



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2016 – São Paulo, quarta-feira, 16 de março de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5344**

**MONITORIA**

**0002475-62.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDSON CAMPARONI e SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2016, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003021-54.2012.403.6107** - RADIO URUBUPUNGA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000615-55.2015.403.6107** - RUY NUNES DIB JOSE X MARIA ANTONIA COLADO URBANO DIB(SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Decreto a revelia do corréu Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda, sem contudo aplicar seus efeitos, tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

**0000762-81.2015.403.6107** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP287948 - AMÁLIA FORMICA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 494/507, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000225-51.2016.403.6107** - NELSON TAKASHI SAITO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA.- Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por NELSON TAKASHI SAITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de cheque especial e a restituição dos valores cobrados a maior a título de juros capitalizados, tarifas e taxas não contratadas e produtos não autorizados (títulos de capitalização de seguros). Afirma a parte autora que, por meio da empresa individual Nelson Takashi Saito - ME, celebrou com a ré contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial empresarial e, durante todo período contratual, por diversas vezes, foi compelido a contrair empréstimos a fim de quitar o saldo devedor do cheque especial. Sustenta que a parte ré cobrou juros a maiores e capitalizados, debitou na conta corrente diversas taxas e tarifas as quais não foram contratadas, bem como lançou diversos produtos os quais não foram solicitados. Pede antecipação da tutela para que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do seu nome em serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SISBACEN) e outros congêneres. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/138). Intimada a justificar o valor dado à causa (fl. 140), a parte autora informou, às fls. 146/147, que a soma dos contratos (R\$ 66.356,28), mais o limite do cheque especial empresarial (R\$ 10.000,00), totalizaram o montante de R\$76.356,28. Desse valor, deduziu-se o saldo da repetição do indébito apurado à fl. 25, no importe de R\$ 17.757,73, obtendo-se o valor de R\$ 58.598,55, o qual foi arredondado para mais, chegando-se ao valor declarado na inicial de R\$60.000,00. Juntou o comprovante do recolhimento da diferença das custas iniciais (fl. 143). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Inicialmente, antes mesmo de adentrar na análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, entendo que o presente feito insere-se na competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º, caput, conjugado com o seu 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Conquanto se extraia da peça inaugural que à causa foi atribuído valor superior a sessenta salários mínimos - o que, em tese, justificaria o afastamento da competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - o valor da causa, no presente caso, deve ser composto pelo proveito econômico almejado pelo autor, qual seja, a quantia aproximada de R\$ 17.757,73, informada à fl. 44, correspondente às taxas efetivamente praticadas, e capitalização de juros em excesso, e não sobre os valores dos contratos de empréstimos informados à fl. 25, que dizem respeito ao valor contratado e não à parte controvertida dos juros em excesso e demais valores supostamente indevidos. Nos termos do art. 206, 3º, incisos III e V do Código Civil, a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela, prescreve em 03 (três) anos, assim como a pretensão de reparação civil, não se aplicando o 5º do referido artigo. Por tal razão, os cálculos trazidos pela parte autora dizem respeito à quase totalidade do período imprescrito, já que apontam como termo inicial o mês de fev/2013, ao passo que a ação foi ajuizada em 27/01/2016 (fl. 02). Em face do exposto, retifico, de ofício o valor da causa para R\$17.757,73, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados oportunamente pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001038-78.2016.403.6107** - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor JURANDI FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, visa à sustação de leilão extrajudicial agendado para o dia 15/03/2016, ou qualquer outro que venha a ser marcado, relativo ao imóvel residencial localizado na Rua João Paludetto nº 918, Bairro Residencial Simões, na cidade de Birigui/SP. Para tanto, afirma que celebrou contrato de financiamento habitacional em conjunto com a sua ex-mulher VILMA MARIA DE MORAIS FERREIRA, a ser pago em 240 parcelas. Todavia, em razão de dificuldades financeira e pessoal, a sua ex-mulher não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, sem comunicá-lo a respeito. Assim, diante do inadimplemento do referido parcelamento, a CEF deu início ao procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, embora o autor não tenha sido formalmente notificado a respeito, dando ensejo à realização de leilões com a finalidade de alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. Alega que, ciente do direito de purgar a mora até a data da carta de arrematação resultante de leilão público, e por não ter outro imóvel para acomodar sua família, o autor procurou juntar

ativos para por fim à dívida em atraso, não conseguindo, contudo, que a CEF apresentasse a planilha correspondente mesmo em ação judicial ajuizada por VILMA MARIA (feito nº 0003950-26.2014.03.6331-JEF de Araçatuba/SP).Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 11/38.É o relatório.DECIDO2.- Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Portanto, é razoável a concessão do pedido liminar, quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida, principalmente no que tange ao *periculum in mora*. Ademais, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Malgrado a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, verifico que está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados.Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide.Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pelo autor, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação.3. Litisconsórcio Ativo NecessárioObservo no caso presente que a ex-mulher do autor Sra. VILMA MARIA DE MORAIS FERREIRA figurou no contrato na qualidade de devedora (mutuária), portanto, é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, inclusive porque sua renda foi considerada na contratação.Não obstante a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, não está comprovado nos autos que restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficaria de propriedade de apenas um dos cônjuges, de qualquer forma essa situação não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.Porquanto, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo necessário que o autor promova a citação da ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativa necessária, sob pena de extinção do processo.4.- Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor, localizado na Rua João Paludetto nº 918 - Bairro Residencial Simões - Birigui-SP - Contrato 8.0574.6103425-2 - Matrícula nº 53.152 - Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel localizado na Rua João Paludetto nº 918 - Bairro Residencial Simões - Birigui-SP - Contrato 8.0574.6103425-2 - Matrícula nº 53.152 - Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 20), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. 4. Todavia, com o objetivo da pacificação de conflitos, aprimoramento, celeridade e eficiência do Poder Judiciário na busca de soluções consensuais para os litígios, e considerando a relevância do objeto da demanda, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de abril de 2016, às 14h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.5. Concedo o prazo de (cinco) dias, para que o autor promova a citação da litisconsorte ativa necessária, Sra. VILMA MARIA DE MORAIS FERREIRA, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem a promoção para a citação da litisconsorte, abra-se conclusão para extinção do processo.6. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002866-51.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME e MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 24.4122.691.000019-88.Houve citação (fl. 47) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 29/31), transferidos às fls. 55/56.A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 112). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 112 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 55/56 em favor da executada, intimando-a para retirá-lo em secretaria. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas às fls. 22 e 121. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0000975-53.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de abril de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 3/694

audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000138-71.2011.403.6107** - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO CONDE X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância, torno homologado o valor de fl. 123 e determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

**0003543-81.2012.403.6107** - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 136/137, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 147/150.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistrem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5716**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-54.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Fl. 359: Recebo o recurso de apelação ante a sua tempestividade. Intime-se a parte para oferecimento de suas razões no prazo legal. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 61/2016.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da fl. 327.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-21.1999.403.6107 (1999.61.07.000563-9)** - PEDRO OLIVIO NOCE(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002232-36.2004.403.6107 (2004.61.07.002232-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006967-10.2007.403.6107 (2007.61.07.006967-7)** - JOAO MELINSKY(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito do autor. Efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4)** - ORLANDO SOARES MACHADO - ESPOLIO X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 417, o presente feito encontra-se com vista a parte autora, no prazo de 10 dias.

**0006267-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006267-9)** - FRACILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelos réus em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002897-42.2010.403.6107** - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002593-09.2011.403.6107** - ADAIR GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004330-47.2011.403.6107** - OLAIR SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000131-45.2012.403.6107** - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002000-43.2012.403.6107** - WALTER DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0001547-14.2013.403.6107** - LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da ré CEF em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.Int.

**0001634-67.2013.403.6107** - EDVANEY MARQUES DE CAMPOS(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0003592-88.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA MARINHO TREVIZAN - ESPOLIO X ALCIDES TREVIZAN X PAULO HENRIQUE MARINHO TREVIZAN X RENAN MARCEL MARINHO TREVIZAN(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do despacho de fl. 217 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000587-24.2014.403.6107** - GILBERTO GUESSI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária.Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0001115-65.2014.403.6331** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000042-22.2012.403.6107** - GISLAINE DIAS PORTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA LEITE BATISTA - INCAPAZ X LEDA MARIA LEITE(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)** - MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCOS GAMBETTA BUENO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARILDA RASTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MILTON REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, oficie-se ao Tribunal para colocar à disposição do juízo o depósito de fl. 818.Com a resposta, oficie-se à CEF para proceder a transferência para a conta dos autos do inventário da falecida autora Maria das Mercês Fernandes da Silva Almeida, como requerido no Ofício da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, constante de fl. 817. Ante os depósitos efetuados pelo Tribunal, manifeste-se a parte autora acerca da integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 6/694

**Expediente Nº 5718**

**EXECUCAO FISCAL**

**0804124-25.1996.403.6107 (96.0804124-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0804461-14.1996.403.6107 (96.0804461-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Cumpra-se.

**0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Cumpra-se.

**0806294-33.1997.403.6107 (97.0806294-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAVAZANI & ALVARENGA LTDA X AGUIAR ALVARENGA X ENEAS CAVAZZANI - ESPOLIO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0801379-04.1998.403.6107 (98.0801379-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X HENRIQUE ALVES SOBRINHO X JOSE CARLOS FIAMENGITI X MANUEL DE SOUZA ALVES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0005970-37.2001.403.6107 (2001.61.07.005970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSCAR DE MELLO NUNES(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0006620-50.2002.403.6107 (2002.61.07.006620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAXI COLOR LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X PLINIO LEANDRO BORBA X OFELIA GONCALVES

BORBA(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO E SP136958 - VALDAIR GUELFY)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0005718-19.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G DOS SANTOS & SANTOS LTDA(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0000896-79.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - EPP X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002894-82.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOS - COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0804411-17.1998.403.6107 (98.0804411-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801323-68.1998.403.6107 (98.0801323-6)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME ARACATUBA LTDA

Tendo em vista que a Fazenda Nacional é substituta processual do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS proceda a secretaria à ALTERAÇÃO DO POLO para constar como Embargado a FAZENDA NACIONAL. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Embargos à Execução Fiscal/Execução de Sentença. Fl. 250 e 255. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4886**



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3)** - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), bem assim os levantamentos que se seguirem, conforme informado pelo banco depositário, intime-se o(a) patrono(a) das autores/exequentes para eventuais requerimentos no prazo de 5 dias. No silêncio, ou com expresse pedido nesse sentido, retornem ao arquivo.

**1301225-28.1995.403.6108 (95.1301225-5)** - MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3)** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para conhecimento e eventuais considerações acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 2606 e seguintes. No mais, defiro o requerido pela corrê CEF às fls. 2601, para determinar a suspensão desta ação por mais 60 dias, à vista da noticiada possibilidade de acordo efetivo entre as partes. Publique-se.

**1300635-17.1996.403.6108 (96.1300635-4)** - OFICINA MECANICA BORGIO LTDA. - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências

necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6)** - MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NANSI MARIA DA SILVA VOLPATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nesta data na ação em apenso e, na sequência, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, em favor do advogado Carlos Jorge Martins Simões, conforme requerido às fls. 424/425. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0)) LURDES FIRMINO GAMELLA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(es) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4)** - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 537, PARTE FINAL:(...) Liquidados os alvarás, nada sendo requerido, venham os autos para extinção.

**0006149-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006149-4)** - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(es) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s),

PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará N. 132/2015 (fl. 591), cujo prazo de validade já expirou, antes que se remetam os autos ao e. TRF 3ª Região, em conjunto com o apenso de n. 0000135-60.2004.403.6108, determino ao patrono do autor que esclareça a ocorrência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, comprovar seu cumprimento ou devolver a via original do documento, por petição, justificando a ocorrência, bem como requerendo o que entender de direito. Após, à conclusão. Int.

**0003567-92.2001.403.6108 (2001.61.08.003567-4) - ELCIO SARTORI(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X MICHELAO RIBEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(es) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LIVIA BRANCINE MAION, OAB/SP 240.839, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0004565-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004565-0) - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000379-18.2006.403.6108 (2006.61.08.000379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP170448 - GUILHERME LOPES MAIR) X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)**

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0004619-50.2006.403.6108 (2006.61.08.004619-0) - IGOR GABRIEL GALDINO SILVA X VALDINEIA GALDINO NEVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GABRIEL GALDINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0007368-40.2006.403.6108 (2006.61.08.007368-5) - EVALDO CRUZ(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0008856-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008856-5) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da consulta retro, determino seja expedido Ofício à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, com cópia de fls. 44/45 64 e 300, a fim de que lhe seja restituída a mídia (DVD) que foi desentranhada deste autos por força da determinação de fl. 64 e que atualmente se encontra depositada em Secretaria. Anoto que esta providência se justifica, na medida em que o conteúdo do aludido DVD não se prestou ao julgamento da causa. No mais, diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000514-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000514-7) - ANTONIO CARLOS BEZERRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a), pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que o beneficiário do crédito proceda ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação do beneficiário/credor, PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - ELISA MARIA GUILHERME KINOCITA X AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará N. 134/2015 (fl. 198) referente aos honorários de sucumbência e cujo prazo de validade já expirou, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF local a fim de que informem a este Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento do alvará. Cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO N. 265/2016-SD01 endereçado à CEF Ag. 3965, instruído com cópias de fls. 198 e verso. Em caso positivo, determino o arquivamento do feito SOBRESTADOS, nos termos da decisão de fl. 190, parte final. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

**0001950-82.2010.403.6108 - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 102:(...) Com a vinda do estudo social, abra-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, deverão manifestar-se em alegações finais.(...).

**0010095-30.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)**

Baixo os autos em diligência. Trata-se de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA., por suposto descumprimento de cláusulas contratuais avençadas entre as partes. Após a diligência negativa de citação no endereço constante da inicial, a Autora requereu e foi deferido por este Juízo a citação editalícia, acarretando, ante o não comparecimento da Ré, na nomeação de curador especial (f. 198). Em contestação, o Curador nomeado aduziu a nulidade da citação, pois não esgotados todos os meios disponíveis a localização da Ré. Compulsando os autos, verifico que o único documento juntado pela Autora para embasar seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 12/694

pedido foi uma pesquisa simples junto à página eletrônica da JUCESP, pela qual sequer encontrou dados referentes à conhecida empresa, o que, em meu entender é insuficiente ao deferimento da citação ficta (por edital). Assim, não havendo o esgotamento necessário das diligências, outra conclusão não pode ser tomada a não ser o reconhecimento da nulidade prolapada em contestação. A jurisprudência, há muito, também adota este pensamento. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL ? EXECUÇÃO FISCAL ? CITAÇÃO EDITALÍCIA ? POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA ? PRECEDENTES STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 927999 - 200700281562 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/11/2008) Em se tratando de citação por edital, não basta a simples afirmação do autor de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, competindo ao juiz averiguar a veracidade da assertiva. Existindo a possibilidade de que o réu esteja em endereço, declinado nos autos, cumpre ao autor esgotar os meios para achá-lo antes de requerer a citação por edital. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132169 - 199600776121 - Relator(a): EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 14/06/1999) E, para colmatar os fundamentos acima expostos, em sequência seguem pesquisas feitas na rede mundial de computadores que apontam endereço diverso do constante da inicial, o qual, aliás consta de documento que instruiu a exordial (fl. 23). Nestes termos, declaro nula a citação por edital perpetrada nos autos e determino nova tentativa de citação da parte ré no endereço constante dos documentos que seguem. Por fim, homologo a renúncia de f. 211, aguardando-se o resultado das diligências citatórias para aventar-se nova nomeação de curador especial. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 198, na metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intime-se a parte Autora.

**0001014-23.2011.403.6108** - ONDINA GOMES (SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Preliminarmente, observo que não houve o cumprimento, por parte das rés, quanto ao fornecimento da documentação necessária para quitação do contrato e liberação da hipoteca, conforme o julgado (fls. 116 e 262-verso). Intimem-se as rés para as providências pertinentes, com a comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante do pagamento espontâneo da verba honorária feita pela COHAB, intime-se a devedora CEF para, no prazo acima citado, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais. Com os documentos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008272-84.2011.403.6108** - SONIA DE LOURDES DOMINGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Ministério Público Federal opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar erro ou contradição que alega existir na sentença de f. 212/215vº quanto à data do início do benefício, a qual foi fixada na data da citação (f. 94, 215 e verso). Aduz que, apesar de à folha 94 constar a data de citação em 01/03/2011, a decisão consignou-a em 01/11/2011 (f. 215 e verso). Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão o Ilustre Procurador da República. Realmente a sentença de f. 212/215 contém erro material. Este Juízo reconheceu ser o benefício concedido devido desde a data da citação que, na verdade, é 01/03/2011 e não 01/11/2011. Corrijo, assim, erro material constante, tanto do penúltimo parágrafo da f. 215 para, onde se lê desde 01/11/2011 (citação - f. 94), leia-se desde 01/03/2011 (citação - f. 94), como no quadro da f. 215 verso que, onde se lê Data do início do Benefício (DIB) - 01/11/2011, leia-se Data do início do Benefício (DIB) - 01/03/2011. Mantém-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003841-70.2012.403.6108** - LUIZA SUZUKI AKAMINE (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005847-50.2012.403.6108** - ROSA BUENO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006536-94.2012.403.6108** - JOSE DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação da parte autora, sobre a satisfação dos seus créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007346-69.2012.403.6108** - EDSON ROBERTO POSCA (SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 13/694

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0003264-58.2013.403.6108** - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Preliminarmente, diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora/devedora para, com urgência, proceder ao pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 241) de acordo com os requerimentos do IPEM e do INMETRO (fls. 249 e 254, respectivamente), isto é, por meio de depósito judicial e por GRU, cujo prazo de validade é até o dia 31/03/2016.Sem prejuízo, intime-se também a devedora acerca da informação prestada às fls. 254/255 pelo réu INMETRO, quanto aos valores devidos e atualizados, a fim de que se cumpra a conversão em renda definitiva dos valores depositados nos autos.Havendo concordância, expeça-se o necessário para o pagamento dos réus a título de levantamento das verbas honorárias, bem como para a conversão definitiva a favor do INMETRO dos montantes depositados às fls. 89, 125, 129 e 133.Com o cumprimento, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Havendo discordância da autora/devedora, à imediata conclusão.Int.

**0004738-64.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou esta ação de cobrança, em face de DARCY BERNARDI JUNIOR, objetivando a condenação do requerido ao pagamento no valor de R\$ 42.121,09 (quarenta e dois mil, cento e vinte e um reais e nove centavos), referente ao inadimplemento de prestações de crédito na modalidade Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Instruiu a inicial com procuração e documentos.A decisão de f. 56 determinou a citação do requerido. Citado, o réu ofertou contestação (f. 57-66), aduzindo que a requerente não provou o débito por meio de documentos idôneos e que não cabe, no caso, a inversão do ônus da prova em desfavor do consumidor (artigo 51 do CDC). No mérito, defendeu que o valor cobrado é indevido, aos argumentos de ilegalidade de capitalização de juros e de impossibilidade de exigência de correção monetária e comissão de permanência. Apegou-se, ainda, à teoria da imprevisão.A réplica foi apresentada às f. 71-81.Foi deferida a realização da prova pericial requerida pelo réu (f. 92).A proposta de honorários foi acostada à f. 102. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à f. 113, fixando-se os honorários provisórios e determinando a intimação do réu para fazer o depósito.Em face desta decisão, o requerido interpôs agravo retido (f. 115-120).A decisão foi mantida, determinando-se a intimação do réu para efetuar o depósito, sob pena de preclusão da prova.O depósito não foi realizado e o requerido reiterou o pedido de assistência judiciária (f. 131 verso).A autora pediu o julgamento do feito, alegando preclusão da prova pericial e requerendo o julgamento nos termos do artigo 330, II do CPC.É o relatório. Decido.Trata-se de ação em que a CAIXA cobra o valor de R\$ 42.121,09, oriundo de inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa.Primeiramente, registro que o pedido de justiça gratuita já foi indeferido às f. 113 e 131 e o requerido não demonstrou a modificação da situação que deu ensejo à decisão.Por outro lado, conquanto a parte passiva insista na produção da prova pericial, entendo ser desnecessária a perícia contábil. Isso porque a matéria em debate é exclusiva de direito e, havendo algum valor a ser decotado da cobrança, poderá ser isso apurado em sede de liquidação de sentença.De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Importante destacar, porém, que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato.Prosseguindo, verifico que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Com efeito, a Autora juntou a ficha de abertura e autógrafa - pessoa física - individual em nome do réu, que comprova a abertura da conta corrente (f. 06-07).A obtenção dos créditos e o inadimplemento estão amplamente comprovados nos extratos do Sistema de Crédito Direto Caixa e da conta corrente do requerido, que expõe toda a movimentação, incluindo os três contratos de crédito direto caixa (CDC) e o crédito rotativo no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil quinhentos reais) - vide f. 09-35.Além disso, foram juntadas as planilhas de demonstrativo dos débitos, nas quais constam a taxa de juros contratados, o prazo dos contratos e o valor da dívida e seus acréscimos (f. 36-47).Deste modo, em se tratando de ação de cobrança não há que falar em título inexecutível.Resta, pois, incontroversa a realização dos empréstimos bancários. Discute-se apenas a licitude da cobrança realizada, face à capitalização de juros, comissão de permanência e atualização monetária. Anote-se, no ponto, que, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).Não há, outrossim, que se falar em juros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 14/694

remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. A abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu na presente demanda, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). E, no caso dos autos, os extratos juntados pela autora demonstram que o requerido contratou a taxa de juros 3,88% a.m. para todos os contratos de crédito rotativo cobrados nos autos (f. 36-47). Deste modo, estes são os parâmetros de atualização dos montantes devidos e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS). Neste ponto, conforme se extrai das planilhas de evolução das dívidas, a comissão de permanência está sendo composta pela CDI + 2% a. m. (vide f. 38, 40, 43 e 46). A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, DJ DATA 03/04/2006 PG 00353) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. 4. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é sim um vício, uma vez que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também da 5ª turma desse tribunal que uma não pode ser cumulada com a outra, devendo ser afastada a taxa de rentabilidade. (...) (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00071057220104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, DATA 01/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, II, DO CPC. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (...) 7. A comissão de permanência possui a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a correção do valor do padrão monetário ante a inflação. Por isso, o STJ editou a Súmula nº 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 8. Na hipótese, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. 9. A simples previsão da comissão de permanência cumulada com juros de mora, no contrato, afasta a liquidez do título e retira sua força executiva. 10. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 541.981/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014; STJ, AC nº 200651010034766/RJ, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 23/08/2011. 11. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751010292516, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R Data 03/12/2014) Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de crédito consignado pela comissão de permanência para o período posterior ao vencimento da dívida, impõe reconhecer que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe a revisão das referidas cláusulas contratuais. Destarte, pelos fundamentos expostos, há que se reconhecer a irregularidade da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, razão pela qual este índice deve ser suprimido dos cálculos do crédito da Autora. Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Quanto a este termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos

Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Cumpre anotar, por fim, que a requerida não tem razão ao se insurgir contra a correção monetária, posto tratar-se de instrumento de recomposição da moeda frente à sua desvalorização. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. A simples correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita (REsp 1142348/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 30/10/2014). Em face do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor cobrado nos autos, devendo a CAIXA refazer os cálculos de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Os juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação (23/01/2014 - f. 69 verso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010 e CJF/267/2013. Como houve reciprocidade da sucumbência, deixo de fixar honorários decorrentes deste ônus. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005223-30.2014.403.6108** - SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0005558-49.2014.403.6108** - TEREZA DE JESUS BARNABE PRADO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, ao MPF. Posteriormente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo

**0005559-34.2014.403.6108** - ADAIL PALEARI JUNIOR X AUGUSTO KIBATA X PEDRO FERREIRA MENEZES X RAFAEL LIMA TAROCCO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADAIL PALEARI JUNIOR, AUGUSTO KIABATA, PEDRO FERREIRA MENEZES e RAFAEL LIMA TAROCCO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postulam o reconhecimento da ilegalidade da Portaria nº 1253/2010 - DG/DPF, de forma a serem dispensados a se submeter ao controle de ponto biométrico. Juntaram instrumento de mandato e documentos às fls. 9-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 52-53 e determinada a citação. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 60-68). Regularmente citada (f. 77), a União ofereceu contestação às fls. 80-88, postulando a improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que o controle de frequência através de ponto eletrônico é ato legal e necessário à concreção do disposto nas normas de superior hierarquia, não estando maculado por qualquer vício. Afirmou que o sistema não é inflexível nem burocrático e permite a inserção do registro de ingresso e saída dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 16/694



servidores a qualquer hora do dia, além da inclusão de informações sobre as atividades realizadas fora da repartição, com a descrição do sistema, via INTERNET. Asseverou que o Decreto n. 1867, de 17 de abril de 1996, define como regar o controle eletrônico e que o Decreto 1.590/95 determina que cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade fixar critérios complementares necessários à implementação do controle de frequência. Enfim, defendeu a legalidade da Portaria 1253/2010 -DG/DPF. Pugnou pela revogação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e pela improcedência do pedido. Juntou documentos f. 90-96. Os Autores manifestaram-se em réplica (f. 100-103). Às f. 104-109 foi juntado acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Foi deferida a utilização de prova emprestada, consistente no depoimento do Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru (f. 112). A mídia contendo o depoimento mencionado foi juntada à f. 115, seguida de manifestação dos Autores às f. 118-128. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem examinadas. No que pertine ao mérito, adoto em linhas gerais o entendimento e os fundamentos já manifestados pela Ilustre Juíza Federal desta Subseção Judiciária de Bauru, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, em outro feito (autos n. 0003720-08.2013.403.6108) que trata de matéria em tudo semelhante ao presente caso, pois traduz uma decisão adequada à solução da lide. Pois bem. Em regra, os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem se submeter ao controle de ponto eletrônico, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 17/04/96. Há exceções, contudo, em relação àqueles que exercem atividades eminentemente externas (Decreto nº 1.590/95, art. 6º, 4º) ou, ainda, os que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 6º do Decreto n. 1.590/95. Nesses termos, foi editada a Portaria n. 386/2009 DG/DPF que regulamentou a implantação do sistema eletrônico de registro de frequência, especificamente no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Posteriormente, esta foi revogada pela Portaria de nº 1.253/2010, mas ficou mantido o registro eletrônico de frequência (art. 5º). Ocorre que a natureza da atividade dos autores revela-se incompatível com a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo. Conforme demonstrado nos autos, as atribuições do escrivão da Polícia Federal são: dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, à ulatimação e à remessa de procedimentos policiais de investigação; acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais, dirigir veículos policiais; cumprir medidas de segurança orgânica; atuar nos procedimentos policiais de investigação; desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. O exercício da função, como se vê, exige diligências externas e em horários variáveis, pois a atividade de apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, sempre de forma imprevisível e aleatória, o que revela inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado. Com efeito, tanto os agentes quanto os escrivães da Polícia Federal são submetidos a encargos que lhes impõe o afastamento da sede do órgão, no cumprimento de atividades externas. A fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico. Vê-se, portanto, que a submissão dos delegados federais a ponto eletrônico de frequência desvirtua as particularidades deste ofício, uma vez que restringe o exercício da atividade. Nesta esteira, trago à colação julgados do e. TRF 3ª Região acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao Poder judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade. II- Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, também citado pela UNIÃO/agravante, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. III- Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso dos autores/agravados, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo. IV- Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores/agravados que a norma não impôs, ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais. V- E há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, também citado pela UNIÃO/agravante, em suas razões de agravo (fls.03 e verso), que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço. VI- Ademais, a instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional. VII- Por fim, ressalta-se que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação à Administração Pública, em decorrência da tutela antecipada concedida pela decisão ora agravada, porque os policiais federais/agravados não ficarão dispensados do controle da jornada de trabalho, pois, não se negam e nem a decisão monocrática os exime, de apresentarem folha de ponto escrita demonstrando o cumprimento da jornada diária de trabalho. VIII- Agravo legal improvido. (AI 00225986920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 )AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Sob o aspecto da legalidade as Portarias nºs 386/2009-DG/DPF, 1.252/2010 e 1.253/2010 DG/DPF estão amparadas pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. - A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso dos autores, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo. - Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Poder Judiciário, porquanto a administração pública

extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto nº 1.590/95 não criou. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00037200820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Registre-se, por fim, que as declarações prestadas em audiência pelo delegado responsável pela unidade de Bauru (áudio à f. 115), embora demonstrem que o registro eletrônico do ponto consiste em um facilitador do trabalho de controle administrativo da unidade, não são suficientes para afastar o vício de ilegalidade do uso do poder normativo apontado nos autos. Desse modo, em nosso entender e com o devido respeito aos judiciosos fundamentos constantes da peça de defesa, de lavra do Eminentíssimo Advogado da União, resta demonstrado que, no aspecto analisado, o ato normativo impugnado, Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF, não possui respaldo legal nem constitucional, por violação ao princípio da razoabilidade. Sem razão a UNIÃO, ainda, no que tange ao pedido de retificação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ALMIR ADAIL PALEARI JUNIOR, AUGUSTO KIABATA, PEDRO FERREIRA MENEZES e RAFAEL LIMA TAROCCO em face da UNIÃO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de declarar que os Autores não estão obrigados a se submeter ao registro biométrico de frequência, determinado pela Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto demonstrando a jornada de trabalho. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000812-07.2015.403.6108** - CELIA APARECIDA RAMOS MELLEIRO X MARIA JOSE MELEIRO DOMICIANO(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP337261 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intime-se.

**0001121-28.2015.403.6108** - MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 270, PARTE FINAL: Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em face da presença de incapaz..

**0002085-21.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO

Vistos. Como observado pela CEF à fl. 49, após a citação do réu - certidão de fl. 36, a parte vem a Juízo sem, contudo, possuir capacidade postulatória. Desse modo, SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO e determino a intimação pessoal do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual constituindo advogado, sob pena de reputar-se revel (art. 13, inciso II, do CPC). Sem prejuízo da suspensão determinada, diante do informado pela CEF à fl. 50, deverão as partes informar, nesta oportunidade, acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, ficando concedido o prazo requerido pela autora para a juntada de nota de débito atualizada. Int.

**0002762-51.2015.403.6108** - JULIANA TAMIREZ JULIAO COSTA(SP341627 - JACQUELINE JULIAO COSTA NAIK) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do réu, notadamente a liberação da matrícula para o primeiro semestre letivo de 2016. Na sequência, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 135.

**0002781-57.2015.403.6108** - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCINDA CAMILO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da perícia administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, na inicial. Às f. 93 informou que pretende o recebimento das parcelas em atraso desde 2009. Foi realizada perícia judicial e o laudo acostado às f. 179-182, atestando a incapacidade total e permanente da Autora. Ocorre que, ao analisar os documentos juntados aos autos, noto que a Autora já havia pleiteado benefício por incapacidade no feito de n. 0003168-71.2013.4.03.6325 (baixa findo - f. 82) que tramitou perante o Juizado Especial Federal, no qual teve a situação médica analisada por perícias judiciais realizadas em 09/06/2014 e 18/12/2014 (vide f. 116-117 e 119-122). Naqueles autos, a data de início da incapacidade por problemas ortopédicos foi fixada em 18/03/2014 e quanto aos problemas psíquicos, o perito afirmou que não havia incapacidade laborativa (f. 125 e 117). Sendo assim, a situação médica da Autora, no período anterior à realização das perícias judiciais referidas, não pode ser analisada novamente na presente demanda, posto estar afastada pelo manto da coisa julgada. Observo, no entanto, que houve novo requerimento administrativo em 16/06/2015 (f. 12), o que possibilita a análise do pleito a partir desta data. Neste ponto, o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, dispõe que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 18/694

vincendas. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não atrairia, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Todavia, conforme exposto alhures, o pedido deve ficar restrito ao novo requerimento administrativo (16/06/2015), devendo o valor da causa ser corrigido, nestes termos, pois a ação foi ajuizada em 20/07/2015. Sendo assim, é forçoso concluir que o valor da causa corresponde a 01 parcela vencida acrescida das 12 parcelas vincendas, totalizando, assim, 13 parcelas. À f. 29 consta que o benefício de auxílio-doença da Autora possuía renda mensal de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais) em março de 2009, que atualizado pelos índices da tabela de correção monetária do CJF para benefício previdenciário (1,5667908334) no mês de março de 2016, corresponde a R\$ 1.103,02 (mil, cento e três reais e dois centavos). Portanto o valor da causa deve corresponder a R\$ 14.339,26 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesta esteira, modifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 14.339,26, considerando a soma das parcelas vencidas e vincendas. Em conclusão, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o correto valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, devendo os autos ser remetidos ao setor competente para a digitalização, com urgência, tendo em vista a existência de laudo pericial atestando a incapacidade total e permanente da Autora. Intimem-se. Publique-se.

**0004300-67.2015.403.6108** - MATILDE AMARAL GUERCI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: o valor da causa apurado pela Contadoria, de fato, supera o limite de alçada do JEF, razão pela qual este feito deve seguir com seu curso regular nesta 1ª Vara Federal. Por outro lado, conforme consignado na deliberação inicial, a gratuidade judiciária não pode ser deferida à autora, ao menos nas circunstâncias atuais, em razão da ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte ou de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Nesses termos, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Int.

**0004306-74.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 209, PARTE FINAL: Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

**0004872-23.2015.403.6108** - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer da contadoria judicial de fls. 61/69. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa passa a ser inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, observo que tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Determino, assim, a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência à parte autora.

**0004931-11.2015.403.6108** - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, acerca da audiência de oitiva de testemunha, designada nos autos da deprecata n. 0001886-80.2016.403.6102 para o dia 12/05/2016, às 14h30min, perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata como determinado à fl. 118. Int.

**0005014-27.2015.403.6108** - YAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCAGLION ANDRADE(SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 47, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar-se acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Decorrido o prazo para manifestação da autora, intime-se a ré para a mesma finalidade (possibilidade de conciliação e especificação de provas).

**0005177-07.2015.403.6108** - CARLOS RODRIGUES(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: intime-se a parte autora para providenciar os documentos solicitados pela contadoria do Juízo, com vistas a possibilitar a

elaboração da conta, nos termos da deliberação anterior. Prazo de 30 dias. Com os documentos necessários, retornem à contadoria e, em seguida, venham-me à conclusão imediata. Int.

**0005392-80.2015.403.6108** - JOSE ROBERTO VERONEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 32: (...)Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.(...).

**0000421-18.2016.403.6108** - ANA CAROLINE ACUNHA PROFIRO(SP334730 - THOMAS ANDERSEN POLASTRI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se a parte final de fl. 42 intimando-se a parte autora, com urgência, para depósito do valor apresentado pela CEF (fl. 67), no prazo de 15 dias, sob pena de ficar sem efeito a medida liminar.Na mesma oportunidade deverá a autora apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 45/49. Fica, ainda, intimada para resposta acerca da contestação, no prazo legal.Fl. 102: sem prejuízo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para cumprimento da tutela deferida nos autos, em relação ao imóvel objeto do contrato.Int.

**0000714-85.2016.403.6108** - FUNDACAO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE - REGIÃO BAURU propõe a presente ação em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento de imunidade tributária que entende ter direito, bem como a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais e a repetição do indébito. Alega a autora que foi constituída através da Lei Municipal nº 6.146/2011, sob a forma de fundação estatal de direito privado, que presta serviços de saúde pública, sendo financiada e controlada pelo poder público, de forma que deve ser equiparada a fundação pública para fins do benefício fiscal. Em sede de antecipação de tutela, requer autorização para recolher mensalmente as contribuições sociais mediante depósito judicial. Instruiu a inicial com procuração e documentos.É o relatório. O depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade do contribuinte, conforme dispõe o art. 151, II, do CTN. Logo, prescinde de autorização judicial, devendo a parte realizá-lo sob sua conta e risco. Ao mesmo tempo, somente o depósito integral torna possível a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Nestes termos, conquanto desnecessário, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a Autora a proceder aos depósitos judiciais dos tributos mencionados na petição inicial.Feito o depósito na integralidade, ficará suspensa a exigibilidade da quantia cobrada, abstendo-se a União, de praticar qualquer medida coercitiva relativamente à autora, até decisão definitiva.Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000769-36.2016.403.6108** - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X JOSEFA PINTO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.De outra parte, observo que a presente ação foi proposta apenas em relação à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, circunstância que, ser reafirmada pela autora, afastaria a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do caso, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.De qualquer sorte, a depender do ramo securitário do contrato que sustenta a pretensão autoral, haveria interesse da CEF na lide em questão, razão pela qual determino a intimação desta, para que esclareça eventual necessidade de sua participação demanda. Se afirmada, pela CEF, que a matéria em debate é de seu interesse, intime-se a parte autora a promover, no prazo legal, a emenda da inicial, requerendo a citação da corrê. Após, voltem-me conclusos.

**0000925-24.2016.403.6108** - NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar o valor apresentado.Desse modo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Após, à imediata conclusão.

**0000944-30.2016.403.6108** - IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, onde a Autora aduz ter sido excluída de forma arbitrária do parcelamento administrativo de débitos tributários. Sustenta, também, que sem motivação alguns outros créditos fiscais não foram incluídos no parcelamento originário e que vem recebendo protestos de CDA's que entende suspensas com o parcelamento.Em que pesem as alegações da parte Requerente e os documentos colacionados aos autos, entendo pertinente a anterior manifestação da União acerca das alegações.Nesta esteira, cite-se a ré, com urgência.Decorrido o prazo para contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

**0000945-15.2016.403.6108** - RUBBO MAGAZINE LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, deve o autor corrigir o código de recolhimento das custas judiciais para 18710-0 STN - Custas Judiciais (CAIXA).Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da contestação, até porque, aparentemente, a competência para julgamento deste processo é da Subseção Judiciária de Jaú, local onde a Autora tem sua sede. Convém aguardar que a parte ré se manifeste a este respeito.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte os documentos contidos no CD de f. 41, pois são indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico que pretende obter com o provimento jurisdicional, apresentando o demonstrativo dos cálculos. Com a juntada, cite-se.Vinda a contestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**0000946-97.2016.403.6108 - CARLOS APARECIDO RUBBO - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, deve o autor corrigir o código de recolhimento das custas judiciais para 18710-0 STN - Custas Judiciais (CAIXA).Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da contestação, até porque, aparentemente, a competência para julgamento deste processo é da Subseção Judiciária de Jaú, local onde a Autora tem sua sede. Convém aguardar que a parte ré se manifeste a este respeito.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte os documentos contidos no CD de f. 32, pois são indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico que pretende obter com o provimento jurisdicional, apresentando o demonstrativo dos cálculos. Com a juntada, cite-se.Vinda a contestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUI X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUI X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUI - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUI X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUI X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACA E X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTO SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAUARA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos apresentados, bem assim da manifestação favorável do INSS, homologo a habilitação de fls. 1756/1761, da sucessora de SANTO JOÃO SLAGHENAUI, qual seja, ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUI. Ao SEDI para as devidas providências.Sem Prejuízo, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo do valor disponibilizado ao autor falecido SANTO JOÃO SLAGHENAUI (fls. 1583). Para tanto, cópia desta decisão, instruída com cópia de fls. 1583, servirá como OFÍCIO Nº 180/2016-SD01, e deverá ser transmitida eletronicamente para o TRF3.Tão logo atendida a solicitação acima, expeça-se alvará de levantamento à sucessora habilitada, com dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei, intimando-se o patrono, na sequência, para retirar o documento em Secretaria, com a brevidade possível, haja vista possuir prazo de validade.Liquidado(s) o(s) alvará(s), retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0000189-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300597-39.1995.403.6108 (95.1300597-6)) ALBINO DANIEL CAVARSAN X EUNICE LENHARO CAVARSAN X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL ROBLES MOLINA X JOSE SALOMAO X NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY X WALDEMAR**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 21/694

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, os autores vêm ao processo requerer pagamentos suplementares relativos à correção monetária incidente entre a data da conta e o efetivo pagamento de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios. Argumentam que apresentaram valores de liquidação atualizados até maio de 2011 e novembro de 2013 e que, após a expedição de ofícios precatórios/RPVs para pagamento, sendo os mesmos ingressaram no Tribunal regularmente em 2014, para ser incluído nas respectivas propostas orçamentárias. Intimado, o INSS manifestou-se às f. 363/364 verso, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com enfoque na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária, já que o Poder Público não estaria em mora. Em que pese as fundamentações da parte autora, entendo que sua irresignação não merece prosperar. Pois bem, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no REsp 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, o Precatório foi transmitido em 18/06/2014 (f. 347/348) e pago dentro do interstício constitucional do ano calendário seguinte (2015); o RPV, por sua vez, foi transmitido na mesma data do precatório e pago dentro dos 60 dias mencionados anteriormente (01/08/2014 - f. 349), o que afasta a incidência de juros de mora sobre os montantes devidos. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 168/2011 do CJF. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)). Diante do exposto, tendo o executado INSS cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008371-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008371-0) - MIGUEL ANCELMO PEIXOTO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a juntada do mandado retro, observo que, das três testemunhas arroladas pela parte autora, apenas Geraldo Galdino Neves Filho foi localizado e intimado para comparecimento à audiência designada para o próximo dia 30 de março, às 14 horas. Diante disso, dada a proximidade do ato agendado, que resta mantido, determino a urgente intimação do patrono do autor, para que esclareça se remanesce interesse na oitiva das demais testemunhas, Antonio Carlos Monteiro e José Paulo da Silva Neto, devendo informar, em caso afirmativo, se as tais comparecerão à referida audiência, independentemente de intimação; em outra hipótese, deverá trazer aos autos, em até dez dias antes da data agendada, os respectivos endereços atualizados de ambas, a fim de possibilitar a expedição do competente mandado de intimação. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000475-81.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X KENZO EDUARDO DA SILVA COSTA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Com vistas ao cumprimento do ato deprecado, designo o dia 30 de março de 2016, às 15h45min para a oitiva de Thiago Flauzão da

Costa, na qualidade de informante. Considerando-se que o nominado encontra-se preso no CPP II de Bauru, Oficie-se ao Diretor da Unidade Penitenciária, bem assim à Polícia Federal, requisitando-se a sua apresentação neste Juízo, na data e hora aprazadas. Expeça-se mandado de intimação e comunique-se o Juízo Deprecado, pelo meio mais célere, com cópia do presente. Publique-se com urgência.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003629-15.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2006.403.6108 (2006.61.08.000440-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ELIANE BERTANI(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003859-23.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-11.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

VALDECIR LUIZ DA SILVA opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar omissão que alega existir na sentença de f. 97/100 quanto à falta de especificação de verba considerada devida. Considera o Embargante essencial constar, logo após a referência do montante de R\$ 4.233,76 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), a frase a título de honorários advocatícios. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão o Embargante. Realmente a sentença de f. 212/215 contém erro material consistente na omissão apontada que, para que não cause qualquer dúvidas interpretativas, deverá ser sanada. Justifico que a integração da sentença com o trecho mencionado não influencia em nada o quanto lá decidido, visto que o cálculo que ao final foi homologado (f. 87) expressamente desmembra o principal identificando a parcela de R\$ 4.233,76, como sendo de honorários advocatícios. Corrijo, assim, erro material constante no dispositivo da sentença para integrar o dispositivo de f. 100 verso com a expressão a título de honorários advocatícios logo após a discriminação do montante de R\$ 4.233,76 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004492-34.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, da decisão proferida em sede de apelação e da certidão de trânsito em julgado. Ato contínuo, promovam-se aqueles autos à conclusão. Intimem-se.

**0001162-92.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002036-77.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO X JAIR DA SILVA X VERA LUCIA MAGNA BOSCO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Intime-se novamente a parte embargada, para que traga aos autos os documentos faltantes, conforme indicado à fl. 56, com vista à conclusão dos trabalhos pela Contadoria. Prazo de 15 dias. Após, à contadoria e, como retorno, nova vista às partes. Ultimadas as fases acima referidas, voltem-me conclusos para sentença.

**0000265-30.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-33.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUAN ANTONIO JETTAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP350480 - LUCILENE REGINA VISSOTTO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 0006941332012403610. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de dez dias, apresentar impugnação.

**0000912-25.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 23/694

tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0000986-79.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001113-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA BALDERRAMAS MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)**

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012799-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FAUSTO CROTTI SILVA X DJANIRA CROTTI SILVA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs execução de título extrajudicial em face de FAUSTO CROTTI SILVA E OUTROS, visando ao recebimento de valores originados de inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento. Após diversas diligências infrutíferas na tentativa de citação dos executados, os autos vieram à conclusão. É o que importar a relatar. DECIDO. Reconheço ter havido a prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a exequente o recebimento de dívidas vencidas em 16/03/2001, atualizadas até 08/10/2003, constantes dos documentos de f. 14/19. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 16/03/2006. Observo, ainda, que o documento de f. 19, traz como vencimento da última parcela esta mesma data de 16/03/2001. Para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, até o presente momento, a citação da parte executada não foi perpetrada, e desde o despacho inicial proferido em 27 de abril de 2004 (f. 23), já se passaram mais de cinco anos. Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a data de hoje (já que não há nos autos citação válida), se passaram mais de cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitoria foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescribibilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização processual. Custas pela exequente, que delas é isenta. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011640-43.2007.403.6108 (2007.61.08.011640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X EUCLIDES VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X MOACYR VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X SILVANA RIBEIRO VIDES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)**



Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOACIR VIDES SIVERI E OUTROS. A CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (f. 317). É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Custas pela exequente que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006958-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006958-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ELLA SANTA FE DO SUL IND/ E COM/ DE CONFECÇAO LTDA ME**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, propôs execução de título extrajudicial em face de ELLA SANTA FÉ DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME, visando ao recebimento de valores originados de inadimplemento de faturas. É o que importar a relatar. DECIDO. Inicialmente afastado a citação constante da f. 48 verso, primeiro pelo fato de a pessoa que se declarou representante da executada não constar dos registros de f. 15/16, segundo pelo fato de a própria exequente não reconhecer ter sido tal ato válido (f. 52/55). Reconheço ter havido a prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a exequente o recebimento de dívidas vencidas em 10/09/2008, 10/11/2008 e 10/12/2008, atualizadas até 05/06/2009, constantes da relação de débitos de f. 07. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 10/12/2013. Para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, até o presente momento, a citação da parte executada não foi perpetrada, e desde o despacho inicial proferido em 14 de setembro de 2009 (f. 13), já se passaram mais de cinco anos. Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a data de hoje (já que não há nos autos citação válida), se passaram mais de cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitoria foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescritibilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização processual. Custas pela exequente, que delas é isenta. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006648-34.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X OROSYS TECNOLOGIA COML/ LTDA**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR - DR/SPI propôs execução de título extrajudicial em face de OROSYS TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA, visando ao recebimento de valores originados de inadimplemento do contrato de prestação de serviço n.º 9912225349. Após diversas diligências infrutíferas na tentativa da citação da executada, os autos vieram à conclusão. É o que importar a relatar. DECIDO. Reconheço ter havido a prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a exequente o recebimento de dívidas vencidas em 09/01/2009, 05/02/2009, 13/03/2009, atualizadas até 15/06/2009, constantes da relação de débitos de f. 11. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de

instrumento público ou particular;Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 13/03/2014.Para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, até o presente momento, a citação da parte executada não foi perpetrada, e desde o despacho inicial proferido em 08 de setembro de 2010 (f. 18), já se passaram mais de cinco anos.Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a data de hoje (já que não há nos autos citação válida), se passaram mais de cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição.Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescritibilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização processual. Custas pela exequente, que delas é isenta. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003124-92.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO JOSÉ DA SILVA - ME e PEDRO JOSÉ DA SILVA. A CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (f. 108). É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, visando racionalizar a política de cobrança de créditos inadimplentes. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005408-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PADARIA ME X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA**

Arquivem-se os autos, como determinado à fl. 83.

**0003252-10.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON GODOY - ESPOLIO X NELSON TADEU GODOY(SP177219 - ADIBO MIGUEL)**

Fl. 157: Fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários ao advogado ADIBO MIGUEL, OAB/SP 177.219, nomeado à fl. 127. Solicite-se o pagamento pelo AJG. Dê-se ciência pela imprensa oficial. Na sequência, cumpra-se a determinação de fl. 156, encaminhando-se os autos ao arquivo-sobrestado.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302664-06.1997.403.6108 (97.1302664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300776-70.1995.403.6108 (95.1300776-6)) BENEDICTO RODRIGUES BORGES X ANA BALBINO LEME X DARCI GALAZO X IVO SACARDO X JOSE CELIO SOLIS X ORIVALDIR ODAIR SIMOES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDICTO RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, os autores vêm ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros incidentes entre a data da conta e o efetivo pagamento de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios. Argumentam que apresentaram valores de liquidação atualizados até dezembro de 2005 e que, após o julgamento dos embargos à execução foram feitas requisições suplementares, sem, contudo qualquer correção monetária ou incidência de juros. Intimado, o INSS manifestou-se às f. 363/364 verso, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com enfoque na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária, já que o Poder Público não estaria em mora. Em que pese as fundamentações da parte autora, entendo que sua irresignação não merece prosperar. Pois bem, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no REsp 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, as Requisições e Precatórios foram transmitidas em 30/06/2008 (f. 293/296) e 30/06/2014 (f. 376) e pagos dentro do interstício constitucional do ano calendário seguinte (2009 e 2015); os RPVs, por sua vez, foram transmitidos na mesma data dos precatórios e pagos dentro dos 60 dias mencionados anteriormente (f. 158/161 dos autos nº 0010662-03.2006.403.6108 e f. 380/382 destes autos), o que afasta a incidência de juros de mora sobre os montantes devidos. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho de Justiça Federal (Resolução nº 168/2011 do CJF. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)). Diante do exposto, tendo o executado INSS cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0) - HENEDINA BLAGITZ (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEDINA BLAGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o tempo já decorrido desde o informado às fls. 239/240, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora atenda à determinação de fl. 237, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

**0048225-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048225-8) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A X INSS/FAZENDA**

Uma vez que a parte executada concorda expressamente com a conta apresentada pela exequente, resta definida esta execução nos limites dos valores apresentados às fls. 456/460, cuja integralidade, entre principal e honorários sucumbenciais, representa o total de R\$ 293.746,14, posicionado para agosto/2015. Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário os ofícios PRECATÓRIO e RPV, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000645-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000645-8)** - VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos requerida pela Procuradoria do Estado de São Paulo, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem a sua manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0000115-69.2004.403.6108 (2004.61.08.000115-0)** - PAULO CESAR SGAVIOLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0004873-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004873-3)** - IRANI PEREIRA SILVA MACEDO X ALCIDES DE MACEDO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI PEREIRA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2)** - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS X GENIVAL VICENTE DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DE SOUZA X ALZIRA AUGUSTA DOS SANTOS X VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS X MARIA PUREZA DOS SANTOS X DANIEL VICENTE DOS SANTOS X ANDRE VICENTE DOS SANTOS(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a aquiescência da parte ré/executada, homologo o pedido de habilitação de fls. 494/496, para que sejam incluídos no polo ativo, como sucessores dos falecidos autores Luiz Vicente de Oliveira e Maria Augusta de Oliveira Santos, os seus filhos comuns (1) Genival Vicente dos Santos, (2) Izaura Augusta de Souza, (3) Alzira Augusta dos Santos, (4) Maria Pureza dos Santos, (5) Valdemar Vicente dos Santos, (6) Daniel Vicente dos Santos, (7) André Vicente dos Santos, cujas qualificações estão melhor indicadas nos respectivos documentos pessoais (fls. 500 e 513). Ao SEDI para as retificações necessárias. No mais, considerando que já delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado (fls. 474/482), determino à Secretaria que adote as providências necessárias com vistas à satisfação dos créditos exequendos, o principal da ordem de R\$ 38.000,00, apurado em dezembro/2007 (fls. 458/459), e os honorários sucumbenciais de R\$ 1.500,00, apurados julho/2006, na data do v. acórdão que os arbitrou (fls. 421/427). Para tanto, expeçam-se os ofícios requisitórios, precatório e RPV, respectivamente, observando-se as normas de regência, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002404-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002404-0)** - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 214: (...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...).

**0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0)** - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a indicação acostada na inicial, fixo no valor máximo da tabela do CJF os honorários ao advogado LUIZ HENRIQUE VASO. Solicite-se o pagamento pelo AJG. No mais, considerando o(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000711-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000711-2)** - MANOEL BERNARDO DE FARIA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 203) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide manifestação de f. 205/206), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6)** - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 224/225) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide manifestação de f. 227), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados devem ser levantados diretamente no banco depositário, devendo a autora beneficiária e/ou advogado(a) comparecerem junto a uma Agência (da CEF, no caso), munidos de documentos que os identifiquem e comprovante de endereço, para o saque, não sendo necessária a expedição de alvará para essa finalidade, pelo que, indefiro o pedido de f. 227. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5)** - MIGUEL ASSEF X ESTHER DE RIZZO ASSEF X MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF X JOEVILE JOSE ASSEF X ROBERTO ASSEF X ROSA DAS GRACAS ASSEF X HELIO APARECIDO ASSEF X JOAO ANTONIO ASSEF X ANA MARIA ASSEF FERREIRA X REGINALDO ASSEF(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTHER DE RIZZO ASSEF X UNIAO FEDERAL

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, observo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se manifestou em prosseguimento, embora devidamente intimada (fls. 1102/1103). No mais, intimada a autora acerca da possibilidade de a ré União Federal ofertar os cálculos de liquidação, insistiu na nomeação de perito contábil à fl. 1113, reiterando o seu pedido à fl. 1115, descumprindo, dessa forma, o comando de fl. 1114. Sendo assim, tratando-se de execução por quantia certa e visando celeridade e economia processual, acolho o pedido da União Federal de fl. 1108 e concedo à ré o prazo requerido de 40 (quarenta) dias para apresentação dos cálculos devidos, nos termos do julgado. Feito isso, abra-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Acaso haja controvérsia, aí sim, entendo oportuno a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, nos termos do que preceitua o artigo 475-B e parágrafo 3º do CPC, para conferência dos cálculos apresentados. Int. Cumpra-se.

**0007039-86.2010.403.6108** - LUIZ RAMOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010056-33.2010.403.6108** - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE JUREMA SAUDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da

sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002924-85.2011.403.6108** - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que as partes concordaram com a conta elaborada pela contadoria às fls. 172/176, homologo o acordo e a conta referida, restando assim delimitada esta execução. Outrossim, determino o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20%, nos termos do documento cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 179/182. Nesses termos, requisi-te-se o pagamento dos valores devidos, com a expedição de RPV, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000309-88.2012.403.6108** - ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES X JULIANA ALVES DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005258-58.2012.403.6108** - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITER PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 179: (...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...).

**0006229-43.2012.403.6108** - MAURO LOPES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (traslado de fls. 197/198), providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios pertinentes ao crédito principal, anotando-se neste o destaque dos honorários contratuais no limite de 30% (trinta por cento) do total das diferenças, em favor da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, nos termos do contrato juntado às fls. 23/24, bem como pertinente à verba sucumbencial, esta também em nome da Sociedade mencionada. De forma a viabilizar a expedição acima determinada, encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação conforme despacho de fl. 194. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007835-09.2012.403.6108** - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA VAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará N. 136/2015 (fl. 162) referente aos honorários de sucumbência e cujo prazo de validade já expirou, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF local a fim de que informem a este Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento do alvará. Cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO N. 266/2016-SD01 endereçado à CEF Ag. 3965, instruído com cópias de fls. 162 e verso. Em caso positivo, determino o arquivamento do feito, nos termos da decisão de fl. 154. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1301512-83.1998.403.6108 (98.1301512-8)** - PEDRO DIAS DA CRUZ X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCOAL CULICHE X SILVIO DE CARVALHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO

ELIAS AUN E Proc. ODACYR PAFETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PEDRO DIAS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF em relação aos créditos por ela efetuados na conta vinculada do autor Pedro Dias da Cruz. Na ausência de novos requerimentos, observe-se o quanto deliberado à fl. 298.

**0005816-16.2001.403.6108 (2001.61.08.005816-9) - MELLO & TAYAR LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MELLO & TAYAR LTDA**

Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas, aguarde-se provocação da exequente ou o decurso do prazo prescricional, no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000234-15.2013.403.6108 - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Anote-se a alteração da classe processual. Considerando o pedido do INSS de fls. 213/219, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. O pagamento deverá ser efetuado na forma requerida, no valor de R\$ 24.938,46, para agosto/2015, devidamente atualizado, mediante GUIA GRU, junto ao Banco 001, Agência 4201-3, Conta Corrente 170500-8, Unidade Gestora 511367, Gestão 57202, Identificador do recolhimento 5113675720298814-6. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.

**0002699-26.2015.403.6108 - SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA**

Considerando que a União Federal - Fazenda Nacional informa que deixará de executar os honorários sucumbenciais, anote-se que esta Execução prossegue em relação ao réu SEBRAE/EXEQUENTE X SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA/EXECUTADO. Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pelo SEBRAE/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. O pagamento deverá ser efetuado na forma requerida, no valor de R\$ 810,92 para AGOSTO/2015, devidamente atualizado, junto ao Banco do Brasil S/A 001, Agência 3307-3, Conta Corrente 5.176-4, CNPJ 00.330.845/0001-45, favorecido SEBRAE-HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9459**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)**

Solicite-se ao Cartório Distribuidor do Foro Distrital de Paranapanema/SP, por e-mail, servindo este despacho como ofício, informações, a serem prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da carta precatória de intimação expedida às fls. 417/418, enviada aquele Juízo por e-mail. Recebo o recurso de apelação da Defesa (fl. 422), que fica intimada para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, salientando-se que os autos estão disponíveis em Secretaria para carga pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apresentada as razões do recurso de

**DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 16/03/2016 31/694

apelação pela Defesa, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. Cumprida as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 9460**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Intime-se a Defesa do réu Wellington para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste acerca da certidão negativa de fl. 604, ante a não intimação das suas testemunhas Reinaldo Batista e Renato Ferreira de Souza arroladas às fls. 025/426, sendo o seu silêncio considerado como desistência dessas testemunhas por este Juízo. Publique-se.

#### **Expediente N° 9461**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002454-15.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WANDERLEI ROBERTO LOURENCAO(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO)

Despacho de fl. 36: Intime-se o Advogado constituído do réu para que regularize a sua representação processual nestes autos, assim como para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o teor deste despacho e o despacho de fl. 7.1, 15. Despacho de fl. 7: Vistos em inspeção. Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia datada de 26/06/2015, fundamentada no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Depreque-se a citação do Acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o Acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu Advogado Dativo, o Doutor Guilherme Bittencourt Martins, OAB/SP nº 312.359, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, no prazo de 10 (dez) dias, em favor do Acusado, concedendo-lhe vista dos autos por 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 9462**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003551-21.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Ouidas as testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 201, e não tendo sido arroladas testemunhas pela Defesa do Acusado, e em observância aos Princípios da Identidade Física do Juiz e da Ampla Defesa, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, para que informe se é possível e de sua preferência ser ouvido perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere ser ouvido perante o Juízo de Pirajuí/SP, comarca de seu domicílio, devendo o Oficial de Justiça certificar o quanto informado, no ato de sua intimação. Publique-se.

#### **Expediente N° 9463**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002078-63.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER



Fls. 100/103 : não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397, CPP), conseqüentemente, necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Ou seja, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Ademais, caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência do crime imputado na denúncia, considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Designado fica o dia 03/05/2016, às 14h30min., para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 75) e de Defesa (fls. 104), intimando-se-as, tanto quanto à parte ré e ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10500**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007752-31.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105) JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Compareça o requerente neste Juízo para retirada, mediante assinatura do termo de entrega, da pasta com documentos referentes a Valtomar José Zaia.

**Expediente N° 10501**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011053-83.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105) ARISTEU ALVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 20/21, encaminhem-se as carteiras de trabalho apreendidas em nome de ARISTEU ALVES para a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, a fim de que seja verificada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.968.794-9, pela APS de Capivari, bem como os demais exames necessários, nos termos do ofício 01/2016/APEGR/SE/MPS/FORÇA-TAREFA CAMPINAS/SP. Instrua-se o ofício com cópia da manifestação ministerial, do ofício citado e desta decisão. Após a referida análise, sua conclusão e as carteiras ora encaminhadas, deverão retornar a este Juízo. Quanto ao pedido referente à remessa das demais CTPSs apreendidas nos autos nº 0012803-57.2013.403.6105, determino a remessa daqueles autos, juntamente com a ação principal ao Ministério Público Federal nº 0012796-65.2013.403.6105, para que especifique quais as carteiras que pretende sejam analisadas pela força-tarefa e que se encontram apreendidas nas condições mencionadas. Traslade-se para os autos da busca e apreensão as peças indicadas pelo parquet. Com a juntada do resultado da análise das carteiras de trabalho de ARISTEU ALVES, pela força-tarefa e sua restituição a este Juízo, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos. I.

**Expediente N° 10502**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0612175-44.1998.403.6105 (98.0612175-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MAIALI(SP171882 - ARLINDO

ORSOMARZO) X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X SIMONE BERTUCCI(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Cumpra-se o v. acórdão que declara extinta a punibilidade dos réus em relação aos delitos tratados nestes autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme ementa de fl. 707. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ante a informação supra, remetam-se os autos nº 2000.61.05.007408-9 ao SEDI, juntamente com estes autos, para a redistribuição a esta 1ª Vara e manutenção do apensamento, uma vez que se tratam dos mesmos fatos, conforme decisão já proferida. Após arquivem-se. Int.

#### **Expediente N° 10503**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 10504**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001813-70.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Fls. 750/753 - Considerando-se que este Juízo designou audiência antes que a 1ª Vara do Trabalho de Araucária, tendo inclusive a testemunha Adeildo Soares do Nascimento já sido intimada para a mesma em 14/09/2015 conforme certidão constante de fl. 671, indefiro o requerimento de nova data para seu testemunho.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 9984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8)** - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E), bem como da disponibilização em conta de depósito judicial da 7ª parcela referente ao ofício precatório expedido nos autos.2. Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos das contas 1181.005.50957805-4 (f. 485) e 1181.005.50927678-3 (f. 487), nos mesmos moldes dos alvarás anteriormente expedidos.3. Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0605128-92.1993.403.6105 (93.0605128-0)** - JOSE DE MARQUES X ADHEMAR FERNANDES X ANTONELLO ZEBRA X ANTONIO ALCIDES VERSALI X ANTONIO ALEXANDRE ALVES X ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO DE JESUS NOVO X APARECIDA DE JESUS X ARLINDO DALLECIO X ARMANDO GRUAS X AUGUSTO GUEVARA X AURELIO PIRES FILHO X CYRILLO JOAO MORETON X DAISE PENHA DLEAL X DECIO COMINATO X DORIVAL JOAQUIM LOMO X DOVILIO MIELLI X EUSEBIO PELEGRIN X GUMERCINDO BAPTISTA FILHO X HELIO BELTRAME X ADELIA FERES TEIXEIRA X ADELIA TEIXEIRA FERREIRA X NEILA MARIA TEIXEIRA SCOLFARO X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X DIRCEU DE JESUS X JOAO RIBEIRO DE PAIVA X JOSE CARLOS GIORGETTO X JOSE DE JESUS X JULIO CEZAR TARGON X LEONEL DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HILDA GIANNI DO ESPIRITO SANTO X LEONICE MARIA BERTON X LEONISIA LUCINDA HARBECK X LOURDES DE SOUZA SILVA X LUDOVINA DE F CARVALHO X LUCIA APARECIDA A KOTAIT X LUIZ NARESSI FILHO X MANOEL TANCREDO X MARIA BATTISTELLA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR CAVICHIOLI X LUIZ ANTONIO CHAVES ABDALLA X MARIO JOAQUIM FAVERO X MILTON DE AQUINO CASSANGE X MODESTO MARSAIOLLI X NATALE BALDO X NEVILLE CHAVES X NICOLA CECILIO NETO X NORMA CAIVANI X OLIVIO MORANDIN X OSWALDO CEARA BARBOSA X OSWALDO NOZELLA X ROLAND DA COSTA CHAVES X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RUTY MARIA DE JESUS X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X SERGIO TARGON X WALTER BUENO X WALTER RAMALHO X VERA GRILLI DE PAIVA X WILSON ARRIGHI - ESPOLIO X GERALDA ARRIGHI VIDAL X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X FIORAVANTE CESCHI X GERALDO DANTAS(SP080073 - RENATO BERTANI E SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Diante da ausência de retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, o mesmo foi cancelado. Assim, determino a intimação da parte autora para que manifeste o interesse em nova expedição de alvará pertinete aos valores depositados na conta 1181.005.40410031-6. Advirto que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento do ofício requisitório pertinente e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.2. Com manifestação da parte autora, expeça-se alvará nos termos do despacho de f. 1131.3. No silêncio, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

**0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

1. Em vista do extrato de pagamento de f. 435, expeça-se alvará de pagamento em favor da parte autora, bem como cumpra-se o item 3 do despacho de f. 430. 2. Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0006679-34.2008.403.6105 (2008.61.05.006679-1)** - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP160468E - FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 201/202: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 182/199, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 9985**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004727-49.2010.403.6105** - ALICE ROVANI DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 9986**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008981-89.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 46:1. Ff.17/45: Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.2. Vista ao Embargado para manifestar-se no prazo legal.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se e cumpra-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 6230**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017120-69.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Dê-se ciência também às partes acerca do cadastro do feito no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, efetuado pelo Ilmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas, consoante fls. 641, em atenção ao determinado na Resolução n. 44/2007 do CNJ e tendo em vista o trânsito em julgado e da condenação do Réu desta ação de Improbidade. Dê-se vista a parte ré acerca da petição de fls. 629/639. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006631-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face ANTONIO RODRIGUES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 12, QUADRA C, à Rua 2, do loteamento denominado JARDIM SANTA MARIA I, objeto da matrícula nº 560, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 299,50 m, assim descrito e caracterizado: medindo 7,50 m de frente; 10,00 m em curva para as ruas 2 e 5; 9,00 m para a rua 5; 11,50 m de outro lado e 18,50 m nos fundos. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização, bem como a citação do Réu por edital. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 8/85. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 89, foi determinada a intimação da parte Autora para regularização do feito, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei. A INFRAERO pugnou pela juntada do comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque, no valor de R\$ 13.298,00 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais), em agosto/2013 (fls. 90/91) e da certidão de matrícula atualizada, às fls. 98/99. À f. 93, o Juízo indeferiu o pedido de citação do Réu por edital e intimou os Autores a regularizarem a inicial e a se manifestarem acerca da presença do Município de Campinas no polo ativo da ação. O Município de Campinas justificou sua presença no polo ativo da demanda (f. 100), argumentando que o Decreto que declarou a área de utilidade pública para fins de desapropriação é municipal. Em vista da falta de localização e qualificação do Réu, o feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença (fls. 102/103vº), objeto de embargos de declaração opostos pelo Infraero, que alegou a inviabilidade de localização do expropriado (fls. 105/106vº). Os embargos de declaração de fls. 105/106vº foram acolhidos para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a promoção da citação do Réu por edital (f. 107 e verso). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo (f. 127) curadora especial de Réu citado fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral, à f. 128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme Decreto Federal de 21 de novembro de 2011. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL, INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 36/55), certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 99), a planta (f. 59) e, à f. 91, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 36/55, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$ 13.298,00 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais), para julho/2011 (valor unitário de terreno: R\$ 44,40/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se atualizado e, inclusive, acima da média apurada pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo

comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$13.298,00 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais), para julho/2011, conforme laudo de fls. 36/55, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 12, QUADRA C, à Rua 2, do loteamento denominado JARDIM SANTA MARIA I, objeto da matrícula nº 560, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 299,50 m, assim descrito e caracterizado: medindo 7,50 m de frente; 10,00 m em curva para as ruas 2 e 5; 9,00 m para a rua 5; 11,50 m de outro lado e 18,50 m nos fundos, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO inítda na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Sem condenação em verba honorária, por pressupor a hipossuficiência do Réu, citado por edital. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007537-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X BENEDICTO SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como que houve a regular citação dos réus, ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS, BENEDICTO SAMPAIO BARROS e do Espólio de LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, representado pelos seus herdeiros, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO e LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, os quais concordaram com os valores indenizatórios, conforme fls. 203/209, à exceção dos réus ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS e BENEDICTO SAMPAIO BARROS, cuja concordância foi parcial conforme fls. 185/190, entendo que a presente demanda deverá vir à conclusão para prolação de sentença, posto que a controvérsia de fls. 185/190, cinge-se à diferença de valor entre a data dos laudos de avaliação constantes na inicial (agosto/2011 - fls. 52 e 103) e do depósito da indenização realizado pela INFRAERO (agosto/2013 - fls. 152), matéria de direito, desnecessária, portanto, a realização de produção de prova pericial, para tanto. Contudo, considerando que houve a citação por edital da Ré, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, conforme fls. 175/176 e 193/194, que se encontra revel (fls. 240), nos termos do artigo 9º, inciso II, nomeio curador especial, a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada, com vista pessoal dos autos, para manifestação no prazo legal. Por fim, considerando a manifestação de terceiros, às fls. 224/232, onde noticiam a existência de ação de Usucapião em trâmite na D. 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa, nesta Comarca, bem como as manifestações da INFRAERO de fls. 236 e UNIÃO, às fls. 239 e verso, devo salientar que nas ações de desapropriações vigora a supremacia do interesse público sobre o particular, motivo pelo qual cabe ao Juízo tão-somente a análise extrínseca e formal do ato expropriatório, sendo lhe vedado entrar no mérito acerca da utilidade, necessidade ou interesse social, bem como decidir questões de domínio ou posse, nos exatos termos do artigo 34, parágrafo único do Decreto-Lei nº 3365/41. Destarte, poderão os réus e/ou terceiros demonstrar a qualquer momento na presente demanda, a sua qualidade de herdeiros e/ou proprietários, seja através da juntada de formal de partilha, onde conste o referido imóvel expropriado, seja através de ação própria com trânsito em julgado, ressaltando que qualquer outra forma de comprovação que envolva dilação probatória por outros meios, que não a documental, fica vedada, em face de disposição legal expressa. Por fim, com a manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se vista às Expropriantes para manifestação no prazo legal, vindo os autos a seguir, conclusos para a sentença. Cumpra-se e intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014206-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014206-1)** - ANTONIO JUVIL BENSÃO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA

MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 249 e, considerando os depósitos de fls. 242/243, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intime-se a advogada requerente para que informe o nº de seu RG e CPF, após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Com o cumprimento dos alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004150-71.2010.403.6105** - ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 293, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000520-02.2013.403.6105** - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 291/292. Nada mais.

**0007797-69.2013.403.6105** - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Vistos etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e nada mais tendo sido requerido, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o oferecimento de razões finais escritas, pelo prazo comum de 30 dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001809-33.2014.403.6105** - LUIZ CLAUDIO LEAO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ CLAUDIO LEÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 8/28. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Pelo despacho de f. 31, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Citado e intimado, o INSS ofereceu contestação, com a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos (fls. 33/40<sup>vº</sup>), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 41/46). Intimado acerca da contestação e para especificar suas provas (f. 47), o Autor requereu a produção de prova pericial, com indicação de quesitos, às fls. 49/50. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal. O Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo; bem como aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados pelas partes (fls. 53/54 e 59). Às fls. 76/79, foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou apenas o INSS, à f. 84. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do pre-enchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o pre-enchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente

à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de Tendinopatia leve do ombro e cotovelo direitos, tendo realizado tratamentos clínicos por medicações e fisioterapias, constatando-se dor leve aos movimentos dos braços e ombros, porém sem limitação nos respectivos arcos, pelo que não existe a alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 76/79, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006973-42.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X XTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Petição/cota de fls. 165: defiro a citação do Réu, por meio de carta precatória a ser expedida no endereço indicado, nos termos do já decidido às fls. 137/138. Cite-se e intime-se.

**0007476-51.2015.403.6303** - JOSE ALDO SARAIVA DE ANDRADE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença c.c com pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09/10, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelos Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 59/73. Int.

**0003119-06.2016.403.6105** - PEDRO LUIZ DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por PEDRO LUIZ DE CAMPOS, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos níveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parta Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intimem-se.

**0003562-54.2016.403.6105** - JOAO DE SOUZA MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X



Intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos para fins de justificar o valor dado à causa. Publique-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008582-60.2015.403.6105** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0015643-69.2015.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, AGV LOGÍSTICA S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 330/334, ao fundamento da existência de contradição. Nesse aspecto, aduziu a Embargante que este Juízo, ao considerar não mais haver possibilidade de creditamento do PIS/COFINS sobre receitas financeiras após a edição da Lei nº 10.865/04, incorreu em contradição, pois o legislador, ao dispor no caput do art. 27 sobre o crédito e, no 2º do referido caput, sobre a incidência tributária, pretendeu estabelecer o direito ao desconto não como exceção, mas como regra, permanecendo, assim, o direito à dedução. Pelo que requer sejam providos os presentes Embargos para o fim de sanar a contradição apontada e esclarecer que, havendo a incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, é reconhecido o direito ao crédito em questão. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado na Constituição Federal, na legislação de regência e na jurisprudência de nossos tribunais, da inexistência do alegado direito líquido e certo ao pretendido creditamento. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 346/349 não seria o mesmo que sanar contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 330/334 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006265-80.2001.403.6105 (2001.61.05.006265-1)** - TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP224455 - MAURICIO SOARES)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 334, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Carlos Ferreira e Creuza Montini Ferreira, objetivando a cobrança do importe de R\$ 10.543,53 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) referente ao inadimplemento do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção nº 5.1176.0000026-3, pactuado entre as partes em data de 04 de junho de 1999. Procuração e documentos juntados às fls. 05/25. Às fls. 27, foi determinado pelo Juízo a expedição de mandado de pagamento com citação. Os réus foram citados (fls. 254), tendo a ação sido convertida em cumprimento de sentença (fls. 261). Por fim, em face do requerido pela Exequente, CEF, às fls. 315, vieram os autos conclusos para deliberação deste Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o requerido pela CEF, às fls. 315/322, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 04/06/1999, sendo que em 04/07/2001, os executados já se

encontravam inadimplentes (fls. 20/22).Assim, na época em que os Réus se encontravam inadimplentes (abril do ano de 2001), estava em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil), que em seu artigo 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos , a qual foi revogada posteriormente pela Lei nº 10.406/2002.Contudo, com o advento da nova Lei (10.406, de 10 de janeiro de 2002), intitulado como Novo Código Civil, houve no seu LIVRO COMPLEMENTAR, disposições acerca da fase transitória de direitos acobertados tanto pela legislação revogada (Lei n 3.071/16) como pela norma em vigor (Lei nº 10.406/02).Desta forma, a Lei nova e vigente (Lei nº 10.406/02) nos seus artigos 206, 5º, inciso I , e 2028 , deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é a 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(...)Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndencia e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.No presente caso, observo que o ajuizamento da ação somente ocorreu em 22 de agosto de 2006, ou seja, decorridos mais de 05 (cinco) anos a contar da data de inadimplemento dos executados (04 de julho de 2001 - fls. 20/22).Verifico, ainda, que não houve demora imputável ao serviço judiciário na tramitação do feito, posto que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 31 de agosto de 2006 (fls. 27), sendo que a citação regular dos executados, mediante expedição de Carta Precatória, somente ocorreu em 07 de agosto de 2007 (fls. 44vº), tendo em vista que a Exequente somente veio a retirar a referida deprecata para distribuição no D. Juízo Deprecado em data de 27/03/2007 (fls. 32), sendo que sua distribuição somente se deu em data de 20/07/2007 (fls. 36).Portanto, já passados mais de 05 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condenô a exequente no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a ausência de defesa dos executados.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0007750-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO ROGERIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE TOLEDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Rogério de Toledo, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.090,89 (doze mil, noventa reais e oitenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito A Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001529-95, firmado entre as partes, em 28 de dezembro de 2010.O réu foi citado, com a conversão da ação monitoria em cumprimento de sentença (fls.59).Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, a qual restou prejudicada, ante a ausência do Executado (fls.75).No momento do cumprimento do determinado, às fls. 102, vieram os autos conclusos para nova deliberação deste Juízo, tendo em vista o valor da dívida em execução.É o relatório. Decido.Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 102, posto que entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 12.090,89, posicionado para o mês de dezembro de 2010).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 6241**

**DESAPROPRIACAO**

**0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**

Petição de fls. 138: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação da co-expropriada, conforme requerido.Sem prejuízo, entendo serem razoáveis os argumentos despendidos pela INFRAERO, vez que até o momento, nenhum documento acerca do Expropriado falecido foram juntados aos autos.Assim sendo, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se novamente o co-expropriado herdeiro do expropriado falecido para que traga aos autos cópia do competente formal de partilha, comprovando assim as condições dos

herdeiros, nos termos da lei civil.Int.

**0006420-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, preliminarmente, devo salientar que nas ações de desapropriações vigora a supremacia do interesse público sobre o particular, motivo pelo qual cabe ao Juízo tão-somente a análise extrínseca e formal do ato expropriatório, o qual se consoante à lei, dará prosseguimento normal à demanda admitindo o depósito prévio, a concessão da imissão na posse, quando for a hipótese, e por fim fixar a justa indenização, adjudicando o bem ao ente público expropriante, sendo lhe vedado entrar no mérito acerca da utilidade, necessidade ou interesse social, bem como decidir questões de domínio ou posse.Assim sendo, acolho os pedidos da União (fls. 257/259) e da INFRAERO (fls. 263/264), tendo em vista que não ficou comprovado que Manoel Lourenço, de qualificação ignorada, seja o genitor dos peticionários de fls. 119/122,154/169.Lado outro, indefiro o pedido do D. Ministério Público Federal de fls. 266/267, posto que incabível dilação probatória nestes autos, visto que a ação de desapropriação, conforme já preliminarmente delineado, não é sede própria para discussão acerca do domínio do bem, devendo a pretensão, se houver, ser dirimida em sede própria, não nos presentes autos, na forma do que disciplina o artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº 3.365/41.Outrossim, poderão os peticionários ora referidos, demonstrar a qualquer momento na presente demanda, a sua qualidade de herdeiros, através da juntada de formal de partilha, onde conste o referido imóvel expropriado, ficando, ressaltado que qualquer outra forma de comprovação que envolva dilação probatória por outros meios, que não a documental, fica vedada, em face de disposição legal, devendo os peticionários interessados se utilizar de sede própria para tanto. Destarte, não tendo, por ora, sido demonstrada a qualidade de herdeiros dos peticionários, e, considerando que houve citação por edital, nomeio como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, da Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada pessoalmente, na forma da lei, para manifestação.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF da presente decisão.AUTOS CONCLUSOS EM 26/02/2016:Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.274, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.Publicue-se o despacho de fls. 268.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008506-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 343, expeça-se novo Alvará de Levantamento, conforme requerido.Com o cumprimento do Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078856-57.1999.403.0399 (1999.03.99.078856-2)** - GILMAR FORNAZIN X JOSE MARIA DA COSTA X EDIVALDO RODRIGUES X FRANCELINO DO CARMO CORREA X FRANCISCO FACION X JOAO CARLOS MARIOTTO X LAIR BALDO X MAXIMO JUSTINO X SILVIO BATISTELA X JOSE DE STEFANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerido às fls. 229, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 258: Dê-se vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 232/254. Publique-se o despacho de fls. 231. Int.

**0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2)** - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALI CHAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Outrossim, defiro a expedição de novo Alvará de levantamento para o co-Autor Aguinaldo Rodrigues, vez que, conforme certidão de fls. 515, o respectivo documento fora cancelado por haver expirado sua validade.Com o cumprimento do Alvará, rearquivem-se os autos.Int.

**0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5)** - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/241.Int.

**0003027-62.2015.403.6105** - SONIA ISABEL GAIOLA GALLO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com o presente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) SONIA ISABEL GAIOLA GALLO, RG: 14.311.964-3 SSP/SP, CPF: 041.526.878-86, NB 154.457.401-8, DATA NASCIMENTO: 03/01/1962; NOME MÃE: MARIA DE JESUS GRAPEIA GAIOLA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 135: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 71/134 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0009162-90.2015.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.150/160, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0015218-42.2015.403.6105** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 122: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 62/104. Nada mais.

**0003653-47.2016.403.6105** - WALTER TADEU GALLASCH(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por WALTER TADEU GALLASCH, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos níveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/214vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se.

**0003654-32.2016.403.6105** - WALTERNEY DE MELO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por WALTERNEY DE MELO, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos níveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/214vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia

da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se.

**0003713-20.2016.403.6105** - BENEDICTO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por BENEDICTO FERREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intervéios indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/213vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se.

**0003736-63.2016.403.6105** - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por IDA MARIA BUONO DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intervéios indenizatórios por estar a Autora no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiada nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Autora vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003361-62.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 45/694

0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003016-96.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista as informações de fls. 70/73, preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que esclareça ao Juízo a propositura do presente feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005382-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005382-6)** - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

**0005381-02.2011.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

**0012396-80.2015.403.6105** - MOBILE INTERNET MOVEL S.A.(SP187041 - ANDRÉ KIM E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080134-93.1999.403.0399 (1999.03.99.080134-7)** - HELENA MUTTON SILVEIRA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X HELENA MUTTON SILVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista a concordância expressa do INSS às fls. 236/237, prossiga-se a execução. Considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013416-82.2010.403.6105** - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 115/116, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 116 (atualizado até 11/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o

montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente N° 6279**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014848-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 57/58. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 54, com a expedição do Edital respectivo. Intime-se. (EDITAL EXPEDIDO PARA RETIRADA PELA CEF).

#### **Expediente N° 6281**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002979-06.2015.403.6105** - QUITERIA SILVA DE SANTANA FEITOZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 103 intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2016 às 10:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 68/69, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 5396**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Esclareça o patrono da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se a renúncia noticiada (fls. 611) abrange todos os patronos do instrumento de mandato de fls. 127 e substabelecimento com poderes (fls. 567), bem como demonstre que cumpriu o disposto no artigo 45 do Diploma Processual Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Esclareça o patrono da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se a renúncia noticiada (fls. 251) abrange todos os patronos do instrumento de mandato de fls. 89, bem como demonstre que cumpriu o disposto no artigo 45 do Diploma Processual Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5397**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007969-74.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013326-9)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante/executada acerca da petição acostada aos autos às fls. 722, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0013326-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013326-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte exequente às fls. 465/494, em virtude da adesão da parte executada à Lei n. 12.996/14, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. A propósito, as garantias existentes nos autos, se houver, permanecerão até a apuração final da regularização do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5398**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015162-09.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000797-0)) STELIO D ASCENZI JUNIOR(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante no mandado de fls. 336), e a trazer aos autos cópia da certidão de dívida Ativa (fls. 02/79 da Execução Fiscal n. 200061050007970), e do mandado de penhora e avaliação (fls. 336/341 da supramencionada execução fiscal). 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004802-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004802-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 185/2015, conforme comprovante de fls. 96, a Secretaria deverá oficiar para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554, para que seja procedida a transferência do valor em favor da parte executada, nos moldes requeridos às fls. 82. A propósito, intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E



SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realize o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 547/2015 (fls. 96). Com o decurso do prazo acima assinalado, dê-se nova vista dos autos à parte executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0015859-69.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-57.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realize o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 546/2015 (fls. 84). Com o decurso do prazo acima assinalado, dê-se nova vista dos autos à parte executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5399**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004627-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A fim de se dirimir a questão relativa a efetiva imputação ou não pela Embargada dos pagamentos relativos ao FGTS informados pela Embargante, conforme extratos analíticos, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perita Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 5400**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009410-56.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-66.2010.403.6105) OSMAR VERISSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0012364-75.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-77.2012.403.6105) SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a parte embargante integralmente a determinação judicial de fls. 172 (cópias requeridas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000287-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício

Requisitório n. 182/2015, conforme comprovante de fls. 115, a Secretaria deverá oficiar para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554, para que seja procedida a transferência do valor em favor da parte executada, nos moldes requeridos às fls. 100. A propósito, intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0008168-38.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015413-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 184/2015, conforme comprovante de fls. 132, a Secretaria deverá oficiar para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554, para que seja procedida a transferência do valor em favor da parte executada, nos moldes requeridos às fls. 117. A propósito, intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006717-85.2004.403.6105 (2004.61.05.006717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-02.2003.403.6105 (2003.61.05.011924-4)) SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 196. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5401**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009364-67.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-62.2014.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A fim de se dirimir a questão relativa a efetiva imputação ou não pela Embargada dos créditos informados pela Embargante, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito Judicial a Sra. Clóvis Fabiano Martello, CRC SP/290338/O-6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011600-26.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 215 (VALOR DA CAUSA), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014161-14.2000.403.6105 (2000.61.05.014161-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014577-74.2003.403.6105 (2003.61.05.014577-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.013539-3/SP, reformando a decisão interlocutória de fls. 161/164, mantendo os coexecutados no polo passivo do presente feito, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

### **Expediente N° 5402**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010020-92.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-16.2010.403.6105) CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 1515: defiro a dilação do prazo, 15 (quinze) dias, improrrogável, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Com o decurso do prazo acima assinalado, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 1506, último parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente N° 5403**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006806-98.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ASDRIANA LOPES DE CAMPOS

Ciência ao exequente quanto ao bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (R\$ 569,02) e de veículo, via sistema RENAJUD (Fiat Punto Placas EAM 3781), para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da executada, uma vez que esta não foi encontrada no endereço da inicial, para fins de intimação da penhora efetuada. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003756-93.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS GRACAS FAGUNDES

Tendo em vista o término do prazo de parcelamento informado, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, devendo considerar que consta dos autos bloqueio de valor integral do débito (R\$675,37 transferido para conta deste juízo em 07/05/2015). Intime-se e cumpra-se.

**0014608-79.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN OFTALMOLOGICA CENTRAL SC LTDA

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, prossiga-se com a presente execução fiscal. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que o endereço informado já foi diligenciado e restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008950-06.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

À vista da manifestação de fls. 210, intime-se, com urgência, com o patrono da executada, constituído às fls. 180. Após dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Publique-se.

**0000767-12.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DELPHINO FRANCISCO AMARAL DE FREITAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004616-89.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JEBER JUABRE JUNIOR(SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado Jeber Juabre Junior, dou-o por citado porquanto suprida eventual ausência de citação, bem como converto o arresto de fls. 16/18 em penhora. Tendo em vista a concordância do executado (fls. 19/22), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0005420-57.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA TEREZINHA PART E COM/ LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0005442-18.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMERO AUGUSTO BRUM DE MELLO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0005696-88.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PONTUAL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006762-06.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido

depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0007826-51.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO MALTA DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0007855-04.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FERNANDO HONORIO EVANGELISTA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5588**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0)** - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 335: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 333/334, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0008030-37.2011.403.6105** - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 421: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 419/420, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CERTIDÃO DE FL. 156:Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 155/156, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5506**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1180/1186: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 1173/1177 sob o argumento de omissões, contradição e obscuridade. Decido. É compreensível a insatisfação das embargantes com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, contradição. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Todas as situações expostas na inicial foram abordadas na sentença. Restou claramente consignado na sentença a constitucionalidade e a legalidade da exação e que os graus de risco leve, médio e grave são estabelecidos através de critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o qual se aplica igualmente a todas as empresas e que qualquer insatisfação do contribuinte em relação aos critérios adotados pelos órgãos governamentais torna indispensável instrução probatória adequada, da qual a embargante se dispôs, condição necessária ao aprofundamento e análise da questão de forma particularizada como pretende. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 54/694

PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante de tudo o que foi acima exposto, concluo que as situações narradas pelas embargantes reclamam outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1180/1186, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 1173/1177.

**0010214-63.2011.403.6105** - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou a exequente (fls. 274). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 281 e devidamente pago conforme extrato de fls. 282. O Tribunal ainda depositou, de ofício, valor de correção monetária referente à quantia principal. Tentada a intimação da autora acerca da disponibilização do valor em seu benefício, esta não foi localizada (fls. 288), tendo o Juízo incumbido sua procuradora para tal mister (fls. 289). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.

**0006237-24.2015.403.6105** - MIRIAN MARTINS SANDIM(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mirian Martins Sandim Pontes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial de professor (espécie 57) e recálculo da renda mensal do benefício sem a aplicação do fator previdenciário. Ao final, pretende a averbação de todo o tempo trabalhado em atividade nociva à saúde e/ou integridade física como especial para fins de aposentadoria e a conversão da aposentadoria concedida (espécie 42) em aposentadoria especial do professor (espécie 57) com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento. Alternativamente, requer o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida (espécie 57) sem a aplicação do fator previdenciário com o reconhecimento de sua inaplicabilidade na aposentadoria constitucional do professor e pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, a conversão de todo tempo especial em comum e averbação para fins de recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição caso seja mais benéfica financeiramente. Notícia a autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 26/12/2011 (NB 42/156.364.194-9), tendo comprovado tempo suficiente para aposentadoria constitucional de professor (espécie 57), pois de acordo com o PPP, em anexo, possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividade nociva à saúde e/ou integridade física, mais especificamente em exposição ao agente psíquico estresse e a trabalho em postura inadequada. Procuração e documentos, fls. 16/83. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87). Manifestação da autora às fls. 93/97. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 100/109 e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 111/148). Réu e autora manifestaram-se no sentido de não terem provas a produzirem (fls. 150 e 152, respectivamente). É o relatório. Decido. O Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade de magistério era considerada penosa, portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vendando-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE-ED 715765, LUIZ FUX, STF.) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE-AgR 742005, TEORI ZAVASCKI, STF.) Assim, a conversão do tempo de professor para comum só pode ser realizada até 30 de junho de 1981, com o advento da Emenda Constitucional n. 18/81. Quanto à aposentadoria do professor, dispõe o art. 56 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o 9º, no art. 29, dispondo: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente. Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não



implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.(ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)Assim, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins).Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, c, sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.Recurso especial improvido.(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECIFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição.Superada a questão da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor, resta verificar se a autora preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, espécie 57, antes e após o advento do referido diploma legal.Alega a autora que, na data da concessão de sua aposentadoria (26/12/2011), havia comprovado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria de professor.Por sua vez, o réu alega que a autora não comprovou o efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, por, pelo menos, 25 anos e que a anotação de professor na CTPS não constitui prova suficiente da atividade.Aponta ainda que, no período de 01/05/1992 a 04/01/1996, consta na CTPS anotação de que havia exercido a atividade de monitora.Na CTPS, fls. 40/57, consta que a autora, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 57/694

períodos de 01/02/1980 a 31/12/1989 (fl. 40 e 71/72), 01/11/1987 a 01/01/1989 (fl. 40), 01/06/1994 a 15/01/1992 (fl. 41), 01/02/1996 a 26/12/2011 - DER (fl. 42 e 74/76) exerceu a função de professora. No período de 01/05/1992 a 04/01/1996 (fl. 41) a função de Monitora. Ainda que se considere a atividade de Monitora como sendo atividade específica de professora, até o advento da Lei n. 9.876/99, a autora não preencheu os requisitos mínimos para a obtenção da aposentadoria especial de professor, sem a incidência do fator previdenciário, por ter atingido apenas 18 anos, 05 meses e 12 dias, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Associação Brasil Central 01/02/80 31/12/89 3.570,00 - Fundação Presb. De Educação Atividade Concomitante 01/11/87 01/01/89 - - Sociedade Pestalozzi RV/GO 01/01/91 15/01/92 374,00 - Associação Brasil Central 01/05/92 04/01/96 1.323,00 - APAC - IPAEAS 01/02/96 26/11/99 1.375,00 - Correspondente ao número de dias: 6.642,00 - Tempo comum/ Especial : 18 5 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 5 meses 12 dias Em relação ao período em que exerceu a função de Monitora, alega o réu que referida atividade não se enquadra na atividade de magistério. Instado a especificar provas (fl. 149), a autora manifestou-se por não ter provas a produzir além das juntadas nos autos (fl. 152), deixando-a precluir. Destarte, considero comprovada a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio nos períodos de 01/02/1980 a 26/12/2011 pelos documentos de fls. 41/42 (CTPS), Fls. 71/72 e 74/76 (PPPs) e 78/79 (diplomas de conclusão do curso técnico para o magistério e licenciatura em pedagogia). Destarte, excluindo-se o período de 01/05/1992 a 04/01/1996 (função de Monitora), até à data do requerimento, conforme quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 26 anos, 10 meses e 09 dias, suficiente para a obtenção da aposentadoria especial de professor, com o acréscimo de 10 anos ao tempo computado, a teor do inciso III, 9º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, perfazendo um total de 36 anos, 10 meses e 09 dias, para efeito de cálculo do valor de seu benefício, com a incidência do fator previdenciário. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Associação Brasil Central 01/02/80 31/12/89 3.570,00 - Fundação Presb. De Educação Atividade Concomitante 01/11/87 01/01/89 - - Sociedade Pestalozzi RV/GO 01/01/91 15/01/92 374,00 - APAC - IPAEAS 01/02/96 26/12/11 5.725,00 - Correspondente ao número de dias: 9.669,00 - Tempo comum/ Especial : 26 10 9 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 10 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER o direito da autora de converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.364.194-9, espécie 42) em aposentadoria especial de professor (espécie 57), com acréscimo de 10 anos ao tempo computado de atividade de magistério, perfazendo um total de 36 anos, 10 meses e 09 dias, nos termos da fundação, com o recálculo do fator previdenciário. b) CONDENAR o réu a implantar o novo benefício (NB 156.181.081-6), com DIB desde 26/12/2011 (DER), bem como ao pagamento dos atrasados, desde 26/12/2011, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria especial de professor, espécie 57, a partir do advento da Lei n. 9.876/99, nos termos da fundamentação e pacífica jurisprudência. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mirian Martins Sandim Benefício: Conversão de aposentadoria espécie 42 para espécie 57 Data de Início do Benefício (DIB): 26/12/2011 Data início pagamento dos atrasados: 26/12/2011 Tempo de trabalho total reconhecido b=na DIB: 36 anos, 10 meses e 09 dias, já com o acréscimo previsto no inciso III, 9º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91 Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0006812-32.2015.403.6105 - RONALDO BORGES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ronaldo Borges dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a pagar ao autor aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2014, ou sucessivamente desde a citação, ou desde a data da sentença ou a pagar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou desde a data da citação ou desde a data da sentença e, caso atendidos os pedidos dos itens que elenca na inicial (fls. 21), a conversão dos períodos de 05/07/86 a 28/02/97 e de 16/06/97 a 01/09/14 de atividade exercida em condições especiais em comum, com a utilização do fator 1,4, lançando-se na sentença qual o tempo de serviço apurado, pleiteando ainda a conversão do período de 01/06/1983 a 30/11/1984, 02/09/85 a 10/12/85 e 11/12/85 a 04/07/86 de atividade comum em especial. Procuração e documentos às fls. 27/126, incluindo o Processo Administrativo. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 135/155). O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu se manifestou às fls. 157, dizendo que não tinha provas a produzir. É o relatório. Decido. Tempo Especial por Exposição a Agentes Nocivos É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No

mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grêfi) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos relativos aos Perfis Profissiográficos Previdenciários, não impugnados pelo réu quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, afirmadas pelo empregador. Pretende o autor o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 05/07/1986 a 28/02/1997, quando trabalhou no Centro Pan-Americano de Febre Afosa, trazendo aos autos como prova desse exercício o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 e de 105/105v. Requer ainda, com o mesmo objetivo, o reconhecimento do período de 16/06/97 a 01/09/2014, trabalhado na Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio, juntando aos autos o PPP constante de fls. 59/75 e 116/117. Ocorre que tanto quanto ao fator de risco biológico atestado no PPP de fls. 105/105v, bem como quanto à exposição do agente aos fatores de risco elencados no PPP de fls. 116/117, não há especificação da intensidade e concentração a que o autor esteve exposto, constando a indicação da nomenclatura N/A. Se não há níveis especificados de intensidade e concentração, não há como aferir a que níveis o autor estava exposto, conforme determina a NR 15. De outro lado, se o autor entendesse que há omissão no referido documento, deveria recorrer à Justiça competente. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória. Neste sentido: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS

visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. Este Tribunal Superior tem, reiteradamente, adotado o entendimento no sentido de que, por se tratar de pretensão meramente declaratória, não se submete ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88, a pretensão de obtenção de PPP, e sim ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 11 da CLT. Nesse contexto, estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, é medida imperativa obstar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, 4º(atual 7º), da CLT e da Súmula n. 333 do TST. 2. FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. ASTREINTS. A partir das premissas lançadas no acórdão não se evidencia a alegada violação ao art. 39 e parágrafos da CLT, porque as astreints foram fixadas com substrato nos arts. 287, 461 e 5º do CPC. No que diz respeito à suposta afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, à vista do caráter eminentemente genérico desse preceito constitucional, eventual ofensa somente se configuraria por via reflexa, o que não se harmoniza com a natureza extraordinária do instrumento processual manejado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)Assim, a relação jurídica que se apresenta em relação à desconstituição do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, não reconheço a especialidade do período em questão. Ademais, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. O autor requereu, já na inicial, o julgamento antecipado da lide e também não impugnou a decisão de fls. 156, restando preclusa a prova. Também não há que se aceitar que o adicional de insalubridade recebido pelo autor, comprovado com documentos juntados às fls. 62/75, faria prova da intensidade e concentração da exposição do autor a agentes nocivos. Conforme entendimento jurisprudencial que transcrevo abaixo, a insalubridade ou periculosidade do trabalho devem ser efetivamente demonstradas, não fazendo prova da exposição a percepção dos adicionais respectivos por força da lei trabalhista. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova técnica se confunde com o mérito e com ele foi analisada. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 31/32, emitido em 29.01.2009, indicou que a autora no período de 01.12.1974 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 11.03.1993, exerceu o cargo de auxiliar de farmácia e de almoxarifado em escritório, na Santa Casa Misericórdia Asilo dos Pobres Batatais, deixando claro que no setor da farmácia separava e embalava medicamentos, registrando a entrada e saída, e realizava a entrega aos profissionais de enfermagem no balcão, enquanto no setor de faturamento realizava serviços burocráticos nos documentos de atendimento para elaboração das contas hospitalares de particulares, convênios e SUS. IV - Cumpre ressaltar que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I, do C.P.C.). Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos foi suficiente a formar a convicção do magistrado quanto às atividades exercidas. V - A autora exercia atividades eminentemente administrativas sem contato com pacientes, portanto, tão-somente o fato de trabalhar em hospital, não justifica para fins previdenciários a contagem de tempo de forma diferenciada, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. VI - No que se refere à prova testemunhal, não se presta esta a comprovação de atividade especial que exige prova técnica. VII - O alegado recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde, sendo que tal informação não consta no PPP. VIII - Preliminar rejeitada. Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00384201120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Assim, por absoluta falta de prova, indefiro o pedido. Conversão de Tempo Comum em Especial e o Fator Redutor Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71 ou 0,83 ou qualquer outro redutor, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e a lei em vigor, quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp

28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 09/10/2014, não tem direito à pretendida conversão.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50.Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002695-61.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 99/110) em face da decisão prolatada às fls. 88/90, sob o argumento de omissão quanto à aplicabilidade das normas que preveem a cobrança do IPI no caso de revenda de produtos importados no mercado interno. Ressalta a embargante que a hipótese de incidência tributária tem amparo em diversos dispositivos legais e que nenhum deles até então teve a inconstitucionalidade declarada quando do julgado EREsp 1.403.352, conforme esclarecido pelo Colendo STJ. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na decisão embargada, omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Ressalto que a questão da constitucionalidade discutida, da incidência do IPI na saída dos produtos vindos do estrangeiro do estabelecimento do importador, ainda não se encontra decidida definitivamente. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 99/100, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 88/90.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou a exequente (fls. 256).Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 266/267 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 268 e 290.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 295/296).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.Sem prejuízo, oficie-se ao Relator da Ação Rescisória (fls. 273/274) informando acerca da prolação desta sentença.P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010556-91.2013.403.6303** - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Compulsando atentamente os autos, determino:1) Ante a juntada aos autos de informações bancárias (protegidas por sigilo bancário), DECRETO O SIGILO destes autos, permitindo o acesso apenas às partes e seus procuradores constituídos, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Anote-se;2) Oficie-se ao BANCO SANTANDER para que, no prazo máximo de 05 dias, venha aos autos prestar informações acerca da conta bancária (BANCO 33, AGÊNCIA 0725-0, CONTA 029003160-5), especialmente informações acerca da titularidade da conta, documentos utilizados para abertura, bem como extrato bancário do período de 10/12/2012 a 31/01/2013. 3) Após, diante da manifestação da parte autora (fls. 134/136) no sentido de que desconhece o contrato firmado com o Banco Santander (fls. 102) e considerando a informação de fls. 171 no sentido de que o referido contrato foi firmado para quitar outro contrato (fls. 185), intime-se a parte autora dando-lhe ciência dos documentos juntados aos autos, em especial os documentos de fls. 148/212, a fim que, no prazo de 10 dias, - querendo - venha aos autos esclarecer os contratos firmados e os respectivos depósitos em sua conta bancária. 4) Após, conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005521-31.2014.403.6105** - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

Intime-se, pessoalmente, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 338/347. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 39.175,86, e outro RPV no valor de R\$ 3.917,58 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 334. Int.

**0007025-72.2014.403.6105** - JOSE TELES MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 12 de abril de 2016, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa BorgWarner do Brasil Ltda. 2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, no endereço informado à fl. 196, para cientificá-la da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada, bem como encaminhe-se a ele cópia dos quesitos de fls. 198/200 e 202. 5. Intimem-se com urgência.

**0006453-82.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR E SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de maio de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009000-95.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02/05/2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**0013185-79.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de maio de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**0014388-76.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de maio de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

**0002769-18.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-63.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de maio de 2016, às 17 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016049-66.2010.403.6105** - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Intime-se pessoalmente a impetrante, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as cópias necessárias para a contrafé bem como para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016344-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016344-2)** - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAERCIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ções) de Pagamento de fls. 209/209vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0)** - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X PAULO DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.394: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

#### **Expediente N° 5508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007321-60.2015.403.6105** - MARILENE DE JESUS ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marilene de Jesus Araújo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de benefício de pensão por morte.Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/69.À fl. 29, foi determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer as divergências constantes da exordial, o que foi cumprido às fls. 75/77.Às fls. 78 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi determinado que a autora juntasse cópia da emenda à inicial para formação da contrafé.Intimada para tanto (fl. 80), a autora permaneceu silente (fl. 81).Intimada pessoalmente a promover o andamento do feito (fls.92/93), a autora ficou inerte (fl. 94).Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267,

incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

**0014491-83.2015.403.6105 - ELIAS VERGINIO ALVES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. Intime-se o autor a esclarecer seus pedidos, uma vez que requer ao final o pagamento do benefício retroativo à data do pedido administrativo que informa ser 07/01/2014, embora apresente documento (fls. 53) que aponta que o pedido administrativo foi realizado em 23/02/2015. O autor deverá, ainda, bem explicitar qual sua pretensão liminar e definitiva e se desistiu do pleito de dano moral, já que na emenda apresentada (fls. 73/74) não o computou. Concedo ao autor prazo de 10 dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000246-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO FERNANDO DOS SANTOS**

Cuida-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Helio Fernando dos Santos, para satisfazer o crédito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito de Veículos nº 000045863676.Citado (fl. 127), o réu permaneceu silente, razão pela qual foi decretada sua revelia.Às fls. 144 a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução de título extrajudicial e o réu foi novamente citado às fls. 165.A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada pelo não comparecimento do réu (fl. 174).Bacenjud negativo (fls. 184/185).Às fls. 191 a CEF requereu a desistência da ação, ante as dificuldades para localização de bens em nome do devedor.Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017559-41.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 351/356: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão prolatada às fls. 311/312 sob o argumento de contradição.Alega que a decisão foi contraditória porque este juízo interpretou equivocadamente o conceito do direito ao creditamento na apuração da COFINS-importação nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04 com o conceito do direito à compensação ou restituição. Decido. Razão à embargante.Embora no dispositivo da decisão embargada constar o indeferimento do pedido liminar, na parte final foi reconhecido o direito da impetrante ao creditamento do adicional de 1% da COFINS - importação das operações de importações por ela realizada.Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 351/356, para corrigir o erro material constante no dispositivo da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento do crédito sobre o adicional de 1% da COFINS - importação das operações de importações por ela realizadas.

**0002142-14.2016.403.6105 - JULIANA FRANCA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS**

Recebo a petição de fls. 27/32 como emenda à inicial. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002442-73.2016.403.6105 - DAVI GABRIEL DA SILVA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 41 e, após, ao MPF.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Unitec Sociedade Construtora Limitada - ME em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença de fls. 34/36 e acórdão de fls. 128/131, bem como da sentença proferida nos embargos à execução nº 0011294-28.2012.403.6105 (fl. 182).A exequente apresentou cálculos dos valores que tem a receber (fls. 188/201), com os quais concordou a União.Às fls. 217 foi expedido o RPV, o qual foi disponibilizado às fls. 219.Intimada acerca da disponibilização, a exequente não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 64/694



desta sentença. Após, desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 0602824-86.1994.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo.P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente N° 2898

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0004959-51.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-34.2016.403.6105) MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, apresentado por MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA e ANDERSON LEITE DA SILVA, com base na inexistência de fundamento para a prisão cautelar, em razão de não haver elementos indicativos de suas participações na ação criminosa, bem como por não haver indícios de que eles voltarão a delinquir ou atrapalharão a produção de provas (fls. 02/12). Foram juntados documentos às fls. 13/27. À fl. 29 foi determinada vista conjunta deste feito e dos autos principais ao Ministério Público Federal, bem como a intimação do subscritor do pedido de liberdade, a fim de regularizar a sua representação processual. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva dos acusados, em razão de sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, como meio para assegurar a tranquilidade do meio social (fls. 30/36). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva analisados por ocasião do flagrante permanecem presentes e se mostram ainda mais evidentes com o oferecimento da denúncia dos acusados como incursos nos artigos 157, 2º, I, II, III e V, do Código Penal c.c. 70, da Lei 4.117/62. A prisão dos acusados foi fundada na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto o delito foi cometido com o emprego de arma de fogo e em concurso com outros quatro indivíduos, não identificados, os quais demonstraram alta capacidade para delinquir, tanto é que houve a rendição do motorista pelo tempo necessário para a subtração das mercadorias. Neste contexto, a preservação da ordem pública, juntamente com as garantias de se assegurar a aplicação da lei penal e da realização da instrução criminal, representa a tranquilidade do meio social e da incolumidade das pessoas perante este contexto criminoso. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento autorizador da revogação da prisão preventiva dos acusados, porquanto a comprovação de endereço, ocupação e vínculos familiares não se mostram suficientes para tanto. A versão apresentada pelos acusados, em seu pedido de liberdade provisória, no sentido de sua não atuação em razão de não estarem armados, não se mostra suficiente para infirmar os fatos relatados no auto de prisão em flagrante delito, originários da prisão preventiva imposta e da inicial acusatória. Pesa no presente caso o fato de os acusados terem sido presos em flagrante delito na posse da res furtiva - o veículo subtraído dos Correios, momento no qual tentaram fugir para um matagal nas imediações da rodovia, onde foram encontrados e presos por policiais militares responsáveis pelo flagrante. Soma-se a isso, terem sido encontrados no veículo documentos do caminhão e de seu motorista, duas tocas ninjas e um aparelho bloqueador de sinal de celular, sem autorização da ANATEL, bem como duas bataclavas. O motorista do caminhão foi encontrado em Montemor/SP, depois de ter sido colocado dentro de um veículo prata e conduzido pelos outros quatro comparsas armados dos acusados, durante mais de uma hora, com uma arma apontada na cabeça (fls. 05 dos autos nº 0001494-34.2016.403.6105, relativos à prisão em flagrante). Posto isto, indefiro o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva dos réus MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA e ANDERSON LEITE DA SILVA, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 29 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente N° 2899

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002927-73.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, de forma livre e consciente, transportava e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 60 (sessenta) caixas de cigarros de procedência estrangeira, que sabia serem produtos de introdução clandestina em território nacional, desprovidos da devida documentação legal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 78/79). A denúncia foi recebida em 18/02/2016 (fl. 80). O réu foi devidamente citado em 29/02/2016 (fl. 117) e apresentou resposta à acusação às fls. 119/129, por advogado constituído (fl. 36 e 114), ocasião na qual pleiteou a revogação da prisão preventiva. Em suma, sustentou: a) quanto ao mérito da ação, pugnou pela sua análise em momento oportuno em razão da não caracterização de hipótese de absolvição sumária; b) quanto à prisão preventiva, em suma, a defesa reiterou os

fundamentos apresentados por ocasião da prisão em flagrante delito, ressaltando que o prognóstico da dosimetria da pena indica se a prisão cautelar seria produtora ou não no caso concreto, com base no princípio da homogeneidade; c) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Instado a se manifestar (fl. 130), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido relativo à liberdade provisória, bem como solicitou o prosseguimento do feito (fls. 131/133). É o Relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. I. Da revogação da prisão preventiva. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se não ter sido apresentado pela defesa nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática e jurídica caracterizada nestes autos e ensejadora da prisão cautelar. A judicosa defesa se limita a reiterar pedidos anteriormente formulados, já apreciados e indeferidos por este juízo. Deste modo, valendo-me da técnica de fundamentação per relationem, mantenho a decisão proferida às fls. 44/52, por seus próprios fundamentos. II. Do prosseguimento do feito. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de abril de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação e o acusado. Neste caso, adotem-se as providências necessárias com relação à escolta do preso. Notifiquem-se os superiores hierárquicos, se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2900**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011341-36.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Cumpra-se a R.Sentença 597/608, com trânsito em julgado conforme fls. 619. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado MARCOS ALEXANDRE GRANDE. Providencie a secretaria a inclusão do nome do condenado no rol dos culpados. Expeçam-se as demais comunicações de praxe relativas à condenação. Intime-se o condenado para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Por fim, após as verificações de praxe, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2901**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003392-87.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CHAGAS LIMA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Recebo as apelações de fls. 176 e 188. Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento dos recursos.

**0001283-66.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 100/112, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto à insistência na oitiva da testemunha Kássia Fernanda Souza Bento. Saliento desde já que, em caso positivo, a referida testemunha deverá comparecer, independentemente de nova intimação na audiência a ser oportunamente designada por este Juízo. O silêncio será interpretado como desistência da testemunha e de sua substituição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2902**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Cátia Regina Peinado de Figueiredo, bem como o interrogatório do réu, à Subseção

Judiciária de São Paulo, pelo modo convencional. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 122/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3022**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004295-30.2015.403.6113 - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver ultimada a análise e julgamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação de créditos - PERDCOMP, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 02 (dois) anos. Em síntese, sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento tendo efetuado o pagamento das parcelas como antecipação ao parcelamento, no entanto, não observou o prazo para consolidação do parcelamento. Afirma, outrossim, que impetrou mandado de segurança (autos nº 0003157-67.2011.403.6113), o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a finalidade de ver reconhecido seu direito de promover a consolidação da dívida, tendo realizado o recolhimento das parcelas judicialmente. Contudo, optou por aderir à reabertura do parcelamento pela Lei 12.865/2013, pois sua intenção era realizar o pagamento dos débitos fiscais. Desse modo, requereu, através dos pedidos eletrônicos apresentados via PERDCOMP em 19/06/2012 e 20/06/2012, a restituição dos valores recolhidos em adiantamento ao parcelamento cuja consolidação não ocorreu. Entretanto, afirma que até o ajuizamento da presente ação não foram analisados os pedidos, o que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias. Nesse diapasão, sustenta a ilegalidade da injustificada demora na conclusão da análise dos requerimentos administrativos e requer a concessão do writ. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 14/260. O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 264/266 e 273/275). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 283/284, noticiando que, não obstante a escassez e elevada demanda da unidade, já foi concluída a análise dos pedidos formulados pelo interessado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda de seu objeto. Juntou documentos (fls. 285/289). Foi julgada prejudicada a apreciação do pedido liminar e decretado o sigilo de documentos (fl. 290). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 292/294). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a análise e o regular processamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos protocolizados em lapso superior a 360 dias. Inicialmente, insta consignar que não há que se falar em perda do objeto da presente ação, na medida em que a análise dos requerimentos administrativos pela autoridade impetrada ocorreu somente após o ajuizamento da presente ação e sua consequente notificação. Com efeito, não vislumbro razões plausíveis a justificar a inércia da autoridade fazendária para a apreciação do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, equivalendo tal comportamento, portanto, à própria negação dos direitos à informação e de petição ao Poder Público assegurados ao cidadão pela Carta Política de 1988, nos seguintes termos: Art. 5º...(omissis) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional. Nessa senda, cumpre trazer à colação o escólio do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em baila: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de

seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tripla linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A seu turno, dispõe a Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, deve a autoridade fazendária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Na espécie, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, a impetrante formulou pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em junho de 2012, que se encontravam pendentes de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Franca (fls. 38/43). Desta forma, torna-se premente a conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante, evitando-se, assim, o agravamento da situação da empresa, cuja organização financeira encontrava-se, de certo modo, comprometida pela indefinição da resolução administrativa a ser dada ao caso. A propósito, registro que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a necessidade de ser observado o prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa a contar do protocolo dos pedidos.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** a fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca que promova todas as diligências necessárias à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP formulados pela impetrante ITUVERAUTO VEÍCULOS LTDA., elencados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno a União ao ressarcimento das custas antecipadas pela impetrante (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

**0000739-83.2016.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS (SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a suspensão dos efeitos da cobrança integral do débito fiscal com vencimento em 29.02.2016 e sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Afirmo o impetrante, em síntese, que perdeu o prazo para a consolidação do parcelamento, o que ocasionou sua exclusão do referido regime, no entanto, manifesta interesse em permanecer no referido parcelamento, eis que vem realizando o pagamento mensal das parcelas. Sustenta que embora o sítio da Receita Federal tenha impedido a geração de guia para pagamento a partir de outubro de 2015, vem emitindo manualmente as guias e realizando os pagamentos das parcelas referentes ao período de outubro de 2015 a janeiro de 2016. Nesse diapasão, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informem se a dívida constante do processo administrativo nº 13855.723.038/2014-59 é o único débito do impetrante e indiquem a data em que o impetrante foi excluído do parcelamento, promovendo a juntada aos autos dos documentos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000357-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA E MG146417 - FRANCELINO FRANCISCO NETO) X DAVIDSON MARCOS BATISTA (MG068592 - WILTON ANTONIO TEIXEIRA) X GENI MARIA DE REZENDE (MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO) X WESLEY DONIZETE DA SILVA (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação penal pública, originada do desmembramento do feito nº 0000026-26.2007.403.6113 (fls. 1105/1106), proposta pelo Ministério Público Federal em face de WONDERHEID VIEIRA, DAVIDSON MARCOS BATISTA, GENI MARIA DE REZENDE e WESLEY DONIZETE DA SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 298/302). A peça acusatória narra que, em 12/11/2005, na Rodovia Ronan Rocha, Km 04, na cidade de Itirapuã/SP, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da respectiva nota fiscal e documento comprobatório de pagamento do imposto devido ou da entrada regular no território nacional, adquiridas pelos acusados e sendo transportadas em ônibus de cor azul, marca Scania, placas KVB-6018 - Contagem/MG, que retornava do Paraguai e era conduzido por Geraldo Moreira e Arthur Gonçalves Nogueira. Foram apreendidos no interior do veículo, dentre outros produtos, brinquedos, equipamentos eletrônicos e de informática, vídeo games, projéteis de munição para revólver calibre 32, mídias digitais, cabos condutores elétricos, ferramentas diversas, fitas cassetes e de vídeo, pilhas, enfeites natalinos, acessórios para skates, guarda-chuvas, ventiladores, calculadoras, bebidas whisky, patinetes, relógios, inseticidas e cartuchos para jogos de vídeo (fls. 31/54 e 61/65). Foi declarado o perdimento dos bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil em Franca/SP, nos termos da decisão cuja cópia encontra-se colacionada à fl. 68. A denúncia foi recebida em 16/10/2009 (fls. 303/305). Devidamente citados através de cartas precatórias, os acusados apresentaram respostas à acusação, sendo que DAVIDSON e GENI o fizeram por meio de advogados constituídos (fls. 566/591 e 771/774) e WESLEY e WONDERHEID, através de advogados dativos nomeados por este Juízo (fls. 861/866 e 857/860). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 808/810 e 898/899). Deferido o requerimento ministerial, foram expedidas as cartas precatórias nº 43 e 88/2010 para realização de audiências (fls. 823 e 920/921); sendo as propostas aceitas pelos acusados e seus respectivos defensores (fls. 823 e 920/921).

1.100/1.102 e 1.169).Na data de 09/11/2010, foi realizada audiência na qual foi deferida a suspensão condicional do processo à ré Geni Maria de Rezende, entre outros (fls. 1100/1101).Após o cumprimento das condições impostas e a juntada das folhas de antecedentes criminais de DAVIDSON MARCOS BATISTA e WESLEY DONIZETE DA SILVA, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade dos referidos acusados, consoante disposto pelo artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 1.318/1.319 e 1.337/1.340).Contudo, verificou-se, posteriormente, que GENI voltou a ser processada antes do término do período de prova (fls. 1.337/1.340), razão pela qual, na data de 27.11.2014, este Juízo determinou o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para o interrogatório da acusada, sendo logo após, designada data para realização da audiência por videoconferência com a 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG (fls. 1.341 e 1.351).Foi realizada a audiência de instrução, através do sistema de videoconferência entre este Juízo e a 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG (fls. 1.372/1.373), sendo realizado o interrogatório da denunciada Geni, conforme registro em mídia audiovisual (fl. 1.374).Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação da acusada por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva, reiterando, assim, os termos da inicial acusatória (fls. 1.379/1.387).Manifestação da defesa de Geni Maria de Rezende, encaminhada por e-mail da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG em razão de a petição ter sido direcionada equivocadamente àquele Juízo (fls. 1.391/1.399 - original juntada posteriormente às fls. 1.425/1.442), na qual requer a inquirição das testemunhas arroladas em sua defesa e, considerando o princípio da eventualidade, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição da ré, considerando a descaracterização da autoria, que o fato é materialmente atípico por insignificância do valor do tributo e inexistência de prova suficiente para a condenação.Informação de fl. 1.400 noticiando que, quando da formação dos presentes autos por desmembramento, não foi trasladada cópia da fl. 795 do feito nº 0000026-26.2007.403.6113, a qual constava o rol de testemunhas arroladas pela acusada, sendo então trasladadas as cópias (fls. 1.401/1.405).Decisão de fl. 1.409 determinou a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Contagem/MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Geni.O MPF informou que o acusado WONDERHEID deixou de cumprir as condições de suspensão do processo (fl. 1.449), razão pela qual foi revogado o seu benefício de suspensão condicional do processo e determinado o prosseguimento do feito em relação ao mesmo e a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições, sendo designada data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Geni (fl. 1.455).Carta precatória devolvida colacionada às fls. 1.471/1.690.Manifestação da defesa de Wonderheid Vieira (fls. 1.711/1.713) requerendo a renovação do benefício da suspensão condicional do processo mediante a comprovação da quitação de todos os valores vencidos, considerando que já retomou suas atividades. Juntou documentos (fls. 1.714/1.752).Às fls. 1.755/1.756 foi proferida sentença que julgou extinta a punibilidade em relação aos acusados DAVISON MARCOS e WESLEY DONIZETE DA SILVA.Realizada a audiência de instrução, através do sistema de videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (fls. 1.772/1.776), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (Maria Aparecida dos Santos, Gerson Geraldo Cesário e Florisvaldo Gularte da Silveira, todos ouvidos como informantes) e realizado o interrogatório da acusada Geni, consoante registro em mídia audiovisual (fl. 1.777).Foi deferido ao acusado Wonderheid Vieira a prorrogação do período de suspensão condicional do processo para cumprimento integral das condições remanescentes a ele impostas, sendo determinado o desmembramento do feito para continuidade da fiscalização do cumprimento das condições (fl. 1.772-v.).As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1.772).Em alegações finais, apresentadas oralmente, o Ministério Público Federal reiterou os termos da petição de fls. 1.379/1.387, considerando que a prova oral colhida não resultou em alteração do quadro probatório apurado anteriormente e a defesa, por sua vez, reiterou os termos das alegações finais apresentadas às fls. 1.391/1398 e 1.425/1.439 (fl. 1.772 e verso).As folhas de antecedentes e demais certidões foram juntadas às fls. 513, 723, 815, 887, 1.270, 1.294/1.295, 1.306, 1.330/1.331. É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa à acusada GENI MARIA DE REZENDE a prática do crime de descaminho tipificado no art. 334, caput, do Código Penal:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito.Com efeito, constam dos autos a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 13/17), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00456/05 (fls. 29/54), Ficha de Auditoria e Outros Procedimentos Fiscais de Importação (fls. 55/56), Boletim de Ocorrência nº 225/2005 da Delegacia de Polícia de Itirapuã (fls. 58/60), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 61/65), termo de revelia e declaração de perdimento dos bens emitidos pela Delegacia da Receita Federal de Franca (fl. 67/68) e Laudo de Exame Merceológico nº 2619/2007-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 99/102).Note-se que no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00456/05 (fls. 29/54) e no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 61/65) encontram-se descritos de forma detalhada todos os bens apreendidos e a respectiva quantidade, sendo a mercadoria considerada de origem estrangeira por não apresentarem indicação do país de origem através do laudo de exame merceológico nº 2619/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 99/102).A mercadoria foi avaliada em R\$ 51.236,00, resultando, pois, absolutamente inconsistente o pleito da defesa quanto à incidência do princípio da insignificância, mesmo porque, conforme será exposto adiante, há evidências nos autos de que, embora não ostente sentença condenatória transitada em julgado, a acusada Geni é contumaz na prática delitiva que ora lhe é imputada.De outra parte, não houve apresentação pela defesa de documentação comprobatória da regularidade da introdução dos bens no país, merecendo ser destacado que, diferentemente dos fatos narrados em sede de alegações finais, em ambos os interrogatórios judiciais (fls. 1.373/1.374 e 1.776/1.777), a ré confirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, afirmando que teria viajado para o Paraguai a fim de comprar brinquedos, bem assim, que voltara outras vezes àquele País, sem precisar quantas viagens teria realizado posteriormente à data dos fatos narrados na denúncia, o que indica a plena consciência da ilicitude dos fatos. De igual forma, a autoria restou sobejantemente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Nessa senda, além da farta documentação supracitada, cumpre reiterar que a ré, em declarações prestadas em sede judicial, confessou a prática delituosa. De outra banda, a alegação articulada nos memoriais da defesa (fls. 1.425/1.439) no sentido de que a mercadoria não fora comprada no exterior carece de elemento probatório mínimo.Com efeito, o laudo de exame merceológico nº 2619/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP carreado às fls. 99/102 concluiu pela origem estrangeira das mercadorias por não apresentarem indicação do país de origem, estando, portanto, em desacordo com as normas legais que regulamentam a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das atividades de comércio exterior

(Decreto nº 4.543 de 26/12/2002). Embora tenha negado a origem estrangeira das mercadorias em sede de alegações finais, note-se que, no seu primeiro interrogatório em Juízo, a ré afirmou que foi ao Paraguai e adquiriu produtos daquela procedência: No dia da ocorrência tinha ido ao Paraguai, mas tinha comprado poucas coisas para seu uso, brinquedos, mas não soube dizer ao certo o que comprou. Pelo que se recorda era a primeira vez que estava viajando para o Paraguai. Depois do acontecido, retornou aquele país, mas não soube dizer quantas vezes. (...) Na viagem deve ter comprado em mercadoria por volta de R\$ 400,00/500,00, não sabendo dizer quantos eram, acredita que por volta de 30 brinquedos. (fl. 1.374) De igual forma, em seu segundo interrogatório, ratificou que realizou compras no Paraguai (fl. 1.778). Nesse diapasão, além de a própria ré ter afirmado que viajou várias vezes ao Paraguai com a finalidade de comprar mercadorias, restou comprovado que tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato, tanto que tentou justificar a conduta delitiva afirmando que comprara brinquedos para presentear os filhos e netos, fazendo-o, no entanto, com depoimento impreciso e marcado com a menção de quantidades e valores absolutamente incompatíveis com o alegado propósito da sua ida ao Paraguai. Destarte, resta evidente o conhecimento da ré acerca do caráter ilícito da conduta criminosa praticada, tanto que apresentou em Juízo escusas para as repetidas vezes que se dirigiu ao Paraguai, o que indica ser a ré contumaz na prática delituosa, tanto que responde a outro processo pela mesma conduta delituosa, a qual é objeto de ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP (processo nº 0006186-09.2012.403.6108). Ademais, o fato de estar sendo processada pelo mesmo crime no período de prova motivou o prosseguimento do presente feito e a consequente revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido à acusada (fl. 1.341). Outrossim, merece rejeição a alegação de descaracterização da autoria da ré por ausência de individualização das mercadorias, na medida em que constatado o concurso de agentes para a prática da conduta delitiva, considerando que todos os réus agiram com a finalidade de alcançar um resultado final comum, com cooperação de todos, tratando-se, portanto, de crime único. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: STJ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO ENTRE OS PARTICIPES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME ÚNICO. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser descabido o fracionamento do valor dos tributos iludidos entre os participantes do delito de descaminho praticado em concurso de pessoas, dado que se trata de crime único. Logo, cada acusado responde pelo valor total do débito tributário não recolhido, que deve servir de parâmetro para a verificação da insignificância penal. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar. 3. Chegar a conclusão diversa acerca da comprovação da materialidade e da autoria delitivas exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ, mesmo porque as instâncias ordinárias asseveraram que havia amplo material probatório, não apenas indiciário, a amparar a condenação. 4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração de semelhança fática entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas. Desse modo, como não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do RISTJ, não há como apreciar, no ponto, a irrisignação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp: 1390938/PR, Processo nº 2013/0225463-0, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 06/02/2014, Quinta Turma, DJe: 12/02/2014) - Sem grifos no original - TRF/3ª REGIÃO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR PER CAPITA. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA. DOSIMETRIA. 1. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho (STJ, AgRg no REsp n. 1390938, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.02.14; REsp n. 1324191, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05.09.13; TRF da 3ª Região, ACR n. 0000005-45.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.03.14). 2. Revejo meu entendimento para aplicar o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, consoante restou assentado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25.03.14; 1ª Turma, HC n. 120.139, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11.03.14; 1ª Turma, HC n. 120.096, Min. Rel. Roberto Barroso, j. 11.02.14; 1ª Turma, HC n. 120.617, Min. Rel. Rosa Weber, j. 04.02.14; 2ª Turma, HC n. 118.000, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 03.09.13). 3. O valor total das mercadorias apreendidas é R\$ 51.236,00 (cinquenta e um mil duzentos e trinta e seis reais) (fls. 17/51, 54/62 e 95/125), de modo que é inaplicável o princípio da insignificância. 4. Materialidade e autoria plenamente comprovadas. 5. A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, conforme apontou o Ministério Público Federal (fls. 1.708/1.709). 6. Apelação de Geraldo Moreira desprovida. Apelações de Maria Neide Nogueira da Silva e de Maria Nilza Gonçalves de Almeida parcialmente providas. (Quinta Turma, AC nº 0000026-26.2007.4.03.6113/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Decisão: 04/08/2014, DJE: 13/08/2014). - Sem grifos no original - Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, de forma livre e consciente, o crime de descaminho (CP, art. 334, caput), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, no que tange aos antecedentes criminais para efeito de dosimetria, a hipótese dos autos não comporta a majoração da pena-base da ré Geni, porquanto a existência de inquérito policial arquivado (fl. 887), de duas ações penais com sentenças absolutórias transitadas em julgado (fls. 815 e 1.306) e de uma ação penal em curso (fl. 1.294/1.295) não constitui, a meu sentir,

circunstância suficiente de per si a demonstrar que a ré ostente uma má conduta social e tenha personalidade voltada para a delinquência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré GENI MARIA DE REZENDE, brasileira, nascida aos 01/09/1950, filha de José Olímpio de Rezende e Rita de São José de Jesus, portadora do RG nº MG-4-470.962 - SSP/MG, CPF nº 864.877.106-44, como incurso nas penas cominadas pelo art. 334 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva em face da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente, mormente considerando que a confissão não pode reduzir a pena aquém do limite legal (Súmula nº 231 do STJ). O regime de cumprimento da pena será inicialmente aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Na forma do artigo 44, 2º do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos (12/11/2005), corrigidos monetariamente a partir daquela data (CP, art. 45, 1º). A(s) entidade(s) pública ou privada com destinação social beneficiária(s) do referido pagamento deverá ser definida pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Tendo em vista a sua condição de hipossuficiente financeira, está a ré isenta do pagamento das custas, na forma da Lei nº 9.291/96. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, dando-lhe ciência do teor desta sentença, tendo em vista o processo em andamento em relação à ré GENI (nº 0006186-09.2012.403.6108). Dos bens apreendidos Em relação aos bens apreendidos, em consulta ao sistema processual (sumários nº 413 e 488), verifico que já restou determinado o perdimento dos bens, consoante sentença e decisão proferidas no Processo nº 0000026-26.2007.403.6113, o qual deu origem ao presente feito, através do ofício nº 357/2015 encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; 5) Expeça-se guia de execução; 6) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as demais formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001901-84.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X BRUNO ALCIDES COSTA (SP235802 - ELIVELTO SILVA)**

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES e BRUNO ALCIDES COSTA, pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 18 de maio de 2013, no município de Franca/SP, a polícia civil foi acionada pelo comerciante Benelson Cardoso, em razão de ter recebido uma nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em seu estabelecimento comercial, sendo informado ao policial a descrição do suspeito e a placa da motocicleta utilizada. Afirma, ainda, que, em patrulhamento, a polícia militar abordou Bruno Alcides Costa, que conduzia o veículo de placa informada e, em busca pessoal, foi encontrada com ele outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa. Bruno foi levado para reconhecimento, porém não foi reconhecido pela vítima. Segundo a exordial, foi apurado que a motocicleta utilizada por Bruno era de propriedade de Diego Henrique Oliveira Gomes, que, embora não conhecesse Bruno, foi reconhecido pelo Sr. Benelson Cardoso como a pessoa que se utilizou da cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Cédulas falsas acostadas à fl. 10. Laudo pericial nº 457/2013 colacionado às fls. 51/56. Recebida a denúncia em 08.08.2014 (fls. 144/145), os réus foram devidamente citados (fls. 169/170) e apresentaram respostas à acusação, sendo que DIEGO o fez por meio de advogado constituído (fls. 174/176) e BRUNO, através de advogado dativo nomeado por este Juízo (fls. 198/199). Decisão de fl. 201 determinou a regularização da representação processual do advogado subscritor da defesa de fls. 174/176 e a intimação da advogada constituída por Diego em sede inquisitiva, para esclarecer se permanece na sua defesa, sobrevivendo resposta positiva (fl. 209). Em atendimento à determinação de fl. 210, a defensora de Diego apresentou resposta à acusação às fls. 213/214. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, sendo designada data para a realização de audiência (fl. 216). Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns (Henrique Antônio Moura e Benelson Cardoso) e da testemunha de defesa (Karla Cristina Pereira, ouvida como informante), bem assim, os interrogatórios dos denunciados, conforme registro em mídia audiovisual (fls. 257/263). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 257). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado Bruno Alcides Costa, por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva, e a absolvição de Diego Henrique Oliveira Gomes, considerando que, em juízo, o comerciante Sr. Benelson não ratificou o reconhecimento de Diego como sendo o responsável por lhe repassar a nota espúria, não havendo, assim, prova suficiente para sua condenação (fls. 269/271). A defesa de Diego Henrique de Oliveira Gomes ofertou memoriais escritos às fls. 275/277, postulando a absolvição do réu por ausência de dolo. Por sua vez, a defesa de Bruno Alcides Costa apresentou memoriais às fls. 279/282, pugnando pela improcedência da ação em face da ausência de dolo consistente na falta de conhecimento da falsidade da cédula encontrada em seu poder. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. II - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO FATO. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito em tela. Com efeito, a falsidade das 02 (duas) cédulas monetárias guardadas e postas em circulação e a sua aptidão para ludibriar o homem comum restaram assentadas pela perícia realizada nos autos, consoante o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 457/2013 acostado às fls. 51/56, assim como, pelos demais documentos colacionados aos autos, quais sejam, o Boletim de Ocorrência nº 4841/2013 (fls. 06/07) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/09). De outra parte, sob o prisma da responsabilidade penal subjetiva, penso que a acusação há de prosperar tão

somente em relação ao acusado Bruno, conforme as razões a seguir expendidas. III. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO DO CORRÉU DIEGO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FRAGILIDADE DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Com efeito, nas declarações prestadas à autoridade policial (fls. 109/110), o réu Diego afirmou ser o proprietário da motocicleta que era conduzida por Bruno e desconhecer o condutor. Aduziu também não se recordar a quem teria emprestado o referido veículo, na data dos fatos (18.05.2013), bem assim, que frequentava o estabelecimento comercial de propriedade da vítima, Sr. BENELSON, porque se localiza em frente à residência de sua namorada Jéssica Carolina Faria Justino, mas não soube dizer se teria passado alguma cédula falsa no valor de cem reais no mencionado estabelecimento comercial, porque não consegue diferenciar uma cédula falsa de verdadeira e passou notas de cem reais naquele local por várias vezes, sendo elas provenientes de seu serviço ou de eventual troca. De igual modo, em juízo, o acusado ratificou o depoimento prestado em sede inquisitorial, confirmando desconhecer o corrêu Bruno, não saber como ele teria pegado a motocicleta de sua propriedade, já que suas irmãs, sua namorada e seu padrinho, pessoas a quem acostumava emprestar o veículo também não o conheciam. Alegou não ter passado nenhuma nota falsa ao comerciante, embora tenha realizado compras no estabelecimento comercial do Sr. Benelson por se localizar em endereço próximo à residência de sua namorada, no bairro City Petrópolis, bem assim, não saber diferenciar uma nota falsa de uma verdadeira (fls. 261 e 263). De outra parte, embora a testemunha de acusação, Benelson (comerciante), em sede policial, tenha reconhecido o denunciado DIEGO como sendo a pessoa que lhe teria repassado a cédula falsa (fl. 122), em juízo, afirmou não conhecer nenhum dos acusados afirmando que: Depois do ocorrido nunca mais viu a pessoa que lhe passou a nota. Não se lembrou de nenhum dos acusados no dia dos fatos, não identificou nenhum deles como sendo a pessoa que lhe passou a nota e disse que não era parecida com nenhum dos dois. (fls. 257 e 263). Outrossim, em seu depoimento prestado em juízo, o policial militar Henrique Antonio Moura afirmou se recordar dos fatos, mas não da fisionomia dos acusados. Disse também que, ao apresentar o indivíduo detido à vítima, esta não o reconheceu como sendo a pessoa que havia passado a nota e que na data dos fatos. Acrescentou, ainda, a testemunha que justificativa apresentada pelo acusado foi que trabalhava como pedreiro ou servente de pedreiro e que recebera a nota como pagamento dos serviços prestados, mas também não soube o depoente identificar qual dos acusados teria apresentado a referida versão (fls. 258 e 263). Nesse quadrante, tem-se que a única circunstância provada que milita em desfavor do corrêu Diego refere-se ao fato do acusado ser o proprietário da motocicleta em que, segundo o comerciante Benelson, se evadiu a pessoa que lhe havia transmitido a cédula falsa em seu estabelecimento comercial. Todavia, na esteira da ponderada conclusão a que igualmente chegou o órgão ministerial, tenho que, à míngua de outros elementos a subsidiar a acusação, a apontada prova indiciária é manifestamente insuficiente para embasar o decreto condenatório em desfavor do acusado Diego, muito embora o denunciado não tenha logrado esclarecer como o corrêu Bruno (em relação a quem afirmou ser pessoa desconhecida do seu meio familiar) se encontrava na posse do veículo de sua propriedade. Destarte, impõe-se a incidência do princípio in dubio pro reo a determinar a absolvição do acusado Diego. IV - DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA QUANTO AO RÉU BRUNO. VERSÃO DA DEFESA QUANTO À ORIGEM DA CÉDULA FALSA CARENTE DE RESPALDO PROBATÓRIO MÍNIMO. De outra banda, razão não assiste à defesa do corrêu Bruno, eis que contra o referido acusado restou cabalmente demonstrada a sua participação no crime em tela, ao menos no que diz respeito à conduta de guardar cédula falsa. Nesse diapasão, consoante o boletim de ocorrência lavrado nos autos (fls. 06/07), verifica-se que, ao ser abordado por policiais militares, o réu Bruno Alcides Costa foi submetido a uma revista pessoal pela qual fora encontrada em seu poder uma cédula aparentemente falsa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Nesse ponto, note-se que, ao ser abordado pelo policial, o réu Bruno se encontrava na posse da motocicleta pela qual se evadiu a pessoa que passara a nota falsa no estabelecimento comercial de propriedade de Benelson. Nessa senda, ao ser ouvido em juízo, a vítima Benelson disse que, ao desconfiar da veracidade da cédula de cem reais, um freguês teria anotado as placas da motocicleta que era conduzida pelo indivíduo que lhe passara a nota falsa (fls. 259 e 263). Por sua vez, a testemunha de acusação, o policial militar Henrique Antônio Moura, em síntese, ratificou o depoimento policial de fls. 66/67, afirmando que foi acionado via COPOM para atendimento de uma ocorrência na qual um comerciante havia pegado uma nota falsa de um sujeito que havia se evadido em uma moto, cuja placa tinha anotado, então se deslocou até o local juntamente com outras viaturas. Fizeram um patrulhamento nas imediações, tendo logrado êxito em abordar uma motocicleta onde o seu ocupante também portava uma nota falsa, sendo que as características do indivíduo correspondiam com aquelas informadas pela vítima. O indivíduo foi detido, sendo levado até o estabelecimento da vítima, onde ela não o reconheceu como sendo a pessoa que havia passado a nota (fls. 258 e 263). Interrogado perante a autoridade policial, o acusado negou ter passado nota falsa em estabelecimento comercial, apresentou versão para os fatos alegando que a nota teria sido recebida de eventual trabalho desempenhado na atividade de carpir terrenos, no entanto, afirmou que não sabe dizer de quem recebera a nota, tampouco os terrenos em que teria trabalhado no dia dos fatos. Disse, outrossim, que estava passeando pela cidade em uma moto de propriedade de seu amigo Luis Carlos, quando foi abordado (fls. 64). Em Juízo, o réu igualmente refutou os fatos descritos na denúncia, afirmando que conduzia a moto com um amigo seu chamado Luis Carlos, proprietário do veículo, sendo que fora abordado pelo policial, ouvido em audiência, perto da Integração e em uma busca pessoal foi encontrada uma nota que estava em seu bolso. No entanto, alega que não tinha conhecimento sobre a falsidade da nota encontrada em seu poder e apreendida, bem assim, disse que, se passou qualquer nota, o fez sem saber, pois seria inocente. Sustentou que recebera a nota por serviços prestados em diversos locais por capina e limpeza de terrenos (fls. 262/263). Contudo, a versão da defesa é evidentemente inconsistente e desprovida de qualquer credibilidade para, no mínimo, se suscitar dúvida acerca da participação do corrêu Bruno no crime que lhe é imputado. A uma, porque a tese acerca da origem da cédula falsa encontrada em poder do acusado Bruno carece de elemento probatório mínimo, eis que nada foi produzido nos autos para a prova de tal alegação. A duas, porque destoa da realidade dos fatos o argumento apresentado por Bruno de que a moto seria de propriedade de um indivíduo de nome Luis Carlos, eis que o próprio acusado Diego afirmou ser o proprietário da motocicleta, fato que restou corroborado pelos documentos acostados às fls. 44/45 do presente feito. Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que as circunstâncias provadas nos autos e nas quais foi praticado o delito demonstram, à saciedade, a ação dolosa do réu que atuou como, em geral, costumam agir aqueles que conscientemente guardam consigo moeda falsa para colocá-la em circulação apresentando justificativa quanto à origem das cédulas sem qualquer base probatória e coerência. Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, de forma livre e consciente, o crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer



excludentes de ilicitude ou culpabilidade. V - DA DOSIMETRIA DA PENAConstata-se a existência de várias ações penais com sentença condenatória transitada em julgado em relação ao réu BRUNO, a saber: 1) crime de furto qualificado (art. 155, 4º, incisos I e IV c.c. art. 70), pelo qual restou condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Processo nº 0066003-29.2003.8.26.0196, nº de ordem 2003/000119) (fl. 219); 2) crime de posse de drogas para uso pessoal (artigo 28, Lei nº 11.343/06), pelo qual foi fixada ao acusado pena de advertência (Processo nº 0020863-30.2007.8.26.0196, nº de ordem 2007/000891) (fl. 220); 3) crime de furto (art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II), pelo qual foi condenado a uma pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Processo nº 0002145-48.2008.8.26.0196, nº de ordem 2008/000096) (fl. 221); 4) crime de receptação (art. 180, caput c.c. art. 44, 2º), pelo qual foi condenado a uma pena de 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e 10 (dez) dias-multa (Processo nº 0036128-48.2002.8.26.0196, nº de ordem 2002.000832) (fl. 222); 5) crime de roubo qualificado (art. 157, 2º, incisos I e II), pelo qual foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, fixados no mínimo legal, sendo julgada extinta a pena pelo integral cumprimento da reprimenda (Processo nº 34495-02/2002, nº de ordem 545/2002) (fl. 227); 6) crime de posse de drogas para uso pessoal (artigo 16, Lei nº 6.368/76), pelo qual foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, convertida em pena de advertência (Processo nº 0012832-15.2006.8.26.0196, nº de ordem 2006/000781) (fl. 235). Ademais, o referido sentenciado está sendo novamente processado pelo crime de roubo qualificado (art. 157, 2º, incisos I e II), foi decretada sua prisão preventiva, a qual vem sendo cumprida no Centro de Detenção Provisória de Franca (Processo nº 0007776-26.2015.8.26.0196, nº de ordem 2015/001463) (fl. 265). Desse modo, tem-se, de forma inequívoca, que o acusado Bruno possui personalidade demasiadamente dirigida à prática de diversos delitos, o que evidencia não apenas a necessidade de exasperação da pena-base além do mínimo legalmente previsto, assim como, o afastamento de qualquer possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, absolver o acusado DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, sapateiro, nascido aos 07 de agosto de 1992, natural de Franca/SP, filho de José Mauro Fernandes Gomes e Maria Lucia de Oliveira, portador do RG nº 48.229.029-8 SSP/SP e CPF nº 393.518.798-01; b) nos termos do art. 387 do CPP, condenar o réu BRUNO ALCIDES COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos onze de maio de 1982, natural de Franca/SP, filho de Vanda Helena Costa, portador do RG nº 43.155.916-8 SSP/SP, CPF nº 223.701.558-92, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (especialmente, as circunstâncias e as consequências do crime, mas antecedentes, a má conduta social e a personalidade do acusado), conforme as razões expostas na parte final da fundamentação desta, afigura-se razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, tenho por razoável a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva em face da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Regime de cumprimento da pena: considerando as circunstâncias judiciais não favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e ao juízo de reprovação penal do sentenciado consubstanciado no quantitativo da pena a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, c/c o 3º, do Código Penal. Tendo em vista os péssimos antecedentes criminais ostentados pelo sentenciado, conforme fundamentação retro, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (CP, art. 44, inc. III). À luz dos parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado (vide interrogatório). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (maio de 2013), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas em face da sua condição de hipossuficiência econômica-financeira. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Nada obstante os péssimos antecedentes criminais do condenado, é de bom alvitre consignar que, neste autos, não há qualquer alegação e tampouco demonstração de fato objetivo e concreto a justificar a decretação da sua custódia cautelar, bem assim, sequer há pleito do órgão de acusação em tal sentido, razão pela qual concedo ao réu Bruno Alcides Costa o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu Bruno Alcides Costa no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe para o início de cumprimento das penas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3028**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401545-37.1996.403.6113 (96.1401545-4) - RUY GABRIEL BALIEIRO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RUY GABRIEL BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ruy Gabriel Balieiro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zulmira Bianco move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0088048-14.1999.403.0399 (1999.03.99.088048-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Franca,

**0002696-18.1999.403.6113 (1999.61.13.002696-4) - JOSE LUIZ SEVERINO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Luiz Severino move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3) - JERONIMA GOMES RODRIGUES X PEDRO FERNANDES VERONEZ X CLEONICE GOMES DE CARVALHO X MARIA CONSUELO LUCAS RICARTI X NEUZA CLAUDETE BORGES LUCAS TEIXEIRA X MARLI BORGES LUCAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X PEDRO FERNANDES VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO LUCAS RICARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CLAUDETE BORGES LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BORGES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pedro Fernandes Veronez, Cleonice Gomes de Carvalho, Maria Consuelo Lucas Ricarti, Neuza Claudete Borges Lucas Teixeira e Marli Borges Lucas movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005954-02.2000.403.6113 (2000.61.13.005954-8) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Roberto da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000142-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000142-7) - LUIZ FELIPE DE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ FELIPE DE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Felipe de Souza de Oliveira e Matheus Henrique Souza de Oliveira, representados por Maria Aparecida de Souza movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003016-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003016-0) - AILTON RODRIGUES GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AILTON RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ailton Rodrigues Gomes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com

fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001819-93.2009.403.6318** - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pedro da Veiga move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002655-66.2009.403.6318** - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE DOS REIS CANTARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José dos Reis Cantarino move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000249-03.2012.403.6113** - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 2805**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002040-02.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-17.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quanto aquilardado na petição de fls. 20/22, providencie a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Fazenda Nacional. Após, dê vista ao embargante. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Expediente Nº 4937

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8)** - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA E SP358659 - PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 192: Defiro. Aguarde-se a manifestação dos interessados por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4)** - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 481/568.2. Especifique a corrê, Caixa Seguradora S/A, outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5)** - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 87/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001228-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001228-2)** - MAURA RIBEIRO FIRMINO X CESAR HENRIQUE FIRMINO X DIRLEY RODRIGO FIRMINO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO. 1. Fls. 78/87: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7)** - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO 1. Fls. 112/120: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª 4. Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001067-08.2010.403.6118** - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Oficie-se ao 5º BIL para fins de cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença proferida neste feito, que determinou a imediata implementação do auxílio-invalidez em favor do autor. 2. Fls. 188/199: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000614-42.2012.403.6118** - EDIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 494/497: Vistas às partes do Laudo Médico Pericial.

**0000749-54.2012.403.6118** - FRANCIANE MARTINS DE ALMEIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 398/402 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000861-23.2012.403.6118** - MARIA LUCIA SEBASTIAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 142/144: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001356-67.2012.403.6118** - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO 1. Fls. 75/83: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª 4. Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se

**0001376-58.2012.403.6118** - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 97/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001336-42.2013.403.6118** - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Fls. 349/350: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000491-73.2014.403.6118** - MAURO LUCARELI SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

**0000654-53.2014.403.6118** - NADIA SILENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

**0000770-59.2014.403.6118** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

**0000396-72.2016.403.6118** - NELSA NEVES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL

(..) DECISÃO A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sem que, no entanto, tivesse apresentado planilha de cálculo ou explicação convincente de como chegou a tal montante. Trata-se de elemento de fundamental importância para se definir o juízo competente, haja vista que nesta Subseção Judiciária existe instalado Juizado Especial Federal. Posto isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que apresente nos autos planilha de cálculo ou documento equivalente justificando o valor atribuído à causa. Prazo: 10(dez) dias. Quanto ao pedido de tutela antecipada, indefiro por ora tal pleito, haja vista que a relação de dependência econômica alegada na petição inicial demanda ampla produção e cotejo de provas à luz do princípio constitucional do contraditório, revelando-se imprudente e açoitado o deferimento limiar da pensão apenas com base em alegações e documentos produzidos unilateralmente. Com a explicitação do valor da causa a cargo da parte autora, tornem os autos conclusos. Registre-se e intimem-se.

**0000431-32.2016.403.6118** - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Federal de Canoas/RS.3. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.4. Ao autor para reapresentar a procuração de fls. 10, a declaração de pobreza de fls. 14, bem como cópia do documento de fls. 16, tendo em vista estarem ilegíveis.5. No mais, deverá apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido nos autos.6. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000432-17.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-32.2016.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH)

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 02/03 aos autos principais (processo nº 0000431-32.2016.403.6118).3. Intimem-se. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-36.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA DE SOUZA ALVES

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.30: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP(J. Deprecado - Carta Precatória nº 0003521-16.2015.8.26.0102), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor de R\$63,75, referente às diligências do Oficial de Justiça.2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4944**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA )

1. Fls. 726/755: Considerando que os autos encontram-se inseridos na Meta 08 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao qual, deve-se privilegiar ainda mais o princípio constitucional da celeridade processual; considerando ainda que este Juízo vem tentando colher o depoimento da testemunha arrolada pela defesa FABIO GOMES PACHECO desde 15/08/2014, mesmo após a expedição de duas deprecatas (fl. 611 e 714) e três tentativas de diligências para sua localização, as quais restaram infrutíferas (fl. 654, 739 e 753), nos termos do art. 408, III do CPC, o qual adoto analogicamente (art. 3º do CPP), faculto à defesa, no prazo de 05(cinco) dias sua substituição, sob pena de preclusão.2. Int.

**0000104-63.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ097349 - MARLENE DA SILVA)

1. Fl. 593: Considerando o tempo transcorrido desde a interposição do pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa técnica; considerando ainda que até a presente data não houve retorno da carta precatória expedida para citação e intimação do réu, nos termos do art. 396 do CPP, DEFIRO o prazo de 10(dez) dias para que a nobre defensora apresente resposta à acusação em favor do réu. Sem prejuízo, apresente a defesa instrumento de mandato em original. 2. Quanto ao pedido para que a defesa seja intimada através de publicação oficial, nada a decidir, tendo em vista o contido na certidão de fl. 594.3. Int.

**0000217-17.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DELMO FERNANDO DA SILVA X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ097349 - MARLENE DA SILVA)

1. Fl. 641: Considerando o tempo transcorrido desde a interposição do pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa técnica; considerando ainda que até a presente data não houve retorno da carta precatória expedida para citação e intimação do réu, nos termos do art. 396 do CPP, DEFIRO o prazo de 10(dez) dias para que a nobre defensora apresente resposta à acusação em favor do réu. Sem prejuízo, apresente a defesa instrumento de mandato em original. 2. Quanto ao pedido para que a defesa seja intimada através de publicação oficial, nada a decidir, tendo em vista o contido na certidão de fl. 642.3. Int.

**0000653-73.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 78/694

GONCALVES BARRETO(SP359444 - HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO) X EWERTON DOMINGOS(SP359444 - HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO)

1. Fl. 365: Intimem-se os réus EWERTON DOMINGOS - CPF n. 218.271.818-42, com endereço na rua Pedro Malazartes, 263 - Fundos - Gurilândia e MANOEL MESSIAS GONÇALES BARRETO - CPF n. 285.669.838-74, com endereço na rua Salvador de Si, n. 114 - bairro Sonia Maria - Taubaté-SP para que, no prazo de 10(dez) dias, constituam novo defensor, a fim de apresentar as razões recursais em seu favor.CUMPRASE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATORIA N. 102/2016 AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação.  
2. Decorrido o prazo supra, restando silente os réus, fica desde já nomeado como defensor dativo o DR. WALTER SZILAGYI - OAB n. 100.441 para que apresente a aludida peça defensiva.3. Int. Cumpra-se.

**0001099-42.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000192-33.2013.403.6118** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

1. Diante da certidão de fl. 204, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado, procedendo ainda, caso positivo, com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.3. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa e pecuniária aplicadas, bem como das custas judiciais.5. Após, arquivem-se os autos.6. Int.

**0002194-73.2013.403.6118** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Fl. 605v: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas ANA LUCIA D. GESICKI e ENZO LUIS NICO JUNIOR, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Comunique-se ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal em São Paulo-SP acerca desta decisão, solicitando a devolução da deprecata n. 0011532-08.2015.403.6181 (n. vosso), independentemente de cumprimento. 3. Fls. 568/578: Manifeste-se a defesa.4. Fls. 541 e 588/589: Designo o dia 16/06/2016 às 16:30hs a audiência para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ MORAES BARBOSA e de defesa JEFERSON ROCHA DE OLIVEIRA, este com endereço na rua Manoel Senra Delgado, 523, São José dos Campos, Vista Verde - CEP 12223-550, a serem ouvidos através do sistema de videoconferência.5. Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara em São José dos Campos-SP acerca da data e hora da audiência designada, bem como acerca do aditamento da deprecata n. 0000798-04.2016.403.6103 (n. vosso), em relação a testemunha de defesa.6. Providencie a secretaria agendamento, via callcenter.7. Fls. 606/609: Indefiro, tendo em vista a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal (art. 222, parágrafo 1º do CPP). 8. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11594**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002952-15.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/04/2016 às 15 horas no Juízo Deprecado.

**Expediente N° 11595**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005419-30.2015.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LILIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das taxas condominiais indicadas na inicial, no montante de R\$ 10.538,78 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), bem como as que se vencerem no curso da lide, acrescidas de multa, juros moratórios e atualização monetária. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a CEF contestou às fls. 80/85, arguindo preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/102. Às fls. 107/108, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, considerando ter a ré efetuado o pagamento das taxas condominiais, juntando declaração de quitação (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante consta da Declaração de Quitação de fl. 108, os débitos cobrados na presente ação não mais remanescem, tendo em vista que as partes transigiram, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, com os quais arcou a ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012106-28.2012.403.6119** - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ISALINO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 109/111.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10582**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)



GIANCARLO NARDI foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, e do art. 297, ambos do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia que, em 17 de fevereiro de 2006, o réu obteve o indevido reconhecimento de vínculo empregatício e das verbas trabalhistas decorrentes, em prejuízo do Consulado Geral da Itália, ao induzir em erro o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, mediante apresentação de documentos públicos falsificados em reclamatória trabalhista proposta perante aquele Juízo. A peça acusatória narra, ainda, que o acusado, em data desconhecida, anterior a 12/09/2008, concorreu, mediante entrega de fotografia e dados pessoais, para a contrafação de quatro documentos falsos. A denúncia foi recebida no dia 12/02/2010 (fls. 299). Atualmente, o processo encontra-se na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, em razão de diligência requerida pelo órgão de acusação e deferida pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Consideradas as penas máximas cominadas em abstrato dos delitos imputados ao réu, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 anos (Código Penal, art. 109, III). Considerando que o réu conta com mais de 70 anos (data de nascimento: 23/12/1938 - fls. 208), ele goza do benefício da redução do prazo prescricional pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal. Portanto, a prescrição in abstrato, para referido réu, ocorre no prazo de 6 anos. Nesse passo, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 6 anos desde a data do recebimento da denúncia. Sendo assim, é inarredável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade dos delitos que nestes autos se imputa a GIANCARLO NARDI, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal). Expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao INI. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10583**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-37.2004.403.6119 (2004.61.19.001848-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000808-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR BENTO QUIRINO(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se da certidão de fl. 277 que os embargos de fls. 278/279 deixaram de ser juntados aos autos, os quais foram ao arquivo. Trata-se de embargos de declaração em que se aponta omissão da sentença proferida nestes autos às fls. 268/270. Decido. Não obstante o arquivamento precipitado dos autos, não há trânsito em julgado certificado, razão pela qual conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, nego provimento. Não há omissão a ser sanada, ou absolvição sumária a ser reconhecida. A redação do art. 397 do CPP estabelece, com clareza, que após a citação do acusado o juiz deverá absolver o réu sumariamente, se verificada uma das hipóteses elencadas nos incisos, porquanto diretamente relacionadas às condições de prosseguimento estabelecidas pelo art. 395. A interpretação lógico-sistemática da norma assim impõe o seu entendimento: excluídas as hipóteses previstas nos incisos do art. 395, a denúncia será recebida com ordem de citação do acusado para resposta à acusação, que, uma vez apresentada, será apreciada, com eventual absolvição sumária, se verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do CPP. Note-se que à fl. 108 foi ordenada a citação do réu já nos termos da Lei 11.719/08, e com a juntada da resposta escrita à acusação (fls. 131/135), determinado o seguimento da marcha processual, com a ratificação do recebimento da denúncia (fl. 82 - anterior a alteração legislativa de junho de 2008) e consequente juízo negativo de absolvição sumária (fls. 141/142). Nesse cenário, restou superada a fase do art. 397 do CPP, e o reconhecimento da prescrição declara, como corretamente fez a sentença combatida, a extinção da punibilidade do réu, não podendo ser confundida com absolvição, na forma do art. 386 do CPP. Presentes estas razões, rejeito os embargos de declaração de fls. 278/290, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 268/270. Publique-se e certifique-se o MPF Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10584**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000558-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000558-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000124-6)) TERESINHA POCHAPSKI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Intime-se a Defesa acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5086**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)**

Trata-se de consignação em pagamento ajuizada por João Aparecido dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual, em 28/05/2009, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, fls. 371/375. A sentença foi confirmada em sede recursal, conforme decisão monocrática proferida em 11/06/2010, fls. 415/417. Os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, fls. 423/425. Retornado o processo do TRF-3, foram arbitrados os honorários do advogado dativo, Dr. Fabio Albert da Silva, fl. 460, e requisitado o pagamento, fl. 462v. Em 17/04/2013, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, fl. 488. Em 26/04/2013, o autor protocolou petição informando que a CEF não cumpriu a determinação judicial, não enviando os boletos bancários ao autor para pagamento da prestação do arrendamento e das cotas condominiais, o que o obrigou a continuar depositando em Juízo. O autor informou também que a CEF ingressou com reintegração de posse perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, na qual foi deferido o pedido de liminar. Requereu o autor que a CEF cumpra a sentença, procedendo ao levantamento de todos os depósitos, incluindo os realizados após o trânsito em julgado, dando quitação aos referidos pagamentos, sob pena de multa. Finalmente, pleiteou a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para apensamento aos autos da reintegração de posse nº 0000058-29.2011.4.03.6133, fls. 490/492. Às fls. 512/513, consta informação da Agência 6959-0 do Banco do Brasil, onde foram feitos os depósitos pelo autor, informando que atenderam à solicitação da transferência da conta judicial nº 4000114878179, parcelas 01 a 56, no valor total de R\$ 13.401,75, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. À fl. 514, consta o Identificador de Depósito Judicial na CEF: Ag. 4042, Operação 005, Conta 00008078-1, Valor: R\$ 14.947,90. Em 17/02/2014, foi proferida decisão determinando que a CEF promova o levantamento da quantia depositada judicialmente e, conseqüentemente, reconheça o pagamento para fins de quitação dos respectivos débitos concernentes ao contrato objeto dos autos, ressalvados eventuais débitos surgidos após o trânsito em julgado, fls. 535/536. Em 30/01/2015, a CEF requereu seja expedido ofício ao PAB para apropriação dos valores depositados judicialmente ao contrato de arrendamento do requerente, que serão utilizados para abater as dívidas de arrendamento e condomínio. Após, requereu sua intimação para apresentar novo cálculo do valor atualizado do débito, visto que somente após a apropriação será possível apurar o valor correto devido pelo arrendatário, fls. 556/557. O pedido da CEF foi reiterado em 02/02/2015, fls. 558/559. À fl. 561 foi expedido ofício ao PAB, protocolado em 23/02/2015, fl. 562. Em 10/07/2015, a CEF noticiou que, a despeito dos valores depositados pelo autor, a área responsável informou que ainda há débitos pendentes, no valor total de R\$ 53.059,22, fls. 573/577. Às fls. 578/581, o PAB informou acerca da apropriação dos valores depositados judicialmente. Em 09/10/2015, o autor manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, sustentando que a CEF não cumpriu a coisa julgada material e está cobrando valores indevidos pelo autor, fls. 584/591. Às fls. 612/613 decisão determinando a intimação da CEF, na pessoa de seu representante legal, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não sendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Às fls. 615/616 a CEF protocolou petição juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.001,07, a título de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 619, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para intimar o autor sobre o valor depositado pela CEF às fls. 615/617, a título de honorários advocatícios. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, fls. 620/620v. Vieram conclusos para sentença. Conforme mencionado na decisão de fls. 612/613v, a sentença, no tocante ao mérito da consignação em pagamento, já foi cumprida pela CEF, restando apenas seu cumprimento quanto ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (10% do valor da causa). Às fls. 615/616 a CEF protocolou petição juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.001,07, a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, fls. 620/620v. Assim, não havendo questões pendentes, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento judicial em favor do exequente no valor do depósito judicial (fl. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0009954-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com documentos, fls. 06/21; custas recolhidas, fl. 22. Conforme certidão de fl. 44, o oficial de justiça não localizou o número 100 da Rua das Macieiras (endereço informando na inicial). Intimada a se manifestar (fls. 48/48v, 49/49v e 56/56v), a CEF requereu a citação em endereço obtido de moto próprio (fls. 52/55), no qual a tentativa de citação foi negativa (fl. 69). À fl. 71, decisão determinando que autora apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprove o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada, a exequente silenciou, fl. 71v. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 71v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 71. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se

aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 51/54.A exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no valor de R\$ 117.871,24, atualizados em 09/2009, fls. 59/68.A executada impugnou os cálculos, fls. 75/78, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 117.871,24 (fl. 80).À fl. 98 esclarecimento prestado pela Contadoria do Juízo.Às fls. 101/102 foi proferida sentença extinguindo a pretensão executória, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC, sob o fundamento de que a execução é de valor zero.Às fls. 134/136 decisão reformando a sentença de fl. 101/102 para que nova decisão seja proferida, examinando a correção dos valores pretendidos pela parte autora.À fl. 183, a exequente requereu o levantamento do valor depositado em Juízo.À fl. 184, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que informou que os cálculos apresentados pela exequente às fls. 59/69 restaram majorados.Intimada a se manifestar sobre tais cálculos, a exequente apresentou às fls. 192/201 novos cálculos atualizados para 30/09/2009 no valor de R\$ 80.273,83.A executada concordou com o valor apresentado, ressaltou a desnecessidade de atualização de valores, uma vez que efetuou o depósito em 11/2009. Alegou o excesso de execução e requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da diferença entre o valor indicado às fl. 60 e à fl. 191, compensando-se com o valor que a autora receberá.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Expeçam-se Alvarás de levantamento nos valores de R\$ 80.273,83, em favor da exequente, e de R\$ 37.597,41, em favor da executada, ambos atualizados para 09/2009.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, o apresentado pela executada, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 142/148 que condenou a CEF a pagar ao exequente a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 21.996,86.Às fls. 185/487, a CEF apresentou cálculo atualizado, juntou o comprovante de depósito no valor de R\$ 43.882,56 e requereu a extinção do feito.Intimado a se manifestar acerca do depósito, o exequente requereu a expedição de guia de levantamento (fl. 189). É o relatório. Decido.Considerando que a exequente concordou com os valores depositados pela CEF, tenho que a executada cumpriu a condenação imposta, tendo sido retirados os alvarás de levantamento da quantia depositada pela parte exequente (fls. 191-v e 192-v).Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

**0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário ajuizada por Pedro Manoel do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ocorrido em 27/02/2013. Requer, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Sucessivamente, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pleiteia o auxílio-acidente de qualquer natureza.Inicial com documentos de fls. 08/165.À fl. 169, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 173/177), acompanhada dos documentos de fls. 178/187, suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão da doença supostamente incapacitante ter origem em acidente do trabalho. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 191/196 a parte autora manifestou-se quanto à contestação e à fl. 197 requereu a produção de prova pericial médica em ortopedia, neurologia e psiquiatria.Laudo médico pericial ortopédico às fls. 206/220 e laudo psiquiátrico às fls. 221/223. À fl. 226 o INSS manifestou-se sobre os laudos periciais.À fl. 227 a parte autora manifestou-se quanto aos laudos.Os autos vieram conclusos para sentença, fl.230, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, uma vez que, o perito judicial na especialidade de psiquiatra indicou a necessidade de perícia médica na modalidade de neurologia, fls. 231/232.Laudo neurológico às fls. 249/255.Às fls. 260/262 manifestação da parte autora quando ao laudo.Às fls. 264/265 o INSS apresentou alegações finais, acompanhada de documentos fls. 266/267.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 270.É o relatório. DECIDO.PreliminaresO INSS suscita preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão da doença supostamente incapacitante ter origem em acidente do trabalho.Com efeito, o autor sofreu acidente de trabalho em 07/02/2000, conforme CAT acostada à fl. 22, tendo recebido auxílio-doença por acidente do trabalho NB 116.318.947-0 de 16/02/2000 a 30/08/2000 e auxílio-doença previdenciário NB 120.158.934-4 de 16/10/2000 a 01/02/2001 (fls. 24/25). Somente em 27/02/2013 requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.817.634-

4, ou seja. Nesse contexto, não é possível concluir que eventual atual doença incapacitante decorra do acidente de trabalho ocorrido há mais de 13 anos do requerimento administrativo. Tanto é que a própria perícia médica na especialidade de neurologia atestou que a doença que acomete o autor (epilepsia e lesão do nervo ulnar) não é decorrente de acidente do trabalho, conforme resposta ao quesito judicial 4.3 (fl. 251). Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, as perícias nas especialidades de ortopedia (fls. 206/220) e psiquiatria (fls. 221/223) concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, sendo que o médico psiquiatra sugeriu perícia na especialidade de neurologia. Por sua vez, a perícia médica neurológica concluiu que o autor é portador de epilepsia e lesão de nervo ulnar e que existe incapacidade total e permanente para a atividade habitualmente exercida, podendo o periciando exercer outras atividades, conforme respostas aos quesitos judiciais 1 e 4.5, respectivamente. Sendo assim, o autor tem direito à concessão de auxílio-doença, tendo em vista a sua idade (47 anos) e a possibilidade de readaptação a outras atividades. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.7 o perito atestou: Não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo ser fixada na data desta perícia, ou seja, 23/06/2015 (fl. 252). Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 23/06/2015. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam a

verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor a partir de 23/06/2015.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou antecipação de tutela.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Pedro Manoel do Nascimento, RG: 30.475.670-2, CPF: 715.715.664-49, residente e domiciliado na Rua Monte Azul, n21, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP. CEP: 07133-510. Filiação: Manoel Antonio do Nascimento e Eutalia Tomaz Bandeira do Nascimento. BENEFÍCIO: Auxílio-doença.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/06/2015.DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008488-41.2013.403.6119 - ANTONIA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Autarquia Federal à fl. 154, pelo que determino seja expedido ofício, por correio eletrônico, à APS/ADJ Guarulhos no sentido de ser dado cumprimento ao v. julgado exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para apresentar o cálculo em execução invertida.Servirá a presente decisão de ofício, devendo ser acompanhada da sentença (fls. 139/142v.) acórdão (fls. 146/149) e da petição de fl. 154.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA COSTA OLIVEIRA(SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO)**

À fl. 281: a parte autora requer, diante da sentença que julgou procedente o pedido, a concessão de tutela antecipada, para imediata implantação do benefício de pensão por morte.Inicialmente, recebo a petição de fl. 281 como embargos de declaração.Com efeito, a sentença de fls. 248/249v deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que, então, passo a fazer.Após exame judicial exauriente do feito, estou convencido de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida antecipatória é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.Expeça-se ofício à APS Guarulhos para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima motivados.A presente passa a integrar a sentença de fls. 248/249v para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008807-38.2015.403.6119 - NELSON RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 16/03/2016 86/694

Fl. 171 - Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido. Intime-se.

**0011303-40.2015.403.6119** - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a liberação e estorno de valores bloqueados na conta corrente da autora. Aduz a autora que efetuou duas vendas de materiais de construção, nos valores de R\$ 5.000,00 e 19.500,00, sendo os pagamentos efetuados com cartão de crédito CONSTRUCARD. Diz que os valores foram disponibilizados na sua conta corrente, sendo que os consumiu. Posteriormente, em razão de suspeitas de fraude, a ré estornou e debitou os valores da sua conta corrente. A inicial veio com os documentos de fls. 15/34. Às fls. 36/36v decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e a emenda da inicial no tocante à narrativa dos fatos e para que traga aos autos todos os contratos firmados com a CEF, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que traga procuração original e a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Às fls. 38/51 a autora emendou a inicial. Os autos vieram conclusos para decisão. Consta dos autos que a autora é titular de conta corrente empresarial junto à ré: agência 0250, operação 003, conta corrente 1944-0 (fl. 25), com quem firmou convênio para utilização do cartão de crédito CONSTRUCARD (fls. 44/48). Conforme cópias das notas fiscais acostadas às fls. 26/27, a autora realizou vendas ao consumidor nos dias 15/09/15 e 29/09/15, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 19.500,00, respectivamente. Em 01/10/2015, o Gerente de Atendimento PJ da Agência 0250 da CEF, Sr. Bruno Gonçalves dos Reis, enviou e-mail ao representante legal da autora, Sr. Ricardo Rika, solicitando o envio da nota fiscal referente às vendas feitas através do convênio Construcard: Data: 16/09/2015 - Valor: R\$ 20,00 e Data: 30/09/2015 - Valor: R\$ 19.500,00, o que foi atendido pela autora no dia seguinte (fl. 49). Em 03/11/2015, a Ouvidoria da CEF, em resposta à ocorrência nº 4825681, encaminhou e-mail ao Sr. Ricardo Rika, nos seguintes termos: 1. O reclamante é sócio da empresa RIKA COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO CNPJ 04.324.459/0001-00, que possui convênio de Construcard com a Caixa e mantém a utilização normalmente. 2. Começamos a receber em setembro alguns processos de contestação de compra do Construcard de clientes de diversas agências, até mesmo fora do Estado. Efetuamos o procedimento constante no CO196 de solicitar a Nota Fiscal a empresa detentora do convênio e bloquear o valor em conta. 3. Recebermos as Notas Fiscais, porém estavam fora dos padrões exigidos no contrato de Credenciamento de Estabelecimentos, não tinha identificação do cliente, nem o número do contrato e do cartão anotado e não tinha a assinatura do cliente no canhoto de recebimento. 4. Dessa forma, efetuamos o estorno da compra do primeiro do processo e estamos analisando os demais da mesma loja. Com efeito, o parágrafo terceiro da cláusula segunda do convênio estabelece que Após a transação ter sido autorização pela CAIXA, a EMPRESA deve colher a assinatura do cliente, anotando o CPF e o número do cartão CONSTRUCARD do comprador na nota fiscal. E, de fato, em nenhuma das duas notas fiscais objeto da presente demanda, constam os dados exigidos pela CEF. No caso da nota fiscal acostada à fl. 26, sequer consta o nome do consumidor. Também causa estranheza o fato de o consumidor constante na nota fiscal de fl. 27 possuir endereço em São Bernardo do Campos, município relativamente distante da autora, notadamente se considerarmos que se trata de uma pequena loja de material de construção, que atende, geralmente, público local. Ademais, o elevado valor da venda (R\$ 19.500,00) também não é comum em se tratando de pequena loja. Assim sendo, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação, instruindo-se com os documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002314-47.2015.403.6183** - JOSE CARLOS PICHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS PICHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos comuns e o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais, pela alegada exposição a agente insalubre e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/65). À fl. 68 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 71/90, acompanhada de documentos, fls. 91/96, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. Às fls. 98/117 foi apresentada réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. Decido. Mérito Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade

considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto A parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 25/10/1994 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 01/07/2014, todos trabalhados na empresa Mercante Tubos e Aços Ltda. Os vínculos laborais em tela encontram-se registrados na CTPS (fl. 56), ratificados pelo CNIS (fl. 34), e devem ser enquadrados como atividade especial, pois o PPP de fls. 31/32 aponta a presença do ruído de forma habitual e permanente, acima do limite de 85 db(A) permitido pela legislação e previsto no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 como atividade insalubre, bem como de agentes químicos vulnerantes à saúde, tais como: óleo protetivo de máquina e óleo protetivo de tubos de aço, previstos no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 também como fatores insalubres. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, nos termos supra delineados: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
1 Irmãos Kimura Ltda-ME 01/10/1979 01/10/1980 1 - 1 - - 2 Industria Mecânica Marinero Ltda - EPP 17/10/1980 29/10/1980 -  
- 13 - - 3 Metal Casting Comércio e Locação de Máquinas Ltda. 15/01/1981 07/02/1981 - - 23 - - - 4 Brenntag Química Brasil Ltda  
05/01/1982 14/06/1985 3 5 10 - - - 5 Premier Industrial de Plásticos e Manufaturados Ltda 09/09/1985 03/02/1986 - 4 25 - - - 6 Fatec  
Industria de Nutrição e Saúde Animal Ltda. 01/07/1986 20/02/1987 - 7 20 - - - 7 Asahi Industria de Papel Ondulado Ltda 23/07/1987  
26/10/1990 3 3 4 - - - 8 Icla S/A Comercio Industria Importação e Exportação 06/05/1991 16/07/1991 - 2 11 - - - 9 Techint  
Engenharia e Construção S/A 01/08/1991 28/08/1991 - - 28 - - - 10 Scalina S/A 22/01/1992 17/02/1992 - - 26 - - - 11 MMP  
Comércio de Materiais para Construção Ltda 01/07/1992 15/06/1994 1 11 15 - - - 12 Mercante Tubos e Aços Ltda esp 25/10/1994  
01/07/2014 - - - 19 8 7 Soma: 8 32 176 19 8 7 Correspondente ao número de dias: 4.016 7.087 Tempo total : 11 1 26 19 8 7  
Conversão: 1,40 27 6 22 9.921,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 18 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 38 anos, 08 meses e 18 dias. Nesse cenário, impõe-se reconhecer a total procedência do pedido, acarretando o direito à concessão do benefício previdenciário, computando-se o período citado como atividade especial, para todos os fins previdenciários. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (17/07/2014). Tutela Antecipatória Conforme a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor ainda está trabalhando na empresa Mercante Tubos e Aços Ltda., possuindo, assim, meios de subsistência, de modo que não se vislumbra o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o vínculo laboral de 25/10/1994 a 01/07/2014 (Mercante Tubos e Aços Ltda.) e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 17/07/2014. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal



(versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1.

Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José Carlos Pichi, RG: 13.488.861-3, CPF/MF: 027.456.098-40. Filiação: Amazílio Pichi e Maria do Vale Carvalho. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 17/07/2014; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000926-73.2016.403.6119 - JOAO EMILIANO FERREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado como rural. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/35. Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP sob o nº 0003466-31.2015.26.0081, sendo proferida sentença que acolheu a exceção e determinou a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 54, decisão determinando o cancelamento da distribuição do feito e a remessa ao Juizado Especial Federal. Vieram-me os autos conclusos (fl. 159). É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001659-39.2016.403.6119 - IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ivonne Maria Cellere Carapeto em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge Joaquim da Silva Carapeto em 02/11/2014. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/67. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 70). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Por sua vez, a pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Pois bem. No presente caso, a despeito das alegações da parte autora de que era casada com o Sr. Joaquim da Silva Carapeto (fl. 14), falecido em 02/11/2014 (fl. 15), o que, a princípio, assegura-lhe o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, não vislumbro a presença do requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 560.421.138-5, o que lhe assegura a subsistência. Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja laranja na capa do processo. Anote-se. Publique-se. Registre-se.

**0001720-94.2016.403.6119 - EDILSON VICENTE DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILSON VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/87). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos especiais da parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 13. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, a divergência entre o endereço trazido na inicial e o constante no comprovante de endereço juntado à fl. 15, no prazo de 10 dias. Após a regularização, CITE-SE o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001836-03.2016.403.6119 - ROSEMEIRE ROSSICEDRO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o benefício previdenciário de auxílio, desde a cessação administrativa. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 20/61. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora, considerando que ficou sem receber nenhum benefício no período de 30/10/2013 a 07/12/2013 e a partir de 01/02/2014 e levando em conta o valor do último benefício recebido (R\$ 1.070,00), deu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Todavia, não assiste razão à autora quanto ao valor dado à causa. De fato, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 601.737.056-5 e de auxílio-doença previdenciário NB 604.416.726-0 nos períodos de 30/04/2013 a 29/10/2013 e de 08/12/2013 a 30/01/2014, respectivamente. Nesse contexto, entende a autora que as cessações administrativas foram indevidas, de forma que tem direito ao recebimento do auxílio-doença previdenciário de 30/10/2013 a 07/12/2013 e a partir de 01/02/2014. Segundo pesquisa realizada por este Juízo no PLENUS, que também determino a juntada, o valor do último benefício recebido pela autora é de R\$ 963,32. Considerando os períodos que a autora entende devidos pelo INSS mais 12 prestações vincendas, tem-se 38 parcelas, que multiplicadas por R\$ 963,32, totalizam R\$ 36.606,16, montante inferior ao atribuído à causa e ao limite de 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angulação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001854-24.2016.403.6119 - MARIA JESUS BUGALLO MARTINEZ SERVIJA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão dos descontos nas rendas mensais do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.885-9, bem como que o réu se abstenha de efetuar eventual cobrança até o deslinde do processo. Ao final, requer: i) o reconhecimento de determinados períodos especiais, bem como de todos os demais períodos laborados como empregada, autônoma, empresária e servidora pública; ii) que seja considerado como atividade principal o vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a fim de que o INSS utilize aqueles salários de contribuição para compor o cálculo da renda mensal inicial do benefício; iii) que sejam consideradas e utilizadas como atividades concomitantes e secundárias para compor a renda mensal do benefício as laboradas na empresa Cruz Azul e na clínica Clema; iv) que o INSS seja condenado a revisar o benefício, liberando a diferença das prestações atrasadas de uma só vez; v) afastar os efeitos de qualquer prescrição, porque o pedido de revisão administrativa protocolado pela autora em 23/03/2006 não foi concluído corretamente pela autarquia até o momento; vi) julgar a desnecessidade de devolução de quaisquer verbas previdenciárias recebidas de boa-fé pela autora, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias e porque todos os erros foram cometidos por culpa exclusiva do réu. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/448). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Consta dos autos que o réu concedeu à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.885-9, com DIB na DER, em 04/02/2005, e RMI de R\$ 301,47 (carta de concessão à fl. 187). Conforme despacho juntado às fls. 109/110, foram computados, além de períodos de empresária e autônoma, os períodos laborados como empregada nas empresas Help, Casa de Saúde Vila Matilde, Hospital Carlos Chagas, Meca e Cruz Azul, sendo que, exceto o período trabalhado na Help, foram enquadrados como especiais. Em 23/03/2006, a autora requereu a revisão do benefício, alegando que o benefício foi

concedido indevidamente com a renda de 1 salário mínimo, pois durante o período de PBC eu era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos, como médica, desde 08/92, sempre contribuindo pelo teto do INSS naquele órgão e paralelamente contribuía com 1 salário mínimo pela minha empresa CLEMA AS MÉDICA LTDA, sendo que não havia necessidade de contribuir como empresária, pois já contribuía pelo teto pela Prefeitura. Sendo assim contribuí dentro do PBC sempre acima do teto do INSS, portanto não concordo e não aceito essa aposentadoria de 1 salário mínimo (fl. 189). Em 03/04/2006, ao analisar o pedido de revisão, a autarquia previdenciária considerou como principal a atividade da PMG, elevando-se a RMI para R\$ 1.627,32 (fls. 204/211), o que gerou um crédito em favor da autora no valor de R\$ 23.149,95 (fl. 240). Em 19/06/2007 foi proferido despacho concluindo pela diminuição do tempo de contribuição e pela elevação da RMI de R\$ 1.627,32 para R\$ 1.913,31, gerando um crédito desde 04/02/2005 (DER) e encaminhando o processo ao Setor de Compensação Previdenciária apenas para dar baixa, com posterior devolução para auditoria e liberação dos créditos pendentes (fls. 242/243). As fls. 260/268 consta a nova carta de concessão. De acordo com a pesquisa HISCOP - Histórico de Complementos Positivos, datado de 22/12/2011 (fl. 276), os atrasados devidos em razão da revisão perfazem R\$ 23.149,95 (04/02/2005 a 31/05/2006) e R\$ 9.269,91 (04/02/2005 a 30/06/2007) e o atrasado infô pelo posto perfaz o montante de R\$ 4.619,83 (04/02/2005 a 31/03/2006). Conforme pesquisa CANCRE - Consulta PABs e CAAs Cancelados, datada de 22/12/2011, foi cancelado o valor líquido de R\$ 7.245,88 (fl. 281). Finalmente, conforme pesquisa Relação Detalhada de Crédito, também datada de 22/12/2011 (fl. 285), a quantia de R\$ 23.149,95 foi creditada em favor da autora, em 01/06/2006. Quase três anos depois do crédito de R\$ 23.149,95 em favor da autora, em 20/05/2014, o INSS enviou carta de exigência àquela, referente à auditoria de benefício (PA) - NB 42/137.457.885-9, solicitando a apresentação de todas as CTPS e carnês, declaração da empresa Casa de Saúde Vila Matilde Ltda. informando se o Sr. Mario Sheitoko Okama era empregado autorizado a elaborar/assinar DSS-8030 em 19/07/1999 (data de emissão do documento), haja vista que não consta no CNIS que ele tenha laborado naquela empresa, e PPP da empresa Meca Ltda. Medicina e Cirurgia Assistencial, acompanhado de procuração com outorga de poderes ao seu emitente, pois não há identificação do signatário do formulário DS-8030 colacionado nos autos (fl. 319). Em 09/06/2014, a autora apresentou: duas CTPS, declaração de próprio punho e pesquisa na JUCESP das duas empresas (fls. 320/323). Em 08/08/2014, o INSS enviou notificação à autora, referente à auditoria para liberação de crédito pendente (PAB) - NB 42/137.457.885-9, informando que constatou irregularidades no processo administrativo e que, em razão de tais irregularidades, o tempo de contribuição será reduzido e o percentual aplicado no salário-de-benefício (100%) para apuração da RMI será mantido, mas que, com a exclusão dos períodos oriundos do RPPS, o PCB será modificado. Na notificação, o INSS concedeu o prazo de 10 dias para defesa (fl. 326). A notificação foi reenviada em 31/08/2015 (fl. 328) e recebida em 03/10/2015 (fl. 330). Em 04/12/2015 foi proferida decisão pelo setor Monitoramento Operacional de Benefícios / APS Guarulhos, que, considerando o final do prazo legal para defesa, procedeu à revisão administrativa, alterou a RMI de R\$ 1.913,31 para R\$ 1.674,23, o que originou um complemento negativo de R\$ 30.884,22, referente ao período de 01/08/2010 a 30/11/2015, bem como recalculou o complemento positivo existente, obtendo um valor de R\$ 2.553,12. A decisão consignou que a diferença de R\$ 28.331,10 deverá ser consignada na renda mensal do benefício e prazo para interposição de recurso (fls. 414/417). Intimada (fls. 418/421), a autora, em 12/01/2016, interpôs recurso administrativo (fls. 426/429), com adendo às fls. 433/436, o qual não foi julgado até o presente momento. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso dos autos, entendo presentes ambos os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. E isso porque, da narrativa fática acima, verifica-se que, após mais de 8 anos da revisão administrativa que elevou a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, a autarquia previdenciária, ao realizar auditoria para liberação de PAB, entendeu por bem solicitar documentos que poderiam ter sido solicitados quando da apreciação do requerimento administrativo. Ademais, não há qualquer indício de que a autora tenha agido de má-fé. Pelo contrário, se houve erro na concessão do benefício, tudo indica que foi do réu. Considerando que se trata de benefício de caráter alimentar pago à pessoa idosa, não é razoável que sejam descontados valores da sua renda mensal antes da decisão final deste processo. Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda o desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.885-9, até sobrevir decisão final. Intime-se a APS Guarulhos dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento, no prazo de 30 dias, expedindo o competente mandado. Cite-se o réu, na pessoa de seu respectivo procurador, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA**

Defiro, parcialmente, o pedido formulado pela CEF à fl. 156, no sentido de conceder o prazo de 30 (trinta) dias, ao término do prazo de sobrestamento, deverá a interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Fl. 157: dê-se ciência à CEF acerca do comprovante de remoção de restrição acostado ao presente feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSÉ ALVES VIEIRA ALECRIM E OUTROS Expeça-se carta precatória para citação dos executados JOSÉ ALVES VIEIRA ALECRIM e ESPÓLIO DE MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM, na pessoa do inventariante José Alves Vieira Alecrim, inscrito no CPF sob nº 305.924.293-34, nos endereços; 1- Rua Quaritere, 88, cs 1, Parque da Móoca - São Paulo -SP, CEP: 03127-050; 2- Rua Fidelis Papini, 364, Vila Prudente, São Paulo-SP, CEP: 03132-020, 3 - Avenida Contorno Norte, 807, casa 7 - Industrial - Maracanau - CE, CEP: 61925-310, 4 - Rua do Cedro, 740, Toledo- PR, CEP: 85909-625; 5 - Conjunto Dirceu Arco Verde, I s/nº, qd 1, cs 2, Itararé, Teresina/PI, CEP: 64077-020, para pagarem, em três dias, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.497,76 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) atualizado até 31/08/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Cartas Precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Paulo/SP, Maracanau/CE, Toledo/PR e em Teresina/PI, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000127-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 70 - Defiro prazo suplementar de 20 dias para a entrega da planilha de débito atualizada. Intime-se.

**0000308-65.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0011257-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte exequente, Dra. GIZA HELENA COELHO, OAB/SP: 166.349. Após, republique-se o despacho de fls. 50/51. Publique-se. Despacho de fls. 50/51: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos nos Municípios de Ferraz de Vasconcelos, São Paulo e Póá, todos no Estado de São Paulo. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, estabelecida na Rua Godofredo Osorio Novaes, 1096 B - Vila Tanquinho - Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08533-030, RENATA RODRIGUES LOPES DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20, residente e domiciliada na Rua Angelino Guerino, 24 - Vila Curuçã - São Paulo/SP, CEP: 08031-790, e ANTONIO ALEIXO REGGIANI, inscrito no CPF/MF sob nº 195.790.558-15, residente e domiciliado na Av. Leonor Bolsoni Marques da Silva, 458 - Centro - Poá/SP, CEP: 08550-150, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 71.509,06 (setenta e um mil, quinhentos e nove reais e seis centavos) atualizado até 20/10/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize os executados para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002174-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002174-9)** - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA PAULA RIBEIRO X MICHELE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 157/161 e 197/198. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 203/204, com os quais a parte autora concordou (fls. 213/214). Às fls. 233/236, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 237/238-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 237/238-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2)** - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 343/347. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 368/371, com os quais a parte autora discordou (fls. 385/391). Às fls. 393/396 cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais o exequente discordou (fls. 399/405) e o INSS concordou (fls. 407/410). Às fls. 412/413 decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 393/396. Às fls. 468/469 forma expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e à fl. 470/470-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 471). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 470/470-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6)** - DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X DANILO OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA X JOSE JEFFERSON DA SILVA X JOSE ANDRESON DA SILVA X JANAINA SABINA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRESON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 133/135 e 143/145. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 157/161, com os quais a parte autora discordou (fl. 181). Às fls. 196/199 cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais o exequente concordou (fl. 203) e o INSS discordou (fl. 205/206). Às fls. 271/272 decisão deferindo a habilitação dos herdeiros do autor falecido e homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 209/212. Às fls. 280/295 forma expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e à fl. 296 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Às fls. 329/333, foram expedidos os novos ofícios requisitórios (principal) em face do cancelamento dos demais e às fls. 334/336-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 337). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 296, 334/336-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007475-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007475-2)** - ROGERIO GUERERO CALDEIRA X VIVIANE GUERERO CALDEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GUERERO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE GUERERO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 71/74. Petição de fl. 156 acompanhada dos documentos e cálculo de fls. 157/165 dando conta do falecimento da autora e requerendo a habilitação dos herdeiros. Decisão de fl. 166 determinando a inclusão dos herdeiros no polo ativo. À fl. 169 o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 164. Às fls. 179/181, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 182/183-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para

sentença (fl. 184).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 184/184-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/100 e 128/130.Intimado a apresentar os cálculos em execução invertida, o INSS informou que não há cálculo de liquidação a apresentar, na medida em que o acórdão de fls. 128/130 reformou a sentença, fixando a DIB para 01/08/2010, anteriormente fixada em 03/01/1995, sendo encontrado saldo credor a favor do INSS.Intimada a se manifestar, a parte autora juntou cálculos e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 238/240).Às fls. 248/254 decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo não haver saldo a ser executado e julgando procedentes os embargos à execução nº 0002674-14.2014.403.6119 opostos pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 248/254 não há atrasados a serem executados nestes autos, uma vez que foi apurado saldo a favor do INSS. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 259.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010036-09.2010.403.6119 - PAULO CARLOS DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 107/111.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 160/166, acerca dos quais a parte autora ficou-se inerte (fls. 172-v).Às fls. 178/179, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 180/180-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 181).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 180/180-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA BENTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/152.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 185/188, acerca dos quais a parte autora ficou-se inerte (fl. 194-v).Às fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 201/201-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 202).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 201/201-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005993-92.2011.403.6119 - FLORENICE LIMA SOUSA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENICE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 62/66.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 103/107, com os quais a parte autora concordou (fl. 123).Às fls. 149/150, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 151/151-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 151/151-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001073-41.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 113/120.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 171/173, com os quais a parte autora concordou (fl. 182/183).Às fls. 190/191, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 195/195-v constam os extratos de

pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 195/195-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003670-80.2012.403.6119** - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/125 e 172/173. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 216/217 e a DPU requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. (fl. 233). Às fls. 235/236 informações apresentadas pela Contadoria do Juízo corroborando os cálculos apresentados pelo INSS. À fl. 240, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 241 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 242). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 241, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004071-79.2012.403.6119** - MARCOS ANDRE OLIVEIRA SANTANA X MAURIZAN OLIVEIRA SANTANA X MARCONDES OLIVEIRA SANTANA X EDUARDO OLIVEIRA SANTANA X CLAUDIJANE OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZAN OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIJANE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 114/118. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 128/131, com os quais a parte autora concordou (fl. 141). Às fls. 146/152 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação dos herdeiros. Decisão de fl. 178 homologando a habilitação dos herdeiros. Às fls. 212/217, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 218/220-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 218/220-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008267-92.2012.403.6119** - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NEVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 92/96. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 128/130, com os quais a parte autora discordou (fls. 144/146). Às fls. 155/156 decisão determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.681,46. Às fls. 164/165, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 166/166-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 166/166-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004753-97.2013.403.6119** - AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/140. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 186/188, com os quais a parte autora concordou (fl. 206). Às fls. 230/231, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 232/232-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 233). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 232/232-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005160-06.2013.403.6119** - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CESAR MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/95. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 106/108, acerca dos quais a parte autora quedou-se inerte (fls. 117-v). À fl. 241, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 242 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 243). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 242, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005676-26.2013.403.6119** - JAIME IZIDORO DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/95. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 124/125, com os quais a parte autora concordou (fl. 132). Às fls. 139/140, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 141/141-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 141/141-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006609-96.2013.403.6119** - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 109/112. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 134/138, com os quais a parte autora concordou (fl. 147). Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 154/154-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/154-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Cumprimento de Sentença Nº 0015943-71.2000.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL e INCRA Executado: SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA Fl. 452: defiro, assim, diante da penhora de bens à fl. 437/443, bem como sua reavaliação e reforço exarados 465/467 e, bem assim, considerando a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas: i) 166ª Hasta Pública Unificada para o dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 13/07/2016, às 11h, para realização da praça subsequente; ii) Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 171ª Hasta Pública Unificada para o dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça e para o dia 17/10/2016, às 11h, para realização da segunda praça. 2. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 ambos do CPC. 3. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6)** - JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/95. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 106/108, acerca dos quais a parte autora quedou-se inerte (fls. 117-v). À fl. 241, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 242 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 243). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 242, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



165/167.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 239/242, acerca dos quais a parte autora discordou (fls. 260/266). Às fls. 287/289 decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e julgando procedentes os embargos à execução nº 0007251-35.2014.403.6119. Às fls. 297/298, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 299/299-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 300). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 299/299-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 117, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000956-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Fl. 73 - Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003823-79.2013.403.6119** - JEAN SOUZA CUSTODIO - INCAPAZ X DAVINO DE OLIVEIRA X DAVID ALLISON DE SOUZA OLIVEIRA X THAMIRES SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSE VALDINAR RIBEIRO CORREIA X THAYANNE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSE VALDINAR RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEAN SOUZA CUSTÓDIO, representado por Davino de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Denise Souza de Oliveira (sua mãe), ocorrido em 15 de março de 2009. Sustenta, em síntese, que é dependente da falecida, que trabalhava e recolhia contribuições e que o benefício, requerido administrativamente, foi indeferido pelo INSS, ao argumento de ter ocorrido a perda da qualidade de segurada antes do óbito. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/48. O pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido à fl. 44/44v, foi concedido às fls. 71/72v, tendo sido determinada a implantação da pensão. O INSS apresentou contestação às fls. 80/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/9, sustentando a ocorrência da prescrição e fez proposta de acordo. Instado o autor a se manifestar sobre a contestação, peticionou à fl. 95, concordando com a proposta do INSS. O Ministério Público Federal, às fls. 97/100, opinou pela procedência da ação. Às fls. 105/106 sentença julgando procedente o pedido do autor. Às fls. 138/139 decisão anulando a sentença, desde os atos posteriores à contestação e determinando a inclusão no dos demais filhos menores da falecida nos autos. Petição de fls. 146 acompanhada dos documentos de fls. 147/155 requerendo a inclusão dos demais filhos menores da instituidora do benefício. Às fls. 167/168 manifestação do Ministério Público Federal. À fl. 171 decisão determinando a inclusão dos filhos menores, David Allison de Souza Oliveira, Thamires Souza Ribeiro, Thayane Souza Ribeiro no polo ativo do processo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Decido. Preliminar No caso em exame, tenho que não é cabível a homologação do acordo, não obstante tenha o autor Jean Souza Custodio, assistido pela Defensoria Pública da União, concordado com a proposta feita pela autarquia. De fato, tratando-se de demandante absolutamente incapaz, seus direitos são indisponíveis. Por tal razão, deixo de homologar o acordo. Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Mérito Inicialmente, afastado o arguição de prescrição aventada pela autarquia ré, tendo em vista que, entre a data do óbito (15.02.2009) e a do ajuizamento da presente ação (08.05.2013), não decorreu prazo superior a cinco anos, cabendo salientar, ainda, que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em prescrição no caso de menores, condição ostentada pelos autores. Superada tal questão, tenho que a presente ação é procedente. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Com relação à qualidade de dependente dos requerentes, foi demonstrado que eram filhos da falecida menores de 21 anos na data do óbito, ou seja, em 15/03/2009 (fl. 09, 18, 147, 152 e 154), com dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao segundo, não obstante o vínculo empregatício da falecida com a empresa First Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. (fl. 25-v) não conste do CNIS (fl. 40), é certo que aquele foi anotado em sua CTPS, tendo sido juntado aos autos, pela Defensoria Pública da União, declaração assinada pela própria empregadora segundo a qual Denise lá trabalhou até 15 de março de 2009, data do óbito (fl. 34). Foi aventado que a autarquia realizou

pesquisa externa para comprovação do referido vínculo, o qual não foi reconhecido por não ter sido a empresa localizada no endereço que constava no sítio da Receita Federal, como expressamente consta do acórdão da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social anexado às fls. 42/44. Ocorre que, procedida pelo autor a juntada da ficha cadastral completa da contribuinte, constata-se que essa realmente mudou de endereço (fls. 52/53), o que é mais uma evidência de que o vínculo realmente existiu. Foram, assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão. No que concerne à data de início do benefício, deve ser fixado na data do óbito (15/03/2009), assim como os atrasados. Determino a extensão dos efeitos da decisão antecipatória da tutela concedida ao dependente Jean Sousa Custódio aos demais requerentes (fls. 71/72) e determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em favor de JEAN SOUZA CUTÓDIO, DAVID ALLISON DE SOUZA OLIVEIRA, THAMIRES SOUZA RIBEIRO e THAYANE SOUZA RIBEIRO, em virtude do falecimento de sua genitora Denise Souza de Oliveira, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC, com DIB em 15/03/2009. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de pensão por morte e/ou antecipação de tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE Nacional e a UNIÃO, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais incidentes referentes à cota patronal, SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, RAT - Riscos do Ambiente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a horas extras, quebra de caixa e auxílio-alimentação em pecúnia. Inicial com documentos de fls. 29/141. Custas à fl. 142. Às fls. 147/149, decisão que indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 156/164. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 166. À fl. 169, decisão que deferiu o ingresso da União no feito. À fl. 170, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Sentença às fls. 176/178. Decisão de fls. 283/287 desconstituindo a sentença de fls. 176/178. À fl. 291 decisão, determinando a citação dos litisconsortes passivos necessários, os quais apresentaram manifestação às fls. 309/359 e 371/423. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 428). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar arguida pelos litisconsortes acerca da ilegitimidade passiva já está afastada pela decisão de fls. 283/285, não cabendo a este Juízo uma nova análise. Mérito É o caso de denegação da ordem de segurança. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e auxílio-alimentação em pecúnia na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Horas Extras Já os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE

PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Auxílio-alimentação em pecúnia No que se refere ao auxílio-alimentação em pecúnia, a moderna jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual me filio, vem entendendo que apenas a parcela in natura da verba destinada à alimentação do trabalhador se beneficia do disposto no art. 28, 9º, c da Lei nº 8.212/90. Ou seja, uma vez que seja o auxílio-alimentação concedido em pecúnia, creditado em folha de pagamento, ou através de vale refeição deve incidir a contribuição previdenciária, independente de o empregador estar ou não inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Segue exemplo do explicitado no parágrafo anterior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Não integram o salário-de contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 3. Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. 4. A jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação não remunera o trabalhador, mas constitui um investimento na qualificação de empregados, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, que adoto, no sentido de que somente a parcela in natura não integra o salário-de contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 6 (...) 11. Recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária. (TRF3, AMS nº 350520, 5ª Turma, rel. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015, grifo nosso) Quebra de caixa A verba paga a título de quebra de caixa consiste no pagamento, por liberalidade do empregador, mês a mês ao empregado em razão do desempenho da função de caixa, possuindo natureza salarial e integrando a remuneração, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre o referido adicional. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13 SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (AMS 00090561720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009828-49.2015.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação do pedido de restituição da impetrante protocolado há quase dois anos, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. Decisão de fl. 53 afastando a prevenção e determinando o recolhimento das custas. Custas recolhidas às fls. 72/73. Às fls. 79/80 decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 86/95 informações prestadas pela autoridade coatora. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 97, o que foi deferido, fl. 98. Às fls. 101 parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, após a vinda das informações complementares da autoridade coatora, o *fumus boni iuris* reconhecido na decisão que deferiu o pedido de liminar traduziu-se em certeza para concessão da segurança. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 16259.1780.130114.1.3.11.8330, no prazo de 30 (trinta) dias e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 79/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009830-19.2015.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação do pedido de restituição da impetrante protocolado há quase dois anos, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. Decisão de fl. 83 afastando a prevenção e determinando o recolhimento das custas. Custas recolhidas às fls. 102/103. Às fls. 109/110 decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 116/135 informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 126/135 informações complementares apresentadas pela autoridade coatora. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 137, o que foi deferido, fl. 138. Às fls. 141/142 parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, após a vinda das informações complementares da autoridade coatora, o *fumus boni iuris* reconhecido na decisão que deferiu o pedido de liminar traduziu-se em certeza para concessão da segurança. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 01935.08038.240414.1.1.19-4546, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 79/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010619-18.2015.403.6119** - TRANSVAL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação dos pedidos de restituição da impetrante protocolados há mais de um ano, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/40. Às fls. 44/45, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 50/59 a autoridade coatora prestou informações. À fl. 62 decisão deferindo o ingresso da União no polo passivo. Às fls. 64/67 informações complementares. Às fls. 69/70, parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 64/67) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 44/45. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000331-74.2016.403.6119** - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a fiscalização sanitária e análise das Licenças de Importação 15/40192278-9 e 15/4019128-6. Inicial com procuração e documentos, fls. 19/78. À fl. 111 decisão afastando a prevenção apontada no termo de fls. 80/83 e solicitando informações, que foram prestadas às fls. 116/120. À fl. 122 decisão intimando a impetrante a prestar esclarecimentos, À fl. 123 a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000429-59.2016.403.6119** - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a ANVISA inicie a fiscalização sanitária das mercadorias importadas pela impetrante referentes às licenças de importação 15/4005678-8 e 15/3893366-1. Inicial com procuração e documentos às fls. 17/50. Custas à fl. 51. Decisão de fl. 57, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 59/66. Decisão de fl. 68 intimando a autoridade coatora para prestar informações acerca do licenciamento de importação 15/3893366-1 em face do erro material apontado na inicial. Às fls. 72/74 a autoridade prestou novas informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 79/80. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. In casu, a impetrante pleiteou o início imediato da fiscalização sanitária das mercadorias importadas. Às fls. 59/66 a ANVISA noticiou que a LI nº 15/4005678-8, protocolada em 04/01/2016, havia sido analisada e deferida em 28/01/2016 e, às fls. 72/74, noticiou que a LI nº 15/3893366-1, protocolada em 05/01/2016, havia sido analisada e deferida em 28/01/2016. Pois bem. No caso concreto, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a análise e deferimento dos pedidos de Licenciamento de Importação se deram em prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, atendendo, portanto, aos preceitos insculpidos no art. 5º, LXXVIII da CF e no art. 49 da Lei 9.784/99 que regulamenta o Processo Administrativo. Dispositivo Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002188-58.2016.403.6119** - CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS - SP

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 44, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial de fls. 48/51 e da sentença de fls. 52/53 proferida nos autos do processo nº 0000530-96.2016.403.6119, que foi distribuído inicialmente para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito. Assim sendo, caracteriza-se a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5091**

### **MONITORIA**

**0007797-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009096-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Fls. 166/167 - indefiro, por ora, o pedido. Intime-se o executado PAULO CÉSAR ALBUQUERQUE DA SILVA no endereço fornecido pela sra. oficial de justiça, qual seja, Rua Vereador João Batista Camilo Neto, 297, Jd. Luís Mauro, 297 - Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08542-320, para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cópia da presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da decisão de fl. 160. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001087-40.2003.403.6119 (2003.61.19.001087-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE FIRMINO NETO(Proc. FLAVIA BORGES MARGI)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, devendo dar cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, já transitada em julgado (fl. 140). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007903-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007903-0)** - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002796-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002796-4)** - MARIO ROBERTO CARRARO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204 - Cumpra-se o quanto determinado às fls. 194 e 200 em 10 dias. No silêncio, intime-se a viúva pessoalmente, indicada à fl. 196, para dar cumprimento ao determinado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1)** - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/196: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo da União. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos

sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010814-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010814-2) - VELMIRO HOLGADO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000834-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000834-4) - ANTONIO CABRAL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004341-40.2011.403.6119 - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001343-65.2012.403.6119 - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, diante da concordância expressa manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos de fls. 133/137.Às fls. 152/160 requer a parte autora a expedição de RPV referente às verbas honorárias em nome da sociedade Laércio Sandes, Advogados Associados, tendo em vista que referido crédito foi cedido à mesma, pelos patronos, devidamente constituídos nos autos (fl. 06).honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Estando em situação absolutamente regular tanto a representação processual pela sociedade quanto a sociedade em si, bem como tendo ocorrido a cessão de créditos sucumbenciais pelo advogado, conforme comprova instrumento particular de fls. 155/156, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados a qual pertencem os advogados Laércio Sandes de Oliveira, Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira e Michelle de Paula Capana, individualmente constituídos.Assim, DEFIRO a expedição de RPV, referente às verbas sucumbenciais, diretamente à sociedade de advogados Laércio Sandes Advogados Associados, com a ressalva de que os valores cedidos às fls. 155/156 tratam-se de valor não alimentício, porquanto a cessão de crédito é incompatível com o instituto da verba alimentícia, pois as verbas com esta característica se destinam à sobrevivência e existência digna do seu titular. Ora, se houve a cessão, conclui-se por lógica que este valor não compõe o montante destinado à alimentação e sobrevivência.Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme contrato de prestação de serviços acostado à fl. 157, todavia INDEFIRO que seja expedida RPV da verba referente aos honorários contratados diretamente à sociedade de advogados Laércio Sandes Advogados Associados, uma vez que não houve cessão dos créditos contratuais e somente dos créditos sucumbenciais, conforme documento de fls. 155/156.Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.302.393/001-37, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, e observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta

do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002923-33.2012.403.6119** - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000679-97.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 116/119, bem como o ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 120/124. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005271-19.2015.403.6119** - EDISON KOITIRO ABE(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006076-69.2015.403.6119** - FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME(SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010274-52.2015.403.6119** - JOSE DE OLIVEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56: indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com a finalidade de obter os extratos de depósitos concernentes ao FGTS do período compreendido entre 17/12/1979 a 20/09/1983, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0012434-50.2015.403.6119** - VICENTE DE PAULA GALINDO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008213-58.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-52.2003.403.6119 (2003.61.19.008982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO GORDIANO ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012619-93.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA



Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010887-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008844-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o requerimento de fl. 169, proceda a secretaria a inclusão do nome da patrona da autora, Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349 no sistema processual, através da rotina AR-DA. Após, intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 168, que ora transcrevo: 1. Considerando o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 167, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos bens penhorados às fls. 143/145, bem como do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud acostado às fls. 164/166, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002033-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 94/95, bem como sobre o resultado do mandado de citação e penhora juntado às fls. 99/101 do presente feito, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008277-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA - ME X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação negativo, bem como quanto ao prosseguimento da presente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0011248-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado na inicial, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006226-50.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X LETICIA CRISTIANE LUCIANO DE MEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a diligência deverá ser cumprida no Município de Mairiporã/SP. Cumprido o determinado acima, expeça-se carta precatória, anexando a ela a petição de fl. 57, que ora defiro. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009156-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009156-3)** - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X CAROLINA COSTA DA SILVA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 105/694

INCAPAZ X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão exarada e a pesquisa acostadas aos autos, demonstrando que há divergências nas requisições provisórias expedidas, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para sanar a pendência supracitada. Para tal finalidade deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI. Com a correção dos dados, determino sejam alteradas as respectivas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

**0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0)** - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DOS SANTOS VETORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão exarada à fl. 305, bem como a pesquisa acostada aos autos à fl. 305vº, demonstrando que há divergências nas requisições provisórias expedidas, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para sanar a pendência supracitada. Para tal finalidade, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI. Com a correção dos dados, determino sejam alteradas as respectivas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

**0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6)** - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA VIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA VIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF dos incapazes: Flávio Paulo Santos e Raquel Viana Santos, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados das partes. Com a regularização, determino seja procedida à alteração das requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

**0008469-35.2013.403.6119** - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE RENATA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, deverá o advogado interessado dar integral cumprimento ao despacho de fl. 98, no sentido de regularizar seu nome perante os órgãos competentes, a fim de viabilizar a transmissão da requisição expedida em seu nome. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto. Com a regularização, altere-se a requisição provisória. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010523-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado. Prazo: 10 dias. Publique-se. Intime-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Expediente Nº 3880**

**MONITORIA**

**0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)**

Fl. 235: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE MARTINS BARBOSA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 14.263,43.Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.A ré foi citada e apresentou embargos, os quais foram rejeitados, tendo sido constituído o título executivo judicial.Não houve pagamento do débito.Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito.É o necessário relatório. DECIDO.Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.Vale frisar, a parte exequente foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003055-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003055-7) - MOACIR FEBRONIO DOS SANTOS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

1) RELATÓRIO MOACIR FEBRONIO DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (B. 139.048.852-4).Em síntese, alegou que não foi reconhecida a especialidade do tempo laborado como pintor fachadeiro de 03/05/1993 a 25/08/2006, que seria perigosa. No mais, alegou que o INSS não levou em consideração, no cálculo de sua renda mensal, as contribuições vertidas após a data de entrada no requerimento do benefício.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/22).Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/31). Citado, o INSS ofereceu contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual e sustentar a improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/54.Prolatou-se sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, fundamentada na ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 70/74). A parte autora interpôs apelação, recurso ao qual se deu provimento para anular a sentença (fls. 93/95).Os autos baixaram a este Juízo, mas a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de documentos que pudessem comprovar o caráter especial do período objeto deste processo (fls. 106, 108, 109 e 109v.).É o relato do necessário.

DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum e a segunda versando sobre a prova necessária para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 107/694

saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos

da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua mediação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer, ainda, neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de

exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no

mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente

vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº



1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos a parte autora limitou-se a apresentar cópia de sua CTPS, mas não trouxe nenhum documento a indicar (a) como era a rotina laboral e (b) quais agentes agressivos à saúde ela esteve exposta. De outro lado, mesmo considerando que até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 é possível o enquadramento por atividade, o cargo de pintor fachadista não se encontra previsto nos decretos regulamentadores da matéria. Porque era da parte autora o ônus probatório com relação à demonstração do caráter especial do interstício de 03/05/1993 a 25/08/2006, a ausência de documentos nessa direção impede o acolhimento da pretensão inicial. Finalmente, a data de entrada de requerimento deve servir como parâmetro para a consideração das contribuições e início de vigência do benefício pleiteado (acaso o pedido tenha sido instruído com todos os documentos necessários). Assim, o INSS, ao realizar os cálculos da renda mensal há de considerar os salários de contribuição existente até a DER, mostrando-se desprovida de qualquer embasamento lógico o pleito de que sejam considerados os recolhimentos realizados após aquele marco histórico. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002272-35.2011.403.6119** - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A respeito do pedido de renúncia sobre o direito que se funda a ação (fls. 371/372), manifeste-se a parte ré em cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0008993-03.2011.403.6119** - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO ROSÁRIO BEZERRA FREIRE ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento do período laborado em atividade rural de 1975 a 1982 e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou ter nascido e crescido na zona rural, aduzindo que trabalhou em regime de economia familiar desde os 12 até os 19 anos de idade junto aos seus pais e irmãos. Alegou que em 15.08.2011 requereu perante o instituto réu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do labor rural (NB 157.703.904-9), o qual fora indeferido. Sustentou em síntese, que o período de labor rural encontra-se comprovado em razão da prova documental acostada aos autos. A gratuidade foi concedida, enquanto que a tutela antecipada restou indeferida, conforme fls. 40/41. Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou a improcedência do pedido, argumentando que as provas apresentadas não são suficientes nem idôneas a provar as alegações da autora, e que os documentos apresentados não foram submetidos à análise dessa autarquia. Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais às fls. 50/58. Instadas as partes a especificar provas, a autora pleiteou pela produção de prova testemunhal às fls. 59/62. Colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas, consoante Termo, mídia eletrônica e carta precatória de fls. 77/80; 94/95. Em sede de memoriais, as partes se manifestaram às fls. 98 e 99/103. À fl. 104, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse cópia do processo administrativo relativo ao pedido do benefício, bem como de suas CTPS. A autora cumpriu a determinação às fls. 105/150, e o INSS tomou ciência da documentação à fl. 151. É o necessário relatório. DECIDO. A matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural, para que este, somado aos períodos urbanos, possibilite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social a dispor que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas desta natureza, portanto, a produção da prova torna-se complexa. No caso concreto, verifica-se certidão de nascimento de 1963 da autora e de casamento de 1960 de seu pai, onde consta expressamente a informação de que ele era agricultor. Além desses, como documento relevante à solução da demanda veio comprovante de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel rural do genitor da autora. Sobressai do referido documento o apontamento do enquadramento como trabalhador rural do

genitor da requerente, e de se tratar o imóvel de minifúndio de 55,0 módulos fiscais, o que vem a ser um indicativo de que o labor rural era exercido em economia familiar. Somadas às provas documentais juntadas, constam nos autos o depoimento pessoal da autora e prova testemunhal. Questionada em juízo, a parte requerente declarou que vivia no norte da Paraíba, no sítio do meio que pertencia ao seu pai, e que lá desde os seus 12 até 18 anos de idade carpiá e plantava milho, feijão, abóbora, melancia, e ajudava em tudo que se fazia na roça. As testemunhas João Bosco de Farias e Cícera Ailça da Silva, por sua vez, declararam que conhecem a autora desde criança porque eram vizinhos. O depoente João Bosco, ouvido por precatória, relatou que todos trabalhavam na agricultura e plantavam milho, feijão, mamona, algodão para a própria família, para sobreviver; e que a autora trabalhava com os pais dela. A testemunha Cícera Ailça da Silva disse, por seu turno, lembrar-se da autora do norte, onde eram vizinhas e que via a autora trabalhando na roça junto com o pai dela, onde plantava milho, feijão. Que o dia dela era corrido, trabalhava o dia inteiro, até quase à noite. Perguntada se os homens e mulheres fazem os mesmos trabalhos na roça quando são crianças, respondeu que as mulheres fazem o mesmo trabalho; que têm que trabalhar na roça também e só voltam à casa para almoçar, e depois à noite. Que nessa região, uma criança desde os 6/7 anos de idade já trabalha e consegue pegar uma enxada. Verifica-se, outrossim, que o primeiro registro na CTPS da autora é datado de maio de 1983 (fl. 138), o qual consta também do CNIS (fl. 130), o que se mostra consentâneo com a sua alegação e da testemunha João Bosco de Farias (fl. 95v.) de que a autora veio do norte para São Paulo quando contava com 19 anos de idade, ou seja, no ano de 1982. Sabe-se que não é necessária a produção de prova a demonstrar o exercício da atividade rural ao longo dos meses ou anos, mas se mostram imprescindíveis evidências a delinear com maior precisão ao menos o momento em que iniciada e encerrada a atividade. Nestes termos, o conjunto probatório mostra-se suficiente a comprovar o exercício de atividade rural entre o período apontado pela autora, qual seja de 1975 a 1982. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Concluindo, o período reconhecido como labor rural para fins previdenciários neste processo (de 01/01/1975 a 01/01/1982), somado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS de 22 anos, 03 meses e 24 dias (fl. 149) não permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de atividade rural laborado entre de 01/01/1975 a 01/01/1982, e determinar que o INSS proceda à averbação de tais tempos de serviço. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Mesmo tendo sucumbido de parte substancial do pedido, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação de que já foi emitido termo de liberação de hipoteca (fls. 251), manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como desinteresse. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0006481-76.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO SOCORRO LUZ SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com a qual postula o reconhecimento do tempo de serviço rural e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por idade desde 30/01/2013. Em síntese, alegou ter exercido atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1973, e que com o reconhecimento deste período completaria a carência exigida para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/54). Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos na decisão de fl. 67. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/96. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Este é o relatório. Passo a decidir. 2)

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) MÉRITO Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que a autora, nascida aos 29/01/1951 (fl. 19), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 29/01/2011. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.7.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2011, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e setenta e quatro meses de contribuição pertinentes à carência. Sustenta a autora ter laborado em atividades urbana e rural e que a soma desse tempo de serviço permitiria o implemento do tempo de carência necessário. Trata-se, portanto, do cômputo de carência híbrida para fins da concessão da aposentadoria por idade, prevista nos moldes do 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social (inovação trazida pela Lei nº 11.718/08) da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Constata-se da leitura do dispositivo que é possível ao trabalhador rural incrementar a carência mediante o cômputo do tempo contribuído em outras categorias (v.g. empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial), desde que cumprido o requisito etário do trabalhador urbano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida. 2. O segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1476456 / RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJe 18/11/2014). Sobre a aposentadoria por idade híbrida ou mista, esclarecedora a lição de De Castro & Lazzari: A Lei nº 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista na Lei n. 8.213/91. De acordo com o disposto no 3º do art. 48 da LB (incluído pela Lei nº 11.718/2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No

entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário.(...)A interpretação literal do 3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.(...)Enfatizando que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91 que dispõe: 2º O tempo do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 552º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (in Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.695/696)Fixado esse norte, passo a analisar o período objeto da presente ação. Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)A autora apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sussuapara/PI, certidão de casamento realizado no município de Picos/PI, escritura de imóvel onde teria trabalhado, propriedade de seu primo Felipe José de Moura.Destes documentos, nenhum pode ser tido como início de prova material do exercício de atividade rural pela autora: a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais somente foi elaborada em 18/12/2012, não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa, unilateral e tomada sem contraditório; a escritura do imóvel (de grande extensão) não se encontra no nome dos pais da autora, sendo certo que maiores elementos haveriam de vir ao processo para comprovar que de fato houve trabalho naquele local em regime de economia familiar; o casamento em 1973 somente indica, de forma genérica, que naquela época a autora passou a residir com seu marido.Neste ponto, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, de modo que, em relação ao alegado período rural como segurada especial, a demandante não logrou desincumbir-se desse ônus.De outro lado, a prova oral é extremamente frágil. A testemunha José Eduardo, em que pese tenha afirmado que a autora trabalhou em atividade rural e viajou para São Paulo em 1987, somente nasceu em 1966, sendo certo que perde relevância sua declaração na medida em que o período controvertido é de 1965 a 1973, quando ele ainda era uma criança. Marco Aurélio, por sua vez, nasceu em 1969, conhece a autora apenas há dez anos, quando ela já residia em São Paulo, e não conviveu com ela na roça, tendo apresentado seu depoimento apenas com base naquilo que a própria autora lhe contou (5000). Francisca da Silva, nascida em 1979 (5550), declarou que não conviveu muito tempo com a autora (5538) e prestou declarações com base naquilo que outras pessoas lhe relataram (1º0110).Na verdade, salta aos olhos que a autora não trouxe nenhuma testemunha que possuísse condições de bem afirmar o efetivo trabalho rural. Nesse contexto, em que o conjunto probatório não é suficiente ao acolhimento do pleito inicial, especialmente pela ausência da prova documental e oral, mostra-se imperiosa a denegação de cômputo do período postulado.Neste contexto, o benefício não pode ser deferido.3) DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008951-80.2013.403.6119 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 641/643 e considerando a juntada dos documentos determinados pelo juízo, reconsidero a decisão de fl. 640. Dê-se vista às partes acerca da documentação apresentada, pelo prazo legal.Após, tornem conclusos.

1) RELATÓRIO JOSE FRANCISCO CHANTAL DAS CHAGAS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B. 42/140.765.525-3) desde a DER em 10/04/2006. Em síntese, alegou que não foi reconhecido tempo comum laborado na Right Choose Mão de Obra Temporária de 20/03/1996 a 17/06/1996 e na Múltipla Service Temporário de 15/03/1997 a 10/09/1997, em que pese tais vínculos encontrem-se anotados na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. De outro lado, argumentou que esteve exposto a ruído acima do patamar permitido nos interregnos de 24/04/1972 a 21/05/1979, de 20/06/1979 a 27/09/1979 e de 15/09/1980 a 25/09/1980 (Servix Engenharia S/A); de 17/10/1980 a 28/07/1981 (Constran S/A - Construção e Comércio); de 22/01/1987 a 25/04/1989 e de 28/04/1989 a 03/01/1990 (Construtora Mendes Junior). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/225). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 229/230). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que os formulários não são contemporâneos à prestação do serviço como empregado e houve a utilização de EPI eficaz. Ressaltou (a) que não há documentação com relação aos agentes agressivos em que o autor esteve exposto de 24/04/1972 a 12/07/1973 e (b) que o formulário referente ao interstício de 17/10/1980 a 28/07/1981 não está acompanhado do respectivo laudo. Falou em prescrição. Réplica às fls. 260/270. É o relato do necessário. Passo decidir.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prescrição A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço

comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.** O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: **Artigo 173.** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. **Art. 256.** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20%

do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer, ainda, neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância; habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de



ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme

os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar

indiscutivelmente devida. V - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se

caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Verifica-se que nos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS o autor laborava em empresas de construção civil, exercendo suas atividades em canteiros de obras. O tipo de serviço prestado pelas empresas, aliado à descrição da rotina contida nos formulários sobre as condições ambientais de trabalho, permite a constatação de que eram diversos os locais de atuação como servente ou carpinteiro/marceneiro. Com esse panorama, salta aos olhos a extemporaneidade dos laudos que serviram de embasamento para o preenchimento dos formulários. Com relação aos períodos (a) de 24/04/1972 a 21/05/1979, de 20/06/1979 a 27/09/1979 e de 15/09/1990 a 25/09/1991 (Servix Engenharia S/A), o laudo foi produzido apenas em 03/03/1999; e (b) de 22/01/1987 a 25/04/1989 e de 28/04/1989 a 03/01/1990 (Construtora Mendes Junior), o laudo foi produzido apenas em outubro de 1990. Ou seja, as aferições das condições ambientais de trabalho não levaram em consideração o autor especificamente no exercício de sua atividade. De outro lado, perdem relevância, no caso, as afirmações de que não houve alteração de layout ou maquinário exatamente porque os serviços eram prestados em diferentes lugares. Seria possível cogitar que a necessidade de utilização de determinada máquina pudesse justificar o reconhecimento do ruído em níveis superiores aos permitidos, independentemente do local de prestação de serviço. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos. No que diz respeito ao interregno de trabalho na Constran S/A - Construção e Comércio mostra-se inviável o enquadramento na medida em que o formulário à fl. 70 veio desacompanhado do laudo que embasou seu preenchimento. Tal documento é indispensável porque sequer foi indicado o profissional responsável pelos registros ambientais no aludido formulário e, para o agente ruído, como acima já consignado, mostra-se necessária a realização de aferição técnica. Finalmente, com relação aos períodos de trabalho urbano comum, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam-se os vínculos (a) na Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. - ME de 20/03/1996 a 17/06/1996 e (b) na Multipla Service Recursos Humanos Ltda. - ME e 15/03/1997 a 12/06/1997 de 13/06/1997 a 10/09/1997, inexistindo qualquer motivo que justifique o não reconhecimento dos mesmos. Assim, merece acolhimento a pretensão de que sejam computados como tempo de efetivo exercício os interregnos de 20/03/1996 a 17/06/1996, de 15/03/1997 a 12/06/1997 e de 13/06/1997 a 10/09/1997. Ocorre que tais períodos, quando somados ao tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa, não permitem que seja alcançado o tempo necessário à concessão do benefício. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, (A) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 09/09/2009, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e (B) no restante, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o trabalho comum (B1) na Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. - ME de 20/03/1996 a 17/06/1996 e (B2) na Multipla Service Recursos Humanos Ltda. - ME e 15/03/1997 a 12/06/1997 de 13/06/1997 a 10/09/1997. Em que pese tenha decaído da maior parte do pedido, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jose Roberto Sandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu gratuidade. Intimada a justificar o valor dado à causa, a parte autora reconheceu que o proveito econômico do processo não ultrapassa 60 salários-mínimos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Concedo a gratuidade. Anote-se. In casu, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez que o Instituto sequer foi citado. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Deixo de autorizar o desentranhamento dos documentos às fls. 15/48 por não serem vias originais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000543-95.2016.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISSA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.000012/2005-12. Requer, ao final, seja anulado o crédito tributário, afastando-se definitivamente a exigência de IR e CSLL. Sustentou a autora, em suma, que em 28/12/04 teve lavrado contra si auto de infração para exigência de IRPJ (competência 12/2001) e de CSLL (competências 12/1999, 12/2000 e 12/2001), sob a alegação de que as despesas com o ressarcimento de custos do Convênio de Rateio de Custos Comuns (CRCC) realizadas pelo contribuinte reduziram de forma indevida seu lucro líquido. A autora aduziu ser indevida a autuação, uma vez que os valores glosados pela fiscalização enquadravam-se no conceito de despesa operacional consoante o disposto no art. 299 do Decreto nº 3000/99, correspondendo à despesa pelo uso da estrutura operacional e administrativa compartilhada pelas empresas do Conglomerado Itaú, cujos custos são rateados entre os signatários do convênio. Afirmou a autora que usou a estrutura comum para o desenvolvimento de suas operações e ressarciu à empresa centralizadora (Itaú Unibanco) o quinhão de custos e registrou os valores pagos como despesa, nos termos da legislação vigente. Contudo, o fisco aduziu que a despesa deveria ser objeto de uma listagem, contendo a identificação dos funcionários alocados às atividades da conveniada e o custo/hora da atividade compartilhada. Sustentou a autora que apresentou esclarecimentos e demonstrativo da despesa rateada e, ainda assim, a fiscalização manteve a exigência, não amparada em lei. A autoridade fiscal, sem apontar ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada pela autora, glosou as despesas de ressarcimento e substituiu por um montante arbitrado, calculado com base na receita bruta da empresa. Argumentou que o fisco, em seu critério de arbitramento, considerou a proporção da receita de cada empresa como se todas tivessem a mesma rentabilidade, o que não corresponde à realidade. Afirmou que a autuação, ao excluir a despesa operacional do lucro líquido da empresa, violou o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, ao exigir o IRPJ em desacordo com o artigo 153, III, da CF e artigos 43 e 44 do CTN e, no tocante à CSLL, em desconformidade com o artigo 195, inciso I, da CF e art. 2º da Lei 7.689/88. Aduziu que realizou auditoria nas várias empresas conveniadas, autuadas por tal critério, logrando obter o cancelamento dos autos de infração na esfera administrativa, pelo Conselho de Contribuintes e pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustentou a regularidade do convênio de rateio de custos e requereu a nulidade do procedimento fiscal, acioando de arbitrária a autuação. Salientou que a Receita Federal, na Solução de Divergência nº 23 - COSIT, de 23/09/13, consagrou a legitimidade do convênio para rateio de custas e despesas entre as empresas conveniadas, enumerando requisitos para que os valores rateados sejam deduzidos como despesa operacional, afirmando preencher tais requisitos. Por fim, sustentou que a prova técnica não foi considerada na esfera administrativa, levando à indevida manutenção do lançamento. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/37. Em cumprimento à determinação de fl. 42, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 43/44. Anote-se. No caso, objetiva a Parte Autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 16327.000012/2005-12, pendente de inscrição em Dívida Ativa. Segundo lição de Luciana Rosanova Galhardol: Os contratos de compartilhamento de custos e despesas são celebrados entre empresas com a finalidade de ratear ou alocar custos ou despesas incorridas por uma delas para as demais, já que tais custos ou despesas acabam por beneficiar todas as empresas envolvidas na produção de bens, serviços ou direitos. A finalidade desses acordos consiste em determinar precisamente o modo e em que medida essas últimas sociedades devem colaborar ou participar dos custos e despesas incorridas pela primeira no interesse das demais, ressarcindo-os sob a forma de reembolso. (in Rateio de Despesas no Direito Tributário. p. 19. SP: Quartier Latin, 2004.) O CRCC, além da discussão de cunho conceitual, tem uma dificuldade de comprovação documental do rateio das despesas que deve ter respaldo em critérios razoáveis e prévios. Além disso, como bem ressaltado por Lessa & Fonseca & Lima é pressuposto do rateio de despesas que os gastos incorridos, embora centralizados em uma única empresa, sejam passíveis de alocação para as demais(...). Com efeito, a acurada análise dos autos não revela prova inequívoca das alegações da autora, tornando-se indispensável a dilação probatória para o deslinde da controvérsia, não vislumbro, em sede cognição sumária, verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a antecipação dos efeitos da sentença. Por fim, não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de que seja analisado na ocasião da sentença. Ressalta-se, desde já, que o depósito judicial do valor integral discutido é direito e faculdade do contribuinte, que o fará por sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Com a vinda da contestação, intime-se para réplica. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Vistos.Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias para:1) Retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil, ou; 2) Justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha detalhada de cálculo correspondente, inclusive levando em conta o período decadencial. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0004711-77.2015.403.6119 - TRANSPORTES JRZ LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIOTRANSPORTES JRZ LTDA. impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual busca seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória pagas a título de: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeira quinzena), vale transporte, auxílio alimentação in natura.Sustentou, em suma, que em tais situações não haveria ganho habitual, o que afastaria a incidência tributária. Citou precedentes jurisprudenciais dos Tribunais de superposição em apoio à sua tese.Postula o direito de compensar com os débitos vincendos de contribuições previdenciárias, os créditos em seu favor decorrente do recolhimento realizado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data desta ação corrigidos monetariamente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 33/1232. À fl. 1236, a impetrante foi instada a emendar a petição inicial atribuindo à causa, valor compatível ao benefício econômico pleiteado. A impetrante corrigiu o valor da causa e complementou o recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme fls. 1238/1240.Às fls. 1242/1244 deferiu-se mandado liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal nas verbas contestadas.Regularmente notificada (fls. 1252/1253), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 1255/1270, no sentido de preliminarmente: a) inexistência de ato ilegal ou abusivo e de propósito protelatório, pois, não haveria ato de autoridade em desconformidade com a lei ou abusivo, e sim mero ato de execução que decorreria da aplicação de norma emanada de autoridade hierarquicamente superior; b) inexistência de justo receio, pois não haveria comprovação de estar o impetrante sofrendo coação por parte dessa autoridade; c) descabimento do mandado de segurança, pois a impetração seria contra lei em tese. No mérito, alegou inexistência de justo receio e de direito líquido e certo que justifique o writ, e carência superveniente por falta de objeto com relação às verbas de vale-transporte e auxílio alimentação in natura por não serem consideradas matéria incontroversa.A União, regularmente intimada às fls. 1250/1251, interpôs Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da liminar concedida, conforme fls. 1276/1287.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da ação às fls. 1288/1289.À fl. 1290, em juízo de retratação foi mantida a decisão liminar de fls. 1242/1244.O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao agravo, conforme decisão de fls. 1292/1301.É o relatório do necessário.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora, no sentido da inexistência de ato ilegal ou abusivo e de propósito protelatório ou do justo receio, e, ainda, do descabimento do mandado de segurança, na medida em que, a ameaça de lesão decorre dos atos de constrição que adviriam por parte da Administração pelo não recolhimento dos valores vincendos das contribuições previdenciárias. Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo, a questão confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.Passo ao enfrentamento do mérito.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.A decisão em sede de liminar proferida por este juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração.Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do

art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, 9º, alínea c). Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexigibilidade da exação. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (grifei)(AI 00162243720134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefanini - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014). Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente. O pagamento feito pelo empregador da parcela correspondente ao vale-transporte, observada a legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) ou em pecúnia, não ostenta natureza salarial e por isso não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea f). Neste sentido, o entendimento firmado pelo C. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. (...) Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Fonte:, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Por fim, quanto à parcela remuneratória destinada à alimentação do trabalhador, desde que paga in natura, não integra o salário-de-contribuição, para fins da tributação previdenciária, independentemente de a empresa estar inscrita no Programa de Alimentar do Trabalhador (PAT). Lado outro, se o valor for pago em pecúnia e em caráter habitual, passa a ser devida a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1493587 / RS, Fonte: DJe 23/02/2015) Do pedido de compensação Como consequência, tem a Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive a contribuição destinada ao SAT/RAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), sobre as parcelas pagas a título de a) férias indenizadas b) terço constitucional de férias c) aviso prévio indenizado, d) auxílio doença (primeira quinzena) e) vale transporte f) auxílio alimentação in natura (exceto em pecúnia e em caráter habitual). Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal. Nesses termos, está vedada a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue: Lei nº 11.457/2007 Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Lei nº 8.212/91 Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia



entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se. Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM E CONFIRMO O PEDIDO DE LIMINAR para doravante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, inclusive destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), sobre os valores relativos a férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeira quinzena), vale transporte, auxílio alimentação in natura (exceto em pecúnia e em caráter habitual) pagos pela impetrante, e reconhecer o direito do Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010291-88.2015.403.6119 - BAR E LANCHES NENE LTDA - ME(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

BAR E LANCHES NENE LTDA. - ME impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual busca seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação nº 01368.53967.220714.1.2.16-3470. Em síntese, afirmou ter transmitido o pedido em 22/07/2014, utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, contudo, até o momento da propositura desta ação, tal requerimento ainda estaria pendente de decisão. Disse não ter sido respeitado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/30). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 40/47, nas quais, ressaltando a falta de recursos humanos, asseverou que a concessão da segurança acarretaria prejuízo àqueles que não ajuizaram demanda. As fls. 48/50, deferiu-se a liminar para determinar a análise dos pedidos de restituição no prazo de sessenta dias. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 63/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecuratório, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola do Direito. Onde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo(...). (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. SP: Malheiros, 2012. p. 419) Não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Afora a clareza solar da imposição, o prazo estabelecido pelo legislador não se mostra irrazoável ou desproporcional em uma análise universal. Ainda que de um lado se possa imaginar o elevado número de processos administrativos e, de outro, a escassez de material humano, é louvável o estabelecimento de parâmetro que possa nortear não apenas a Administração, mas também o próprio contribuinte, que terá elementos mais concretos para a realização de planejamentos. Por outro lado, em uma análise específica, as alegadas dificuldades fáticas para o cumprimento do prazo perdem a força do argumento porque desprovidas de quaisquer dados que possam delinear a dificuldade da situação. Exatamente por essa ausência de elementos é que não se pode aferir efetiva afronta ao princípio da

isonomia. Oportunamente, sublinho a aplicabilidade do art. 24 também para a hipótese dos autos, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99.2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos.3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária.4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000820-72.2015.4.03.0000, TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, j. em 12.03.2015, v.u.) Finalmente, ressalto, ainda que eventual restituição seja atualizada, inclusive com a incidência de juros, não se pode olvidar a necessidade de capital ao exercício de atividades empresariais. Com todo esse contexto, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se tanto o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público, quanto o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo. Sublinho que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valeroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP, que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país. Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento à lei ou para o cometimento de ilegalidade. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável, seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário. No caso, o impetrante transmitiu eletronicamente o pedido de restituição por meio do programa PERD/DCOMP em 22/07/2014, o qual, até o ajuizamento desta ação (29/10/2015) não havia sido apreciado, conforme o extrato de fl. 23, em desrespeito ao prazo de 360 dias. Pela aplicabilidade do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 à esfera fiscal, transcrevo ementa de julgamento do C STJ, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Assim, considerando a data em que protocolizado o pedido e o transcurso do lapso temporal previsto no ato normativo específico, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à autoridade coatora que analise e julgue o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 01368.53967.220714.1.2.16-3470, apresentado pela impetrante em 22/07/2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010971-73.2015.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP

Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por AMERICAN AIRLINES INC., matriz (CNPJ 36.212.637/0001-99) e filial (CNPJ 36.212.637/00005-12) em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP e do PROCURADOR da FAZENDA NACIONAL na Seccional de GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob nº 80.6.15.068617-0 e nº 80.6.15.068618-86 (objeto dos processos administrativos nº 10814.723012/2015-80 e nº 10814.723014/2015-79) e o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para julgamento das impugnações administrativas, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto perdurar a discussão na esfera administrativa. Em sede liminar, pede-se a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas aludidas inscrições (80.6.15.068617-0 e 80.6.15.068618-86) e a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos federais. Segundo afirmam, as impetrantes protocolizaram defesa administrativa tempestiva em 7.5.2015 no Serviço de Interação com o Cidadão (SAVIC) na Alfândega deste Aeródromo, em face das multas aplicadas com base nos autos de infração nº 0817600/00146/15 e nº 0817600/00147/15. Alegam que as petições não foram juntadas nos autos dos indigitados processos nº 10814.723012/2015-80 e nº 10814.723014/2015 e, sobrevindo a decretação da revelia, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 23/99. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fs. 100/101 foi afastada à f. 104. Inicialmente indeferiu-se o pedido liminar, postergando-se, contudo, sua reapreciação para momento após a vinda das informações. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP prestou informações às fs. 124/128, instruída com os documentos de fs. 129/138. Nelas, suscitou preliminar de ilegitimidade de parte, por não ter participação nos atos impugnados. No mérito, sustentou inexistir violação de direito líquido e certo, pugnano pelo indeferimento da medida liminar e, ao final, a denegação da segurança. O Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de São Paulo, alegou, nas informações de fs. 139/149, ser parte ilegítima para figurar como autoridade coatora nesta ação mandamental, uma vez que não tem competência para suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Suscitou também preliminar de carência da ação pela ausência de interesse processual, na medida em que a própria impetrante poderia ter comparecido à SAVIC ou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para esclarecer o ocorrido quanto às impugnações apresentadas em 27.5.2015. Ao final, pediu ao indeferimento do pedido liminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP peticionou, às fs. 150/152, para prestar informações. Suscitou preliminar de ilegitimidade de parte, porque a questão cinge-se à ato de responsabilidade exclusivamente de autoridade integrante da Secretaria da Receita Federal do Brasil (no caso, do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS). Pediu, por conseguinte, a expedição de ofício ao citado Inspetor-Chefe da Alfândega neste Aeródromo e juntou documentos às fs. 153/160. À f. 162, a UNIÃO ingressou no feito. As preliminares levantadas pelas autoridades impetradas foram rejeitadas e o pedido liminar foi deferido (fs. 164/165 e 186). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fs. 63/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os autos de infração de fs. 48/56 e 60/66 foram lavrados em 6.5.2015 sob o enquadramento legal de conversão da pena de perdimento de mercadorias liberadas por decisão judicial e integralmente revendidas (Lei nº 10.873/03, art. 73 e seguintes). Apurou-se uma dívida no valor de R\$ 152.644,95 e de R\$ 50.238,47 e, em caso de recurso, constou do documento elaborado pela fiscalização: Caso o contribuinte deseje apresentar impugnação na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, essa impugnação deverá ser protocolada no Serviço de Interação com o Cidadão (SAVIC), de segunda a sexta feira, das 07:00hs às 19:00hs. (fs. 49 e 61) De acordo com o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte tem o prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, para recorrer perante o órgão competente. As impetrantes, cientes em 7.5.2015 da dívida que lhes era exigida, apresentaram impugnação administrativa tempestiva no Serviço de Interação com o Cidadão na Alfândega deste Aeródromo, o qual foi recepcionado em 27.5.2015 por atendente devidamente identificado no protocolo de fs. 70 e 74. Consoante extrato de fs. 47 e 59, o protocolo das impugnações não foi lançado na movimentação dos processos administrativos nº 10814.723012/2015-80 e nº 10814.723014/2015-79. Nestes autos, a autoridade impetrada não informou a atual situação desses requerimentos. Nada obstante, prosseguindo o contencioso administrativo, as impetrantes foram declaradas revéis e, como não atenderam as intimações feitas para o pagamento amigável da dívida, os processos em causa foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (fs. 130/132 e 135/137). Com este contexto, portanto, os atos praticados antes de ser proferida decisão definitiva nos citados processos administrativos mostram-se indevidos, na medida em que pendentes de julgamento as impugnações apresentadas pelas impetrantes em tempo e modo devidos. Ademais, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos das leis reguladoras do procedimento tributário administrativo, isto é, nos casos e nos prazos admitidos nessas leis. Tal panorama permite o acolhimento do pleito inicial. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação para determinar ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP que devolva, imediatamente, os autos dos processos administrativos nº 10814.723012/2015-80 e nº 10814.723014/2015-79 ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a quem determino que (a) adote todas as providências necessárias para a juntada e o regular processamento das impugnações apresentadas pelas impetrantes em 27.5.2015, para fins do disposto no art. 151, III, do CTN e (b) expeça a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, desde que não existam outros óbices além daqueles relatados nestes autos (CDAs números 80.6.15.068617-03 e 80.6.15.068618-86 e respectivos processos administrativos números 10814.723.012/2015-80 e 10814.723.014/2015-79). Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-55.2016.403.6119 - J. R. CONSTRUCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J.R. CONSTRUÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada a alteração do código, no sistema da PGFN, de 534 para 535 e, em consequência, seja emitida a CND quando solicitada para o fim de comprovação de regularidade fiscal. Requer ainda a concessão de medida liminar para que lhe seja deferida, de imediato, a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes nas CDAs de números 47369479-4, 48251097-8 e 47698456-4, a fim de liquidar a pendência junto a PGFN. Sustenta a impetrante, em suma, que em 15/10/2015 procedeu ao pedido de parcelamento das referidas CDAs, tendo sido gerada guia de pagamento do início do parcelamento, no valor de R\$ 9.363,98. Contudo, ao solicitar a emissão da CND, a impetrada negou-se a fornecê-la, ao fundamento de que a impetrante se encontra em débito, código 534, relativamente aos valores consubstanciados nas mencionadas CDA's. Ainda segundo a impetrada, a impetrante deveria aguardar os procedimentos internos para a alteração do código 534 para 535, a fim de concretizar o parcelamento e possibilitar a emissão da certidão. Determinada a emenda da inicial para retificar o valor da causa ou justificar o valor atribuído, assim como esclarecer o pedido (fl. 31), manifestou-se a impetrante às fls. 32/33. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 32/33 como emenda à inicial. Anote-se. Analisando os autos constato que a impetrante não demonstrou de plano o *fumus boni iuris*. Numa análise perfunctória dos documentos anexos aos autos, verifica-se que as inscrições de números 47.369.479-4, 48.251.097-8 e 47.698.456-4, em data de 30/10/2015, figuravam no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na fase 0000534 - Pré-Ajuizamento/Distribuição (Eletrônica), conforme documentos de fls. 18/20. Ainda segundo a impetrante, haveria omissão da autoridade coatora, uma vez que teria requerido o parcelamento das CDAs em 15/10/2015, o qual se encontraria parado desde aquela data (fl. 32). Contudo, a documentação apresentada, por si só, não evidencia o direito da impetrante ao deferimento do parcelamento em questão, não se sabendo a razão da inércia da autoridade coatora a respeito. Esse contexto evidencia a necessidade de manifestação da parte contrária, para a definição da relevância dos fundamentos expostos na inicial, inclusive para que informe a respeito de eventual óbice ao deferimento do parcelamento pretendido pela impetrante. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, servindo a presente de mandado/ofício, se o caso. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, nos termos dos arts. 258 c/c 259, I, CPC o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado, entendendo que deve ser atribuído à causa o valor correspondente ao total do parcelamento pretendido (fl. 26). Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para complementação do valor das custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3889**

#### **MONITORIA**

**0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Fl. 247: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0) - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)**

Tendo em vista as questões complexas envolvidas no presente feito, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando a liquidação do valor principal devido, observadas as formalidades legais. Int.

**0003564-89.2010.403.6119** - VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002917-60.2011.403.6119** - DIRCE DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000768-57.2012.403.6119** - RAUL PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000331-79.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002418-08.2013.403.6119** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005645-06.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008077-95.2013.403.6119** - ARNALDO PEREIRA VARGES(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X CHEFE TITULAR DO 1 OFICIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GUARULHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008714-75.2015.403.6119** - SATURNINO VENDRAMETTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0002128-85.2016.403.6119** - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé

dos processos ali referidos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007787-12.2015.403.6119** - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0)** - IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS X IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000037-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000037-1)** - ADEMIR SOARES BARNABE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ADEMIR SOARES BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando a liquidação do valor principal devido, observadas as formalidades legais.Int.

**0003946-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003946-9)** - GENIVAL PEREIRA DE LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GENIVAL PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0)** - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE PLACIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando a liquidação do valor principal devido, observadas as formalidades legais.Int.

**0003515-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003515-8)** - ANA SABINO DE LIMA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANA SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003855-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003855-0)** - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando a liquidação do valor principal

devido, observadas as formalidades legais.Int.

**0008565-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008565-4)** - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011465-11.2010.403.6119** - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000860-69.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001854-97.2011.403.6119** - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando a liquidação do valor principal devido, observadas as formalidades legais.Int.

**0008263-89.2011.403.6119** - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003545-15.2012.403.6119** - JOSE RUBENS LESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010066-73.2012.403.6119** - IRINALDO CIRINO DA COSTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINALDO CIRINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000631-41.2013.403.6119** - PAULO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente N° 3890**

**MONITORIA**

**0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX**

Fl. 191: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000394-17.2007.403.6119 (2007.61.19.000394-3) - ANTONIO MANOEL JOAO CUNHA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005682-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005682-0) - VALDIR ANTONIO MARTINAZZO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Reconsidero em parte o despacho de fl. 1068 tão somente para intimar a CEF à fornecer planilha de cálculos para fins de instrução da



intimação da executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, e tendo em vista a renúncia de fls. 1069/1073, intime-se pessoalmente a parte executada para regular sua representação processual, nomeando patrono devidamente habilitado a defender seus interesses na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002053-22.2011.403.6119** - JOSE BRAS DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: ciência ao autor, que deverá requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002914-08.2011.403.6119** - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010888-62.2012.403.6119** - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos esclarecimentos de fls. 311/313. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei

**0005258-88.2013.403.6119** - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Indefiro o pedido de realização de nova perícia. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Nestes termos, indefiro o pedido de realização de nova perícia e determino que os autos tornem conclusos para sentença. Int.

**0006288-61.2013.403.6119** - CLEMILDA FONTES SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006731-12.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/86: indefiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo improrrogável de 10 dias para atendimento ao despacho de fl. 83, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0008760-35.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008847-88.2013.403.6119** - JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/v: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS.

**0009713-96.2013.403.6119** - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do laudo complementar apresentado às fls. 106/109. Após, conclusos. Int.

**0001191-46.2014.403.6119** - VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Intime-se.

**0008026-50.2014.403.6119** - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ASSIS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 54/v. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.

**0019334-09.2015.403.6100** - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0008208-02.2015.403.6119** - CICERA FRANCISCA DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento à decisão de fls. 165/166, sob pena de extinção. Int.

**0011639-44.2015.403.6119** - GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2)** - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/444: Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios. Com a juntada do contrato, se em termos, remetam-se os autos à contadoria para verificação do valor do

destaque, conforme determinado às fls. 442/v.Int.

**0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2)** - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/266: Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para apresentar as cópias necessárias necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6)** - CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.Na ausência de manifestação, determino a transmissão do ofício requisitório de fl. 263, nos termos da decisão de fl. 264.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 264.Int.

**0008220-89.2010.403.6119** - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007418-57.2011.403.6119** - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011231-92.2011.403.6119** - MAURILIO RODRIGUES LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de

Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005933-85.2012.403.6119** - EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007708-04.2013.403.6119** - FLAVIO ANTONIO ZANDONA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANTONIO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 293/310. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6154**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005003-33.2013.403.6119** - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 175, com urgência. INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Quanto ao pedido de comprovação da especialidade técnica profissional do perito, junte a Secretaria o comprovante de cadastro efetivado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**Expediente N° 6155**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000660-57.2014.403.6119** - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: GILSON DOS SANTOS LAUREANO E OUTROS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de perícia indireta formulado pela parte autora. Para tanto, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, na especialidade de clínica geral, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM/SP 79.839, perito judicial. Dê-se vistas às partes, bem como ao MPF, para apresentar/ratificar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. O presente despacho serve de CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados da sua intimação. A carta deverá ser instruída com cópias da petição inicial de fls. 02/07, documentos médicos, notadamente prontuário médico de fls. 215/857 e quesitos das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 9738**

## EMBARGOS A ARREMATACAO

**0000906-25.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7)) MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000138-85.2004.403.6117 (2004.61.17.000138-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-

09.2000.403.6117 (2000.61.17.001730-9) URBANO & GOES LTDA(SP210539 - VALERIA URBANO JACON MATIAS E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que informe se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, ressalvado que o silêncio importará a extinção sem resolução do mérito.

**0002155-60.2005.403.6117 (2005.61.17.002155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-33.2004.403.6117 (2004.61.17.003530-5)) BRAZ DANIEL ZEBER(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo, com anotação de sobrestamento, até o deslinde do agravo de instrumento n. 0002226-31.2015.4.03.0000. Intimem-se.

**0001146-58.2008.403.6117 (2008.61.17.001146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-31.2007.403.6117 (2007.61.17.001260-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista ao requerente, por 5 (cinco) dias. Com o retorno arquivem-se os autos. Int.

**0002317-11.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-75.2011.403.6117) PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO EDUARDO FERREIRA AULER à r. sentença prolatada nos autos (às fls. 53-62), por meio da qual os embargos foram julgados improcedentes (fls. 49-50). Em apertada síntese, o embargante aduz que o magistrado prolator do decisum atacado incorreu em contradição e omissão. Manifestou-se a embargada (fls. 65-66). É o relatório. Conheço do recurso interposto pela parte embargante, eis que tempestivo. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Por outro lado, prevalece o entendimento de não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso de apelação, previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, a parte autora se insurge, aduzindo que a r. sentença está contraditória com a documentação carreada aos autos, sendo também omissa quanto a não observância dos endereços do embargante na apreciação do mérito e quanto ao pedido específico de requisição e exibição do processo administrativo. Sucede que tal relação de contrariedade, indicativa de inconformismo com a solução dada à lide, exigindo reanálise da prova (mérito da causa), e omissão devem ser resolvidas na via recursal própria (apelação), que nem de longe é a presente. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001500-73.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-98.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados em apenso, bem como em alegações finais, dentro do prazo de dias dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença.

**0000525-17.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-35.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados em apenso, bem como em alegações finais, dentro do prazo de dias dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, tornem conclusos

para sentença.

**0000527-84.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Concedo o derradeiro prazo e dez dias para que a embargante, em o desejando, junte aos autos cópia do processo administrativo e demais documentos que entenda necessários à comprovação do que alegado, nos termos do comando de f. 1010, 6º parágrafo.Verificada a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrida a dilação e nada mais requerido, voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000576-28.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-51.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados às fs. 901 e seguintes (processo administrativo nº 33902.817339/2011-02), bem como em alegações finais, dentro do prazo de dias dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença.

**0001796-61.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-07.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fs. 96/134 (art. 398, CPC).

**0001797-46.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-28.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

**0001822-59.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-38.2014.403.6117) PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, tendo em vista que não se encontra a execução fiscal integralmente garantida. (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, ainda, AgREsp n. 1092523 - STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas.

**0000035-58.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-86.2015.403.6117) AVICOLA PREARO LTDA(SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Concedo o prazo adicional e derradeiro de cinco dias em favor da embargante para cumprimento do comando de f. 29, sob o efeito nele explicitado.Int.

**0000048-57.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-34.2014.403.6117) CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Instada a promover a garantia do débito, interveio a embargante para o fim de comprovar os depósitos dos valores correspondentes ao percentual do faturamento penhorado no feito principal. Para além, indicou bem móvel desonerado em reforço da garantia (fs. 186/190 - destes embargos).Diante disso, ainda que parcialmente garantida a execução, RECEBO os embargos, porém, sem efeito suspensivo da execução, com fundamento no artigo 739-A, CPC, e consoante entendimento explicitado no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas.

**000053-79.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-96.2015.403.6117) ENOVEL-EMPRESA NACIONAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (f. 59), especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação. Int.

**0000248-64.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-10.2015.403.6117) AVICOLA PREARO LTDA(SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução de mérito com fundamento do artigo 267, I do mesmo estatuto processual: 1 - A juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a(s) execução(ões) embargada(s). 2 - Comprovação da garantia da execução e da intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III e parágrafo 1º da LEF. Int.

**0000334-35.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-34.2015.403.6117) CARLOS APARECIDO RUBBO - ME X CARLOS APARECIDO RUBBO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do CPC, e extinção dos embargos sem resolução do mérito com fundamento do artigo 267, I do mesmo estatuto processual: 1 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. 2 - Juntada de Cópia das CDAs que instruem a execução fiscal embargada. 3 - Prova da intimação do ato de constrição, nos termos dos artigos 9 e 16, parágrafo 1º da LEF. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001323-27.2005.403.6117 (2005.61.17.001323-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-94.1999.403.6117 (1999.61.17.006014-4)) ADELAR JOSE GEWEHR(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumprido o ofício jurisdicional, ante o trânsito em julgado do acórdão, descabe apreciação ao pleito de f. 174, sem prejuízo de apreciação nos autos do processo principal. Arquivem-se. Int.

**0000907-44.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) DOMINGOS GONCALVES DO VALE FILHO(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro movidos por DOMINGOS GONÇALVES DO VALE FILHO, em face da FAZENDA NACIONAL, em que postula o cancelamento do impedimento judicial lançado sobre o veículo FORD RANGER XLS, ano 2006, modelo 2007, placa DNW 6991 e a expedição dos documentos necessários à transferência para seu nome. Afirma tê-lo adquirido da executada Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., em 18.04.2013, época em que o bem se encontrava totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou bloqueio judicial, tendo sido aprovado o financiamento pelo PanAmericano. Sustenta ser adquirente de boa-fé, não podendo arcar com os prejuízos decorrentes da restrição de circulação e transferência operada nos autos do processo 0000792-28.2011.403.6117 e da penhora já pleiteada nos autos da Execução Fiscal n.º 0001733-12.2010.403.6117, ambos em trâmite neste Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). O pedido liminar foi indeferido (fls. 31-32). As emendas à petição inicial de fls. 35-36 e 38-40 foram recebidas à fl. 42, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, e suspensos os atos executórios quanto ao veículo penhorado (fl. 42). Em que pese a interposição de agravo de instrumento (fls. 44-45), a decisão foi mantida (fl. 46) e indeferida a antecipação da tutela recursal postulada (fl. 50). Manifestou-se a ré postulando pelo reconhecimento de fraude à execução, sob o argumento de que a alienação do veículo automotor ocorreu após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e à integração à relação jurídico-processual da devedora ao processo de execução, por meio de sua citação válida (fls. 51-62). Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 64 e 65). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Pleiteia o embargante o levantamento da restrição de transferência e da penhora efetivada em 26/06/2014 na execução fiscal n.º 0001733-12.2010.4.03.6117 (fls. 513-517) e na execução fiscal n.º 0000792-28.2011.403.6117, sobre o veículo litigioso FORD RANGER XLS, ano 2006, modelo 2007, placa DNW 6991, levada a efeito pelo sistema Renajud, em conformidade com as decisões proferidas às fls. 352, 445, 495 e 519 da execução fiscal apensa. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 144/694



posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Sobre a alegação de fraude à execução, dispõe o artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, que Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...). No âmbito do Direito Tributário, é importante perscrutar o alcance da norma contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A presunção milita em favor da Fazenda Pública, de modo que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pela executada, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, caracteriza a fraude à execução. Na esteira do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de fraude é absoluta, não se admitindo prova em contrário: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alionmar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra

presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RECURSO REPETITIVO REsp 1141990 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010) Ainda que se admita que a presunção seja relativa, a depender da comprovação da solvência da executada, o embargante, a quem cabe essa prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC e, não se desincumbiu de seu ônus. Acrescente-se também que é despicinda a alegação de que o embargante agiu de boa-fé, pois o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, diante da expressa previsão do artigo 185 do Código Tributário Nacional: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010,

DJe 19/11/2010) No caso concreto, o embargante afirmou ter adquirido o veículo Ford Ranger XLS, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DNW 6991 SP, em 18/04/2013, da executada empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, representada na ocasião por um de seus funcionários, Durval Florentino Neto. Consta dos autos que a Cédula de Crédito Bancário foi formalizada em 18/04/2013 (fls. 19-24). Note-se que a inscrição em dívida ativa do crédito tributário que lastreia a presente execução fiscal se deu em 23 de agosto de 2010, o ajuizamento em 08 de outubro de 2010, e a citação da executada em 26 de outubro de 2010 (fl. 81 da execução fiscal) de modo que a alienação se deu em momento posterior a todos esses fatos, presumindo-se juris et de jure a fraude à execução. O embargante não comprovou que a executada possuía bens reservados ou rendas suficientes para pagamento do crédito tributário inscrito e ajuizado, de forma a elidir o reconhecimento da fraude. Inegável, assim, a ocorrência de fraude à execução por parte do alienante, de modo que a alienação é ineficaz em relação à exequente. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Além do reconhecimento de que a alienação pela executada se deu em fraude à execução, as demais provas carreadas nos autos não são suficientes para permitir o acolhimento da pretensão esposada na petição inicial, pois: a) O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do veículo FORD RANGER XLS, ano 2006, modelo 2007, placa DNW 6991, indica propriedade da executada Lajinha Agropecuária de Itapuí LTDA; b) A Cédula de Crédito Bancário (fls. 19/20), embora se refira ao veículo como bem financiado e/ou alienado fiduciariamente, aponta terceira pessoa como vendedor do veículo, e não serve como prova de propriedade pelo embargante; c) O Boletim de Ocorrência de fls. 25 foi formalizado em data posterior à decisão que deferiu o pedido de bloqueio de circulação do veículo (fls. 28) e d) ainda que o embargante pretendesse defender apenas a sua posse, a fraude à execução reconhecida nesta sentença elide o acolhimento de seu pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para manter o bloqueio sobre o veículo FORD RANGER XLS, ano 2006, modelo 2007, placa DNW 6991. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme apreciação equitativa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001733-12.2010.403.6117 e 0000792-28.2011.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual, lá se prosseguindo. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. À Secretaria para que comunique a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0016901-33.2014.4.03.0000, conforme extrato processual anexo, certificando-se nestes autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001494-66.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-24.2004.403.6117 (2004.61.17.003938-4)) JOSE VALMIER ZORZIN X ALAIDE APARECIDA ZORZIN MAGESTE X VALDIR ZORZIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento nos artigos 130 e 330, I do CPC, indefiro a prova oral requerida pelos embargantes, por prescindível à solução da demanda. Versam os autos sobre matéria de direito e de fato, estes com comprovação por meio de documentos. Nada requerido pela embargada (f. 83), intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante.

**0000512-18.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-11.2010.403.6117) PATRICIA REGO(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J. B. L. PRE-FREZADOS LTDA ME X LUIZ APARECIDO BILANCIERI X ANIVALDO JOSE DA SILVA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por PATRÍCIA REGO, em que objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 42.025 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, que é de sua posse e/ou propriedade. Aduz ter adquirido o imóvel em 17 de junho de 2006, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Oriundos de Venda e Compra de Imóvel (fls. 29-33), com posterior lavratura de escritura de venda e compra de imóvel, de 15/01/2014 (fls. 36-40), registrada na respectiva matrícula sob R-08/42.025, em 23/01/2014 (fl. 48). A inicial (fls. 02-18) veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 19-154). Pela decisão de fl. 157, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial em relação a B.L. Pré-Frezados Ltda ME, Luiz Aparecido Bilancieri e Anivaldo José da Silva, bem como determinada a suspensão dos atos executórios quanto ao imóvel matriculado. A embargada, não se opôs ao levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal 0000873-11.2000.403.6117, referente à parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 42.025 do 1º CRI de Jau. Entretanto, enfatiza que cada qual das partes deverá arcar com as respectivas custas e honorários advocatícios (fls. 161-164). A embargante requer que a embargada deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na base de 10% sobre o valor da causa (fls. 167-171). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor

mediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, a embargada não opôs resistência ao pedido de desconstituição da penhora, reconhecendo a procedência do pedido. Passo a analisar a quem caberá adimplir as verbas de sucumbência. A embargante comprovou a lavratura da escritura pública de venda e compra em 15/01/2014, registrada em 23/01/2014 (fls. 51-52), antes da efetivação da penhora nos autos da execução fiscal, que se deu em 18/12/2014 (fl. 97), porém, depois do requerimento de penhora formulado pela exequente em 25/09/2013 (fls. 77-78). Assim, considerando-se que, por um lado, houve demora da embargada em levar o imóvel a registro e, por outro lado, a penhora foi efetivada quando o imóvel já se encontrava registrado em seu nome, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob n.º 42.025 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, para garantia da execução fiscal apensa de n.º 00008731120104036117. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida em favor da parte embargante. Não há custas processuais, pois a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Nacional é isenta. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do imóvel junto ao Cartório competente, se efetivado e b) traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 000873-11.2010.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-20.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-95.2013.403.6117) EVARISTO EDGARD BELLUCO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de terceiro propostos por EVARISTO EDGARD BELLUCO em face da União (Fazenda Nacional) por meio do qual pleiteia a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n. 48.944 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, havida nos autos da execução fiscal n. 0000201-95.2013.403.6117, que a Fazenda Nacional move em face de MARIZA FADINI RAMOS - ME e MARIZA FADINI RAMOS. Sustenta o embargante ser a legítim proprietário do imóvel construído por tê-lo adquirido por meio de contrato particular de compra e venda em 03/05/1999, não tendo sido ainda efetivamente transferido para o seu nome por insuficiência de recurso financeiro. Aduz, ainda, que é possuidor do aludido imóvel e o utiliza como abrigo familiar, o que o legitima para a propositura dos presentes embargos. Pleiteia, nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o aludido bem. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1052 do CPC, RECEBO os embargos e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao imóvel matriculado sob n. 48.944 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela concernente à desconstituição da penhora. Com efeito, o recebimento dos embargos e a consequente suspensão da execução em relação ao bem construído implicam o desaparecimento dos requisitos legais para a concessão do pedido antecipatório da tutela. Ressalto, ainda, que o deferimento liminar requerido equivale à concessão de tutela exauriente, precedentemente à oitiva da parte contrária, admitida tão só em hipóteses excepcionais, o que reputo inadequado diante da análise perfunctória dos fatos. Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório pretendido, mantendo, por ora, a constrição. PA 1,15 Proceda-se ao apensamento destes autos ao processo principal. Cite-se a FAZENDA NACIONAL para contestação no prazo legal. Int.

**0001600-91.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-27.2011.403.6117) GERALDO MONARI(SP223478 - MARCIO CAPELLOZA E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante, em cinco dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos para sentença. Int.

**0000109-15.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) ANTONIO LUIZ COLONHEZI(SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados em 15/02/2016, face de imóveis arrematados em 14/09/2015 nos autos do executivo fiscal n. 0000980-60.2007.403.6117, ainda não assinada a respectiva carta de arrematação. Conquanto superado o prazo estipulado pelo artigo 1048 do CPC, nada há nos autos do feito principal a demonstrar prévio conhecimento do arrematante acerca do leilão, sequer da penhora realizada, pelo que, em análise perfunctória, e sem prejuízo de eventual reapreciação no curso da demanda, reputo tempestivos os embargos por força do princípio da actio nata. Na ação em apreço, configura-se indispensável a presença do arrematante em litisconsórcio passivo necessário, vez que a esfera jurídica deste poderá ser diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida. Assim, determino a intimação do embargante para que, dentro do prazo de cinco dias, providencie emenda à exordial, adequando a sujeição passiva dos embargos, oferecendo tantas cópias da peça inicial quantas necessárias para instrução dos mandados de citação e precatória a serem expedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos

47 e 284 caput e parágrafo único, e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, todos do CPC.

**0000194-98.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-80.2011.403.6117) PEDRO CARNEIRO JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante emenda à exordial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado. Como consectário lógico, deverá também complementar o recolhimento das custas processuais em importância correlata. O descumprimento, ainda que parcial, ensejará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007436-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007436-2)** - FAZENDA NACIONAL X GALLI & CIA LTDA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GALLI & CIA LTDA. A exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito tributário executado após sua exclusão do PAES (fls. 14-17 e 20). É o relatório. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. As manifestações da exequente de fls. 14-17 e 20 corroboram a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após a exclusão do PAES em 10/04/2010 (fl. 15), impondo-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 0007436-07.1999.403.6117 e 0007437-89.1999.403.6117, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 269, IV, do CPC. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa n.º 0007437-89.1999.403.6117 e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007437-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007437-4)** - FAZENDA NACIONAL X GALLI & CIA LTDA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GALLI & CIA LTDA. A exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito tributário executado após sua exclusão do PAES (fls. 14-17 e 20). É o relatório. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. As manifestações da exequente de fls. 14-17 e 20 corroboram a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após a exclusão do PAES em 10/04/2010 (fl. 15), impondo-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 0007436-07.1999.403.6117 e 0007437-89.1999.403.6117, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 269, IV, do CPC. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o

pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa n.º 0007437-89.1999.403.6117 e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000595-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000595-6)** - FAZENDA NACIONAL X GERSON LIMA SARTORI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Tendo sido os pagamentos vertidos ao Fisco por meio de DARFs, deverá o arrematante formular pedido administrativo de restituição, intervindo este juízo em caso de comprovada resistência ou impedimento. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva. Int.

**0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)** - INSS/FAZENDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA (MASSA FALIDA) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X MONICA LORON GUIMARAES X ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON X MARCIA LORON LATORRE X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a renitente ausência de manifestação da exequente (fs. 268/270 e 296/297), e face ao trânsito em julgado dos embargos de terceiro n. 0002755-18.2004.403.6117 (fs. 272/295), defiro o pedido formulado pela terceira SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA. e determino o levantamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis matriculados sob ns. 959 (R.09) e 12.372 (R.11) - do 2º CRI de Jaú, conforme auto de penhora de f. 34. Oficie-se ao referido cartório para cancelamento dos registros das construções (R.09/959 e R.11/12.372), cabendo à interessada acompanhar o cumprimento da ordem junto ao oficial de registro. Após, tomem ao arquivo com anotação de sobrestamento. Intimem-se.

**0003530-33.2004.403.6117 (2004.61.17.003530-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRAZ DANIEL ZEBER(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo, com anotação de sobrestamento, até o deslinde do agravo de instrumento n. 0002226-31.2015.4.03.0000. Intimem-se.

**0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)** - INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE CALÇADOS PRECIOSA LTDA X JOSE LUIZ BIANCO X CAETANO BIANCO NETO X NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO X JOSE LUIZ BIANCO JUNIOR X CELSO ANTONIO BIANCO X MARIO SERGIO BIANCO X ANAMALIA MARIA BIANCO FUZINATO X CAETANO BIANCO NETO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAETANO BIANCO NETO e OUTROS por meio da qual sustentam: a) a ocorrência de nulidade absoluta no curso do processo executivo fiscal; b) a ocorrência da prescrição intercorrente; c) a ilegitimidade passiva dos sucessores. Pleiteiam, com base nessas alegações: 1) a reconsideração da decisão proferida às fs. 187/188 dos autos; 2) a extinção da execução dos créditos tributários inscritos nas CDAs 31.668.079-6 e 31.668.080-0 pela prescrição; 3) a extinção do crédito fiscal inscrito na CDA 31.668-8 pelo pagamento; 4) a extinção da execução fiscal em relação aos sucessores do executado finado; 5) a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento adequado. É o que preconizado pela SÚMULA 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Instada, manifestou-se a exequente em dissonância com os pedidos. É o breve relato. Cumpre ressaltar, de início, que a presente execução, ajuizada nos idos de 1995, veicula cobrança de créditos tributários previdenciários relativos aos períodos compreendidos entre 10/1990 e 05/1992; 10/1990 e 06/1991; 07/1991 e 05/1992, tendo sido promovida em face de COMERCIAL DE CALÇADOS PRECIOSA LTDA., CAETANO BIANCO NETO e JOSÉ LUIZ BIANCO, cujos nomes constam do título executivo ao lado da pessoa jurídica. Estes últimos impugnaram a execução por meio dos embargos 2007.816-95 e 2007.815-23, respectivamente, ambas as ações julgadas improcedentes, com decisões transitadas em julgado. Ressalto, por oportuno, que não se afigura correta a assertiva de que a execução foi redirecionada às pessoas dos sócios. Ao revés, estes integram o polo passivo ab initio, pois constam como corresponsáveis na certidão de dívida ativa, e nessa condição foram citados contemporaneamente à citação da empresa. Traçadas essas premissas, decido: Quanto à deduzida ocorrência de nulidade da decisão proferida às fs. 187/188: A indigitada decisão foi proferida em razão de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado

por José Luiz Bianco às fs. 174/180. Aduzem os executados (CAETANO BIANCO NETO e OUTROS), desta feita, que este juízo violou o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil ao não oportunizar vista dos autos ao excipiente (José Luiz Bianco) para ciência e manifestação acerca dos documentos que lastrearam a resposta fazendária acerca do pedido, carreados ao processo às fs. 185/186, do que teria resultado cerceamento à defesa. De fato, não pode o magistrado descuidar do dever de oportunizar ao litigante a vista dos documentos juntados pela parte adversa, amparado no princípio da ampla defesa, a ser observado em qualquer processo, judicial ou administrativo. Entendo, contudo, não ter havido a citada mácula processual, porquanto não se está diante de processo de conhecimento, mas executivo, cujo escopo precípuo é a prática de atos expropriatórios com vistas à satisfação do crédito inadimplido, de cognição sumária e restrita. Tem sido comum o intento de ordinarização das execuções fiscais por meio de objeções, tais como as exceções de pré-executividade, ou, até mesmo, por simples petição nos próprios autos da execução, com extrapolação dos lides próprios dessas vias. E não sendo o executivo fiscal sede adequada para dilação probatória, não há espaço para amplo contraditório, como pretendido pelos excipientes. No processo de execução não é de se admitir copioso debate incidental, pois a finalidade da execução forçada não é a prolação de sentença, mas apenas a realização do crédito do exequente. Portanto, incorrido o alegado vício, deve permanecer incólume a decisão impugnada. A mais disso, foi o executado regularmente intimado da decisão por meio da publicação de 22/06/2010, deixando transcorrer in albis o prazo para insurgência recursal, do que se infere resignação quanto ao provimento jurisdicional. Quanto à alegada ocorrência de prescrição intercorrente: Sustentam os excipientes CAETANO BIANCO NETO e OUTROS ter-se verificado o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito e o pedido fazendário de desarquivamento, a par da inércia da exequente em promover os atos de execução. Constatado dos autos (f. 42, verso) que a exequente foi cientificada sobre a determinação de arquivamento em 15/05/1998. O pedido de desarquivamento foi formulado em 21/10/2005 (f. 43). Às fs. 187/188 este juízo afastou a ocorrência da citada causa extintiva (através da decisão aludida acima) ao fundamento de que a exigibilidade do crédito estava suspensa em virtude dos parcelamentos administrativos que vigoraram entre 08/01/1998 e 28/06/2000 (com último pagamento em 20/07/1999 - f. 367) e 29/08/2003 a 22/05/2005 (com pagamentos efetuados em 2003 e 2004). Insistem os executados na ocorrência da prescrição, desta feita, sob o argumento de que apenas a CDA 31.668.079-6 teria sido incluída no referido acordo administrativo. Merece análise esse novo fundamento, não citado na primeira decisão. Em sentido contrário do que aduzido pelos excipientes, o pedido de parcelamento administrativo de 30/12/1997 abrangeu ambas as CDAs (31.668.079-6 e 31.668.080-0) e não apenas a primeira delas, de acordo com o documento de f. 360. O mesmo se depreende do termo de parcelamento de fs. 361/363. Portanto, a interrupção do prazo prescricional e a suspensão da exigibilidade do crédito se deu para os dois títulos executivos. Asseveram ainda os excipientes não ter ocorrido o pagamento de qualquer parcela relativa à avença, e, em razão disso, o prazo prescricional voltou a fluir em 08/02/1998, com o transcurso de mais de cinco anos até a data de adesão do segundo parcelamento (PAES) em 29/08/2003. Mais uma vez equivocam-se os executados, tendo em vista que o último pagamento foi efetuado em 20/07/1999, conforme f. 367. Com efeito, dentre os eventos citados não se verificou decurso de prazo superior ao lustro prescricional legal. Logo, nada a reparar ao que deliberado nestes autos. Escorreita a decisão anterior, sob os aspectos material e formal. Por fim, quanto à alegada ilegitimidade passiva dos sucessores: Ante da notícia de falecimento do coexecutado JOSÉ LUIZ BIANCO, a execução foi suspensa por força do comando de f. 192, determinando-se à exequente a correção da sujeição passiva. À f. 206, face à ausência de inventário e/ou partilha de bens, foi determinada a substituição do coexecutado JOSÉ LUIZ BIANCO pelos sucessores indicados pela Fazenda Nacional. Em reconsideração parcial (f. 223), foi determinada a citação dos sucessores indicados para apresentação de contestação, bem assim, a formação de incidente processual de habilitação em sobrevindo resposta dos habilitados pela Fazenda. Os sucessores foram citados e, a despeito de terem constituído advogado, deixaram de ofertar contestação (f. 250), o que deu azo à manutenção deles no polo passivo da execução, consoante decidido à f. 251. Observe-se que CAETANO BIANCO NETO, embora qualificado como sucessor de JOSÉ LUIZ BIANCO, figura em polo passivo desde o ajuizamento da execução. A reapreciação da matéria em face dos sucessores, nesta via, está inexoravelmente obstada diante do que disposto no Estatuto Processual Civil, in verbis: Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ainda: Art. 473: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Dessarte, não cabe a este magistrado pronunciar-se acerca de questões superadas nos autos, em relação às quais já se operou a preclusão. Entrementes, ressalvo que a responsabilidade dos sucessores é limitada à parte que lhes coube na herança. Nesse ponto, embora inadmissível nesta via rediscussão acerca da legitimidade passiva, compete às partes - exequente e executados - produzirem as provas adequadas pertinentes aos bens que foram objeto de transmissão causa mortis, passíveis de constrição, no curso da execução ou em outra ação autônoma. Ante o exposto, REJEITO a objeção oposta em relação à alegada ilegitimidade passiva dos sucessores do coexecutado JOSÉ LUIZ BIANCO e a JULGO IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos deduzidos nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários no presente incidente. Em face da CDA 31.668.081-8, cuja liquidação é confirmada pela própria exequente, extingue a execução com fundamento nos artigos 156, I, CTN e 794, I, CPC. Prossiga-se na execução dos débitos remanescentes, de acordo com o comando de fs. 284. Intimem-se.

**0000970-16.2007.403.6117 (2007.61.17.000970-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TEIXEIRA & TEIXEIRA FOTOLITO DIGITAL LTDA. X ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de cancelamento de registro de indisponibilidade de bem imóvel formulado pela executada ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO. A indisponibilidade foi determinada por este juízo em deferimento a pedido fazendário fundamentado no artigo 185 - A do CTN. Efetivada a medida e oportunizada vista dos autos à exequente, pugnou pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da lei de regência, deixando de expressar interesse quanto à efetivação da penhora, reiterando o pleito de suspensão da execução. Sobrestada a execução no arquivo, sobreviu o pedido da executada para cancelamento da decretação, aduzindo que o bem tomado indisponível consiste no único imóvel de propriedade da executada e do respectivo cônjuge, constituindo bem de família. É o

breve relato. Decido.No intento de comprovar o alegado, a executada juntou diversos documentos aos autos. Dentre eles, os mais relevantes para o deslinde da questão: As fs. 164, 211 e 205 (declarações de imposto de renda da executada e do cônjuge); 231/232 e 239/240 (certidões dos cartórios de registro de imóveis de Bauru-SP em nome da executada e cônjuge), evidenciando que o apartamento de n. 32, situado na Rua Ana Rosa Zucker Dannunziatta, 3-60, Bauru, objeto da matrícula 55.850, do 2º CRI de Bauru, consiste no único bem imóvel de propriedade do casal. A par disso, consta dos documentos de fs. 241/246 o endereço residencial desta como sendo o apartamento de n. 32, da Rua Ana Rosa Zucker Dannunziatta, 3-60, Bauru. Esse fato está corroborado pela certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 253 no sentido de que o morador do apartamento 32 do endereço diligenciado é Nilton José Júnior. Este, à toda evidência, corresponde ao esposo da executada, Sr. Newton José Chiquito Junior. É certo que o referido bem esteve locado a terceiro durante certo período, de acordo com o contrato de locação de fs. 151/154; segundo afirmado pela executada, para ao fim de possibilitar o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, que chegou a sofrer execução hipotecária. Nesse ínterim, a executada e o marido mudaram-se para a casa do sogro dela, Sr. NEWTON JOSÉ CHIQUITO, com endereço na Rua Vicente Penegrini Savastano, 7-21, Bauru. (fs. 155, 160 e 173). Os documentos carreados ao feito permitem concluir pela veracidade das afirmações, de forma que a situação fática apresentada se subsume à hipótese de impenhorabilidade preconizada pela Lei 8.009/90. Deveras, se o imóvel não está sujeito à execução, furtando-se à expropriação forçada por expressa disposição de lei, também não pode ser tornado indisponível. Ressalto que o fato de o apartamento ter permanecido ocupado por terceiro, a título de locação, não lhe retira o caráter de bem de família, se assim melhor atendeu às necessidades de subsistência da família. Ante o exposto, e face ao já expendido nos despachos de fs. 196 e 237, defiro o pedido formulado pela executada às fs. 140/146 para o fim de determinar o cancelamento do registro de indisponibilidade averbada sob n. 07/55.850, 2º CRI de Bauru-SP, restando indeferido, portanto, o pedido de penhora do aludido bem. Uma vez preclusa esta decisão, oficie-se 2º C.R.I. de Bauru para cumprimento. Após, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos dos comandos de fs. 119/120, 135 e 138 (art. 40 da LEF). Intimem-se.

**0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X ANDRE MARCIO MENDONCA(SP243055 - RANGEL BORI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 619/639: Os valores foram vertidos diretamente ao Fisco por meio de DARF. Não vinculados a depósito judicial, não são passíveis de devolução através de alvará de levantamento na forma pretendida pelo arrematante. Dessarte, deverá o interessado formular o pedido correlato na seara administrativa.F. 611: Comunicada pela exequente a adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se.

**0001211-82.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA JOSE FALSARELLA BONONI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA JOSÉ FALSARELLA BONONI. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001742-71.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X G-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA-ME. - MASSA FALIDA(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cadastre-se no sistema processual o administrador judicial da MASSA FALIDA, Dr. Itamar Crivelari Muniz, OAB-SP OAB-SP 354.563.Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de desfêcho do processo falimentar.Intimem-se.

**0001869-72.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que não juntado aos autos o aviso de recebimento referente à carta de intimação expedida à f. 62, intime-se a executada acerca do bloqueio de numerários de f. 57/59 por meio do advogado constituído.Decorrido o prazo legal, prossiga-se nos termos do comando de f. 55.



**0002496-76.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HERRERA & HERRERA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARIA APARECIDA RICARDO HERRERA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Depreende-se dos documentos acostados às fs. 84/86 que o bloqueio de f. 71 efetivou-se em numerário depositado em conta poupança do Banco Santander.Com efeito, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.Sendo este o caso dos autos, o valor deve ser liberado, ante a presença de hábil comprovação documental correlata.Assim, defiro o pedido de desbloqueio.Em face do ínfimo valor, proceda-se ao desbloqueio também da importância encontrada na Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à f. 80.Cumprida a diligência, renove-se a vista dos autos à exequente.Int.

**0002581-62.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA X JORGE LUIZ BARROS X JOSE ROBERTO BARROS(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por medida de economia e de celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, proceda-se ao apensamento da execução fiscal 0000195-88.2013.403.6117 a este feito, prosseguindo-se nestes autos. Certifique-se.Indefiro a reiteração das medidas constritivas requeridas à f. 186, porquanto já levadas a efeito, com resultado negativa, consoante processado às fs. 61/95 da EF 0000195-88.2013.403.6117.Passo a deliberar acerca do requerimento formulado às fs. 97/103 da EF 0000195-88.2013.403.6117.Requer a exequente a penhora dos seguintes imóveis, registrados no 1º C.R.I. de Jaú:1 - matrícula 2.442, situado na Rua Sampaio Bueno, 1099, de propriedade dos executados JORGE LUIZ BARROS e JOSE ROBERTO BARROS, na proporção de 33,33 por cento para cada um (com recente doação da parte deste último aos filhos);2 - matrícula 35.086, situado na Rua Saldanha Marinho, 1553, sendo os executados JORGE LUIZ BARROS e JOSE ROBERTO BARROS titulares da nua propriedade da parte ideal de 33,33 por cento para cada um (com recente doação da parte deste último aos filhos).A constrição desses imóveis tem como pressuposto o reconhecimento de fraude à execução quanto às doações efetuadas pelo coexecutado JOSE ROBERTO BARROS.Diante disso, intime-se o executado JOSE ROBERTO BARROS, por meio do advogado constituído, para que se manifeste em face do aludido pedido fazendário, em dez dias.Decorrida a dilação, voltem conclusos.

**0000135-52.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEIDIANI SANTOS VALE - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo FAZENDA NACIONAL em face de LEIDIANI SANTOS VALE - ME. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000522-67.2012.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSEMARY ARANTES

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência do numerário bloqueado via Bacenjud à f. 36.Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.Visando maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo.

**0002057-94.2013.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO PIRES DE CAMPOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em relação a RENATO PIRES DE CAMPOS. À fl. 37, requer a exequente a desistência desta execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 569 do CPC c.c. os artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na

hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002309-97.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à executada quanto à manifestação fazendária de fs. 238/239.Faculto à executada promova a regularização do parcelamento do débito, na via administrativa, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo de cinco dias.Decorrida a dilação, e depois de cumprido o mandado expedido à f. 160, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

**0001333-56.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Considerando-se que o requerimento foi formulado no interregno legal para oposição de embargos, tendo sido a executada prejudicada pela permanência dos autos em carga com a PGFN durante esse lapso, defiro o pedido de f. 39, restituindo-se o aludido prazo.Intime-se.

**0001592-51.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Manifeste-se o executado, em cinco dias, quanto ao requerimento de f. 16.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

**0001673-97.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADRIANA CRISTINA FUZINELLI - EPP X ADRIANA CRISTINA FUZINELLI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suprida a falta de citação, diante do instrumento de mandato juntado em ambas as execuções, nos termos do artigo 214 do CPC.Fs. 37/51: Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução.Manifestou a exequente em dissonância com o pedido.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal.A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção.Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários nesta instância.Em prosseguimento, delibero acerca do requerimento formulado pela exequente:Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de constrição anterior(es), consoante certidão retro, defiro o pedido e, com fulcro nos artigos 11 da LEF e 655-A, CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determinado o bloqueio de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Após, vista à exequente para manifestação, facultada a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição determinadas.DEPOIS DE CUMPRIDAS as diligências acima elencadas, intime-se a executada.

**0001685-14.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALTERNATIVA HOGAN LTDA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício

insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Manifestou a exequente em dissonância com o pedido. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se desprende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, delibero acerca do requerimento formulado pela exequente: O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante entendimento sumulado sob n. 435 no E. STJ. Sendo este o caso dos autos, com fundamento nos artigos 135, III, CTN; 4º, V, da Lei 6.830/80 e 50 do Código Civil, defiro o pedido e determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação, incluindo-se em polo passivo o(s) sócio(s)-gerente(s), JOSE APARECIDO DE LIMA, CPF 171.788.458-05. Após, CITE(M)-SE, para os fins dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, JOSÉ APARECIDO DE LIMA, observado(s) o(s) endereço(s) de f(s). 60 (R. MAJOR PRADO, 2229, JD. MARIA LUIZA, JAU). Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

**0001761-38.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIZA VIANA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ELIZA VIANA DOS SANTOS. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-12.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAYARA PAVANI REGINATO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova previamente o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, nos termos seguintes: CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2016 - SF 01. JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO. 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP. EXECUÇÃO FISCAL: 0000105-12.2015.403.6117. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REG. EXECUTADO(A): MAYARA PAVANI REGINATO, CPF/CNPJ 290.618.898-04. ENDEREÇO: PAULO DE OLIVEIRA, 73, JD. DRACENA, BARRA BONITA-SP. VALOR: R\$ 1.206,75 (para 02/2015). FINALIDADE: CITAÇÃO E PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a), observado(s) o(s) endereço(s) supra. Com o deslinde das diligências, voltem conclusos.

**0000219-48.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE SERGIO BARBIERI JUNIOR**

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para regularizar o recolhimento das custas processuais e despesas para condução do oficial de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 155/694

justiça, direcionada à Comarca de Bariri, onde será cumprido o ato deprecado, nos termos do ofício juntado aos autos em 07/03/2016. Intime-se.

**0000311-26.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FUNDACAO PEDRO OMETTO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 194/195: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados nas contas 2742.635.706-5 e 2742.635.707-3 (fs. 71/72), observado o instrumento de mandato e respectivo substabelecimento às fs. 66/69.Expedida a ordem, intime-se a executada para retirada do alvará perante a secretaria do juízo dentro do prazo de dez dias.Após, voltem conclusos para sentença a presente execução e os autos dos embargos em apenso.

**0000392-72.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVAO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVÃO. À f. 08, foi determinada a citação do executado. Expedido mandado de penhora (fs. 12-13), certificou Analista Judiciário Executante de Mandados que o autor faleceu (fl. 14), conforme certidão de óbito que lhe fora apresentada, encartada à fl. 16. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVÃO em 27/03/2015. Consta da certidão de óbito acostada à f. 18, que o executado faleceu em 12/02/2014, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000412-63.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARA SILVIA HADDAD SCAPIM em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, por meio da qual alega a nulidade da execução ao fundamento de que, desde 11/11/1983, nunca mais exerceu a profissão regulada pelo Conselho exequente e, por esta razão, seriam indevidas as anuidades cobradas.Juntou os documentos de fs. 31/43 que demonstram o exercício de profissional diversa, inclusive a concessão de aposentadoria em 05/2009.Instado a fazê-lo, manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido.É o breve relato, decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3o da Lei n 6.830/80.As questões aventadas sobre a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas.O fato de a executada alegar não exercer a atividade não elide a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa.Não há prova documental de que a executada tenha requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional exequente.Se continuou inscrita, é natural que estejam lhe sendo cobradas as anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido atividade correlata.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDEVIDO. - O fato dos conselhos regionais de fiscalização profissional recolherem e

administrarem as anuidades não enseja a citação dos conselhos federais como litisconsortes necessários (precedentes do STJ). - O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. - Apelação e remessa oficial providas. (AC 398410, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJ 16/06/2008) De fato, a executada insurgiu-se administrativamente quanto à cobrança das anuidades ora executadas por meio do requerimento de fs. 38/39, contudo, não requereu a baixa de sua inscrição no referido órgão de classe. Em resposta ao aludido pedido (fs. 41/42), foi a executada advertida quanto à imprescindibilidade de cancelamento formal do registro profissional. Dessa providência, não se desincumbiu a excipiente. Não tendo sido carreadas aos autos provas documentais de cancelamento da inscrição perante o Conselho, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários neste incidente processual, porquanto não pôs fim à execução. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com anotação de sobrestamento.

**0000452-45.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE ALINE GALVAO PEDRO**

Vistos em inspeção. Já efetivada a citação, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determino a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. 283/2016 - SF 01. JUSTIÇA ESTADUAL DE LEME - SP. 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ-SP. \*EXECUÇÃO FISCAL: 0000452-45.2015.403.6117 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO(A): Viviane Aline Galvao Pedro, CPF/CNPJ 349.017.048-26 ENDEREÇO: Rua Bernardino de Campos 770, Centro, Leme - SP, CEP 13610-901 VALOR: R\$ 1.227,60 (para 31/03/2015). FINALIDADE: PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a), observado(s) o(s) endereço(s) de f(s). 30 e 33. Com o deslinde da diligência, renove-se a intimação do exequente para manifestação.

**0000773-80.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 80.6.13.060630-80 (fs. 2-40). Antes mesmo da efetivação do ato citatório ordenado pelo despacho liminar positivo (fl. 41), a executada compareceu espontaneamente em juízo e arguiu exceção de pré-executividade, na qual postulou a extinção da ação exacional sob alegação de inexigibilidade do título executivo extrajudicial (fs. 42-49). Com efeito, afirmou ter formulado requerimento administrativo de parcelamento em 15 de maio de 2015, que foi homologado no dia 19 imediatamente subsequente. Sustentou que a pendência de causa suspensiva da exigibilidade retira da obrigação representada pelo título um dos atributos necessários à deflagração do processo de cobrança judicial (a exigibilidade). Instruiu a exceção com documentos (fs. 50-75). A exequente, ora excepta, manifestou-se pela suspensão do curso desta execução fiscal pelos seguintes motivos: a) o parcelamento só finalizou em 01/06/2015, posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (ocorrido em 29/05/2015); b) devido ao fato de as operações envolvidas se efetivarem via sistemas próprios (da DRF e PGFN), porém, distintos, acabou ocorrendo um desencontro de informações; c) embora tenha havido o deferimento do parcelamento em 19/05/2015, quando da rescisão do parcelamento anterior, em 07/03/2015, os documentos haviam sido encaminhados para ajuizamento em 20/04/2015, motivo pelo qual a dívida passou à situação de Ativa Ajuizada Parcelada no SISPAR (fs. 78-81). Juntou documentos (fs. 82-89). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado para o executado alegar a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Ausentes tais circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. A teor do disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (destaquei). Vale dizer, o ajuizamento da execução tem como condições específicas o inadimplemento e título executivo que represente obrigação líquida, certa e exigível. Em que pesem a inequívocidade e a coercitividade do comando legal acima referido, a exequente o ignorou. Explico. O extrato emitido em 14/10/2015, acostado à fl. 88, comprova que foi solicitado parcelamento pelo SISPAR em 15/05/2015, deferido em 19/05/2015, alterando a situação para Ativa não Ajuizável parcelada no SISPAR. Com o parcelamento, operou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. E, em que pese tenha havido o deferimento do parcelamento e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional não obsteu o ajuizamento da execução fiscal, que foi concretizado em 29/05/2015. Assim, ausente um dos requisitos do título executivo extrajudicial, a execução fiscal deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Considerando-se a falha da Fazenda Nacional, configurada pela ausência de comunicação aos órgãos internos de que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa e não deveria ter sido ajuizada, deverá arcar com honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar extinta a execução fiscal pela ausência de condição da ação (inexigibilidade do crédito tributário materializado na cártula fiscal), nos termos do art. 267, VI, combinado com art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Sucumbente, a exequente deverá arcar com honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)

eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-79.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TATIANA DE SOUZA SANTOS(SP231517 - MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Já efetivada a citação, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias.

**0001529-89.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MINI MERCADO GODOI & GODOI DE JAU LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação à MINI MERCADO GODOI & GODOI DE JAU LTDA - ME. À fl. 212, a exequente requereu a desistência da execução fiscal, em virtude da duplicidade de cobrança das inscrições em dívida ativa nºs 80 2 02 042742-20, 80 2 04 064674-02, 80 6 02 100320-38, 80 6 02 100321-19, 80 6 03 139714-01, 80 6 03 139715-84, 80 6 03 139716-65, 80 6 03 139717-46, 80 7 02 029189-09, 80 7 03 049199-04, 80 7 03 049200-74 e 80 7 03 049201-55, que são objeto de execução, desde o ano de 2005, na comarca de Jaú, e da ocorrência da prescrição quinquenal em relação às inscrições nºs 80 2 05 005574-44, 80 2 06 050916-07, 80 6 05 008568-90, 80 6 06 116388-08, 80 6 08 129396-86, 80 6 13 016286-83 e 80 6 11 025013-30. É o relatório. A exequente reconheceu ser indevida a propositura desta execução, em virtude de cobrança em duplicidade do crédito tributário, quanto às inscrições em dívida ativa nºs 80 2 02 042742-20, 80 2 04 064674-02, 80 6 02 100320-38, 80 6 02 100321-19, 80 6 03 139714-01, 80 6 03 139715-84, 80 6 03 139716-65, 80 6 03 139717-46, 80 7 02 029189-09, 80 7 03 049199-04, 80 7 03 049200-74 e 80 7 03 049201-55, e da ocorrência da prescrição quinquenal quanto às inscrições nºs 80 2 05 005574-44, 80 2 06 050916-07, 80 6 05 008568-90, 80 6 06 116388-08, 80 6 08 129396-86, 80 6 13 016286-83 e 80 6 11 025013-30. Em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenal, impõe-se em relação às inscrições nºs 80 2 05 005574-44, 80 2 06 050916-07, 80 6 05 008568-90, 80 6 06 116388-08, 80 6 08 129396-86, 80 6 13 016286-83 e 80 6 11 025013-30, a extinção do processo com resolução do mérito. Quanto ao pedido de desistência da execução em relação às demais inscrições, na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto: Em relação às inscrições em dívida ativa nºs 80 2 05 005574-44, 80 2 06 050916-07, 80 6 05 008568-90, 80 6 06 116388-08, 80 6 08 129396-86, 80 6 13 016286-83 e 80 6 11 025013-30, reconheço a prescrição e a declaro extinta, nos termos dos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil e Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes (n.ºs 80 2 02 042742-20, 80 2 04 064674-02, 80 6 02 100320-38, 80 6 02 100321-19, 80 6 03 139714-01, 80 6 03 139715-84, 80 6 03 139716-65, 80 6 03 139717-46, 80 7 02 029189-09, 80 7 03 049199-04, 80 7 03 049200-74 e 80 7 03 049201-55), homologo o pedido de desistência da execução e a declaro extinta sem resolução do mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001756-79.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA ROBERTA NOBRE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de PAULO ROBERTA NOBRE. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001896-16.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Aprecio de plano a objeção, deixando de estabelecer contraditório a respeito do que deduzido, tendo em vista que outrora já se manifestou a exequente em sentido dissonante de idêntico pedido formulado em outras execuções fiscais em curso perante este juízo. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensada dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela exipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela exipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Juntado aos autos o mandado, abra-se a vista dos autos à exequente. Int.

**0002007-97.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VILA BRASIL - EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LTDA.ME**

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a VILA BRASIL - EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. À fl. 37, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 569 do CPC c.c. os artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-84.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUILHERME VIEIRA DAS CHAGAS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova previamente o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, nos termos seguintes: CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2016 - SF 01. JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO. 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ-SP. EXECUÇÃO FISCAL: 0000182-84.2016.403.6117. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO. EXECUTADO(A): GUILHERME VIEIRA DAS CHAGAS, CPF/CNPJ 256.563.718-75. ENDEREÇO: R. NAGIB SAHADE, 596, Bairro CAMILO SAHADE, IGARACU DO TIETÊ-SP. VALOR: R\$ 1.261,27 (para 02/2016). FINALIDADE: CITAÇÃO E PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a), observado(s) o(s) endereço(s) supra. Com o deslinde das diligências, voltem conclusos.

**0000184-54.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova previamente o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, nos termos seguintes: CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2016 - SF 01. JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

EM SÃO PAULO.17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ-SP.EXECUÇÃO FISCAL: 0000184-54.2016.403.6117.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO.EXECUTADO(A): BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, CPF/CNPJ 07.572.333/0001-34.ENDEREÇO: R. ALECIO RICOBONI,85, BARIRI-SP.VALOR: R\$ 5.262,55 (para 02/2016).FINALIDADE:CITAÇÃO E PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a), observado(s) o(s) endereço(s) supra.Com o deslinde das diligências, voltem conclusos.

**0000226-06.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA HELOISA PORTILHA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias.Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo.Efetuada o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000227-88.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINA FERNANDA SANCHES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias.Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo.Efetuada o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000228-73.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLAUDIA IRANCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias.Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo.Efetuada o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000229-58.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MELINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias.Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo.Efetuada o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000230-43.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROBERTA VANESSA STECCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias.Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo.Efetuada o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000231-28.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIO ADRIANO RODRIGUES BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça



Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000234-80.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEXANDRA REGINA BALDESSINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000271-10.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO RENAN BERCHOL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000272-92.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ALFREDO PIRES BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000273-77.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON LUIZ VIANA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000274-62.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISANGELA CLARETE CAMILI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000275-47.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLATINI FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000276-32.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000277-17.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA APARECIDA BOARETTO MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000286-76.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO DONIZETI PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000289-31.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONFERR BARRA CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000292-83.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACSA CONSTRUTORA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000293-68.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000370-77.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TALITA MATTOS DE ASSIS KEFRAUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

**0000371-62.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA GAMITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)** - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X MECANICA CESTARI LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a exequente - MECANICA CESTARI LTDA. - quanto ao pagamento do ofício requisitório expedido, com depósito efetivado no Banco do Brasil, conforme f. 349. Sucessivamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários.

**0002808-38.2000.403.6117 (2000.61.17.002808-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-26.1999.403.6117 (1999.61.17.006025-9)) FRANCISCO CARLOS BEGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO ADALBERTO BEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

**0000758-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000758-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007614-0)) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAODS LTDA(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos dos embargos à execução fiscal. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-04.2005.403.6117 (2005.61.17.000846-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006757-6)) FRANCISCO LOPES(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO LOPES X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, Doutor Orivaldo Roberto Bachiega, OAB-SP 027308, acerca

do pagamento do ofício requisitório. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000697-95.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-24.2010.403.6117) LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007711-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-68.1999.403.6117 (1999.61.17.007710-7)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI

VISTOS EM INSPEÇÃO. A providência requerida já foi atendida nos autos n. 00044724119994036117. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001173-31.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2)) DEJANIRA SILVEIRA AMARAL (SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FAZENDA NACIONAL X DEJANIRA SILVEIRA AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001379-31.2003.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 135/136, 141/142 e 149). Proceda-se ao desapensamento dos feitos. Certifique-se. Após, intime-se a embargante, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa do advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 1.061,67, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória de cálculo de fs. 145/148. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o arquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 9772**

#### **MONITORIA**

**0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO BARONI (SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da CEF de f.211, acolho o pedido para desconsiderar seu requerimento de desistência da ação. Defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação nestes autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001072-33.2010.403.6117** - APARECIDO DONIZETI BATISTA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Dê-se vista a União Federal.

**0000634-36.2012.403.6117** - DENISE DE FATIMA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA X DENISE DE FATIMA DA SILVA (SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

**0001571-41.2015.403.6117** - MARCIO ANTONIO HERNANES X ELIANA APARECIDA OCON MAZO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Frustrada a tentativa de conciliação em juízo e presentes os requisitos legais do art. 330, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000734-88.2012.403.6117** - ADNAN JOSE PUGLIA FERNANDES X ADEILDO DONIZETE ARAUJO X EDSON PEDRO DE OLIVEIRA X EVERALDO CALISTO COSTA X JOAO EURIPEDES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X PERSIO CORREA DE MOURA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA FONSECA X VALDECIR PUGA X VITORIO TORRIERI NETO X WALISON ANTONIO DOS SANTOS X WELISSON ANTONIO SANTOS X ZEFERINO ROBERTO CARLOS(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Vistos em inspeção. Ciência as partes acerca do retorno do presente processo a esta Subseção. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002086-47.2013.403.6117** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A fim de dar cumprimento à sentença transitada em julgado, determino a conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal de todos os valores depositados nestes autos, servindo esta decisão e cópia dos demais documentos necessários de Ofício n.º 613/2016 SM01. Deverá a ré providenciar a imputação do pagamento, levando-se em consideração as datas em que foram efetuados os depósitos judiciais nestes autos, para fins de amortização do saldo devedor. Após, deverá apresentar o valor remanescente devido, instruído de planilha discriminada, no prazo de 30 dias. Com a vinda aos autos, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da alegação de que a incidência de juros é indevida e também o saldo devedor a ser adimplido pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002646-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002646-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA X TERESA MESSA GUERRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 286: manifeste-se o devedor, em 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002564-89.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO

Vistos em inspeção. Determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.51048, para apropriação junto ao contrato P.A.R de n.º 6724200208901, para a finalidade de liquidação. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 339/2016 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 9773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPAROTTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001866-06.2000.403.6117 (2000.61.17.001866-1)** - MARIA APARECIDA CASTRO GOMES X FELIPE CORREA(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Fl. 451 - Diante da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI n.º 0000181-74.2003.4.03.0000 (extrato anexo), e por não vislumbrar prejuízo às partes, determino o cancelamento do Ofício Precatório n.º 98.03.005392-2. Adote a secretaria as providências necessárias, inclusive a expedição de ofício solicitando o cancelamento do precatório e o estorno do valor depositado nestes autos. Após, guarde-se no arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 434. Int.

**0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5)** - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002216-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002216-2)** - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO X ALAIR DA SILVA BRANDAO X ETELVINO FERRAZ PENEDO X JOAO MAROSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À minguada de impugnações ofertadas pelas partes quantos aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (fls. 143-144), acolho-os. Expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores devidos a cada um dos autores e o depósito judicial de fl. 114. Com a liquidação, tomem os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

**0001096-66.2007.403.6117 (2007.61.17.001096-6)** - MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000885-25.2010.403.6117** - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré para que, no prazo de 45 dias, cumpra integralmente a determinação contida na sentença transitada em julgado e apresente o cálculo do montante devido à parte autora. Após, intime-se esta para que se manifeste no prazo de 10 dias, consignando-se que o silêncio implicará concordância tácita. Havendo aquiescência expressa ou tácita, expeça-se a requisição de pagamento. Em caso de discordância, caberá à parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, em 15 dias. Int.

**0002529-95.2013.403.6117** - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Após a prolação de sentença homologatória de acordo, à fl. 182, o INSS requereu o cancelamento da ordem de requisição para ressarcimento da metade dos honorários periciais, ao argumento de que o acordo homologado contemplou expressamente que as custas, honorários periciais e demais despesas processuais ficariam a cargo da parte autora. A manifestação de fl. 182 não detém caráter de embargos de declaração, tampouco de recurso de apelação. Após a prolação de sentença, só se admite a alteração da sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração (artigo 4763, incisos I e II, do CPC). No caso, nenhuma das hipóteses está presente. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e cumpra os demais termos da sentença. Intimem-se.

**0000564-14.2015.403.6117** - PAULO SERGIO MESCHINI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção da prova oral e designo audiência de instrução e julgamento no dia 17/05/2016, às 15h00min. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme declinado na petição inicial. Int.

**0000707-03.2015.403.6117** - CAMARA MUNICIPAL DE JAU(SP255826 - RODRIGO CAMPANHA AVILA FRANCO E SP297228 - GUILHERME APARECIDO DA ROCHA E SP266612 - LORENZO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.FL200: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0001090-78.2015.403.6117** - APARECIDO DONIZETTI SIQUEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO DONIZETTI SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/145.934.461-5) em aposentadoria especial, retroativamente a data do requerimento administrativo em 30/04/2008. A causa de pedir cinge-se ao reconhecimento da especialidade das atividades: a) rural desempenhada nas empresas Krisko Serviços Agrícolas Ltda, Ettore Maganha e outros e Floresta Serviços Rurais Ltda, respectivamente, nos períodos de 31/03/1979 a 01/05/1979, 27/08/1979 a 05/12/1979 e 17/03/1980 a 28/07/1980, por enquadramento da atividade e b) operador de máquinas na empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool - Unidade Barra, de 02/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/01/2005, em que esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância. A inicial (fls. 02-12) veio instruída com procuração e documentos (f. 13-92). Em sede de despacho liminar positivo, esse Juízo Federal deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 95). O INSS contestou o pedido (fls. 97-109), em que aduziu, preliminarmente, a decadência e a prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 110-124). Réplica (fls. 127-133). O INSS requereu o julgamento da lide (fl. 134). É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, apresente: Os formulários emitidos pelas empresas Krisko Serviços Agrícolas Ltda, Ettore Maganha e outros e Floresta Serviços Rurais Ltda, respectivamente, referentes aos períodos de 31/03/1979 a 01/05/1979, 27/08/1979 a 05/12/1979 e 17/03/1980 a 28/07/1980, a fim de aferir quais foram as atividades efetivamente exercidas nos períodos e Laudo pericial referente ao período de 01/01/2004 a 17/01/2005, em que exerceu atividade de operador de máquina na Cosan S/A Açúcar e Álcool, para aferir se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, diante da omissão dessa informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000012-15.2016.403.6117** - VANDA DUGOLIN RUIZ(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Recebo a emenda à petição inicial apresentada à fl.28, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

**0000219-14.2016.403.6117** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.478,02 - fl. 29). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposeção, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não se vislumbra a ocorrência de perigo da demora nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada.Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa destes autos.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1)** - OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X UDE MARIA DE ALMEIDA PRADO MEGALE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X BELOTTO E FALCAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 167/694

www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003412-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003412-5) - ALEM & CIA LTDA X SARAH DE AZEVEDO ALEM X MUIB ALEM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALEM & CIA LTDA X INSS/FAZENDA**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEOPOLDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002249-61.2012.403.6117 - ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002122-89.2013.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000230-14.2014.403.6117 - ANGELO AUGUSTO CREAZZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELO AUGUSTO CREAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AUGUSTO CREAZZO**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6722**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA**



SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004124-16.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/04/2013, contra WANDERIS DEO GOMES, melhor qualificado nos autos, como incurso na pena prevista no artigo 155, 4º inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, contando com o auxílio de ROSA PINTO DOS SANTOS, JOÃO PAULO DA SILVA MENESES e LUZINAN ALVES DE SOUZA, em 25 e 26 de outubro de 2005, subtraiu, de forma fraudulenta, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) da conta-corrente de Luciana Martins de Moraes, mantida junto à Caixa Econômica Federal. A denúncia recebida no dia 02 de maio de 2013 (fls. 281/282) e o processo encontra-se na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. É o relatório. D E C I D O . Para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, deve-se tomar por referência a classificação dada ao crime pela denúncia, a fim de encontrar qual o máximo da pena que a lei lhe prevê em abstrato. A pena máxima prevista para o crime previsto no artigo 155, 4º inciso II, do Código Penal é de 8 (oito) anos de reclusão, além de multa. O réu nasceu no dia 06 de maio de 1986, ou seja, ao tempo do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos. Nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, ocorre a extinção da punibilidade em razão da prescrição em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito e o artigo 115 do Código Penal diz que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, o que no presente caso passa a ser de 06 (seis) anos. Assim sendo, verifico que o crime imputado ao acusado, está prescrito, pois entre a data dos fatos (25 e 26/10/2005) e o recebimento da denúncia (02/05/2013), transcorreu lapso temporal superior ao exigido pelo artigo 109, inciso III Código Penal c/c artigo 115 do Código Penal, qual seja, 6 (seis) anos. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado WANDERIS DEO GOMES. Expeça-se Alvará de Soltura, imediatamente, deprecando-se seu cumprimento para a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000653-55.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

Tendo em vista que o recurso interposto pela defesa, às fls. 167/172, é intempestivo, deixo de recebê-lo. Assim, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões, no prazo legal, nos termos da determinação judicial de fls. 166. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4290**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000111-14.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO BARTO ESCUDEIRO

Considerando a certidão negativa de fls. 155, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003382-31.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Fls. 117 - Considerando o alegado pela CEF, intime-a para que esclareça de que forma pretende viabilizar a busca e apreensão do

bem.Após, voltem-me conclusos.

**0001673-53.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETTO

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CACILDA MÁRCIA DE MORAES BORTOLETTO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 19.709,01 (dezenove mil, setecentos e nove reais e um centavo), sendo que o mesmo tornou-se devedor em relação à cédula de crédito bancário n. 9970523342, atualmente com valor no importe de R\$ 23.857,11 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos). Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: FIAT/IDEA HLX FLEX, RENAVAN 00881610216, COR PRETA, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI 9DB13581662021762, PLACA DSD-4296. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada. Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 13 v. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: FIAT/IDEA HLX FLEX, RENAVAN 00881610216, COR PRETA, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI 9DB13581662021762, PLACA DSD-4296. Refêrido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 04), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

**0001677-90.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIRLENE DOS SANTOS MARTINS

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLENE DOS SANTOS MARTINS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 21.475,85 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o mesmo tornou-se devedor em relação à cédula de crédito bancário n. 9960944253. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: YAMAHA MOTOCICLETA XJ6, RENAVAM 00599877454, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9C6KJ0060D0004444, PLACA FIE-4685. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado

pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada. Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 09 v. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravado Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: YAMAHA MOTOCICLETA XJ6, RENAVAL 00599877454, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9C6KJ0060D0004444, PLACA FIE-4685. Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 04), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008035-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008035-3) - RODRIGO HENRIQUE TEO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

(REPUBLICAÇÃO PARA A CORRÉ - CAIXA CONSORCIO S/A) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0002842-17.2012.403.6109 - MARIA HELENA SIQUEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 131/132 - Considerando o indeferimento do requerimento administrativo, prossiga-se nos termos do v. acórdão. 2. Cite-se o(s) réu(s) INSS para que responda a presente ação no prazo legal. 3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização de relatório sócio econômico, bem como a produção de prova pericial médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. 5. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/14, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Designo a perícia médica para o dia 14/04/2016, às 09:05, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). LUCIANA ALMEIDA DE AZEVEDO. A perícia será  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 171/694

realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.8. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 9. Cuide a Secretaria de entregar, oportunamente, aos peritos nomeados os quesitos deduzidos pela parte autora (fls. 8/9), os do INSS (depositados em cartório) e os desse Juízo.11. Com a apresentação dos laudos pelos senhores peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.Cumpra-se e intime-se.

**0004235-68.2013.403.6326** - JOSE BENTO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 48/65 (Protocolo n2016.61090004920) subscrevendo-a, eis que apresentada via digitalizada, sob pena de preclusão e desentranhamento.Int.

**0006943-92.2015.403.6109** - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DOCUMENTOS DA CATERPILLAR NOS AUTOS - FLS. 111-135) Fls. 103/105 - Considerando a alegação de exposição do autor a produtos químicos, oficie-se à empresa Caterpillar Brasil Ltda., no endereço informado nos PPPs (fls. 28), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico de Insalubridade, inclusive quanto aos produtos químicos, referentes ao período em que o autor laborou na referida empresa, qual seja, de 06/03/97 a 09/02/2009.Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivamente.Cumpra-se e intime-se.

**0007245-24.2015.403.6109** - LUCIO DIONISIO OLIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DOCUMENTOS DA CATERPILLAR NOS AUTOS - FLS. 99-120) Fls. 83/91 - Considerando a alegação de exposição do autor a produtos químicos, oficie-se à empresa Caterpillar Brasil Ltda., no endereço informado nos PPPs (fls. 36), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico Individual, inclusive quanto aos produtos químicos, referentes ao período em que o autor laborou na referida empresa, qual seja, de 06/03/97 a 29/07/2002 e de 13/11/2003 a 13/12/2012.Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivamente.Cumpra-se e intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006845-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Considerando a certidão negativa de fls. 145, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002015-06.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA COMERCIO P L EPP X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI

Fls. 155 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema INFOJUD/BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2759**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008165-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 1999, Condomínio Residencial Quebec, Bloco 18, Apto. 21, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis seu nome, sob matrícula de nº 51.053 e está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando o retorno do imóvel ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 05/31. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, eis que consoante teor dos documentos de fl. 19, desde fevereiro de 2012 havia débito apurado em relação ao contrato de fls. 06/17 sendo que a notificação judicial de fls. 19/20 ocorreu em 03/07/2015 e a presente ação proposta apenas em 11/11/2015. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, na presente oportunidade processual, a existência de outra família de baixa renda habilitada para ingresso no imóvel descrito nos autos. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se e cite-se, expedindo-se o necessário.

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 886**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001881-71.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)**

Diante da decisão do TRF 3ª Região nos autos do Agravo interposto pela executada, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a liberação do numerário bloqueado (fls. 52/53), inicialmente, intime-se a executada para que informe conta de sua titularidade para devolução do bloqueio (fls. 54) Com a informação, expeça-se ofício a CEF, agência 3969, com urgência, para o cumprimento do quanto lá determinado. Em seguida, considerando que não existe indicação de bens pela executada e sim de seu balanço

patrimonial, expeça-se novo Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 02, observada a ordem do artigo 11, da LEF, com a ressalva de que NÃO deverá ser realizado bloqueio pelo sistema BACENJUD, por ora. Oportunamente, intime-se a exequente para manifestação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207502-69.1997.403.6112 (97.1207502-8) - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004057-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004057-6) - WEVERTON APARECIDO SILVA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005447-58.2011.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002800-56.2012.403.6112** - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010668-85.2012.403.6112** - CELIO LUIZ DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010322-47.2006.403.6112 (2006.61.12.010322-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207502-69.1997.403.6112 (97.1207502-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0)** - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000285-48.2012.403.6112** - ALVARO JESUS DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALVARO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002428-10.2012.403.6112** - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009257-07.2012.403.6112** - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA PERRUD(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001938-51.2013.403.6112** - NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3628**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000727-77.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ante o contido na manifestação ministerial da folha 1095, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAI, SP, para INTIMAÇÃO do preso IDILIO COHENE, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai, SP, para que se manifeste acerca de eventual interesse na restituição dos aparelhos celulares e chips, apreendidos nestes autos. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 13 e 1095, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Considerando que a ré Maria Inmaculada Rodrigues Clemente foi deportada, conforme consta da certidão retro, autorizo a doação ou a destinação para reciclagem, ou, ainda, a incineração dos celulares e chip relacionados no Auto de Apreensão da folha 51. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 51, 1005 e 1095, servirá de OFÍCIO nº 50/2016-CRI, ao Senhor Delegado da Polícia Federal para que tome as providências necessárias, inclusive com a lavratura do respectivo termo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

**Expediente Nº 3629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005864-11.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE SOUZA QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006510-21.2011.403.6112** - LUIZ FERNANDO MARQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender conveniente em relação ao presente feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004506-03.2015.403.6328** - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Em aditamento ao despacho de fls. 26, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os originais da petição inicial e da procuração. Na vinda deles, cite-se por mandado na pessoa do Presidente da OAB desta Subseção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0005486-55.2011.403.6112** - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da concordância do INSS com os cálculos da contador do Juízo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, observando-se eventual requerimento quanto a honorários contratuais e cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006076-32.2011.403.6112** - HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, observando-se eventual requerimento quanto a honorários contratuais e cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 970**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008976-17.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de IZAÍAS FARIAS MARTINS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, b e d, c/c art. 62, IV, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, que, em 25.11.2013, por volta das 14 horas, na Rodovia SP 613, km 0, a Polícia Militar abordou um veículo SCANIA G420, placa DBL 4199, que trafegava sentido Rosana/Teodoro Sampaio, constatando que o Réu, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou 448.000 (quatrocentos e quarenta e oito mil) maços de cigarro, das marcas Eight e Meridian, todos de procedência paraguaia e importação proibida, introduzidos ilícitamente em território nacional. Apurou-se que o Denunciado, tendo total conhecimento da origem ilícita e entrada proibida em território nacional, recebeu a enorme quantidade de cigarros na cidade de Eldorado/MS, com a pretensão de transportá-la até São Paulo/SP, em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, estando a carga desacompanhada de qualquer documentação legal, internando-os ilícitamente em território nacional. Consta que o Réu praticou o crime mediante paga e promessa de recompensa, tendo sido oferecida a ele, para executar o transporte da carga, a quantia de R\$ 2 mil. A carga apreendida foi avaliada em R\$ 206.080,00 (duzentos e seis mil e oitenta reais), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 763.584,08 (setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação do Réu, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do Estatuto Repressivo. A denúncia, recebida em 29.01.2014 (fl. 86), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado a fls. 68/73. Citado (fl.133), o Réu ofereceu defesa escrita a fls. 124/129. Manifestou-se o MPF a fls. 139/141. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 142. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 183/186). As testemunhas de defesa foram ouvidas e o Réu regularmente interrogado no Juízo deprecado de Eldorado/MS (fl. 223/224). Não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 226 e 228). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 230/233. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas do crime de contrabando. Destaca que do interrogatório do acusado e das declarações das testemunhas ouvidas, restou certo que IZAÍAS FARIAS MARTINS recebeu e transportou cigarros contrabandeados do Paraguai, desprovidos de documentação fiscal, mediante recompensa, em proveito de terceiros e para fins comerciais. Observa que as provas produzidas no curso da instrução mostram-se suficientes para a condenação. Acrescenta que a versão do acusado de que não tinha conhecimento de que a carga por ele transportada seria de cigarros não se coaduna com as provas constantes dos autos. Lembra que o Réu confessou aos policiais ter recebido dinheiro para a execução do crime, sendo, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) adiantados para realizar a viagem, e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando entregasse a mercadoria. Ao fim, bate pela condenação nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa a fls. 235/241. Adverte que o Acusado recebeu o caminhão devidamente carregado, não sendo o responsável pela importação ou sequer o dono da mercadoria apreendida. Sustenta que as circunstâncias do caso indicam a ocorrência de dolo eventual, o que não autoriza a condenação pela prática do delito de descaminho. Assevera que as provas produzidas nos autos são insuficientes para autorizar a condenação do Réu. Ressalta que a conduta do Acusado não foi negligente, uma vez que o semirreboque estava com a documentação em dia e era possível perceber que o veículo transportava algo ilícito. Argumenta que a agravante do art. 62, IV, do CP não se aplica aos crimes de contrabando e descaminho. Pugna pela absolvição, na forma do art. 386, III ou VII, do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II MÉRITO Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o

pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, para além de reconhecida a importação dos cigarros apreendidos, revelam-se, ainda, as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF

03/06/2014; Pág. 903) Agregue-se que O contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a administração pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. (TRF 1ª R.; ACr 0008133-81.2010.4.01.3600; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 04/09/2015) Nessa toada, acresça-se a desnecessidade de se aguardar o término do procedimento administrativo-fiscal para fins de responsabilização penal quanto ao crime de contrabando. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no país, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no RESP n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, DJE 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela sexta turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do RESP n. 1.343.463/BA, relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RESP 1.325.831; Proc. 2012/0111458-3; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 10/10/2014) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública:HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39)DA MATERIALIDADE DELITIVA Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 91/118) e, notadamente, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00486/13 (fls. 68/73) confirmam à sociedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. As mercadorias apreendidas (448.000 maços de cigarros) foram avaliadas em R\$ 206.080,00, resultando no valor de R\$ 763.584,08 (setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) em tributos iludidos, conforme informações da Receita Federal. Gize-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. A materialidade ressaí, portanto, incontroversa nos autos. DA AUTORIA Em seu interrogatório judicial, o Réu Izaías Farias Martins afirmou que não tinha conhecimento de que a carga que estava transportando era de cigarros contrabandeados do Paraguai. Disse que foi contratado para transportar milho e que lhe foi entregue uma nota fiscal referente a tal mercadoria: Relata ser verdade o fato de estar transportando os cigarros. Que estava sem serviço e ofereceram um dinheiro para fazer uma viagem, mas não sabia do que era. Só quando chegou a Teodoro Sampaio e foi abordado descobriu que era cigarro. Que sempre leva mercadorias para São Paulo, tais como soja e milho. Que entregaram uma nota fiscal de milho. Que é caminhoneiro há 18 anos e sabe mais ou menos a diferença de peso de uma carga e outra. Que não desconfiou que a carga não fosse milho. O valor do frete foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Que quando leva milho é desse valor para baixo. Que esse valor é uma comissão boa. Conta que não conhece quem o contratou, não sabe o sobrenome, não sabe nada sobre a pessoa. Que esse homem chegou e o contratou. Que tinha vez que não sabia para quem estava fazendo a viagem. Que agora aprendeu a não fazer mais isso. Afirma que não desconfiou de nada. Que agora sabe que essa região é rota de contrabando, mas antes não sabia. Que nunca foi preso ou processado. Conta que pegava o caminhão carregado. Que nesse dia do cigarro, pegou o caminhão em um posto. Que já o pegou carregado e seguiu viagem. Que a diferença de uma carga de soja para uma de cigarro não é muito grande. Que quando essa pessoa o procurou entregou as chaves do caminhão e lhe disse que era uma carga de milho e que estava lacrado com cabo de aço. Nada obstante, a versão declinada pelo Réu encontra-se isolada nos autos. Nesse passo, extrai-se do depoimento prestados pelos policiais responsáveis pela apreensão que, ao ser abordado, o Réu resistiu em mostrar a carga que estava levando, tendo ameaçado chamar a imprensa se os policiais insistissem em verificar a carga. Todavia, quando os policiais foram conferir a carga, segundo o depoimento das testemunhas, o próprio Réu confessou que foi contratado em Eldorado, MS, para fazer o transporte da carga de cigarros contrabandeados até a cidade de São Paulo, SP. A propósito, colhe do depoimento das testemunhas: Celso Eduardo Nunes Brito: Que no dia 25 de novembro de 2013, por volta das 14h00min, próximo a Teodoro Sampaio, fizeram a abordagem de um veículo Scania, tracionando duas unidades, um bi-trem. Que foi solicitada a documentação e a pessoa apresentou respostas desencontradas a cerca da viagem, e algumas notas fiscais de mantas oriundas da Argentina, com destino a Vitória/ES, em uma carga lonada e lacrada. Que no momento de abrir a carga, o motorista se obstou, dizendo que chamaria a imprensa. Que falaram que ele poderia chamar, pois fariam a abertura da lona para verificar a carga. Que foi então que confessou que se tratava de

cigarro e que estava vindo da cidade de Eldorado/MS, com destino a São Paulo. Que em um primeiro momento disse que chamaria um órgão de imprensa para que não olhassem a carga. Que encontraram 900 (novecentas) caixas de cigarros oriundas do Paraguai. A maioria era da marca Eight. Que não apresentou nenhuma documentação referente a carga, somente em relação as mantas. Que o motorista disse que havia sido contratado na cidade de Eldorado/MS, por uma pessoa com o apelido de JP, o qual deu a ele a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o início da viagem, e após a entrega dessa carga de cigarros receberia mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Essa pessoa o acompanharia em um veículo Saveiro. Que em sua primeira versão, o motorista disse a eles que estaria indo a cidade de Vitória, para levar as mantas. Que após a confissão de que se tratava de cigarros, disse que pegou esses cigarros no posto em Eldorado/MS, e estaria levando a São Paulo/SP. Que um dos veículos apresentou suspeita de adulteração em um dos documentos, que apresentava uma restrição judicial em nome de uma mulher. Que o veículo foi apreendido e os documentos foram levados a investigação. Kleber de Sena: Que estavam em patrulhamento próximo a cidade de Teodoro Sampaio, onde visualizaram no sentido contrário, um caminhão bi-trem, com placa do cavalo trator de Sumaré e os semirreboques de Tupi Paulista. Que despertou certo interesse em abordá-lo. Que ao aborda-lo, apresentou algumas respostas desconstruídas sobre a origem da carga, e sobre onde iria entregar. Que apresentou uma nota fiscal com desembaraço aduaneiro, que dizia se tratar de mantas, e que entregaria em Vitória/ES. Conta que o caminhão estava lonado e lacrado, e foi quando ameaçou chamar a imprensa diante da possibilidade de abrirem as cargas. Que acabou confessando que estaria transportando cigarros. Que essa confissão se deu em momento anterior a abertura da carga. Que o motorista foi contratado na cidade de Eldorado/MS, por uma pessoa conhecida pelo nome de JP, que inclusive estaria com ele na viagem, em um veículo Saveiro branco. Que recebeu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, ao término da viagem, receberia mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que não tinha nenhuma documentação desses cigarros. Relata que a cidade de Eldorado/MS é conhecida pelo cigarro oriundos do Paraguai. Que geralmente quando o produto é de outro país, vem todo lacrado com cabo de aço, e com um lacre numerado, para dificultar a abertura e a identificação. Que confessou que estaria levando esses cigarros até São Paulo, e que lá uma pessoa ligaria para ele entregar em um local específico. Que o veículo Saveiro não foi encontrado, mas o motorista afirmou que havia sido a pessoa que o contratou. Que no celular encontrou mensagens falando a respeito do trânsito, de como estaria à frente dele, e que isso ocorreu em horários próximos à abordagem. Infere-se, pois, que os depoimentos das testemunhas responsáveis pela abordagem são uníssomos e coesos em afirmar que houve a confissão pelo Réu, antes da abertura da carga, que se tratava de cigarros contrabandeados, o que revela o dolo quanto à prática do crime em testilha. Não passa despercebido a este Juízo o elevado número de caminhões apreendidos com cargas da mesma espécie e provenientes da cidade de Eldorado, MS, o que evidencia uma atuação constante, permanente, da organização criminosa dedicada à mercancia proibida naquela cidade, porquanto, em regra, os caminhoneiros são ali cooptados para efetuarem o transporte da carga de cigarros. Também se afigura expediente comezinho a utilização de notas fiscais frias para acobertar a carga ilícita. Acresça-se que, em regra, os autuados em flagrante contratam os mesmos advogados e, curiosamente, quando arbitradas, efetuam o recolhimento de fianças em valores elevados para os padrões financeiros declinados pelo motorista de caminhão, como no caso dos autos (mais de vinte mil reais), o que revela a assistência dada pela organização criminosa aos seus asseclas. Assim sendo, pelas circunstâncias reveladas pelas provas dos autos, a condenação pelo crime de contrabando é medida que se impõe. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL.

DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS.

DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Segundo relato da prova testemunhal, o Réu disse que havia sido contratado na cidade de Eldorado/MS, por uma pessoa com o apelido de JP, o qual deu a ele a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o início da viagem, e após a entrega dessa carga de cigarros receberia mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a para além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Nesse sentido: Em relação à agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolhida o pleito de seu afastamento, ao argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer ver a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu IZAÍAS FARIAS MARTINS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código

Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (448.000 maços), os quais possuem grande potencial de afetação da saúde pública e disseminação nos consumidores, principalmente aqueles de baixa renda. O Réu não ostenta antecedentes criminais. Sua conduta social não é boa, uma vez que se utiliza de sua profissão regular (motorista) como meio para a prática de delitos. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias revelam a atuação de grupo organizado, com elevado poder aquisitivo e de assistência aos seus asseclas. Denotam, ainda, o expediente de se camuflar a carga ilícita pelo aparente transporte de carga lícita. As consequências foram graves, tendo em vista que a conduta do Réu acarretou a ilusão de tributos no valor de R\$ 763.584,08. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Com efeito, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do delito. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a circunstância judicial da culpabilidade, leciona que se pode sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo [art. 59, CP], é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 173-174). Desse modo, ainda que reconhecidas numericamente como negativas apenas algumas das circunstâncias judiciais, ao sopesar sua intensidade individual e em conjunto com as demais, pode-se ter como consequência um juízo de reprovabilidade mais intenso do que àquele que se consideraria apenas em relação ao simples número de circunstâncias negativas. Na hipótese dos autos, exprime especial juízo de reprovação a elevadíssima quantidade de cigarros apreendidos e o valor dos tributos iludidos, razão pela qual a intensidade da culpabilidade (=somatória das circunstâncias judiciais) revela a necessidade de fixação da pena-base em patamar elevado, como medida de prevenção e retribuição à conduta verificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Dessa forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Considerando que o Laudo Pericial de fls. 99/109 destacou que o veículo apreendido apresenta sinais de adulteração das gravações dos números do chassi e motor e raspagem de numeração dos eixos, decreto o perdimento do veículo apreendido em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do CP, ressaltando-se o direito de o real proprietário comprovar, mediante procedimento próprio e até o trânsito em julgado da presente sentença, sua propriedade. Decreto, também, o perdimento do dinheiro apreendido com o Réu, nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que não demonstrada a origem lícita do numerário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR APREENDIDO COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, nota fiscal, certificado sanitário, boletim de ocorrência, laudos de perícia criminal de veículo e merceológico, relação de mercadorias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Pena fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dissimulação: uso de caminhão frigorífico, apresentação de nota fiscal e certificado sanitário relativos a carga de frango congelado. Carga transportada: cigarros. 3. Enorme quantidade de cigarros. Apreensão de 550.000 maços de cigarros de origem paraguaia. Finalidade nitidamente comercial. Grande estoque de mercadorias ilícitamente internadas no território brasileiro. 4. Circunstâncias e consequências do crime exigem maior censura. Pena base fixada no dobro do mínimo legal: 2 anos de reclusão. Princípio da proporcionalidade. Excesso não verificado. 5. Atenuante da confissão. Redução da pena em 1/6: 1 ano e 8 meses de reclusão. Pena mantida. 6. Decretado perdimento em favor da união: R\$ 1.400,00 apreendidos com o acusado. Alegação de dificuldade financeira como motivo do crime. Incompatibilidade com o valor apreendido. Alegação de que valor destinado a pagamento de honorários advocatícios. Sequer indicado o nome do advogado. Origem lícita do dinheiro não demonstrada. Restituição incabível. 7. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0000729-57.2011.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 389)PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIÊNCIA DA INTERNAÇÃO IRREGULAR. DOLO. TIPICIDADE. FAVORECIMENTO REAL. ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, laudo de exame merceológico, laudo de veículo terrestre, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga. Cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga. Fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. Bens apreendidos. Decretado perdimento em favor da união. Origem lícita não demonstrada. Restituição incabível. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0001268-88.2009.4.03.6003; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 387)

Considerando que o Réu se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4507**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001492-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONIZETE APARECIDO MENDES**

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Donizete Aparecido Mendes requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica, o(a) requerido(a) celebrou com o Banco Pan Americano um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 71950030, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 17/07/2015, a casa bancária concedeu à requerida um financiamento no valor total de R\$ 49.761,49, tendo a parte creditada oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos da legislação vigente, consoante consta na

cláusula 08 do referido documento, acostado às fls. 06/10 dos autos. Assim, o(a) creditado(a) transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Fiat/Grand Siena Essence (Sublime) 1.6 16v, ano 2015/2015, cor preta, chassi nº 9BD19716TF3252795, novo, no valor de R\$ 66.500,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 16). Para tanto, juntou os documentos de fls. 07/10 e 13/14, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 07/10, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 11/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 08 do documento em questão (fl. 08), conjugada com os documentos de fls. 11/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

## **MONITORIA**

**0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E SP214574 - MARCELO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MORENO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES

Fls. 319/320: prejudicado o pleito da co-requerida Maria Odete dos Santos Sales, tendo em vista a transferência noticiada pela CEF às fls. 323/326. No mais, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000430-66.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

**0004936-85.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vista à ECT para que se manifeste quanto ao endereço declinado, tendo em vista que, segundo o entregador da ECT, não existe o número 2370 na Rua Pernambuco

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0)** - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 371: a parte autora poderá com simples cópia do comprovante de depósito proceder ao seu levantamento, uma vez que se encontra liberado e é proveniente de requisição de pagamento denominado RPV. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0004410-60.2010.403.6102** - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/304: indefiro o pedido de justiça gratuita, pelas razões expostas às fls. 288/288verso, a qual levou em conta a anterior concessão oriunda do Agravo de Instrumento interposto. Assim, deve a parte autora recolher as custas processuais devidas, inclusive as do preparo em razão do recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção ou deserção. Com o recolhimento, tornem conclusos em face do necessário juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes.

**0001043-23.2013.403.6102** - ROBERTO DE MENEZES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 598 e seguintes: anote-se quanto aos novos procuradores da co-ré Sul América Cia. Nacional de Seguros. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Com o retorno, atualize-se a pesquisa quanto ao andamento do conflito negativo de competência suscitado perante o STJ.

**0005502-34.2014.403.6102** - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

**0005654-82.2014.403.6102** - EDNEIA APARECIDA DA SILVA SCLAUNIK X LUIS FERNANDO SCLAUNIK(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0006718-30.2014.403.6102** - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004879-33.2015.403.6102** - GILDA CINTRA(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0008406-90.2015.403.6102** - LEANDRO CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0011891-98.2015.403.6102** - AILTON LUIZ COIMBRA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. AILTON LUIZ COIMBRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Intimado para comprovar, mediante planilha, o valor estimado do benefício; o autor se manifestou com juntada de documentos às fls. 52/166. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0000824-05.2016.403.6102** - KATIA CRISTINA BRAIDOTI DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KATIA CRISTINA BRAIDOTI DIAS, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia, ainda, a condenação da ré em danos morais, bem como a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se



o réu. Intimem-se.

**0000988-67.2016.403.6102** - NELSON SANCHEZ FILHO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NELSON SANCHEZ FILHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0001524-78.2016.403.6102** - NILCE DE CAMPOS FREITAS(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo a tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Com a juntada da(s) peça(s) defensiva(s), ou transcorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para reapreciação do pleito. Citem-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003149-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pedido de prazo pela parte embargante: defiro (15 dias). Anote-se.

**0006637-81.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-76.2014.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, dispensando-se os autos principais.

**0000615-36.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-52.2015.403.6102) CARLOS ALBERTO MENDES MARTO X SILVANA APARECIDA MAZZEI MARTO(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001248-47.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-25.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDERSON RODRIGO ROBES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

...Dê-se vista ao excepto.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008656-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0004572-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X ALINE SCHNEIDERS MARTINS X WILSON APARECIDO DELFINO

Diga a exequente(fl.92/99).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300475-61.1995.403.6102 (95.0300475-6)** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 146 para determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o retorno do feito principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2)** - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 467/470: anote-se quanto ao substabelecimento. No mais, defiro a reabertura de prazo para a ilustre advogada substabelecida para vista do processo e manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005291-13.2005.403.6102 (2005.61.02.005291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) LUIZ CARLOS VIDORETTI X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X LUIZ RICARDO VIDORETTI X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIZ CARLOS VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ RICARDO VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ CARLOS VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes requeridas (executadas), nas pessoas das ilustres defesas, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 29.553,16, em favor da parte autora, bem como os honorários periciais (R\$ 1.000,00 para 06.12.2007), nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MORANDO MARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLETE MORANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AGOSTINHO

...vistas à CEF(fl.261 e seguintes).

**0005510-50.2010.403.6102** - WALDYR FARES X RITA MARIA BORDIGNON FARES X CAROLINA BORDIGNON FARES X WALDYR FARES FILHO X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA BORDIGNON FARES X UNIAO FEDERAL X CAROLINA BORDIGNON FARES X UNIAO FEDERAL X WALDYR FARES FILHO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002222-89.2013.403.6102** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA

Efetivamente existe depósito em favor da parte autora em face do leilão administrativo levado a efeito. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, observando-se o depósito juntado nos autos em apenso (suplementares). Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2683**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000005-25.2016.403.6181** - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 1 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES E MG080642 - RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO E MG129232 - GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI)

1. Designo o dia 30 de março de 2016, às 14h30, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Dulcinéia de Freitas Barroso, Donizete Antônio Vilar e Carlos Vitor Bergamaschi. 2. Por questão de economia processual, depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP a intimação de Alexan Icbaci para que compareça neste Juízo para audiência marcada para o próximo dia 30.03, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa do acusado Rômulo Aloise. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração da testemunha para que justifique eventual impossibilidade de comparecimento ao ato, situação em que esta carta será posteriormente encaminhada à Justiça Federal de Franca, em razão do caráter itinerante. Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, servindo de instrumento este despacho (ação criminal nº. 2007.01.00.032592-3/MG). Intime-se. Ciência ao MPF.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0001961-90.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X LUIS CARLOS SZYMONOWICZ(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X LUCIANA AVAGLIANO FONSECA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Fls. 951: defiro. Oficie-se ao Banco depositário noticiando a liberação, para efeito de livre movimentação, dos valores existentes nas contas mencionadas. Ciência ao MPF. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a defesa de Denise Maria Alonso de Oliveira apresentou as alegações finais antes da acusação, intime-se o Dr. Salvador da Silva Miranda, OAB/SP n 135.677, para que as ratifique e, em caso negativo apresente nova peça no prazo de 5 dias. Cumpra-se

**0001872-72.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X AFONSO CELSO DOS REIS FILHO(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES E SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

Designo o dia 31 de maio de 2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas faltantes, arroladas pela defesa, bem como interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas e o acusado, residentes em Sertãozinho, por oficial de justiça deste Juízo. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0007135-85.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA e VIVIANE BOFFI EMILIO, atribuindo-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 334, I, do Código Penal (por três vezes) e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/02/2012 (fls. 373/375). Na mesma decisão, autorizou-se a quebra do sigilo bancário da conta poupança nº 1000233-8 da agência nº 2763 do Banco Bradesco, em nome de Maria Aparecida Passos, com requisição de extratos e outros documentos (fls. 373/375). Os réus apresentaram resposta escrita, asseverando: (a) a denúncia deveria ser rejeitada, por falta de justa causa em relação aos crimes de descaminho, já que se trata de crimes formais e que têm como bem jurídico protegido a ordem tributária, exigindo-se para início da persecução penal a constituição definitiva do crédito tributário; (b) o recebimento da denúncia é nulo, porque a conduta do Fisco obsteu o exercício, pelos Acusados, de seu direito, legalmente garantido, de pagar o tributo e obter a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Assim, não havendo a constituição do crédito não havia como realizar o pagamento antes do oferecimento da denúncia; (c) não há justa causa para a ação penal porque ausente a demonstração de origem estrangeira das mercadorias apreendidas, que deve ser promovida mediante realização de perícia; (d) a denúncia é inepta, porquanto não contém exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, especialmente a data de constituição do crédito tributário e seu valor, e, sendo assim, compromete a plena defesa do acusado; (e) o crime de descaminho não pode ser utilizado como antecedente de lavagem de dinheiro, pois apesar de o crime de descaminho imputado aos Acusados estar localizado, topologicamente, no Título dos crimes contra a administração pública, não é esta sua natureza (fls. 413/441). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito de absolvição sumária (fls. 444). Documentação foi encaminhada pelo Banco Bradesco, inclusive fichas para abertura de conta corrente (448/471). A absolvição sumária dos réus foi negada (fls. 472/474). A decisão de indeferimento da absolvição sumária foi complementada, com determinação de nova intimação das partes em relação à audiência de instrução designada (fls. 486/489). Informações foram prestadas em habeas corpus impetrado pelos réus (fls. 506/510), o qual foi arquivado em virtude de perda de objeto (fls. 516). Testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 530/536). O andamento da ação penal foi suspenso em 12/09/2012, por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em habeas corpus impetrado pelos réus (fls. 542/545), ordenando-se, em consequência, a devolução das cartas precatórias expedidas (fls. 546). Informações foram prestadas ao tribunal (fls. 554/559). Pela defesa foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Antônio Sérgio Gerondoli Campista (fls. 633). Informações foram prestadas em novo habeas corpus impetrado pela defesa - 0007325-15.2014.403.0000 (fls. 658/660). Em relação aos habeas corpus 0024673-18.2012.403.0000, a ordem foi denegada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, determinando-se a retomada do andamento da ação (fls. 661 e 664). Liminar foi indeferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no habeas corpus 0007325-15.2014.403.0000 (fls. 673/676), confirmada posteriormente para primeira turma (fls. 700). Testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 694, 715). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Rodrigo Vanzan Elias (fls. 721) e Juliana Carla Coutinho e Marcelo Milton Correa de Moura (fls. 725/726). Os réus foram interrogados e, na mesma audiência, determinou-se que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o andamento da ação penal nº 0014893-57.2007.403.6102 (fls. 756). O Ministério Público Federal trouxe às fls. 761 notícia de absolvição de MICHEL no processo nº 0014893-57.2007.403.6102, da 2ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, enfatizando que o desfecho naquele feito não interfere no curso da presente demanda penal. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 789), enquanto a defesa promoveu a juntada de sentença absolutória do réu no processo nº 0014893-57.2007.403.6102. Alegações finais foram formuladas pelo Parquet, postulando a condenação dos réus. Especificamente em relação ao delito de lavagem de dinheiro, assevera que verificada a prática regular e continuada de descaminho desenvolvida pelos réus e descrita nestes autos e naqueles de nº 0004013-35.2009.403.6102, que tramitou perante esta Vara e de nº 0014893-57.2007.403.6102, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, serviram estes delitos como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro propriamente dita realizada na conta bancária existente em nome de sua ex-empregada doméstica, Maria Aparecida Passos, pessoa de pouca instrução. (fls. 799/804) Em suas alegações finais, a defesa sustenta, por sua vez, que: (a) a denúncia é inepta pois, dentre outras falhas, não indica o valor do tributo supostamente devido pelos réus; (b) a apreensão de mercadorias na sede da empresa Stop Play é nula, já que desacompanhada de mandado de busca e apreensão e não havia nenhuma decisão judicial que autorizava a entrada dos policiais civis no estabelecimento acima indicado, estabelecimento privado qualificável como um dos domicílios dos réus; (c) é causa de nulidade a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a resposta escrita da acusação. No mérito, assevera-se que: (d) em relação ao descaminho relativo ao envio de computador pelo correio, o fato é atípico, em razão da insignificância penal da conduta; (e) o segundo descaminho relatado na denúncia evidencia situação em que os réus foram na verdade vítimas, e não autores de crime, sendo clara a ausência de base para uma condenação; (f) o terceiro descaminho narrado na peça acusatória revelou-se inexistente, já que as notas fiscais apreendidas não foram declaradas falsas, como consta no tipo penal em apreço, mas meramente inidôneas, e tal fato decorre de provável erro no procedimento dos fornecedores das mercadorias e são dotados de repercussões exclusivamente no plano tributário; enfatiza-se que em nenhum momento foi demonstrada a inexistência das empresas fornecedoras; (g) o descaminho possui natureza de crime contra a ordem tributária e, sendo assim, a condenação pelo delito pressupõe constituição definitiva do crédito tributário; (h) não foi

trazido aos autos laudo comprobatório da origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder dos réus, inviabilizando-se com isso a reprimenda penal; (i) dois dos três descaminhos descritos na denúncia ocorreram em momento posterior ao suposto ato de lavagem de dinheiro e, sendo assim, jamais poderiam ser tomados como base para a existência do delito de lavagem; (j) parte dos delitos antecedentes mencionados pelo Ministério Público Federal foram objeto das ações penais 0004013-35.2009.403.6102 e 0014893-57.2007.403.6102, sendo certo que em ambas sobreveio sentença absolutória em favor do réu Michel; (k) em nenhum momento se constata a presença de dolo voltado à prática de lavagem de dinheiro, O que ocorreu, simplesmente, foi um ato de desespero por parte dos réus que, sofrendo revezes na Justiça e com medo de terem suas economias bloqueadas ficando, assim, impossibilitados de pagarem seus funcionários, depositaram a quantia indicada na denúncia na conta de uma pessoa, até então, de confiança para que pudessem arcar com suas responsabilidades financeiras. Tudo além disso não passa de mera elucubração mental, data maxima venia. (fls. 830/864). Folhas de antecedentes e demais certidões foram juntadas às fls. 378/380, 387/399, 401/412, 446/447, 475/480, 805/820, 825/829, 879/885, 887/906. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa sustenta que a denúncia é inepta, dada a ausência de exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, especialmente a data de constituição do crédito tributário e seu valor, comprometendo a plenitude da defesa. Ainda segundo a defesa, a acusação seria inepta porque não indica o valor do tributo supostamente devido pelos réus. Afasto a preliminar. A denúncia expõe de forma clara e detalhada quais são as condutas criminosas atribuídas aos réus, sendo certo que a defesa atuou de forma intensa, rebatendo todos os fatos e teses jurídicas formuladas pelo Ministério Público Federal. Tampouco comprometeram o contraditório e direito de defesa a ausência, na denúncia, de quantificação exata dos tributos devidos pelos réus, de modo que nulidade nenhuma há a ser decretada. 2.1.2 - NULIDADE DE APREENSÃO DE MERCADORIAS Afirmam os réus que a apreensão de mercadorias na sede da empresa Stop Play seria nula, porquanto desacompanhada de mandado de busca e apreensão e que não havia nenhuma decisão judicial que autorizava a entrada dos policiais civis no estabelecimento acima indicado, estabelecimento privado qualificável como domicílios dos requeridos. Ao que se extrai dos autos, a atuação da Polícia Federal e da Receita Federal em depósito da empresa foi acompanhada pelos representantes da Stop Play sem qualquer resistência ou impugnação; ao contrário, a verificação do depósito deu-se com participação e colaboração dos investigados e advogado, revelando-se desnecessária, nesse passo, qualquer tipo de autorização judicial para realização do procedimento. Ademais, tendo em conta a alegação de inocência formulada pela defesa ao longo do processo, incompreensível seria, naquele momento, qualquer resistência à apuração empreendida pelos órgãos do Estado. 2.1.3 - ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA A defesa sustenta constituir-se em causa de nulidade a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a resposta escrita da acusação. A tese não prospera. O contraditório em relação a fatos trazidos aos autos pela defesa em sede de resposta escrita é de interesse da Justiça, na medida em que permite ao Juízo uma melhor compreensão da acusação e, via de consequência, também aumenta as chances de absolvição dos réus em caso de uma denúncia improcedente. Em outras palavras, a oitiva do Ministério Público após a defesa escrita, e que pode até mesmo, em princípio, desaguar em pedido de absolvição sumária pelo próprio Parquet, é medida de interesse tanto do acusado quanto do Estado, em nada se apresentando como ataque ao direito de defesa. Ademais, há que se verificar que a última palavra é sempre da defesa, tanto em audiência de instrução quanto em alegações finais, soando procrastinatório o argumento de que haveria na condução do processo algum tipo de inversão procedimental lesiva aos direitos constitucionais da defesa. A jurisprudência sufragava essa posição: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ABERTURA DE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE SEM A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A vista dos autos ao parquet, quando veiculada na resposta à acusação razões que podem interferir no prosseguimento da ação penal, representa estrita observância ao princípio do contraditório. Precedente da C. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal 2. Ausente a comprovação do dano sofrido pela adoção do procedimento atacado, inviável a declaração de nulidade pretendida. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Não se verifica qualquer vício na decisão que aprecia as teses defensivas, rejeitando, fundamentadamente, a alegação de ilegitimidade de parte, e afastando a hipótese de absolvição sumária, por não vislumbrar a presença de quaisquer de suas causas. 4. A defesa escrita apresentada pela paciente não declinou, expressamente, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária dispostas no art. 397 do Código de Processo Civil, de modo que se considera suficiente a fundamentação constante da decisão impugnada. 5. A absolvição sumária, por importar verdadeiro julgamento antecipado da lide, somente deve ser declarada nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 6. O juízo deve agir com sobriedade, de modo a não antecipar seu convencimento nessa fase processual, evitando, assim, contaminar sua imparcialidade. 7. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - HC 00173078820134030000) 2.2 - MÉRITO O Ministério Público Federal atribuiu a MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA e VIVIANE BOFFI EMILIO a prática dos delitos previstos no artigo 334, 1, do Código Penal (por três vezes) e no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69 do Código Penal. Os delitos ocorreram em tese entre 2005 e 2009, tempo em que os dispositivos legais referidos apresentavam a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos

administrativos;VI - contra o sistema financeiro nacional;VII - praticado por organização criminosa.VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:I - os converte em ativos lícitos;II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.Registro que, muito embora a redação do art. 334 tenha sido alterada pela Lei no. 13.008, de 26 de junho de 2014, e a Lei de Lavagem de Dinheiro tenha sido modificada pela Lei no. 12.683, de 09 de julho de 2012, as normas em vigor ao tempo das condutas serão consideradas pelo Juízo, por mais benéficas aos acusados.2.2.1 - FATOS IMPUTADOS AOS RÉUSAo que se extrai da denúncia são atribuídos aos réus 3 (três) crimes de descaminho, além de lavagem de dinheiro, todos em concurso material.O primeiro descaminho teria ocorrido em setembro de 2007, quando os réus enviaram a Jonhson José de Oliveria, na cidade de Teresina, pelo correio, um computador notebook, modelo ACER 5610- 2 328, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), descrito na Nota Fiscal n. 003532, emitida no dia 04 de setembro de 2007 pela empresa atuada.O segundo descaminho descrito na denúncia teria se dado em 29 de maio de 2009. Consta que a empresa Expresso Maringá Transportes Ltda. elaborou o boletim de ocorrência n. 3652/2009 junto à Polícia Civil de Ribeirão Preto (fls. 34/35 do apenso IV), relatando os seguintes fatos: o representante da empresa Maringá, Robson José da Silva, compareceu à sede da STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ n.04.612.848/0001-22, de propriedade dos réus, para entregar mercadorias transportadas pela Expresso Maringá, mas foi impedido de entregá-las pela síndica do imóvel, levando Robson a retornar à empresa de transporte com as mercadorias. Posteriormente, alguém se passando por representante da STOP PLAY teria entrado em contato com a transportadora e informado que um funcionário passaria para retirar a mercadoria, e isso foi feito. Algum tempo após, a denunciada VIVIANE telefonou para a transportadora e, na condição de gerente da STOP PLAY, negou ter recebido os bens ou enviado qualquer funcionário para retirá-los. Sem embargo, segundo a denúncia, no dia 5 de junho de 2009 os produtos eletroeletrônicos estrangeiros foram localizadas na Rua Altino Stefaneli, n. 479, em imóvel utilizado pela STOP PLAY e, juntamente com os equipamentos, foram apreendidas as notas fiscais n. 5837 e 5838, emitidas pela empresa VAZZOLLER & VAZZOLLER LTDA (GLOBAL WORLD), CNPJ n. 04.141.001/0003-7, posteriormente declaradas inidôneas pela Receita Federal.Por fim, o terceiro descaminho teria se passado no dia 27 de maio de 2009, quando policiais civis empreenderam fiscalização no estabelecimento da STOP PLAY, tendo sido apreendida grande quantidade de equipamentos eletroeletrônicos - 84 notebook, 16 pendrives de 8 Gb, 10 memórias de 2 Gb -, além de documentos fiscais posteriormente reconhecidos como inidôneos (fls. 15/16). Consta ainda, em relação a este terceiro delito, que as empresas VAZZOLLER & VAZZOLLER LTDA (GLOBAL WORLD), CNPJ n.04.141.001/0003-79 e DE CARLI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA foram intimadas para comprovar autenticidade das notas fiscais, mas ambas não responderam às intimações, tendo mudado de endereço sem comunicação à Receita Federal do Brasil.Em relação ao delito de lavagem de dinheiro, afirma a denúncia que MICHEL e VIVIANE, na cidade de Ribeirão Preto, entre agosto e novembro de 2008, ocultaram e dissimularam a natureza e origem de valores provenientes dos descaminhos, valendo-se para isso da conta bancária no. 10002332 da agência no. 2763 do Banco Bradesco, pertencente a Maria Aparecida Passos.Segundo a denúncia, os denunciados pediram à sua empregada doméstica, Maria Aparecida, que cedesse sua conta bancária, cartão e senha, para a guarda de dinheiro proveniente de crime e a funcionária, pessoa humilde e de pouca instrução, cedeu à pressão de seus patrões.Afirma a acusação que Os valores movimentados foram próximos a duzentos mil reais e que os próprios denunciados confirmaram a utilização da conta.Os supostos crimes antecedentes à lavagem seriam, além dos 3 descaminhos objetivamente especificados na denúncia, diversas outras condutas praticadas anteriormente pelos réus.Diz o Ministério Público Federal que: Além dos fatos imputados no primeiro tópico (3 descaminhos), verifica-se que os denunciados praticaram, de maneira habitual e contínua, desde, no mínimo, o ano de 2005, o descaminho de mercadorias, notadamente eletroeletrônicas, valendo-se de diversas empresas, sobretudo a empresa STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA ME.No âmbito de referidos crimes outros, praticados desde 2005, o MP destaca o inquérito policial n. 11-0956/2007, que deu origem à ação penal 0014893-57.2007.4.03.6102, perante a 1ª Vara Federal, tratando de delito de descaminho, Embora este fato não seja objeto da presente imputação. Naquele procedimento da 1ª. Vara, segundo a acusação, MICHEL, com o auxílio de Vera Pereira Ramos, no dia 30 de novembro de 2007, manteve em depósito mercadorias estrangeiras, na Rua Virgílio de Carvalho Neto, 928, nesta cidade, em proveito próprio e alheio, sem qualquer documentação referente à regular importação, com finalidade comercial, mercadorias no valor de quase trezentos mil reais, no depósito da empresa STOP PLAY. O Ministério Público Federal informa que as notas fiscais apresentadas por MICHEL naqueles autos foram consideradas inidôneas pela Receita Federal.Em adição, aduz o Parquet Federal que os denunciados não se valeram apenas da empresa STOP PLAY para a prática de descaminho, mas igualmente da empresa YES NOTEBOOKS E ACESSÓRIOS, de sua propriedade, e que foi atuada no dia 23 de dezembro de 2009 pela venda sem nota fiscal de diversos produtos eletroeletrônicos. Consigna-se na denúncia que Não bastasse, existem nove outras Representações Fiscais para fins penais em andamento em face da empresa STOP PLAY, conforme indicado a fls. 245/254, em diversos estados do Brasil, todos envolvendo remessa de mercadorias descaminhadas entre os anos de 2007 e 2009. Aduz o órgão acusador que às fls. 38/58 do apenso II constam diversos elementos indicando fraudes fiscais praticadas pela empresa STOP PLAY quando ainda funcionava sob a razão social CIMA & CISCATO RIBEIRÃO PRETO LTDA -ME, com lavratura de auto de infração em razão de venda de mercadorias sem cobertura fiscal; apurou-se que nos anos 2006 e 2007 a empresa declarou ao Fisco R\$ 4.147.635,27 em

saída de mercadorias mas, no mesmo período, a empresa faturou R\$ 20.848.636,00, gerando uma diferença de R\$ 16.711.000,73 não declarada ao Fisco referente à venda de mercadorias. Informa a acusação também a existência de outra representação, n. 1.23.000.001526/2011-18, em face de MICHEL, pois um computador ACER Aspire, um pendrive e uma bolsa para notebook, enviados a Antônio Nei Mourado dos Santos foram apreendidos em 12 de setembro de 2007, em Belém do Pará, e MICHEL não logrou comprovar a regular importação das mercadorias. Segundo o Parquet, embora o fato não seja objeto da presente ação, indica a habitualidade da prática delitiva. Por fim, o Ministério Público Federal menciona o processo n. 0004013-35.2009.4.03.6102, tramitando contra MICHEL pelo crime de descaminho, pois em 12 de setembro de 2007 teria enviado mercadorias pelo correio para Rafael Deininger Teixeira, em João Pessoa-PB, quais sejam, 1 (um) notebook Hp e um pendrive Kingston, adquiridos pela internet, e que são provenientes da China e avaliados em R\$ 3.799,00. O Ministério Público informa que MICHEL foi absolvido em razão do princípio da insignificância, mas a habitualidade nessa espécie de delito fica caracterizada. Eis, portanto, o conteúdo da acusação.

**2.2.2 - DEFESA DE MÉRITO** A defesa, a seu turno, aduz, no mérito, em síntese, que: (a) em relação ao descaminho relativo ao envio de computador pelo correio, o fato é atípico, em razão da insignificância penal da conduta; (b) o segundo descaminho relatado na denúncia evidencia situação em que os réus foram na verdade vítimas, e não autores de crime, sendo clara a ausência de base para uma condenação; (c) o terceiro descaminho narrado na peça acusatória revelou-se inexistente, já que as notas fiscais apreendidas não foram declaradas falsas, como consta no tipo penal em apreço, mas meramente inidôneas, e tal fato decorre de provável erro no procedimento dos fornecedores das mercadorias e são dotados de repercussões exclusivamente no plano tributário; enfatiza-se que em nenhum momento foi demonstrada a inexistência das empresas fornecedoras; (d) o descaminho possui natureza de crime contra a ordem tributária e, sendo assim, a condenação pelo delito pressupõe constituição definitiva do crédito tributário; (e) não foi trazido aos autos laudo comprobatório da origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder dos réus, inviabilizando-se com isso a sanção penal; (f) dois dos três descaminhos descritos na denúncia ocorreram em momento posterior ao suposto ato de lavagem de dinheiro e, sendo assim, jamais poderiam ser tomados como base para a existência do delito de lavagem; (g) parte dos delitos antecedentes mencionados pelo Ministério Público Federal foram objeto das ações penais 0004013-35.2009.4.03.6102 e 0014893-57.2007.4.03.6102, sendo certo que em ambas sobreveio sentença absolutória em favor do réu Michel; (h) em nenhum momento se constata a presença de dolo voltado à prática de lavagem de dinheiro, O que ocorreu, simplesmente, foi um ato de desespero por parte dos réus que, sofrendo revezes na Justiça e com medo de terem suas economias bloqueadas ficando, assim, impossibilitados de pagarem seus funcionários, depositaram a quantia indicada na denúncia na conta de uma pessoa, até então, de confiança para que pudessem arcar com suas responsabilidades financeiras. Tudo além disso não passa de mera elucubração mental, data maxima venia. (fls. 830/864) Pois bem. Sopesadas a alegações apresentadas pela acusação e pela defesa, e tendo em conta as provas existentes nos autos, impõe-se a sentença absolutória. Para fins clareza, aprecio inicialmente a acusação de lavagem de dinheiro e, em seguida, a denúncia referente aos delitos de descaminho.

**2.2.3 - LAVAGEM DE DINHEIRO - ABSOLVIÇÃO** lavagem de dinheiro não foi demonstrada, como se verá a seguir, mas uma anotação quanto ao conteúdo da denúncia é necessária. A acusação por lavagem de dinheiro deve sempre pressupor uma indicação clara e precisa, pela acusação, de quais são os fatos considerados delitos antecedentes à lavagem. Na presente ação, em que pese o nobre esforço do Ministério Público Federal, data maxima venia, referida clareza restou comprometida pela ampla gama de condutas antecedentes atribuídas aos réus na peça acusatória. Não há dúvida de que o Ministério Público Federal indica como antecedentes os três descaminhos ocorridos em setembro de 2007 e maio de 2009 (item I da denúncia), além dos crimes objeto das ações penais 0014893-57.2007.4.03.6102 e 0004013-35.2009.4.03.6102, sendo objetiva a denúncia neste ponto. Porém, consigna-se ainda, a título de antecedentes da lavagem, que os réus praticaram, de maneira habitual e contínua, desde, no mínimo, o ano de 2005, o descaminho de mercadorias, notadamente eletroeletrônicas; Não bastasse, existem nove outras Representações Fiscais para fins penais em andamento em face da empresa STOP PLAY e que constam diversos elementos indicando fraudes fiscais praticadas pela empresa STOP PLAY (à época com razão social CIMA & CISCATO RIBEIRÃO PRETO LTDA -ME), com lavratura de auto de infração, em razão de venda de mercadorias sem cobertura fiscal. Tais vendas indicam a prática de descaminho. Compreende-se o intuito do Ministério Público Federal: iluminar a rotineira implicação dos réus em desvios fiscais e prática de descaminho; mas essa indicação, para fins de condenação por crime de lavagem de dinheiro, afigura-se excessivamente aberta e gera aos réus uma dificuldade de defesa que não deve ser negligenciada pelo Judiciário ao decidir a lide. Feita a consideração, passo a analisar as acusações. No que se refere aos 3 descaminhos indicados de forma precisa em tópico próprio da denúncia, não há como considerá-los antecedentes de lavagem. Segundo a acusação, os denunciados MICHEL e VIVIANE, entre agosto e novembro de 2008, ocultaram e dissimularam a natureza e origem de produto de descaminho de mercadorias, valendo-se da conta bancária de sua empregada doméstica, Maria Aparecida Passos. Evidentemente, a lavagem de dinheiro pressupõe a existência de um crime anterior onde foram gerados os recursos cuja ocultação se persegue. No caso dos autos, tratando-se de uma acusação de ocultação de valores ocorrida entre agosto e novembro de 2008, evidentemente não se prestam ao papel de crimes antecedentes os dois delitos de descaminho descritos na denúncia em tese ocorridos em maio de 2009. Resta perquirir se há prova nos autos de que as transferências bancárias promovidas pelos réus na conta Maria Aparecida configuram lavagem de dinheiro proveniente do primeiro descaminho descrito na denúncia, qual seja: em setembro de 2007, os denunciados enviaram, por correio, a JONHSON JOSÉ DE OLIVEIRA, um computador portátil, do tipo notebook, modelo ACER 5610- 2 328, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), descrito na Nota Fiscal n. 003532, emitida no dia 04 de setembro de 2007 pela empresa autuada, para a cidade de Teresina. Aqui, a conduta a ser analisada pelo Juízo, em termos técnicos, é a acusação segundo a qual o depósito de mais de R\$ 120.000,00 em conta da empregada doméstica configura lavagem de dinheiro proveniente do primeiro descaminho, que, por sua vez, consiste na ausência de recolhimento de tributos relativos à importação de um computador portátil, do tipo notebook, avaliado em R\$ 2.900,00, e que, conforme narra a própria denúncia, foi vendido mediante emissão de Nota Fiscal. Concessa venia, não há nos autos prova permitindo afirmar que o volumoso depósito efetuado na conta de Maria Aparecida vincula-se, de alguma forma, à venda do computador notebook de R\$ 2.900,00. É fato que os réus confessaram ter transferido valores da empresa STOP PLAY para a conta da funcionária para evitar bloqueios judiciais, em conduta repreensível tanto em termos éticos como jurídicos, mas tal manobra, nestes autos, não pode ser automaticamente interpretada como prova de lavagem de dinheiro, especialmente quando se verifica a insuficiência de comprovação em relação aos crimes antecedentes. Em suma, ainda que se admita que o descaminho do computador de R\$ 2.900,00

tenha gerado um proveito econômico equivalente ao montante dos tributos suprimidos em sua importação, não há nos autos prova apta a confirmar que esse suposto proveito, auferido em setembro de 2007, foi depositado na conta de Maria Aparecida quase um ano após, entre agosto e novembro de 2008. Nem tampouco os demais supostos ilícitos comerciais descritos na denúncia permitem concluir a ocorrência da lavagem de dinheiro, cuja condenação demanda a demonstração cabal tanto da ocultação quanto de crimes anteriores, de forma objetiva e precisa. Com efeito, tanto no processo no 0004013-35.2009.403.6102, que tramitou perante esta Vara, quanto no feito n 0014893- 57.2007.403.6102, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tratando de fatos que igualmente são apontados pelo Ministério Público Federal como prova da existência de crimes antecedentes, em ambos sobreveio absolvição dos réus, como se verifica nas seguintes publicações extraídas do site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região na internet: 0004013-35.2009.4.03.6102 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/04/2010 p/ Sentença \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 122/2010 Folha(s) : 118 (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para absolver MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, com força no artigo 386, III, do CPP. Sem custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Oficie-se à Receita Federal, informando que este juízo não se opõe a que seja dada a destinação legal aos bens apreendidos. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimação em Secretaria em : 29/04/2010 0014893-57.2007.4.03.6102 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/09/2014 p/ Sentença \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 501/2014 Folha(s) : 45 Autos n. 0014893-57.2007.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Vera Pereira Ramos e Michel Pierre de Souza Cintra SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VERA PEREIRA RAMOS e MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, qualificados nos autos (fls. 02), como incurso na pena prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c.c. artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90, tudo nos moldes dos artigos 29 e 69 do Código Penal constando da denúncia, em síntese, que no dia 30 de novembro de 2007, em unidade de designios, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, os réus estavam mantendo em depósito, mercadorias estrangeiras descritas no auto de apreensão de f. 106-109, em proveito próprio e alheio, sem qualquer documentação referente à sua regular importação, com finalidade comercial, sendo certo que na mesma data, Michel também mantinha, no estabelecimento comercial da empresa Stopplay, de sua propriedade, localizada na Rua Virgílio de Carvalho Neves Neto, nº 928, nesta cidade, as mercadorias descritas no auto de apreensão de f. 105-145, de origem estrangeira e introduzidas clandestinamente no país. Pondera que tais mercadorias perfaziam, à época, os valores de R\$60.630,00 e R\$236.145,00, respectivamente e, bem como que as notas fiscais apresentadas por Michel foram consideradas inidôneas pela Receita Federal. Por fim, salienta que Michel induzia seus consumidores a erro, mediante afirmações falsas e enganosas acerca da natureza e da qualidade de seus produtos. Arrolou quatro testemunhas. A denúncia foi oferecida em 18/03/2009. Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à inicial, por entender que o corréu Michel também teria praticado as condutas de que tratam os artigos 298 e 304 do Código Penal, na medida em que no dia 27 de agosto de 2007 Michel utilizou-se do documento falso constante às f. 41, na tentativa de comprovar a origem legalizada da mercadoria denominada câmera Sony DSC-S650 que vendera a Paulo Sérgio Alves Paiva, residente em Recife-PE. A denúncia foi recebida em 21/08/2009 (f. 319-320) e o aditamento em 19/06/2011 (f. 374). Devidamente citados (v. f. 332, 385, 360-361 e 460), os réus apresentaram as peças defensivas acostadas às f. 351-359 e 386-441, pleiteando, em síntese, suas absolvições, sendo certo que a corré Vera não arrolou testemunhas e o corréu Michel arrolou duas testemunhas. As preliminares levantadas na defesa foram rejeitadas (f. 541-542) após a oitiva do órgão ministerial (f. 474-476). O corréu Michel alegou a incompetência deste Juízo para processá-lo e julgá-lo em relação ao crime previsto na Lei 8.137/90, tendo esta alegação sido refutada (v. f. 483-485 e 494). O processo foi suspenso em relação à corré Vera, nos termos da Lei 9099/95, conforme se verifica do termo acostado (f. 559-560). Foi ouvida a testemunha de acusação (f. 561-563), bem como a de defesa (f. 568-570). O réu foi interrogado (f. 571-573). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. Todavia, a advogada do réu requereu a apreciação da petição de f. 476, a qual foi indeferida. Em alegações o Ministério Público Federal pugnou condenação do acusado pelos crimes de descaminho, falsificação e uso de documento falso, nos termos da inicial e aditamento da denúncia, bem como seja ela absolvido quanto ao delito contra as relações de consumo. A defesa, apresentando extensas alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado (v. f. 596-655). Os antecedentes criminais foram juntados às f. 322-324, 326-329 e 337-343. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Entendo desnecessária a resposta ao ofício nº 0784/2013-C deste Juízo, por parte da Receita Federal, pelos motivos que abaixo passo a expor. As preliminares suscitadas confundem-se com mérito e com ele serão apreciadas. Anoto que o processo foi suspenso em relação à corré Vera, nos termos da Lei 9099/95, conforme se verifica do termo acostado (f. 559-560). No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu Michel a prática do delito tipificado pelo art. 334, 1º, alínea c, artigo 298 e 304, todos do Código Penal, por ter iludido, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de transporte terrestre, bem como falsificado documento particular, utilizando-o posteriormente, bem como praticado crime contra as relações de consumo, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 7 Constitui crime contra as relações de consumo: (...) VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; (...) Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. (...) Em relação ao crime previsto no artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90, entendeu o órgão ministerial não haver nos autos qualquer prova da sua ocorrência, como observamos das fls. 589, requerendo, em relação a este crime, a absolvição do réu Michel, com fulcro no artigo 386 da lei instrumental penal. Com essas alegações concordou o corréu. Pois bem. Acolho as alegações finais do MPF em relação a este delito, e



adoto-as como razões de decidir, absolvendo o réu Michel das imputações relativas ao citado artigo 7º, inciso VII, da lei 8.137/90, com base no artigo 386, II, do CPP. De outra parte, a materialidade delitiva do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em relação às mercadorias apreendidas no veículo, Fiat Uno, placas AKS-6305, de Cascavel-PR, conduzido pela corré Vera restou está indubitavelmente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 106-109, do qual consta extensa relação de mercadorias de origem estrangeira, que se encontram em desacordo com a legislação vigente e sem a prova da entrada regular no país, tendo sido avaliadas pela Receita Federal em R\$60.630,00. O mesmo não se pode dizer em relação às mercadorias apreendidas no interior do depósito da empresa Stopplay, situado na Rua Virgílio de Carvalho Neves Neto, nº 928, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, de que tratam os Laudos de Exame Merceológicos nº 230/2008 e 231/2008 (v. f. 140/145), uma vez que não veio aos autos notícia sobre a inidoneidade (ou não) das notas fiscais relativas a estas mercadorias pela Receita Federal, apesar de intimada para tanto (v. f. 527 e 532). Insta salientar que para a consumação do crime de descaminho não é necessária a venda ou negociação das mercadorias. A consumação do delito de descaminho se dá com a simples internação de mercadorias estrangeiras no território nacional sem o devido pagamento de tributos. Quanto à materialidade delitiva em relação aos artigos 298 e 304 do Código Penal, anoto que não foi produzida qualquer prova (pericial ou testemunhal), no âmbito judicial, que pudesse dar suporte a esta afirmativa do MPF. O que há é apenas e tão somente uma declaração - sem sequer reconhecimento de firma - assinada pela Sra. Oralina da Silva Pires (v. f. 43-47-50), nos autos do IP nº 841/2008, mencionando que não havia emitido a nota fiscal nº 0625. Por outro lado, a Informação Fiscal acostada aos autos (f. 244/307), menciona que as notas fiscais apresentadas por Michel na ocasião da apreensão das mercadorias não preenchem alguns requisitos legais, todavia, nada menciona a respeito de sua falsidade (material ou ideológica), de sorte que não restou caracterizada a materialidade delitiva acima mencionada. Neste contexto, também a autoria dos delitos relativamente a Michel P. de Souza Cintra não restou devidamente comprovada, tendo em vista que os únicos elementos que sustentam a acusação do réu na denúncia são os depoimentos de Hamilton de Oliveira Silva, Glaydson Roger A. Matos, Thiago Albert Sant Ana, Lucas Capelozzi Pupim, Juliana Carla Coutinho, Thaisa Favero Romani, Lucas Augusto Coutinho e a corré Vera Pereira Ramos, todos ouvidos apenas e tão somente na fase inquisitorial (v. f. 02-07 e 26-37). A única testemunha ouvida tanto na fase policial, quanto na fase judicial desta ação penal, foi Thaisa Favero Romani, que, em seu depoimento, nada acrescentou que pudesse influir no deslinde da demanda, tendo em vista que trabalhava no setor de emissão de notas fiscais de venda (v. f. 562-563). Esclareço que o inquérito policial que aparelha a denúncia trouxe elementos para demonstrar justa causa da ação penal. Ocorre que tais elementos, de forma isolada, não são suficientes para justificar um decreto condenatório. É necessário que haja produção de provas, sob o crivo do contraditório judicial, suficiente para confirmar os indícios apontados na denúncia. Isto porque, no âmbito penal vigora o princípio basilar da presunção de inocência estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Referido postulado constitucional tem como corolário primordial atribuir à acusação o ônus da prova de todos os elementos que compõem o tipo penal. Ademais, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que é a acusação quem tem o ônus de prova as imputações apresentadas em juízo, conforme abaixo se transcreve: AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. (...) Além disso, é vedado ao Juiz fundamentar uma decisão condenatória baseada exclusivamente em informações colhidas sem o crivo do contraditório judicial, na esteira do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal: Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ante o exposto absolvo Michel Pierre de Souza Cintra das imputações constantes na denúncia e no aditamento à denúncia, por ausência de provas a demonstrar parte da materialidade delitiva e a integralidade da autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. O pedido de desmembramento do processo, formulado pelo MPF, ficará a cargo do Juízo ao qual este for redistribuído, em cumprimento ao Provimento nº 422, de 21/07/2014, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES, Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/09/2014 Com isso, por falta de provas suficientes para a condenação, absolvo os réus relativamente à acusação de lavagem de dinheiro. 2.2.2 - DESCAMINHO - ABSOLVIÇÃO Inicialmente, no que diz respeito aos crimes de descaminho, convém frisar que, ao contrário do que entende a defesa, é dispensável para configuração do delito a prévia constituição do crédito tributário, conforme já declarado pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, dada a natureza formal do delito: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. NATUREZA FORMAL. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. 1. A Quinta Turma passou a adotar o posicionamento de que o crime de descaminho é formal, não sendo, assim, necessária a apuração administrativo-fiscal e a consequente constituição do crédito tributário para a sua configuração. 2. O tipo do art. 334 do Código Penal protege, mediatamente, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos do país, consumando-se o descaminho, pois, com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadorias no território nacional. 3. Recurso especial a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201402151935 - DJE DATA:28/10/2014) Inaplicável ao caso, portanto, a súmula vinculante no. 24 do e. Supremo Tribunal Federal (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. NATUREZA FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA ATESTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU CONFESSO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

SOCIAL. INCORRÊNCIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE NEGATIVA. CONFISSÃO/REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME FECHADO (ART. 33, 3º, DO CP). 1. O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos, sendo desnecessária, outrossim, a prévia constituição do respectivo crédito tributário. Inaplicável in casu a Súmula Vinculante 24 do STF. Nesse sentido: HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00474 RDDT n. 187, 2011, p. 169-174. 2. Materialidade delitiva atestada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame Merceológico acostados na espécie, a corroborar a apreensão de 945 pacotes de cigarros de variadas marcas, todos de origem paraguaia, em poder do apelante e sem documentação relativa à interação regular em território nacional. 3. Em que pese o valor das mercadorias apreendidas, que não ultrapassa o fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, nem o valor previsto no art. 1º, II, da Portaria nº. 75 do Ministério da Fazenda (DOU 26-3-2012), não se pode cogitar da aplicação do princípio da insignificância, dada a reiteração do comportamento lesivo em questão por parte do apelante, à luz das certidões acostadas aos autos. Nesse sentido: HC 115707, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 1 2-08-2013. 4. Autoria inequívoca do apelante, réu confesso, que admitiu espontaneamente, tanto na fase do inquérito policial, quanto nos interrogatórios judiciais, que adquiriu a mercadoria com ele apreendida em Pedro Juan Caballero - Paraguai, com o objetivo de vendê-la no varejo na cidade de Sidrolândia/MS. 5. Não há adequação social na conduta do apelante, porquanto o fato de pessoas adquirirem mercadorias expostas à venda em camelôs ou camelódromos das cidades não afasta a lesividade do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, os interesses patrimonial e moral da Administração Pública. 6. A fixação da pena-base em 2 (dois) anos, ou seja, acima do mínimo legal, foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem, à luz das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ao considerar corretamente os maus antecedentes do apelante, que ostenta condenações com trânsito em julgado, datada do ano de 1990, por furto qualificado e receptação, conforme certidões acostadas aos autos, bem como sua personalidade, de absoluta indiferença a valores caros à sociedade, como vida, liberdade e segurança, a justificar a imposição de uma reprimenda estatal mais vigorosa, hábil a corrigir traços individuais negativos que expõem o próprio agente e a coletividade a riscos desnecessários. 7. Comportamento irresponsável do apelante, ao se recusar terminantemente a parar o veículo que conduzia quando instado a fazê-lo pelos policiais militares responsáveis pela sua prisão em flagrante, mesmo após efetuados diversos disparos de arma de fogo contra o automóvel, colocando em risco não só a sua própria vida e segurança, mas também a dos policiais e demais membros da coletividade. 8. O apelante não ostenta personalidade voltada à observância das regras estatais a todos impostas, tanto assim que se evadiu da Colônia Penal Agrícola de Campo Grande (MS), onde cumpria pena em regime semiaberto por condenação anterior. Há que se lembrar, também, que o apelante insiste na reiteração de condutas que configuram o delito de descaminho, conforme atestam diversas certidões processuais que intruem os autos. 9. Não se pode confundir maus antecedentes com reincidência. Esta agrava a pena, na segunda fase de dosimetria (CP, arts. 61, I, e 68), enquanto aqueles representam circunstâncias que o juiz deve considerar na fixação da pena-base, inclusive para majorá-la acima do mínimo legal, como o fez na hipótese dos autos. 10. Sentença parcialmente alterada, em relação à segunda fase da dosimetria da pena, para afastar da condenação o acréscimo de 8 (oito) meses na pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, pela preponderância da reincidência sobre a confissão do apelante, porquanto, na esteira do posicionamento firmado pelo STJ, tais circunstâncias compensam-se entre si. A propósito: EREsp 1154752/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/09/2012. 11. Mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena fixada, haja vista os maus antecedentes e a personalidade do apelante - condições negativamente dosadas, nos termos do art. 59 do Código Penal - especialmente o fato de ter se evadido da Colônia Penal Agrícola em que cumpria pena exatamente no regime semiaberto (art. 33, 3º, do Código Penal). 12. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - ACR 00015212220084036000 - DATA:07/11/2013) Por outro lado, pouco importa que não tenha sido trazido aos autos laudo comprobatório da origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder dos réus, já que tal fato sequer é contestado pelos acusados em seus depoimentos. Não obstante, entendo que os elementos de prova coligidos não autorizam a condenação dos réus. Em relação ao primeiro descaminho - envio de computador pelo correio -, entende a defesa que o fato é atípico, em razão da insignificância penal da conduta e, efetivamente, a jurisprudência, para bem ou para mal, caminha nesse sentido: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI N 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A importação de mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei n 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. 2. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (Supremo Tribunal Federal - HC 100365) O réu MICHEL relatou em interrogatório que não tem ciência do problema ocorrido em 2007, nunca foi notificado pela Receita Federal e sempre enviou equipamentos com a documentação necessária. A denúncia, nesse ponto, sustenta o depoimento do acusado, pois indica a existência da Nota Fiscal no. 003532, emitida no dia 04 de setembro de 2007 pela empresa autuada, para a cidade de Teresina (fls. 354), e isso enfraquece em alguma medida a tese de que o notebook era objeto de importação irregular. Nesse cenário, e sem perder de vista a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância à conduta, absolvo os réus em relação ao primeiro descaminho narrado pelo Ministério Público Federal. No que diz respeito ao segundo suposto descaminho, a defesa sustenta que os réus foram na verdade vítimas, e não autores de crime e, para o terceiro descaminho, alega-se que o fato narrado na peça acusatória revelou-se inexistente, já que as notas fiscais apreendidas não foram declaradas falsas, como consta no tipo penal, mas meramente inidôneas, em virtude de possível erro dos fornecedores. Entendo não haver prova suficiente para a condenação também em relação ao segundo e terceiro descaminhos apontados na denúncia. Em seus interrogatórios, ambos os acusados repeliram envolvimento com descaminho, tendo VIVIANE relatado que MICHEL não fazia importação direta, comprava de empresas importadoras. Especificamente quanto ao segundo descaminho mencionado na denúncia, relatou que mercadorias foram furtadas na transportadora Expresso Maringá, sem qualquer envolvimento da STOP PLAY. Enfatizou que os produtos não chegaram a dar entrada na STOP PLAY e eventual irregularidade foi praticada pelo funcionário da transportadora. Tal versão foi confirmada pela testemunha Robson José da Silva (fls. 535). O então funcionário da empresa Expresso Maringá Transportes

relatou que registrou um boletim de ocorrência em 2009 sobre roubo de mercadorias praticado por um outro funcionário, chamado Everton, e as mercadorias roubadas eram para empresa Stop Play. Disse que tentaram entregar a mercadoria 2 vezes. Na primeira vez, não havia ninguém no local. Na segunda vez, havia agentes da Polícia Federal na empresa e disseram que a mercadoria não poderia ser entregue naquele momento. Eram produtos eletrônicos variados e acredita que o valor da nota era R\$ 87 mil. Recebeu ligação telefônica pedindo que a mercadoria fosse entregue e os bens foram encaminhados a uma pessoa, mas, na verdade, tratava-se de um golpe conduzido por seu colega na Expresso Maringá, o qual pediu a amigos que se fizessem passar pelos proprietários dos equipamentos e retiraram o material. Asseverou que a mercadoria tinha nota fiscal. Ou seja, é correto o trecho da denúncia que menciona imbróglio envolvendo produtos entregues pela Transportadora Maringá e que foi objeto de inquérito relativo a produtos importados pela STOP PLAY. Não obstante, a divergência entre Expresso Maringá a STOP PLAY não tem relevância direta para a presente ação penal. O que importa para efeito da presente ação é verificar se mercadorias transportadas pela Expresso Maringá em favor da STOP PLAY, apreendidas, foram importadas de forma regular ou são fruto de descaminho, uma vez que, também segundo a denúncia, as notas fiscais n. 5837 e 5838, emitidas pela empresa VAZZOLLER & VAZZOLLER LTDA (GLOBAL WORLD), CNPJ n 04.141.001/0003-7, foram posteriormente declaradas inidôneas pela Receita Federal. E, de fato, os autos demonstram que as notas fiscais emitidas pela VAZZOLLER & VAZZOLLER foram declaradas inidôneas, conforme se verifica em ofício da Receita Federal às fls. 40, apenso IV: Em atendimento ao Ofício n 591/09, de 10 de junho de 2009, encaminhamos os laudos de fls. 01/02, a respeito das Notas Fiscais emitidas por Vazzoller & Vazzoller Ltda (Global World), onde foi constatado que as notas fiscais são inidôneas por omitirem indicações exigidas e insuficientes para permitir a perfeita identificação das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 322, II, c/c art. 339, IV, b, do Decreto n 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI). Sendo assim, cabe a aplicação de pena de perdimento às mercadorias, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial, se não for feita prova de sua importação regular, conforme inciso X do art. 689 do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Da mesma forma, conforme decisão às fls. 53, apenso IV: Transcorrido o prazo legal de 20 (vinte) dias previsto no art. 27, par. I, do Decreto-Lei n 1455, de 07/04/76 e não tendo o interessado apresentado impugnação, declaro-o REVEL, de acordo com o item 14 da Portaria Ministerial MF 271/76, com a nova redação que lhe foi dada pela Portaria Ministerial MF 249/81 e opino para que o presente seja declarado findo administrativamente, nos termos do Ato Declaratório SRF/012/81, que alterou o item 7, letra b) da IN/SRF/80/81. (...) De acordo. Declaro o presente processo findo administrativamente e, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV do art 280 da Portaria MF 125/2009, aplico a pena de perdimento às mercadorias objeto deste processo, tornando-as disponíveis para receberem a destinação legal, desde que não pese sobre elas determinação em contrário de autoridade judiciária, vinculando sua guarda a processo de sua competência. Em relação ao terceiro descaminho, consta também que, além das notas fiscais de entrada números 3298, 5316, 5317, 5627, todas emitidas pela empresa VAZZOLLER & VAZZOLLER LTDA (GLOBAL WORLD), CNPJ n 04.141.001/0003-79 -, consideradas inidôneas pela Receita Federal, foram também apuradas as notas fiscais nos. 10 e 11 (fls. 101/102 do apenso IV) da empresa DE CARLI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, da mesma forma consideradas inidôneas por omitirem indicações exigidas pela legislação fiscal (cf. fls. 359). No que diz respeito à empresa DE CARLI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, o que se tem novamente é que as notas fiscais apreendidas não foram declaradas falsas, mas meramente inidôneas. Confira-se a conclusão da Receita Federal (fls. 100, apenso IV): Em atendimento ao Ofício n 1468/09 - lor, de 28 de maio de 2009, encaminhamos os laudos de fls. 01/06, a respeito das Notas Fiscais emitidas por De Carli Comércio e Distribuidora de Produtos de Informática Ltda- ME e Vazzoller & Vazzoller Ltda (Global World), onde foi constatado que as notas fiscais são inidôneas por omitirem indicações exigidas e insuficientes para permitir a perfeita identificação das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 322, II, c/c art. 339, IV, b, do Decreto n 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI). Sendo assim, cabe a aplicação de pena de perdimento às mercadorias, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial, se não for feita prova de sua importação regular, conforme inciso X do art. 689 do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Fls. 121, apenso IV: Transcorrido o prazo legal de 20 (vinte) dias previsto no art. 27, par. I, do Decreto-Lei n 1455, de 07/04/76 e não tendo o interessado apresentado impugnação, declaro-o REVEL, de acordo com o item 14 da Portaria Ministerial MF 271/76, com a nova redação que lhe foi dada pela Portaria Ministerial MF 249/81 e opino para que o presente seja declarado findo administrativamente, nos termos do Ato Declaratório SRF/012/81, que alterou o item 7, letra b, da IN/SRF/80/81. (...) De acordo. Declaro o presente processo findo administrativamente e, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV do art 280 da Portaria MF 125/2009, aplico a pena de perdimento às mercadorias objeto deste processo, tornando-as disponíveis para receberem a destinação legal, desde que não pese sobre elas determinação em contrário de autoridade judiciária, vinculando sua guarda a processo de sua competência. As notas, portanto, foram declaradas inidôneas, por omitirem indicações exigidas e insuficientes para permitir a perfeita identificação das mercadorias apreendidas. Ocorre, porém, que a declaração de inidoneidade de notas fiscais do importador, pelo motivo exposto, não pode ser traduzida, de forma unívoca, em prova de ação dolosa dos réus voltada ao descaminho, mais ainda num cenário onde os acusados negam veementemente os delitos e o conjunto probatório não apresenta a necessária solidez. Em interrogatório, MICHEL narrou que a STOP PLAY nunca importou nada, sempre comprava de empresas nacionais e, se houve erro, foi das empresas importadoras. Aduziu que efetuava as compras e sempre zelou pela aquisição somente de empresas idôneas. Não compravam nada sem a devida documentação, mas não tem condição de afirmar regularidade das fornecedoras. Narrou que nunca foi notificado pela Receita Federal a comprovar a idoneidade das empresas que lhe forneciam produtos. A prova produzida pela acusação, a seu turno, não permite afirmar que o réu omite a verdade. A testemunha Moacir de Moura Filho (fls. 534), Policial Federal, narrou que se recorda de diligência na Stop Play e buscou bens no depósito, no bairro Palmares, num galpão. Havia oferta de produtos pela internet de mercadorias estrangeiras que geraram reclamações à Polícia Federal. Diante de fatos apurados, mercadorias foram apreendidas em novembro de 2007. No momento da apreensão, compareceu ao local um advogado, Dr. Sanches, trazendo muitas notas fiscais que foram apresentadas aos auditores da Receita Federal que lá estavam acompanhando a autoridade policial. Produtos foram apreendidos para checagem e verificação das notas fiscais apresentadas. No galpão havia produtos importados, mas também produtos nacionais. Foram apreendidos todos os produtos importados - notebooks, máquinas fotográficas, pendrives. Havia dois funcionários no local e a checagem das notas foi feita pela Receita Federal, mas o depoente não conhece o resultado. Ou seja, no ambiente da empresa havia produtos nacionais e importados, tendo o

advogado dos réus, no momento da apreensão, apresentado notas fiscais que foram encaminhadas para análise da Receita Federal, conquanto, como já visto, tenham posteriormente sido declaradas inidôneas. As testemunhas de defesa ouvidas confirmaram um cenário onde MICHEL e VIVIANE adquiriram diversos produtos fornecidos por importadores nacionais, com destaque para Mateus Henrique da Silva (fls. 694), que relatou ser representante de uma grande empresa fornecedora de equipamentos importados, chamada Martins, de Uberlândia, e foi fornecedor dos réus entre 2006 e 2009. Disse que os réus tinham um escritório e nunca houve problema com a Martins no que diz respeito à documentação, já que os volumes de compra eram altos e a Martins tinha uma grande burocracia para liberação de crédito, atuando sempre de forma regular. O que se tem, em suma, portanto, apesar da extensão dos fatos descrito na denúncia, informando variados procedimentos fiscais pesando contra o réu MICHEL, é um quadro onde se demonstra com firmeza que os réus adquiriram diversos produtos de empresas cujas notas fiscais foram consideradas inidôneas pela Receita Federal, mas isso, no âmbito desta ação, sopesado o conjunto probatório como um todo, é insuficiente para uma condenação, seja pelo crime de descaminho, seja por lavagem de dinheiro. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, ABSOLVO os réus MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (CPF no. 218.395.078-10) e VIVIANE BOFFI EMILIO (CPF no. 282.913.988-79), na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, em relação a ambos os delitos descritos na denúncia. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008165-24.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Apensem-se os autos da Ação Penal n. 0007082-36.2013.403.6102, para julgamento conjunto. Sem prejuízo, segue sentença em separado. 1 - RELATÓRIO Trata-se de sentença conjunta relativa aos processos 0008135-25.2012.403.6102 e 0007082-36.2013.403.6102, reunidos para fins de prolação de decisão única em virtude de conexão. No processo 0008135-25.2012.403.6102, o Ministério Público Federal atribui a SÔNIA LÚCIA BARBOSA a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (fls. 59/60). A denúncia foi recebida em 14/01/2013 (fls. 61). Citada, a ré constituiu advogado e apresentou resposta escrita às fls. 79, alegando inocência e arrolando testemunhas. A absolvição sumária foi negada e designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, assim como interrogatório da ré (fls. 82). A defesa apresentou desistência em relação às testemunhas Rute Inês Santana Guiotte e Lucimara da Silva (fls. 107). Em instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, assim como a ré foi interrogada (fls. 113). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes disseram que não tinham diligências a requerer e pugnaram pela apresentação de memoriais finais escritos (fls. 107). Memórias do Ministério Público Federal às fls. 115/118, afirmando comprovadas materialidade delitiva e autoria e postulando a condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa da acusada SÔNIA requereu sua absolvição, alegando, para tanto, ausência de provas capazes de embasar o decreto condenatório e reiterou que a ré não tinha ciência quanto à falsidade das cédulas, mostrando-se ausente o dolo. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime para a modalidade tentada, com imposição das penas em patamar mínimo (fls. 121/127). Foi determinada a baixa do processo à secretaria da Vara para que se aguardasse o término da instrução dos autos 0007082-36.2013.403.6102, redistribuídos a esta Vara ante a eventual ocorrência de continuidade delitiva. Folhas de antecedentes e demais certidões foram juntadas às fls. 67/71, 74/76, 94, 128/130 e 142/147. No processo 0007082-36.2013.403.6102, SÔNIA LÚCIA BARBOSA é igualmente acusada de prática do delito previsto no art. 289, 1º, por duas vezes (fls. 86/87). A denúncia foi recebida em 22/10/2013 (fls. 89). Citada, a ré constituiu advogado e apresentou resposta escrita às fls. 122/123, alegando ausência de dolo e arrolando testemunhas. A absolvição sumária foi indeferida (fls. 125). Em instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 160) e o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente Daniele Ferreira Campos. Juntaram-se declarações escritas das testemunhas de defesa Rosemaire do Nascimento Ramos e Lucimara da Silva às fls. 170/171. O feito foi remetido a esta 4ª. Vara Federal em virtude de conexão (fls. 187). Ministério Público Federal e defesa requereram a desistência da oitiva das testemunhas Daniele Ferreira Campos e Rute Inês Santana (fls. 214). A ré foi interrogada (fls. 216) e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes consignaram não ter diligências a requerer. Em memoriais, o Ministério Público Federal afirmou comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, postulando a condenação da acusada como incurso nas penas do art. 289, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Requereu-se também o eventual reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos tratados nos autos 0007082-36.2013.403.6102 e 0008165-24.2012.403.6102. Memoriais da defesa às fls. 232/239, alegando, preliminarmente, que a reunião dos processos em fases distintas atentou contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com prejuízo para a ré, impondo-se a anulação do feito a partir da reunião. No mérito, enfatizam-se a ausência de provas capazes de embasar o decreto condenatório e a falta de ciência da ré quanto à falsidade das cédulas, fazendo-se necessária a sentença absolutória. Folhas de antecedentes e certidões foram juntadas às fls. 92, 94, 96, 98, 101/103, 105/107, 109/110 e 117/119. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - QUESTÃO PRELIMINAR - NULIDADE DECORRENTE DA REUNIÃO DE PROCESSOS A nobre defesa aduz que a reunião dos processos 0008135-25.2012.403.6102 e 0007082-36.2013.403.6102, para prolação de sentença conjunta, gera prejuízo à acusada, na medida em que as fases distintas em que se encontravam os feitos comprometeu a plena atuação do defensor. A tese, contudo, não prospera. As ações penais foram reunidas exclusivamente para o fim de prolação de sentença una, sendo certo que todas as etapas da instrução penal foram plenamente observadas em ambas as ações, com exercício irrestrito do direito de defesa e sem qualquer prejuízo para o contraditório. A reunião dos processos, em verdade, é medida benéfica à ré, pois permite visualização mais ampla do cenário onde se desenrolaram os fatos, com possibilidade de imediata redução de pena em virtude de continuidade delitiva, sem dependência de futura apreciação pelo Juízo das Execuções Penais. Ausente qualquer prejuízo à defesa, afastado a alegação de nulidade com amparo no art. 563 do Código de Processo Penal. 2.2 - MÉRITO O Ministério Público Federal atribui a SÔNIA LÚCIA BARBOSA a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, violando as seguintes normas penais: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda

falsa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Narra a denúncia no processo 0008165-24.2012.403.6102 que, em meados de setembro de 2012, na Avenida Saúde, nº 1.033, na cidade de Ribeirão Preto, no estabelecimento comercial BOM DE MAIS, a denunciada realizou pagamento de uma compra com uma nota falsa de R\$ 100,00, que sabia ser falsa, e que a gerente da loja, Sueli Eunice Ferreira Ocanha, somente apercebeu-se que se tratava de cédula falsa ao fechar o caixa ao final daquele dia. Ainda no processo 0008165-24.2012.403.6102, consta que, no dia 03/10/2012, no mesmo estabelecimento comercial BOM DE MAIS, a denunciada tentou efetuar o pagamento de compra com outra cédula falsa de R\$ 100,00, mas a gerente, ao reconhecer SÔNIA como sendo a pessoa que lhe passou nota falsa anteriormente, alertou a funcionária do caixa que, após analisar a nova nota, constatou a falsificação. Consta ainda na denúncia que a gerente Sueli constatou a existência de outras duas notas falsas de R\$ 100,00 na bolsa de SÔNIA e, enquanto aguardavam a polícia, a ré rasgou as referidas cédulas. A polícia militar compareceu ao local e confirmou-se a presença das três cédulas rasgadas no interior da bolsa da acusada. A prisão em flagrante de SÔNIA foi realizada e apreenderam-se as 3 (três) notas inseridas em circulação em 03/10/2012, além daquela apresentada ao estabelecimento BOM DE MAIS em meados de setembro, totalizando uma apreensão de 4 (quatro) cédulas. Por sua vez, consta no processo 0007082-36.2013.403.6102 que, em 10/09/2012, a ré, no cruzamento das ruas General Osório e Álvares Cabral, nesta cidade, realizou o pagamento de uma compra de dois cartões de recarga para celulares, no valor de R\$ 5,00 cada, efetuando o pagamento com uma nota de R\$ 50,00 falsa. Nos termos da acusação, no momento da compra SÔNIA identificou-se e informou portar o CPF nº 045.721.278-08 e, algum tempo depois, ao constatar a falsidade de cédula, a vendedora do estabelecimento, Flávia Jaqueline Oliveira Góes, comunicou o fato ao seu supervisor e colegas de trabalho. Posteriormente, em 12/09/2012, desta vez no cruzamento das ruas General Osório e Amador Bueno, a ré uma vez mais efetuou o pagamento de uma compra de cartões para recarga de celular com uma cédula falsa de R\$ 50,00, que sabia ser falsa, identificando-se como SÔNIA e informando seu número CPF. Extrai-se ainda da acusação que, tendo em vista a prisão em flagrante de SÔNIA pela prática do delito de moeda falsa, a autoridade policial determinou a realização de reconhecimento pessoal, tendo as vendedoras Flávia e Daniele identificado a ré como sendo a pessoa que lhes entregou as notas falsas de R\$ 50,00. Analisado os autos, verifica-se que a ação penal é procedente. A materialidade do delito referente ao processo 0008165-24.2012.403.6102 foi comprovada através de perícia, conforme laudos nº 675/2012 (fls. 33/34) e 679/2012 (fls. 39/42), demonstrando que as cédulas são realmente falsas e possuem capacidade de confundir o homem-médio. No mesmo sentido, valem menção o auto de apresentação e apreensão às fls. 09/10 e as próprias notas falsas anexadas às fls. 37-A. No que tange ao processo 0007082-36.2013.403.6102 a materialidade do crime restou comprovada pelo Laudo Pericial nº 709/2012 (fls. 21/27), o qual concluiu que as notas são falsas e que não são grosseiras as falsificações periciadas. O auto de apresentação e apreensão encontra-se às fls. 13 e as cédulas falsas anexadas às fls. 14. A autoria é igualmente clara, já que no processo 0008165-24.2012.403.6102 a ré foi presa em flagrante ao introduzir as cédulas falsas em circulação e na ação 0007082-36.2013.403.6102 SÔNIA foi reconhecida pelas vendedoras que receberam as notas falsificadas (cf. fls. 36/37), sem mencionar a prova colhida em Juízo, corroborando o reconhecimento promovido no âmbito policial. Em verdade, a própria ré confirmou que as notas foram entregues por ela nas duas ocasiões, embora sustente ausência de dolo. Cumpre ao Juízo avaliar, portanto, se procede a tese defensiva no sentido de que SÔNIA LÚCIA BARBOSA não tinha conhecimento quanto à falsidade das cédulas que portou e introduziu em circulação. A resposta é negativa; SÔNIA tinha plena ciência da falsidade e dolosamente praticou o crime de moeda falsa. O primeiro fato a sustentar tal conclusão é que a ré, ao ser confrontada pelas funcionárias da loja BOM DE MAIS no dia 03/10/2012, rasgou as cédulas que se encontravam em sua bolsa. Acreditasse realmente a ré que as notas em seu poder eram verdadeiras, não as teria rasgado. Entregá-las à polícia, que já havia sido convocada pelas vendedoras do estabelecimento, seria o comportamento de qualquer cidadão crente de inocência. Nesse ponto, importa destacar que, em seu interrogatório judicial, a ré esclareceu que as notas rasgadas foram por ela jogadas inicialmente no lixo, e só em momento subsequente os pedaços de papel foram recolhidos e recolocados em sua bolsa, deixando claro seu propósito de desvencilhar-se das cédulas falsas. Tratou-se evidentemente de um ato de desespero, não havendo como se prestar qualquer crédito à tese defensiva segundo a qual a agente rasgou a nota para não dar prejuízo a mais ninguém (fls. 08 do auto de prisão em flagrante). Em tal contexto probatório desfavorável, caberia à acusada, ao menos, fornecer alguma explicação plausível para a forma como as notas falsas chegaram ao seu poder, mas isso também não ocorreu. Ao contrário, SÔNIA teceu versão confusa e contraditória sobre a aquisição das cédulas, e que nada faz além de firmar sua culpabilidade. Em interrogatório policial, SÔNIA declarou: QUE, nas horas vagas é revendedora da AVON e recebe suas comissões de uma pessoa chamada SIMONE GASPAS; QUE, SIMONE mora no Ribeirão Verde e paga as comissões da flagranciana semanalmente em um ponto de ônibus do terminal da Geronimo Gonçalves; QUE conheceu SIMONE nesse ponto de ônibus e com os catálogos que SIMONE lhe passa é que faz as vendas da AVON; QUE, as cédulas que foram encontradas em seu poder faziam parte da comissão que SIMONE lhe pagou; QUE, SIMONE é a pessoa que lhe entregou as cédulas. (fls. 07/08 - auto de prisão em flagrante). A linha argumentativa, que parece verossímil num primeiro momento, ruiu no interrogatório judicial, em meio a suas próprias e destacadas contradições. Em interrogatório, SÔNIA (fls. 216 - 0007082-36.2013.403.6102) relatou que trabalhava em uma faculdade e sempre tomava ônibus num mesmo ponto, onde veio a conhecer uma senhora chamada Simone, que vendia produtos AVON e NATURA. Ao saber que a ré trabalhava em uma faculdade, Simone propôs-lhe que tralhasse vendendo produtos na faculdade. As vendas ocorreram e recebeu o dinheiro falso como comissão pelos produtos vendidos, sem qualquer ciência quanto à existência de falsidade. Até esse ponto, o depoimento revela-se verossímil e coerente com o depoimento prestado à Polícia Federal. Mas, indagada pelo Juízo sobre alguns detalhes das referidas vendas de cosméticos, SÔNIA apresentou estória desprovida de qualquer plausibilidade e, somando-se isso à já citada destruição das notas por ocasião da prisão em flagrante, não resta dúvida quanto à presença do dolo. Primeiramente, em relação à forma como os contatos com Simone ocorreram. SÔNIA narrou no interrogatório que Simone sempre levava os produtos no ponto de ônibus e nunca foi à faculdade onde a ré trabalhava. Todos os contatos que tiveram foram sempre no ponto de ônibus, por volta das 21:50 horas. Quando chegava ao ponto, Simone já estava lá e recebia as encomendas da ré, obtidas anteriormente na faculdade a partir de um catálogo. Durante o período em que vendeu os produtos, nunca teve o telefone de Simone e nunca mantiveram contato telefônico para passar os pedidos. Aguardava os encontros no ponto de ônibus, pois Simone sempre estava lá.

Relatou que fazia os pedidos e, após 2 ou 3 dias, Simone trazia os produtos encomendados para que fossem levados à faculdade e entregues aos clientes, coletando-se então os pagamentos. Ora, não há como se conferir crédito à alegação de que, nos tempos atuais, todos os contatos com Simone somente ocorressem tarde da noite, em um ponto de ônibus, sem que SÔNIA tivesse colhido algum número para contato com a vendedora, para efetuar pedidos, ou mesmo que Simone não tenha anotado o número de SÔNIA, para acompanhar o andamento das vendas e pagamentos. E a inconsistência da narrativa reforça-se quando se verifica que SÔNIA alega não ter tido mais qualquer contato com Simone após a prisão em flagrante. Aduziu que, após a prisão, seus familiares tentaram entrar em contato com Simone para comunicar a existência das notas falsas, e conseguiram contato uma única vez, mas Simone desligou o telefone. Surge então a pergunta: como os familiares da ré conseguiram contato com Simone se a própria acusada relata no interrogatório que em nenhum momento possuiu o número? A explicação dada pela ré, ao ser indagada nesse ponto pelo Juízo, é absolutamente inconsistente. afirmou que, de início, não tinha o telefone de Simone, mas o número foi conseguido por sua irmã, após a prisão, pois alguém do ponto de ônibus forneceu o contato. Disse que sua irmã chegou ao ponto, perguntando por uma pessoa chamada Simone, e alguém lhe passou o número. Nem mesmo com algum esforço é possível acreditar-se que a irmã da ré, que não frequentava o local, apresentou-se a pessoas desconhecidas no ponto de ônibus, tarde da noite, e, mesmo sem conhecer Simone, obteve o número do telefone da vendedora. Forte inconsistência também se verifica na suposta forma como a venda de produtos ocorria. A ré afirmou no interrogatório que passava os pedidos a Simone e essa lhe entregava os produtos em confiança, somente recolhendo o dinheiro das vendas algum tempo depois. Ou seja, SÔNIA recebia os produtos, vendia-os na faculdade e, posteriormente, entregava o dinheiro a Simone. A comissão de SÔNIA somente era acertada algum tempo depois. Asseverou ainda a ré que Simone entregava as mercadorias sem pedir qualquer recibo e que nenhum cadastro foi preenchido. Mais do que isso, Simone sequer conhecia o endereço residencial de SÔNIA. Inviável crer que Simone, tendo conhecido a ré num ponto de ônibus, e sem colher endereço ou mesmo número de telefone da recém conhecida, tenha dado início à venda de produtos cosméticos cujo valor, como se verá a seguir, não é desprezível. No interrogatório, e em harmonia com o volume de notas falsas apreendidas, a ré afirmou ter recebido, como comissão pelas vendas, duzentos e poucos reais numa primeira vez e trezentos e sessenta numa segunda vez. Disse também que a comissão era de 15 a 20 por cento sobre o total das vendas. Uma rápida conta demonstra que, girando a comissão entre 15 e 20 por cento das vendas, e tendo a ré recebido aproximadamente R\$ 560,00 em comissão, naturalmente as vendas corresponderam a algo entre R\$ 2.800,00 e R\$ 3.700,00. Como então acreditar que tal pessoa, Simone, sem colher endereço ou telefone da ré, tenha lhe entregado, em absoluta confiança, em um ponto de ônibus, algo em torno de R\$ 2,8 mil em produtos cosméticos para venda comissionada. Ainda que se imagine que os produtos foram entregues na faculdade de forma parcelada, o relato, em seu conjunto, é totalmente implausível. Veja-se, por fim, que a ré afirmou no interrogatório não ter qualquer registro escrito das vendas que efetuou e sempre recebeu as comissões em dinheiro, nunca em cheque, inexistindo qualquer elemento documental que corrobore sua versão. No plano da prova oral, igualmente não teve a nobre defesa sucesso na tarefa de demonstrar a inocência da ré, uma vez que, em lugar de arrolar como testemunhas pessoas conhecedoras do alegado comércio de produtos cosméticos, inclusive eventuais clientes, SÔNIA arrolou, conforme ela mesma esclareceu em interrogatório, uma ex-cunhada, a mãe de sua sobrinha e uma conhecida, mas que não comprou produtos. Em síntese, a ré tentou rasgar as notas tão logo foi surpreendida na prática do crime e, em sua defesa, apresenta narrativa sem pé nem cabeça que não encontra respaldo nas provas dos autos, tornando clara sua consciência em relação à falsidade das cédulas que portou e tentou inserir em circulação. Sendo assim, e não estando presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, declaro SÔNIA LÚCIA BARBOSA incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, por quatro vezes. 2.3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal e compulsando as certidões existentes nos autos, verifico que não há embasamento para aplicação de pena base em nível superior ao mínimo. Sendo assim, e tendo em conta as demais circunstâncias e consequências do crime, estabeleço a pena base, para cada um dos crimes praticados, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem declaradas. Não há que se falar em desclassificação das condutas para tentativa, como pretende a defesa, vez que os crimes já estavam consumados ao momento de apreensão das notas, na medida em que se trata de delito de tipo múltiplo incluindo as condutas adquirir, guardar ou introduzir em circulação moeda falsa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena aplicáveis a qualquer dos crimes descritos, seja no processo 0008135-25.2012.403.6102, seja no processo 0007082-36.2013.403.6102. A ré, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie em setembro de 2012 e em 03/10/2012 (processo 0008165-24.2012.403.6102), e em 10/09/2012 e 12/09/2012 (processo 0007082-36.2013.403.6102) e, pelas condições de tempo, lugar, e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Sendo assim, e levando em conta a quantidade de crimes praticados - quatro -, aplico a pena de um deles aumentada de um 1/3 (um terço), nos termos do art. 71 do Código Penal. Com isso, torno definitiva uma sanção de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, dada a renda declarada pela ré em interrogatório - R\$ 900,00. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à data da sentença, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º., c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTES as ações penais, e o faço para CONDENAR a ré SÔNIA LÚCIA BARBOSA (CPF no. 285.737.388-04) por violação ao artigo 289, 1º., do Código Penal, em continuidade delitiva (4 vezes), a 4 (quatro) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco)

salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Mantenho as medidas cautelares impostas às fls. 37/39 e 46/47 dos autos 0008176-53.2012.403.6102 (pedido de liberdade provisória). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0007082-36.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome da condenada no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4109**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307154-48.1993.403.6102 (93.0307154-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)**

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000677-13.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOAO BATISTA BADARO**

À vista da petição da f. 528, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária a condução e escolta de REGINALDO BATISTA JUNIOR que se encontra recolhido na Penitenciária de Alvaro de Carvalho na audiência designada para o dia 12 de abril de 2016 às 14 horas, na sala de audiência da 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3073**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001361-98.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ANDRADE ELPIDIO(SP139227 - RICARDO IBELLI)**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001128-04.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-48.2011.403.6102) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela instituição financeira BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, referente a um veículo FORD/FIESTA FLEX, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas EQF 5535, chassi 9BFZF55APB8168038, apreendido no dia 03 de setembro de 2011 nos autos da ação penal n.º 0005482-48.2011.403.6102, por ocasião da lavratura de auto de prisão em flagrante delito. Vieram com o pedido os documentos de fls. 07/37. Foi dada vista conjunta com os autos principais ao Parquet (fl. 38). O MPF manifestou-se favorável à restituição do bem ao requerente (fls. 39/40-verso). É o relatório. Decido. Não há dúvidas quanto à propriedade do objeto apreendido. O requerente comprovou a propriedade do veículo por meio da cópia da Cédula de Crédito Bancário, Boletim de Ocorrência 8/2012 e documentos do suposto proprietário do veículo (fls. 14/16, 17/18 e 19/33, respectivamente), bem como cópia do pedido de instauração de inquérito policial acerca da fraude financeira (fls. 34/37). Assim, tratando-se de terceiro de boa-fé e, ainda, por inexistir comprovação até o presente momento de que o bem supracitado é resultante da prática delitiva, não há mais razão para mantê-lo apreendido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a restituição do veículo FORD/FIESTA FLEX, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas EQF 5535, chassi 9BFZF55APB8168038, lavrando-se o respectivo termo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n.º 0005482-48.2011.403.6102. Com o decurso do prazo recursal, ao arquivo (findo). Ciência ao MPF. Int.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003899-86.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GONCALVES MARTINS ROSA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

Fls. 68/69: tendo em vista o disposto no art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 058/2009, indefiro vista fora de Secretaria. Concedo acesso aos autos, mediante vista no balcão da Secretaria. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 67. Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005199-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO PADILHA X RICARDO GODELI PADILHA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP137942 - FABIO MARTINS)

1. Tendo em vista que foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos réus Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza (fls. 382/383-verso), com a formação dos autos n.º 0011576-70.2015.403.6102, excluem-se os nomes do polo passivo destes autos. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Hélio Padilha e Ricardo Godeli Padilha - absolvidos (fls. 383/383-verso). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006652-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Osvaldo Luz Toledo de Souza, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Afirma-se na denúncia que o mesmo, no exercício da profissão de advogado, omitiu rendimentos provenientes do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, valores que seriam referentes a honorários advocatícios. A denúncia foi recebida em 24.9.2013 (fls. 192-193). O réu foi devidamente citado à fl. 203 e apresentou resposta à acusação nas fls. 205-210, requerendo a rejeição da denúncia, o que foi indeferido pela decisão das fls. 221-222. Houve substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 332. Foram ouvidas as testemunhas de defesa (fl. 279 [Hélio Aparecido de Souza Caetano], 364 [Evaldo Gonçalves Alvarenga] e 380 [Hélio Carnal]). O réu foi interrogado às fls. 386-388. Todas as oitivas foram colhidas por meio de mídia digital. A acusação apresentou alegações finais das fls. 390-393. A defesa, na mesma fase processual, apresentou as alegações das fls. 445-452. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não é o caso de amoldar a descrição da denúncia ao art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, tendo em vista que a conduta, segundo a exordial, implicou a redução de tributo, enquanto o referido dispositivo prevê conduta formal, sem o mencionado resultado prático. Para esse caso, a conduta, tal como descrita, se amolda ao art. 1º, I, do mesmo diploma, que descreve a redução indevida do tributo como um dos elementos componentes do tipo. Reitero, por oportuno, que a vestibular não descreve simples omissão de entrega de declaração, mas redução efetiva de tributo mediante omissão de receitas em declarações. É lógico que somente a análise do mérito, a ser feita posteriormente nesta sentença, constatará o que ocorreu de fato e avaliará se isso se amolda ou não à descrição da inicial. Previamente ao mérito, a defesa pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ora, no caso dos autos, a pretensão punitiva somente pode ser exercida depois da constituição definitiva do crédito tributário e esse evento, como consequência, marca o início da fluência do prazo prescricional. No caso dos autos, o débito foi enviado para inscrição em dívida ativa em 2.4.2013 (fl. 162) e o ajuizamento da ação penal ocorreu em 20.9.2013, ou seja, antes da fluência do prazo prescricional. No mérito, é imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 1, I, da Lei nº 8.137-1990: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo,



ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. A acusação alega na denúncia que o réu deixou de informar valores de honorários de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que recebeu de Ângela Maria Toledo de Souza Gonzales Del Rio, ao longo dos anos de 2008 e 2009. A quantia supostamente devida pelo réu, decorrente da soma do imposto, juros e multa que alcançava o montante de R\$ 411.507,08 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e sete reais e oito centavos) em meados de 2013. A acusação merece prosperar. Quanto à materialidade do delito, está claro que o réu recebeu e não declarou os valores correspondentes a honorários advocatícios a ele pagos por Ângela Maria Toledo de Souza Gonzales Del Rio, conforme se depreende da análise do Demonstrativo de Apuração do I.R.P.F., às fls. 7-21, do Termo de Conclusão da Ação Fiscal (fls. 22-25), da representação fiscal apresentada pela Receita Federal (fl. 26-30) e pelas cópias dos cheques e comprovantes de depósito (fls. 130-140), sendo esses últimos referentes ao cumprimento das notas promissórias fornecidas pela Sra. Ângela (fls. 110-117), todos frutos do pagamento dos honorários acima referidos. A defesa alegou que o réu não apresentou a Declaração de Ajuste do Imposto de Renda de Pessoa Física referente aos anos de 2008 e 2009 devido a um problema de saúde, tendo ele sofrido dois acidentes vasculares cerebrais, um em março de 2009 e outro em fevereiro de 2013. O réu sustenta que em 30 de maio de 2012 que a notificação acerca do Termo de Início do procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal foi recebido em sua residência por pessoa não autorizada em virtude de uma viagem a trabalho que haveria realizado, e requereu a dilação do prazo para manifestação por mais 20 dias (fl. 37). Entretanto, manteve-se omissivo após tal requerimento. Ora, se o requerido informou que havia realizado uma viagem a trabalho, presume-se que estava em pleno exercício de suas faculdades mentais e poderia, portanto, prestar esclarecimentos acerca dos valores por ele recebidos e que são objeto do presente feito, porém manteve-se omissivo, mesmo após ser notificado durante 5 meses (setembro/2012 a janeiro/2013) acerca da continuidade da ação fiscal que lhe era movida, conforme termos de notificação juntados às fls. 146, 148, 150, 152, 154, que, importante destacar, foram recebidos por ele próprio. É estranha a este juízo, também, a alegação do réu de não possuir Livro Caixa da Atividade Profissional e não possuir em seus arquivos pessoais informações sobre o recebimento dos honorários, visto que o próprio afirmou em seu interrogatório judicial (fl. 388, em mídia digital - CD) ser uma pessoa centralizadora e comprometida com seu trabalho, o que torna presumível que haja, ao menos, o controle de seus rendimentos mensais e outros valores recebidos. Ainda, o réu afirmou que sua família não poderia ter realizado a declaração do Reajuste anual do I.R.P.F. porque não possuíam conhecimento acerca das suas atividades e não poderiam ter tomado qualquer providência acerca da declaração dos recebimentos. Incabível, também, tal colocação. Embora sua família não possuísse conhecimento acerca do que se passava em seu ambiente de trabalho, é senso comum a necessidade de apresentação da Declaração do Ajuste anual do I.R.P.F., e também não é plausível acreditar que o réu não possuía qualquer controle acerca de seus rendimentos e dívidas, que abre espaço para a possibilidade de a família entrar em contato com um contador para que este realize o cálculo do valor a ser declarado. O réu também poderia ter recolhido ao Carnê Leão os valores recebidos entre setembro de 2008 e fevereiro de 2009, já que nesse período ainda não havia sofrido o seu primeiro AVC, entretanto não o fez, como se pode analisar às fls. 12, 17 e 18. Analisando os autos, depreende-se que o réu é detentor de títulos da dívida pública, adquiridos por sua família em meados do século XX, que no ano 2000 totalizavam um crédito de R\$ 13.800.000,00. O mesmo mostra-se inconformado com a impossibilidade de executar esses títulos e receber o que lhe é devido, entretanto tal assunto é pauta para outro feito, não podendo tal condição interferir na presente demanda. A partir dos fatos acima expostos, é possível depreender que o réu teve a intenção de fraudar o fisco ao não apresentar a declaração sobre suas rendas nos anos de 2008 e 2009, estando comprovado, portanto, o dolo em sua conduta. Frente ao elucidado, estando comprovada a materialidade, autoria do delito e dolo, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, não há motivos para utilizar qualquer dos elementos do artigo 59 do Código Penal como fator de exasperação, razão pela qual fixo as penas-base em 2 anos de reclusão e em 10 dias-multas. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição. Sendo assim, as penas definitivas têm as mesmas expressões das penas-base. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Osvaldo Luiz Toledo de Souza à pena de dois anos de reclusão e 10 dias-multa (cada qual deles fixado no valor do salário mínimo da data de remessa da dívida para inscrição em dívida ativa), como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137-1990. Em consonância com circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais apropriada à natureza do delito a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Em seguida, verificando que foram preenchidos os requisitos presentes no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, uma prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do CP; e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas na forma a ser fixada pelo Juízo de Execução. Fica o réu advertido que a falta de cumprimento implicará a reversão para pena privativa de liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, que serão apuradas após o trânsito em julgado, momento no qual a secretaria também deverá cumprir as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. P.R.I.

**0008185-78.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIANA PEREIRA XAVIER FERREIRA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

DESPACHO DE FL. 162: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Suelen Mota Ferreira (fl. 86) à Comarca de Buritama/SP. Aférida a data agendada para a audiência, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível/SP, para inquirição da testemunha de defesa Solange Antônia da Silva (fl. 86) e interrogatório da ré (fls. 79/80). Intimem-se as partes acerca da expedição das cartas. CERTIDÃO DE FL. 162: Certifico e dou fê que, nesta data, em cumprimento a r. determinação supra, expedi carta precatória nº 207/2015 à comarca de Buritama/SP, conforme cópia a seguir. Certidão e fl. 167: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 162, expedi, nesta data, a carta precatória nº 72/2016 para a comarca de Monte Aprazível/SP, que segue.

**0000466-11.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO VILLELA DE CONTI(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA)

(...)dê-se vista (...) à defesa (...), para fins do artigo 403, 3º, do CPP. Int.

**0000904-37.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RODRIGO RIBEIRO BARALDI(SP107253 - LILIAN ROBERTA TAME MANETI)

Fls. 168/169: considerando que o réu e seu defensor concordaram com a proposta de suspensão condicional do processo e que o réu saiu intimado para comparecer em cartório e dar início ao cumprimento das condições (fls. 147/148) e, ainda, apesar de regularmente intimado para informar e justificar suas atividades (fls. 150/152) manteve-se inerte, acolho a manifestação do MPF e revogo o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 138). Cite-se o réu para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int.

**0005726-69.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI LIMA DA SILVA X RODRIGO GONCALVES GUERRA DE TOLEDO(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - condenados (fls. 307 e 374-verso). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas, haja vista que já foram expedidas guias provisórias (fls. 310/311-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**0000736-64.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X AUGUSTO CESAR SCARPIN(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR E SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 345: 1. Fls. 253/259, 287/292 e 319/336: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 338/341-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 21 de março de 2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 05 e 174), testemunhas das defesas (fls. 258/259, 291 e 336) e interrogatório dos réus (fls. 241/250). 4. Na mesma oportunidade será feita a audiência de custódia prevista na Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 2/2016. 5. Oficie-se à autoridade policial solicitando informações acerca do cumprimento do ofício n.º 39/2016. 6. Oficie-se à CEF solicitando que o depósito (fiança) representado pela guia de fl. 344 passe a ficar vinculado à presente ação penal. Int. DESPACHO DE FL. 412: Tendo em vista a juntada dos Laudos (fls. 350/400), torno sem efeito o item 5 da decisão de fl. 345. Determino o desentranhamento dos aparelhos celulares (fls. 359, 371, 382, 392 e 401), para que sejam depositados no cofre desta Secretaria. Deixo consignado que as partes terão conhecimento dos laudos por ocasião da audiência agendada à fl. 345.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1058**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000186-69.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP de fls. 27/38, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato, indispensável à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas na aludida empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períoFL. 25: Defiro pelo prazo legal. Intime-se

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0317778-20.1997.403.6102 (97.0317778-6)** - ALMIRA ALVES DOS SANTOS X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X MARCOS ABDO ARBEX X SUELI APARECIDA VESSONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ante ao trânsito em julgado de acórdão proferido em embargos a execução (fls. 338/366), determino que a execução prossiga sobre os valores ali apurados. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 338/358 e para inclusão dos juros de mora, bem como, se o caso, realizar o destaque dos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado a União. Noticiado o depósito, vista à exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Apresentados os cálculos pelo INSS, em sede de execução invertida, na ordem de R\$ 329.954,54 (fls. 215/218), a autora concordou expressamente (fls. 228/229), ocasião em que pugnou pelo destaque da verba honorária contratual, bem como pela expedição em nome da Sociedade de Advogados. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 231/232). Remetam-se os autos ao setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado da autora. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentado pelo INSS (fls. 215/218), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido à fl. 229. Intimadas as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0008864-15.2012.403.6102** - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria indique o endereço atual das empresas que, notificadas a teor do despacho de fls. 329, não atenderam à solicitação encaminhada pelo juízo (CPI Engenharia Ltda), bem como àquelas cujos A.R.s não foram carreados aos autos (Brandani - Indústria e Comércio de Peças Ltda., Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, Agropecuária Anel Viário S/A, CELPAV Florestal S/A, André Luis Leonardo de Souza - ME, Edson Luiz Giollo Metalsul - ME). Cumprida a determinação, expeçam-se as competentes notificações às empresas, conforme determinado no despacho de fls. 329. Faculto também à autoria a juntada de novos documentos pertinentes aos períodos controversos, no mesmo interregno. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, adite (INSS) ou apresente (autor) as alegações finais. Intime-se.

**0004972-30.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO PEDROZA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/344: Considerando a cópia do LTCAT juntada pelo INSS às fls. 160/336, torno sem efeito o despacho de fls. 119. Vista às partes no prazo de 10 (dez) dias, facultado memoriais, com ou sem aditamento, se for esse o caso, pelo mesmo interregno, vindo, após, os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0004046-15.2015.403.6102** - NIVALDA DA SILVA MEDEIROS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 147/152) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 203/694

Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004272-20.2015.403.6102** - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 93/103) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005664-92.2015.403.6102** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 227/262) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005843-26.2015.403.6102** - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Intimem-se urgentemente as rés para que - em até 48 (quarenta e oito) horas - cessem os atos de cobrança noticiados na petição de fls. 213/228, sob pena de fixação de: a) multa por tempo de atraso (CPC-1973, art. 461, 5º); b) multa diária (CPC-1973, art. 461, 4º); c) multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC-1973, art. 14, V e parágrafo único); d) remessa dos autos ao MPF/DPF para apuração de crime de desobediência (CPC-1973, art. 14, V e parágrafo único, c.c. CP, art. 330). Aguarde-se a audiência determinada às fls. 210/210-v.

**0009406-28.2015.403.6102** - FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (fls. 69/70), cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 31/01/1987 como Engenheiro Assistente, 01/02/1987 a 31/12/1988 como Engenheiro Jr, de 01/01/1989 a 30/03/1991 como Engenheiro Assistente, 01/04/1991 a 30/09/1995 como engenheiro de fábrica e de 01/10/1995 a 01/11/1999 como Chefe Técnico, todos na empresa Nestlé Brasil Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que apenas o PPP de fls. 73 está acompanhado de laudo, sendo que os demais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas na aludida empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da referida empresa, inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0001984-65.2016.403.6102** - TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por Turini & Turini Controle e Automação Industrial Ltda - EPP em face da União, objetivando, em sede de liminar, a autorização do depósito judicial sempre que a autora incorrer no fato gerador da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001 (multa de 10% do FGTS), enquanto perdurar o presente feito. É o relato do necessário. DECIDO. Assinalo que o pedido de efetivação do depósito judicial dos valores incontroversos trata-se de um ônus da autora não dependendo, pois, de tutela para sua realização. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0002059-07.2016.403.6102** - CHAMONIX PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Afinal, a pretensão liminar de afastar qualquer tipo de cobrança em razão de exigência do registro no CRA, bem como de cancelar o auto de infração nº S000484 e a respectiva multa, pode ser alcançada mesmo após a citação, inclusive com reversão de eventuais efeitos decorrentes da adoção de alguma medida pelo requerido. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002005-41.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-22.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008118-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 279: Defiro a dilação pelo prazo solicitado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002014-03.2016.403.6102** - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Proceda a impetrante o aditamento da inicial para indicar qual o ato coator praticado pela autoridade impetrada indicada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. No mesmo interregno, faculto a alteração da referida autoridade. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Fls. 280: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ubatuba/SP, visando à alienação judicial do veículo penhorado às fls. 274/275, de propriedade da executada abaixo relacionada. Instrua-se com cópia de 02/05, 207 e 274/275. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. - DIRCENEA DE LAZZARI CORREA - brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG nº 4.460.158-X-SSP/SP e do CPF/MF nº 742.094.938-72, residente e domiciliada na Avenida Samambaia, nº 277, Jardim Samambaia, Ubatuba/SP, CEP: 11.680-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ubatuba/SP.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001891-05.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ADRIANA NABARRO SUNEGA

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse da denominada faixa de domínio, localizada entre os KM 336+321 e 336+331 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha, sob posse e gestão da concessionária/autora ALL Malha Paulista face a ocupação irregular da área mencionada por Adriana Nabarro Sunega. É o relato do necessário. DECIDO. A autora é uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 205/694

transferidos os bens denominados operacionais, compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Dentre suas atribuições está o dever de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho. (item a da cláusula 5ª do referido contrato de arrendamento). Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição. Neste sentido: **COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.** 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) De todo modo, como se vê do precedente, é de bom alvitre que se intímem o DNIT e a União. Ante o exposto, intímem-se o DNIT e a União para que digam se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio da competência. Intíme-se.

## **Expediente Nº 1059**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004027-09.2015.403.6102 - VALDIR ROBERTO GARCIA (SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Objetivando o reconhecimento do direito a um parcelamento que lhe foi cancelado, o autor pretende consignar sucessivamente valores necessários e suficientes ao pagamento parcelado (fls. 02/04). Citada, a requerida contestou (fl. 106). Houve réplica (fls. 157/158). A ação foi proposta originalmente perante a Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência. À fl. 248, determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 250. É o relato do necessário. **DECIDO.** Noto que, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fl. 250, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. **Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO.** I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) **ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Casso a liminar concedida. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, liberem-se os depósitos efetuados pelo autor e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-66.2014.403.6102 - JUAN CARLOS CORREA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juan Carlos Correa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 22/03/2012. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 21/02/1985 a 26/02/1991, como apoiador mec. Geral para Zanini S/A, de 08/07/1992 a 10/10/1996 como plainador para a Usina Albertina S/A, de 09/12/1996 a 30/04/1997 como plainador para DZ S/A Equipamentos e Sistemas, de 01/08/1997 a 20/05/1998 como técnico de manutenção para Inbramaq e de 04/06/1998 a 22/03/2012 como eletromecânico para Refrescos Ipiranga, alcançando tempo suficiente para a concessão do benefício. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/146.014.877-8, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 75. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 187/237. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs e pela impossibilidade de conversão após 05/1998. Requer, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que o termo inicial seja fixado a partir da sentença, que não seja concedida a tutela antecipada e que a correção monetária e os juros observem o que dispõe a Lei 11.960/2009 (fls. 127/141). Cumpre consignar que o presente feito foi distribuído inicialmente ao juízo da 1ª Vara Federal, e, diante da alteração de sua competência, foi redistribuído a este juízo. Por decisão encartada às fls. 151/158 foi reconsiderada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. Houve réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram aos autos os formulários e laudos técnicos às fls. 185/201 e 207/250, dando-se vista às partes que se manifestaram às fls. 400/401 e 403/406. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 21/02/1985 a 26/02/1991, como apoiador mec. Geral para Zanini S/A, de 08/07/1992 a 10/10/1996 como plainador para a Usina Albertina S/A, de 09/12/1996 a 30/04/1997 como plainador para DZ S/A Equipamentos e Sistemas, de 01/08/1997 a 20/05/1998 como técnico de manutenção para Inbramaq e de 04/06/1998 a 22/03/2012 como eletromecânico para Refrescos Ipiranga. Cumpre registrar que em relação aos interregnos compreendidos entre 21/02/1985 a 26/02/1991, como apoiador mec. Geral para Zanini S/A., de 09/12/1996 a 30/04/1997 como plainador para DZ S/A Equipamentos e Sistemas, de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 04/10/2011 como eletromecânico para Refrescos Ipiranga já houve o reconhecimento administrativo da especialidade, conforme se verifica da reanálise carreada às fls. 392/395, razão pela qual tenho-os por incontroversos. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos vínculos ainda controversos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a

conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrecchoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a



matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V A documentação acima referida foi carreada aos autos, consoante se verifica pelos Formulários e laudo técnico pericial acostado aos autos restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Com relação ao período de 08/07/1992 a 10/10/1996 quando trabalhou como plainador para a Usina Albertina S/A, as tarefas executadas pelo autor foram relacionadas no PPP de fls. 55/56, onde lançado que operava máquinas de plainar ... cortando material, colocando peça na máquina, efetuando ajustes e regulagens, acionando comandos, afim de cumprir operações como desbastar e esquadrar peças..., sendo que o ambiente por ele frequentado apresentou pressão sonora que alcançava 89,93 dB. O laudo técnico de fls. 57/60 também registra as mesmas informações. No tocante ao período de 01/08/1997 a 20/05/1998 como técnico de manutenção para Inbramaq suas atividades demandavam montagem dos motores, quadros, chaves automáticas e execução da fiação necessária, e, segundo registrou o documento de fls. 64 e verso, o nível de pressão sonora alcançava 94 dB(A), segundo medições realizadas por decibelímetro. Quanto aos interregnos de 01/08/1997 a 20/05/1998, de 04/06/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 18/11/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 05/10/2011 a 22/03/2012 como eletromecânico para Refrescos Ipiranga o PPP de fls. 65/66 descreve as funções do obreiro da seguinte forma: executar atividades de manutenção mecânica corretiva e preventiva de alta (e média) complexidade nos equipamentos de produção, identificando defeitos e executando os devidos reparos, bem como testando o funcionamento dos mesmos... Constatou ainda que nessas atividades esteve exposto a ruído que variava de 80 a 101 dB(A). Por sua vez, o LTCAT, elaborado em 2010 (fls. 67/70 e 355/359) registrou que, no setor de mecânica, o agente alcançava 91,4 dB(A), o LTCAT elaborado em 2012 (fls. 347/354), 87,9 dB(A), o LTCAT elaborado em 2008 (fls. 360/364), 90,8 dB(A), o LTCAT elaborado em 2006 (fls. 365/370), 96,5 dB(A), o LTCAT elaborado em 2004 (fls. 371/375), 84,7 dB, os PPRAs, elaborados em 2003, 2002 e 2000 (fls. 378/379, 380/381 e 382/383, respectivamente), 88,6 dB(A) e o PPRa elaborado em 1999 (fls. 384/387), 92,4 dB(A). Nesse contexto, constata-se que em relação aos períodos de 01/08/1997 a 20/05/1998, de 04/06/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 05/10/2011 a 22/03/2012 o autor estava exposto a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação, o que não se verificou no interregno compreendido entre 01/01/2000 a 18/11/2003, quando o patamar apurado de 88,6 dB(A) não suplantava os 90 dB(A) estabelecidos pela legislação de regência. Neste diapasão, considerando-se os períodos, de 08/07/1992 a 10/10/1996 como plainador para a Usina Albertina S/A, de 01/08/1997 a 20/05/1998 como técnico de manutenção para Inbramaq e de 04/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 05/10/2011 a 22/03/2012 como eletromecânico para Refrescos Ipiranga como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados ao tempo especial reconhecido administrativamente (de 21/02/1985 a 26/02/1991, como apoiador mec. Geral para Zanini S/A., de 09/12/1996 a 30/04/1997 como plainador para DZ S/A Equipamentos e Sistemas, de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 04/10/2011) chega-se a um total de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, considerando que não há pedido sucessivo para a análise da concessão de eventual direito à Aposentadoria por tempo de contribuição, nem muito menos elementos que informem a continuidade do trabalho especial, resta imperioso a negativa da concessão do benefício especial. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de de 08/07/1992 a 10/10/1996 como plainador para a Usina Albertina S/A, de 01/08/1997 a 20/05/1998 como técnico de manutenção para Inbramaq e de 04/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 05/10/2011 a

22/03/2012 como eletromecânico para Refrescos Ipiranga como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0001356-13.2015.403.6102** - HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Henrique Antonio Verri, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço, cuja RMI é de 01/01/1989 (NB 081.350.846-0), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes. Alega que não houve decadência, já que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 reporta-se a pedido de revisão de benefício, o que não é o caso e que a prescrição quinquenal foi interrompida em 05/05/2011 com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, de sorte que os valores das diferenças em atraso devem incidir desde 05/05/2006. Cópia do procedimento administrativo às fls. 32/64. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada. Lembra os elevados custos estatais que a medida provocaria, já que não prevista qualquer fonte de custeio e que é vedada a equivalência ao salário mínimo, à par de impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Houve réplica às fls. 99/105. É o relatório. Passo a DECIDIR. No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto. De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015) Já a prescrição deve ser acolhida, aplicando-se o prazo de cinco anos, apanhando as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.). De outro tanto, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não aderiu ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, o ajuizamento da presente ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. No mérito, a pretensão comporta acolhimento. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA - Rel.Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)No caso dos autos, a planilha de fls. 19/23 demonstra que o salário-de-benefício, desde a concessão, foi reduzido ao teto então vigente, o que é corroborado pelo demonstrativo de revisão de benefício do INSS de fls. 54, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

**0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL**

Grosso modo, a autora requer a antecipação da tutela para que seja reincluída no SIMPLES NACIONAL.Alega que foi excluída do regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, em razão de débitos tributários inadimplidos.Assevera, entretanto, que não foi regularmente notificada, pois sua notificação se deu por meio de edital eletrônico, o que afronta o disposto no art. 5º, LV, da CF/88.Alega também que antes de sua exclusão solicitou parcelamento dos débitos junto à Receita Federal, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional, ambos no dia 09/10/2014, e que vem realizando os pagamentos regularmente.Indica estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 55).A União contestou a presente ação (fls. 58/71), refutando a pretensão autoral, informando que a empresa recebeu notificação no seu endereço, em 02/10/2014, e também via edital eletrônico, em 07/11/2014. Relata que, embora a autora tenha realizado o parcelamento

dos débitos, não o fez em relação à multa por atraso na entrega da DIRF anual referente ao período de 01/03/2013, o qual somente adimpliu em 20/02/2015, após ter sido excluída do SIMPLES. Juntou documentos. Diante desse contexto, não diviso a verossimilhança nas alegações capaz de autorizar um provimento judicial antecipatório. A documentação apresentada pela União revela que a autora foi devidamente notificada em seu endereço no dia 02/10/2014, conforme consta do A.R. carreado às fls. 67/68, bem como que, na data da exclusão do mencionado regime, constava pendência de débito, somente adimplida em 20/02/2015, o que é posterior ao ato administrativo. Prejudicado o exame do periculum in mora. Diante do exposto, nego o pedido de liminar. Dê-se vista da contestação à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

**0005435-35.2015.403.6102** - THAIS HELENA SILVEIRA COSTA (SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Thais Helena Silveira Costa ajuizou ação de ordinária em face do Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo objetivando que seja incluída como dependente do ex-cônjuge falecido. Aduz que percebia pensão alimentícia e era dependente econômica e financeira do Delegado da Polícia Federal Dr. Roberto José Procópio da Silva. Em 23/03/2015 requereu administrativamente sua inclusão no benefício de pensão por morte, no percentual de 50% do valor da pensão em concorrência com a esposa/viúva, e teve o pedido indeferido em 24/04/2015. Em sede de instrução, foi determinado que a autora adequasse a relação processual do feito, tendo em vista que o agente público indicado na inicial não detém a titularidade da relação jurídica pleiteada, porém a interessada não atendeu a determinação, conforme certificado à fl. 92. Não se concebe como um feito possa ficar parado por inércia da autora por mais de trinta dias. A indicação correta do polo passivo da ação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência por inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 267, III e IV, do CPC/73, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC/73. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009529-26.2015.403.6102** - APARECIDO LANSARINI (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão do benefício para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo ou sucessivamente por tempo de contribuição integral desde 29.11.1999. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 163. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como o reconhecimento da decadência. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem ainda a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período que o autor quer ver reconhecido como especial. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de laudo contemporâneo. Eventualmente, em caso de procedência, requer a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e que o termo inicial do benefício seja a data da sentença. Houve réplica (fls. 192/197). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Consigno, também, que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei n. 8.213/91). In casu, houve pedido de revisão de aposentadoria em 23.12.2002 (fl. 147) com decisão no âmbito administrativo pelo indeferimento somente em 15.12.2009 (fl. 153), assim, não há falar em decadência. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividade insalubre de 26.07.1969 a 22.10.1969, de 03.11.1969 a 18.04.1970, de 01.07.1970 a 30.09.1970, de 16.11.1970 a 17.12.1970, de 16.01.1971 a 27.02.1971, de 10.05.1971 a 11.01.1972, de 16.01.1972 a 30.03.1972, de 20.05.1972 a 30.11.1972, de 01.12.1972 a 28.02.1973, de 05.04.1973 a 15.12.1973, de 16.12.1973 a 31.03.1974, de 02.05.1974 a 20.05.1974, de 16.07.1974 a 06.08.1974, de 15.01.1980 a 31.03.1980 na função de serviços gerais na agropecuária para Usina São Martinho, de 01.11.1975 a 16.03.1976 para Construtora Igaracu Ltda - Azevedo & Travassos, de 09.10.1976 a 08.01.1977 para Usina Santa Lydia S/A como motorista, de 01.03.1977 a 03.03.1977 como tulheiro para Algodoeira Donegá, de 17.03.1977 a 03.05.1977 como ajudante para Aduino A. Freire, de 06.09.1977 a 15.12.1977, de 19.12.1977 a 15.04.1978 para Usina São Martinho, de 05.05.1978 a 19.06.1978 para Usina São Francisco, de 01.08.1978 a 15.12.1978 para Wilson Garcia, de 02.02.1979 a 02.05.1979 para Wilson Garcia & Filho S/C Ltda, de 10.05.1979 a 14.01.1980 para CR Almeida S.A. Engenharia e Construções, de 02.05.1980 a 31.10.1980, de 03.11.1980 a 31.03.1981, de 01.04.1981 a 23.09.1981, de 01.10.1981 a 15.04.1982, de 03.05.1982 a 23.10.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1983, de 25.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986 para Usina São Martinho, de 02.03.1987 a 11.10.1989 para Viação Pradopolense, de 18.10.1989 a 30.03.1991 para Transporte Turística Petitto Ltda, de 18.04.1991 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a

29.11.1999, de 30.11.1999 a 23.12.2001 para Usina São Martinho todos na função de motorista. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os interregnos de 26.07.1969 a 22.10.1969, de 03.11.1969 a 18.04.1970, de 01.07.1970 a 30.09.1970, de 16.11.1970 a 17.12.1970, de 16.01.1971 a 27.02.1971, de 10.05.1971 a 11.01.1972, de 16.01.1972 a 30.03.1972, de 20.05.1972 a 30.11.1972, de 01.12.1972 a 28.02.1973, de 05.04.1973 a 15.12.1973, de 16.12.1973 a 31.03.1974, de 02.05.1974 a 20.05.1974, de 16.07.1974 a 06.08.1974, de 15.01.1980 a 31.03.1980, trabalhados para USINA SÃO MARTINHO, na função de serviços gerais de agropecuária, devem ser tidos como especiais, ante a previsão contida no Código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do Decreto nº 53.831/64, visto que então o enquadramento se fazia em razão da categoria profissional (PPP de fls. 60/65). Consigno, também, que os períodos de 01.11.1975 a 16.03.1976 (CONSTRUTORA IGARAÇU LTDA - AZEVEDO & TRAVASSOS), de 09.10.1976 a 08.01.1977 (USINA SANTA LYDIA S/A), de 06.09.1977 a 15.12.1977, de 19.12.1977 a 15.04.1978 (USINA SÃO MARTINHO), de 05.05.1978 a 19.06.1978 (USINA SÃO FRANCISCO), de 01.08.1978 a 15.12.1978 (WILSON GARCIA), de 02.02.1979 a 02.05.1979 (WILSON GARCIA & FILHO S/C LTDA), de 10.05.1979 a 14.01.1980 (CR ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES), de 02.05.1980 a 31.10.1980, de 03.11.1980 a 31.03.1981, de 01.04.1981 a 23.09.1981, de 01.10.1981 a 15.04.1982, de 03.05.1982 a 23.10.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1983, de 25.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986 (USINA SÃO MARTINHO), de 02.03.1987 a 11.10.1989 (VIAÇÃO PRADOPOLENSE), de 18.10.1989 a 30.03.1991 (TRANSPORTE TURÍSTICA PETITTO LTDA), de 18.04.1991 a 28.04.1995 (USINA SÃO MARTINHO) como motorista possuem natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor está enquadrada na categoria profissional (Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4). Observo que o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 para USINA SÃO MARTINHO (81,3 dB - PPP de fls. 60/65 e Laudo de fls. 66/67), como motorista, possui natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. No tocante aos períodos de 06.03.1997 a 29.11.1999 e de 30.11.1999 a 23.12.2001 como motorista para USINA SÃO MARTINHO, não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 60/65 e o Laudo às fls. 66/67 indicaram a presença de agente nocivo ruído no patamar de 81,3 dB, inferior ao limite permitido pela legislação para esse período. Entretanto, deixo de computar os períodos de 01.03.1977 a 03.03.1977 como tulheiro para Algodoeira Donegá e de 17.03.1977 a 03.05.1977 como ajudante para Adauto A. Freire, em razão de não constar qualquer documento capaz de comprovar a especialidade, constando tão somente referidos períodos no CNIS.

Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Registre-se, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Por fim, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 29.11.1999 sem a aplicação do fator previdenciário por força do advento da Lei 9.876/99, art. 6º, que garante ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Com isso, as pessoas que já possuíam 35 e 30 anos de serviço, para homem e mulher, respectivamente, podem requerer a aposentadoria integral a qualquer momento, pois o artigo supracitado obedece ao princípio constitucional do direito adquirido, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 23 anos e 14 dias e tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 15 dias até 28.11.1999, suficientes para a revisão do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a aplicação do fator previdenciário, conforme pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Usina São Martinho esp 26/07/1969 22/10/1969 - - - - 2 27 2 Usina São Martinho esp 03/11/1969 18/04/1970 - - - - 5 16 3 Usina São Martinho esp 01/07/1970 30/09/1970 - - - - 2 30 4 Usina São Martinho esp 16/11/1970 17/12/1970 - - - - 1 2 5 Usina São Martinho esp 16/01/1971 27/02/1971 - - - - 1 12 6 Usina São Martinho esp 10/05/1971 11/01/1972 - - - - 8 2 7 Usina São Martinho esp 16/01/1972 30/03/1972 - - - - 2 15 8 Usina São Martinho esp 02/05/1972 30/11/1972 - - - - 6 29 9 Usina São Martinho esp 01/12/1972 28/02/1973 - - - - 2 28 10 Usina São Martinho esp 05/04/1973 15/12/1973 - - - - 8 11 11 Usina São Martinho esp 16/12/1973 31/03/1974 - - - - 3 16 12 Usina São Martinho esp 02/05/1974 20/05/1974 - - - - 19 13 Usina São Martinho esp 16/07/1974 06/08/1974 - - - - 21 14 Cons. Igarapu Ltda - Azevedo & Travassos esp 01/11/1975 16/03/1976 - - - - 4 16 15 Usina Santa Lydia S/A esp 09/10/1976 08/01/1977 - - - - 2 30 16 Algodoeira Donegá 01/03/1977 03/03/1977 - - 3 - - 17 Adauto A. Freire 17/03/1977 03/05/1977 - 1 17 - - 18 Usina São Martinho esp 06/09/1977 15/12/1977 - - - - 3 10 19 Usina São Martinho esp 19/12/1977 15/04/1978 - - - - 3 27 20 Usina São Francisco esp 05/05/1978 19/06/1978 - - - - 1 15 21 Wilson Garcia esp 01/08/1978 15/12/1978 - - - - 4 15 22 Wilson Garcia & Filho S/C Ltda esp 02/02/1979 02/05/1979 - - - - 3 1 23 CR Almeida S.A Eng. e Construções esp 10/05/1979 14/01/1980 - - - - 8 5 24 Usina São Martinho esp 15/01/1980 31/03/1980 - - - - 2 17 25 Usina São Martinho esp 02/05/1980 31/10/1980 - - - - 5 30 26 Usina São Martinho esp 03/11/1980 31/03/1981 - - - - 4 29 27 Usina São Martinho esp 01/04/1981 23/09/1981 - - - - 5 23 28 Usina São Martinho esp 01/10/1981 15/04/1982 - - - - 6 15 29 Usina São Martinho esp 03/05/1982 23/10/1982 - - - - 5 21 30 Usina São Martinho esp 03/11/1982 31/03/1983 - - - - 4 29 31 Usina São Martinho esp 25/04/1983 30/11/1983 - - - - 7 6 32 Usina São Martinho esp 01/12/1983 31/03/1984 - - - - 4 1 33 Usina São Martinho esp 23/04/1984 14/11/1984 - - - - 6 22 34 Usina São Martinho esp 19/11/1984 13/04/1985 - - - - 4 25 35 Usina São Martinho esp 02/05/1985 31/10/1985 - - - - 5 30 36 Usina São Martinho (Monte Sereno) esp 11/11/1985 15/05/1986 - - - - 6 5 37 Usina São Martinho (Monte Sereno) esp 27/05/1986 29/11/1986 - - - - 6 3 38 Viação Pradopolense esp 02/03/1987 11/10/1989 - - - 2 7 10 39 Transporte Turística Petitto Ltda esp 18/10/1989 30/03/1991 - - - 1 5 13 40 Usina São Martinho (Monte Sereno) esp 18/04/1991 28/04/1995 - - - 4 - 11 41 Usina São Martinho (Monte Sereno) esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 42 Usina São Martinho 06/03/1997 28/11/1999 2 8 23 - - - 43 Usina São Martinho - 29/11/99 a 23/12/01 - - - - - Soma: 2 9 43 8 159 644 Correspondente ao número de dias: 1.033 8.294 Tempo total: 2 10 13 23 0 14 Conversão: 1,40 32 3 2 11.611,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 15 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores à data de 29.11.1999. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Usina São Martinho esp 26/07/1969 22/10/1969 2 Usina São Martinho esp 03/11/1969 18/04/1970 3 Usina São Martinho esp 01/07/1970 30/09/1970 4 Usina São Martinho esp 16/11/1970 17/12/1970 5 Usina São Martinho esp 16/01/1971 27/02/1971 6 Usina São Martinho esp 10/05/1971 11/01/1972 7 Usina São Martinho esp 16/01/1972 30/03/1972 8 Usina São Martinho esp 02/05/1972 30/11/1972 9 Usina São Martinho esp 01/12/1972 28/02/1973 10 Usina São Martinho esp 05/04/1973 15/12/1973 11 Usina São Martinho esp 16/12/1973 31/03/1974 12 Usina São Martinho esp 02/05/1974 20/05/1974 13 Usina São Martinho esp 16/07/1974 06/08/1974 14 Cons. Igarapu Ltda - Azevedo & Travassos esp 01/11/1975 16/03/1976 15 Usina Santa Lydia S/A esp 09/10/1976 08/01/1977 16 Usina São Martinho esp 06/09/1977 15/12/1977 17 Usina São Martinho esp 19/12/1977 15/04/1978 18 Usina São Francisco esp 05/05/1978 19/06/1978 19 Wilson Garcia esp 01/08/1978 15/12/1978 20 Wilson Garcia & Filho S/C Ltda esp 02/02/1979 02/05/1979 21 CR Almeida S.A Eng. e Construções esp 10/05/1979 14/01/1980 22 Usina São Martinho esp 15/01/1980 31/03/1980 23 Usina São Martinho esp 02/05/1980 31/10/1980 24 Usina São Martinho esp 03/11/1980 31/03/1981 25 Usina São Martinho esp 01/04/1981 23/09/1981 26 Usina São Martinho esp 01/10/1981 15/04/1982 27 Usina São Martinho esp 03/05/1982 23/10/1982 28 Usina São Martinho esp 03/11/1982 31/03/1983 29 Usina São Martinho esp 25/04/1983 30/11/1983 30 Usina São Martinho esp 01/12/1983 31/03/1984 31 Usina São Martinho esp 23/04/1984 14/11/1984 32 Usina São Martinho esp 19/11/1984 13/04/1985 33 Usina São Martinho esp 02/05/1985 31/10/1985 34 Usina São Martinho (Monte Sereno) esp 11/11/1985 15/05/1986 35 Usina São Martinho (Monte Sereno) esp 27/05/1986 29/11/1986 36 Viação Pradopolense esp 02/03/1987 11/10/1989 37 Transporte Turística Petitto Ltda esp 18/10/1989 30/03/1991 38 Usina São Martinho (Monte Sereno) esp 18/04/1991 28/04/1995 39 Usina São Martinho (Monte Sereno) esp 29/04/1995 05/03/1997 b) conceder ao autor a revisão do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral sem aplicação do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91. c) condenar a

autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva revisão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0010327-84.2015.403.6102** - LEAO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Grosso modo, as autoras requerem a expedição pela ré de certidão positiva com efeitos de negativa pertinente à contribuição de 10% sobre o FGTS, conforme disposição contida na Lei Complementar nº 110/2001. Alega que ajuizaram ação declaratória (nº 188624-82.2014.401.34.00), na 6ª Vara Federal do DF, que julgou favoravelmente à sua pretensão atinente à referida contribuição. Informa, no entanto, que o TRF da 1ª Região reverteu a decisão por acórdão, ao qual foram opostos embargos de declaração. Assevera que, conquanto o provimento tenha sido revertido, tem direito à certidão pretendida, uma vez que a questão está judicializada e os recursos apresentados na referida demanda têm efeitos suspensivos. Juntou documentos. A análise da liminar foi postergada (fl. 141). Devidamente citada, a CEF contestou a ação alegando preliminares de incompetência do juízo e de litispendência em relação ao feito nº 188624-82.2014.401.34.00. No mérito, defendeu a higidez da cobrança. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de incompetência e de litispendência, considerando que a presente demanda visa apenas a obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, questão que não é tratada nos autos nº 188624-82.2014.401.34.00, no qual se discute a legalidade/inconstitucionalidade da contribuição tratada na Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente. Segundo estabelece o Código Tributário Nacional, as hipóteses de suspensão do crédito tributário estão arroladas no art. 151, que abaixo transcrevemos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Verifica-se, pois, que a parte autora confunde o efeito suspensivo de recursos processuais, que apenas impedem a produção de efeitos das decisões de mérito até então proferidas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cabe ainda consignar que, segundo aduz a própria parte autora, não há nenhum provimento favorável em seu favor; pelo contrário, houve reversão da decisão de primeiro grau que acolhia sua pretensão. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADIN. DANOS MORAIS. SENTENÇA FAVORÁVEL AO AUTOR PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. CONFUSÃO ENTRE EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. A matéria sob exame cinge-se à pretensão de manutenção dos efeitos suspensivo e devolutivo em que foi recebida a petição interposta nos autos do Processo nº 94.0004976-5, de exclusão do nome do apelante do CADIN e de condenação da União ao pagamento de danos morais. 2. Qualquer inconformismo que o apelante possa ter com relação ao deslinde do citado processo há de ser solucionado unicamente no bojo deste, não sendo possível sua discussão nos presentes autos. 3. Nos presentes autos, observa-se que o apelante se baseia na incorreta ideia de que, por ter sido recebida no efeito devolutivo e suspensivo a apelação da União Federal interposta contra a sentença proferida na ação anulatória, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido em tais autos, possibilitando a exclusão do nome do apelante do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos moldes do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.522/02. 4. Tais institutos não se confundem. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nos casos elencados no art. 151 do CTN, enquanto o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito (devolver ao Tribunal ad quem a matéria impugnada e suspender a decisão até que este se pronuncie) nada tem a ver com as referidas situações de suspensão do crédito tributário. 5. Recurso improvido. TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 200550010030602 RJ 2005.50.01.003060-2 (TRF-2) Data de publicação: 17/05/2011 Ainda assim, à míngua de uma tutela liminar nesse sentido, ou mesmo qualquer outra hipótese prevista no art. 151 do CTN, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos da fundamentação (art. 269, inciso I, do CPC.). Custas ex lege. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Int.

**0000999-96.2016.403.6102** - ELISABETE FRESSATTI(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 32 e 32 verso, apontando contradição, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito tendo em vista o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, aliado à impossibilidade de processamento do feito via papel junto àquele juízo. Contudo, esclarece que a ação foi originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível, que a extinguiu sem resolução do mérito, ao fundamento de que não poderia apreciar o pedido da autora porque a demanda visa a execução de valores em decorrência de acordo firmado no autor da Ação Civil Pública em trâmite perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para

DAR-LHES PROVIMENTO, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO, com fulcro no art. 535, I e art. 463, II, ambos do CPC. Desta forma, cite-se, ficando deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004546-72.2001.403.6102 (2001.61.02.004546-8)** - RICARDO VELLUDO CURY(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por RICARDO VELLUDO CURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005612-96.2015.403.6102** - ADRIANO RICARDO SARTORI(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Ricardo Sartori, advogando em causa própria, em face do Chefe da Agência do INSS em Sertãozinho/SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição de certidão por tempo de contribuição restrita ao período em que contribuiu para o RGPS desenvolvendo atividades de professor para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sob o regime estatutário, excluindo-se o período concomitante em que verteu contribuições junto ao RGPS sob o regime celetista e como contribuinte individual. Alega que a recusa fundou-se no inciso I do art. 435 e 4º do art. 441 da IN 77/2015 e Consulta Técnica nº 5906, os quais não se aplicam ao caso. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante promoveu o recolhimento das custas e informou estar atuando em causa própria (fls. 100/102). Instado a esclarecer o pedido, peticionou às fls. 105/110, esclarecendo que pretende a transferência das contribuições recolhidas somente do período em que o impetrante contribuiu para o RGPS, desenvolvendo as atividades de Professor para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sob regime estatutário, a saber: 13/03/2008 a 16/02/2009, 16/02/2009 a 17/12/2011, 02/02/2012 a 18/12/2013 e 04/02/2014 a 10/07/2014. Informa que, com a transferência das contribuições recolhidas junto ao INSS, enquanto exerceu a função pública de professor, para o regime próprio de previdência dos funcionários públicos do Estado de São Paulo, obterá de imediato a alteração em sua pontuação para escolha de aulas na unidade escolar na qual está lotado, além de servir para cômputo de licença prêmio, quinquênio e demais benefícios previstos no art. 124 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo. Esclarece, ainda, que não pretende a contagem em dobro ou a contagem de tempo de serviço público com o de iniciativa privada quando concomitante, mas exclusivamente o quanto já afirmado, permanecendo junto ao INSS as contribuições das atividades privadas que desenvolve desde 01/09/90 até a presente data, objetivando futuramente a percepção de duas aposentadorias, sendo uma delas pelo regime celetista e outra pelo regime estatutário. A liminar foi indeferida às fls. 11. Às fls. 117/120 o INSS apresentou contestação pugnando, em sede preliminar, pelo reconhecimento da ausência de direito líquido e certo e pela ilegitimidade passiva. No mérito, defende a impossibilidade de contagem de tempo especial para fins de contagem recíproca, sustentando a impossibilidade de a Autarquia Federal emitir a certidão pretendida. Houve réplica (fls. 123/128). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/132. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre assentar que a resposta apresentada pelo INSS (contestação) não atende a prescrição legal, que determina a apresentação de informações pela autoridade impetrada (art. 7º, I, Da Lei 12.016/2009), sonogado por esta. Ademais, trata-se de peça padrão, que não discorre acerca do caso concreto propriamente dito, pois não se busca a obtenção de certidão de tempo de contribuição majorado por multiplicadores como ocorre com o serviço de natureza especial. Nem tão pouco a obtenção de aposentadoria em regime próprio mediante contagem recíproca. No mérito, a segurança deve ser concedida. Em síntese, o presente writ objetiva que o INSS conceda certidão de tempo de serviço referente aos períodos em que o impetrante exerceu funções de professor junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, quando teria vertido contribuições ao RGPS e não ao regime próprio, visando tão somente alteração em sua pontuação para escolha de aulas na unidade escolar na qual está lotado, além de servir para cômputo de licença prêmio, quinquênio e demais benefícios previstos no art. 124 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo (cf. fls. 19/33). Assenta-se de plano que não está em discussão a questão afeta ao vínculo jurídico do impetrante com a Administração Estadual, cuja competência, aliás, não cabe à Justiça Federal. Tão pouco se trata de cômputo de tempos de contribuição para fins de obtenção de benefícios previdenciários, sejam eles relacionados ao regime geral ou próprio. Neste delineamento, o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço fracionada encontra amparo no próprio seio da Constituição Federal, quando dispõe a propósito do direito de petição (CF: art. 5º, XXXIV, b), consoante entendimento exarado pelo Pretório Excelso, verbis: **E M E N T A: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE 472489 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008



PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RTJ VOL-00205-03 PP-01413 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333 RMP n. 37, 2010, p. 257-265)(grifamos)À época do julgamento, vigia a redação original do art. 130, II, A, do Decreto nº 3.048/99, que não permitia a emissão de certidão parcial. Consta do voto do Ministro Relator Celso de Mello, o acórdão do TRF/4ª Região que ensejou a apreciação da matéria, que, embora tenha sido levada à Suprema Corte para discutir a legitimidade do Ministério Público para ingressar com Ação Civil Pública para garantir tal direito, é bastante elucidativo no que interessa ao deslinde da causa.Passo a transcrevê-lo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 130, II, A, DO DECRETO Nº 3.048/99. NULIDADE. COISA JULGADA. EFEITOS.1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante.2. Precedentes do STJ.3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, b, garante ao segurado a obtenção de certidões perante as repartições públicas, com a finalidade precípua de defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Não é lícito ao INSS a restrição ao cidadão de obtenção de certidão parcial de tempo de serviço, baseada em norma regulamentar que importa óbice ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Ademais, não existe no ordenamento pátrio lei em sentido estrito que impeça o segurado de obter mencionada certidão.Com precisão, o jurista Celso de Mello (José Celso Mello Filho. Constituição Federal Anotada. 2ª edição. Saraiva. P. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo e res habilis (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis).Cumprir ressaltar que a Lei 8.213/91 não estabelece restrição em nenhum dispositivo quanto à exigência de que as certidões expedidas pelo setor competente do INSS devam abranger o período integral de filiação à previdência social, por isso, não cabe a regulamento impor essa restrição. Não assiste à autarquia federal tal esfera de poder discricionário.Portanto, não há no ordenamento jurídico pátrio lei que impeça o segurado de obter certidão parcial do tempo de serviço que tem averbado em seu favor, constituindo-se o art. 130 do Decreto 3.048/99 em verdadeiro óbice ao exercício de um direito constitucionalmente garantido, que extrapola os limites que lhe são próprios, configurando abuso do poder regulamentar.4. (...)5. Improvimento da apelação e da remessa oficial.(AC 2000.71.00.010059-0, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Também consta do aludido voto trecho exarado do REsp 554.960, em que foi relator o eminente Ministro Castro Meira, a propósito da matéria, igualmente esclarecedor:No caso em exame, o direito que se pretende garantir, obtenção de certidões de tempo de serviço - é inerente ao princípio da publicidade e é um dever de probidade e moralidade que o constituinte impôs ao administrador, pois diz respeito à necessidade de transparência da atuação do Estado, a quem é imposta, por força do artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, a prestação de informações aos administrados sobre seus direitos. Não bastasse, atualmente vigora nova redação do art. 130, II e 10 do Decreto nº 3.048/99, que prevê expressamente a possibilidade de emissão da CTC fracionada, no Capítulo que trata da contagem recíproca de tempo de contribuição, assim redigido: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)(...) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)(grifamos)Ora, se para tal finalidade (contagem recíproca) a CTC parcial é admitida, com muito maior razão deve ser fornecida nos termos requeridos pelo impetrante, que busca benefícios de ordem administrativa no exercício do magistério, tais como escolha de aulas, de unidade escolar, quinquênio, etc.Na mesma esteira, a IN nº 45/2010, em seu art. 367, 1º, autoriza a emissão da CTC fracionada:Art. 367. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 1º. Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele. 2º. Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.(grifamos)Destarte, analisando as disposições destacadas, não se vislumbra qualquer empecilho à obtenção da certidão pleiteada pelo impetrante, certo que não se aplica ao caso a fundamentação legal invocada pela autarquia quando de sua recusa (fls. 71). De fato, como já dito, não se trata de pedido de CTC para fins de contagem em dobro ou em condições especiais. Como assentado no julgamento a seguir colacionado, a CTC pode sim se prestar a outras finalidades. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO ALMEJADO. EXIGÊNCIA GENÉRICA PELO INSS. ILEGALIDADE.1. (...)2. É indevida a recusa do INSS em fornecer a certidão ou condicioná-la à indenização, uma vez que pode ser utilizada para outros fins que não a contagem recíproca. Compete apenas ao empregador, no momento da pretensão à contagem, exigir o recolhimento para fins de aposentadoria.(TRF1 - AC 00009682020054013806, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 09/03/2012 página: 743)Aliás, em havendo ressalvas a serem feitas em relação aos períodos indicados pelo interessado, tais como a falta de recolhimento integral e que tais, é até salutar que o INSS as inclua na certidão, resguardando-se para qualquer eventualidade futura, já que pode vir a ser compelido ao pagamento de benefício previdenciário em desacordo com as regras de regência do RGPS.Em resumo, temos que, observadas as disposições legais, no sentido de que o mesmo tempo de serviço não seja considerado para a obtenção de benefícios previdenciários em sistemas distintos, até porque não é esta a finalidade pretendida, não há óbice a que o impetrante obtenha a CTC requerida para que possa pleitear direitos junto ao Estado de São Paulo, onde exerce o magistério, segundo restou documentado às fls. 17/33.ISTO POSTO, CONCEDO A

necessário. Desentranhem-se a peça de fls. 117/120 (contestação), promovendo sua juntada por linha à contracapa dos autos. Tendo em vista a conduta perpetrada pela autoridade coatora, que agiu contra a ordem jurídica, de forma nitidamente abusiva e ilegal e, ainda, ante o inadequado atendimento à ordem judicial para prestar informações, oficie-se à Corregedoria do INSS para que adote as providências que entender pertinentes, instruindo com cópia integral destes autos. P. R. I. O.

**0002065-14.2016.403.6102 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos de ressarcimento que geraram os processos administrativos descritos na inicial (fls. 02/12). Afirma a impetrante que mencionados pedidos foram protocolizados em 04.09.2014 e 21.06.2013 e ainda não foram apreciados. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005109-75.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS SCAVONE (SP308331B - THIAGO SIMOES RABELLO E SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)**

Grosso modo, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor requer cópia dos contratos bancários firmados entre ele e a ré, notadamente: a) cheque especial (azul); b) Mastercard Gold; c) Crédito Direto Caixa. Afirma que pretende rever as cláusulas e termos dos contratos, pois está desconfiado de que foi ludibriado pela instituição financeira, assumindo obrigações que não corresponderiam ao que havia sido pactuado. Alega que a ré se negou a fornecê-los, mesmo depois de ter sido notificada. Ao final, requer a concessão da tutela cautelar a fim de que a requerida seja compelida à exibição em Juízo dos instrumentos contratuais. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 21). A requerida contestou a ação. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois o autor não formulou o pedido diretamente ao banco. No mérito, aduziu que não houve negativa no fornecimento dos documentos e a questão a ser resolvida é se os documentos devem ou não ser exibidos. Afirma que exibirá os documentos desde que sejam pagas as tarifas bancárias. Pediu a improcedência da ação e carreu cópia do contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Os autores manifestaram-se sobre a contestação e pediram a rejeição das preliminares e a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, pois o art. 5º, XXXV, da CF/88 garante o pleno acesso à justiça, independente de prévio requerimento administrativo. No mérito, verifico que ocorreu a perda do objeto. A cópia do instrumento contratual às fls. 29/31 indica que as contratações pertinentes ao cheque especial (cláusula terceira), cartão de crédito (cláusula sexta) e Crédito Direto Caixa (cláusula quarta) inserem-se dentre as obrigações pactuadas no referido contrato. Insta consignar que, em relação ao CDC e ao cartão de crédito, as disposições contratuais remetem às cláusulas gerais do produto, disponibilizadas ao cliente nos canais de atendimento, conforme estabelecido na cláusulas segunda, quarta e sexta do instrumento contratual de fls. 29/31. Cabe ainda consignar que não é controverso o direito ao recebimento de cópias dos contratos celebrados ou mesmo extratos da movimentação financeira, bem como que o interessado deve arcar com o custeio desse serviço (tarifas bancárias). Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material alegada. Ou seja, o autor não tem mais a necessidade da tutela pretendida. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004221-09.2015.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES**

1. Fls. 166/167: Torno sem efeito o despacho de fls. 158. Assim, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 29 (Procedimento Ordinário). 2. Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede a revisão do benefício previdenciário (fls.

02/18). Alega que recebe benefício desde 03.07.2009. Entretanto, em 22.07.2011, foi reconhecido judicialmente, na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, o adicional de 40% por acúmulo de funções, como operador de áudio e operador de rádio, e o pagamento de horas extras. Requer a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, apesar de as verbas pleiteadas terem índole alimentar, não diviso a presença de periculum in mora, em razão de o autor já receber benefício. Ausente a irreparabilidade, despendendo verificar-se a verossimilhança, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela pleiteada. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004846-43.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL FIRMO DA SILVA X LUCIANA RAFAEL DE SOUZA DA SILVA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse objetivando a reintegração do imóvel descrito na inicial, em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial nº 672570012100-8, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Eliel Firmo da Silva e Luciana Rafael de Souza. Foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 31 verso. Em audiência de conciliação foi firmado acordo. Às fls. 75 a CEF requer a intimação dos requeridos para que paguem a quantia referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC/73. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que o valor pretendido pela CEF a título de honorários advocatícios já foram contemplados no acordo firmado às fls. 61, consignando-se, inclusive, o valor pertinente à verba honorária (R\$ 519,23), tem-se por indevido o requerimento formulado às fls. 75. Assim, tendo em conta o que consta às fls. 72, onde a CEF informa o cumprimento do acordo, cumpre apenas extinguir o presente feito. HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 61, na presente ação movida em face de Eliel Firmo da Silva e Luciana Rafael de Souza e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Revogo a liminar. P.R.I.

**0009507-65.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA SOUSA DA SILVA SANTOS

À fl. 38 a CEF requereu a extinção do feito, ante a solução extraprocessual da lide com o pagamento da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 26 na presente ação movida em face de Jairo Ferreira dos Santos e outro, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0011791-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON ROCHA DO NASCIMENTO

À fl. 26 a CEF requereu a extinção do feito, ante a solução extraprocessual da lide com o pagamento da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 26 na presente ação movida em face de Adilson Rocha do Nascimento, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005132-21.2015.403.6102** - ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 58/60: tendo em vista que foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo, aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal acerca desta questão. Publique-se esta e a decisão de fls. 55/56. Decisão de fls. 55/56: Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, distribuída originariamente à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em virtude 08/06/2015. Posteriormente, aquele Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para esta 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob o argumento de haver conexão entre esta ação ordinária e a execução fiscal n.º 0001419-19.2007.403.6102, que tramita nesta Vara. É o relato do necessário. Decido. A competência desta Vara especializada em Execuções Fiscais é especial e absoluta e não comporta o julgamento de outras ações cíveis, salvo as de embargos do devedor. Nesse passo, tratando-se de competência em razão da matéria, inderrogável, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta ação anulatória de débito tributário, uma vez que não comporta relação de dependência com a execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF3, CC 00318965620114030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 13286, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se e oficie-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006926-29.2005.403.6102 (2005.61.02.006926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011955-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

RECONSIDERO a decisão de fl. 245 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado acerca da sentença de fls. 163/181. Publique-se e intime-se com prioridade.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005381-89.2003.403.6102 (2003.61.02.005381-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011961-0)) HAMILTON FERNANDO PEREZ CAMPOS(SP044576 - JOSE FERNANDO CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Defiro vista dos autos conforme requerido à fl. 44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300597-50.1990.403.6102 (90.0300597-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Vistos. Fls. 1074/1076: Primeiramente, esclareço que a reserva de numerário será efetuada em atendimento à eventual solicitação do Juízo do Trabalho. Fl. 1080: Anote-se a alteração. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência de todos os valores depositados de maneira incorreta (CNPJ e/ou código errados) para uma conta da executada (CNPJ 55.979.322/0001-16), vinculada ao DEBCAD 31.087.656-7, com código 0092, conforme modelo da fl. 1085, bem como informe sobre a existência de saldo remanescente na conta n.º 2014.005.19397-9. Cumpra-se com prioridade. Após, intemem-se.

**0306778-67.1990.403.6102 (90.0306778-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS X DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA

Vistos.Fl. 454: Primeiramente, proceda-se à retificação do termo de penhora (fl. 422), restringindo-a à parte ideal do coexecutado Diarone nos imóveis de matrículas ns. 10.190, 58.324 e 67.032, tendo em vista que os adquiriu no regime da comunhão universal de bens, intimando-se os executados.Fl. 456: Esclareço ao coexecutado que a penhora que recaía sobre os valores existentes em sua conta n.º 43-4, agência n.º 3531-9 do Banco Bradesco S/A já foi levantada, conforme consta do auto de levantamento de penhora (fl. 383), de modo que não há ordem deste Juízo pendente de cumprimento. Intimem-se.

**0303217-93.1994.403.6102 (94.0303217-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X OSCAR DIAS JUNIOR(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)**

Vistos, etc.Diante da certidão de fls. 257, defiro o pedido de fls. 254/255.Torno sem efeito o Termo lançado às fls. 245, verso.Promova-se a publicação da decisão de fls. 245/246 e prossiga-se.Cumpra-se com prioridade.Decisão de fls. 245/246:Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 234/235..pa 1,10 Os embargantes alegam que a referida decisão é omissa em relação ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, tendo em vista que foram excluídos do polo passivo desta execução. É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.1. O acolhimento parcial de exceção de pré-executividade não implica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação de execução.2. Impositivo o provimento do presente recurso para desobrigar a exequente, ora agravante, do pagamento da referida verba honorária.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG 281456, Processo: 200603000979752/SP, QUARTA TURMA, Relator: Juiz ROBERTO HADDAD, DJU: 12/03/2008, página: 343).No caso, em que pese ter havido a exclusão dos coexecutados, a execução prosseguirá. Assim, a ausência de condenação em honorários deve prevalecer. Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 234/235, para rejeitá-los em seu mérito.Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que cabe ao interessado trazer aos autos os documentos de seu interesse.Intimem-se.

**0000959-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000959-0) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)**

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado à fl. 479 e documentos de fls. 480/492, requerendo o que entender de seu interesse. Posteriormente, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca do prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

**0003132-92.2008.403.6102 (2008.61.02.003132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(RESPONSAVEIS) X JOSE ROBERTO DE BARROS X JOSE GALATI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA X ROGELIO GENARI(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X JOAO BATISTA SARTI X WALTER CASTELLUCCI X CARLOS AUGUSTO FREIRE X JOAO AUGUSTO DE PALMA(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)**

Vistos.Como a executada aderiu ao parcelamento, conforme noticiado pela própria exequente (fls. 499/501), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC, até o final cumprimento do parcelamento.Intimem-se.

**0002720-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002720-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO ZANATTO(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO)**

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, lavre-se o respectivo termo, intimando-se o executado, na pessoa do advogado constituído, de sua nomeação como depositário, bem como da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Reconsidero o despacho de fl. 25, terceiro parágrafo, haja vista a constituição de procurador à fl. 19. Intime-se e cumpra-se.

**0001047-65.2010.403.6102 (2010.61.02.001047-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001301-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001301-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CENTRO INTEGRADO DE APOIO FAMILIAR(AL011060 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS GOMES REGO)**

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO INTEGRADO DE APOIO FAMILIAR em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que aderiu ao parcelamento, o que enseja a suspensão da presente execução fiscal.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requerer a suspensão do feito, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento de débitos. É o relatório.Passo a decidir.É cristalina a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.Necessário faz-se atentar para a cronologia dos fatos, comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.Entretanto, conforme afirmam as partes e os documentos apresentados às fls. 71/71 e 91, o pedido de parcelamento foi efetuado em 25/08/2014, ao passo que a presente execução fiscal foi ajuizada, anteriormente, em 09/02/2010.Dessa forma, é o caso de suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, pois a executada está cumprindo o parcelamento entabulado.Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo após, a exequente informar acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento.Intimem-se.

**0001664-88.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente à fl. 530, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se nova provocação em secretaria.Publicue-se e intime-se, observando-se o trâmite prioritário em razão do valor da cobrança.

**0006622-20.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)**

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J.C.F. DE BESSA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade dos títulos executivos por não terem sido precedidos de processo administrativo, bem como por terem sido abrangidos pela decadência.É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência.Cumpra observar que, nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I do CTN, o termo a quo da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com o início da constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo.Dessa forma, tratando-se de créditos referentes aos períodos de 11/2010 a 03/2011 (CDA n.º 39.841.097-6) e de 13/2006 a 03/2011 (CDA n.º 39.841.098-4), e tendo sido efetuado o lançamento em 22/08/2011 (fls. 06 e 12), não se verifica a ocorrência da decadência, haja vista que não decorrido o prazo de cinco anos entre os termos estabelecidos no artigo mencionado.Quanto ao argumento de nulidade das CDAs, como é cediço, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar.As CDAs vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

**0007154-57.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)**

Primeiramente à apreciação das petições de fls. 15/16 e 17/19, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 17/19, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

**0004171-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COTEM - COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI)**

Defiro vista dos autos conforme requerido à fl. 29, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 27, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publicue-se e intime-se.

**0008533-96.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)**

Considerando que não há notícia de pagamento e nem indicação de bens à penhora, bem como o fato de que já houve citação da executada, proceda-se a livre penhora de bens do(a) executado(a), tantos quantos necessários para garantia da presente execução. Para tanto, expeça-se mandado. Após, defiro vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 21. Cumpra-se e publique-se.

**0001580-82.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da informação de fl. 99, intime-se a executada, através de seu procurador, para que efetue o depósito complementar do débito em discussão, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento desta execução. Publique-se prioritariamente.

**0003460-12.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Vistos, etc.Conforme manifestação da exequente das fls. 69/71, o depósito efetuado nesta execução fiscal (fl. 14) não é suficiente para a garantia integral do débito cobrado. Assim, intime-se a executada para promover sua complementação.Nesse mesmo ato, fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca do prazo legal para apresentação de embargos à execução.Publique-se.

**0004298-52.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos, etc.Fl. 74/75: tendo em vista que apenas o débito cobrado nesta execução foi incluído em programa de parcelamento sua tramitação se diferenciará das demais, de modo que viável o desapensamento.No tocante à manifestação da executada às fls. 10/11, esclareço que o parcelamento ocorreu somente após o ajuizamento desta execução, o que enseja apenas a suspensão do processo, conforme requer a exequente.Assim, DEFIRO os pedidos de desapensamento deste executivo fiscal dos demais, certificando-se, e de sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, deverá a exequente manifestar-se acerca da regularidade no recolhimento das parcelas.Cumpra-se e intemem-se.

**0004300-22.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Vistos, etc.Conforme manifestação da exequente das fls. 89/90, o depósito efetuado nesta execução fiscal (fl. 10) não é suficiente para a garantia integral do débito cobrado. Assim, intime-se a executada para promover sua complementação.Nesse mesmo ato, fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca do prazo legal para apresentação de embargos à execução.Publique-se.

**0004301-07.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Vistos, etc.Conforme manifestação da exequente das fls. 68/70, o depósito efetuado nesta execução fiscal (fl. 11) não é suficiente para a garantia integral do débito cobrado. Assim, intime-se a executada para promover sua complementação.Nesse mesmo ato, fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca do prazo legal para apresentação de embargos à execução.Publique-se.

**0004982-74.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE RIBEIRAO PRETO em face da ANS, alegando a suspensão da exigibilidade do débito cobrado. Aduz que ajuizou a ação anulatória n.º 0125121-78.2014.402.5101, em trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo realizado depósito judicial, em 23/06/2014, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da suspensão da exigibilidade do débito. Alega, ainda, a ilegalidade na incidência da multa e dos juros diante do valor já depositado. Requer a suspensão e a extinção desta execução fiscal. Junta documentos. Intimada a se manifestar, a excepta afirma a insuficiência do valor depositado para a garantia integral do débito. Requer o desapensamento e a penhora on line. É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, o que não logrou êxito em demonstrar, haja vista que não trouxe aos autos cópia da alegada decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como não comprovou que o depósito da fl. 94 corresponde à integralidade do débito.Outrossim, a excepta afirma a exigibilidade do débito cobrado, uma vez que aquele depósito efetuado pela executada nos autos da ação anulatória n.º 0125121-78.2014.402.5101 é insuficiente para a garantia integral do débito cobrado.Nesse passo, não sendo trazida a antecipação dos efeitos da tutela e nem o depósito integral do valor cobrado, capazes de suspender o andamento da presente execução (CDA n.º 13475-94 - PA 25789009528/2006-59).Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intemem-se.

**0006134-60.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODONTOLOGYC

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ODONTOLOGYC SYSTEM CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo em virtude do cerceamento de defesa, a ocorrência da prescrição pelo decurso de mais de cinco anos do lançamento e a nulidade processual por falta de intimação do Ministério Público. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar. As CDAs que amparam esta ação vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência, mas, em prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que no presente caso deu-se com os respectivos lançamentos, cujas datas constam das CDAs (fls. 23, 30, 39, 45, 53, 59, 67, 74, 83, 91, 97, 105, 111, 119, 124, 131 e 136). Tendo em vista que a data mais antiga de lançamento é 13/07/2010 e o despacho de citação foi proferido em 11/11/2014 (fl. 144), não verifico a ocorrência pretendida, haja vista que não decorreu o lustro prescricional. Por fim, não há que se falar em intimação do Ministério Público, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 82 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0006674-11.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a ocorrência da prescrição por ter decorrido mais de cinco anos desde a solicitação do procedimento médico, a indevida aplicação da multa em virtude do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz e a inexigibilidade do encargo de 20% constante da CDA, por ser posterior à data da solicitação da cirurgia. Intimada a se manifestar, a excepta refuta essas alegações (fls. 21/25) e junta documento (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de multa administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, consta da CDA que o processo administrativo sancionador transitou em julgado em 16/09/2013 (fl. 05). Desse modo, como a execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2014, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não merece prosperar a alegação da excipiente de ocorrência de prescrição. Quanto às demais questões, cabe salientar que, em exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a alegação de inexigibilidade da multa em virtude do instituto da reparação voluntária e eficaz, bem como do encargo de 20% do DL 1.025/69, constituem questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo prosseguir esta execução fiscal. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o respectivo contrato social. Anote que o documento apresentado pela ANS à fl. 26, encontra-se quebrado. Intimem-se.

**0007028-36.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, constituída nos autos do processo administrativo n. 33902282996201037 em razão de autorizações de internação hospitalar (AIHs). A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. De maneira subsidiária, postulou o afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 que possui caráter restitutivo, de recomposição do patrimônio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 224/694



público, e, portanto, tem assento no Direito Público, não havendo que se falar em aplicação da prescrição constante do Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalho, DJE DATA:22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.65/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, após o encerramento do processo administrativo, o vencimento do débito ocorreu em 13/5/2014 (fl. 5). O débito foi inscrito em dívida ativa em 3/9/2014 (fl. 4) e, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da presente execução fiscal (10/11/2014). Desse modo, tendo que não houve o transcurso do prazo quinquenal, o débito não se encontra fulminado pela prescrição. No que tange, ao pedido de afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, entendendo que se trata de questão de mérito que admite amplo debate, o que transformaria, inevitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Para tanto, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001289-48.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO

Diante do requerido à fl. 19, desentranhe-se a petição de fls. 16/18, devolvendo-a ao subscritor de fl. 19, certificando nos autos. Após, promova a executada a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca da regularidade dos depósitos de fls. 12 e 14 para o fim de garantia da execução. Publique-se.

**0001291-18.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca da regularidade dos depósitos de fls. 13 e 15 para o fim de garantia da execução. Publique-se.

**0008146-13.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MBA CALDEIRARIA INDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA - EPP(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Vistos. Promova a secretaria o desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 51/198, tendo em vista que se refere a executada estranha a estes autos. Após, intime-se o advogado para retirar a referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007649-24.2000.403.6102 (2000.61.02.007649-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE

Vistos.Fls. 187/189: Observo do edital do leilão de fls. 179/184 e da certidão de intimação de fl. 185, que este juízo tomou as providências cabíveis para evitar eventuais nulidades, bem como para que a enfiteuta exercesse o direito de preferência no caso de arrematação ou adjudicação, o que não ocorreu no presente caso.De outro lado, o direito de receber o laudêmio é matéria que extrapola o âmbito destes autos, pois diz respeito a terceiros e não às partes do processo.Fls. 196/197, 205 e 207/208: No que tange às obrigações do arrematante para com a Fazenda Pública, somente com a devida formalização do contrato de parcelamento poderá se falar em exigência das parcelas mensais do valor da arrematação.Desse modo, intimem-se o ente público e o arrematante para que formalizem o parcelamento e colacionem aos autos cópia do referido instrumento.Intimem-se.

## **Expediente N° 1538**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007114-46.2010.403.6102** - LWIZ XV COML/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.A teor do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo. Considerando que a questão fática versa sobre a aquisição ou não de fundo de comércio, DEFIRO o pedido da União Federal de intimação da autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a origem de seus bens (ativo imobilizado), necessários e utilizados para o início de suas atividades, bem como para que comprove a destinação do ativo imobilizado da Luwasa, no prazo de 10 (dez) dias.De outro lado, INDEFIRO o pedido de intimação da Luwasa para que comprove a origem do numerário utilizado para cumprir o acordo de parcelamento do débito, tendo em vista que extrapola o âmbito desta ação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal, retornando os autos conclusos para sentença. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003427-13.2000.403.6102 (2000.61.02.003427-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005616-0)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a impugnante, USINA SANTA LYDIA S/A, alega excesso de execução, pois o demonstrativo do débito estaria incorreto. Em sua manifestação, a União refutou os argumentos da impugnante (fls. 515).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do 2º do art. 475-L do Código de Processo Civil, alegando a parte impugnante excesso de execução, por entender que o exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença, há que se declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Com efeito, é ônus da impugnante motivar sua impugnação demonstrando o excesso de execução, que não se presume. Entretanto, no presente caso, a impugnante limitou-se a alegar o excesso de execução em face da decisão transitada em julgado, sem, contudo, apresentar o valor que entendia devido, em afronta à legislação que disciplina a matéria. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A sentença que homologou a desistência requerida pela agravante em virtude do acordo que alega ter feito com a União transitou em julgado para as partes, razão pela qual não cabe em sede de impugnação desconstituir ou modificar a condenação em verba honorária constante no título judicial executado. 3. Conforme constatado pelo MM. Juiz a quo, a agravante alega a incorreção de valores apresentados pela União de forma genérica, sem apresentar o valor que entende correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação (CPC, art. 475-L, 2º). Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido.(TRF/3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 393518, RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ DATA: 30/07/2010).Anoto, por fim, que o valor da condenação em honorários (1% sobre o valor atualizado da execução) não foi questionado pela impugnante no momento oportuno, transitando em julgado a decisão, sem qualquer recurso por parte da interessada, o que obsta qualquer discussão acerca da cobrança executiva nesta sede processual. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, com fundamento no artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Vistos.Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a

ser(em) leilado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo-se constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para que se altere o polo da demanda para que se conste INSS/FAZENDA NACIONAL onde se encontra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005153-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-54.2007.403.6102 (2007.61.02.001934-4)) NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON X LUZIA MARA SCHIAVON X AMILTON LUIZ SCHIAVON JUNIOR X FERNANDO LUIS SCHIAVON X ROSANA SCHIAVON X LINCOLN SCHIAVON X MARCELO FLEMING SCHIAVON X RAQUEL SCHIAVON(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0001934-54.2007.403.6102 em apenso. A embargante sustentou a nulidade das Certidões da Dívida Ativa por ausência de requisitos exigidos em lei. Afirmou a inconstitucionalidade formal da cobrança por vício de iniciativa da Lei n. 10.795/93; ofensa ao princípio da legalidade tributária, da reserva à lei complementar, da igualdade e do não confisco. Ponderou, ainda, a ilegalidade da cobrança, pois a majoração da anuidade se fundamentou em diploma infralegal. Por fim, insurgiu-se contra a multa eleitoral. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, além do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 38/61). Com o falecimento da embargante, os herdeiros LUZIA MARA SCHIAVON, AMILTON LUIZ SCHIAVON JÚNIOR, FERNANDO LUIS SCHIAVON, ROSANA SCHIAVON, LINCOLN SCHIAVON, MARCELO FLEMING SCHIAVON e RAQUEL SCHIAVON passaram a integrar o polo ativo dos embargos à execução fiscal (fls. 68/97). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. A alegação de nulidade das Certidões da Dívida Ativa por ausência de requisitos exigidos em lei não merece prosperar. Os títulos executivos que amparam a execução fiscal estão revestidos das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No mérito, inicialmente, observo que a fundamentação legal lançada no título executivo não é a Lei nº 10.795/2003, como defendido pelo embargado, mas os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e a Resolução nº 176/84 do COFECI, para a cobrança das anuidades, e o artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 81.871/78 para a multa eleitoral. Com a substituição das CDAs (fls. 22/25 dos autos principais em apenso), foi lançada outra fundamentação legal para as cobranças: art. 16, VII da Lei nº 6.530/78 c/c arts. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, para as anuidades e art. 16, VII da Lei 6.530/78 c/c art. 19, parágrafo único do Decreto 81.871/78 para a multa. Entretanto o valor da anuidade permaneceu inalterado. Por outro lado, encontra-se pacificado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES. RESOLUÇÃO Nº 666/2000. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, I DA CF. 1. Por força da decisão proférída pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa, razão pela qual os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar por meio de Resolução, os valores das anuidades exigidos dos profissionais a eles adstritos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, considerando que as contribuições dos profissionais para essas entidades têm natureza tributária. 2. Agravo regimental prejudicado. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AG 126098, Processo 200103000056287/SP, SEXTA TURMA, Relatora: Desembargadora MARLI FERREIRA, DJU data: 15/04/2005, Página: 666). Realmente, até a vigência da Lei nº 10.795/2003, que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, os valores devidos pelos profissionais ou pelas pessoas jurídicas com registro no Conselho Profissional, deviam obedecer ao limite estabelecido pela Lei n. 6.994/82, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, mesmo com a extinção da MVR, não ficou o CRECI autorizado a fixar por resolução administrativa valores superiores àqueles determinados pela lei. Entretanto, a anuidade cobrada nestes autos são posteriores à vigência da Lei nº 10.795/03 (08/12/2003), que alterou o art. 16 da Lei nº 6.530/78, fixando limites máximos para as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como o índice oficial de preços ao consumidor (INPC do IBGE), para a correção dos valores estabelecidos aplicando-se à anuidade cobrada nos autos principais. Ocorre que o valor cobrado pelo embargado não foi estabelecido com base na referida Lei, mas em Resoluções administrativas, em afronta ao princípio da legalidade, sendo nulo o título executivo cobrado. Dessa forma, a nulidade da execução fiscal é medida que se impõe. De igual modo, não pode subsistir a cobrança de multa, diante de sua natureza acessória em relação à obrigação principal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir os títulos executivos (CDAs n. 2007/015831 e 2007/040227), que deram origem à execução fiscal n. 0001934-54.2007.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009686-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009686-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-68.2009.403.6102 (2009.61.02.002905-0)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0002905-68.2009.403.6102. A embargante alegou ausência de interesse de agir, nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais e prescrição. No mérito, sustentou ausência de critério legal para a aplicação da multa, insurgindo-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 48/73). Réplica (fls. 114/123). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas no período compreendido entre 2004 a 2007. Anoto que a embargante foi autuada em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (180356/08; 180357/08; 180358/08; 180359/08; 180360/08; 180361/08; 180362/08; 18063/08; 180364/08; 180365/08; 180366/08; 180367/08; e 180368/08). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as

formalidades legais. P.R.I.

**0003940-58.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-02.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Ressalto que, embora a embargante mencione que tenha solicitado o referido documento administrativo, certo é que não há qualquer elemento nos autos que demonstre que tal solicitação, de fato, ocorreu. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança impugnada e de quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se.

**0008770-33.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-56.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 155. A embargante alega que a decisão foi omissa ao indeferir a realização de provas por compreender que a discussão restringe-se à matéria de direito ou comprovada de plano, pois a embargante pretende demonstrar a ilegalidade da tabela TUNEP e o cálculo dos valores devido a título de ressarcimento depende de dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Na decisão hostilizada inexistente contradição, obscuridade e omissão. A alegação da embargante é mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001422-32.2011.403.6102** - RICARDO PASSARELA X CATIA CRISTINA PASSARELA X RONALDO JOSE PASSARELA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALDO REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MOSNA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os embargantes aditarem sua inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008), sob pena de extino do presente feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos, imediatamente, conclusos. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007028-61.1999.403.6102 (1999.61.02.007028-4)** - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X POSTO ENTRE RIOS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO X JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL

Vistos. Quanto ao pedido da exequente das fls. 178/180, não resta demonstrada a alegada sucessão. Não existe a certidão indicada pela exequente à fl. 167. Ao contrário do afirmado, não há certidão nos autos atestando a identidade entre os endereços das empresas, bem como não se verifica indícios da aquisição do fundo de comércio, mormente, pelo fato de que a pretendida sucessora foi constituída somente em 2012, e, ao que tudo indica, em 2007 a executada já não estava em atividade, haja vista o falecimento de ambos os sócios (fls. 110 e 175). Desse modo, à mingua de indícios que apontem a sucessão, INDEFIRO o pedido das fls. 178/180. Tendo em vista que não houve o registro da penhora efetuada nestes autos (fl. 120) em virtude do informado pelo 2º CRI, e o falecimento dos sócios, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CRISTIAN PEDRO JESAM SCHAIM(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Diante do pedido de fls. 835/837 em cotejo com a manifestação da exequente à fl. 844, defiro o levantamento de todas as constrições garantidoras da presente execução fiscal, uma vez que já houve a extinção do processo (fl. 818). Cumpra-se, expedindo-se mandado para levantamento da penhora de fl. 91, promovendo-se o desentranhamento da carta de fiança de fl. 765, bem como expedindo-se alvará para levantamento do depósito de fl. 848 em favor da executada, que deverá ser intimado para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 818 e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

**0000505-13.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE HELENA DE PAULA AMORIM

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008046-58.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a ocorrência da prescrição por ter decorrido mais de cinco anos desde a solicitação do procedimento médico, a indevida aplicação da multa em virtude do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz, violação dos princípios constitucionais quando do início do processo administrativo e a aplicação de circunstâncias atenuantes ao caso. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de multa administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, consta da CDA que o processo administrativo sancionador transitou em julgado em 09/09/2014 (fl. 04). Desse modo, como a execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2015, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não merece prosperar a alegação da exceção de ocorrência de prescrição. Quanto às demais questões, cabe salientar que, em exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a alegação de inexigibilidade da multa em virtude do instituto da reparação voluntária e eficaz, bem como da violação a princípios constitucionais, constituem questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo prosseguir esta execução fiscal. Promova a executada a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009211-05.1999.403.6102 (1999.61.02.009211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309751-14.1998.403.6102 (98.0309751-2)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A X PEDRO ANTONIO PALOCCI X RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A

Vistos. Fls. 390/391: Apenas com o depósito integral do débito poderia se cogitar em atribuir efeito suspensivo à impugnação, à luz do caput do art. 475-M do CPC. No caso, o valor depositado à fl. 391 não contempla a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (fl. 372 frente e verso). Desse modo, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a intimação da Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez), tendo em vista o depósito de fl. 391 e o requerimento da penhora de ativos financeiros, por meio do BACEN-JUD. Intemem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3431**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-06.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO SERGIO RISSO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para o recolhimento das custas processuais remanescentes. Intime-se.

**0002512-32.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

Fls. 127: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002905-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/134 verso. Após, intime-se a requerida para que promova o recolhimento do montante devido apurado à fl. 136, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. PA 0,10 Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002208-62.2015.403.6126** - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intime-se o Dr. Daniel Zorzenon Niero para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000304-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Rementam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Ante a manifestação retro, publique-se o despacho de fl. 158.Fl. 158: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000561-03.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZAEEL DO NASCIMENTO DANTAS

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005670-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

O embargante requereu a produção de perícia contábil por outro profissional especializado, uma vez que impugnou os cálculos apresentados pelo contador judicial, alegando que foi formulado conforme a planilha da CEF.Entendo desnecessária a produção da referida prova pericial, na medida em que, o contador judicial analisou o demonstrativo de débito apresentado pela CEF, conforme estipulado contratualmente. A nomeação de perito, em conformidade com o requerimento do embargante, além de desnecessária, atrasaria desnecessariamente a solução da presente lide.Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.Tendo em vista a ausência de requerimento de outras diligências, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

**0005228-95.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA MARINA FERREIRA

Fl. 82: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0005306-89.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WU BUENO

Fl. 91: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca das pesquisas realizadas às fls. 84/88, advertindo-a que decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0007066-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Fl. 61: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0004426-63.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA TROMBINI PINESI

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Intime-se.

**0005821-90.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS X ODETTE FABIANO DOS SANTOS(SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Diante da consulta supra, cadastre a Secretaria advogado com poderes para receber citação. Após, republique-se o despacho de fl. 54.Fl. 54: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0006243-65.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO IMPELLIZZIERI JUNIOR

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.



**000069-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESÍ

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**000225-91.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0000828-67.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002546-36.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2014.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 63: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do despacho de fl. 60.Int.

**0000586-11.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126) TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001268-63.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2016.403.6126) ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, regularize o embargante a representação processual, bem como, apresente os documentos que comprovem a situação econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001610-84.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003670-30.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0003479-14.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Vistos etc.Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial formulado pela Caixa Econômica Federal.A Caixa ajuizou a presente ação visando à busca e apreensão de veículos, os quais foram alienados

fiduciariamente em decorrência de contrato firmado entre as partes. Deferida a medida, os veículos não foram encontrados e, apesar de diversas tentativas, os réus não foram citados. Verificada a impossibilidade de obter a posse do bem alienado fiduciariamente, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014 autorizam ao credor requerer, nos mesmos autos, conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista na lei processual civil. O contrato de financiamento com alienação fiduciária possui valor certo e determinado, constituindo-se em título executivo. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar execução de título executivo extrajudicial. Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 652, c/c 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0001142-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0001319-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para o recolhimento das custas processuais remanescentes. Intime-se.

**0002513-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Fls. 131: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002533-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0003642-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Fl. 74: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0004511-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004576-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 212. Int.

**0005364-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 234/694

GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

**0005365-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO)

Fls. 188: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000711-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0001526-44.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Preliminarmente, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.Após, tornem

**0002801-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Tania Maria Navas Mendes Santo André - EPP e Tania Maria Navas Mendes, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em razão de contrato, denominado GIROCAIXA, firmado entre as partes.Devidamente citadas, as rés ofereceram exceção de pré-executividade às fls. 54/81 que foi rejeitada liminarmente.A CEF se manifestou à fl. 87 requerendo prazo para apresentar a planilha de débito e a reiteração do pedido de bloqueio pelo sistema Renajud e Bacenjud formulado à fl. 49.À fl. 88 foi deferido a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade dos executados pelo sistema Renajud, conforme se verifica às fls. 90/91.Às fls. 97/99 os executados alegam que existe excesso de garantia e requerem a liberação dos veículos mencionados às fls. 91, arguindo que a exequente não requereu o bloqueio. Vieram os autos conclusos.No que se refere às garantias prestadas, inexistente prova da alegada alienação de patrimônio ou, ainda, vinculação dos veículos indicados às fls. 80/81 ao contrato indicado.Quanto à restrição judicial pelo sistema Renajud foi deferido por este juízo à fl. 88, tendo em vista os pedidos formulados nas petições de fls. 49 e 87.Com relação ao desbloqueio dos veículos mencionados à fl. 91, reputo necessária a postergação da apreciação do requerimento, após a manifestação da exequente, que deverá, ainda, apresentar a nota de débito atualizada.Int.

**0006418-93.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X RENATA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB X CRISTINA PORTELLA CASSAB MARIUTTI

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares.Intime-se.

**0000819-42.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Fl. 94: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de promover o efetivo andamento à execução, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002405-17.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Verifico que os documentos juntados às fls. 55/56, mostram-se aptos a demonstrar que os valores bloqueados nas contas do executado Tihany Tereskovae Junior, são considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta poupança 6057-6 - agência 0347, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 235/694

Código de Processo Civil. Determino, ainda, desbloqueios realizados nos bancos do Brasil e Bradesco, pois resultou em bloqueio de valor irrisórios em face ao montante do débito exequendo. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0003049-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA

Inconformado com a decisão de fls. 567/568, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0003173-40.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MARTA MANSILHA GALHARDI

Fl. 59: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003445-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003556-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Fl. 66: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0003699-07.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004423-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0004485-51.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Fl. 45: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0004546-09.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA BORGES NETO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004548-76.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Fl. 55: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0005868-64.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0005911-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0006247-05.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FABIO LORETO X JORGE LORETO

Fl. 189: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0006401-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0006827-35.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ANTONIO APARECIDO BATISTA

Intime-se, uma vez mais, o subscritor da petição de fls. 25, Dr. Herói João Paulo Vicente para subscrever a referida peça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006891-45.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0007824-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G MOBILES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMERSON PASSOMATO DE SOUZA

Fl. 42: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0000073-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MAURICIO ZACALESKI X REGINA AGOSTINHO CANTERAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006043-63.2012.403.6126** - FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 451/452, tendo em vista que a cópia já foi protocolizado nos autos da execução fiscal n. 0006216-87.2012.403.6126.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Cumpra-se o Requerido a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025128-75.2015.403.0000, devendo o mesmo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 237/694

informar ao E.TRF da 3ª Região o que entender necessário.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006389-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, uma vez que já houve o levantamento dos valores bloqueados nos autos.Prazo: 15 (quinze) dias..Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007212-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ RUMY

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0002101-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO FERREIRA LIMA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0004897-79.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 37 do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006365-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE RICARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE RICARDO SANCHES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

### **Expediente N° 3432**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003408-12.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA PLUS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. - EPP(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.Após, aguarde-se pela realização das demais hastas designadas nos autos, tendo em vista que só parte dos bens foi arrematada.Intimem-se.

**0006444-62.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 238/694

bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, procedendo a alocação do valor do parcelamento na CDA em cobro nestes autos e, em seguida, requerer o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006269-97.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GIOVANE EUGENIO - EPP

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, aguarde-se pela realização das demais hastas designadas nos autos, tendo em vista que só parte dos bens foi arrematada. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5787**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002435-76.2006.403.6317 (2006.63.17.002435-7)** - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da sentença transitado em julgado nos autos 0015826-12.2011.8.26.0348, tramitada perante a 3 Vara Cível de Mauá, o qual condenou a parte autora ao pagamento de 15% dos valores que vier a receber em favor de Santino Oliva, expeça-se ofício ao E. TRF para que os valores requisitados através do Ofício Requisatório 2015000019 (fs. 317), fiquem à disposição desse juízo para posterior levantamento. Expeça-se e intime-se.

**0002616-29.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Converto o julgamento em diligência. 1- Renumerem-se os autos a partir das fls 854 (há uma folha sem numeração); 2- Indefiro o ingresso nos autos dos ex-patronos da autora, na qualidade de litisconsortes ativos, considerando que não há honorários estipulados passíveis de execução. 3- Mantenho a decisão de fls 1157 pelos seus próprios fundamentos e determino o recolhimento da diferença dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004488-06.2015.403.6126** - SIMAO DE SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando que o Sr. Perito designado para a perícia médica não poderá realizá-la no dia 21/03/2016, ciência ao autor da redesignação da perícia para o dia 28/03/2016, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 239/694

da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0007527-11.2015.403.6126** - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000090-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000090-0)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição deste processo.Em primeiro lugar, cumpre consignar que não se trata de uma decisão judicial, mas de mero expediente para por fim a simples discussão a respeito dos efeitos da sentença que julgou extinta a presente ação sem julgamento do mérito.Nesse panorama, tendo em vista a extinção sem análise do mérito, e considerando a perda do objeto do agravo de instrumento 2004.03.00.003089-5, a decisão liminar nele proferida perdeu sua eficácia, nos termos da Súmula 405, do STF.Diante disso, expeça-se mandado ao 2º Registro e Imóveis de Santo André para que proceda ao cancelamento das averbações determinadas pela liminar concedida pelo TRF - 3ª Região (fls. 283/288), instruindo com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado que extinguiu esta ação cautelar (fls. 424/429 e 447), bem como da decisão do agravo de instrumento (fls. 559/560).Após a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003022-26.2005.403.6126 (2005.61.26.003022-2)** - ADEMIR LUIZ DE SALVE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ADEMIR LUIZ DE SALVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 205/215), o credor manifestou sua concordância (fls. 222/224).Expedida a requisição de pagamento de fls. 231/232, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 235 e 237. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005451-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005451-2)** - OSVALDO VAZ DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSVALDO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 315, não se opondo ao valor executado (fls. 317).Expedida a requisição de pagamento de fls. 322/323 e retificada às fls. 343/347, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 328 e 351. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3)** - MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 498.Opostos Embargos a Execução, foi fixado o valor de R\$ 678.821,97.Às fls. 544/565, sobreveio a notícia de falecimento do beneficiário, ora exequente, ocasião em que a subscritora da petição requereu a habilitação dos herdeiros.Deferido o pedido de habilitação da viúva do autor TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA às fls. 569.Expedida a requisição de pagamento de fls. 541/542 e retificada às fls. 571/585, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 587/588, tendo sido levantada conforme alvarás de fls. 147/150. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com



fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002326-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002326-3)** - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 299/307), o credor manifestou sua concordância (fls. 316/321). Expedida a requisição de pagamento de fls. 324/325, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 327 e 334. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000534-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000534-4)** - OLIVIA LOPES OLIVEIRA X VILMA OLIVEIRA HERNANDES X TERESINHA DA CRUZ PASINI X ARLETE OLIVEIRA SANCHES(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OLIVIA LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 121/136), o credor manifestou sua concordância (fls. 139/140). Às fls. 195/210, sobreveio a notícia de falecimento do beneficiário, ora exequente, ocasião em que a subscritora da petição requereu a habilitação dos herdeiros. Deferido o pedido de habilitação das sucessoras VILMA DE OLIVEIRA HERNANDES, TEREZINHA DA CRUZ PASINI E ARLETE OLIVEIRA SANCHES. Expedida requisição de pagamento de fls. 186 e 193 e retificada às fls. 216/224, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 188 e 227, tendo sido levantada conforme alvarás de fls. 229/231. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000533-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000533-6)** - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA X CAMILA DE LIMA MENDES MARQUES X FLAVIA DE LIMA CASSONI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ERIVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 363/373), o credor manifestou sua concordância (fls. 381/382). Às fls. 378/379, sobreveio a notícia de falecimento do beneficiário, ora exequente, ocasião em que a subscritora da petição requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 381/395). Deferido o pedido de habilitação das herdeiras CAMILA DE LIMA MARQUES E FLÁVIA DE LIMA CASSONI às fls. 399. Expedida requisição de pagamento de fls. 403/405, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 407, 409 e 410. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7)** - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 279/290), o credor manifestou sua concordância (fls. 295). Expedida a requisição de pagamento de fls. 300/301, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 304 e 310. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001248-14.2012.403.6126** - OSCAR DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 241/694

decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 200, não se opondo ao valor executado (fls. 202). Expedida a requisição de pagamento de fls. 207/208, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 213 e 221, tendo sido levantada conforme comprovante de fls. 224. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5788**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005843-51.2015.403.6126** - VANDERLEI DOS SANTOS X MARISA ALVES DE MACEDO (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP327920 - THAIS HELENA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0)** - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003103-38.2006.403.6126 (2006.61.26.003103-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002665-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP174811 - MARCELO VIEIRA DE CAMPOS E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES)

(Pb) Diante do julgamento do Recurso Extraordinário comunicada às fls. 405/413, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002322-25.2006.403.6317 (2006.63.17.002322-5)** - CLEUZA MARIA COSTA ROSA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP160988 - RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001035-08.2012.403.6126** - ANTONIO DE LIMA TEREM (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005049-64.2014.403.6126** - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada de fls. 314/320. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003643-71.2015.403.6126** - EDSON HERCULINO MACHADO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EDSON HERCULINO MACHADO requer a concessão de aposentadoria especial (NB 170.756.877-1)

desde o requerimento administrativo em 6/8/2014, com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (24/5/1989 a 6/8/2014).O pedido foi indeferido sob o argumento de que o requerente recebia benefício no âmbito da Seguridade Social.Juntou documentos (fls. 11/47).Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/82, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Concedida a oportunidade para o autor se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 86/93. Instados a especificar provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85), enquanto o Réu nada solicitou, defendendo o ato administrativo que negou a concessão do benefício (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, inexistiu impedimento legal para que o segurado em gozo de benefício previdenciário requiera o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (6/8/2014), tendo ajuizado esta ação em 15/7/2015, conclui-se que inexistem prestações prescritas.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprido ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações

pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas

serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 24/5/1989 a 6/8/2014. Para a comprovação das condições de trabalho, o autor encartou aos autos o PPP de fls. 31/35, no qual relaciona os seguintes fatores de riscos e nível de intensidade: 91 dB(A) - de 24/5/1989 a 30/11/1989; 82 dB(A) - de 1/12/1989 a 30/9/1992; 91 dB(A) - de 1/10/1992 a 30/9/2003; 92,2 dB(A) - de 1/10/2003 a 31/5/2004; 91 dB(A) - de 1/6/2004 a 30/4/2005; 92,1 dB(A) - de 1/5/2005 a 31/12/2008; 85,1 dB(A) - de 1/1/2009 a 6/8/2014. No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade, isto é, entre 20/3/1992 a 6/4/1992 (NB 31/047.942.482-9), 9/2/1993 a 25/2/1993 (NB 31/057.207.340-2), 20/2/1996 a 26/2/1996 (NB 31/102.103.636-3), 12/2/2005 a 11/3/2005 (NB 31/131.538.855-0), 19/1/2006 a 14/2/2006 (NB 134.002.801-5) e 11/6/2014 a 31/7/2014 (NB 606.551.100-9). Ressalte-se que o PPP aponta como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Gustavo Salandini, CREA 5060502883, cuja atribuição é exercida desde quando o demandante ingressou na empresa em 24/5/1989. Além disso, consta o nome completo, NIT e registro funcional de Juliana Pires Pavini, representante legal da empresa Volkswagen do Brasil. Consoante acima expendido, em relação ao ruído, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 24/5/1989 a 19/3/1992, 7/4/1992 a 8/2/1993, 26/2/1993 a 19/2/1996, 27/2/1996 a 11/2/2005, 12/3/2005 a 18/1/2006, 15/2/2006 a 10/6/2014 e 1/8/2014 a 6/8/2014. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos (24/5/1989 a 19/3/1992, 7/4/1992 a 8/2/1993, 26/2/1993 a 19/2/1996, 27/2/1996 a 11/2/2005, 12/3/2005 a 18/1/2006, 15/2/2006 a 10/6/2014 e 1/8/2014 a 6/8/2014), após a devida conversão, resulta em 35 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (6/8/2014). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Saliento que, desde que preenchidos os requisitos legais, a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria diversa da pretendida sem que isto importe em julgamento extra petita. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 24/5/1989 a 19/3/1992, 7/4/1992 a 8/2/1993, 26/2/1993 a 19/2/1996, 27/2/1996 a 11/2/2005, 12/3/2005 a 18/1/2006, 15/2/2006 a 10/6/2014 e 1/8/2014 a 6/8/2014; 2. à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.756.877-1), devida a partir da data do requerimento administrativo (6/8/2014), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das prestações em atraso, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção

monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/170.756.877-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON HERCULINO MACHADO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6/8/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 131.670.078-00 NOME DA MÃE: Maria Herculina da Conceição Machado NIT: 1.236.466.312-3 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Monte Alto, n.º 367, Vila Valparaíso, Santo André/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/5/1989 a 19/3/1992, 7/4/1992 a 8/2/1993, 26/2/1993 a 19/2/1996, 27/2/1996 a 11/2/2005, 12/3/2005 a 18/1/2006, 15/2/2006 a 10/6/2014 e 1/8/2014 a 6/8/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000764-03.2015.403.6317** - DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000931-74.2016.403.6126** - EDISON SANTOS DE SANTANA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000937-81.2016.403.6126** - ARNALDO APARECIDO IZAIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005744-23.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003237-50.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-05.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CELSO CAPELATO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000674-49.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-64.2016.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Ciência as partes da redistribuição do feito pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005905-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005905-1)** - EROS JOSE BERNARDES FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EROS JOSE BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001993-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001993-8)** - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANUEL DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002451-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002451-0)** - JOSE IRMAO ALEXANDRE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRMAO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000325-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000325-0)** - JOAO FERNANDES DANTAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003435-29.2011.403.6126** - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005245-39.2011.403.6126** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005881-05.2011.403.6126** - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001774-78.2012.403.6126** - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004174-65.2012.403.6126** - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JONAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006125-94.2012.403.6126** - MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0003209-19.2014.403.6126** - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004192-18.2014.403.6126** - ALAOR MAGANHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente N° 5789**

#### **MONITORIA**

**0002093-75.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WILLIAM QUILIZ GANTUS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000959-8)** - RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5)** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da quantia de R\$ 9.461,66, monetariamente corrigida desde 10/9/2006, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (26/9/2006 - fl. 43). Impugnados às fls. 136/137 os cálculos apresentados pela parte credora às fls. 129, os autos foram remetidos à Contadoria. Sobrevinda a informação e os cálculos de fls. 162/164, a parte credora com eles concordou enquanto a CEF alega ter dado cumprimento à sentença em 16/10/2007, não havendo razão para o prosseguimento dos juros moratórios até a data do saque do saldo existente na conta fundiária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da contestação de fls. 47/51, ao verificar a existência de débito em desfavor do FGTS e não tendo logrado êxito na solução da pendência, os valores depositados na conta vinculada do de cujus, referente aos expurgos inflacionários, foram integralmente bloqueados. Contudo, a CEF já havia manifestado sua concordância com o levantamento do valor de R\$ 9.461,66 (fl. 50). Nesse contexto, cabia à parte autora demonstrar a resistência da CEF em efetuar o pagamento da quantia devida, ônus do qual não se desincumbiu. Por conseguinte, os cálculos da Contadoria do Juízo não podem ser acolhidos, uma vez que inclui valores a título de juros até 10/12/2014, sem considerar o saldo existente na conta vinculada desde 16/10/2007. No entanto, denota-se da manifestação de fls. 169/170, dos extratos de fls. 146/149 e do documento de fls. 150 que a CEF deixou de proceder à atualização monetária do montante originário desde a data indicada no r. julgado (10/9/2006), aplicando apenas os juros moratórios até 16/10/2007. Por fim, de rigor a aplicação da multa de 10% sobre a parcela impaga nos termos do 4º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação para reconhecer o excesso de execução, devendo ela prosseguir pelo saldo de correção monetária devido desde 10/9/2006, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação nos termos preconizados pela r. decisão exequenda. Sobre o saldo remanescente deverá ser aplicada a multa de 10% (dez por cento). Int.

**0001960-72.2010.403.6126** - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 248/694



CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Indefiro o pedido de fls.393/397, formulado pela parte Exequente, competindo a mesma diligenciar para obter as informações que deseja para apresentação dos valores que entende como devidos ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001834-80.2014.403.6126** - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003055-98.2014.403.6126** - ELSA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004788-02.2014.403.6126** - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/110.Citado, o INSS contesta o feito (fls. 116/140) pugnano pela improcedência do pedido e apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 141/203). Instado a se manifestar, o autor ficou silente (fls. 205)Em resposta à determinação judicial, a empregadora apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado e que foi acostado às fls. 218/220, da qual o réu se manifestou às fls. 222 e o autor quedou-se inerte.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 218/220, consigna que nos períodos de 11.10.2001 a 14.08.2005 e de 05.12.2007 a 07.12.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período de 11.10.2001 a 07.12.2007, em que o autor exerceu sua atividade laboral como operador de transporte no setor de composição e mistura, na qual estava exposto de forma habitual e permanente a calor de 33,05 IBTUG, será considerado insalubre para fins de contagem de tempo especial, com fundamento no anexo IV, código 2.04 do Decreto 3.048/99. (AMS 00061117620134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 07.05.2001 a 10.10.2001, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 191, que serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 191, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, considero prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos anteriores da propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 07.05.2001 a 10.10.2001, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 11.10.2001 a 07.12.2007, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/146.671.973-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 11.10.2001 a 07.12.2007, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/146.671.973-4, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005708-73.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LIMITADA (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP315032 - JENIFER PAULON E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Altere-se o polo passivo para Seara Alimentos Ltda. - fls. 226/231. Junte-se a informação de implementação do benefício de auxílio-acidente. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação regressiva de acidente do trabalho, sob o rito ordinário, em face da Seara Alimentos Ltda. (antiga Comércio e Indústria Massas Alimentícias Massa Leve Ltda), objetivando o ressarcimento aos cofres públicos pelo prejuízo causado pela ré, decorrente de negligência no cumprimento de normas de segurança do trabalho. O prejuízo consistiu na concessão de benefício de auxílio-doença por prazo determinado e auxílio-acidente permanente, em face do acidente do segurado ANTONIO ALVES DE SOUZA no local de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré contestou (fls. 118/137), pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Réplica às fls. 185/193. Instadas a especificarem provas, nada foi requerido. Não foram localizadas as testemunhas do juízo - fls. 222. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O autor INSS busca ressarcimento pela responsabilidade da empresa ré decorrente da negligência no cumprimento de normas técnicas de segurança e saúde do trabalhador, comprovada por intermédio de relatório de fiscalização e auto de infração lançado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Santo André - fls. 68/72, assim como pelo laudo pericial realizado no âmbito da Justiça Estadual - fls. 96/100. A Justiça Federal é a competente para analisar a presente demanda, pois o litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. (STJ, Segunda Seção, CC 59970/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU 19/10/2006). Não ocorreu prescrição do fundo de direito. A prescrição ao caso concreto inicia-se com a concessão do benefício previdenciário e tem o prazo de cinco anos para a propositura da

ação, nos termos do artigo 1º do decreto nº 20.910/32, considerando a natureza especial da regra de prescrição para todas as ações envolvendo entes públicos, o que excepciona a regra geral do prazo de três anos do Código Civil (art. 206, 3º, V). Neste sentido está a jurisprudência pacífica do STJ, exarada em recurso repetitivo (REsp 1.251.993/PR, Ministro Mauro Campbell Marques) e acórdãos REsp 1387427, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 7/8/2013; REsp 1382997/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/8/2013 e REsp 1.349.481/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2013. Uma vez esgotado o prazo quinquenal, ocorre a prescrição do próprio fundo do direito que ampara a reparação decorrente do ato ilícito do empregador pela inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, não havendo possibilidade de discussão posterior apenas sobre as eventuais parcelas sucessivas e sem verificação dos requisitos ensejadores do dano, culpa e nexa causal. Assim, afasto a preliminar de prescrição. No mérito, a pretensão do autor encontra previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 201, 10º, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 210, 10º - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Este instrumento estrutura e defende os valores sociais do trabalho e da dignidade humana, nos termos dos artigos 1º, III e IV, 7º, XXII e 170, todos da Constituição da República de 1988. Com efeito, está inserido no ordenamento jurídico vigente e não conflita com a Constituição Federal. Outrossim, o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - não é seguro de vida contra negligência dos responsáveis pela segurança do trabalho. Tem finalidade específica e não configura duplo pagamento pelo mesmo fato, tal como alega a ré. Em verdade, a cobertura do SAT presta-se a cobrir os sinistros dos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, inerentes ao trabalho de risco. Afasto, assim, a alegação de inconstitucionalidade na norma. No mais, os artigos 120 e 121 da lei nº 8.213/91 possuem dupla finalidade: 1) ressarcimento - devolução aos cofres públicos do prejuízo causado pelas empresas negligentes com as normas de segurança do trabalho; 2) pedagógico/preventivo - adequação das empresas infratoras aos padrões de segurança e alerta às demais para que sejam evitados novos acidentes. Quanto aos fatos, apurou-se que no dia 24.06.2011 o trabalhador Antonio Alves de Souza, funcionário da ré, trabalhava regularmente no setor de recheio de massas comestíveis, quando houve entupimento da máquina ravioleira. Então, este desligou a máquina e passou a retirar o excesso de massa de macarrão que obstava o perfeito funcionamento, colocando seus dedos no interior da máquina, na parte de moldes formadores do raviolo. O ajudante Rhedson G.S. de Souza, que estava na fase de aprendizagem na máquina, ao lado de Antonio Alves, acionou indevidamente o botão de avanço da máquina, ocasionando a lesão em três dedos da mão direita de Antonio. Do Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho realizado pela DRT, não subsistem dúvidas quanto à ocorrência de acidente de trabalho relacionado com vítima - fls. 48/52. As causas diretas do infortúnio foram omissões dos responsáveis na observação de normas de proteção, principalmente a ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas, assim como a permissão da operação de máquina por trabalhador não habilitado, qualificado ou capacitado para este fim. Incontroversa, assim, a negligência da empresa ré na contenção e fiscalização das regras de segurança, donde exsurge a responsabilidade solidária pela culpa concorrente da ré. Ressalte-se que não se apurou culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, restando claro que o acidente decorreu de insegurança da máquina na zonas de perigo e melhor treinamento/orientação do operador. Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexa causal entre os dois fatos anteriores. No presente caso, o infortúnio com sequelas decorreu de ato ilícito cometido pela ré, ou seja, da negligência na observação das regras mínimas de segurança do trabalho. Há flagrante nexa entre a conduta negligente da ré, o evento danoso e o dano causado ao autor (pagamento benefício previdenciário). O dano neste caso é o valor integral do benefício de auxílio-doença por tempo determinado, e auxílio-acidente, enquanto vigente ao segurado. Quanto aos juros, nesta ação de reparação de danos por ato ilícito a responsabilidade é aquiliana, devendo os juros de mora fluírem a partir da data do efetivo desembolso pelo INSS e não da citação, nos termos da súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Não assiste razão à autarquia federal quanto ao pedido de caução real ou fidejussória ou outra forma de garantia, haja vista que estes instrumentos referem-se às prestações de natureza alimentar, com o objetivo de assegurar que o alimentando não fique desprovido da parcela, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar a ré a ressarcir ao autor o total dos valores dispendidos até a data desta sentença, em razão do pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/546.994.990-3 (DER 11.07.2011 e DCB 30.04.2012) e auxílio-acidente (NB 146.017.194-0, DER 04.12.2014), devendo incidir sobre o montante a taxa Selic, a qual já inclui atualização monetária e juros (art. 406 do Código Civil), a partir da DER de cada benefício. Condeno a ré, ainda, a pagar os valores futuros do benefício previdenciário de auxílio-acidente, mensalmente, durante o tempo em que for efetivamente pago ao segurado, mediante a inclusão da Autarquia-autora em suas respectivas folhas de pagamento, a fim de garantir o cumprimento da obrigação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno a ré, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença

**000033-95.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA DOS REIS(SP087652 - JOAO LUIZ DOS REIS FILHO)**

Diante da certidão de fls. 59 verso, deixo de receber a apelação interposta pela CEF, vez que o recurso deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000128-28.2015.403.6126 - MARCOS BONFIM RODRIGUES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/111. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 117/127) alegando, em preliminares, a impossibilidade de cumulação de benefícios e a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na fase das provas, o autor nada requer (fls. 131) e o réu impugna os documentos apresentados (fls. 133). Foi determinada a juntada do procedimento administrativo, sendo providenciado pelo autor (fls. 135/187). Instado a se manifestar, o INSS requer que o período de afastamento não seja computado como especial (fls. 190/191). Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Diante da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, resta prejudicada a alegação de ausência probante dos documentos que foi suscitada pelo réu. Rejeito a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que nas provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. A prejudicial de prescrição será analisada em conjunto com o mérito da demanda. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 161/174, consignam que nos períodos de 08.07.1980 a 12.03.1991, 13.03.1991 a 09.06.1993, 22.09.1993 a 15.08.1997 e 02.03.1998 a 17.01.2001, apesar do autor estar exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, não foram apresentados os laudos periciais. Nesta situação, improcede o pedido para reconhecimento da insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentados os necessários laudos técnicos acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Do mesmo modo, improcedem os pedidos alternativos deduzidos na exordial, na medida em que o autor não fez prova do direito alegado, apesar de ter sido intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, considero correta a análise administrativa que apontou a ausência da apresentação do laudo pericial para comprovação da insalubridade por ruído, às fls. 177.

Assim, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição,

mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000916-42.2015.403.6126** - MANOEL HONORATO NETO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a majoração do tempo de contribuição apontado no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/156.990.894-7, considerando como especial o período trabalhado entre 12.03.1978 a 13.04.1987. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/46. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 52/77) alegando, em preliminares, a prescrição e a impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/84. No exame das provas, o autor nada requer e o réu requer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente cópia integral do procedimento administrativo. O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta cópia integral do procedimento administrativo, às fls. 91/166, do qual o autor se manifesta às fls. 169/170. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do deferimento do requerimento administrativo (30.05.2011) e a data da propositura da presente demanda (03.03.2015). No entanto, considero prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, na medida em que o objetivo desta ação é para revisão do benefício em manutenção e das provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Do mesmo modo, resta prejudicado o pedido revisional no tocante ao NB.: 42/111.319.212-4, DER.: 27.11.1998, como formulado às fls. 12, uma vez que em consulta ao sistema PLENUS/INSS constato que o titular é pessoa estranha aos presentes autos. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 39/40, consigna que no período de 12.03.1979 a 13.04.1987, o autor estava exposto de

forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, com relação ao período de 12.03.1978 a 11.03.1979, improcede o pedido deduzido às fls. 12 (bem como, fls. 3 e 4), uma vez que não restou comprovado o vínculo laboral existente com a empresa COFAP - FABRICADORA DE PEÇAS - LTDA, conforme anotação da CTPS de fls. 32 (reproduzida por cópia, às fls. 107) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 39/40. Entretanto, no caso em exame, a comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente se efetivou no decorrer da presente ação, uma vez que a Autarquia Previdenciária não teve oportunidade de se manifestar acerca dos documentos que atestam as condições insalubres do exercício de trabalho, em sede do exame do processo administrativo. Por isso, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da citação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 12.03.1979 a 13.04.1987, como atividade especial e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/164.590.925-2, com limitação dos efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 12.03.1979 a 13.04.1987, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/156.990.894-7, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002091-71.2015.403.6126 - ANDRE LUIZ RODRIGUES(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. deliberação de fls. 92/98. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença deixou de se pronunciar a respeito dos períodos mencionados às fls. 3, uma vez que eles devem ser incluídos sete dias por ano trabalhado na contagem do tempo contributivo, correspondente ao número de meses no ano que contam com trinta e um dias. Além disso, argumenta que até 4/3/1997, trabalhou submetido ao nível de pressão sonora de 85 dB e à temperatura de 27 °C, e que sua deficiência física é de natureza grave, argumentando que não se pode ignorar o parecer sério e conclusivo de fls. (82/85) do Médico perito especialista, inclusive, nomeado pelo próprio juízo, só porque favorece o autor, o que é contraditório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato. Expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas. Por outro lado, a linha de raciocínio que conduziu à conclusão concernente ao não enquadramento como especial dos intervalos indicados na petição inicial foi suficientemente explicitada, sendo que os pontos indicados pelo embargante revelam seu inconformismo com a solução dada, mas não contradição entre os elementos do comando judicial exarado. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Tivesse o subscritor da petição dos embargos lido atentamente o inteiro teor da r. sentença impugnada e do laudo pericial defendido, observaria que ela não se afastou das informações contidas neste documento. Ao revés, o r. decisum está calcado nas conclusões contidas no parecer do especialista nomeado pelo juízo, porém retificou a classificação ali consignada quanto ao grau de deficiência, porquanto realizada em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1/2014. Apenas corrigiu o erro existente no laudo, tudo nos termos já expendidos. Assim, denota-se que o que o embargante almeja é a aceitação da conclusão e a rejeição das premissas. Em outras palavras, ele pretende o aproveitamento das partes do laudo favoráveis à pretensão deduzida e a desconsideração pura e simples daquelas contrárias ao seu interesse. Importante destacar que, tendo deixado de se manifestar a respeito da prova pericial na época oportuna (fls. 90-verso), não cabe sua revisão nesta fase processual. Demais disso, é ônus da parte interessada produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003182-02.2015.403.6126 - HERITON AUGUSTO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 13/79. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 85/96) alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na fase das provas, o autor requer o conhecimento dos documentos já apresentados no decorrer da instrução (fls. 99) e o réu requer que o tempo de afastamento não seja computado como especial (fls. 108/109). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que

sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Superada a preliminar apresentada e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às 24/25 e 34/35, consignam que nos períodos de 20.06.1985 a 24.03.1987, 03.12.1998 a 04.09.2012 e de 01.05.2013 a 14.03.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, diante da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 42, consignando que no período de 01.04.1987 a 19.06.1988, o autor trabalhou nas atividades de torneiro mecânico. Nesta situação, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Por fim, considero prejudicado o requerimento do réu formulado às fls. 108/109, uma vez que o período de 05.09.2012 a 30.04.2013 no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não integra o pedido deduzido pelo autor. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 71/73), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o

pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 20.06.1985 a 24.03.1987, 03.12.1998 a 04.09.2012 e de 01.05.2013 a 14.03.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no processo de benefício NB.: 46/172.007.523-6. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003673-09.2015.403.6126 - HELCIO QUIDEROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. HELCIO QUIDEROLI requer a concessão de aposentadoria especial (NB 171.714.282-3) desde o requerimento administrativo em 15/10/2014, com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (3/12/1998 a 3/10/2014). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 27/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para o momento da prolação da sentença (fls. 72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/89, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Concedida a oportunidade para o autor se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 92/95. Instados a especificar provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fls. 91), enquanto o Réu nada solicitou, defendendo o ato administrativo que negou a concessão do benefício pelo não enquadramento do período reclamado nestes autos (fls. 97). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Demais disso, inexistente impedimento legal para segurado em gozo de benefício previdenciário requerer o recebimento de outro em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM



PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 3/12/1998 a 3/10/2014. Registre-se que o período de 16/8/1989 a 2/12/1998, segundo Análise e Decisão Técnica de atividade Especial de fls. 64, foi enquadrado como insalubre. Para a comprovação das condições de trabalho, o autor encartou aos autos o PPP de fls. 54/57, no qual relaciona os níveis de pressão sonora aferidos: 91 dB(A) - de 1/1/1998 a 31/12/2003; 87 dB(A) - de 1/1/2004 a 31/1/2007; 86 dB(A) - de 1/2/2007 a 31/1/2011; 88 dB(A) - de 1/2/2011 a 31/5/2013; 87 dB(A) - de 1/6/2013 a 3/10/2014. Insta consignar que, diversamente do anotado pela análise técnica de fls. 64, consta do PPP que o EPI não era eficaz na neutralização do agente nocivo. Ainda que tal indicação figurasse do formulário, tal informação, por si só, não seria suficiente para afastar o enquadramento pretendido. No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais (fls. 62), ou seja, entre 14/6/2011 a 26/10/2011 (NB 91/546.820.274-0). Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 3/12/1998 a 13/6/2011 e 27/10/2011 a 15/10/2014. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que o acréscimo do intervalo especial ora reconhecido (3/12/1998 a 13/6/2011 e 27/10/2011 a 15/10/2014) aos períodos enquadrados pelo réu às fls. 64, após a conversão em tempo comum, resulta em 45 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/10/2014). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Saliento que, desde que preenchidos os requisitos legais, a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria diversa da pretendida sem que isto importe em julgamento extra petita. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme requerido às fls. 7. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de

3/12/1998 a 13/6/2011 e 27/10/2011 a 15/10/2014;2. à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.714.282-3), devida a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2014), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91;3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive abono anual.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/171.714.282-3NOME DO BENEFICIÁRIO: HELCIO QUIDEROLIBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2014RENDIA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 046.524.298-78NOME DA MÃE: Maria Pintao QuideroliNIT: 1.078.744.029-6GENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cabreuva, n.º 468 A, Vila Clarice, Santo André/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 3/12/1998 a 13/6/2011 e 27/10/2011 a 15/10/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004701-12.2015.403.6126** - LEANDRO ALVES PINHEIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP345399 - CELSO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA.LEANDRO ALVES PINHEIRO propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula outorga de tutela jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores constantes da fatura do cartão de crédito de final n. 7173, e que condene a ré a promover o cancelamento das restrições cadastrais decorrentes desta dívida e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a sessenta salários mínimos. Alega, em síntese, que em abril de 2015, foi surpreendido com a cobrança indevida do valor de R\$ 4.181,30, relativa às despesas realizadas com o cartão de crédito precitado, mesmo não sendo cliente da ré e nem ter solicitado, recebido ou utilizado aludido cartão.Mesmo alertada do equívoco, a ré continuou a exigir o pagamento, inclusive promovendo a inclusão dos dados do autor em cadastros de maus pagadores, maculando injustamente sua honra.Juntou documentos (fls. 16/46).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação de tutela para suspender os efeitos da restrição contra o autor no SCPC de 15/5/2015 (fls. 49/49-verso).Citada, a parte ré contestou às fls. 59/65, em que pugna pela improcedência do pedido argumentando que não foi comprovada qualquer falha no serviço nem conduta ilícita perpetrada pela parte ré.Réplica às fls. 69/70.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 67 e 71).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento.Conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.(...)VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexiste ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir a validade do título que deu origem às inscrições vergastadas, a regularidade de tais anotações, bem como se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Na espécie, o autor relata que, sem seu consentimento ou solicitação, foi emitido cartão de crédito em seu nome.De início, insta esclarecer que o cartão recusado no endereço de correspondência foi o da bandeira ELO NACIONAL conforme missiva enviada pela própria ré (fls. 19). No entanto, o cartão em que os lançamentos questionados foram realizados é da bandeira Mastercard (fls. 20).Sem embargo desse fato, a ré deixou de apresentar quaisquer elementos que comprovem que o cartão foi solicitado pela parte autora ou que a tarjeta com a bandeira Mastercard foi recebida no endereço de correspondência. Também não se desonerou de seu ônus de demonstrar que as movimentações indicadas às fls. 20 foram realizadas pelo demandante. Ao revés, limita-se a alegar genericamente a ausência de responsabilidade da CEF, pois sustenta que, comprovada a fraude, estar-se-ia diante de fato de terceiro, o que representa uma das excludentes de responsabilização civil. Em suma, pouco contribuiu para o esclarecimento dos fatos.Por outro lado, não se mostra razoável exigir do cliente que produza prova negativa da realização das operações, uma vez que é o banco quem detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Se as instituições bancárias optaram pela automação dos seus serviços, compelindo seus clientes a utilizar os meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, reduzindo seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas tendentes a aprimorar o controle e a segurança dos serviços oferecidos.Nesse panorama, forçoso concluir pela inexigibilidade dos valores cobrados bem como pela insubsistência dos respectivos encargos contratuais.Sob outro prisma, sendo verossímil a ocorrência de vício na prestação do serviço bancário, exsurge o dever de reparação.Quanto ao dano moral, verifica-se que a ré enviou várias correspondências ao autor com o objetivo de cobrar a suposta dívida (fls. 20/40), chegando a dezesseis correspondências no mês de junho de 2015.Pela correspondência de fls. 41 de 25/6/2015, o SERASA

comunicou ao autor que a ré havia solicitado a abertura de cadastro negativo em seu desfavor relacionado com o cartão em referência. Na mesma data, semelhante aviso foi expedido pelo SCPC (fls. 42). Posteriormente, em 27/7/2015, uma nova correspondência do SCPC alertava sobre o pedido de restrição decorrente do mesmo contrato, mas contendo outro valor do débito (fls. 43). O documento de fls. 18 aponta como única ocorrência a dívida originária do cartão de crédito acima indicado. Em hipóteses deste jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. Quanto ao valor da indenização, por inexistirem critérios determinados para a quantificação do dano extrapatrimonial, impende observar a razoabilidade na sua fixação, o que é feito atendendo-se às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e da ré devem ser sopesadas. No caso, a anotação restritiva ocorreu em junho de 2015, sendo a ação intentada dois meses depois. Em setembro de 2015, nenhuma anotação desabonadora foi encontrada no CPF do autor (fls. 65). A inscrição indevida constou dos registros dos organismos de proteção ao crédito durante um pouco mais de dois meses. Apesar de alegado que procurou solucionar amigavelmente a situação, o autor sequer informa as datas ou o meio pelo qual teria procurado a ré para tanto. Considerando, ainda, o fato de a ré ser instituição financeira de inegável capacidade econômica, e o excesso empregado para a cobrança da dívida representado pela quantidade de notificações enviadas no mês que antecedeu a inscrição combatida, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca nos termos do enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que a reparação dos danos morais reclamada pela parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição financeira que, por suposta falha de segurança do serviço prestado, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor. Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. O Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Por outro lado, a orientação preconizada pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1. declarar a inexigibilidade dos valores cobrados em decorrência da utilização do cartão de crédito bandeira Mastercard, final n. 7173, objeto da fatura com vencimento em abril de 2015; 2. condenar a ré a proceder ao cancelamento das anotações desabonadoras que solicitou nos organismos de proteção ao crédito relacionadas com os valores cobrados em decorrência da utilização do cartão de crédito bandeira Mastercard, final n. 7173, objeto da fatura com vencimento em abril de 2015; 3. condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), monetariamente atualizados a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fl. 49/49-verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005788-03.2015.403.6126** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0005890-25.2015.403.6126** - ADEMIR TREVELLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46) e, subsidiariamente, a revisão do tempo de contribuição apurado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos às fls. 7/93. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 99/107) pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/116. Na fase das provas as partes nada requerem (fls. 113/116 e 117). O réu requer que seja desconsiderado como especial o período de afastamento do trabalho. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços

classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 85, consigna que no período de 01.01.2001 a 22.11.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, com relação aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-acidente e auxílio-doença previdenciário, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Do período já considerado Na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 23.10.1978 a 18.01.1979, 07.06.1980 a 20.02.1987 e de 31.08.1993 a 31.08.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 51 e planilha de 58/61, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa. O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada nos períodos de 21.08.1974 a 11.03.1975, 01.02.1977 a 31.10.1977, 22.08.1978 a 18.10.1978, 02.05.1979 a 27.05.1980, 19.04.1988 a 29.08.1988 e de 25.10.1989 a 31.12.1992, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia e por esta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, com relação aos períodos de 21.08.1974 a 11.03.1975, 01.02.1977 a 31.10.1977, 22.08.1978 a 18.10.1978, 19.04.1988 a 29.08.1988 e de 25.10.1989 a 31.12.1992, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo

legislador. Entretanto, merece guarida o pleito deduzido com relação ao período de 02.05.1979 a 27.05.1980, na medida em que a hipótese legal se adequa ao caso em tela. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período comum convertido em especial e o período especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 51), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 23.10.1978 a 18.01.1979, 07.06.1980 a 20.02.1987 e de 31.08.1993 a 31.08.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período comum de 02.05.1979 a 27.05.1980 como atividade especial, bem como para reconhecer o período de 01.01.2001 a 22.11.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/122.718.884-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007746-24.2015.403.6126** - ADILSON PEREIRA RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0001232-21.2016.403.6126** - SIDNEI DEMETRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000632-09.2016.403.6317** - FABIO LUIZ DIAS(SP322793 - JANSSEN BOSCO MOURA SALEMME E SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela antecipada. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007178-42.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003236-65.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-34.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em que postula a integração da r. sentença de fls. 93/95. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição por ter condenado o embargado nos ônus da sucumbência não obstante nenhum dos cálculos tenha sido acolhido. Além disso, argumenta que o r. julgado incorreu em obscuridade por violar o princípio da inércia ao ordenar que o embargado se manifestasse sobre a eventual revogação dos benefícios da assistência judiciária uma vez que não houve pedido da parte contrária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os

embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. A decisão atinente ao ônus da sucumbência foi suficientemente fundamentada, bem como a justificativa para o montante estabelecido, sendo que os pontos indicados pelo embargante revelam seu inconformismo com a solução dada e não contradição entre os elementos do comando judicial exarado. No que tange à alegada obscuridade, diversamente do sustentado pelo embargado, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.060/1950, de rigor o cancelamento de ofício dos benefícios da assistência judiciária quando restar evidenciada uma das circunstâncias indicadas no artigo 7º do referido diploma legal, quais sejam, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que justificaram a sua concessão, desde que ouvido o beneficiário. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0)** - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA SALGUEIRO DE SOUZA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 151 foi regularmente habilitada a sucessora do autor falecido, figurando no pólo ativo Alexandra Fonseca Batista.e os cálculos de fls.Foi apresentado novo instrumento de procuração às fls.224, revogando-se os poderes anteriormente conferidos para a advogada Maria das Dôres Almeida OAB/SP83.267, em que pese a manifestação de fls.222/223 e termo de fls.225 fazer a menção a advogado estranho aos presentes autos.Dessa forma desconsidero a manifestação apresentada pela advogada Maria das Dôres Almeida Almeida OAB/SP 83.267 às fls. 277/281, vez que revogado seus poderes postulatórios.Diante da manifestação da parte Autora de fls.259/276, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, efetivada pela sua nova procuradora Luciana Carlucci da Silva OAB/SP, prejudicado o pedido de devolução de prazo de fls.282.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cálculos apresentados às fls.259/276.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005561-67.2002.403.6126 (2002.61.26.005561-8)** - LEIDES LUCAS DE MORAES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LEIDES LUCAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001396-54.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-06.2014.403.6126) BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 6372**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001992-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10

(dez) dias.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012498-47.2011.403.6104** - PEDRO VIEIRA DE SA X TANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante a v. decisão contida nos autos de agravo de instrumento em apenso, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 506/507, retornando os autos ao MM. Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005592-70.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 283/328: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006140-61.2014.403.6104** - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. REGINA ALVES ROBERTO, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a convalidação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH que celebrou com a ré (fl. 24/39). 2. Igualmente, deita pedido de consignação em pagamento, para lograr provimento jurisdicional que determine a extinção da obrigação que o vincula à ré. 3. Alega que, em 24/11/2006, firmou com a CEF o contrato em referência, cujo objeto consistiu em prédio residencial situado à Rua São José, 196 - Balneário Melvi - Praia Grande/SP, mais seu terreno respectivo - descrito com maior precisão na margem da matrícula nº 134.469 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos daquela cidade (fl. 40/41) -, o qual foi então avaliado no montante de R\$ 57.000,00. Como pagamento de entrada, dispendeu a quantia de R\$ 15.000,00, obrigando-se a pagar o saldo devedor em 240 prestações mensais e sucessivas. 4. Por motivos alheios à sua vontade, todavia, deixou de adimplir as prestações acordadas, fato que acabou por dar causa à consolidação da propriedade do bem em favor do banco. No entanto, afirma que hoje dispõe dos recursos financeiros para proceder à quitação do débito oriundo do acordo, e assim, busca purgar a mora em que incorreu, com fundamento no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, de modo a restaurar-se a propriedade fiduciária do imóvel que foi seu objeto. 5. Para sustentar seu pedido, invoca ainda o princípio da função social da propriedade e o princípio da boa-fé objetiva, bem como requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - com a inversão do ônus da prova que daí decorreria. 6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/47. 7. A decisão de fl. 49 e verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 8. Citada, a ré contestou à fl. 58/60. Arguiu, a título de questão preliminar ao julgamento do mérito, a carência da ação. No mérito, pugnou por sua improcedência, defendendo, em suma, a legalidade do contrato firmado - particularmente de sua cláusula que dispõe acerca da alienação fiduciária em garantia -, e da regularidade do procedimento que a executou. Por fim, reportou que o imóvel em testilha já fora alienado a terceiro de boa fé. 9. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 61/105. 10. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 106), a autora reiterou os argumentos da peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (fl. 108/116). 11. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 106), as partes quedaram-se inertes (fl. 108/116 e 120) - ao menos de modo tempestivo, no caso da demandante, tal qual será abordado nos itens nº 13 e 19/20 desta sentença. 12. O despacho de fl. 121 determinou à autora que providenciasse a integração à lide de terceiro adquirente, ante o que a ré informara em sede de contestação. 13. Petições da demandante às fls. 124/126 e 128: enquanto na primeira a interessada requereu a produção de prova contábil e a dispensa da inclusão no polo passivo da ação do terceiro adquirente, na segunda intentou comprovar a desnecessidade da última diligência processual. 14. Inconformada com a decisão de fl. 49 e verso, a autora interpôs contra ela agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 122 e 123), e após, foi negado seu seguimento (fl. 134/137). 15. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 17. Ab initio, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. 18. Na sequência, em face dos esclarecimentos oferecidos pela demandante às fls. 124/126 e 128, corroborados pelos documentos aqui colacionados, tomo por superada a necessidade de chamar-se à relação processual de José Iderval Repinaldo - terceiro adquirente do bem em testilha, por tê-lo arrematado em leilão público, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 82/105). De fato, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de fl. 129/131 dá conta de que a interessada adquiriu novamente o imóvel objeto da ação presente. 19. Consigno ainda que o requerimento de produção de prova contábil, deduzido pela autora à fl. 126 foi intempestivo. Efetivamente, o despacho de fl. 106, publicado no Diário Oficial da União em 16/10/2014, estabeleceu o prazo de dez dias para que as partes especificassem provas a produzir. O pedido em tela, todavia, foi formulado no processo tão somente aos 18/11/2015, quando foi protocolada neste Fórum a petição de fl. 124/126. 20. A propósito destaco que, como se verá adiante (itens nº 42/49 do julgado presente), deferimento eventual da prova intentada não contribuiria para o deslinde deste ponto da controvérsia. 21. Ademais, vejo que a demandante socorre-se do CDC para estear a inversão do ônus da prova. 22. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação



de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990.23. Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, que escreve: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.24. No entanto, considerando-se as circunstâncias da questão controvertida posta em Juízo, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu devidamente os termos pactuados, não restando caracterizada, como se demonstrará a seguir, ilegalidade ou irregularidade quaisquer em sua conduta.25. Dessa forma, indefiro o requerimento de inversão do ônus prova.26. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares27. Aqui, friso que a preliminar de carência da ação suscitada - por falta de interesse processual da demandante - confunde-se com o mérito, e com seu exame será apreciada.Mérito28. De pronto, anoto que não se afigura possível a aplicação, in casu, dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois o contrato não apresenta cláusula que cuide de garantia hipotecária, mas sim de alienação fiduciária em garantia, a qual detém procedimento de execução próprio e predito na Lei nº 9.514/1997 - de onde provieram, registre-se, as disposições avençadas a respeito da matéria. 29. Diante de tanto, não há que se falar em aplicação subsidiária do dispositivo legal invocado - a saber, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 - para fundar o saldo do débito após a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, mas antes de sua arrematação pelo agente fiduciário.30. Por outro lado, não se aceita invocar a função social da propriedade, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato - dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros -, pois o princípio romanista do pacta sunt servanda ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.31. Igualmente, não pode a demandante valer-se do princípio da boa-fé objetiva, quando, em verdade, furtou-se ao cumprimento do contrato, deixando de efetuar o pagamento das prestações acordadas. Ora, o desejo de contratar continua sendo livre, e em financiamento imobiliário as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos ao mutuário.32. Em síntese, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvax, Lei do Inquilinato, etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)33. Em relação à alienação fiduciária, prevista no contrato em comento e no artigo 17, IV, da Lei nº 9.514/1997, cumpre salientar que em tal modalidade de garantia o credor adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida; com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Assim, nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso, e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.34. Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/1997, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel do bem, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a demandante quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade do agente fiduciário.35. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inadimplemento da dívida, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, tal como dispõe o artigo 27 da lei citada.36. Com efeito, os artigos 26 e 27 dessa Lei preveem, respectivamente, os ritos para retomada do imóvel na hipótese de impontualidade, e para a realização do leilão público para alienação do bem. Leiam-se:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º

- Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 37. Do tanto que se pode conferir das provas coligidas ao feito, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto. Conforme consta da averbação de nº 6 na matrícula do bem em testilha (fl. 79), providenciou-se a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que, no prazo de 15 dias, satisfizesse as obrigações contratuais pendentes - o que também pode ser demonstrado pelos documentos de fl. 41/47 e 74/76 -, sem que tenha ela purgado a mora. Com isso, em 22/08/2014, após o recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos devido (fl. 80 ou 81), consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. 38. Ato contínuo, seguiu-se o leilão do bem, conforme consta de fl. 82/105, onde se vê que o imóvel retomado pela instituição financeira. 39. Assim, após o inadimplemento repetido do mutuário (fl. 64/71), fato incontroverso, inviável privar-se a instituição financeira de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico e o contrato preveem essa possibilidade, que se revela então simplesmente como exercício regular de direito. 40. A propósito, transcrevo o aresto seguinte: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010950-33.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) 41. Nesse sentido, os argumentos contrários oferecidos pela demandante não têm o condão de socorrê-la na causa, eis que encontrariam fundamento no Decreto-Lei nº 70/1964 - diploma legal que, consoante já se abordou, não cabe aplicar-se na hipótese fática. 42. Por fim, cumpre examinar a alegação da autora de que não teriam sido pagas em seu favor as importâncias oriundas do leilão do imóvel, depois da subtração do montante que alcançava então a dívida, mais outras despesas financeiras de ordem - na letra do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997, uma vez que, de acordo com o que consta de fl. 82/105, o imóvel foi arrematado logo no primeiro leilão realizado. 43. Ora, conquanto não tenham sido juntados ao feito documentos que evidenciassem diretamente o pagamento do valor total do imóvel pelo arrematante - aqueles reproduzidos às fl. 93/96 comprovam apenas o pagamento da comissão do leiloeiro oficial, e do sinal, à vista; indicou-se ali, em verdade, a existência de quantia a saldar, à vista também -, o contrato de fl. 129/131 - juntado aos autos pela demandante, e assinado por ambos os interessados -, escreve, ao tratar do status do imóvel que foi seu objeto do acordo, antes da sua celebração (g. n.): que se encontra totalmente pago (quitado) e devidamente registrado. 44. De tudo cientificada (fl. 133), a ré silenciou, não parecendo haver se consubstanciado no caso vertente as hipóteses de desistência previstas nos itens nº 9.1.2 e 10.1 do Edital de Leilão Público nº 006/2014 - 1º Leilão (fl. 82/92). 45. Por outro lado, no que toca especificamente à circunstância levantada pela autora, não é possível inferir com igual segurança acerca da efetivação do pagamento da importância a ela devida - já que o valor de arrematação do bem em muito superou o montante total do débito exigível, conforme se pode concluir da leitura das fl. 73 e 95/96 -, muito embora a providência decorra da Lei. 46. Ora, a prova de tanto deveria ter sido promovida pela ré, posto que constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa (artigo 333 do CPC). No entanto, a CEF não se desincumbiu de seu ônus legal, segundo bem se certifica à fl. 120, não se divisando no processo, aqui, elemento de convicção configurado em seu favor. 47. Por conseguinte, à vista de pedido alternativo, deduzido de modo expresso pela demandante, para receber eventualmente a quantia em referência (fl. 16) - direito que, repise-se, advém de disposição legal - o caso reclama a incidência do artigo 302 do CPC. Logo, merece guarida o pleito autoral, no tópico em estudo, sob pena de enriquecimento ilícito da

ré.48. Por oportuno, ressalto que, acaso o pagamento aludido já tenha sido levado a cabo pela CEF, o acontecimento não obsta em absoluto a decisão ora proferida. Isso porque, para além de tudo o mais que já se explorou, persiste a impossibilidade de o juiz prolatar sentença condicional (artigo 460, único, do CPC) - valendo atentar-se para a circunstância de que não se cuida, no particular, de relação jurídica condicional, mas que tem fimco, ao inverso, na Lei. 49. É pelo entendimento em desvelo, outrossim, que não haveria qualquer utilidade na produção de prova contábil para aclarar os valores totais que seriam devidos - como queria a interessada, a priori.50. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para determinar à ré que proceda ao pagamento dos valores devidos à primeira, com fulcro no artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997. 51. Em razão da sucumbência mínima da ré, e da circunstância de fruir a requerente dos benefícios da AJG, deixo de fixar condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 21, único, do CPC.52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002580-77.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Apesar da emenda a inicial efetuada pela parte autora às fls. 257/431, e, a manifestação de indeferimento da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 433, e, também, da Fazenda Estadual às fls. 438, todas co fulcro no artigo 264 do CPC. Assim, como não houve anuência das rés, determino o desentranhamento da emenda a inicial e entrega a parte autora. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para saneamento.

**0000269-79.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-07.2015.403.6104) SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o cumprimento do termo de conciliação em relação aos honorários advocatícios da ré. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008567-65.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Em seguida, trasladem-se as peças principais para os autos em apenso4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0008807-83.2015.403.6104** - SEA WALKING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de habeas data impetrado por SEA WALKING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME., contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.2. Pretendeu a impetrante através da presente demanda a obtenção de forma plena e irrestrita de toda e qualquer informação constante no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativa a DI nº 15/1099101-0 e sobre o Termo de Retenção de Mercadoria SAPEA/ALF/IGI nº 19/2015.3. Alegou em síntese que, no dia 09/11/2015, paralelamente ao curso do processo administrativo referente ao Termo de Retenção de Mercadoria SAPEA/ALF/IGI nº 19/2015, protocolou pedido administrativo por meio do qual requereu esclarecimentos relacionados às importações discutidas naquele PAF.4. Contudo, até o dia 21/11/2015 não houve resposta ao pedido requerido na via administrativa, razão pela qual veio a juízo.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/44.6. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 57, instruindo-a com o documento de fl. 58, na qual asseverou sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista as informações pretendidas pela impetrante são de domínio da Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, unidade de despacho da DI nº 15/1099101-0, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito.7. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.8. Do cotejo das alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade coatora, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam daquela.9. Conforme se verifica à fl. 57, a DI sobre a qual pretendia a impetrante obter informações pertence ao domínio e competência da Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, unidade responsável pelo despacho aduaneiro da DI em comento.10. Ademais, o processo administrativo referente ao requerimento formulado pela impetrante (18186.731075/2015-65) foi remetido para o titular da URFB em Itaguaí/RJ em 13/11/2015.11. Outrossim, quanto à manifestação da impetrante às fls. 60/61, melhor sorte não lhe assiste.12. Alegou a impetrante que em 09/11/2015, data do requerimento administrativo protocolado perante a autoridade coatora, qual seja, a URFB em Santos/SP, processo ainda estava sob sua responsabilidade.13. Em que pese os argumentos da impetrante, o equívoco é de monta.14. Em 09/11/2015 a impetrante requereu formalmente perante URFB em Santos/SP as informações acerca da DI nº 15/1099101-0 e sobre o Termo de Retenção de Mercadoria SAPEA/ALF/IGI nº 19/2015, gerando o processo administrativo nº 18186.7310075/2015-65.15. Da análise do processo retrocitado, a autoridade coatora constatou que as informações pretendidas pela impetrante deveriam ser requeridas perante URFB em Itaguaí/RJ, responsável pelo despacho aduaneiro da DI.16. Portanto, conclui-se facilmente que o processo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 267/694

que estava em tramite na URFB em Santos/SP versava sobre o requerimento de informações formulado pela impetrante e não sobre o despacho pertinente a DI nº 15/1099101-0 e o Termo de Retenção de Mercadoria SAPEA/ALF/IGI nº 19/2015.17. Por derradeiro, cumpre anotar que o pedido formulado pela impetrante na via administrativa foi encaminhado a URFB competente para apreciá-lo, não havendo demonstração de recusa na concessão das informações por parte da URFB em Santos/SP, conforme de vê à fl. 58.18. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC.19. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).20. Custas pela impetrante já recolhidas (fl. 42).21. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006582-08.2006.403.6104 (2006.61.04.006582-3)** - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 285: defiro. Expeça-se ofício a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após, com a resposta, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009178-81.2014.403.6104** - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 100/101, e, mantenho a decisão de fls. 99, pois, o artigo 475, 3º do CPC, informa:Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depós de confirmada pelo tribunal, a sentença:I- .....II- ..... 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente..2- Assim, como exposto acima, e a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 95, informando que não interpolará recurso a sentença de fls. 86/89, determino que a Secretaria providencie o transito em julgado da sentença proferida nestes autos.3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0009809-25.2014.403.6104** - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 90-verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72. 2- Expeça-se certidão como requerido pela impetrante às fls. 92/93 dos autos. 3- Em seguida, abra-se vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007793-64.2015.403.6104** - DRAGERWERK AG & CO. KGAA(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 403/405, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0009503-22.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, através do qual pretende ver reconsiderada a decisão de fls. 229/233, que deferiu liminar para a desunitização da unidade de carga FCIU 4584900.2. Em síntese, alega que a decisão de fls. 229/233 se fundou em jurisprudência fática divergente do caso sob exame.3. Aduziu que, a fundamentação da decisão que concedeu a liminar se fundamentou em casos nos quais foram aplicadas penas de perdimento das mercadorias, passando, portanto, a pertencer à Alfândega. No caso dos autos, asseverou que não houve a aplicação da pena de perdimento, permanecendo a mercadoria em processo de nacionalização, ou seja, não há situação que acarrete prejuízo à impetrante, pois o contrato entre o armador e a impetrante estaria em vigor, devendo a impetrante aguardar a nacionalização da mercadoria para reaver a unidade de carga.4. Vieram os autos à conclusão.Sem razão a impetrada.5. A decisão de fls. 229/230 é de clareza solar no que tange à fundamentação adequada e alinhada ao caso sob judge, curvada ainda, à jurisprudência pátria colacionada.5. Nesse sentido, reproduzo parte da decisão de fls. 229/230:11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.13. (...)14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.17. In casu,

a circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, ou mesmo iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 7. Observe-se que a condição da aplicação da pena de perdimento não é determinante para a devolução da unidade de carga, mas sim a retenção por período superior ao razoável, nos termos da fundamentação expendida às fls. 229/230. 8. A discussão que pretende a impetrada em relação ao contrato em vigor se resolve no âmbito do direito civil, notadamente em ação de cobrança ou perdas e danos, não se prestando os argumentos de fls. 252/254 para o que pretende a impetrada nestes autos. 9. Ademais, registre-se que este Juízo acolheu a ilegitimidade passiva da impetrante. 10. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 252/254 e mantenho a decisão de fls. 229/230 tal como prolatada, face à sua higidez. 11. Vista ao MPF. 12. Após, conclusos para sentença.

**0009509-29.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

1- Fls. 189/190: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 178/182 dos autos. decisão de fls. 178/182 do teor seguinte: Decisão. 1. NORASIA CONTEINER LINES LIMITED, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres BSIU 400.452-6, GVCU 404.396-5, IRNU 451.059-9 E TTNU 427.713-62. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. 4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. A autoridade prestou informações (fls. 169/177), esclarecendo, inicialmente, que as mercadorias abrigadas no contêineres descritos na inicial não tiveram o despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, motivo pelo qual foram consideradas abandonadas. 6. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O pedido liminar deve ser deferido. 8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 9. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 10. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 11. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proférido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da

guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008. 5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203. 6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 12. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 13. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial

para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres. 23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres BSIU 400.452-6, GVCU 404.396-5, IRNU 451.059-9 E TTNU 427.713-6 foram consideradas abandonadas, estando retidas pela Alfândega do Porto de Santos e depositadas no Terminal Santos Brasil Logística desde a sua chegada em 09/04/2015. Na data em que prestadas as informações (19/01/2016), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável. 24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. 25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. 26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres BSIU 400.452-6, GVCU 404.396-5, IRNU 451.059-9 E TTNU 427.713-6. 27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. 28. Dê-se vista ao MPF para manifestação. 29. Após, tornem conclusos para sentença..

**0000336-44.2016.403.6104 - SIFCO SA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

1- Fls. 121: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 107/112 dos autos. Decisão de fls. 107/112 do teor seguinte: Vistos em decisão. 1. SIFICO S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP., no qual requer o provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança dos juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados com amparo nos regimes aduaneiros de admissão temporária controlados nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21. 2. Em apertada síntese, aduziu a impetrante que, sob o Regime de Admissão Temporária, importou no ano de 2008, duas máquinas dos Estados Unidos da América, registradas nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21, com sucessivos pedidos de prorrogação do regime, deferidos pela impetrada. Afirmou que o pedido de admissão inicial foi formulado na regência da IN RFB nº 285/03, que em seu art. 13, 1º, inciso I, previa a possibilidade de prorrogação do regime de admissão temporária mediante o recolhimento dos impostos relativos ao período adicional de permanência dos bens no país, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios. 4. Em novembro de 2015, a impetrante solicitou nova prorrogação do regime de admissão temporária na vigência da IN RFB Nº 1.361/2013, a qual repetiu a previsão de possibilidade de prorrogação do regime especial, mediante o recolhimento dos impostos relativos ao período adicional de permanência dos bens no país, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios. Entretanto, a impetrante afirmou que em dezembro de 2015, foi editada a IN RFB Nº 1.600/2015, que passou a exigir juros moratórios quando do recolhimento dos tributos adicionais devidos em razão da prorrogação do regime de admissão temporária, estabelecendo ainda, o prazo de 30 dias para que os pedidos de prorrogação protocolados antes da sua edição se adequassem às novas exigências, sendo notificada pela autoridade coatora para que apresentasse os comprovantes de recolhimento dos juros moratórios referentes aos tributos recolhidos anteriormente. 5. Por fim, insurgiu-se contra a notificação, por entender que é ilegal a exigência do recolhimento dos juros moratórios, pois no momento em que protocolou seu pedido de concessão de regime de admissão temporária (2008), lhe era assegurado o direito a prorrogação do regime especial sem a necessidade de recolhimento de acréscimos moratórios. Portanto, em novembro de 2015, momento no qual protocolou pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, não havia exigência de recolhimento dos juros moratórios. 6. Com a inicial (fls. 02/20), vieram os documentos de fls. 21/87. 7. À fl. 88 foi deferido o pedido de remessa extraordinária dos autos. 8. As informações foram solicitadas à fl. 96 e verso. 9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 100/106. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 11. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 12. Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante. 13. Com efeito, o pedido liminar deve ser analisado sob a ótica da legislação que regula a matéria, observando-se ainda, o aspecto temporal. 14. A impetrante protocolou em 01/02/2008 e 30/09/2008 (fl. 55 e 63), requerimentos de importação em regime de admissão temporária, deferidos pela autoridade fazendária, com escora na IN RFB 285/2003, que assim fixava a admissão temporária: IN RFB Nº 2085/2003: Da Admissão Temporária para Utilização Econômica. Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. (...) Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004) I - pelo prazo contratado: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004) a) de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável

na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004) (...) Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002. 1º Na hipótese da prorrogação prevista no 1º do art. 10-I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios (grifei); 15. Com a renovação do contrato de locação das máquinas introduzidas em território nacional (fls. 73/74), a impetrante protocolou pedido de prorrogação do regime de admissão temporária em novembro de 2015, na vigência da IN RFB Nº 1.361/2013, a qual revogou a IN RFB Nº 2085/2003, passando a exigir a cobrança de acréscimos legais, havendo a concessão da prorrogação. IN RFB 1.361/2013: Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior, com os acréscimos legais cabíveis (grifei). 16. Contudo, em 23 de outubro de 2013, foi editada a IN RFB Nº 1.404/2013, a qual deu nova redação ao art. 20 da IN RFB 1.361/2013, excluindo a cobrança dos acréscimos legais, quando da prorrogação do regime especial. IN RFB Nº 1.404/2013: Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) 17. Em 15/12/2015, sobreveio a publicação da IN RFB nº 1.600/2015, revogando a IN RFB nº 1.361/2013, passando a exigir o recolhimento dos juros moratório, havendo prorrogação do pedido de admissão temporária originário. IN 1600/20105: Seção V Da Prorrogação do Regime Art. 63. O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, condicionada à prestação, renovação ou manutenção da garantia nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão. Parágrafo único. O disposto no 2º do art. 58 aplica-se igualmente aos casos de pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime. Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior (grifei). 18. Dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que a impetrante requereu a concessão para importar as máquinas descritas às fls. 73/74, sob o regime tributário de admissão temporária em 01/02/2008 e 30/09/2008 (fls. 55 e 63), portanto, sob a égide da IN RFB nº 285/2003, revogada pela IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013 (alterada a redação original do seu art. 20 através da IN RFB 1.404/2013), revogada por fim pela IN RFB nº 1.600/2015. 19. Com efeito, num juízo de cognição sumária, em que pese os argumentos expendidos pela autoridade coatora, verifico a presença da verossimilhança do direito alegado pela impetrante. Os pedidos de prorrogação foram formulados na vigência da IN RF nº 285/2003 e 1.361/2013, sendo certo que, a inovação trazida pela IN RFB nº 1.600/2015 (exigência do recolhimento dos juros moratórios), é posterior ao último pedido de prorrogação requerido pela impetrante (em 30/11/2015 - fls. 75/76), ou seja, na vigência a IN RFB nº 1.361/2013. 20. Destarte, ao contrário do que alega a impetrada, o pedido de prorrogação do regime especial deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional, ou seja, 2008, vigência da IN 285/2003. 21. Em 01/02/2008 e 30/09/2008, a impetrante protocolou pedido de admissão de temporária de mercadoria, ainda na vigência da IN nº 285/2003. 22. Já em 30 de novembro de 2015 (fl. 75/76) a impetrante protocolou pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, pendente de análise pela autoridade fazendária. 23. Ocorre que, antes que a autoridade fazendária se manifestasse acerca do pedido de prorrogação formulado pela impetrante, sobreveio a edição da IN RFB nº 1.600/2015, exigindo a cobrança dos juros moratórios, antes dispensados. 24. A sistemática do regime especial de admissão temporária não se coaduna com a cobrança de juros moratórios, no ponto que as instruções normativas editadas até 2015 (IN RFB 2085/2003 e 1.361/2013) afirmam que, efetuado o recolhimento parcial dos tributos devidos, o pagamento da diferença (entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o regime especial) fica suspenso, ou seja, seu recolhimento não é, por ora, exigível, podendo voltar a sê-lo no futuro. 25. Uma vez que não é exigível o pagamento, aquele que não o recolhe, seja o importador ou contribuinte, por decorrência lógica do binômio suspensão/não exigibilidade, não pode ser considerado em mora, assim, não estando em mora, não há que se aventar a cobrança de encargos moratórios. 26. Nessa quadra, o bem admitido temporariamente em território nacional, objeto de pedido de prorrogação, por força da natureza do regime tributário especial, goza de tratamento diferenciado em relação ao bem admitido temporariamente que, ao final do período de admissão, vem a ser definitivamente internalizado em território nacional, situação que daria azo à exigência de encargos moratórios do importador que ao final da utilização do bem decidisse por internalizá-lo ao invés de restituí-lo ao exterior. 27. De outra senda, nesta fase processual, de conhecimento prefacial, sem aprofundamento do tema, reservado à prolação de sentença, entendo que a impetrante ao efetuar o pedido de admissão temporária e pedido de prorrogação na vigência da normatização anterior que não exigiam a cobrança de juros moratórios (IN RFB Nº 2085/2003 e 1.361/2013), quando formula pedido de prorrogação não pode ser surpreendida e ver submetido seu pedido à nova disciplina normativa que exige os acréscimos em comento (IN 1600/2015), eis que, na vigência do regime especial de admissão temporária deferido em 2008, a impetrante vislumbrava a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes. 28. Anote-se, por oportuno, que não se trata de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação, reforçando, portanto, a plausibilidade de que os pedidos de prorrogação admissíveis desde o início devem se submeter à disciplina normativa inicial. 29. Assim, em juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, nos termos da fundamentação expendida, tenho por configurada a plausibilidade da pretensão. 30. Além disso, caso se aguarde até decisão final, esta poderá tornar-se ineficaz, pois não havendo a prorrogação do regime de admissão temporária, poderá a impetrante sofrer as penalidades previstas para a permanência da mercadoria em território nacional de forma irregular. 31. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora a suspensão da cobrança dos juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados sob o regime de admissão temporária, constantes nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21, até o julgamento final da



presente ação.32. Oficie-se para cumprimento.33. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.34. Após, tornem conclusos para sentença.35. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se..

**0000685-47.2016.403.6104** - INFINITY COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFINITY COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão que declarou como mercadoria abandonada os bens descritos na inicial e ainda a suspensão do leilão como data inicial assinalada em 01/02/2016, ou caso não haja tempo hábil da análise da presente ação mandamental, que sejam sustados os efeitos do ato.2. Conforme narrou a petição inicial, pretendia a impetrante a suspensão de leilão com data inicial assinalada para 01/02/2016 ou, não havendo tempo hábil da análise da presente ação mandamental, que sejam sustados os efeitos do ato.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/55.4. Os autos foram originariamente distribuídos a esta Vara por intermédio do Processo Judicial Eletrônico, sendo que, à fl. 105, em decisão fundamentada, foi determinado o cancelamento da distribuição eletrônica e a redistribuição física a esta Vara.5. Redistribuídos fisicamente, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, sendo ainda determinadas outras providências a cargo da impetrante (fls. 110/111), devidamente cumpridas pela impetrante às fls. 113/191.6. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando em síntese que a mercadoria foi considerada abandonada por decurso de prazo para início do despacho aduaneiro, sendo expedida Ficha de Mercadoria Abandonada e, ato contínuo, expedido o ato declaratório da pena de perdimento aplicada a elas.7. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.8. Nos termos da decisão de fls. 110/111, a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/01/2016, ou seja, em data posterior à suposta realização do leilão, restando, portanto, prejudicado o pedido deduzido liminarmente no tocante à suspensão do ato.9. Quanto ao pedido remanescente, qual seja, para que os atos do leilão em comento fossem sustados, melhor sorte não socorreu a impetrante.10. Cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, verifico que as mercadorias vindicadas na petição inicial, integralizaram nove lotes devidamente arrematados no leilão realizado pela Alfândega do Porto de Santos, sendo que, referidos arrematantes já efetuaram a retirada dos lotes do recinto no qual estavam depositados.11. Assim, considerando a via estrita da ação mandamental, bem como a informações quanto ao leilão e arrematação das mercadorias, não estão presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.12. Em face do exposto, indefiro a liminar.13. Dê-se vista ao MPF para manifestação.14. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000812-82.2016.403.6104** - SILVA MATTOS & CIA LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVA MATTOS & CIA LTDA., em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a adentrar no recinto alfândegado e etiquetar corretamente os produtos apreendidos e descritos na DI nº 15/2074361-2 e no mérito a liberação das mercadorias. 2. Em apêta síntese, alegou a impetrante que que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio atacadista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas e no desenvolvimento de suas atividades importou da República Popular da China diversos capacetes para a prática de motociclismo das marcas ASW e LEATT, sendo a carga epigrafada foi submetida a despacho em 30/11/2015, com registro da Declaração de Importação (DI) n 15/2074361-2.3. A Autoridade Fiscal, ao finalizar a conferência física das mercadorias, entendeu que as mercadorias apresentavam as seguintes irregularidades: os itens importados estavam gravados com a Inscrição Indústria Brasileira, não fazendo menção ao país de origem, e foram encontradas mercadorias não declaradas, a saber, 234 unidades do capacete ASW, modelo ST-1555, 498 unidades do capacete ASW, modelo ST-11110 e 10 unidades de capacete da marca LEATT.4. Em virtude das irregularidades epigrafadas as cargas foram retidas por intermédio do Termo de Retenção n 071/2015, de 17/12/2015, com fulcro no art. 283, inciso III, do Regulamento do IPI (Decreto n 7.212/10) e art. 689, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 6.759/2009).5. A legislação acima apontada indica que a irregularidade verificada deve ser sancionada com a pena de perdimento;6. Em 22/12/2015 apresentou petição administrativa requerendo, basicamente, autorização para realizar a reetiquetagem dos bens, equivocadamente rotulados com a inscrição Indústria Brasileira, e a recontagem das mercadorias para demonstrar que a suposta diferença é ínfima e decorre de simples equívoco do exportador, seguindo a risca os requisitos constantes na NBR n 7471/01 da ABNT e no art. 273 do Regulamento do IPI, em que pese a proibição legal de que os produtos de origem estrangeira sejam rotulados como nacionais, expressa no art. 283, inciso I, do RIPI.7. Que a rotulagem equivocada compreende mero descumprimento de obrigação acessória, não ensejando infração à altura da pena de perdimento em claríssima violação ao princípio a proporcionalidade e, nos termos do art. 103 da Lei n 4502/64, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas depois de saneadas as irregularidades que motivaram a apreensão.8. Asseverou que a conduta a Autoridade Impetrada vai de encontro ao seu direito líquido e certo de reetiquetar as mercadorias importadas, nos termos do art. 103 da Lei n 4.502/64 e art. 278 do Decreto n 7212/10.9. Por fim, alegou que a irregularidade de quantidades é de apenas 10 (dez) unidades do capacete da marca LEATT GPX 5.5, as quais foram remetidas pelo exportador sem o conhecimento do importador e que não se opõe a apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre os capacetes não declarados (10 unidades do capacete da marca LEATT GPX).10. Em razão de seus argumentos, a Impetrante visa à obtenção de provimento judicial autorizando a reetiquetagem dos produtos importados objetos da Declaração de Importação (DI) n 15/2074361-2 e posterior liberação das mercadorias.11. Custas recolhidas à fl. 18.12. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/86.13. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 89).14. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/105, com documentos de fls. 106/119.15. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e

decido.16. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 17. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 18. Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.19. Analisando as alegações da impetrante, c com escora ainda nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico do fundamento relevante, neste momento de conhecimento superficial, sem adentrar ao mérito, relegado à prolação de sentença.20. Em 30/11/2015 a empresa ora Impetrante, por intermédio de seu representante legal, registrou a Declaração de Importação (DI) n 15/2074361-2, declarando estar importando: 3.198 (três mil, cento e noventa e oito) unidades de capacetes para a prática de motociclismo modelo ASW Factory, de diversas cores e tamanhos, e - 507 (quinhentas e sete) unidades de capacetes para a prática de motociclismo modelo ASW Image Dual, de diversas cores e tamanhos, acondicionados em dois contêineres.21. Por ocasião da conferência física das mercadorias a Fiscalização Aduaneira constatou que todos os capacetes submetidos a despacho possuíam uma etiqueta costurada em sua parte interior com a marca ASW e a inscrição Indústria Brasileira, não havendo menção ao país de origem dos produtos. Ou seja, segundo a Fiscalização Aduaneira, as mercadorias de procedência estrangeira (China) apresentam uma característica essencialmente falsificada, de modo a impedir que o consumidor final identifique a real origem das mercadorias.22. Ainda, foram encontrados também no ato da conferência física 234 unidades do capacete marca ASW, Modelo ST-15555 ASW Factory, 498 unidades do capacete Marca ASW, Modelo ST- 11110 ASW Image Dual e 10 unidades do capacete Marca LEAFTT, Modelo GPX5, não declaradas na DI nem relacionadas nos documentos instrutivos do despacho.23. Diante a ocorrência, a autoridade fiscalizadora apreendeu as mercadorias, lavrando o Termo de Retenção nº 071/2015 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/03844/16 - PAF Nº 11128.720115/2016-70.24. Do conjunto probatório acostado aos autos, verifico inicialmente que a impetrante cometeu, em tese, duas irregularidades: importação de mercadoria estrangeira na qual consta etiqueta com a inscrição Ind. Brasileira, enquanto efetivamente a carga é de origem chinesa - fato não contestado pela impetrante e; além das mercadorias efetivamente declaradas pela impetrante, a conferência física da autoridade aduaneira encontrou 234 unidades do capacete marca ASW, Modelo ST-15555; 498 unidades do capacete Marca ASW, Modelo ST-11110 e 10 (dez) unidades do capacete Marca LEAFTT, Modelo GPX5, não declaradas na DI nem relacionadas nos documentos instrutivos do despacho.25. No que tange à carga encontrada e não declarada, a impetrante informou que reconhece como excedente apenas 10 (dez) unidades do capacete Marca LEAFTT, Modelo GPX5, não se opondo à pena de perdimento.26. Pois bem. A primeira infração detectada pela autoridade fiscalizadora diz respeito à afixação das etiquetas nas mercadorias, pois a apreensão ocorreu por força da indicação de que se tratava de produtos nacionais, quando na verdade são de origem chinesa (fls. 107/108; 114/116).27. A impetrante entendeu que a etiquetagem equivocada das mercadorias não trouxe qualquer vantagem para si, tratando-se de mero erro acessório.28. Nos termos do art. 283, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Decreto n 7212, de 15 de junho de 2010, que tem por fulcro o art. 45 da lei n 4502/19641, é proibido importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem, bem como é proibido importar produtos estrangeiros empregando rótulo com falsa procedência ou falsa qualidade do produto.Art. 283. É proibido:I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei n 4.502, de 1964, art. 45, inciso I);II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei n 4.502, de 1964, art. 45, inciso II)III-empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei n 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); (grifei).IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei n 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e (...)29. Assim, tem-se que a importação tal como efetuada pela impetrante se amolda exatamente à tipificação do dispositivo legal antecitado.30. Com efeito, nessa quadra, a legislação consumerista, estabelece, entre outros itens, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo devem conter as informações necessárias e adequadas a seu respeito, sendo proibida toda publicidade enganosa, assim considerada, entre outros pontos, a relacionada à origem da mercadoria.Lei n 4.502, de 30 de novembro de 1964Art. 45. É proibido:I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou viceversa;II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;III - empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto;IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores.Art. 8 Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e ORIGEM, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, ORIGEM, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.31. Da pena de perdimento.32. A pena de perdimento da mercadoria esta disciplinada do Regulamento aduaneiro, nos termos do art. 389:33. Decreto n 6.759/2009:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n-1.455, de 1976, art. 23, caput e 1 -, este com a redação dada pela Lei n-10.637, de 2002, art. 59)(...)VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento

tributário ou cambial; (grifêi);34. Assim, constata-se, nesta fase de conhecimento sumário, que a conduta da impetrante dará azo à perna de perdimento, na medida em que não se revelou somente descumprimento de obrigação acessória, mas sim a importação de mercadorias PROIBIDAS, nos termos da legislação que rege a matéria (Lei n 4.502, de 30 de novembro de 1964, e Regulamento do IPI).35. A aplicação da pena de perdimento, no caso concreto, quando declarada, observará a proporcionalidade, pois o ilícito em discussão é por si considerado dano ao erário por subsunção a tipificação legal, sendo que, a autorizada alfandegária, no cumprimento do dever legal e no exercício do poder de fiscalização, esta adstrita ao que determina a lei, agindo de forma vinculada, não havendo discricionariedade.36. Ainda, cumpre anotar que se que o ilícito somente foi descoberto pela Aduana porque a DI n 15/2074361-2 foi selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira, onde há conferência documental e física. De outro lado, caso a DI em tela tivesse sido parametrizada para o canal verde, onde o desembaraço é automático, ou amarelo, onde há apenas, em princípio, a conferência documental (art. 21, I e II, da IN SRF n 680/2006), esse ilícito não seria detectado, prejudicando além do erário, o consumidor final, no que dispõe a legislação consumerista.37. Nesse toar, transcrevo, por necessário e oportuno, o trecho extraído das informações da autoridade alfandegária - fl. 102/103, in verbis: Ressalte-se que nem o consumidor mais cuidadoso teria elementos para saber que os capacetes aqui pleiteados não são de origem nacional. Com efeito, a marca ASW é uma marca registrada junto ao INPI, cujo titular é a Impetrante (doe.04), e, segundo as informações constantes no site relacionado à marca (<http://www.aswracing.com.br/>) trata-se de uma marca nacional e no link relacionado à empresa não há menção que comercializem produtos importados (doe. 05). Vale destacar que nos termos do art. 94 do Decreto-lei n 37/66 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária. Que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los (gr). Nessa mesma linha aponta o art. 136 do CTN, que determina que salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, natureza e extensão dos atos. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato38. A segunda infração apontada pela autoridade fiscalizadora, diz respeito à quantidade de carga declarada e a efetivamente encontrada.39. Conforme já exaustivamente explanado e bem asseverado nas informações da autoridade coatora, a inconsistência apresentada no tocante à quantidade de mercadoria não se resume a 10 unidades, como sustentou a impetrante, que por seu turno, atribuiu ao exportador o equívoco, sendo que, aquele despachou equivocadamente quantidade superior à importada.40. Analisando o auto de Infração e o termo de retenção lavrados pela fiscalização (Termo de Retenção nº 071/201 - AITAGF n 0817800/03844/16 - fls. 106/113), foram quantificadas as mercadorias da seguinte maneira: 3.432 unidades de Capacete para a prática de motociclismo ASW ST 1555 ASW Factory, ou seja, 234 unidades a mais que as discriminadas na DI (na qual foram relacionadas 3.198 unidades desse modelo); 1.005 unidades de Capacete para a prática de motociclismo ASW ST-11110 Image Dual, ou seja, 498 unidades a mais que as discriminadas na DI (na qual foram relacionadas 507 unidades desse modelo) e 10 unidades de Capacete para a prática de motociclismo LEAFTT GPX 5, não relacionadas na DI.41. A narrativa contida no pedido vindicado na petição inicial, em que pese o trabalho do patrono da impetrante, ao menos nesta fase de apreciação sumária, não condiz com a realidade fática, eis que a conferência física afastou a tese sustentada pela impetrante.42. Este Estado-Juiz, no exercício da judicatura, não desconhece equívocos praticados por terceiros, os quais são capazes de interferir na esfera de direitos daqueles que postulam em juízo, contudo, o erro que a impetrante atribuiu ao importador (excesso de 10 unidades de capacetes) distancia-se diametralmente da realidade dos fatos, mormente após a conferência física das mercadorias.43. Assim, observando-se as quantidades descritas no Auto de Infração, reputo inverossímeis as alegações da impetrante no que concerne à quantidade de mercadoria declarada e a realmente importada.44. Por derradeiro, considerando ainda estritamente o pedido deduzido na inicial, na parte relativa à possibilidade colocação de etiquetas nas mercadorias dentro do recinto alfandegado, o pedido inicialmente não se mostra viável, a uma, porque a mercadoria, nos termos da fundamentação ora expendida foi apreendida por força de ilícito, nos termos das informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada, sendo consideradas como mercadorias de importação proibidas, com a infringência de vários dispositivos legais e, a duas, porque a impossibilidade é física, sendo mais uma vez oportuna a transcrição de parte das informações prestadas pela autoridade coatora - fl. 103 e verso, in verbis: Quanto à arguição do d. Juízo, tenho a informar que em razão da inscrição INDÚSTRIA BRASILEIRA se encontrar impressa em etiqueta confeccionada em tecido sintético, a qual foi aplicada através de costura ao forro interno dos capacetes também confeccionado em tecido sintético, fica inviabilizada uma correia e segura etiquetagem das mercadorias, tanto pelo dano que causaria a retirada da etiqueta anterior quanto pela impossibilidade de se aplicar de uma nova etiqueta e de difícil remoção (costurada por exemplo) e da qual constasse o país de origem (REPÚBLICA POPULAR DA CHINA) ao invés do termo INDÚSTRIA BRASILEIRA. Saliento que os recintos alfandegados não possuem as condições necessárias (pessoal, equipamentos, etc.) para realização das operações anteriormente citadas.45. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.46. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.47. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.48. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000926-21.2016.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Decisão.1. DC LOGISTICS BRASIL LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres CMAU 4843311 e ECMU 4561481.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no agenciamento de cargas (comércio de transporte marítimo internacional) e, no exercício de suas atividades, efetuou o a contratação do transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Asseverou ainda, que por ser responsável documentalmente pelos contêineres junto ao armador, responde pelos custos de sobreestadia.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/58.6. A apreciação do

pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62).7. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 72), alegando preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, pois não sendo a proprietária das unidades de da carga, não pode requer a devolução dos contêineres. No mérito, informou que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga CMAU 4843311 e ECMU 456.1481 não tiveram o despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, sendo consideradas abandonas, com expedição da correspondente FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada).8. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.9. O pedido liminar deve ser deferido.10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 11. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.12. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto, não obstante não seja a proprietária do contêiner em questão, conforme notícia a própria autoridade impetrada, a demandante é a verdadeira responsável pelo transporte da mercadoria e pela unidade de carga, que a locou do proprietário. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes autos.13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela.1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono

de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.15. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.16. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 19. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, não pode impedir a restituição do contêiner.22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, a utilização de um bem que não lhe pertence.23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.25. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga CMAU 4843311 e ECMU 4561481 foram consideradas abandonadas após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro, com emissão de FMA pelo recinto alfandegado. Na data em que prestadas as informações (24 de fevereiro de 2016), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.26. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.27. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.28. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres CMAU 4843311 e ECMU 4561481.29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.30. Dê-se vista ao MPF para manifestação.31. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000969-55.2016.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 81, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001367-02.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-98.2016.403.6104) BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., empresa qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERA DO BRASIL EM SANTOS/SP., por meio do qual requer seja reconhecido seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao FUNDAF.2. A impetrante alegou, em síntese apertada, que empresa que tem por objeto social o arrendamento para a exploração de instalações portuárias, bem como o desenvolvimento de atividades necessárias, complementares ou acessórias à execução de tal serviço.3. Por força de sua atividade, passou a estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNDAF, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.437/75 e do Decreto-Lei nº 1.455/76.4. Asseverou que a exação é inconstitucional, na medida em que não foi instituído por meio de lei, mas por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.5. Rematou seu pedido, requerendo liminarmente que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAF incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos, e a conferência fora da zona primária. No mérito, pugnou pela confirmação da segurança, para afastar em definitivo, a ilegal e abusiva cobrança do FUNDAF e o reconhecimento do direito à compensação dos valores que aduziu ter recolhido desde julho de 2013.6. Custas recolhidas à fls. 25 (metade do valor máximo da tabela).7. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/92.8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 95).9. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante recolhe a exação há mais de 30 meses, sendo que a ação mandamental está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias. No mérito, afirmou que a contribuição em debate não tem natureza tributária; que se trata de encargo contratual.10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.11. De início, rejeito a arguição de inadequação de via eleita. A impetrante discute nesta ação mandamental o direito ao não recolhimento do FUNDAF, portanto, trata-se evidentemente de prestação de trato sucessivo, o que de per si, afasta o prazo decadencial de 120 dias tal como proposto pela impetrada, na medida em que efetuado o recolhimento que julga a impetrante como indevido, nasce para ela o direito à impugnação e de forma sucessiva se renova a cada novo recolhimento.12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 13. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 14. Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.15. O FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - foi criado por meio do Decreto-Lei 1.437/75 para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, e atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.16. O artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76, por sua vez, dispôs que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.17. O Decreto 91.030/75 (Regulamento Aduaneiro em vigor à época) dispôs, no artigo 566 que ao Secretário da Receita Federal compete estabelecer a contribuição que será devida ao FUNDAF pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados.18. A contribuição para o FUNDAF foi, então, instituída por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 14/93, que definiu seu fato gerador, base de cálculo e alíquota, ou seja, suas regras gerais.19. Considerando os contornos jurídicos e o cipoal legislativo da referida contribuição, é indubitável sua natureza jurídica de taxa, porquanto tem como finalidade ressarcir os custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, ou seja, constitui contraprestação pelo exercício do poder de polícia, conforme artigo 145, II, da Constituição da República.20. Tratando-se de taxa, espécie do gênero tributo, deve ser instituída por meio de lei (artigo 150, I, da Constituição).21. Nos termos do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa.22. In casu, não foi editada lei para prorrogar o prazo dos dispositivos legais que conferiram ao Secretário da Receita Federal competência para instituir a taxa destinada ao FUNDAF.23. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, a cobrança da referida taxa não encontra respaldo jurídico.24. Nesse sentido, sintetizando o entendimento da jurisprudência pátria, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.335 - RS (2015/0114472-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TERMINAL GRANELEIRO S/A ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região às fls. 199-204, assim ementado: TRIBUTÁRIO. FUNDAF - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido. 2. Adequação da via mandamental. Finalidade preventiva. Igualmente possível a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, conforme disposto na Súmula n.º 213 do egrégio STJ. 3. Pedido que busca afastar prestações continuadas. Não há que se falar em decadência. Mantida a prescrição quinquenal já declarada na sentença. 4. A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC). Do exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. (fls. 199-202). Inicialmente, verifico que a recorrente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão

impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. No mais, a Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. Todavia, não se pode considerar a contribuição ao FUNDAF como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios, até mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. O STJ, no mesmo sentido do aresto recorrido, tem entendido que os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014) (grifei). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSITOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013, grifei). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1532335 RS 2015/0114472-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/06/2015). 25. Portanto, neste momento de conhecimento superficial, sem adentrar ao mérito, relegado à prolação de sentença, cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade coatora, escorando-se ainda nos documentos acostados aos autos, notadamente os comprovantes de fls. 62/90, os quais demonstram o recolhimento da exação pela impetrante no interregno de 31/07/2013 a 30/11/2015 (período de apuração), verifico a presença do fundamento relevante. 26. Quanto ao perigo na demora, entendendo-o como presente, eis que a espera até a prolação de sentença acarretará prejuízo à impetrante no desenvolver de suas atividades econômicas, pois se verá obrigado ao recolhimento indevido no importe de R\$ 17.460,00. 27. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor. 28. Em face do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAF incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos, e a conferência fora da zona primária até decisão final nestes autos. 29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. 30. Dê-se vista ao MPF para manifestação. 31. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001546-33.2016.403.6104 - EMILIA CARMEN PINHEIRO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001567-09.2016.403.6104** - ESTRELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, promova a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas processuais. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000282-78.2016.403.6104** - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000859-56.2016.403.6104** - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Diante da intenção demonstrada em depositar a diferença do tributo apurado e o valor correto, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO dos débitos indicados pela requerente, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando às autoridades o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. 2. Feito o depósito, o crédito tributário ficará suspenso, salvo se houver óbice de outra natureza, a ser comunicado nos autos. 3. Fica ressalvado o direito da União de apurar a integralidade do depósito e de exercer plena atividade de fiscalização no bojo do respectivo procedimento administrativo, caso instaurado. 4. Com o depósito, intime-se a União para se manifeste sobre sua integralidade e regularidade, no prazo de 48 horas. 5. Após, tornem-me imediatamente conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010244-38.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES GALLI BASTOS X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDITH CARVALHINHO GALLI - ESPOLIO

Tendo em vista a colidência de interesses (inventariante = autora), indefiro o pedido de habilitação de fls. 139/141, devendo a Defensoria Pública Federal prosseguir atuando em defesa do espólio de Edith Carvalhinho Galli. Ao SUDP para retificação do polo passivo, para que passe a constar EDITH CARVALHINHO GALLI - ESPÓLIO. Publique-se e dê-se vista à DPU e MPF, retomando-se o curso processual.

**0005279-80.2011.403.6104** - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Assiste parcial razão à União quanto ao alegado às fls. 584/587. Com efeito, na ação n. 96.0038255-7 decidiu-se acerca da forma de cálculo e compensação dos créditos de PIS da parte autora, já tendo a Fazenda Nacional, no procedimento administrativo n. 10880.009882/97-98 efetuado as devidas apurações. E, em relação aos débitos de PIS dos períodos de apuração de abril de 1999 (parcial) a junho de 2000, informa a ré que foi constatado pela RFB-Santos não estarem extintos em decorrência da insuficiência do direito creditório - fl. 585. A manifestação de fls. 413/416 e documentos que a instruem noticiam que a autoridade fiscal procedeu à cisão e transferência dos débitos oriundos do Processo Administrativo n. 10845.000884/00-14 para os processos n. 15987.000045/2007-80 (COFINS, IRPJ e CSLL) e n. 15987.000310/2006-49 (PIS). Quanto aos débitos do PIS, aqueles relativos ao período de abril de 1999 a junho de 2000 foram transferidos para o processo n. 10845.724562/2013-97 a fim de possibilitar sua imediata cobrança (fl. 423). Sendo assim, não pode persistir a antecipação de tutela concedida nos presentes autos quanto aos créditos de PIS que compõem o processo administrativo n. 10845.724562/2013-97 e que são objeto da ação n. 96.0038255-7. Isto posto, revogo parcialmente a decisão de fls. 358/361, para reconhecer a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS apurados no processo administrativo n. 10845.724562/2013-97, permanecendo a suspensão da exigibilidade com relação aos demais tributos que compõem o procedimento administrativo n. 15987.000045/2007-80. Providencie a parte autora a juntada aos autos da



petição inicial do mandado de segurança n. 2007.61.04.000001-8. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010071-43.2012.403.6104** - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Reconsidero a decisão que fixou multa diária por descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, afastada a hipótese de negligência da CEF, dada a impossibilidade de cumprimento pela mencionada instituição financeira, em razão da transferência da gestão do programa FIES ao FNDE. O FNDE, por sua vez, somente foi citado em 06/07/2015 (fl. 461) e tendo comprovado o cumprimento da tutela e justificado, de maneira fundamentada, os trâmites necessários à implementação das medidas (fls. 488/493), considero razoável o prazo em que foi atendida a determinação. Ademais, não seria cabível sua responsabilização por multa fixada em data anterior à sua integração aos autos. Desnecessária, por outro lado, a manutenção da pena cominatória, ante a informação do autor, à fl. 494, de concluiu seu curso em 2015. Oportunamente, cumpra-se o tópico final de fl. 328, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0003969-68.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 387/388: intime-se o município autor para se manifestar em 5 dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela corré Elektro Eletricidade e Serviços S/A veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0007336-03.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 373/374: intime-se o município autor para se manifestar em 5 dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela corré Elektro Eletricidade e Serviços S/A veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0008642-07.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 718/719: intime-se o município autor para se manifestar em 5 dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela corré Elektro Eletricidade e Serviços S/A veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0004995-67.2014.403.6104** - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação, interposta contra sentença que acolheu a Impugnação à Assistência Judiciária e revogou o benefício, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Outrossim, reconsidero em parte o despacho de fl. 136 e fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a serem depositados pela parte autora (CPC, art. 19, parágrafo 2º) à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008121-28.2014.403.6104** - CARRIER MICRO GROUP LTDA(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União para que junte aos autos cópia do processo administrativo n. 10845.002098/2007-36. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. [PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM MIDIA ELETRONICA - FL. 106]

**0009175-29.2014.403.6104** - MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONCALVES X MARCOS GONCALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 174 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do coautor MARCOS GONÇALVES. Nada obstante, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais, visto que os documentos de fls. 176/179 são meras cópias reprográficas simples. Int.

**0001764-95.2015.403.6104** - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à insuficiência do depósito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003294-37.2015.403.6104** - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/148: Ciência à parte autora quanto à insuficiência do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 141, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0005149-51.2015.403.6104** - MARIA TEREZA DI SPAGNA LOBO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. A despeito do teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, verifico que a autora não deu cumprimento ao provimento guerreado. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005245-66.2015.403.6104** - MARIO RICARDO AFRICANO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. A despeito do teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, verifico que a autora não deu cumprimento ao provimento guerreado. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007860-29.2015.403.6104** - OLIRTO DA SILVA JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

OLIRTO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre os juros moratórios e FGTS decorrentes das verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001396002420025020442, da 2ª Vara do Trabalho de Santos/Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista houve a retenção do imposto de renda sobre o FGTS e sobre os juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas, os quais, entretanto, não estão no campo de incidência tributária. Afirma ter apresentado declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física (exercício 2015, ano calendário 2014) informando todas as quantias recebidas nos campos apropriados, contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não processou sua declaração em razão de pendências que impedem o seu processamento. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/353. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a contestação. O autor efetuou depósito judicial (fls. 358/361). A União informou que a parte autora não possui débito em aberto ou objeto de cobrança pela União o que impossibilita a suspensão da exigibilidade pleiteada (fl. 365). O autor se manifestou (fls. 370/371). A União contestou o feito às fls. 372/385. É o breve relatório. Passo a decidir. A medida antecipatória postulada, nos moldes em que requerida, não merece deferimento, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Com efeito, postula o autor a suspensão de exigibilidade de crédito tributário que sequer consta como objeto de cobrança pela União, conforme informado à fl. 365, não sendo, portanto, óbice à obtenção de certidão negativa de débito. Ademais, o fato de o imposto de renda já ter sido recolhido no decorrer da reclamação trabalhista, por força das declarações e cálculos elaborados naqueles autos, demanda a análise da incidência do tributo sobre as verbas recebidas, com a verificação de sua natureza, o que não enseja, nesta fase de cognição sumária, um juízo de verossimilhança das alegações deduzidas na exordial. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca do teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007952-07.2015.403.6104** - CELESTE REGINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 115 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

**0008712-53.2015.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X EMBAIXADA DA LIBIA

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato foi outorgado à NYK Line do Brasil Ltda. pelo prazo determinado de 05 anos - expirado em 31/10/2015. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Reserva a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Sendo assim, uma vez atendida a determinação acima, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para que aquele juízo, por intermédio do competente setor do Ministério das Relações Exteriores, promova a citação da EMBAIXADA DA LÍBIA NO BRASIL, na pessoa do senhor Embaixador KHALED ZAYED RAMADAN DAHAN (CPF 706.059.231-83) - endereço: SHIS QL 15, Chácara nº 26 - CEP 71.625-500, Lago Sul, Brasília OU SHIS QL 13, conjunto 06 casa 08, Lago Sul, Brasília - CEP 71.635-080 (doc. fl. 83), para que, em 15 (quinze) dias, apresente resposta à presente demanda. 4. Com resposta, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipatória. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da empresa representante da autora. Int.

**0008999-16.2015.403.6104 - MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARISE MANDARINO DANGELO ME e OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o cancelamento do procedimento de consolidação e leilão extrajudicial, referente ao imóvel localizado na Rua Professor Alexandre Correia nº 187, apto 12, Morumbi, São Paulo/SP, dado em garantia do contrato de alienação fiduciária vinculado à cédula de crédito bancária nº 21.0979.605.0000139-87. Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como a abusividade da cláusula que estipula em 1% do valor do imóvel, a taxa de ocupação, para a hipótese de inadimplemento e início do procedimento de consolidação da propriedade. Pleiteou-se o benefício da gratuidade de Justiça, deferido à fl. 49. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). A Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 55/61. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que se afigurem verossímeis as alegações amparadas em prova inequívoca dos fatos e do direito afirmado. E não é o que ocorre na hipótese em apreço. Segundo o que dos autos consta, a CEF tomou as providências previstas no artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação....8º.... De fato, vê-se às fls. 65 que a CEF providenciou a intimação pessoal da fiduciante CÉLIA BARBIERATO REGINA, por meio do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Entretanto, não providenciou a devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, a satisfação das prestações vencidas e as que se venceram até a data do pagamento e demais encargos previstos no dispositivo acima transcrito. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/1997. É o entendimento maciço da Jurisprudência, vejamos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância o entendimento dominante do C. STJ e Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Quinta Turma, AC 00047592020124036126, Apelação Cível nº 1893986, Desembargador Federal Paulo Fontes, data da decisão 01/12/2014, e-DJF3 Judicial de 11/12/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AC nº 00161871420114036100, Apelação Cível nº 1901667, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, data da decisão 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2014). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000622-17.2015.403.6311 - CLEBER ASTROGILDO DOS SANTOS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X**

DECISÃO Vistos. CLEBER ASTROGILDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, perante o Juizado Especial Federal de Santos, visando a provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 24.135,50 (vinte e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme planilha juntada aos autos. Relata o autor, proprietário do apartamento 43, no Edifício Coluna I, no Jardim Las Palmas, em Guarujá que ao final de 2013, o inquilino que ocupava o imóvel queixou-se de umidade e manchas no teto da moradia e que, em janeiro de 2014, após uma forte chuva, o apartamento foi inundado por água advinda de goteiras da área de lazer da cobertura, causando estragos tanto ao imóvel quanto a bens do inquilino, o qual, por esse motivo, rescindiu o contrato de locação. Aduz que ao tentar contato com o proprietário da cobertura, foi informado de que o imóvel teria sido adjudicado pela Caixa Econômica Federal e que, na ocasião, o síndico comprometeu-se a buscar uma solução junto à Caixa. Todavia, nada foi feito e no dia 19/06/2014, aproximadamente 06 meses depois, após outra forte tempestade, o apartamento do autor foi novamente inundado. Após essa chuva, depois de alguns reparos e o síndico garantiu ao autor que o problema do vazamento havia sido resolvido. Assim, o autor promoveu pequena reforma e no mês seguinte, em agosto de 2014, voltou a locar o imóvel. Acontece que pouco tempo depois, após uma nova pancada de chuva forte, os mesmos problemas retornaram, ensejando nova rescisão contratual. Postula reembolso das despesas com a reforma realizada, indenização pelos danos causados aos móveis e lucros cessantes. Na decisão de fls. 62/64, o Juízo do Juizado Especial Federal, onde inicialmente foi proposta a ação, declarou-se incompetente, determinando a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Subseção de Santos, nos seguintes termos: A presente demanda não comporta instrução e julgamento perante este Juízo, tendo em vista que demanda perícia complexa de engenharia civil. Com efeito, a exigência de perícia complexa mostra-se incompatível com a celeridade, a informalidade e a oralidade, que presidem a atuação dos Juizados Especiais. Cabe assinalar que, malgrado a Lei nº 10.259/2001 mencione a realização de exame técnico, em princípio não se alberga a realização de perícias, atos mais complexos, no âmbito do Juizado Especial Federal. Com a devida vênia, no entanto, divirjo de tal posicionamento. No caso em tela, o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos e o Colendo STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a C. Segunda Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 83.130/ES (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 165), assim se pronunciou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. No mesmo sentido, a decisão da Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJE 12/05/2008), verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante. Destarte, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação em apreço, cujos autos foram remetidos a esta Vara. Por conseguinte, considera-se suscitado o Conflito Negativo de Competência, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, figurando como suscitante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos e, como suscitado, o Juizado Especial Federal de Santos. Extraíram-se cópias reprográficas dos autos, remetendo-as ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e aguarde-se a decisão do Conflito de Competência ora suscitado.

**0003737-46.2015.403.6311** - SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos. Declinada da competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais. Cumprida a determinação supra, considerando que a parte autora já informou que não pretende produzir provas, intime-se o INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, especificando eventuais provas. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide,

promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0000452-50.2016.403.6104** - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União informou não haver óbice ao desentranhamento do seguro garantia oferecido na via administrativa para o desembaraço das mercadorias, diante da existência de depósito no valor correspondente ao montante integral do crédito tributário (fl. 263), autorizo a liberação do referido seguro garantia nos autos do processo administrativo n. 11128.004293/2002-54. No mais, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela diante da informação prestada pela CEF às fls. 273/276, de que houve transformação do depósito administrativo em pagamento definitivo em 07/01/2016. Cite-se a parte ré. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 273/276.

**0001441-56.2016.403.6104** - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

**0001504-81.2016.403.6104** - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ALL AMERICAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. em face da decisão de fl. 49, ao argumento de que houve omissão no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive mediante depósito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a argumentação deduzida às fls. 51/53, dou provimento aos embargos declaratórios para autorizar o depósito judicial do crédito tributário objeto da ação. Realizado o depósito, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca de sua integralidade com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001287-38.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-16.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Determino o apensamento do presente incidente aos autos da ação ordinária nº 0008999-16.2015.403.6104, certificando-se. Processe-se na forma da Lei nº 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-78.2016.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

postergo a apreciação da liminar para momento posterior à contestação.

Deverá o autor trazer aos autos declaração nos termos da Lei 1060/50, a fim de possibilitar apreciação do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita.

Citem-se .

Intimem-se.

Santos/SP, 10 de março de 2016.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4298**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002315-75.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WEM LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRÁ)

Considerando que a fórmula desenvolvida pela CETESB não é absoluta e que a utilização ou não do referido cálculo é matéria afeta ao Magistrado, bem como considerando o lapso temporal decorrido, indefiro o pedido de fls. 192/193, nos termos em que formulado. Sem prejuízo, faculto à ré a apresentação de parecer técnico. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004385-70.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER RODRIGUES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora (CEF) requeira o que entender de direito. Decorrido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**MONITORIA**

**0009243-76.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PORTO DE ALMEIDA X RENATA SCORSAROVA RODRIGUES DE ALMEIDA

Ante o resultado positivo da diligência de fls. 135, bem como as certidões negativas de fls. 139 e 146, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207414-53.1989.403.6104 (89.0207414-5)** - ANSELMO FERREIRA FILHO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência ao exequente acerca dos extratos do sistema Plenus do INSS (fls. 111/112), bem como defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 109. Int.

**0004238-98.1999.403.6104 (1999.61.04.004238-5)** - MERCOR ES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E Proc. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 286/694

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005346-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005346-2)** - ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6)** - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Informe a CEF se houve a formalização do contrato, nos termos do deliberado em audiência (fls. 625/628). Em caso positivo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012246-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012246-7)** - MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0003294-13.2010.403.6104** - PAULO CESAR SOUSA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 168/184, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitre os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

**0003950-67.2010.403.6104** - FILOMENA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 15 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 88. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010294-30.2011.403.6104** - ANAMARIA CARNEIRO LEO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 474/563, no prazo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do Perito Engenheiro Marcelo da Cruz Pinto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

**0006436-20.2013.403.6104** - JOSE JULIO HENRIQUES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da notícia de falecimento do exequente José Júlio Henriques conforme informação do INSS às fls. 112/114, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001103-53.2014.403.6104** - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 160/181, no prazo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

**0002901-49.2014.403.6104** - URBANA MANZOLLA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA VIEIRA DE PAULA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006057-45.2014.403.6104** - CLAUDIO LINHARES PIRES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 87/96, no prazo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

**0001124-87.2014.403.6311** - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO X SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES E SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF sobre a documentação juntada pelos autores às fls. 140/146.Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 138.Int.

**0000789-73.2015.403.6104** - ZILDA PEREIRA E SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos n.º 0000789-73.2015.403.6104Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Gerente da agência da Previdência Social em Santos, requisitando cópia do processo concessório de aposentadoria ao instituidor do benefício de pensão por morte da autora (NB 000.093.113-6).Na oportunidade, deverá a autoridade administrativa esclarecer a este juízo os motivos que ensejaram a redução do benefício da autora (NB 168.152.057-2), conforme documentos de fls. 12 e 14, que deverão acompanhar o ofício, por cópia. Santos, 23 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0001534-53.2015.403.6104** - MAURO LOURENCO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 129/151, no prazo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

**0002666-48.2015.403.6104** - JOANA CELIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do ofício de fls. 130.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do determinado no último item de fls. 126.Int.

**0004447-08.2015.403.6104** - LOURIVAL ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte.A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com



efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

**0004494-79.2015.403.6104** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 37), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**0004514-70.2015.403.6104** - MANOEL FERNANDES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 26), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int. Santos, 7 de março de 2016.

**0006826-19.2015.403.6104** - CONSTANTIN ROMANO DANIEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0007707-93.2015.403.6104** - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo identificar a outorgante do mandato de fls. 13, bem como acostar o contrato social que comprove ser detentora de poderes para tanto. Com o cumprimento, cite-se. Int.

**0009010-45.2015.403.6104** - VICENTE MARQUES MANCILHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA (SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu sem prejuízo de posterior verificação do valor da causa para fins de competência.

**0000821-39.2015.403.6311** - VERA POLA SCHOMER (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido (art. 74, CPC). No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido, bem como sustenta que o segurado era separado da Sra. Vera Pola Schomer e não consta nos autos nenhuma prova material que o de cujus estava vivendo juntos após a separação. Por outro lado, sendo controvertida a existência de dependência econômica, defiro a produção de prova oral requerida pela autora (fls. 2/5). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE ABRIL DE 2016, às 14:30 horas, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, observado o limite previsto

na legislação (art. 407, CPC), e informe se comparecerão independentes de intimação. A autora deverá ser pessoalmente notificada, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal e dos efeitos da sua ausência. Providencie-se a secretaria as intimações necessárias para o ato. Intime. Santos, 8 de março de 2016.

**0004457-13.2015.403.6311** - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0004457-13.2015.403.6311 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Santos, 17 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001015-44.2016.403.6104** - ADEMIR LINO DO VALE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0001024-06.2016.403.6104** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CELIA REGINA MATHIOLI X VANDA FIRMINO DOS SANTOS X VANESSA SANTOS DA SILVA LIMA X VIVIANE SANTOS DA SILVA MARQUES(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais, constando como autor Antonio Carlos Pereira da Silva, falecido e representado pelos seus herdeiros. Todavia o falecido não tem personalidade jurídica para figurar como autor na presente ação. Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no polo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, considerando o declarado na certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a inicial, corrigindo o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Intimem-se.

**0001049-19.2016.403.6104** - AURELINO PEREIRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico almejado. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0001061-33.2016.403.6104** - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico almejado. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0001469-24.2016.403.6104** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a parte, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a edição de provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, tenho entendido que, salvo em hipóteses excepcionais, é imprescindível a realização prévia de exame pericial nos casos em que há conflito sobre a presença de incapacidade laboral, antes de eventual deferimento de pedido antecipatório, à vista do disposto no artigo 60, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, à míngua de elementos suficientes neste momento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo. Por outro lado, reputo inconveniente aguardar-se o desenrolar da fase postulatória para a realização da prova pericial, à vista da presença do risco de dano irreparável,

decorrente da cessação do benefício previdenciário. Assim, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo a produção da prova pericial, e, para tanto, designo o dia 15/04/2016, às 12:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias. Nomeio para o encargo o Dr. André Luís Fontes da Silva e faculta às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para ciência e acompanhamento da perícia, bem como para apresentação de contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000940-05.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-13.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0)** - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011572-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Fls. 57: Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 56, expedindo a Carta Precatória para citação do executado. Após, defiro o prazo requerido pela exequente.

**0002845-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BARAO DO CAFE CHOPERIA LTDA - EPP X VANESSA VAZ BABINI X JOAO EDUARDO GOMES

Expeça-se carta precatória visando à citação da coexecutada Vanessa Vaz Babini, nos endereços informados pela CEF às fls. 119. Sem prejuízo, diga a exequente o que pretende em termos de prosseguimento com relação aos demais executados (Barão do Café Chopperia Ltda - EPP e João Eduardo Gomes). Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008419-83.2015.403.6104** - JOSEFA DE JESUS BASTOS (SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5)** - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO (SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELQUIR MULLER X UNIAO FEDERAL (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Fls. 163: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0201514-84.1992.403.6104 (92.0201514-7)** - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA (SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pelo E. TRF-3, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores oriundos dos ofícios requisitórios nº 20120190220 e 20120208321 para conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos, vinculada ao processo nº

010190052199550204444 Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, informando a impossibilidade de transferências de valores existentes em nome do exequente Luís Antonio Gullo Cabrita, em virtude da penhora no rosto dos autos oriunda do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos, instruindo com cópia de fls. 357/359.Int.

**0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0)** - ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE X RUTH BERTACHINI GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X LOURDES DA SILVA FREITAS RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI GIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BERTACHINI GOMES X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERCI ALOISIO PEDRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA SILVA FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM SITA X UNIAO FEDERAL

Em face da notícia de falecimento do exequente João Batista Sobrinho informado na petição de fls. 304 e 334 suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a) solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0150158, (2015.0000283) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo (fl. 299). Concedo o prazo de 30 dias, para eventual habilitação. No silêncio guarde-se no arquivo. Int.

**0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6)** - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X TAKEITI AZAMA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes acolho a informação e os cálculos da Contadoria Judicial à fls. 470/473 que adoto como razão de decidir.Expeçam-se os requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)** - ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os exequentes Uochico Takunaga e Rosangele Maria Mirota acerca do cancelamento dos requisitórios nº 2015.0000372 e 20150000370, respectivamente, conforme informação do Tribunal Regional Federal de fls. 441/447 e 560/566, no prazo de 10 dias.Int.

**0005299-18.2004.403.6104 (2004.61.04.005299-6)** - HILDA ALEXANDRINO GOMES X ALZIRA VENANCIO JACOB X ANGELA YASSUKO AKEDA X EMILIA RODRIGUES SANTALHA X MARIA EMIDIA DA SILVA X MEIRE TEMPESTA DA SILVA X RUTH KNOOP(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HILDA ALEXANDRINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VENANCIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA YASSUKO AKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES SANTALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE TEMPESTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 303/310 reconsidero o despacho de fls. 311/312.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.int.

**0000818-65.2011.403.6104** - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestação acerca da cota do INSS de fl. 219 verso.Com a apresentação de novos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001090-25.2012.403.6104** - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEIXEIRA SABOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9)** - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada. Intime-se.

**0206469-56.1995.403.6104 (95.0206469-0)** - DOMINGOS TABONE X PILAR NIETO TABONE X ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS X AMERICA FARRATH MANDALOUFAS X KANTARO KATSUMATA X KEI KATSUMATA X LAERCIO ZANETTI X BERTA SCWARTZ ZANETTI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(Proc. SEM ADVOGADO.) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.) X DOMINGOS TABONE X LAURO LUIZ VIEIRA

Ante a nota de devolução de fls. 414 e a fim de dar cumprimento do julgado, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP, informando que, nos termos dos itens 1 e 2 da nota de devolução nº 3.180, os CPFs de ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS, KANTARO KATSUMATA e LAERCIO ZANETTI são, respectivamente, 050.622.338-87, 026.655.068-15 e 053.954.708-59. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 397/414. Quanto ao item 3 da nota de devolução, providenciem os autores o necessário, devendo, se o caso, diligenciar diretamente no Serviço Registral. Int.

**0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

Efetue o executado (CEF) o recolhimento do valor do débito (fls. 149/152), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9)** - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSMAR DAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LEAL COUPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos exequentes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4300**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203147-57.1997.403.6104 (97.0203147-8)** - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo findo. Int.

**0000274-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000274-9)** - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 293/694

LUQUE PEREIRA LEITE E SP137437 - VERA LUCIA NUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO - RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011205-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011205-1)** - MULTIBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA(SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005553-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005553-3)** - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl. 280: Indefero, pois trata-se de providência acessível à impetrante.Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido à fl. 279.Int.

**0010281-60.2013.403.6104** - ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005108-21.2014.403.6104** - MARCOS ROBERTO PATRICIO(SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007800-90.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008527-49.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002393-69.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000130-30.2016.403.6104** - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP232419 - LUIZ HENRIQUE MOURA DA ROCHA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000130-30.2016.403.6104 Considerando o teor das informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos (fls. 65/74), intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito.Int.-se.Santos, 08 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000323-45.2016.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000323-45.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução dos contêineres EMCU526809-8, EMCU529687-0, EGSU500202-3, EMCU529946-3, TRIU803148-5 e EMCU532483-8. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de

modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/62). Custas prévias foram recolhidas (fls. 63/64). Foi excluído do feito o diretor da BTP (Brasil Terminal Portuário S.A.), com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), e foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 83). Notificada da impetração, a autoridade aduaneira informou ao juízo que as unidades de carga em questão continham alho com prazo de validade vencido, razão pela qual tal mercadoria seria destruída entre os dias 11 e 24 de fevereiro deste ano. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que diligenciou junto à BTP e obteve a informação de que dentro dos contêineres, uma parte da carga é alho desidratado, que ainda está sob procedimento fiscal aguardando liberação da Receita Federal, o que impede a retirada das unidades de carga. É o breve relatório DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias unitizadas nos contêineres foram apreendidas, sendo aplicada a pena de perdimento após regular procedimento fiscal. Informou, ainda, que como se tratava de alho fresco com prazo de validade vencido, foi autorizado pela alfândega a sua destruição, estando as referidas unidades de carga na iminência de serem devolvidas à impetrante (fl. 90). Todavia, diligenciado pela impetrante após o prazo informado pela impetrada para a liberação dos contêineres, foi-lhe informado que os mesmos continuavam retidos, uma vez que só parte da carga fora destruída, a outra tratava-se de alho desidratado, ainda sob procedimento fiscal (fl. 100). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário dos contêineres, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas nos contêineres em comento encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito (ausência de manifesto de carga), no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, consequentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de carga nº EMCU526809-8, EMCU529687-0, EGSU500202-3, EMCU529946-3, TRIU803148-5 e EMCU532483-8, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 09 de março de 2016. LIDIANE

**0000876-92.2016.403.6104** - MIGUEL CARVALHO BATISTA(SP374863 - HEITOR NASCIMENTO E PASSOS) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO SVSL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000876-92.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MIGUEL CARVALHO BATISTA IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO SVSL Sentença Tipo C SENTENÇA: MIGUEL CARVALHO BATISTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO SVSL, objetivando a edição de provimento judicial que assegure sua participação em solenidade de colação de grau. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/18. Foi indeferida a liminar e concedido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21). No prazo para a autoridade impetrada prestar as informações, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 24). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267 - [...] 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 07 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000970-40.2016.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000970-40.2016.403.6104 IMPETRANTE: COSCO BRASIL S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: COSCO BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CBHU 3457841. Afirmo a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos desde 02 de setembro de 2013, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, bem como a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que não foi aplicada a pena de perdimento. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a mercadoria acondicionada no contêiner ora pleiteado foi considerada abandonada, sendo emitida a FMA (ficha de mercadoria abandonada). Além disso, informou que o consignatário da carga é a EMBAIXADA DA REPÚBLICA TCHECA, e, no momento, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB procedimentos junto àquela embaixada visando ao prosseguimento do despacho de importação ou, permanecendo esta situação, à consequente apreensão das mercadorias. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarque e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da



mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Diante dos motivos expostos, entendo ausentes os requisitos legais e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001012-89.2016.403.6104** - BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001012-89.2016.403.6104 IMPETRANTE: BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº TCLU 654.915-1. Afirmo a impetrante, em suma, que a unidade de carga acima descrita está parada no Porto de Santos desde 23 de setembro de 2015, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada,

a autoridade coatora prestou esclarecimentos oportunidade em que arguiu, em preliminar, a incapacidade postulatória da impetrante, por não ser a proprietária do bem. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada). Porém, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho de importação, o que está sendo analisado pelo setor competente da alfândega. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, ressalto que o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do contêiner do qual é locatário, na medida em que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do contêiner. Rejeito, assim, a preliminar arguida. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no Terminal Cia. Bandeirantes, desde setembro de 2015, em virtude de abandono das mercadorias pelo importador. No caso em concreto, porém, noticia o Senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos que o importador da carga unitizada no contêiner, inicialmente considerada abandonada, requereu o despacho de importação, pleito que está sendo analisado pelos órgãos internos. Fixado esse quadro fático, considerando que não foi decretada a pena de perdimento, que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador e que este manifestou interesse em iniciar o despacho de importação, reputo prematura a desunitização pretendida. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica somente cessa com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ademais, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. À vista do acima exposto, não vislumbrando relevância no fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 08 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001013-74.2016.403.6104 - VIVIANE NOBRE SANDOVAL (SP355434 - THAIS CLEMENTE QUINTELA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0001013-74.2016.403.6104 IMPETRANTE: VIVIANE NOBRE SANDOVAL IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA: VIVIANE NOBRE SANDOVAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para assegurar sua participação em solenidade de colação de grau, marcada para amanhã, dia 24 de fevereiro de 2016. Segundo a inicial, a autoridade impetrada negou-lhe o direito de participar, de forma simbólica, das celebrações de formatura, tendo em vista que para completar o ciclo de formação deverá ser aprovada, ainda, em duas dependências, nas quais está matriculada no semestre em curso. Recolheu custas iniciais (fl. 18). A liminar foi indeferida (fls. 20/21). No prazo para as informações, a impetrante requereu a desistência e conseqüente extinção do processo sem a resolução do

mérito (fl. 28).As informações foram juntadas aos autos (fls. 30/36). É o relatório.DECIDO.A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267 - [...] 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas a cargo da impetrante.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 10 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001556-77.2016.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao terminal Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**0000357-78.2016.403.6311** - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, sediado na rua Pedro Vicente nº 652, Luz, São Paulo/SP.Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69).De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.Intimem-se.Santos, 14 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000445-19.2016.403.6311** - MARCELA ESTEVES DOS SANTOS(SP304027 - TERCIO NEVES ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

3ª VARA DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000445-19.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCELA ESTEVES DOS SANTOSIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTESENTENÇA TIPO C SENTENÇA MARCELA ESTEVES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE objetivando em sede liminar e final a concessão de medida judicial para fins de assegurar à impetrante o direito de realizar a matrícula nessa instituição de ensino.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 26).Notificada a autoridade coatora (fl. 27), mas antes da vinda das informações, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista o provimento dado nos autos do mandado de segurança nº 0000760-86.2016.403.6104, ajuizado perante a 2ª Vara desta Subseção.É o relatório.DECIDO.No caso em concreto, verifico a presença de pressuposto processual negativo, a litispendência.Observe do sistema processual informatizado, que a impetrante intentou ação idêntica àquela antes distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o número 0000760-86.2016.403.6104, a qual se encontra em fase de apelação, ou seja, ocorreu o instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC.Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.P. R. I. Santos, 07 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0007262-03.2000.403.6104 (2000.61.04.007262-0)** - SINTRAPORT SIND DOS OPER E TRAB EM GERAL NAS ADM DOS PORTOS, TERM PRIV E RETROPORTOS DO EST DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X PRESIDENTE DA CODESP COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### Expediente N° 4304

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007910-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Fls. 157/158: defiro a liberação da restrição sobre o veículo, nos termos em que requerido, devendo a CEF comunicar nos autos a efetivação da transferência.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA LIBERACAO DA RESTRICAO DO VEICULO (FLS. 161)

## USUCAPIAO

**0203935-81.1991.403.6104 (91.0203935-4)** - JOANNA JACQUES X RAYMUNDO FIDENCIO X EDMIR JAQUES DA SILVA X MARIA DA SILVA - ESPOLIO X RAYMUNDO FIDENCIO - ESPOLIO X ANA DA SILVA FIDENCIO(SP037909 - LUIZ FELIX DA SILVA E Proc. DR.JARBAS DE SOUZA E Proc. DRA.TANIA M.S. DE SA MOREIRA E Proc. DR.WILSON LUZ ROSCHEL E Proc. DR.EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E Proc. DR. JOAO COIRADAS E Proc. DR.CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E Proc. DR.ANA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. DR. ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZU E Proc. DRA. GISELDA GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. DR.ANTONIO JOSE MOREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102896 - AMAURI BALBO)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

## MONITORIA

**0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0005454-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a CEF o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 4 de março de 2016.

**0005864-93.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS TADEU CONDOTTA

Cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, para, em 15 dias, pagar o valor do débito ou oferecer embargos.Na mesma oportunidade, cientifique-se o réu que a ausência de pagamento e de interposição de embargos acarretará a constituição de título executivo judicial.Int.

**0006243-34.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o

título executivo judicial nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a CEF o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204491-49.1992.403.6104 (92.0204491-0)** - ROSA DE JESUS FERREIRA(SP105997 - WALDIR BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Face a notícia de falecimento da exequente (cfr. fl. 168) e o e-mail do Tribunal Regional Federal de fls. 174/177 comunicando o depósito, intime-se o patrono para que providencie eventual habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

**0206649-72.1995.403.6104 (95.0206649-9)** - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Instado o exequente a se manifestar acerca da satisfação do crédito em face do pagamento dos requisitórios, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração das diferenças de correção monetária e juros de mora em continuação. Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, já houve pagamento dos valores devidos aos exequentes. Sendo assim reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos complementares. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do despacho de fl. 222. Quando em termo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0207901-13.1995.403.6104 (95.0207901-9)** - FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR(Proc. ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0)** - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO )

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 521. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012390-18.2011.403.6104** - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada Marina P. de Carvalho Pereira Fiorito-OAB/SP 221.702 para que traga aos autos o instrumento de substabelecimento sem reservas, pois a petição de fls. 314/315 veio desacompanhada do referido documento, no prazo de 10 dias. Regularizado, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0006790-45.2013.403.6104** - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a documentação juntada (extrato do sistema Plenus do INSS e peças processuais dos autos n. 00176696320034036104), nos termos da r. decisão de fls. 339.

**0008156-51.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS LIMA PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0008819-97.2015.403.6104** - PAULO MARTINS DA COSTA(SP232627 - GILMAR KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 59, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0004684-03.2015.403.6311** - CARIN BROWNE KARKLINS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 14/14v, no prazo legal. Intimem-se.

**0004693-62.2015.403.6311** - SILVIA GONCALVES ROJAS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 12/12v, no prazo legal. Intime-se

**0001385-23.2016.403.6104** - FABRICIO COSTA DE OLIVEIRA(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0001426-87.2016.403.6104** - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução por quantia certa, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.537,24. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0001558-47.2016.403.6104** - SERGIO RODRIGUES DE MACEDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006601-72.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento de R\$ 3.081,78 a título de honorários advocatícios, conforme fls.130/132, sob pena de execução do julgado. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0001805-96.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência ao embargado para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 74/84 no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação ou decorrido o prazo para tal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001070-92.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-58.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 302/694

Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0001086-46.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203561-70.1988.403.6104 (88.0203561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004998-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004998-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Fls. 178/179: Traga o embargado memória discriminada e atualizada do cálculo relativamente à multa aplicada na sentença de fls. 37/45 no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000386-07.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 76/83, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Vista à exequente das pesquisas realizadas (fls. 74/86). Considerando o bloqueio realizado à fl. 84/86, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dias). Int. Santos, 4 de março de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9)** - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 181. Após, aguarde-se em secretaria a resposta ao ofício expedido à 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais (fl. 177). Int.

**0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4)** - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CORATTI X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 315. Int.

**0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5)** - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da petição de fls. 510/511, bem como para que traga aos autos os comprovantes dos valores efetivamente levantados, no prazo de 10 dias. Int.

**0208831-60.1997.403.6104 (97.0208831-3)** - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 303/694

Fls. 572/580: intimem-se os Advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias dos Termos de Revogação de Mandato e procurações dos autores Carlos Alberto Garrido Peres, Carlos Egberto Cardiano, Christiane Rodrigues R. do Rego e Gilberto Pereira da Silva de fls. 344/526. Providencie a secretaria a inclusão dos Patronos supracitados como representantes da exequente Maria José dos Santos (fl. 30).Int.

**0005275-92.2001.403.6104 (2001.61.04.005275-2)** - AVELINO IZUNI MATSUI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELINO IZUNI MATSUI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0)** - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença de fls. 331/332 proferida nos autos de embargos à execução nº 0005032-60.2015.4036104, expeça-se o requisitório da conta de fls. 334/346. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0002278-87.2011.403.6104** - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 145/146 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008230-42.2014.403.6104, expeça-se o requisitório de honorários advocatícios da conta de fls. 126/144. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá o Advogado: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0005109-74.2012.403.6104** - PAULO FERNANDO SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 175. Decorrido o prazo, sem a apresentação dos cálculos retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200205-57.1994.403.6104 (94.0200205-7)** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MANOEL QUEIROZ X VALDECIR GONCALVES DE BRITO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR GONCALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6)** - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, a executada deixou transcorrer sem se manifestar e os exequentes concordaram, requerendo a homologação. Tendo em vista a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos da contadoria (fls. 704/708). Intime-se.

**0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8)** - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal promover a juntada dos extratos. Intime-se.

**0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO

Defiro à autora (CEF) o prazo de 60 (sessenta) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora às fls. 260. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005595-88.2014.403.6104** - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os extratos juntados pela executada, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do julgado. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005897-83.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

Ante a não localização do réu, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005942-87.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA

Ante a não localização do réu, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 2 de março de 2016.

**0007570-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Ante a não localização do réu, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-63.2016.4.03.6104

AUTOR: VANIA PEREIRA QUELJO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

**SANTOS, 10 de março de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000056-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Transitado em julgado, archive-se.**

**P. R. I.**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8371**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0)** - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0002937-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002937-0)** - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0006208-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006208-7)** - JOSE CAMARGO HERNANDES X LUCAS CAMARGO HERNANDES LOUREIRO MARTINS X LUDMILLA CAMARGO HERNANDES LOUREIRO MARTINS X MATHEUS CAMARGO HERNANDES MINETTO BERNARDI - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 165, defiro a habilitação de José Camargo Hernandes (CPF n 727.346.808-82), Lucas Camargo Hernandes Loureiro Martins (CPF n 329.756.888-73), Ludmilla Camargo Hernandes Loureiro Martins (CPF n 946.532.912-68) e Matheus Camargo Hernandes Minetto Bernardi (022.725.322-17) representado por Carlos Alberto Minetto Bernardi como sucessores de Harleth Camargo Hernandes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, considerando a concordância com a conta apresentada pelo INSS (fl. 122), expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 166.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0004168-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004168-8)** - MARIA TERESA PRADO ALVAREZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido às fls. 195/197.Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 185/194.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 198.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0006958-57.2007.403.6104 (2007.61.04.006958-4)** - JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0004965-37.2007.403.6311** - EMILIO VISACO DE QUEIROZ(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 -

GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0005703-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005703-3)** - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000832-20.2009.403.6104 (2009.61.04.000832-4)** - MARIA LUIZA TEODORO BUENO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4)** - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0002200-30.2010.403.6104** - ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0009263-67.2010.403.6311** - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0011711-47.2013.403.6104** - HILDA MARIA DOS SANTOS SANTANNA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o documento juntado à fl. 14, verifica-se que o nome da parte autora foi cadastrado incorretamente, razão pela qual os ofícios requisitórios n 20140000327 e 20140000328 foram cancelados.Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Hilda Maira dos Santos SantAnna por Hilda Maria dos Santos SantAnna.Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios.Intime-se.Santos, data supra.Publicue-se o despacho de fl. 107.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008121-96.2008.403.6311** - ABELARDO SEVERINO DE MELO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011085-82.2000.403.6104 (2000.61.04.011085-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SALVADOR DE PAULA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 165, bem como o determinado à fl. 159 dos autos principais, oportunamente, encaminhem-se ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0)** - ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X HILDA ORNELAS ALVARES X GERALDO ORNELAS X UBIRATAN DA SILVA ORNELAS X UBIRAJARA DA SILVA ORNELAS X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X ELTON LOPES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 231/232, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Hilda Ornellas Alvares por Hilda Ornellas Alvares no polo ativo da lide. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 243. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0204812-21.1991.403.6104 (91.0204812-4)** - JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o documento juntado à fl. 183, verifica-se que o nome da parte autora foi cadastrado incorretamente, razão pela qual o ofício requisitório n 20150000132 foi cancelado. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Judith Conceição Rodrigues Malvão por Judith da Conceição Rodrigues Malvão no polo ativo da lide. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 239. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0005950-89.2000.403.6104 (2000.61.04.005950-0)** - MARIA MORAIS DE PAULA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X MARIA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 158, defiro a habilitação de Maria Morais de Paula (CPF n 254.229.098-95) como sucessora de Salvador de Paula. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 159. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0002792-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002792-7)** - SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0008631-46.2011.403.6104** - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CRISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0003739-55.2011.403.6311** - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para

transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4)** - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a manifestação de fl. 470, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 465 em favor do sucessor de Abílio Luiz. Intime-se o INSS do despacho de fl. 468, item 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208033-02.1997.403.6104 (97.0208033-9)** - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 366. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002997-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002997-0)** - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUELIO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 181/189), bem como o requerido à fl. 271, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 3900128382747, banco 001 (fl. 251) em favor da parte autora. Com relação a quantia depositada em favor do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, primeiramente, determino que se oficie ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da importância depositada na conta n 3900128382746 (fl. 251) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federa, agência 2206, ficando vinculada a este processo, bem como a disposição deste juízo. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a transferência da quantia penhorada para a 7ª Vara Federal de Santos, bem como sobre a quantia a ser levantada pelo Dr. Roberto Mohamed Amin Junior. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/02/2016

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2)** - ANA MARIA CHIARIONI DE SOUZA X ANA PAULA CHIARIONI DE SOUSA MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MARIA CHIARIONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 169 em favor das sucessoras de Paulina Chiarioni. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcos Tavares de Almeida para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento,. Data da expedição 29/01/2016

#### **Expediente Nº 8413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200568-05.1998.403.6104 (98.0200568-1)** - DALVA SANTIAGO RIBEIRO X EDMAR RIBAS VALDES X JOANNA SOARES DE OLIVEIRA X NELZA CONDE DE MELO X WILSON GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0202364-31.1998.403.6104 (98.0202364-7)** - MARIA LUISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I

**0012604-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012604-5)** - MARIA KIOKO ZAKIMI X ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA X GLORIA DE OLIVEIRA LEAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013615-20.2004.403.6104 (2004.61.04.013615-8)** - LAERCIO GOMES (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. ERIKA PIRES RAMOS)

Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, conforme determinado no acórdão de fls. 360/364. Intime-se.

**0001240-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001240-1)** - ANGELA DE LOURDES ROTTER DE ARAUJO (SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007618-22.2005.403.6104 (2005.61.04.007618-0)** - JOSE CORREIA X JOSE PECHIRILLO FILHO X LUEMAR CELSO TIBURCIO X LUIZ FERNANDES DE SOUZA X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA CARMEM VEIGA X NICODEMOS FERREIRA X NORBERTO BRAZ X RENATO BORGES DE SOUZA X SILVIO MORAES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005944-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005944-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOELA FORGANES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de MANOELA FORGANES JOAQUIM, NAZARÉ DE AGUIAR VELOSO, SOFIA MUNIZ e IZILDA DE CARVALHO MARTINS, objetivando a declaração de nulidade do ato jurídico, a desconstituição de coisa julgada material e a repetição de indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/71). Por meio da petição de fls. 237/241, noticiou-se o falecimento das rés. Requereu, outrossim, a extinção do feito. Sendo assim, estando patente a superveniência de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008698-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008698-7)** - JOSE GUILHERME NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000744-06.2010.403.6311** - IVANIR FONTES SANTOS DE ANDRADE (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001179-14.2013.403.6104** - NORIVAL DE PAULA CESARIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007340-40.2013.403.6104** - NORBERTO DA SILVA FELIX (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

NORBERTO DA SILVA FELIX, qualificado na inicial, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando in verbis a nulidade Auto de Infração formador do Processo Administrativo nº 11128.723243/2012-41, declarando, ainda, sem efeito as decisões administrativas emanadas e, também, o Ato Declaratório Executivo nº 18, de 02/07/2013, publicado no DOU de

11/07/2013. O autor fundamenta sua pretensão alegando ser desproporcional e, portanto, nula a pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 18, de 02/07/2013 (DOU de 11/07/2013), pois o fato a ele imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, o que viola o princípio da tipicidade. Sustenta também, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente, e que a retificação das informações elidem qualquer penalidade tributária (CTN, artigo 138). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/87). Reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o fornecimento de informações pela Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos, prestadas às fls. 94/103 e instruídas com documentos (fls. 104/279). Tutela Antecipada indeferida (fls. 246/249). A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Devidamente citada, a União apresentou contestação. Arguiu a preliminar de conexão (fls. 286/302) com os autos nº 0007342.10.2013.403.6104. Foi requerida a produção de prova testemunhal, pleito indeferido pelo Juízo à fl. 327. Contra esta decisão o autor se insurgiu mediante agravo de instrumento (fls. 330/337), sendo-lhe indeferido o efeito suspensivo. Memoriais da União Federal à fl. 355. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Em que pese a conexão da presente demanda com as ações análogas em trâmite neste juízo (autos nº 0007343-92.2013.4.03.6104, 0007342.10.2013.4.03.6104), todas elas versando sobre o mesmo fato, qual seja, a retificação sobre a condição de pagamento ocorrida em nove declarações de importação registradas pela empresa K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda., deixo de determinar a reunião dos feitos, em virtude das distintas fases em que se encontram. Igualmente, não verifico risco de coexistirem decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático (v.g. STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17/08/2006, DJ 31/08/2006). Pois bem. De acordo com o parecer conclusivo acostado à inicial, em procedimento fiscal restou apurado que nas declarações de importação em análise constava a condição de pagamento sem cobertura cambial, e que a posterior alteração constitui medida fraudulenta tendente a burlar os controles aduaneiros, porque se tratavam de importações pagas à visa e/ou de forma antecipada, conforme apontado nas correspondentes faturas comerciais. Agindo assim, no entender da fiscalização, os despachantes aduaneiros responsáveis pelo registro das declarações de importação, tinham conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa K Parts Indústria e Comércio Ltda. fora habilitada: modalidade simplificada - pequena monta. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, ao autor foi imputada a infração por ter informado, quando do registro da Declaração de Importação nº 10/1778964-0, tratar-se de operação sem cobertura cambial, mas após o desembaraço aduaneiro, tê-la retificado para dela fazer constar com cobertura cambial. A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. A informação prestada pelo autor, distoante da realidade, encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua responsabilidade. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ambiental, cambial etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso na petição inicial, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexacto ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, ela, como mero desdobra do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim, a ocultação da correta informação refletiu negativamente na escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador. (fl. 58) É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo, ao defender cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. No mais, o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso em tela, conquanto as retificações foram posteriores à instauração de procedimento especial de fiscalização contra a empresa importadora e mandante da parte autora (INs SRF nº 206 e 1.169/2011), conforme comprova o



documento juntado às fls. 50/60 reproduzido às fls. 186/198. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I.

**0010940-69.2013.403.6104** - MARCIA APARECIDA MENDES (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003187-27.2014.403.6104** - NEYMAR DA SILVA SANTOS X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR (SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos pelo INSS com o fundamento de que o título executivo judicial está lastreado em interpretação jurídica tida como agressiva à Constituição pelo STF, motivo por que requer a imediata extinção da execução por inexigibilidade do título que a lastreia, na forma dos arts. 741, parágrafo único do CPC e 475-L, 1º do mesmo diploma. Ademais, salienta o excesso na execução, visto que, ao apurar a RMI, considerou aplicar os 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, sendo que tal revisão já havia sido feita em ação judicial que tramitou no JEF. A embargada apresentou impugnação (fls. 24/30). Manifestação da Contadoria Judicial (fls. 33/39). Juntada cópia da sentença por meio da qual se reconheceu o direito à revisão do IRSM, alegadamente já cumprida (fls. 45/58). Novas informações da Contadoria (fls. 79/ss). Juntada de cópia de outra demanda, por meio da qual fora reconhecido o direito à revisão do IRSM, anterior (fls. 89/110). Adiante, determinou-se a vinda de cópia de documentos do processo (fl. 115), o que atendido (fls. 144/150). Manifestação da Contadoria Judicial (fls. 159/ss). Requerimento pelo INSS de que a tese principal alegada - inexigibilidade do título - fosse enfrentada (fl. 182). Pela embargada, divergências ainda a respeito do IRSM de fevereiro de 1994 na conta. Nova informação da Contadoria Judicial (fl. 192). É o relatório. DECIDO. O longo percurso deste processo quase sempre deveu-se a divergências de cálculo referentes ao embutimento, ou não, do índice correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 na conta. Tal questão teria sido contemplada nas ações 2004.61.84.419543-7 e 2005.63.11.002345-9, sendo que a segunda delas teria sido extinta, em execução, por força do cumprimento na primeira da obrigação documentada no título. O caso, todavia, é que esta questão é lateral e nada tem que ver com a tese do INSS acerca da inconstitucionalidade da revisão pela majoração das cotas de pensão (para 100%, com o advento da Lei nº 9.032/1995). A decisão judicial transitada em julgado reconheceu à autora do feito principal (0014209-68.2003.403.6104 - em apenso) o direito à revisão do ato de concessão inicial de seus benefícios de pensão por morte, por fazer incidir o coeficiente de 100% que passou a ser previsto na Lei nº 9.032/95. Era matéria tida por pacificada nos tribunais. Ocorre que, em 08.02.2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. Votaram a favor do INSS os ministros Gilmar Mendes (relator), Lewandowski, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. Em primeiro lugar se deve assentar que a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica não é, a rigor, um instituto do direito previdenciário. A interpretação que lastreou a prolação das decisões favoráveis aos segurados, muitas das quais transitadas em julgado, vindicava que a utilização do novo percentual seria decorrente apenas da incidência imediata da lei nova, devendo ser elevado, a partir de sua vigência, o percentual das pensões concedidas anteriormente a 100%. Tal raciocínio não se sustenta porque o pagamento de um benefício é mera consequência financeira de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao ato de deferimento, de acordo com o princípio do tempus regit actum (isto é, segundo a norma vigente à época em que o satisfeitos os requisitos para a concessão). Portanto, o Excelso Pretório desautorizou o entendimento que o STJ e outros tribunais federais vinham utilizando, ao assentar que o pagamento de 100% no coeficiente das pensões por morte para futuro diria respeito a uma relação continuativa, mutilando-se o ato jurídico consolidado e perfeito, pois a continuação não se dá no ato de pensionamento, mas no pagamento, que é mera decorrência. Assim, é o ato de verificação dos requisitos para o benefício que obedece aos regime legal então vigente. Não apenas porque a pensão já concedida segundo uma dada norma anterior à Lei nº 9.032/95 seja um ato jurídico perfeito, mas pela ausência da precedência da fonte de custeio total (art. 195, 5º da CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual almejado. Portanto, o deferimento do aumento do percentual irá ferir - diz o STF - o art. 195, 5º da CRFB/88, daí porque inconstitucional qualquer interpretação nesse sentido, pois que a majoração de percentual para benefícios já concedidos somente seria possível se o legislador houvesse previsto uma fonte alternativa de custeio do sistema, inexistente à época do

deferimento. O Informativo 455 do STF cuidou de bem esclarecer: Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Ora, se a decisão judicial se lastreia em interpretação tida por inconstitucional (retroação da Lei nº 9.032/95) por decisão do STF, então a hipótese se subsume eficazmente ao conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Por mais que a situação daquele que obteve decisão judicial favorável transitada em julgado e, ao fim, não pode dela usufruir seja aparentemente iníqua, diante da óbvia frustração de expectativas, é de se ressaltar que o fundamento para a negativa de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC (cuja redação é, em suma, idêntica à do art. 475-L, 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005) seria considerar inconstitucional o próprio dispositivo legal que trouxe para o direito positivo o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional. Em realidade, a inserção de tais dispositivos no CPC decorreu de anseios da doutrina e da jurisprudência acerca do temário. Ao menos com a criação de parâmetros normativos, diga-se, citada relativização passará a obedecer a parâmetros medianamente claros, em vez de ficar ao sabor da interpretação realizada por cada juiz da execução. Ademais, o fundamento da inexigibilidade é justamente o afastamento de uma decisão que aplicou lei inconstitucional ou que foi interpretada inconstitucionalmente, segundo decisão do STF, de que exsurge que a Constituição será afirmada, não infirmada quando a coisa julgada inconstitucional se põe a relativizar, mesmo que ao custo do sacrifício das expectativas do(s) exequente(s). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região vem em uníssono reconhecendo que o título executivo judicial é inexigível nos casos de retroação do patamar das cotas ou coeficientes de pensão, pelos mesmos fundamentos acima expostos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/95. COISA JULGADA (ART. 741, CPC). (...). IV - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). O critério até então fixado, acerca do percentual da parcela familiar, foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no art. 48 do Decreto 89.312, de 23.01.84. V - Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício. A princípio, determinava o art. 75 do regramento em epígrafe que o valor da pensão por morte correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho. Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, referente aos Recursos Extraordinários do INSS 415454/SC e 416827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária à tese acima expendida, isto é, as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deviam ser revistas. VI - A reforma do julgado no tópico atinente à majoração das cotas de pensão por morte, em decorrência da aplicação do retrocitado diploma normativo (Lei nº 9.032/95), por meio da atenuação da rigidez do instituto da coisa julgada (art. 741, único, CPC), atende à necessária harmonização que há de existir entre os textos legais e a norma constitucional, de molde a evitar, afinal, vulneração ao princípio da igualdade, considerando-se que a lesão perpetrada ao sistema seria rigorosamente maior com o cumprimento integral da r. decisão que ora se questiona. No que toca à incidência do dispositivo legal referido, entende-se correto o expedido pelo Instituto nas razões de apelo. VII - É de se reformar a determinação da r. sentença monocrática para fulminar o título executivo judicial no que concerne à incidência da Lei nº 9.032/95. VIII - Agravo improvido. (AC 00064896520074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Nesse sentido, os embargos à execução opostos pelo INSS devem ser julgados procedentes, declarando-se inexigível o título executivo judicial (dando-se por extinta a presente pretensão executiva). Observa-se que a decisão judicial transitada em julgado (isto é, o título exequendo) precede a própria interpretação do STF dada nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 29/03/2007 (fl. 101, apenso), i) quando já havia previsão legal da relativização da coisa julgada inconstitucional, introduzida que foi por primeiro pela MP 2.180-35/2001 (necessário, segundo o STJ, que já estivesse vigente a previsão legal para fins de relativização da coisa julgada), mas ii) antes da firmção da decisão do STF a respeito da impossibilidade, por violação à CRFB, de retroação do coeficiente de 100% das pensões por morte (Lei nº 9.032/95). Embora haja julgados decerto respeitáveis no sentido de que, se o título judicial exequendo (que se tem argumentativamente por inexigível) se formou antes da decisão do STF de que tratam o art. 741, parágrafo único do CPC e o art. 475-L, 1º do mesmo diploma, então ditos dispositivos não devam ter aplicação, é de se ver que os parâmetros de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC já foram delineados pelo STJ no bojo do Resp nº 1.189.619, que, submetido à

sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução STJ N.º 08/2008, traçou as linhas-mestras para a interpretação do tema da relativização da coisa julgada inconstitucional em nosso ordenamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.5. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Nesse sentido, e de acordo com citados parâmetros, considerando-se que o trânsito em julgado foi posterior à vigência da MP 2.180-35/2001 (instrumento normativo que introduziu por primeiro o parágrafo único ao art. 741 do CPC), então o título executivo judicial deve ser reconhecido como inexigível, independentemente de o título exequendo ser anterior à decisão do STF que lastreia a relativização da coisa julgada, pois tal é o alcance que o STJ deu à interpretação da legislação processual. Tal consta da recente Súmula 487 do STJ e está bem assentado na jurisprudência de citado Tribunal Superior e demais cortes pátrias: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35.1. Esta Corte consolidou entendimento de que o parágrafo único do art. 741 do CPC alcança as decisões que tenha transitado em julgado em data posterior à vigência da MP nº 2.180-35, ou seja, em 24/8/2011, mesmo que em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal.2. Entretanto, in casu, verifica-se a fl. 252 dos autos que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 5/3/2011, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, razão pela qual é inaplicável o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1392907/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. COTAS DE PENSÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário que as modificações operadas pelas Leis n.º 9.032-95 e n.º 9.528-97 no artigo 75, da Lei n.º 8.213-91, elevando para 100% (cento por cento) o coeficiente de cálculo do valor inicial das pensões por morte, somente são aplicáveis aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação. Para tanto, o Pretório Excelso apontou que entendimento distinto deste contraria a imposição constitucional da indicação da fonte de custeio para a majoração de benefícios previdenciários e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, arts. 195, parágrafo 5º, e 201, caput). 2 - É possível concluir então que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a benefícios de pensão por morte em que a data do óbito foi anterior à vigência da Lei no 9.032/1995. 3 - A declaração de inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional não ofende o princípio da segurança jurídica e o direito à coisa julgada, desde que o trânsito em julgado do decisum tenha ocorrido após a vigência da MP 2.180-35/2001, que foi o instrumento normativo que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedente do STJ. 4 - Apelação improvida.(TRF5, AC 20038000071451, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/07/2012 - Página:10.)Assim sendo, prejudicada a análise das demais matérias aventadas.Convém apenas observar que segue assim a jurisprudência atual do Eg. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.- Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, para julgar extinta a execução, nos termos do artigo 741 c/c artigo 795, do mesmo diploma legal.- Sustenta o agravante a impossibilidade de desconstituição do julgado ora em execução, em face da ordem cronológica dos fatos, eis que o decisum exequendo transitou em julgado em 09/09/2005, antes da decisão plenária do C. Supremo Tribunal Federal ocorrida em 08/02/2007 (REs 415.454/SC e 416.827/SC), e ainda por não ter havido declaração de inconstitucionalidade por parte do Pretório Excelso.- A legislação processual consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição (art. 741- parágrafo único).- Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do E. STJ, o parágrafo único do artigo 741 do CPC só se aplica às decisões que transitaram em julgado em data posterior à sua vigência (24/08/2001 - data da edição da MP nº 2180-35/2001), vide Súmula nº487, daquela E. Corte.- Na hipótese dos autos, como o acórdão do processo de conhecimento transitou em julgado em 09/09/2005, data posterior à vigência do referido dispositivo legal, resta viável a relativização dos efeitos da coisa julgada.- A alegação do autor, de impossibilidade de desconstituição do julgado ora em execução, em face da ordem cronológica dos fatos, resta superada em face da decisão do C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 58068/PR,

que elevou à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95, de forma retroativa.- Reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- A concessão da pensão por morte foi consumada na vigência da legislação pretérita (DIB em 31/12/1986), tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, razão pela qual a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, caracteriza ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, revelando-se incompatível com a ordem constitucional, motivo pelo qual resta perfeitamente cabível a aplicação do art. 741 do CPC.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007895-91.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO.1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).3 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.4 - Em julgado proferido em 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95.5 - A relativização da coisa julgada, fundada na inexigibilidade de título judicial que resulta de aplicação ou interpretação de lei tida por inconstitucional pelo STF, está prevista no parágrafo único do Art. 741 do CPC.6 - No presente caso o título judicial transitou em julgado em 19/10/2006 (fls. 129v), aplicável à espécie, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, pois a garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como é o caso destes autos, em que há título judicial com aplicação de legislação a benefício previdenciário não alcançado por ela.7 - Assim sendo, no caso em questão, não há como prevalecer o julgado na parte em que determina a majoração do coeficiente de pensão por morte, por estar em dissonância com o texto constitucional.8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.9 - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0031268-14.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA CITADA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o coeficiente de 100% para o cálculo da RMI de pensão por morte não se aplica aos benefícios concedidos antes da Lei 9.032/95.2. A relativização da coisa julgada, fundada na inexigibilidade de título judicial que resulta de aplicação ou interpretação de lei tida por inconstitucional pelo STF, está prevista no parágrafo único do Art. 741 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte.3. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008302-18.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação principal nº 0007895-09.2003.403.6104, em apenso.Fico INSS ciente de que a desconstituição do título, com cancelamento da revisão cumprida, deve aguardar o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por ser beneficiária da Justiça gratuita (fl. 16 dos autos principais).Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, nada sendo requerido, remetam-se ambos os feitos ao arquivo.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4)** - MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA FRANCISCA DE LIMA X

ExecuçãoParte autora (exec): MARIA FRANCISCA DE LIMA Parte ré (exec): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fls. 241/243, em re-lação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pela parte autora com a concordância do INSS quando do início da fase de execução (fls. 192/193).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça FederalNesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Este magistrado seguido o entendimento de que, ainda que se demande muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. Todavia, o Plenário do STF reconheceu recentemente a existência de repercussão geral no tema, sendo legítima, até eventual alteração de entendimento do próprio STF, a manutenção do seu entendimento quanto aos juros em continuação. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PRO-CESUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no

processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, pode haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este julgador, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Ora, apenas 19/03/2014 (fl. 239) a parte autora, que não se opusera à conta de requisição, e ao protocolamento (em 26/03/2013 - fl. 222), vem a manifestar-se postulando juros remanescentes. Além de tudo quanto se mencionou até aqui, esta singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 -

Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium 2 - Como cedição, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Pági-na::207.)Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0001602-52.2005.403.6104 (2005.61.04.001602-9) - MOACIR SANTOS MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000543-92.2006.403.6104 (2006.61.04.000543-7) - JOAO MIGUEL MICELI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO MIGUEL MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010036-59.2007.403.6104 (2007.61.04.010036-0) - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005105-37.2012.403.6104 - JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007642-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007642-8) - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO X MARLENE LUNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Na presente ação foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente N° 8414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 319/694

transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5)** - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0009754-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009754-5)** - CLAUDIA QUARESMA(SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0)** - MARIA CONCEICAO SCHENA SOARES X FORTUNATA SCHENA X VITO SCHENA NETO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6)** - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0008646-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008646-9)** - IRINEU WILSON BERTOLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

À fl. 151 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS, bem como requer a desconsideração do pedido formulado às fls. 141/150, portanto, providencie a secretaria a expedição do ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 152. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0010136-09.2010.403.6104** - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0003065-19.2011.403.6104** - BENEDICTO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0009209-09.2011.403.6104** - HAROLDO COFANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 164/168, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora no tocante a ausência de revisão do benefício. Intime-se. Santos, data supra. Publique-se o despacho de fl. 169. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.



**0011703-41.2011.403.6104** - NORMA DOS SANTOS ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0012384-11.2011.403.6104** - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0004603-98.2012.403.6104** - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0005952-39.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0008943-85.2012.403.6104** - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido às fls. 142/143, proceda a secretaria a retificação do ofício requisitório n 20150000339 (fl. 136), devendo fazer constar o destaque dos honorários contratuais.Oportuno esclarecer que não é possível a requisição dos honorários contratuais em separado, na modalidade de requisição de pequeno valor, uma vez que a referida verba deve ser requisitada em conjunto com a condenação principal, no caso em tela será parte integrante do precatório expedido à fl. 136.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 144.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0004443-34.2012.403.6311** - MARIA APARECIDA SILVESTRE(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0001426-92.2013.403.6104** - MILTON DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000506-84.2014.403.6104** - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000664-42.2014.403.6104** - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para

transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005656-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005656-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205388-38.1996.403.6104 (96.0205388-7)** - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 198, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria fazer constar no campo de observação que a quantia requisitada refere-se a diferença gerada em razão da ausência de implantação na esfera administrativa da RM devida. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 199. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

**0003724-48.1999.403.6104 (1999.61.04.003724-9)** - JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0002533-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002533-0)** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7)** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0007450-10.2011.403.6104** - MARCIO GOMES RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0002022-08.2011.403.6311** - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0008671-91.2012.403.6104** - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURICE MARQUES LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0011607-89.2012.403.6104 - CLAUDIO ESTEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5374**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0005315-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)**

Processo nº 0005315-83.2015.403.6104 Diante da informação supra, intime-se o Dr. André Augusto Mendes Machado, OAB/SP nº 200.553, via diário oficial eletrônico, para trazer aos autos o instrumento do mandato outorgado a ele, para que se possa fazer valer o substabelecimento colacionado, intimando-o ainda para que recolha o valor do desarquivamento dos presentes autos. Santos, 11 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5375**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)**

Fls. 1921/1922: Defiro o prazo improrrogável de 24 horas para manifestação quanto as testemunhas, sob pena de preclusão. Indefiro a expedição de ofício, por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Desp fls. 1869: ... Designo o dia 03/08/2016, as 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas as fls. 1411/1412.

**0004013-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004013-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA ARUE VILLAMAJOR(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)**

Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha Ana Paula Andrade (fls. 379), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0003248-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)**

Vista a defesa para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007244-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIM FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)**

Às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000424-82.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)**

Autos nº 0000424-82.2016.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 108/110) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FÁBIO EVARISTO DE LIMA pela prática do delito previsto no Art. 155, 4º, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/02/2016 (fl. 129). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 144/146, onde alega falta de provas e requer a concessão da liberdade provisória. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o acusado foi preso em flagrante no dia 23/01/2016 (fls. 02 e segs.) e denunciado pelo MPF aos 19/02/2016 (cf. fls. 108/110), pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 155, 4º, II, do Código Penal. Consta da denúncia que FÁBIO ingressou no interior da Agência e dirigiu-se aos Caixas de Autoatendimento, sendo que, utilizando-se de um objeto conhecido como pescador, subtraiu valores que haviam sido depositados no interior dos terminais de autoatendimento da agência CEF., cf. fl. 108vº. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 24/01/2016, conforme decisão proferida às fls. 28/29 nos autos de Prisão em Flagrante apensos. A reiteração de pedido de liberdade provisória, formulada pela defesa na Resposta à Acusação, funda-se no fato de que se trata de crime tentado e de que o réu possui trabalho, residência fixa e família constituída. Aduz, ainda, que o crime imputado não foi cometido com violência. Noto que os requisitos para a custódia cautelar não estão atrelados à natureza do tipo penal em questão, se com violência ou não a pessoa, mas protegem a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública independentemente do ilícito supostamente praticado. Ao seu turno, em princípio, os fundamentos colacionados no tocante à residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Saliento, que o acusado não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida, a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do réu permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado na decisão supra. Assim, justifica-se a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo Requerente. A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo que a prisão preventiva visa também garantir a regular instrução penal. Ademais, observo que restou incomprovado o exercício da ocupação lícita, posto que a Defesa não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a alegação. Assim, existe a probabilidade de que o acusado, no caso de ser posto em liberdade, retorne à prática delitiva, ou mesmo que logre evadir-se do distrito da culpa, o que, impossibilitaria a aplicação da lei penal, e não seria apropriado para o término da instrução criminal. Não obstante, é oportuno anotar que ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de FÁBIO EVARISTO DE LIMA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312 e seguintes do CPP). 3. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque

na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 21/03/2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Leanderson Moreira de Jesus, Melquisedec Batista da Silva, Rogério Lopes dos Santos, Acácio Pereira de Macedo e Michelle Nascimento dos Santos (fl. 110).Designo o dia 21/03/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Tatiane Santos, Erivaldo Araújo de Oliveira e Dilermando Rodrigues Maciel (fl. 146), a realizar-se pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação das testemunhas Tatiane Santos, Erivaldo Araújo de Oliveira e Dilermando Rodrigues Maciel para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o r. Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas comuns, requisitando-as, se necessário, bem como o Ministério Público Federal. Requisite-se o réu preso ao Juiz Corregedor dos Presídios.Expeça a Secretaria o necessário.Santos, 14 de março de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoEXPEDIDA CP 123/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

## Expediente Nº 5378

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES**(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0010146-89.2005.403.6181MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES e outrosAos 10/03/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, e o defensor Dr. Bruno Batista Rodrigues, OAB/SP 286468, (GLÓRIA E JOÃO). Ausentes os corréus e os defensores das corrés ESTHER e MÁRCIA. Na subseção de São Paulo, presentes o defensor Dr. Raphael Debes Chan Spinola Costa, OAB/SP 357686 (PEDRO e JOAQUIM), e as testemunhas de defesa Rosana Attini Palmieri, Ozani Moraes Gomes Moreira, Maria Helena Nobreza Perez e Isaías Vizzoli. Ausentes as testemunhas Sandra Regina Mucciolo Cabernita, Rebeca Jeanette Eskenazi e Maria da Graça da Conceição. Foi nomeado como defensor ad hoc das corrés ESTHER e MÁRCIA o Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157049. Foram ouvidas as testemunhas presentes na Subseção de São Paulo. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Tendo em vista a devolução da carta precatória às fls. 2103/2105, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Belém para oitiva da testemunha de defesa Joselane B. Neves, pelo sistema convencional, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias. Ficam as defesas intimadas a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 11/03/2016, às 15h. 2) Designo o dia 31/08/2016, às 17h, para oitiva das testemunhas de defesa Roberto Martinucci e Sebastião Gomes de Ornelas. 3) Designo o dia 26/10/2016, às 15h, para interrogatórios dos réus. 4) Manifeste-se a defesa da corré ESTHER acerca da não localização da testemunha Maria da Graça da Conceição, fl. 2152, e do não comparecimento da testemunha Rebeca Jenaette Eskenazi, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 5) Manifeste-se a defesa da corré MÁRCIA acerca do não comparecimento da testemunha Sandra Regina Mucciolo Cabernita, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 6) Publique-se a presente decisão. 7) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 da tabela mínima do CJF. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. 8) Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 2085. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

MPF

Dr. Bruno Batista

Rodrigues

Dr. Sérgio Elpídio Astolpho

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-72.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALLACE VIEIRA MATHEUS(ES016710 - FATIMA ROBERTA COSME)

AÇÃO PENAL Nº. 0002990-72.2014.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: WALLACE VIEIRA MATHEUS I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WALLACE VIEIRA MATHEUS, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado em 23/08/2010 introduziu em território nacional, pelo Porto de Santos, mercadoria proibida pela legislação pátria. Consta que na data supramencionada o acusado registrou no sistema SISCOMEX conhecimento de transporte eletrônico - CE Mercante n. 121005160454852, cuja carga era consignada a empresa MONCHERA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, informando que a carga consistia em molduras para fotos e azulejos. Entretanto, houve verificação física da carga constatando-se que era composta por produtos contrafeitos, tais como óculos, camisas, bermudas, camisetas, etc., contendo emblemas de marcas famosas (fls. 2 do Apenso I). Denúncia recebida aos 11/04/2014, às fls. 308. FAs juntadas em Apenso. Resposta à acusação às fls. 355/384 e documentos às fls. 391/414. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 415/422. Audiência realizada no dia 19/05/2015 (fls. 497), onde foram ouvidos o informante DIOLINDO BRANDT KIEFER (fls. 520), e as testemunhas de Defesa SÉRGIO BRAKARZ (fls. 520), PAULO DE CASTRO DQUINO (fls. 520) e JOÃO LUIZ MACHADO TENÓRIO (fls. 520). Foi realizado também o interrogatório do acusado WALLACE VIEIRA MATHEUS (fls. 520). Tudo conforme a mídia de fls. 498. Documentos colacionados pela Defesa às fls. 509/518. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 535/536-v), pedindo a condenação do Réu WALLACE VIEIRA MATHEUS nas penas do artigo 334, do Código Penal, vez que autoria e materialidade foram devidamente comprovadas. Aduz que a materialidade restou demonstrada pelo RFFP, laudos das marcas e declarações na fase policial e na fase judicial. Quanto à autoria, assevera que o acusado teve contato direto com o representante do exportador no Brasil, bem como a informação de que o acusado parou de prestar serviços a empresa por conta dos vários contêineres que apareceram sem que a mesma tivesse realizado a importação. Aduz, ainda, que se deve considerar que existem outras investigações em andamento em face ao acusado relativas a conduta idêntica. Quanto à dosimetria, pleiteia o aumento da pena a ser fixada diante dos antecedentes que demonstram uma personalidade voltada a delinquência e diante das consequências do crime, considerado o valor das mercadorias. Alegações finais da Defesa do acusado WALLACE VIEIRA MATHEUS às fls. 579/616, onde pleiteia a anulação do processo desde a decisão de fls. 415/422 em sede de preliminar, vez que: ocorreu cerceamento de defesa no indeferimento das diligências propostas pela Defesa do acusado. Houve a demonstração da necessidade (RFB e MONCHERA não prestariam estas informações), relevância (destinariam a comprovar que o acusado não teria meios para praticar a conduta - ausência de legitimação), e pertinência (impossibilidade, falta de autorização e habilitação para realizar a conduta. Houve o prejuízo, vez que a Defesa restou impossibilitada de se utilizar de provas materiais e não houve a busca pela verdade real. Em sede de preliminar, pugna a Defesa pela inépcia da denúncia, vez que: trata-se de denúncia contraditória, não houve exame merceológico e não há descrição da forma como o acusado introduziu a mercadoria. No mérito a Defesa alega que não houve o encerramento da via administrativa, vez que não houve o lançamento tributário e nem a comprovação da procedência estrangeira. Pugna, ainda, pela absolvição do acusado em decorrência da negativa de autoria, asseverando-se que: o acusado é ajudante de despachante aduaneiro e somente atua quando do despacho aduaneiro, não realizando atos de importação; a dinâmica da denúncia se baseia apenas nas declarações de MAURO BINI que não condiz com a verdade; o acusado nunca teve vínculo empregatício com a MONCHERA, pois era apenas prestador de serviços até o ano de 2011 (notas fiscais juntadas); os documentos comprovam que a MONCHERA continuou utilizando os serviços da ÔMEGA que o acusado é funcionário; a MONCHERA afirma que foram diversas operações fraudulentas sendo que não tomou nenhuma providência; o acusado não tem como operar no SISCOMEX para o registro do CE-Mercante que compete apenas ao transportador; os e-mails trocados entre o acusado e a transportadora não comprovam os fatos narrados na denúncia, mas apenas demonstram o comprometimento do acusado com seu trabalho; a mera declaração da empresa não comprovam os fatos; não houve contradição nas declarações prestadas pelo acusado em sede policial, vez que em ambas as declarações asseverou que não teria como qualquer despachante atuar antes do registro da Declaração de Importação; a carta encaminhada pela MONCHERA ao representante do transportador demonstra que o exportador confirmou que houve um erro no embarque; não houve provas que embasassem a acusação em audiência. É o relatório. Fundamento e decidido. II - PRELIMINAR II - INÉPCIA DA DENÚNCIA Não há inépcia da denúncia uma vez que descreveu o fato criminoso com todas suas circunstâncias, observando-se plenamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não se verificando qualquer prejuízo à ampla defesa. No caso a denúncia descreve a conduta do acusado como o real importador, hipótese em que pela redação se nota ser o responsável por toda a operação de importação, inclusive pelo registro do CE - Mercante, mesmo que indiretamente. As questões inerentes aos limites dos atos de despachante aduaneiro se circunscrevem ao mérito, sendo que não há mácula alguma na exordial acusatória neste sentido. A ausência de exame merceológico não interfere nos requisitos formais da denúncia, mas na existência de justa causa/materialidade, e será tratado no mérito. II. II - CERCEAMENTO DE DEFESA A Defesa alegou que não pôde utilizar-se de provas materiais, uma vez que a decisão que analisou sua resposta à acusação (fls. 415/422) indeferiu as diligências requeridas. Entretanto, não há no processo penal diferença entre a prova testemunhal (subsidiária) e a prova documental, cabendo à Defesa utilizar-se de quaisquer meios para provar suas alegações. Desta forma, caso após o término da instrução, restasse alguma questão a ser provada pela Defesa e que não pôde, devido ao indeferimento anterior, tais questões deveriam ser requeridas ao término da audiência de instrução, o que não ocorreu, restando preclusa a produção da prova somente nesta oportunidade reiterada. Ademais, mesmo que assim não fosse, todas as diligências propostas independiam de provimento jurisdicional, vez que as reclamações em curso face ao acusado

(administrativa/policial), são de seu interesse e, portanto, franqueado seu acesso. A diligência proposta no tocante a informação da Receita Federal do Brasil sobre os atos inerentes ao despachante aduaneiro nem sequer se mostra necessária, na medida em que se busca uma informação abstrata que em verdade encontra seus limites na legislação, ex vi do art. 5º, do Decreto-Lei n. 2472/88, art. 5º, 3º, do Decreto n. 646/92, e art. 810 do Decreto n. 6759/09, na redação dada pelo Decreto n. 7213/10. Portanto, afasto a presente preliminar. III - MÉRITO III. I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP Assim está transcrito na denúncia (fls. 305-v): (...) Consta do presente inquérito policial que o denunciado, em 23/08/2010, na cidade de Santos, introduziu em território nacional, pelo Porto de Santos, mercadoria proibida pela legislação pátria. Segundo se apurou, na data supramencionada, o denunciado registrou no sistema SISCOMEX conhecimento de transporte eletrônico - CE Mercante de nº 121005160454852, cuja carga era consignada a empresa MONCHERA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. O documento informava que a carga consistia em molduras para fotos e azulejos. Ocorre que, por ocasião da verificação física da bagagem, em 15/02/2011, foi constatado que as mercadorias constantes da citada unidade de carga não guardavam relação com o declarado no CE Mercante, pois a carga na verdade era composta por uma grande gama de produtos contrafeitos, tais como óculos, camisas, bermudas, camisetas etc., contendo emblemas de marcas famosas (fl. 2 do Apenso I). (...) Classifica a conduta no crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Entretanto, o magistrado não se vincula a classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Brito 1ª T., DJ 29.06.2010). Há de se destacar que é plenamente possível, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, que haja a redefinição jurídica dada aos fatos alterando-se o delito imputado de consumado para tentado. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art. 14, II, todos do CP. 3. Com a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, resulta a pena definitiva do apelante em 02 (dois) anos de reclusão. 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). (TRF5 ACR 6821/ CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, 3ª T., e-DJF5 28.03.2012). No caso dos autos, a mercadoria não deixou a zona primária diante da verificação física realizada pela alfândega, vindo a não se consumir a importação, não ocorrendo a entrega aos importadores. Desta forma, os fatos descritos se amoldam ao delito de contrabando tentado, previsto no artigo 334, c/c o artigo 14 do Código Penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. COMPETENCIA. JUÍZO DO LUGAR DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. EMBORA SEJA O DESCAMINHO UM CRIME INSTANTANEO, QUE SE CONSUMA COM O TRANSCURSO DAS MERCADORIAS PELA ZONA ALFANDEGARIA, OS SEUS EFEITOS SE PROTRAEM NO TEMPO E REPERCUTEM OBJETIVAMENTE NO LUGAR DA APREENSÃO, CIRCUNSTANCIA QUE TORNA COMPETENTE, POR PREVENÇÃO, O JUÍZO FEDERAL COM JURISDIÇÃO NO LOCAL EM QUE FOI REALIZADA A BUSCA DOS BENS. - EXEGESE DOS ARTS. 70 E 71, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (STJ CC 12257/PR Rel. Min. Vicente Leal 3ª S., 16.03.1995) PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS ASSIMILADAS. COD. PENAL ART. 334, PARÁGRAFO 1, LETRAS C E D. COMPETENCIA. LUGAR DA APREENSÃO DA MERCADORIA. 1. O CRIME DE DESCAMINHO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 334 DO C. PENAL SE CONSUMA, SE A MERCADORIA ENTRA OU SAÍ PELA ALFANDEGA, COM A LIBERAÇÃO; SE NÃO PASSA PELA ALFANDEGA, COM A ENTRADA OU SAÍDA DO TERRITORIO NACIONAL. 2. NA HIPOTESE DAS FIGURAS ASSIMILADAS AO DESCAMINHO, PREVISTAS NAS LETRAS C E D DO ARTIGO 1 DO ART. 334, DO REFERIDO

CÓDIGO, A COMPETENCIA E DO LUGAR ONDE FOI APREENDIDA A MERCADORIA, EM RAZÃO DE, NESSAS MODALIDADES, A CONSUMAÇÃO SE PROTRAIR NO TEMPO.(TRF1 CC 92.01.29853-6, Rel. Des. Fed. Daniel Ribeiro., Corte Especial., data pub. 01.08.1994). Insta acentuar, ainda neste tópico, que a capitulação acima verificada deverá se dar na redação dada pela Lei n. 4.729/65, vez que estava em vigor na data dos fatos. Tal Lei é mais benéfica ao acusado e deverá produzir efeitos mesmo com a alteração proposta pela Lei n. 13.008/2014, onde o delito em questão passa a estar capitulado no art. 334-A do Código Penal com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Em virtude da manutenção da conduta como crime, não ocorreu na hipótese a abolição criminis. Diferentemente ocorreria se a conduta narrada possuísse tão somente as elementares do tipo descrito na alínea d do 1º do art. 334 do CP, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, uma vez que no caso do contrabando, a mera inexistência de documentação legal ou ciência de que as existentes são falsas, sem menção das irregularidades da mercadoria no caso concreto, deixou de estar prevista no dispositivo correspondente (art. 334-A, 1º, V, do CP na redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Desta forma, em virtude da reclassificação para a modalidade tentada, da alteração legislativa após o oferecimento da denúncia, e da ultratividade da norma penal mais benéfica, a capitulação correta dos fatos narrados é o crime de contrabando tentado, previsto no artigo 334 do Código Penal, na redação da Lei 4.729/65, c/c o artigo 14, II, do mesmo código. III. II - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 334, na redação dada pela Lei 4.729/65, c/c o artigo 14, II do Código Penal está plenamente comprovada. A RFFP (fls. 01/07), o auto de infração (fls. 11/18), a discriminação das mercadorias encontradas (fls. 19/22), o termo de abertura de volume (fls. 28/37), a cópia do CE-Mercante n. 121005160454852 (fls. 24/26), o termo de retirada de amostras (fls. 39/41), o laudo de constatação (fls. 42/47) apontando que as mercadorias da marca LOUIS VUITTON são contrafeitas, o laudo de constatação (fls. 77/79) apontando que as mercadorias da marca CHANEL SARL são contrafeitas, o laudo de constatação (fls. 95/98) apontando que os produtos da marca NIKE são contrafeitos, o laudo de constatação (fls. 129/133) apontando que as mercadorias da marca TOMY são contrafeitas, o laudo de constatação (fls. 143/147) apontando que os produtos da marca OAKLEY são contrafeitos, o termo de retirada de amostras (fls. 187), e o laudo de constatação (fls. 188) apontando que os produtos da marca LACOSTE são contrafeitos, comprovam que houve a tentativa de importação de produtos contrafeitos utilizando-se das marcas referidas, o que somente não ocorreu em virtude da apreensão das mercadorias na zona primária pela alfândega. O exame pericial merceológico não é indispensável quando a conduta possa ser aferida por outros meios de prova. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INGRESSO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONSUMAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência, não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Conforme apontado pela Procuradoria Regional da República, a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria. O acusado foi flagrado com um automóvel completamente carregado com produtos estrangeiros, conforme demonstram as fotografias de fls. 187/189. As mercadorias têm valor considerável (quase sessenta mil reais), o que permite concluir que o valor dos tributos iludidos não é irrisório. Ademais, há diversos registros de processos em que o réu é acusado de ter praticado o mesmo crime (fls. 90/91, 93/95, 105, 107/109, 111 e 115), o que o diferencia de um sacoleiro esporádico, sem atuação constante (fl. 452). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (TRF3 ACR 63820 Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, 5ª T., e-DJF 29.02.2016). Não se mostra necessário o exame merceológico para apontar a natureza das mercadorias em questão. Tal exame somente se mostra necessário na ausência de outras provas e nos casos de apreensão das mercadorias na zona secundária. Nesta hipótese, há necessidade de aferição da nacionalidade dos produtos, uma vez que, caso não sejam nacionais, indubitável que precedeu uma importação. No caso dos autos, não há necessidade de se aferir a nacionalidade dos produtos apreendidos, já que os autos demonstram a apreensão no recinto alfandegado durante verificação física de contêiner que proveio do exterior e aguardava o despacho aduaneiro, tratando-se de hipótese de importação de mercadoria. Não há, outrossim, necessidade de constituição de crédito tributário, vez que nem mesmo é possível no caso de delito de contrabando. Portanto, a materialidade está devidamente delineada nos autos. III. III - AUTORIA Quanto à autoria do crime de contrabando tentado, as provas colhidas não são suficientes para apontar com certeza a conduta do acusado. Primeiramente, impera consignar que os fatos imputados não se tratam de responsabilização do acusado WALLACE pela importação na condição de despachante/ajudante de despachante aduaneiro, mas de responsável pela importação à revelia desta condição. Logicamente que a condição de despachante possibilitaria a obtenção dos dados da empresa e do controle parcial de alguns atos do processo de importação, mas jamais de autor dos fatos. Está bem claro, que o acusado WALLACE seria o autor da importação, o que torna prescindível nesta primeira análise os limites de atuação do despachante. Segundo a versão da acusação, há prova consistente nos autos, no sentido de que o acusado WALLACE fez a importação em tela à revelia da empresa MONCHERA, na medida em que teve contato com o representante do exportador no Brasil, possui antecedentes nesta prática e já havia realizado outras importações suspeitas perante a própria MONCHERA, que afirmou ter ocorrido chegada de contêineres à sua revelia e que após cessar os serviços com a empresa de WALLACE (ÔMEGA), os problemas acabaram. Em tese, em Juízo, assim se manifestou o informante DIOLINDO BRANDT KIEFER (fls. 520/mídia fls. 498), responsável pela empresa MONCHERA que figurou como a importadora em questão: (Relato da acusação pelo MPF). Mauro Bini é seu sócio e responsável perante a Receita Federal. O Wallace faz parte de uma empresa, num escritório de despachante que foi contratado pela sua empresa para prestar serviço de despachante aduaneiro. Não se recorda exatamente o período, mas o fato é que ele prestou serviços por um bom tempo. No final quando ele deixou de prestar serviços, foi justamente pelo fato de a empresa ter perdido confiança no serviço dele. Aconteceram vários eventos isolados em Vitória e em Santos, quase todos no mesmo período, em que apareceram contêineres em nome de sua empresa, sendo que não tinha conhecimento destes embarques e não pertence à empresa. A única coisa que a empresa pode constatar é que alguém estava usando o nome dela. Em razão disso, houve mudança dos serviços do Wallace para outra empresa de despachante. O trato diário com o Sr. Wallace ficava mais a cargo do sócio Mauro. Lhe



chamou a atenção que a empresa despachante representada pelo Wallace sempre quando acontecia um fato estranho, manifestava-se dizendo que era um engano do exportador, do agente de cargas, mas era muito engano ao mesmo tempo. A empresa ainda trabalha com importações. Após trocar de despachante os problemas cessaram totalmente. Esse caso específico não houve emissão de nota, pois a carga não era da empresa. Não liberou esta carga. (problema no link). Somente acontece se a empresa for enganada (despachante obter a liberação da carga com e emissão de nota pela empresa importadora). Neste caso percebeu que aconteceram dois documentos com o mesmo número, mas com nomes diferentes, indicando que havia uma fraude. A empresa Ômega prestava um serviço para a Monchera e várias importações eram feitas. Conseguiu verificar a ocorrência de coisas estranhas e pode citar, pois tem nos documentos. Nenhum destes casos foi aprovado pela Monchera. Nos casos que identificou fraude não liberou. Todas as tentativas que foram identificadas pela Monchera e pela Receita Federal não foram liberadas pela empresa. Que tenha identificado, não ocorreu retirada de mercadoria que teria feito a liberação. Tem quatro casos que houve identificação e não liberou. (autorizada consulta aos documentos). Neste caso em específico o documento que recebeu foi no dia 06/09/2010 e o último movimento de troca de email com o escritório Ômega foi no dia 05/10/2010. Sendo que de lá para cá tem tido outros desdobramentos. Mas o relacionamento do agente de cargas com o escritório Ômega foi do mês de setembro a outubro de 2010. Este outro caso aconteceu em setembro de 2010 com o último contato com o agente de carga no dia 09/11/2010. Outro caso que está tratando na Polícia Federal também se refere ao mês de outubro de 2010. Basicamente na mesma época aconteceu uma enxurrada de problemas. Até o momento do mês de novembro de 2010 eram suspeitas e não constatações. Essas constatações vieram na sequência com o aparecimento de documentos falsificados. O acusa com base em suspeita, pois se não houver suspeita e documentação não se pode falar. A Monchera pratica todas as modalidades de importação que são cabíveis. Sua empresa fazia importações destes pequenos produtos para consumo era importado para ser vendido para vários clientes, sendo que não se caracteriza para terceiros, mas para o mercado consumidor. Há bastante tempo chegou a fazer importações por encomenda. Não tem os contratos de encomenda em mãos na audiência. Possivelmente tem os contratos na empresa. Hipoteticamente não saberia responder (como o despachante faria a liberação sem conhecimento da empresa). Tem em mãos dois documentos oficiais que são enviados para a Receita Federal com o mesmo número de BL e com teores diferentes. Alguém pegou o número e clonou informando outras informações. Este tipo de informação somente circula em sua empresa e não teria interesse de fraudar a si mesmo ou junto ao despachante e ao agente de carga. É por isso que entrou com uma reclamação contra o agente de carga e o despachante não necessariamente na pessoa de Wallace. Ontem quando estive na Polícia Federal o Wallace apresentou uma cópia de documentos onde mostra alguns despachantes credenciados na época, onde aparece seu irmão. Na época ele usava a senha e a carteira de seu irmão. Viu um documento na polícia federal ontem onde aparecem outros nomes. Não se recorda de ter assinado outras procurações. Quem assinava era o Sr. Mauro. Não sabe se ele assinou para outros. O fato é que, no caso em questão, o acusado WALLACE somente poderia ser o autor da importação se tivesse utilizado o nome da empresa à sua revelia. Entretanto, o e-mail encaminhado pela empresa de transportes representante no Brasil (Experts Logística e Transportes Internacionais Ltda) da empresa de transportes responsável pelo traslado do contêiner em navio foi direcionado primeiramente à MONCHERA (fls. 267/269 - 17/08/2010), momento em que a própria MONCHERA orientou o representante do transportador a entrar em contato diretamente com o acusado WALLACE (resposta ao e-mail de Patrícia Varejão, trader da MONCHERA), o que foi realizado a partir de então. Ao contrário do afirmado pelo Parquet na denúncia no sentido de que este foi o motivo pela MONCHERA desconhecer a importação, é o fato de todos os dados do embarque constar já neste e-mail encaminhado pela EXPERTS. Compulsando-se os autos, nota-se que a empresa EXPERTS informou que foram dois embarques, sendo que os e-mails referentes às tratativas desta importação em questão (contêiner DFSU 600.926-7) constam às fls. 280/291 dos autos. Neste caso, nota-se que a empresa EXPERTS (fls. 285) encaminhou e-mail diretamente ao acusado WALLACE no dia 28/09/2010 o comunicando sobre o embarque deste contêiner. O acusado respondeu que estava no aguardo dos originais, não confirmando e nem negando a regularidade do embarque. Conforme o primeiro embarque, a empresa EXPERTS já mandou o primeiro e-mail correspondente ao embarque diretamente ao acusado WALLACE. Entretanto, fora com cópia para a funcionária da MONCHERA, Patrícia Varejão e também para o sócio MAURO BINI, com informações de todos os detalhes do embarque. A funcionária Patrícia respondeu o e-mail pedindo para copiar estes e-mails também para Bianca. No dia 05/10/2010 Fábio Vinícius Gonçalves, em nome da ÔMEGA, encaminhou um e-mail à EXPERTS onde comunica que a MONCHERA não reconhece esta carga (fls. 288). Na sequência a EXPERTS lhe comunica de que tal escusa não libera a empresa de realizar os pagamentos devidos, devendo, se o caso, buscar ressarcimento perante o exportador. Na tarde do mesmo dia 05/10/2010, o acusado WALLACE informou através de e-mail encaminhado a EXPERTS que não havia confirmado o embarque antes, pois estava aguardando a confirmação da MONCHERA que não reconheceu o embarque. Informou, ainda, que já houve o contato com o exportador tendo este confirmado o erro e que arcaria com todos os custos perante o agente de carga estrangeiro (fls. 287). Todos os e-mails foram trocados com cópia para a MONCHERA (sócio MAURO BINI e outros funcionários). A carta da empresa MONCHERA de que não reconhecia o embarque e que o exportador confirmara o erro, arcaria com as custas e que solicitaria o retorno do contêiner está datada de 29/09/2010 e consta às fls. 25 dos autos. Nota-se, desta forma, que a empresa MONCHERA estava ciente do embarque e das mensagens trocadas pelo acusado WALLACE, que em verdade, em momento algum confirmou o embarque (nos e-mails colacionados). A propósito, a própria empresa MONCHERA afirmou que entrou em contato com o exportador e que este havia lhe confessado o equívoco do embarque (fls. 25). Há, ainda, a informação encaminhada à Alfândega pela própria MONCHERA em 18/11/2010 dando conta de tudo o noticiado acima (fls. 151/152). Portanto, resta comprovado nos autos, que o acusado WALLACE recebeu e-mail da EXPERTS, não confirmou o embarque e, posteriormente, comunicou a EXPERTS, acerca do não reconhecimento por parte da MONCHERA. Todos os e-mails trocados foram copiados e, portanto, de pleno conhecimento da MONCHERA. Resta, assim, para sustentar a autoria da importação em tela, as suspeitas havidas na MONCHERA após a apreensão de vários contêineres que não haviam sido reconhecidos justamente no período em que o acusado era o despachante em questão. Entretanto, esta coincidência baseada apenas nos embarques e no período em que WALLACE figurava como despachante ou ajudante, não se mostra suficiente para uma condenação. Quanto às contradições do acusado WALLACE em sede policial, conforme assevera a acusação, há de se notar o seguinte. Nas primeiras declarações prestadas (fls. 160/161), a primeira pergunta foi com relação a uma apreensão de mercadorias em Santos, sendo que WALLACE respondeu que não atuou como despachante e que não se recorda. Na segunda declaração prestada a PF (fls. 299/300) reconheceu os e-mails trocados com

a EXPERTS e disse que houve o bloqueio da mercadoria e que tecnicamente não atuou, vez que o despachante somente atuaria com o registro da DI. Com relação à atuação, de fato, o despachante apenas se insere na importação no momento do início do despacho que tem como ato inaugural o registro da declaração de importação, sendo o primeiro ato do despachante. A contradição, desta forma, poderia estar no fato de não se recordar da apreensão da carga na primeira declaração e se recordar na segunda, após ver os e-mails. Entretanto, o fato de ter lido os e-mails, pode ter sido o fator determinante para lembrar o fato em tela. In casu, não há prova de que o acusado não tenha participação no fato em tela. Todavia, o que se mostrou do conjunto probatório, é um mero despachante tomando conhecimento do embarque (juntamente com o importador) e depois confirmando que o importador não reconheceu o embarque. Para que o acusado fosse o responsável pelo fato em questão e não o importador que figurava no BL, o desconhecimento da empresa MONCHERA seria o ponto fulcral, devendo haver nos autos prova de atuação do acusado na importação em momento anterior ao verificado, como por exemplo, na compra e venda com o exportador, na contratação do transporte, no pagamento ao representante nacional do agente de carga, etc. A conduta à revelia do importador que figura no BL não se mostra impossível, mas para tanto o real importador deve ter os meios necessários (em conluio ou fraudulentamente) de se fazer o desvio da carga (endosso do BL ou alteração do consignatário) para uma empresa de seu esquema, ou poder fraudar ao menos a nota fiscal de entrada das mercadorias para proporcionar a liberação. Entretanto, não há prova alguma nos autos neste sentido. Impera registrar que os e-mails trocados foram com o representante do transportador no Brasil, sendo que não há provas de que o acusado teve contato com o exportador ou seu representante. Em assim sendo, não há provas seguras para se concluir pela responsabilidade do acusado na tentativa de importação em tela, seja ativamente ou contribuindo para que terceiro tivesse feito, o que prejudica, inclusive, a certeza necessária se neste caso em específico haveria a consciência livre e voluntária para a conduta em tela. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER WALLACE VIEIRA MATHEUS da prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, c/c o art. 14, II, do mesmo código, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 07 de Março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5380**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002947-19.2006.403.6104 (2006.61.04.002947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO X IGOR ANHELLI DA SILVA X ADRIANO ANHELLI DA SILVA**

Diante da certidão supra, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o defensor constituído pelo réu ANTONIO LIRA DE NORONHA para apresentação de resposta, sob pena de cominação de multa, nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal, intimando-se também de que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para exercer o múnus da defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-07.2016.4.03.6114  
AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCKI BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Em face das manifestações apresentadas pelo autor, informando o equívoco na distribuição do feito a este Juízo, e considerando os endereços declinados na inicial, retifico a decisão retro para determinar que os autos sejam encaminhados ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-76.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ELACI ARAUJO ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

## DECISÃO

Vistos.

Designo a data de 7 de Junho de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerida e oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10294**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007238-22.2012.403.6114** - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls. 83: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor dos honorários advocatícios em que foi condenado.Intime-se.

**0004551-04.2014.403.6114** - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 131/133: Tendo em vista a planilha apresenta pelo Exequente, abra-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que cumpra a decisão transitada em julgado.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003097-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001657-84.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0001661-24.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1)** - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE MIRANDA MACEDO

Vistos. Tendo em vista os depósitos de fls. 298/299, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5)** - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 224, reconsidero a determinação de fls. 223. Primeiramente, compareça a CEF em Secretaria para AGENDAR data para retirada de alvará em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, cumpra-se a determinação de fls. 223, devolvendo-se os valores à parte executada. Intime-se.

**0004761-60.2011.403.6114** - ERMO DA CRUZ(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ERMO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006521-44.2011.403.6114** - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

#### **Expediente N° 10301**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000475-27.2016.403.6126** - MILTON HENGLER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela. Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a necessidade de tratamento diverso daquele fornecido pelo SUS, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Abril de 2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Os medicamentos prescritos e declinados na inicial pela autora podem ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS? No caso do autor, são eficazes? Se não, por quê? 3. Informar, preferencialmente de forma fundamentada, se a utilização do medicamento receitado tem como finalidade principal: a) dar ao paciente um tratamento paliativo, com a intenção primordial de melhorar a sua qualidade de vida; b) atuar na busca efetiva da cura da doença; c) preparar o paciente para outro tratamento visando a sua cura. 4. A quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença? Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente N° 10302**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006498-59.2015.403.6114** - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 98/103, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0007116-04.2015.403.6114** - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 202/212, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0007366-37.2015.403.6114** - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 444/445: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela Impetrante. Intime-se.

**0007576-88.2015.403.6114** - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 84/111, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

### **Expediente N° 10303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006626-79.2015.403.6114** - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2016, as 15:00 horas. Expeçase mandado para a oitiva de Edson Pereira da Silva (fl. 24). Apresentem as partes o rol de testemunhas em dez dias. Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004834-90.2015.403.6114** - LILIAN KOVACEVIC PACHECO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 83/91, 101/103 e parecer do assistente técnico às fls. 105/110. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portadora de transtorno obsessivo compulsivo, inclusive internada desde 03/03/16. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 31/07/15 e sua manutenção pelo menos por um ano, quando deverá ser realizada nova perícia médica na esfera administrativa. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Digam as partes sobre os laudos periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se e oficie-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000978-84.2016.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUSA LIMA X FRANCISCO ALVES DE LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 82, que informa a não localização da testemunha Francisco Alves de Lima, manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3122**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONÇALVES CARDOSO) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

REPUBLICAÇÃO PARA A AES TIETE S/A - não constou o nome do novo advogado. Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1814/1825 verso, que deu provimento à remessa oficial para anular a r. sentença de fls. 1642/1646, para complementação para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia nos lotes de terrenos sob o nºs. 01/20 (fls. 23/26, Reservatório de Agua Vermelha no Município de Paulo de Faria-SP, pertencente aos Requeridos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 04/02/2016 ,pag 200/203

**0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONÇALVES CARDOSO)

REPUBLICADO PARA A AES TIETE S/A. Não constou o nome do novo advogado. Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1727/1375, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 1471/1478 para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia na Associação Atlético Banco do Brasil - AABB Cardoso-SP., situada na rua Rui Barbosa, nº. 1226, em Cardoso-SP; Coordenadas Geograficas 20°04066S e 49°5501,3 W, localizada no Reservatório da Água Vermelha. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2016

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005456-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 (DEIXOU de localizar e apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0006048-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LONGO JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0001356-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO

Vistos, Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários do contrato rotativo desde o início da abertura da conta, demonstrando a evolução da dívida. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006229-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006229-5)** - DENAIR APARECIDA BIAGI MUSSI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se o INSS, no e-mail apsdj21036180@inss.gov.br e na pessoa de seu Procurador, para fornecer a certidão de tempo de serviço a autora, conforme determinado na decisão de fls. 174/178 verso. ...Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para reconhecer a atividade rural no período de 07/08/1967 a 15/03/1977, esclarecendo que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0008981-04.2006.403.6106 (2006.61.06.008981-0)** - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 42/46. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001345-35.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X TEREZA CARSONI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 04 de MAIO de 2016, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, informando a data designada e intime-se a testemunha Ellen Lucci Pedrão Marchetti, arrolada pela autora. Int. e Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001380-92.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-30.2015.403.6106) MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Determino a retificação da autuação para excluir o Sr. ALEXANDRO COSTA do polo ativo da ação, haja vista que não é parte nos autos da execução. Comprove o Sr. Alexandro Costa os poderes para representar a empresa Muares Comércio Virtual de confecções Rio Preto Ltda - EPP, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se à SUDP a exclusão de Alexandro Costa do polo ativo dos



presentes embargos. Int. e Dilig.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos. Proceda a anotação de restrição de transferência no prontuário do veículo indicado à fl. 385, via RENAJUD. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP., para realização de leilão do veículo. Int. e Dilig.

**0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X MARA REGINA TEIXEIRA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXECUTADA para manifestar sobre a novos cálculos apresentados pela exequente e juntado às fls. 156/161. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005098-34.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0006643-42.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado, juntada à fl. 27/29, que informa que houve composição amigável com a exequente. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0007045-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BOSCHETTI X ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, SIEL E CNIS. Proceda a Secretaria as requisições dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BANCEJUD. Sem prejuízo da determinação supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, intimem-se a moradora do imóvel (fl. 51) e a exequente para comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0007174-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (CITOU os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000079-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ALVES TIRONE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (DEIXOU de citar o executado - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000137-16.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado, juntada à fl. 45/45, que informa que houve composição amigável com a exequente. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000813-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA

BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80 (DEIXOU de citar os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**Expediente N° 3127**

## **MONITORIA**

**0004260-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)

suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000057-23.2014.403.6106** - VANIR DONIZETE DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000810-77.2014.403.6106** - LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002276-09.2014.403.6106** - VALMIR SOUZA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003440-72.2015.403.6106** - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004109-28.2015.403.6106** - DANILO FERNANDES RIBEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos,Regularize a parte apelante (ASSUPERO) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002819-75.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-97.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos,Considerando não ter provado alteração de sua situação econômica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita neste momento processual.Regularize a parte apelante (embargada) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo o valor de R\$ 8,00, sob pena de deserção.

**0005234-31.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-02.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTO PIMENTEL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Considerando não ter provado alteração de sua situação econômica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita neste momento processual. Regularize a parte apelante (embargada) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo o valor de R\$ 8,00, sob pena de deserção. Int.

**0005235-16.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-98.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005476-87.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**Expediente Nº 3129**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007172-66.2012.403.6106** - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**000564-18.2013.403.6106** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Autos n.º 0000564-18.2013.4.03.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 247), a ré/autarquia federal manifestou o desinteresse na sua produção (fls. 248/249), enquanto o autor não se manifestou, embora intimada a fazê-lo (fls. 247 e 255). Pois bem, constato que a tutela jurisdicional a ser dada na presente demanda não depende de dilação probatória, mas sim, tão somente, do exame da prova documental em consonância com os institutos jurídicos e a interpretação da legislação em vigor. Sendo assim, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005520-43.2014.403.6106** - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(PE017314 - ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA E PE000841B - MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0005520-43.2014.4.03.6106 Vistos, Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 178), verifico que apenas especificou a corré Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda. (fls. 185/188), mais precisamente requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, com o escopo de esta corré prestar informações sobre a existência de relação bancária em seu nome junto à aludida instituição bancária. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à corré CEF, por entender que aludida corré poderia diligenciar por seus meios na obtenção de tal informação, ou seja, a intervenção do Juízo se dá naqueles casos de comprovada impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se e, transcorrido o prazo legal para inconformismo, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 15 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**MONITORIA**

**0003297-83.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIRIBMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a C.E.F.. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de abril de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime-se. Cumpra-se.

**0001357-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON ANANIAS TABOAS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA N° 96/2016. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 e outros. Requerido: NILSON ANANIAS TABOAS, RG. 22.258.852-4 SSP/SP, CPF/MF 095.389.738-95, residente e domiciliado na Avenida Catarina Martins Lopes, nº 6256, Jd. Alvorada, em VOTUPORANGA/SP. DÉBITO: R\$ 51.927,15 posicionado em 18/03/2016. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que: CITE o requerido acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001360-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001363-56.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X REINALDO CANDOLO X ORLANDO FERRO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA N° 97/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530 e outros). Executados: 1) NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA ME, CNPJ 14.566.747/0001-16 (a ser citada na pessoa de seus representante legal), com sede na Avenida Aurelio Cecchin, nº 165, centro, UCHOA/SP; 2) ORLANDO FERRO, RG SSP/SP 4.750.912-0 e CPF 522.949.788-20, residente e domiciliado na Rua das Begônias, nº 1917, Jardim Aprazível, em IBIRÁ/SP e 3) REINALDO CANDOLO, RG SSP/SP 7.561.463 e CPF 202.082.358-68, residente e domiciliado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1234, Cidade Alta, em UCHOA/SP. DÉBITO: R\$ 32.813,75 posicionado em 26/02/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA N° 97/2016, a ser encaminhada por via eletrônica, pela qual DEPRECO ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CATANDUVA/SP a citação e intimação em relação ao requerido ORLANDO FERRO (acima qualificado), nos termos desta decisão. CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não

oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. EM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA ME e REINALDO CANDOLO, expeçam-se mandados através da rotina MVGM. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000263-66.2016.403.6106** - COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/68: Nada a apreciar, uma vez que não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, que resta mantida. Aguarde-se o decurso do prazo fixado à fl. 60. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006408-75.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-40.2015.403.6106) MARIA ISABEL MIOLA - ME X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 124/135: abra-se vista aos embargantes acerca da impugnação ofertada pela C.E.F.. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de abril de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime-se. Cumpra-se.

**0006701-45.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-30.2015.403.6106) CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 93/105: abra-se vista aos embargantes acerca da impugnação ofertada pela C.E.F.. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de abril de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005554-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004956-30.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA CALADO GAMES

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0007159-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Tendo em vista o retorno dos mandados de citação, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001359-19.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIER ZANCHETTA NETO

Cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001361-86.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandados através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001362-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2016 (JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA/SP)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530 e outros).Executados: 1) NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA ME, CNPJ 14.566.747/0001-16 (a ser citada na pessoa de seus representante legal), com sede na Avenida Aurelio Cecchin, nº 165, centro, UCHOA/SP; 2) ORLANDO FERRO, RG SSP/SP 4.750.912-0 e CPF 522.949.788-20, residente e domiciliado na Rua das Begônias, nº 1917, Jardim Aprazível, em IBIRÁ/SP e 3) REINALDO CANDOLO, RG SSP/SP 7.561.463 e CPF 202.082.358-68, residente e domiciliado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1234, Cidade Alta, em UCHOA/SP.DÉBITO: R\$ 47.911,60, posicionado em 26/02/2016.Cópia(s) da presente servirá(ão)como CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2016, pela qual DEPRECO ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE CATANDUVA/SP a citação, penhora e avaliação em relação ao executado ORLANDO FERRO (acima qualificado), nos termos desta decisão.CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre

bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. EM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA ME e REINALDO CANDOLO, expeça-se mandados através da rotina MVGM. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 9610**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000541-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME X CIDVALDO ALEX PEDRO**

Fl.76 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)**

Fl.134 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja

repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003293-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONCA DE PAULA PINHEIRO(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)**

FL.57 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003734-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO TORRES DELGADO NETO X PEDRO LUIZ TORRES DELGADO X TORRES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**

FL.24 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à



garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9614**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2)** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(GO022112 - LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE PAIVA E GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ)

Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007748-59.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS X CARLOS ROBERTO FUCUTA JUNIOR

CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JULIANO FRASCARI COSTA, OAB/SP 253.331, DR. REINALDO JORGE NICOLINO, OAB/SP 253.439 E DR. FABIANO FRASCARI COSTA, OAB/SP 313.895) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, para apurar a prática do delito previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal. Às fls. 109/111, a denúncia foi rejeitada. Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 115/120). Recebido o referido recurso e apresentadas as contrarrazões pelo acusado, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 160/163. Com o retorno do feito, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado (fls. 167 e verso). Citado (fl. 192), o acusado RODRIGO BARBOSA DE FREITAS apresentou sua defesa preliminar (fls. 194/196). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 202/verso). É o relatório. Decido. Fls. 194/196. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos

apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 160/163, 165 E 167/verso).As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado residem em localidade diversa, motivo pelo qual determino primeiramente a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga, servindo cópia da presente como carta precatória, a audiência para oitiva de JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, Policial Militar, matrícula 1052462, e MARCOS CEZAR LAZARETTI, Policial Militar, matrícula 1171194, lotados na sede da 3ª Companhia da Polícia Rodoviária Militar de São José do Rio Preto, em exercício na Base da Polícia Militar Rodoviária de Votuporanga/SP, com endereço na SP 320, Rodovia Euclides da Cunha, Km 519, telefone (17) 3421-5366, na cidade de Votuporanga/SP, como testemunhas arroladas pela acusação.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Miguelópolis/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, brasileiro, comerciante, filho de José Maria de Freitas e Cleusa Moreira Barbosa de Freitas, portador do CPF nº 181.890.978-22 e RG nº 28.760.104-3 SSP/SP, residente na Rua Hilário Alves de Freitas, 731, Centro, na cidade de Miguelópolis/SP, da expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva de JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CEZAR LAZARETTI, acima qualificados, como testemunhas arroladas pela acusação.Com a informação do Juízo Deprecado da data da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, venham os autos conclusos para que seja deprecado, ao Juízo da Comarca de Miguelópolis/SP, a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

**000098-87.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº 23 - 2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOEL GERALDO DE SOUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JONAS DA PAIXÃO VARELLA, OAB/MG 82.909) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOEL GERALDO DE SOUZA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal. Às fls. 103/105, a denúncia foi rejeitada. Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 108/111). Recebido o referido recurso e apresentadas as contrarrazões pelos acusados, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 146/152. Com o retorno do feito, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado (fls. 163 e verso). Citado (fl. 226 e verso), o acusado JOEL GERALDO DE SOUZA apresentou sua defesa preliminar (fls. 217/220). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 229 e verso). É o relatório. Decido. Fls. 217/220. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. fls. 163 e verso). Pela acusação não foram arroladas testemunhas. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 1.1 - JOÃO LUCIO FILHO, residente à Rua Miguel Domingues, nº 890, Paraíso, na cidade de Carmo do Paranaíba-MG; 1.2 - VITOR DANIEL VASCONCELOS VELOSO, residente à Alameda norte Sul, nº 440, Bairro Morro Grande, na cidade de Carmo do Paranaíba-MG; 2 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, nascido 09/10/1971, portador do R.G. nº MG-6.202.419 SSP/SP e C.P.F. nº 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues, nº 880, Bairro Paraíso, na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0000162-97.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0001102-62.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR

OFÍCIO 244/2016 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réus: NELSON LOPES PEREIRA e OUTRO Fl. 274: Antes de apreciar a manifestação do MPF - inclusive no tocante à necessidade de decretação ex officio da prisão preventiva de Nelson Lopes Pereira Junior, reitere-se o ofício nº 83/2016 ao Juízo da Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, com endereço na Avenida São João, nº 52, Centro, José Bonifácio, CEP 15200-000, servindo cópia deste despacho como ofício, solicitando as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo se houve o lançamento definitivo dos débitos previdenciários

relativos à Reclamação Trabalhista nº 0000561-94.2010.5.15.0110 RTord, onde figura como reclamante Antônio Bispo e como reclamada Frigorífico José Bonifácio Ltda. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, ciência à acusação e à defesa e voltem conclusos com urgência. Intimem-se.

**0005399-78.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência à acusação e à defesa. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução no Juízo deprecado. Intimem-se.

**0000569-35.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106) JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 118/119, em seus próprios fundamentos. Proceda-se ao desapensamento deste feito em relação aos autos da Ação Penal 0005399-78.2015.403.6106 e do Pedido de Liberdade Provisória 0005420-54.2015.403.6106. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9615**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001237-11.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JONAS EUZEBIO OLIVAR FERREIRA

Certifico e dou fé que na audiência realizada neste Juízo, em 03/03/2016, às 14:00 horas, foi lavrada a seguinte ata: Processo Crime nº 0001237-11.2013.403.6106. Em 03 de março de 2016, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, comigo, técnica judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública contra RODRIGO ANTUNES DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, o Dr. Julio Leme de Souza Junior, OAB/SP 318.668, nomeado defensor ad hoc para o acusado Rodrigo Antunes da Silva, e Milton Mataqueiro Tardioli, testemunha arrolada pela acusação. Ausente o acusado Rodrigo Antunes da Silva e seu defensor. Segue em apartado a qualificação e o depoimento da testemunha presente. Em seguida dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito: Considerando que o acusado Rodrigo Antunes da Silva não registra antecedentes criminais proponho a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, consistente em: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo da Comarca onde reside, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, na Secretaria da Vara Federal de Uberaba/MG, a fim de justificar suas atividades. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito: De acordo com o artigo 89, 7º, da Lei 9.099/95, determino o aditamento da carta precatória expedida sob nº 387-2015, encaminhada ao Juízo da Justiça Federal de Uberaba/MG, para realização de audiência para proposta de suspensão do processo para o acusado Rodrigo Antunes da Silva, previamente ao ato anteriormente deprecado, nos termos da proposta acima elaborada pelo Ministério Público Federal. Em sendo aceita pelo acusado e seu defensor, Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Uberaba/MG o acompanhamento e a fiscalização das condições impostas ao acusado, pelo prazo de 02 (dois) anos, informando este Juízo em caso de descumprimento das condições. Caso não seja aceita a proposta elaborada pelo MPF, fica mantida a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado Rodrigo Antunes da Silva. Servirá cópia da presente como ofício de aditamento à referida carta precatória. No mais, arbitro no valor máximo permitido pela Tabela o pagamento do defensor ad hoc Dr. Júlio Leme de Souza Júnior, OAB/SP 318.668. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, .....(Mara Lúcia Monteiro de Moraes), técnico judiciário, que digitei. MM. Juiz

.....MPF.....Advogado ad hoc do acusado .....

### **Expediente Nº 9616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006618-34.2012.403.6106** - LECIONE DOS REIS X RAFAELA DOS REIS TENORIO - INCAPAZ X LECIONE DOS REIS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004873-82.2013.403.6106** - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 302/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA DO CARMO GRECCO LOVO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005830-49.2014.403.6106** - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 178, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001821-10.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 55/56, da decisão de fls. 71/73 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 75 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007179-34.2007.403.6106 (2007.61.06.007179-1)** - SERGIO ALBREGARD(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 177. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011545-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011545-8)** - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIAR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 326, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 348/694

laudo.

**0004640-51.2014.403.6106** - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 353/2016 - P/Secretaria de Saúde do Município de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 354/2016 - P/Secretaria de Saúde do Município de Onda VerdeAutor: BENEDITO PEREIRA DA CRUZ (RG 7.222.048 e CPF 671.177.168-00)Requerido: INSSFls. 127/128: O pedido de provas deve ser fundamentado e devidamente justificado, não podendo ser genérico, sem fundamento e não justificado. Posto isso, defiro apenas a perícia médica, a juntada de procedimento administrativo requerido no INSS e a expedição de ofício ao AME, Secretaria de Saúde do s Municípios de Rio Preto e Onda Verde, para juntada do prontuário do autor. Oficie-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Romeu Strazzi, nº 199, Vila Sinibaldi, nesta cidade, CEP 15084-010, e de Onda Verde/SP, com endereço na Avenida Romano Calil, nº 261, Onda Verde, CEP 15450-000, solicitando que encaminhem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os prontuários médicos do autor. Cópias da presente servirão como ofícios. Providencie o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo do autor junto ao INSS. Com as respostas, dê-se ciência às partes. Para a produção de prova pericial, nomeie os médicos peritos Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para realização de perícia na área de ortopedia, e Dr. José Pardo Filho, para realização de perícia na área de oftalmologia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendadas as perícias, conforme segue: a) dia 11/04/2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia ortopédica, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade (fone: 3234-4577); eb) dia 18/04/2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia oftalmológica, na Rua Adib Buchala, nº 437, Bairro São Manoel, nesta cidade (fone 3227-2070). Deverão os Srs. Peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004721-63.2015.403.6106** - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de abril de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000464-58.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106)  
V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 178/180: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, autos nº 0002744-84.2016.4.03.0000, interposto pela parte autora. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela Caixa. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000107-20.2012.403.6106** - JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 -

FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SIMAO X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância manifestada, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 189/198, apresentado pelo exequente. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004320-35.2013.403.6106** - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 207, atualizada em 29/02/2016. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

## **Expediente N° 9620**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERREIRA (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1285/1286: Anote-se o substabelecimento, certificando-se. Indefiro a reabertura de prazo requerida pelo réu José Carlos Ferreira, pois, além de já estar preclusa a oportunidade, não restou comprovada a alegada enfermidade do advogado substabelecido. Abra-se vista à ré AES TIETE S/A, pelo prazo de 10 (dias), para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, bem como para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos do despacho de fl. 1.274. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001350-62.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI (SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 862/863: Dê-se ciência às partes de que o Perito Judicial agendou o dia 08 de abril de 2016, às 15:30 horas, na Portaria da Prefeitura Municipal de Uchoa, para o início da realização da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0000282-09.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAINE APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

OFÍCIO N° 351/2016 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A Réus: LUIZ CARLOS LOPES E OUTROS Fls. 468/472: Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, com cópia de fls. 464/verso e 467, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.00018505-5, para a conta poupança nº 60005756-0, agência 0469, do Banco Santander S/A, de titularidade de Hortênsia de Jesus Lopes (RG. 29.246.445-9 e CPF 189.183.888-10) e José Donizeti Lopes (RG. 9.210.674 e CPF 038.572.348-22). Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se a comprovação dos demais depósitos a serem efetuados pela autora, devendo a Secretaria, a cada depósito, expedir o necessário à transferência dos valores para a conta indicada à fl. 468/verso. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0005011-78.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MARIA IRENE VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X JOAO VIEIRA X JOAO CARLOS VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ADILSON LUIZ VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Fls. 169/171, 218/221 e 222/224. Cada área objeto de desapropriação é diferente e os valores propostos pelo juízo a título de sugestão de acordo variam conforme o caso concreto. Fls. 216/217. Aguarde-se por 30 dias a comprovação da averbação. Após, vista à expropriante e ao DNIT e à ANTT para manifestação sobre a contestação, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 9621**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003869-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003869-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Preliminarmente, considerando-se que os autos 0010557-95.2007.403.6106 tiveram a distribuição cancelada pela ocorrência do bis in idem, não permitindo mais despachos, tampouco comunicações de arquivamento, determino que a secretaria abra call center, com cópia da presente decisão, para reativação no sistema processual informatizado dos referidos autos, vindo-me, após, aqueles autos, conclusos para sentença, desapensando-se e certificando-se. Fls. 247/251: Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2945**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007685-09.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA(SP188526 - LUIS CARLOS COSTA) X PAULO SERGIO DIAS POLI(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Chamo o feito à ordem. Fl. 319: Razão assiste ao membro do Ministério Público Federal, pois, ao compulsar os autos, verifico que realmente há duas decisões de ratificação do recebimento da denúncia - (fls. 301/302 e 303, respectivamente). Diante disso, torno sem EFEITO A DECISÃO de fls. 301/302, notadamente a realização da audiência ali designada, tendo em vista os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária nesta Primeira Vara Federal, no período de 11/04/2016 a 15/04/2016, bem como RATIFICO os termos de fls. 303, ficando, portanto, designada a audiência das oitivas das testemunhas de acusação residentes neste Juízo, o dia 17/05/2016 às 15h30min. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7669**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8) - JOSE OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)**

Nos termos da r. sentença de fls. 319/321, manifeste-se a requerida TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS DE CRÉDITO LTDA sobre o valor depositado a fl. 290 (verba de sucumbência que depositara em favor do requerente, em consonância com a sentença que restou anulada peça instância superior).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007369-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1) - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGILIO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente



apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4) - MARIO DE CARVALHO(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA X EDNA SOFIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELA CRISTINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União Federal.Após, requeira o exequente o que de interesse em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

**0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA OLIVEIRA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIELA OLIVEIRA SILVA X**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000341-11.2012.403.6103** - MARCIO COSTA CARVALHAL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO COSTA CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000449-40.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e

junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007570-22.2012.403.6103** - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008524-68.2012.403.6103** - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008670-12.2012.403.6103** - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a

preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009309-30.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009327-51.2012.403.6103** - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001132-43.2013.403.6103** - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos

termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001717-95.2013.403.6103** - MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003004-93.2013.403.6103** - ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003080-20.2013.403.6103** - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003211-92.2013.403.6103** - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003626-75.2013.403.6103** - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de

requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004450-34.2013.403.6103** - IVONETE APARECIDA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONETE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005012-43.2013.403.6103** - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005479-22.2013.403.6103** - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006578-27.2013.403.6103** - ANTENOR DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTENOR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007401-98.2013.403.6103** - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007408-90.2013.403.6103** - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários



advocáticos arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008919-26.2013.403.6103** - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON ISMAEL NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000746-76.2014.403.6103** - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA DE MELO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X JOSE OLIVEIRA DE MELO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS DE CRÉDITO LTDA. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 551,80, em setembro de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003532-93.2014.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

1. Fls. 97/99 e 100: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(iram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$31.524,98, atualizado em 05/2014, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(à) autora/exequente.6. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7678**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3)** - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS e a União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

**0005433-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005433-7)** - ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: ALZIRA PEREIRA GUIMARÃES FERREIRAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001929-87.2011.403.6103** - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 362/694

SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União e o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003223-43.2012.403.6103** - JOSE CARLOS DE QUEIROZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003514-43.2012.403.6103** - OSVALDO MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: OSVALDO MOREIRAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004114-64.2012.403.6103** - ROBERTO CASTANON PENHA VALLE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 363/694

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO CASTANON PENHA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ROBERTO CASTANON PENHA VALLEExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004515-29.2013.403.6103** - MANOEL DAMASIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: MANOEL DAMASIOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005218-57.2013.403.6103** - WANDERLEI RABELLO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEI RABELLO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: WANDERLEI RABELLO DE SOUSAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008628-26.2013.403.6103** - HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001608-47.2014.403.6103** - ADANILO MANGIA DE CARVALHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADANILO MANGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ADANILO MANGIA DE CARVALHO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005317-56.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-33.2010.403.6103) HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O v. acórdão de fls. 107/110 reformou a sentença proferida para determinar a expedição de certidão de tempo de contribuição (ou de tempo de serviço), para fins de contagem recíproca no serviço público, visando à obtenção de idêntico benefício em regime diverso, desde que haja a renúncia à percepção da aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme fls. 109-verso. Assim, esclareça a exequente se renuncia expressamente à percepção da aludida aposentadoria NB 146.718.245-9 (fls. 19) e requer a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição (ou tempo de serviço). Prazo: 10 (dez) dias. Providenciem os patronos da exequente a juntada aos autos de procuração original, para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria consulta aos sítios do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, para verificar eventual resultado dos recursos de agravos interpostos. Com relação à execução provisória dos honorários de sucumbência, indefiro nos termos do artigo 475-O, inciso III, do CPC, vez que o levantamento ou execução de dinheiro pode gerar ao erário dano grave. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021394-44.1995.403.6103 (95.0021394-0)** - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X BANCO ITAU S/A

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF, a União (AGU) e o Banco Itaú S/A. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado. Int.

**0401820-96.1997.403.6103 (97.0401820-7)** - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA X EDSON NERENBERG X ANTONIO NATIVO SEVERINO X WILSON JOSE BRAGA X RIBERTO RIBEIRO X FABIO LUIZ MENDES MULAZANI X VALMIR DA SILVA DO VALE X SERGIO GONCALVES DE ATAIDE (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON NERENBERG X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NATIVO SEVERINO X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE BRAGA X UNIAO FEDERAL X RIBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ MENDES MULAZANI X UNIAO FEDERAL X VALMIR DA SILVA DO VALE X UNIAO FEDERAL X SERGIO GONCALVES DE ATAIDE X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado. Int.

**0002130-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002130-8)** - CRISTINA ERIKA TAKAI X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FLAVIO FORTES MASSA X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO NOGUEIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA ERIKA TAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FORTES MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (valores das condenações atualizados para DEZEMBRO/2015: R\$ 10.102,91 a Danton José Fortes Villas; R\$ 12.644,17 a Elvia da Cruz G. Espírito; R\$ 8.178,79 a Flávio Fortes Massa; R\$ 47.478,86 a Francisco José Xavier de Carvalho; R\$ 8.042,58 a Francisco Nogueira; valor da verba honorária sucumbencial atualizado para DEZEMBRO DE 2015: R\$ 520,00 a Pedro Paulo Dias Pereira, OAB 125.161), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0006267-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006267-9)** - IONE LUPO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINIA ROSSI JULIO X FRANCESCO TRIGARI X MARIO MIRANDA SALLES JUNIOR X RALPH RUDNIK X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X IONE LUPO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS JULIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO TRIGARI X UNIAO FEDERAL X MARIO MIRANDA SALLES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RALPH RUDNIK X UNIAO FEDERAL X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008422-80.2011.403.6103** - PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002207-20.2013.403.6103** - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

## **Expediente N° 7820**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003791-93.2011.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a certidão de fl. 170, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.IV - Int.

**0023362-38.2011.403.6301** - LUIZ CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: Anote-se. Fls. 315/320: 1. Oficie-se ao INSS para que cumpra a determinação exarada na r. sentença proferida, em 30(trinta) dias.2. Verifica-se que aludida sentença tão-somente reconheceu o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, conforme descrita na parte dispositiva, não havendo condenações a serem executadas.Após a informação de cumprimento do item 1, cientifique-se a parte autora e retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002420-60.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual o teor da proposta alternativa de regularização do financiamento, oferecida à autora na audiência de tentativa de conciliação realizada em 18/08/2015 (fls.261/262), aclarando a este Juízo em que termos se daria eventual renegociação contratual (se, por exemplo, se pela adoção dos sistemas SACRE ou SAC para amortização do saldo devedor). Tal providência se justifica, no caso concreto, à vista do exorbitante valor de que, a título de resíduo, é cobrado pela CEF (em agosto de 2015, estava em R\$639.604,69), mormente considerando que a autora adimpliu todas as prestações do financiamento e conta, atualmente, com 82 anos de idade (fls.14). 2. Ad cautelam, mesmo não versando a presente causa, em tese, sobre interesse de pessoa incapaz e possuindo, como objeto, questão de interesse meramente privado, considerando que a autora é pessoa idosa, tenho ser de boa medida o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para atuação como fiscal da lei. 3. Int. Oportunamente, ao MPF.

**0003241-64.2012.403.6103** - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a declaração de quitação de saldo devedor de contrato firmado pelas regras do SFH (sem cobertura pelo FCVS), ao argumento de que todas as prestações foram adimplidas e que a cláusula de prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo remanescente é abusiva e arbitrária, ferindo os princípios do Direito do Consumidor. Subsidiariamente, requer-se a revisão do referido contrato, principalmente em relação aos valores das prestações, cujos reajustes não teriam observado as variações da categoria profissional do mutuário principal (PES/CP). Analisando o caso em exame, constato, pela leitura da planilha de fls.117/141, que as 276 prestações pactuadas foram pagas pelos autores, remanescendo, no entanto, em 02/2012, um saldo devedor residual, no desproporcional valor de R\$335.994,96. Por outro lado, é de conhecimento deste Juízo que a CEF, em casos análogos ao presente (nos quais o integral adimplemento do valor final em aberto torna-se, à luz do critério do homem médio, impraticável), tem, ao longo do tempo, oferecido propostas de acordo, principalmente para renegociação do contrato no tocante à amortização do saldo devedor, com instituição dos sistemas SACRE ou SAC. À vista desse panorama: 1) Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se há proposta de acordo para o contrato objeto destes autos e, em caso positivo, quais os respectivos termos; 2) Sem prejuízo do cumprimento do item 1 supra, indique o advogado constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos autores (mutuários originários), haja vista que, a despeito das audiências de tentativa de conciliação designadas (junto à Central de Conciliações - CECON), não foram localizados para fins de intimação (fls.148,241, 244 e 247); 3) Em restando frustrada toda e qualquer possibilidade de composição entre as partes, deverão ser os autos conclusos para designação de perícia contábil, uma vez que foi formulado pedido subsidiário de revisão do contrato, o qual, no tocante ao reajuste das prestações, contempla o PES/CP (segundo o posicionamento atual do E. TRF da 3ª Região, em casos tais, a realização de perícia contábil é indispensável); 4) Int.

**0003513-58.2012.403.6103** - VICENTE DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0007833-54.2012.403.6103** - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

**0007860-37.2012.403.6103** - AZENEZIA DE LIMA BUENO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: anote-se.Requeira a parte autora o que de seu interesse, em 10(dez) dias.Após, em não havendo requerimentos, retornem ao arquivo.Int.

**0005697-50.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme determinado a fl. 358, publico a informação de fl. 319:Ciência à parte autora da contestação apresentada por Cometa Saneamento e da certidão negativa de fl.239.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002483-17.2014.403.6103** - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 112/113: defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

**0002765-55.2014.403.6103** - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de revisão de dívida supostamente fundada em contrato de empréstimo à conta do Fundo Fiel (criado pelo BNH e sucedido pela CEF) À vista do teor das cópias de fls.225/230, que noticiam que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, houve a arrematação do bem imóvel dado em garantia da dívida discutida nestes autos, apresente o réu Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do referido imóvel junto ao CRI competente. Int.

**0003277-38.2014.403.6103** - DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A fim de se evitar nulidades, intime-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos e não do estudo social conforme constou à fl. 143.Int.

**0004602-48.2014.403.6103** - AMADEUS FRANCISCO DA CUNHA X EDNARA GUIMARAES DA CUNHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o contrato de venda e compra de terreno/construção/mútuo que, segundo os AUTORES, teria sido equivocadamente levado a registro, pela CEF, junto à matrícula do imóvel cuja propriedade, em parte, ainda lhe pertenceria (matrícula nº30.680, no CRI de Caçapava) foi firmado também por BENEDITO ALVES DOS SANTOS e OLIVIA APARECIDA FRANÇA (como compradores e devedores fiduciários) - fls.47/62, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a citação dos referidos compradores, na condição de litisconsortes passivos necessários. Int.

**0005627-06.2014.403.6327** - CLAIR MARIA DE FARIA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural (como segurado especial) e de trabalho desempenhado sob condições especiais. Entre os períodos especiais apontados pelo autor, está o de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na Viação Passaredo Ltda, na função de motorista de ônibus e sob exposição ao agente ruído de 84 dB. Considerando que, relativamente ao citado período, constam dos autos apenas o DSS-8030 de fls.28 e o PPP de fls.49/49-º, o qual, no entanto, encontra-se incompleto, sem indicação do responsável pelos registros ambientais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos o laudo técnico no qual estribada a emissão dos citados documentos ou novo PPP, com o suprimento da deficiência apontada, devendo ser rememorado que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (art.333, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. Int.

**0001398-59.2015.403.6103** - GERALDO JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Observo que, entre os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como tempo especial, está o de 27/05/1985 a 30/04/1993, na TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, no afirma ter estado exposto a fumos de produtos químicos, corrente elétrica de média e alta tensão e radiações ionizantes.No entanto, observo que, para fins de demonstração da especialidade do trabalho exercido no referido período, a parte autora apresentou as declarações de fls.90/95, as quais não se identificam com os formulários próprios de descrição de atividade e de agente nocivos vigentes no período (SB-40, DISES SE e DSS-8030); não discriminam a espécie e/ou intensidade dos agentes químicos/físicos que indicam; e apresentam contradição, já que ao mesmo tempo em que afirmam a inexistência de laudo técnico, ressalvam, ao final, a responsabilização da empresa no caso de emitir tal espécie de documento em desacordo com o laudo pericial.Assim, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie o suprimento da deficiência apontada, trazendo aos autos os competentes formulários, laudos técnicos e/ou PPPs. Para obtenção dos citados documentos, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. Int.

**0002740-08.2015.403.6103** - OLEGARIO PEREZ(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se Comando a Aeronáutica nesta cidade , com urgência, para cumprimento ao que restou decidido em Superior Instância.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004537-19.2015.403.6103** - WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Publique-se a decisão de fls. 56/58 para ciência da parte autora. Int.

**0004715-65.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-83.2015.403.6103) GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ciência à parte autora do informado pela União Federal à fls.60/62. Int.

**0005296-80.2015.403.6103** - WANDERSON LIMA DA SILVA X ANDRESSA SIMONE VENANCIO DA SILVA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005918-62.2015.403.6103** - LUIZ EDUARDO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Aceito a petição de fls 66/67 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) mencionada(s) na inicial (Rhodia), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Diga a parte autora se tem interesse em conciliar, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se.

**0006267-65.2015.403.6103** - WILLIAN VEIGA DE OLIVEIRA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006545-66.2015.403.6103** - EDNA FERRARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006706-76.2015.403.6103** - KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP367457 - LIDIA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Após, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa do INSS. Int.

**0006713-68.2015.403.6103** - SIDNEY MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Após, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa do INSS. Int.

**0006747-43.2015.403.6103** - AMILTON SORIA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. No mesmo prazo, digam as partes de existe interesse em conciliar. Intimem-se.

**0000636-50.2015.403.6327** - JOSE NUNES DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, instrumento de procuração original. Após, em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos. Int.

**0002802-55.2015.403.6327** - BENEDITO MACHADO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, original de instrumento de procuração. Após, em não havendo requerimentos, tornem-me conclusos os autos. Int.

**0004604-88.2015.403.6327** - JOSE RODRIGUES COSTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, instrumento de procuração original. Após, em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos. PA 1, 10 Int.

**0004462-51.2015.403.6338** - ENRICO COGLIANDRO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, instrumento de procuração original. Após, em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos. PA 1, 10 Int.

**0000363-30.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDE HOLDINGS LTDA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA CONDE X GIOVANA VIEIRA CONDE

Em apreço ao movimento nacional de conciliação, manifeste-se a parte autora, por seu advogado, se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0000489-80.2016.403.6103** - CARLOS ALVES DA COSTA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Em apreço ao movimento nacional de conciliação, manifeste-se a parte autora, por seu advogado, se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0000611-93.2016.403.6103** - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Em apreço ao movimento nacional de conciliação, manifeste-se a parte autora, por seu advogado, se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0000738-31.2016.403.6103 - JAIR SATTELMAYER(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Em apreço ao movimento nacional de conciliação, manifeste-se a parte autora, por seu advogado, se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0000918-47.2016.403.6103 - OTAVIO DE SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o proveito econômico pretendido e uma vez que não coaduna com o valor indicado no cálculo de fl. 13Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001129-83.2016.403.6103 - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da

decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000922-84.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-65.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN VEIGA DE OLIVEIRA (SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

**0000923-69.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-80.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WANDERSON LIMA DA SILVA X ANDRESSA SIMONE VENANCIO DA SILVA (SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**000423-03.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-19.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**Expediente N° 7847**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001124-21.2013.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHALES DA SILVA SOARES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Recebo a apelação interposta pelo acusado à fl. 594. Intime-se o advogado constituído Dr. Lindenberg Pessoa de Assis, OAB/SP 88.708, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 8768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009291-09.2012.403.6103** - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 169, intime-se a parte autora a retirar em secretaria a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000260-28.2013.403.6103** - RENATO PALMIERI DE CASTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 182, intime-se a parte autora a retirar em secretaria a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição. Após, retornem os autos ao arquivo.

**000453-72.2015.403.6103** - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 125: Dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

**0004087-76.2015.403.6103** - PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado às fls. 60, intime-se a parte autora para que informe o período de tempo em que permanecerá nesta subseção ou se será necessária a expedição de carta precatória para a realização do exame na cidade em que se encontra no Piauí.

**0004324-13.2015.403.6103** - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 70: Dê-se vista às partes para manifestação.

**0006250-29.2015.403.6103** - JOSE ITAMAR DE CASTRO VIEIRA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 38:Dê-se vista às partes para manifestação.

**0000492-35.2016.403.6103** - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em pesquisa no sistema PLENUS foram encontrados 03 (três) requerimentos administrativos indeferidos, conforme cópias que faço juntar, entretanto nenhum deles se identifica com a data de 01.02.2011, alegada pela parte autora como sendo a do primeiro indeferimento do benefício. Assim, intime-se novamente a parte autora para ratifique o valor da causa, comprovando o alegado ou proceda sua retificação. Após, voltem os autos conclusos.

**0000873-43.2016.403.6103** - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando as razões expostas pelo autor às fls. 48-49, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, determino a realização de perícia médica. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? 4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo? 5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos? 6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique. Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM/SP 55637, ortopedista, com endereço conhecido da Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de abril de 2016, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0001264-95.2016.403.6103** - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos PPPs de todas as empresas mencionadas na inicial, bem como os laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas referidas empresas, que serviram de base para a elaboração dos PPPs. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, expeça-se comunicação eletrônica à Previdência Social para requisitar cópia integral do processo administrativo nº 165.001.930-8. Cite-se. Int.

**0001802-76.2016.403.6103** - CLAUDINEI DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DA ROSA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores objetivam a suspensão de atos executórios em relação ao imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial, bem procedendo à revisão do contrato. Os autores afirmam estarem inadimplentes em relação às parcelas do financiamento desde novembro de 2015, em razão de falta de recursos financeiros. Afirmam que o saldo devedor do contrato merece ser recalculado, assim como os encargos mensais, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sem capitalização de juros. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. A planilha de evolução do financiamento indica que os autores pagaram as parcelas de agosto, setembro e outubro de 2015, em atraso, e desde novembro de 2015 não vêm pagando as prestações. Considerando que o contrato vinha sendo cumprido desde seu início (outubro de 2010), conclui-se que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo aos autores, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à

emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S ã O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2016.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-05.2015.4.03.6110

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE ARRUDA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor - NB n. 57/162.895.043-6.

Relata que obteve administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor em 22 de maio de 2013, após o reconhecimento do trabalho exercido por mais de 25 anos.

No entanto, alega equívoco da Autarquia no cálculo da RMI do benefício auferido, eis que aplicado indevidamente o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição.

Requer a revisão do benefício para o fim de excluir o fator aplicado por ocasião da concessão, bem como, o pagamento das diferenças advindas, acrescidas de juros e correção monetária.

Acompanha inicial os documentos identificados com ID 15767/15769 e 15771/15774.

Despacho ID 17816, concedendo à autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a regularização da sua representação processual, efetivada conforme documentos ID 20184 e 20185.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento ID 27683. Em síntese, aduziu que **“a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão-somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição”**, nos termos da legislação vigente, incidindo, portanto, o fator previdenciário.

O processo judicial eletrônico veio concluso para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora exerceu a atividade de professora de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, segundo alega, por lapso superior a 25 anos, reconhecidos para a obtenção do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 22 de maio de 2013 – NB: 57/162.895.043-6.

Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária aplicou indevidamente o fator previdenciário à época da concessão do benefício, *“desconsiderando que trata-se de benefício de aposentadoria especial”*.

Nos termos do documento juntado pela parte autora (ID 15772), consistente na Carta de Concessão do benefício previdenciário em questão, trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, identificado sob o código 57.

Importa salientar que a atividade de professor foi, outrora, considerada especial, nos termos do item 2.14, do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, perdurando tal natureza até a vigência da emenda constitucional n. 18/1981, publicada em 09 de julho de 1981. A partir de então, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, com regra diferenciada, contemplada com a redução de cinco anos do tempo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A Constituição Federal vigente, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, dispõe no seu artigo 201:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

*§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

(...)

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

Por seu turno, dispõe a Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

(...)

*Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*

*I - quanto ao segurado:*

(...)



c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006)

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

(...)

Neste caso, a autora trabalhou como professora na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio a partir de 01 de março de 1985 (ID 15771 – CTPS, fl. 11). Logo, em período posterior à vigência da emenda constitucional n. 18/1981, publicada em 09 de julho de 1981, quando a atividade de professor deixou de ser considerada especial para contar com uma regra diferenciada, pela qual o tempo de serviço exigido na atividade é menor em relação a outras.

Portanto, não assiste à autora o direito à isenção do fator previdenciário no cálculo do salário-de-contribuição.

Sobre o tema, verifica-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.423.286, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 16.06.2015)

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita conferida à autora.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 2 de março de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6305**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001381-65.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X DEBORA GOMES VIEIRA**

Pretende a parte autora a condenação da ré nas penas previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, em razão de apropriar-se de valores que estavam sob sua responsabilidade enquanto gerente de uma das agências da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Verifico que, a despeito da autora ter nomeado esta ação como Ação de Conhecimento Condenatória pelo rito Ordinário, dos fundamentos apresentados bem como, do pedido contido na inicial, trata-se, na verdade, de Ação Civil de Improbidade Administrativa. AP 1,10 Isto posto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para alteração da classe processual pertinente à ação civil de improbidade administrativa. Após e considerando a natureza cautelar do requerimento de indisponibilidade de bens da ré na ação civil de improbidade administrativa, determino a intimação da parte autora, para que, se o caso, emende sua inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo o pedido de indisponibilidade de bens nestes autos, fundamentando-o, posto que relata a existência de uma ação trabalhista, proposta em face da ré, na qual já busca o ressarcimento do dano material e, por consequência, onde o valor deverá ser executado. Int.

**MONITORIA**

**0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação judicial, expedi o alvará de levantamento nº 27/2016.

**Expediente N° 6306**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 378/694

**0005597-40.2014.403.6110** - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Indefiro o pedido da parte autora de reapreciação de antecipação dos efeitos da tutela antecipada uma vez que já foi parcialmente deferido e será novamente apreciado por ocasião da prolação de sentença. Considerando que as partes não pretendem produzir provas nos autos (fls. 467/468, 469 e 478) venham conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6715**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Fls. 343/348: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME(SP306722 - BRUNO ZANIBONI) X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA(SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

Fls. 248/295: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006325-51.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA

Nos nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a fornecer o endereço correto do executado Marcos Verissimo de Souza, considerando a informação prestada pelo Juízo Deprecado de que o endereço declinado não existe (Rua Comendador Pedro Morganti, n. 500, São José, na cidade de CATANDUVA-SP).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012085-78.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Requerem os executados a suspensão do leilão designado, sob a alegação da existência de duas sentenças transitadas em julgado, desamparar por completo a presente ação de execução. Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu silente. Analisando as cópias apresentadas pelos executados às fls. 83/100, verifico que foi proferida decisão, em março de 2003, determinando a suspensão da execução referente ao imóvel objeto de penhora nestes autos. Consta ainda o trânsito em julgado desta decisão em 23/06/2003. Assim, embora não haja ainda informações mais precisas sobre o atual andamento do processo mencionado pelos executados, a realização da hasta já designada nestes autos poderá trazer evidente prejuízo aos executados. Desta forma, por medida de cautela, suspendo a hasta designada às fls. 70, comunicando-se a CEHAS com urgência. Intimem-se as partes, devendo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar informações pormenorizadas sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo n. 0003837-46.2002.403.6120.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002044-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002044-8)** - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 279/305, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0004414-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004414-3)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 2561/2586, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0008104-17.2009.403.6120 (2009.61.20.008104-8)** - VIERGE CONFECÇOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 256/283, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0008585-43.2010.403.6120** - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO SILTOMAC LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001 que incluiu o artigo 22-A da Lei 8212/91, por ofensa ao artigo 195, 4º c.c. artigo 154, inciso I e artigo 150, inciso II da Constituição Federal. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, por ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e declarar o direito a compensação do indébito tributário com outros tributos federais ou o ressarcimento em pecúnia. Aduz, em síntese, que as agroindústrias estão sendo compelidas ao recolhimento da indigitada contribuição social à alíquota de 2,85% sob código 2607, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sem prejuízo das demais. Assevera que a criação de nova contribuição sob as mesmas bases econômicas de outras contribuições não encontra amparo na Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 20/56). Custas pagas (fls. 21 e 65). Às fls. 59 o impetrante foi intimado para atribuir a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. Manifestação do impetrante às fls. 61/62. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/91, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da impetrante. No mérito, asseverou que não houve violação constitucional e a desnecessidade de lei complementar. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/99, deixando de opinar acerca do mérito da presente ação. A presente ação foi parcialmente extinta em razão da ilegitimidade ativa da impetrante para postular a restituição de tributos recolhidos na qualidade de responsável tributário e foi denegada a segurança quanto a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001 (fls. 101/107). A impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 112/116, que foram rejeitados às fls. 117. Às fls. 123/134 interpôs a impetrante recurso de apelação. Contrarrazões às fls. 139/156. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/165 opinando pelo provimento da apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação para anular a sentença, para que outra seja proferida (fls. 167/168). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/178. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante ataca a contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pela Lei 10.256/2001, ao argumento de que a exação é inconstitucional. Sem razão. Não houve extensão indevida da base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque a norma questionada tem fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Esse mesmo raciocínio se aplica ao alegado bis in idem entre a contribuição do art. 22-A da Lei 8.212/1991 e a COFINS. Calha observar que este mandado de segurança foi impetrado em 2010, época em que a constitucionalidade do art. 22-A da Lei 8.212/1991 era palco de acesa controvérsia. Todavia, de lá para cá o debate foi equacionado, uma vez que a jurisprudência sedimentou-se no sentido da constitucionalidade da contribuição questionada pela impetrante, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 10.256/2003. EXAÇÃO DEVIDA SOBRE A RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO: INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 195 da

CF/88 preconiza a universalidade e solidariedade como fundamentos para o custeio da Seguridade Social, elencando as hipóteses de incidência para as contribuições previdenciárias, bem como os responsáveis pelo seu recolhimento. 2. Na esteira do dispositivo constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, dispôs que a impetrante participava para o custeio da Seguridade Social recolhendo 20% sobre sua folha de salários. 3. Com o advento da Lei 10.256/2003, foi inserido o artigo 22-A àquele diploma legal, determinando que, a partir de sua vigência, ou seja, período/competência de outubro/2001, a contribuição previdenciária devida pela impetrante incida sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei. 4. Não se vislumbra, na hipótese, criação de nova fonte de custeio, tampouco a ocorrência de bitributação, mas sim mera substituição do fato gerador e base de cálculo, eis que, até a vigência da Lei 10.256/2001, a contribuição previdenciária devida pela impetrante incidia sobre a folha de salários dos empregados, não sendo relevante para o recolhimento da exação a fabricação de produtos. Precedente: TRF 1ª Região, 7ª Turma, AMS 2002.40.00.000280-3, Rel. Juíza Federal Convocada GILDA SIGMARINGA SEIXAS, p. 26/06/2009. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS 0008085-89.2001.4.03.6120, rel. Juíza Federal conv. Renata Lotufô, j. 03/03/2011). AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DA EXPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A sociedade empresária que exerce atividades de agroindústria, conforme definição dada pelo artigo 22A da Lei nº 8.212, de 1991, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais substitutivas estabelecidas nos incisos I e II de tal dispositivo. 2. Este Tribunal já se manifestou no sentido da constitucionalidade das contribuições para a seguridade social estabelecidas no art. 22A da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 10.256/2001. 3. O disposto no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, não se aplica às contribuições de interesse de categoria profissional. (TRF4, AC 5008604-75.2013.404.7107, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 20/08/2015). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006697-34.2013.403.6120** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos officios requisitórios expedidos (oficio de fls. 367).

**0002262-61.2015.403.6115** - A F CARRARA & CARRARA LTDA - EPP(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X UNIAO FEDERAL X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o processo administrativo n. 13851721225/2015-19, foi encerrado, pois se encontrava em fase conclusiva de análise (fls. 101), juntado aos autos, cópia da decisão. Com a resposta, vista a impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0004650-19.2015.403.6120** - M. S. SOLSSIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. S. SOLSSIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, por meio do qual pretende o reconhecimento do direito de recolher a COFINS com a alíquota de 3% sobre o seu faturamento, na forma do artigo 8º da Lei 9718/98, não se submetendo a alíquota majorada de 4% do artigo 18 da Lei 10.684/2003. Aduz, para tanto, que tem como objeto social a corretagem de seguros dos ramos elementares e intermediação de negócios da certificação digital, caracterizando como sociedade corretora de seguros. Assevera que não pode ser confundida com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados nem tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo artigo 22, 1º da Lei 8212/91, que devem recolher a alíquota adicional de 1%. Requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. Juntou documentos (fls. 17/155). Custas pagas (fls. 156). Às fls. 159 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 160, juntando documentos às fls. 161/163. Custas complementares pagas (fls. 167). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 168/184, aduzindo, em síntese, que o ato impugnado foi publicado em 26/12/2011, portanto, já extinto o prazo legal para requerer por esta via. No mérito, asseverou que a majoração da alíquota alcançou as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos e as pessoas jurídicas listadas no artigo 22, 1º da Lei 8212/91. Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que as corretoras de seguros estão abrangidas, para todos os efeitos, pelas disposições do artigo 22, 1º da lei 8212/91. Asseverou que é de 4% a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas corretoras de seguros, aplicáveis aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/09/2003. Alegou que de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficou vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 188. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 190/193, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, pois em matéria tributária, o ato coator se protraí no tempo, quando de cada parcela recolhida a maior ou indevidamente. Passo a análise do mérito. Alega a impetrante, em síntese, que se tratando de empresa corretora de seguros, não está sujeita à majoração da alíquota em um ponto percentual, pois não se qualifica como sociedade corretora conforme artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Pois bem, o artigo 18 da Lei

nº 10.684/2003, majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)A Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I) No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Da análise dos supramencionados dispositivos, infere-se que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. Desta feita, somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da impetrante. Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 0022534-92.2013.4.03.6100, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 14/01/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, AgRg no Resp 1251506/PR, j. 01/09/2011, DJe 06/09/2011). Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresenta prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o desembargador federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece

juízo de procedência. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito da impetrante de recolher a COFINS com alíquota de 3% sobre o seu faturamento na forma do artigo 8º da Lei 9718/98, e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007232-89.2015.403.6120** - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo embargante em relação à sentença das fls. 273-274, aduzindo, em síntese, a ocorrência de obscuridade. Asseverou que muito embora a embargada tenha adotado o valor total do patrimônio conhecido, os débitos não foram considerados tal como à época da prática do ato coator, noutros termos, a r. sentença se mostra obscura porque adota parâmetro diferente (atualização dos débitos em setembro/15) para justificar a legitimidade de ato praticado em abril de 2015, sendo certo que; conforme bem demonstrado pela Embargante, à época do arrolamento, os débitos representavam apenas 29% do patrimônio conhecido. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Ora, obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No caso dos autos, todavia, penso que o julgado não padece desse vício, pois o embargante denota que entendeu muito bem a parte da sentença que concluiu que ao tempo da impetração o arrolamento não poderia ser reputado ilegal, embora não concorde com tal solução. Nesse particular, penso que os embargos de declaração não tratam de obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que o impetrante qualifica como obscuridade da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007332-44.2015.403.6120** - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/174, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0008738-03.2015.403.6120** - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP299962 - MONICA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/118, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0009165-97.2015.403.6120** - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/119, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0009464-74.2015.403.6120** - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende o direito de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas e autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 18/734). Custas pagas (fls. 22). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 740/747, aduzindo, que os atos legais impugnados neste mandado, que são praticados pela autoridade coatora com base nas Leis 9.718/98, 10.632/2002 e 10.833/2003 há muito tempo extrapolou o prazo citado no artigo 23 da Lei

12016/2009. No mérito, relatou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União Federal manifestou-se às fls. 749. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 751/752, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo. Passo a análise do mérito. A impetrante pretende o direito de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas e autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009922-91.2015.403.6120 - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA**

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por METALBRAS METALÚRGICA BRASILIENSE LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende não ser submetida a exigência de computar o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior. Juntou documentos (fls. 27/35). Custas pagas (fls. 36). A liminar foi indeferida às fls. 39/40. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/51, aduzindo, que os atos legais impugnados neste mandado, que são praticados pela autoridade coatora com base nas Leis 9.718/98, 10.632/2002 e 10.833/2003 há muito tempo extrapolou o prazo citado no artigo 23 da Lei 12016/2009. No mérito, relatou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante manifestou-se às fls. 53, juntando documentos às fls. 54. A União Federal manifestou-se às fls. 55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo. Passo a análise do mérito. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da



tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010760-34.2015.403.6120** - AGRO PECUARIA BOA VISTA SA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De partida, afasto a possibilidade de litispendência entre este feito e a ação nº 0008289-36.2010.403.6120. Quanto ao pedido de liminar, registro que o depósito judicial da contribuição questionada é uma faculdade da parte, que independe de autorização judicial. E uma vez efetuado, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o limite do depósito. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002033-91.2012.403.6120** - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 336: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 333, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0002095-92.2016.403.6120** - EDMAR RIPOLI (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

DECISÃO Edmar Ripoli, pede liminar em ação cautelar de exibição de documentos para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente imediatamente a cópia dos extratos bancários referente a agência 4103, operação 001, conta n. 7742-8, desde o ano de 2006 até a presente data. A parte requerente afirma que é cliente da Caixa desde 2006 até a presente data. Relata que desde a abertura de sua conta corrente promoveu sua movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos, sendo certo que, em virtude da movimentação, e durante todo o período de relacionamento, foram realizados contratos, bem como disponibilizados créditos rotativos. Juntou documentos (fls. 08/15). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pretende a parte autora, liminarmente, que a Caixa seja compelida a apresentar documentos referentes à agência 4103, operação 001, conta n. 7742-8 desde 2006 até a presente data. Pois bem, preceituam os artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, que é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, em habeas data, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar. De outra parte, Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138) e O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999). No caso, o alegado periculum in mora consubstanciado na demasiadamente genérica alegação de imprescindibilidade dos documentos é insuficiente para justificar o procedimento cautelar. De toda

sorte, o serviço de emissão de extratos é tarifado de modo que a parte autora não pode pretender que a CEF responda sua solicitação e conceda graciosamente os extratos sem o pagamento da respectiva tarifa cujo pagamento ou intenção de pagamento não restou demonstrada nos autos. Nessa toada, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a requerida para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001914-91.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X LIZANDRA CEZAR

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lizandra Cezar, com o objetivo de interromper o prazo prescricional para propositura de ação de execução, decorrente de Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos do FAR, cujo inadimplemento ocorre desde 04/05/2011. Demonstrado o legítimo interesse do requerente, notifique-se a requerida, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001915-76.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Isabele Adriane dos Santos, com o objetivo de interromper o prazo prescricional para propositura de ação de execução, decorrente de Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos do FAR, cujo inadimplemento ocorre desde 04/05/2011. Demonstrado o legítimo interesse do requerente, notifique-se a requerida, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001916-61.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ELIANA LOPES

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana da Silva, com o objetivo de interromper o prazo prescricional para propositura de ação de execução, decorrente de Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos do FAR, cujo inadimplemento ocorre desde 04/05/2011. Demonstrado o legítimo interesse do requerente, notifique-se a requerida, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001917-46.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDIVANIA MARIA DA SILVA

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edivania Maria da Silva, com o objetivo de interromper o prazo prescricional para propositura de ação de execução, decorrente de Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos do FAR, cujo inadimplemento ocorre desde 04/05/2011. Demonstrado o legítimo interesse do requerente, notifique-se a requerida, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007330-74.2015.403.6120** - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 120/124.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY

Fls. 410: defiro. Determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0002235-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUIS UNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIS UNGER

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERALDO LUIS UNGER, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.897,48, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.0000529-13. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 40 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fls. 50/51), o que foi indeferido às fls. 55. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha do débito atualizado às fls. 56/58. O requerido foi citado às fls. 68. Às fls. 73 a exequente requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor, o que foi deferido às fls. 74/75. Às fls. 76 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 76), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Determino a expedição de alvará da quantia depositada na guia constante às fls. 89. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012514-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SOARES GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 90 e os documentos de fls. 91/92 apresentados pelo executado no intuito de comprovar o pagamento do débito, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se houve ou não o pagamento da dívida. Int.

**0001989-04.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 54 verso.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001924-38.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA VALERIA DAS GRACAS ANDRADE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo para defesa até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0001159-67.2016.403.6120** - LUZIA APARECIDA FRANCOMANO(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X MARCELO APARECIDO FRANCOMANO X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MATAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de internação compulsória movida por Luzia Aparecida Francomano em face de Marcelo Aparecido Francomano, Estado de São Paulo, Município de Matão e União Federal. Aduz, em síntese, que o requerido Marcelo Aparecido Francomano é seu filho e portador de sério transtorno mental, apresentando comportamento agressivo, treloucado, sendo necessária em algumas ocasiões, a presença de policiais para contê-lo. Juntou documentos (fls. 05/14). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 18/23. Às fls. 24 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial para satisfação dos requisitos contidos no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, para regularização do polo passivo. A parte autor manifestou-se às fls. 25 e 34. O presente feito foi inicialmente interposto na 3ª Vara Cível de Matão, sendo reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a Vara Federal de Araraquara (fls. 35). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/47, opinando pela exclusão da União do polo passivo da presente ação, e remetendo-se os autos à Vara de Família, ou com competência equivalente, da Comarca de Matão. A parte autora desistiu do presente feito (fls. 48). Às fls. 53

foi determinado a parte autora que apresentasse requerimento de desistência do feito por ela também subscrito ou regularize sua representação processual, outorgando procuração que contenha poder para desistir da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 54. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que por ocasião do requerimento da autora (fls. 48 e 54), os requeridos não haviam sido citados a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e o isento do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4248**

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006736-51.2001.403.6120 (2001.61.20.006736-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGÁ S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4250**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002440-58.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-84.2016.403.6120) RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO (PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI) X JUSTIÇA PÚBLICA**

RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO requer a concessão de liberdade provisória com dispensa ou minoração de fiança arbitrada alegando que trabalha em empresa de serigrafia com salário mensal de R\$ 880,00 de forma a não ter condições de arcar com a fiança arbitrada em dez salários mínimos (R\$ 8.880,00). Instrui o pedido com cópia de sua CTPS, declaração do empregador, certidões negativas da Justiça Federal e Estadual e do registro de imóveis. Pois bem. Verifica-se que a CTPS do requerente está em branco e a declaração do empregador não diz desde quando RODRIGO trabalharia para si no Período Integral de Segunda a Sábado (sic). Ora, além da ausência da anotação do vínculo na carteira, a declaração do empregador não explica como é que seu empregado pode ter sido flagrado a 900 km do suposto local de trabalho, na noite de segunda-feira, dia 07/03 p.p.. Ademais, a declaração não explica o fato de RODRIGO ter sido flagrado com grande quantidade de cigarros estrangeiros que também não poderia custear com sua alegada renda de um salário mínimo. Por tais razões e pelas expostas na decisão proferida nos autos do Auto de Prisão em Flagrante, mantenho a fiança no patamar fixado. Sem prejuízo, encaminhe-se a cópia da CTPS e da declaração do empregador à Gerência Regional do Trabalho em Foz do Iguaçu/PR para as providências cabíveis. Intimem-se. Araraquara, 14 de março de 2016

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4799

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0001095-53.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL X COSME COSTA DE ANDRADE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos à arrematação opostos em face de alienação levada a efeito na execução fiscal nº 00017-91-60.403.6123. Processados os embargos com apresentação de impugnações (fls. 85/89 e 99/112), o embargante requereu a desistência da ação (fls. 145/146). De outra parte, nos autos da execução o arrematante desistiu da arrematação (fls. 150). A Fazenda Nacional concordou com o pedido de desistência (fls. 152). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante do relatado, não havendo controvérsia entre as partes sobre a derradeira pretensão manifestada pelo embargante, homologo a desistência requerida e julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar a cada embargado honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001837-78.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000128-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

SENTENÇA (tipo a) A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000128-52.2006.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 08) e, citada, a embargada não se manifestou. O contador apresentou seu parecer (fls. 17), acerca do qual as partes concordaram (fls. 27 e 30). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não havendo controvérsia entre as partes acerca dos cálculos do contador de fls. 17, o valor total da execução é de R\$ 758,65, atualizado para 05/2014 (fls. 17). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução relativa aos honorários advocatícios em R\$ 758,65, atualizado para 01.05.2014. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 09 de março de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000199-39.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA)

Considerando concordância da parte embargada (fls. 19), acerca da compensação dos honorários devidos à União, trasladem-se as cópias das fls. 15 e verso e 19/20 para os autos de cumprimento de sentença n. 0002208-52.2007.403.6123. Após, seja o presente feito dispensado e remetido ao arquivo, com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000861-18.2006.403.6123 (2006.61.23.000861-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001982-7)) INSS/FAZENDA X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 179, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000568-38.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001791-60.2011.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da multa punitiva no patamar de 20%; b) ilegalidade da correção dos juros remuneratórios pela SELIC; c) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; d) a certidão da dívida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 389/694

ativa não preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei de Execução Fiscal. Apresenta os documentos de fls. 10/56. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 57). A embargada apresentou impugnação (fls. 59/66), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. No âmbito do sistema tributário, a multa moratória destina-se a sancionar a impuntualidade no pagamento de crédito tributário. Não se tratando de tributo, obviamente não incide o comando do artigo 150, IV, da Constituição Federal. No caso dos autos, a inadimplência do embargante é confessa. Por isso, incide a multa no patamar de 20% estabelecida no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Tratando-se de previsão legal, o Poder Judiciário somente pode afastá-la em caso de inconstitucionalidade que, porém, não ocorre nesta questão. Saliente-se que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, com a consequente não incidência da multa, não se aplica a tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme jurisprudência consolidada da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça. A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa). O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios com caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000246-81.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-93.2011.403.6123) FERNANDO SALES DE OLIVEIRA - ME/SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA [tipo c] Trata-se execução fiscal levada a efeito nos termos da Lei nº 6.830/80. O embargado noticiou o cancelamento do crédito consubstanciado na inscrição de dívida ativa n 126, referente ao processo administrativo sob n 28468/06, e requereu a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes (fls. 72). Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o embargante aquiesceu (fls. 98). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001556-93.2011.403.6123 e arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000303-65.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-75.2010.403.6123) ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN (SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos nº 0000927-80.2015.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico a necessidade de esclarecimentos

referentes aos fatos da causa atinentes aos períodos laborados. 2,10 Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.03.2016, às 13h45min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas, cujo o rol deverá ser depositado nos autos até 10 dias antes da data da audiência. Deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2016

**0000375-52.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123) GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221/223: Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000987-87.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-33.2013.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo c]A embargante postula a declaração de nulidade das CDAs que embasam a ação de execução fiscal nº 0000288-33.2013.403.6123 ou subsidiariamente a sua substituição por outras com a devida correção dos valores imputados. Intimada a emendar a petição inicial (fls. 35, 61 e 66), a embargante não se manifestou (fls. 67). Cumpra salientar, que não foram apresentadas cópia do auto de penhora, da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos. Decido. Nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Embora tenha sido intimada a emendar a petição inicial (fls. 35, 61 e 66), a embargante deixou de apresentar cópia do auto de penhora, da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001189-64.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-12.2011.403.6123) GLAUCIA ROBERTA DENTELLO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

SENTENÇA (tipo a)A embargante, citada por edital, requer, por meio de advogada dativa, com referência à Execução Fiscal nº 0001445-12.2011.403.6123, o seguinte: a) desconstituição da CDA no tocante à anuidade de 2006, com base na prescrição; b) desconstituição da cobrança da anuidade de 2013, por não constar na CDA; c) inexigibilidade da multa; d) levantamento da apreensão de numerário pelo sistema BACENJUD, dado que recaiu sobre verbas salariais. Recebidos os embargos (fls. 20), o embargado, intimado (fls. 26), deixou de apresentar impugnação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a prescrição suscitada. Em se tratando de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário é constituído na data de seu vencimento, que inaugura a mora do devedor. Não sendo paga a anuidade, passa a incidir o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a anuidade de 2006 teve vencimento em 31.03.2006, de modo que mais de cinco anos não se passaram até o ajuizamento da execução em 03.08.2011. Havendo inadimplência, a incidência de multa moratória é de rigor. Procede a pretensão da embargante quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud a fls. 10/11. Deveras, o extrato bancário de fls. 07/08 e a carteira de trabalho de fls. 30/33 evidenciam que o montante bloqueado é oriundo dos salários da embargante. Nesse caso, a impenhorabilidade decorre do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Os valores porventura reclamados que não estejam retratados nas certidões da dívida ativa são inexigíveis, o que, todavia, deverá ser objeto de análise nos autos da execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a impenhorabilidade do valor de R\$ 1.130,91, bloqueado pelo Sistema Bacenjud, dado se referir a salários da embargante, e determinar seu desbloqueio. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 08 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000261-79.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-45.2010.403.6123) KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24/26: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000740-72.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-47.2014.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000845-49.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-33.2012.403.6123) ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Autos nº 0000845-49.2015.403.6123 Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove sua alegação de que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud são provenientes de salário, juntando os respectivos extratos bancários e contracheques. Em seguida, ouvida a embargada, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000411-26.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-84.2015.403.6123) EDIL ESTEVAM DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X FABIANA DE SOUZA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA E SP097333 - BENEDITO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0002136-84.2015.403.6123, a qual, por ora, permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001606-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001606-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) MARIA IVONE CARDOSO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITO APARECIDO DORATIOTTO X EUNICE MATHIAS DO PRADO DORATIOTTO

Trasladem-se as cópias da respeitável decisão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001607-80.2006.403.6123 (2006.61.23.001607-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) CRISTIANO DOS SANTOS FAGUNDES X IVANI RODRIGUES FAGUNDES(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA X MARINEIDE COSTA DE OLIVEIRA

Trasladem-se as cópias da respeitável decisão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001556-93.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FERNANDO SALES DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito consubstanciado na inscrição de dívida ativa n 126, referente ao processo administrativo sob n 28468/06 (fls. 04), e requereu a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes (fls. 63). Intimado, o executado manifestou sua concordância (fls. 66). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Oportunamente, promova a Secretaria o desapensamento dos autos de embargos à execução nº 0000246-81.2013.403.6123. Bragança Paulista, 08 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **Expediente N° 4804**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000893-76.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

Defiro o pedido de fl. 46, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) TIAGO DA SILVA VIEIRA, CPF n.º 107.053.546-01, nos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 392/694



precatórias na Justiça Estadual.Cumpra-se.

**0001288-68.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Fl. 50/52. Indefiro o requerido pela autora, nos termos do decidido as fl. 48, considerando-se que a pesquisa de endereço fora efetuada apenas nos sistemas internos da requerente. Tem a exequente o prazo de 30 dias para indicar atual endereço do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0001457-55.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Defiro o pedido de fl. 58, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) JANETE RODRIGUES DA CRUZ, CPF n.º 251.820.088-64, nos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001807-58.2004.403.6123 (2004.61.23.001807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ALEX DE SOUZA FERREIRA

Fl. 97. Cumpra a exequente a determinação de fl. 95, fornecendo cópias autenticadas, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0000097-51.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO LEDIER BUENO - ME X LUCIANO LEDIER BUENO

Indefiro o pedido da requerente de fl. 104 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Tem a exequente o prazo de 30 dias para indicar atual endereço do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0000517-85.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE RIBEIRO DE CASTRO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000425-44.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2014.403.6123) LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000780-30.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

A exequente requer o reforço de penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 122/127. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de UNIÃO TEXTIL IND E COM DE PROD HOSP, CNPJ n. 59.506.071/0001-03, EDISON DE GODOY, CPF n. 068.725.008-08 e ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY, CPF n. 093.268.278-25 até o limite de R\$ 679.048,10. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0001398-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP X JOAO CARLOS SANCHES X ADILSON SANCHES

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado Transportadora Rapido Aventureiro. Ao Sedi para inclusão dos demais co-executados no polo passivo (fl. 03). Fl. 103. Indefiro a diligência requerida pela exequente por constituir providência que a ela incumbe para localização do co-executado ADILSON. Tem a exequente o prazo de 15 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0001806-92.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X OSMAR FERREIRA X SILVIA VASSOLER

A exequente requer o reforço de penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 74/75. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 09.563.703/0001-00, OSMAR FERREIRA, CPF n. 052.253.448-10 e SILVA VASSOLER, CPF n. 039.994.138-08 até o limite de R\$ 48.168,33. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0001464-47.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

Fl. 69. Indefiro o requerimento de citação no endereço já diligenciado nos autos, conforme fl. 63. Tem a exequente o prazo de 10 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0000319-19.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Fl. 81/86. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, inclusive em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000419-71.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATA MISTRELLO SALVANINI

A exequente requer o reforço da penhora sobre numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 47/48. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de RENATA MISTRELLO SALVANINI, CPF n. 155.896.308-19, até o limite de R\$ 102.976,51. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após apreciarei o pedido de hasta pública do bem penhorado a fl. 41/43.

**0000421-41.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIE DOS SANTOS MAFRA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 32 e 34/36. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JOSIE DOS SANTOS, CPF n. 301.212.758-50 até o limite de R\$ 53.026,00. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000786-95.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Fl. 96. Manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0000821-55.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON

FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Fl. 76/92. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, inclusive em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000933-24.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 119/131. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JESSICA FORMAGIO MESCHINI ME, CNPJ n. 14.090.744/0001-59, JESSICA FORMAGIO MESCHINI, CPF n. 415.761.578-65 e VILMA APARECIDA FORMAGIO, CPF n. 102.719.438-90 até o limite de R\$ 29.469,81. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0001151-52.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X RODRIGO PIRES PIMENTEL

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 60/64. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de RODRIGO PIRES PIMENTEL, CPF n. 115.702.668-08 até o limite de R\$ 81.035,43. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000516-03.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DI PAULA & MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FABIANA MELO NUNES DE PAULA ALVES

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000518-70.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUREMA DE SOUZA E SILVA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000519-55.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA PISCINAS - ME X MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA X JONAS PEREZ STRYEVSKI X RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, bem como esclareça o endereço dos executados MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA e JONAS PEREZ STRYEVSKY (qual a cidade em que residem), recolhendo as taxas de diligências necessárias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIANE FERNANDES DA SILVA

Fl. 154: tem a exequente o prazo de cinco dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0015730-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Fl. 146. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 131/132 para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, impugnar a penhora (artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil). Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 146, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Intimem-se.

**0000711-27.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA EDLEIDE BALBINO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDLEIDE BALBINO

Fl. 97. Indefiro o requerimento de nova pesquisa via sistemas RENAJUD e INFOJUD, considerando-se que já efetuado as fl. 72/88. Tem a exequente o prazo de 10 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0001289-53.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO

Fl. 63. Esclareça a exequente seu requerimento, considerando-se o contido as fl. 38/39. Tem a exequente o prazo de 10 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0000059-39.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 90. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA, CPF n. 336.885.578-67 até o limite de R\$ 109.634,73. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**Expediente N° 4807**

## **MONITORIA**

**0000100-11.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MILTON PAULO DA SILVA

SENTENÇA [tipo c]A autora requereu a desistência da presente ação (fls. 91). Intimado do pedido de desistência, o requerido aquiesceu (fls. 96). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão do requerente. Custas na forma da lei. Promova a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, mediante substituição por cópia com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001905-96.2011.403.6123** - NEUZA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299/300. Dê-se ciência a parte autora acerca do estorno dos valores com disponibilidade para levantamento junto ao Banco do Brasil, que deverão ser levantados independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, arquivem-se os autos.

**0000086-56.2013.403.6123** - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000638-21.2013.403.6123** - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que possui a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O requerido, em contestação (fls. 130/132), sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para o acréscimo pretendido em seu benefício. Foi informado o falecimento do requerente, tendo sido habilitada a sua cônica (fls. 145/151). Foi produzida prova pericial indireta (fls. 161/164), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao valor da aposentadoria por invalidez será acrescido o percentual de 25%, caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa. Por sua vez, o Decreto 3.048/99, em seu Anexo I, descreve as situações em que há a concessão de tal acréscimo: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 31.01.2003 (fls. 139). Quanto à incapacidade decorre da prova pericial médica que o segurado falecido era portador de carcinomatose com tumor primário não identificado, com implante ósseo, hepático e renal, associado com caquexia. Dores severas, dificuldade de movimentação, confusão mental, inapetência, e desnutrição, entre outras. Relato de início em 2012 das fraturas patológicas. Assenta, ainda, o perito, que com os dados do processo podemos garantir da necessidade de assistência permanente de terceiros a partir de 26.08.2013. Assim, faz jus a parte requerente ao acréscimo estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual é devido de 26.08.2013 até 25.04.2014 (data do falecimento do segurado - fls. 148). Assento, por fim, que o acréscimo em questão não é incorporado ao valor da pensão por morte, nos termos do artigo 45, c, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o acréscimo de 25%, estabelecido no artigo 45 da lei nº 8.213/91, de 26.08.2013 até 25.04.2014 (data do falecimento do segurado - fls. 148), descontados eventuais valores pagos administrativamente neste sentido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 11 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001411-66.2013.403.6123** - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 172/173. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000127-86.2014.403.6123** - RENATO BONVENTI JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0001208-70.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2014.403.6123) SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 397/694

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexigibilidade de obrigações objeto de títulos levados a protesto, bem como sua condenação a reparar-lhe danos morais em montante não inferior a R\$ 16.000,00. Sustenta, em síntese, que os títulos encaminhados a protesto não retratam créditos tributários exigíveis, e que a medida acarretou-lhe danos morais. A requerida, em sua contestação de fls. 46/49, alegou, em suma, o seguinte: a) os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração da própria requerente, não tendo sido pagos; b) se houve pagamento, foi feito de forma incorreta; c) não procede a alegação de extinção das dívidas em virtude da apresentação de DCTF retificadoras; d) a requerente não sofreu danos morais. A requerente apresentou réplica (fls. 105/109). Tem-se, em apenso, a ação cautelar nº 0001104-78.2014.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Os títulos apontados a protesto são as certidões da dívida ativa nºs 8061410812108 (fls. 21), 8021406670486 (fls. 22) e 8061410812019 (fls. 23). Relativamente às duas últimas, foram apresentadas declarações retificadoras pela requerente (fls. 24 e 31). Alega a requerida que tais declarações foram feitas em 22.05.2014, a passo que a carta expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é anterior a esta conduta (carta enviada em março de 2014). Trata-se, porém, de fato que não lhe aproveita, porquanto a declarações foram admitidas no sistema informatizado da Receita Federal, além do que não foram posteriormente recusadas. Presente esta circunstância, o protesto foi ordenado em data posterior à apresentação das retificadoras. Quanto à certidão da dívida ativa nº 8061410812108, o contribuinte comprovou o pagamento (fls. 37). Na ação cautelar em apenso (fls. 106), a requerida informou o cancelamento de tal inscrição, aduzindo, porém, que o pagamento foi efetuado com erro na determinação do código do tributo. Passo ao julgamento do pedido de reparação de dano moral. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da requerida por ato ilícito de seus agentes independe de culpa. Destarte, e conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração do dever de indenizar são imprescindíveis apenas a conduta comissiva ou omissiva, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral. Deveras, ficou incontroverso que a requerente apresentou declarações tributárias errôneas, que, posteriormente, foi objeto de retificações. De outra parte, o aludido pagamento foi levado a efeito com erro quanto ao código da receita. Nesse caso, a conduta da requerida de encaminhar os títulos a protesto fica justificada pelos erros cometidos pelo contribuinte, além do que o protesto foi levantando a tempo, sem maiores consequências na esfera de seus direitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários retratados nas certidões da dívida ativa nºs 8061410812108 (fls. 21), 8021406670486 (fls. 22) e 8061410812019 (fls. 23). Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 11 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001811-12.2015.403.6123** - LECIO RODRIGUES DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82/119. Resta afastada a prevenção de fl. 77. Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000446-83.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-15.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fl. 113. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 20 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0002175-81.2015.403.6123** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 22 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos. Tem a exequente o prazo de 30 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000258-90.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE JORGE CUNHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 14). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de março de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0001104-78.2014.403.6123** - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação cautelar pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a sustação de protestos de certidões da dívida ativa.Sustenta, em síntese, que os títulos encaminhados a protesto não retratam créditos tributários exigíveis.O pedido de liminar foi deferido (fls. 42).A requerida, em sua contestação de fls. 70/72, alegou, em suma, o seguinte: a) os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração da própria requerente, não tendo sido pagos; b) se houve pagamento, foi feito de forma incorreta; c) não procede a alegação de extinção das dívidas em virtude da apresentação de DCTF retificadoras.A requerente apresentou réplica (fls. 93/96).Tem-se, em apenso, a ação ordinária n.º 0001208-70.2014.403.6123.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.A ação cautelar reclama os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora.No caso dos autos, o caráter juridicamente plausível do direito alegado pela requerente foi reconhecido pela sentença proferida no processo principal, nestes termos: Os títulos apontados a protesto são as certidões da dívida ativa n.ºs 8061410812108 (fls. 21), 8021406670486 (fls. 22) e 8061410812019 (fls. 23).Relativamente às duas últimas, foram apresentadas declarações retificadoras pela requerente (fls. 24 e 31).Alega a requerida que tais declarações foram feitas em 22.05.2014, a passo que a carta expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é anterior a esta conduta (carta enviada em março de 2014).Trata-se, porém, de fato que não lhe aproveita, porquanto a declarações foram admitidas no sistema informatizado da Receita Federal, além do que não foram posteriormente recusadas. Presente esta circunstância, o protesto foi ordenado em data posterior à apresentação das retificadoras.Quanto à certidão da dívida ativa n.º 8061410812108, o contribuinte comprovou o pagamento (fls. 37).Na ação cautelar em apenso (fls. 106), a requerida informou o cancelamento de tal inscrição, aduzindo, porém, que o pagamento foi efetuado com erro na determinação do código do tributo.Passo ao julgamento do pedido de reparação de dano moral.Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da requerida por ato ilícito de seus agentes independe de culpa.Destarte, e conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração do dever de indenizar são imprescindíveis apenas a conduta comissiva ou omissiva, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral.Deveras, ficou incontroverso que a requerente apresentou declarações tributárias errôneas, que, posteriormente, foi objeto de retificações. De outra parte, o aludido pagamento foi levado a efeito com erro quanto ao código da receita. Nesse caso, a conduta da requerida de encaminhar os títulos a protesto fica justificada pelos erros cometidos pelo contribuinte, além do que o protesto foi levantando a tempo, sem maiores consequências na esfera de seus direitos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários retratados nas certidões da dívida ativa n.ºs 8061410812108 (fls. 21), 8021406670486 (fls. 22) e 8061410812019 (fls. 23).Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.O perigo da demora é evidente, dados os notórios entraves nos negócios das empresas que têm contra si títulos protestados.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para sustar o protesto das certidões da dívida ativa n.ºs 8061410812108, 8021406670486 e 8061410812019.Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações, trasladando-se para os autos da ação principal.Bragança Paulista, 11 de março de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001738-45.2012.403.6123** - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 180, 189, 198, 207 e 218, foi comprovado o pagamento do débito exequendo.Intimada, a exequente manifestou sua concordância quanto aos depósitos e requereu o levantamento dos valores recolhidos nos autos (fls. 222), levado a efeito a fls. 228 e 230.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de março de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

## Expediente N° 4813

### EXECUCAO FISCAL

**0001148-97.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL REINO ENCANTADO DA TIA SANDRA LTDA - ME

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 20/21 - Aviso de Recebimento negativo), intime-se o exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

**0000912-14.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORSER USINAGEM LTDA - ME

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 14/15 - Aviso de Recebimento negativo), intime-se o exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

**0001170-24.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Tendo em vista petição de fl. 90, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal. Fica consignado que a executada ofertou bens à penhora nesta execução fiscal às fls. 21/27.

**0001358-17.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI ALVES NOGUEIRA

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 16/17 - Aviso de Recebimento negativo), intime-se o exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

## Expediente N° 4814

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000881-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000881-7)** - BENEDITO ANTONIO DOMINGUES X LUZIA DE FATIMA DOMINGOS X LUCIMARA DOMINGOS X BENEDITO ROGERIO DOMINGUES X ELAINE CRISTINA DOMINGUES NOGUEIRA X MARIA ANGELICA DOMINGUES DE MORAES X KARINA DOMINGUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 578 foi comprovado o pagamento dos honorários contratuais destacados no ofício requisitório de fls. 548, por meio de depósito na conta nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 400/694



1181005508702355 da Caixa Econômica Federal. Os exequentes requereram sua habilitação no processo, diante do falecimento de seu genitor (fls. 555/576). A decisão de fls. 582 homologou a habilitação e solicitou, junto à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conversão do depósito realizado na conta nº 1181005508699435 da Caixa Econômica Federal (fls. 578) em depósito judicial à disposição deste Juízo. Expedidos os Alvarás, o levantamento dos valores depositados nos autos foi levado a efeito a fls. 642/653. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a alteração da classe processual. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000425-78.2014.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE)

SENTENÇA [tipo a] Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a ressarcir-lhe os valores que despendeu e despenderá a título de pensão por morte acidentária paga aos dependentes do segurado Antônio Lourenço da Silva Júnior. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 14.04.2010, o segurado Antônio Lourenço da Silva Júnior sofreu acidente de trabalho nas dependências da empresa requerida, tendo 90% do corpo queimado em decorrência de uma explosão causada pelo calor da lanterna que iluminava a parte interna do tanque de um caminhão-tanque, dentro do qual o trabalhador pintava, vindo a falecer alguns dias depois; b) em decorrência do óbito, vem pagando aos familiares do segurado o benefício de pensão por morte acidentária; c) a requerida concorreu com culpa para o acidente; d) a empresa requerida reconheceu tal culpa na Justiça do Trabalho, onde, por força de conciliação, se comprometeu a pagar à família do acidentado vultosa quantia em dinheiro. A requerida, em sua contestação de fls. 179/202, sustentou, em suma, o seguinte: a) o requerente não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação; b) falta de interesse de agir, uma vez que o Ministério do Trabalho nada apontou com relação à alegada conduta culposa; c) inépcia do pedido de constituição de capital; d) prescrição; f) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. O requerente apresentou réplica (fls. 538/543). Realizou-se audiência de instrução e julgamento e as partes apresentaram alegações finais (fls. 570/575, 580/587 e 589/591). Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 547, objeto do agravo retido interposto pela requerida a fls. 567/569 e contraminutado a fls. 577/579. Rejeito as preliminares suscitadas. O requerente apresentou, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Aqueles que a requerida afirma faltantes não têm caráter de indispensabilidade, assente que a culpa alegada pode ser objeto de comprovação no próprio processo. O interesse de agir está presente, porquanto o Ministério do Trabalho não decidiu, formal e definitivamente, que a requerida não concorreu com culpa para o acidente do trabalho objeto da lide. A ação não está prescrita. Deveras, como não está em discussão o reconhecimento de direito subjetivo de índole previdenciária, o prazo prescricional aplicável ao caso é o de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. A propósito. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201403283846, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 06/04/2015). O termo inicial do prazo é a data de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o que se deu, no caso dos autos, em 01.05.2010 (fls. 105). Como a ação foi proposta em 28.04.2014, não ocorreu a prescrição. Quanto à alegada inépcia do pedido de constituição de capital, é questão meritória, a ser decidida abaixo. Passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 120 da Lei 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Da conjugação de tal norma com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, resulta que, para a configuração da responsabilidade da empresa perante a Previdência Social, em caso de acidente de trabalho de empregado, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano e a relação de causalidade entre este e aquela. No presente caso, o requerente alega que a requerida concorreu com negligência para o acidente de trabalho que vitimou fatalmente o segurado. A requerida, por sua vez, sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Emerge, pois, como questão controvertida saber se a requerida concorrera com conduta culposa, comissiva ou omissiva, para o evento morte de seu empregado. Nesse ponto, dou como incontroverso que o segurado acima nomeado era empregado da requerida e, nessa qualidade, sofreu acidente de trabalho que o levou à morte. Assente, também, que o requerente paga aos dependentes do segurado, desde 01.05.2010, o benefício de pensão por morte. De acordo com o documento de fls. 100/103, intitulado análise de acidente do trabalho, o acidentado trabalhava no setor de Revestimento da empresa como ajudante geral e realizava entre outras tarefas a pintura interna das carretas após o jateamento da mesma para a retirada de resíduos (sic). O acidente é descrito da seguinte forma: segundo entrevista do funcionário que acompanhava a atividade como vigia, Sr. João Gomes da Silva, o acidentado estava saindo da parte interna da carreta e ao movimentar a lanterna portátil pegou fogo no interior causando a explosão. O vigia, o Sr. João Gomes, ajudou na saída do acidentado que foi socorrido mas veio a óbito. Quanto aos fatores que contribuíram para o

acidente, assentou a fiscalização do trabalho como sendo: a) ventilação natural e, ou artificial insuficiente, ou inadequada; b) espaço de trabalho exiguo/insuficiente; c) falha na antecipação/detecção de risco/perigo; d) inexperiente por ter pouco tempo na empresa; e) inexistência ou inadequação de sistema de permissão de trabalho, f) falha/inadequação no sub sistema de segurança. Não há, nos autos, provas capazes de afastar as conclusões da auditoria do trabalho. A prova, inclusive a produção na audiência de instrução e julgamento, é segura no sentido de que houve uma combustão no interior da carreta-tanque onde o segurado executava serviço de pintura. A ocorrência da combustão leva à conclusão de que havia substância inflamável no interior do tanque. Ora, o trabalho do empregado jamais poderia ter sido realizado sem a remoção completa de elementos químicos capazes de gerar a combustão, notadamente resíduos de material outrora transportado no tanque. Agiu, pois, a empresa requerida, de forma negligente, ao não remover e certificar a remoção de todo e qualquer material que pudesse ocasionar a combustão que incendiou o corpo do empregado. Afirma a empresa, na contestação, que ao término do trabalho, quando já estava na boca de visita do tanque, o segurado ANTÔNIO entregava o balde para as mãos do vigia quando iniciou-se um incêndio dentro do mencionado utensílio. (sic) Tal incêndio, segundo a requerida, ocorreu, conforme descrito pelo vigia João Gomes, quando o segurado ANTÔNIO imprudentemente segurou com a mesma mão, o balde e a luminária que, por conta do encontro da temperatura da lâmpada com o gás do primer ocasionou o foco de incêndio dentro do balde. Ou seja, prossegue a querida, ocorreu um contato direto, inadvertidamente provocado pela própria vítima, de fonte de calor com material químico. A testemunha João Gomes da Silva, que presenciou o acidente, depôs nesse sentido (fls. 572 e 575). A requerida, portanto, admite que ocorreu um incêndio dentro do utensílio, o qual teria sido gestado pelo encontro da temperatura da lâmpada com o gás do primer componente da substância que o empregado aplicava no tanque. Consta, porém, no laudo de exame necroscópico de fls. 66/67, que a vítima ostentava queimaduras de 2º e 3º grau em pescoço, tronco, membros superiores e inferiores, ocupando 90% da área corporal. Tais lesões são incompatíveis com as provocadas pela combustão de apenas um balde contendo adesivo primer suficiente para revestimento de apenas 2 m, conforme aduzido em contestação. Seja como for, ainda que a combustão tenha sido desencadeada pelos materiais carregados pela vítima, o assento de negligência da empresa persiste. Deveras, se os materiais eram incendiários, cabia à empresa entregar ao empregado o equipamento de proteção adequado, no caso, traje de segurança contra incêndio. O segurado, obviamente, não contava com tal traje, uma vez que teve 90% do corpo atingido por graves queimaduras. Ademais, se o empregado segurou, com a mesma mão, o balde e a luminária, segue-se que não recebeu treinamento adequado por parte da empresa, a menos que se aceite que quis provocar o acidente. Afasta-se, pois, a culpa da vítima pelo acidente, tendo em vista que as provas são seguras no sentido das sobreditas omissões culposas da empresa requerida. Note-se que a culpa da requerida não emerge do citado acordo levado a efeito na lide trabalhista, mas do acervo probatório presente nestes autos. O recolhimento do seguro de acidentes de trabalho não exime a empresa da pretendida responsabilização nos casos, como o vertente, em que atua com culpa. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 201300322334, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 22/04/2014). Descabe a constituição de capital pela requerida, dado que, não sendo o objeto da lide verba alimentar, não incide o disposto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a ressarcir ao requerente os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, das prestações passadas e futuras, até a cessação por causa legal, adimplidas em favor dos dependentes do segurado Antônio Lourenço da Silva Júnior a título de benefício de pensão por morte acidentária, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, a empresa requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001445-70.2015.403.6123 - JOEL MARCOLINO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). O requerido, em contestação defendeu a improcedência da pretensão (fls. 41/52). A parte requerente apresentou réplica (fls. 57/62). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no

Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001744-47.2015.403.6123 - JOSE CARLOS DE TOLEDO LEME (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão de novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 67/77). A parte requerente apresentou réplica (fls. 85/108). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, com devolução limitada dos valores que já recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 52/62).A parte requerente apresentou réplica (fls. 69/80).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles.Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, sem a devolução dos valores que já recebeu.O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocacícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 14 de março de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001978-29.2015.403.6123** - SHOPPING DAS PLANTAS DE BRAGANCA LTDA - ME(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA (tipo c)Trata-se ação ordinária proposta originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista/SP, redistribuída a esta 23ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 23). Intimado a recolher as custas processuais (fls. 32), o requerente permaneceu silente (fls. 33). Fundamento e decidido. No caso dos autos, o requerente foi intimado a recolher as custas processuais e não o fez até a presente data (fls. 38). É dever da parte recolhê-las (CPC, artigo 19). A inércia do advogado, acima assentada, inviabiliza a formação do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 257, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002096-05.2015.403.6123** - SANDRA MARIA FARIA DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.O requerido, em contestação defendeu a improcedência da pretensão (fls. 154/180).A parte requerente apresentou réplica (fls. 84/99).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 404/694

encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0000075-22.2016.403.6123** - SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP357080 - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c) Foi determinado à parte requerente que emendasse a petição inicial, para atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, e recolhesse as respectivas custas processuais (fls. 54). Dessa decisão foi tirado o agravo de instrumento nº 0001006-61.2016.403.0000/SP, ao qual foi negado seguimento (fls. 62/67). Uma vez mais foi a requerente intimada (fls. 61), sem, no entanto, atender ao quanto determinado (fls. 68). Fundamento e decido. No caso dos autos, o valor atribuído à causa não é compatível com o proveito econômico pretendido, pois aquém dos valores estampados nos títulos cujo protesto se pretende impedir. É dever da parte atribuir à causa valor correto (CPC, artigo 282, V) e recolher as custas processuais corretamente (CPC, artigo 19). A inércia do advogado, acima assentada, inviabiliza a formação do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, 284, parágrafo único, e 257, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001661-65.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EUOLIBAR APARECIDO DORATIOTTO

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação (fls. 45). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001360-84.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE X PASCHOAL ARTESE NETTO

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pela qual a exequente pretende a condenação dos executados ao adimplemento da dívida. Intimado a justificar a prevenção apontada no termo de fls. 86, a exequente não se manifestou (fls. 88vº e 90vº). Feito o relatório, fundamento e decido. Os comandos dos despachos de fls. 88 e 89 não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. Deveras, sem o afastamento imediato da litispendência ou coisa julgada, cuja possibilidade emerge do termo de prevenção de fls. 86, o processo não pode prosseguir. Estabelece o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no caso de determinação de emenda, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito: PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISPENDÊNCIA - INOVAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DESPACHO EM SUA TOTALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abriu oportunidade para que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse cópia das principais peças, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado da demanda de nº 93.00225546-4, para verificação de eventual prevenção. Não sendo cumprida

integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 2. Cabe destacar, outrossim, que o caso em tela diz respeito à emenda da inicial, sendo dispensável, portanto, a intimação pessoal do autor, pois esta somente é necessária na hipótese prevista no art. 267, 1º, do CPC. 3. Recurso improvido. (AC 00011593920084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001368-61.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MDA ATELIER EIRELI - ME X ALCIRIS DUTRA DA SILVA

SENTENÇA (tipo c) Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório perante o Juízo Estadual da Comarca Atibaia/SP (fls. 96 e 97). Apesar de a exequente ter sido intimada, a determinação não foi cumprida (fls. 96vº e 98vº). Fundamento e decido. A inércia da parte, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito, com a devida citação dos executados. Os comandos dos despachos de fls. 96 e 97 não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, I, DO CPC. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, posto que consta nos autos que a parte autora foi devidamente intimada (fl. 55) referente ao despacho de fl. 53. 2. A parte autora, ante a determinação de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, tinha duas saber: ou cumpria o despacho, juntando tal documento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, conforme certificado pela Serventia à fl. 63v, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes. 3. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à agravante quanto à necessidade de intimação pessoal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, AC 00039995220124036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016, data da decisão: 26/01/2016). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas pela lei. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001438-78.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI

SENTENÇA (tipo c) Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório perante o Juízo Estadual das Comarcas de Serra Negra/SP e de Amparo/SP (fls. 58 e 59). Apesar de a exequente ter sido intimada, a determinação não foi cumprida (fls. 58vº e 60). Fundamento e decido. A inércia da parte, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito, com a devida citação dos executados. Os comandos dos despachos de fls. 58 e 59 não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, I, DO CPC. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, posto que consta nos autos que a parte autora foi devidamente intimada (fl. 55) referente ao despacho de fl. 53. 2. A parte autora, ante a determinação de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, tinha duas saber: ou cumpria o despacho, juntando tal documento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, conforme certificado pela Serventia à fl. 63v, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes. 3. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à agravante quanto à necessidade de intimação pessoal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, AC 00039995220124036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016, data da decisão: 26/01/2016). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas pela lei. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001439-63.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALVARO FRANGETO JUNIOR X ROSANGELA RODRIGUES PESSOA

SENTENÇA (tipo c) Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório perante o Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP (fls. 54 e 55). Apesar de a exequente ter sido intimada, a determinação não foi cumprida (fls. 54vº e 56). Fundamento e decido. A inércia da parte acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito, com a devida citação dos executados. Os comandos dos despachos de fls. 54 e 55 não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, I, DO CPC. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, posto que consta nos autos que a parte autora foi devidamente intimada (fl. 55) referente ao despacho de fl. 53. 2. A parte autora, ante a determinação de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, tinha duas saber: ou cumpria o despacho, juntando tal documento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, conforme certificado pela Serventia à fl. 63v, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes. 3. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à agravante quanto à necessidade de intimação pessoal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, AC 00039995220124036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016, data da decisão: 26/01/2016). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas pela lei. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001440-48.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA (tipo c) Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório perante o Juízo Estadual das Comarcas de Serra Negra/SP e de Amparo/SP (fls. 36 e 38). Apesar de a exequente ter sido intimada (fls. 36/37 e 38), a determinação não foi cumprida (fls. 37vº e 39vº). Fundamento e decido. A inércia da parte, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito, com a devida citação dos executados. Os comandos dos despachos de fls. 36/37 e 38 não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, I, DO CPC. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, posto que consta nos autos que a parte autora foi devidamente intimada (fl. 55) referente ao despacho de fl. 53. 2. A parte autora, ante a determinação de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, tinha duas saber: ou cumpria o despacho, juntando tal documento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, conforme certificado pela Serventia à fl. 63v, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes. 3. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à agravante quanto à necessidade de intimação pessoal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, AC 00039995220124036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016, data da decisão: 26/01/2016). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas pela lei. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000388-17.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISON GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 20). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000986-68.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 407/694

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL ANTONIO PINHEIRO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 31/32). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000409-56.2016.403.6123** - BRENO HATTORI(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a suspensão dos efeitos da sindicância que determinou a sua suspensão às aulas entre os dias 15 a 18 de fevereiro de 2016.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31).O impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 34).O Ministério Público Federal concordou com a extinção do processo (fls. 35). Feito o relatório, fundamento e decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de março de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1747**

**DESAPROPRIACAO**

**0003214-71.2005.403.6121 (2005.61.21.003214-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA X VCP FLORESTAL S/A(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Cumpra-se a decisão de fls.629, a qual determinou a suspensão do feito aguardando decisão dos autos nº 0032089-85.2003.403.6100.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001010-59.2002.403.6121 (2002.61.21.001010-0)** - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos, etc.MURILO GUEDES e MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES ajuizaram ação ordinária contra a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional e a repetição do indébito.Os autores informaram que a DELFIN RIO cedeu os créditos decorrentes do financiamento em discussão para a CEF, requerendo a manifestação desta para manifestar interesse em tentativa de conciliação (fls.877).DELFIN RIO S/A e a CEF requereram em petição de fls.801/802 a substituição processual da DELFIN RIO pela CAIXA, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.249).A CEF informou não se opor ao requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pelos autores (fls. 945). Os autores se manifestaram por meio do termo que acompanhou a petição de fls. 408/694



945/947, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Relatei. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que os autores ajuizaram a ação contra a DELFIN, por terem com esta celebrado o contrato de financiamento, e contra a CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, por ser esta a gestora do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, foi informada a cessão do contrato de financiamento da DELFIN em favor da CEF, estando autores e réus de acordo com a substituição processual. Pelo exposto, determino a substituição da ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; acolho o requerimento de fls. 945/947, pelo que HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6)** - VCP FLORESTAL S/A (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. 2. Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se os documentos de fls. 1118/1119, encaminhando-os à 22ª Vara Federal de São Paulo. 3. Fls. 1139/1140: os esclarecimentos formulados pela parte autora deverão ser prestados no momento da apresentação do laudo. Intime-se o sr. perito, Milton Lucato, para confecção do laudo pericial, no prazo de trinta dias. 4. O pedido de liberação do saldo de 70% do valor contratado à empresa Metron Topografia & Construções Civil Ltda., conforme requerido às fls. 1124/1126, será apreciado após a entrega do laudo pericial. 5. Intimem-se.

**0000213-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000213-9)** - MARCIA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos, etc. Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos da execução hipotecária em apenso nº 0002454-20.2008.403.6121. Intimem-se.

**0000832-27.2013.403.6121** - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO RIBEIRO, representado por sua genitora, MARIA GLÓRIA RIBEIRO, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 39/40), cuja laudo foi juntado às fls. 57/50. Pela decisão de fls. 55, foi determinada a realização de perícia social, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 76/81. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). Citado (fl. 94), o INSS apresentou manifestação às fls. 97/108, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 118/120. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido da autora (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento

objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.<sup>6</sup> Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumprerem lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malfêr o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da

especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em comento, de acordo com o laudo médico da perícia médica, juntado às fls. 47/50, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se, ainda, do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta deficiência mental grave, com necessidade de vigilância e distúrbio de comportamento (quesito 4), impedindo a autora de exercer qualquer atividade laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual (quesito 9). A doença vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Em resposta ao quesito 23, atesta que o autor necessita da ajuda de terceiros para a sua vida diária, eis que não sabe tomar banho só, foge de casa, agride transeuntes, não se alimenta só. A médica perita assim concluiu: Apresenta incapacidade total e permanente, com necessidade de terceiros para os atos cotidianos. É deficiente mental grave, com necessidade de medicação, supervisão pelos distúrbios de comportamento. Outrossim, foi juntada como cópia da certidão de interdição do autor (fls. 67), onde consta que a interdição foi decretada por sentença de 23/10/2013, exarada no Processo nº 0004365-51.2015.8.26.0625, pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, que transitou em julgado em 18/12/2013 e que nomeou curador a Sra. Maria Glória Ribeiro. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando que o autor não possui escolaridade, assim como doença que a incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. Por outro lado, os dados do estudo social realizado em 18/10/2014 (fls. 77/81) revelam que a autora reside com sua genitora, Maria Glória Ribeiro. Conforme se verifica do referido laudo, a renda per capita da família analisada apresenta-se inferior ao limite legal, advindo do benefício assistencial de amparo ao idoso recebido pela genitora do autor, na quantia de um salário mínimo, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, de acordo com o rol de despesas apurado pela Sr.ª Assistente Social por ocasião da elaboração do competente laudo. Consta do relatório social: o imóvel onde o autor e sua genitora residem é cedido pela amiga da família Sra. Maria Rosa da Silva e a residência é em Redenção da Serra no Sítio São Benedito, na Estrada do Pinheirinho e nesta estrada não possui guias, não possui sarjetas, não possui iluminação pública, não possui abastecimento de água tratada e não tem linha telefônica no local. No terreno foram edificadas cinco cômodos de alvenaria cobertos com telhas e sem forro. A construção é muito antiga e o autor e sua genitora residem em um cômodo cedido pela família e compartilhar a cozinha pra fazer comida diária em fogão a lenha e a higiene do local é adequada e quem cuida é a dona da casa e a genitora do autor(...) o quarto onde dormem tem 2 camas e guarda roupa e cozinham juntamente com a dona da casa e não tem geladeira, fogão e somente do momento tem a cama para dormirem e algumas roupas que foram adquiridas por doação. Concluiu a perita social: ...A situação habitacional é bem simples e a higiene e a organização da residência é adequada embora a residência é cedida pois no momento eles não tem onde morar. A sustentabilidade do autor e sua genitora provem atualmente pelo benefício BPC (Benefício de Prestação Continuada). O autor não recebe benefício do Governo Estadual e nem do governo municipal e não exerce nenhum trabalho informal no local onde residem (...) foi verificado que as despesas existem e esta família está sobrevivendo de favores de amigos e do benefício recebido mensalmente que não iremos computar neste relatório pois é um benefício do Governo Federal (...) esta família vive em situação muito complicada pois não tem nem onde morar com dignidade. A situação no momento na difere a do momento que fez o primeiro pedido para pleitear este benefício.... Há que se considerar ainda que, excluída a renda do benefício assistencial da genitora do autor, a receita familiar seria inexistente. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora a inexistência de vínculos empregatícios na época da perícia socioeconômica, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Por outro lado, conforme consta da consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA e HISCREWEB da Previdência Social, cuja juntada aos autos determino, a realidade socioeconômica da família da autora mudou após a realização da perícia socioeconômica em 18/10/2014, nos seguintes termos: Maria Glória Ribeiro, mãe do autor, em 08/07/2009, apresentou requerimento administrativo pleiteado o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/149.876.476-0), que foi deferido com data do início do benefício em 11/10/2006 e começou a ser pago em 16/11/2015, recebendo os atrasados no mês de dezembro/2015, salientando-se que o benefício assistencial foi cessado em 16/11/2015. Assim, a renda do clã do autor foi consideravelmente alterada a ponto de esvaziar os requisitos para a percepção do benefício assistencial, razão pela qual o pedido constante da inicial é parcialmente procedente, para conceder o benefício no período em que constatada a hipossuficiência da autora, ou seja, de desde a data do requerimento administrativo, em 05/03/2012 a 16/11/2015, DIB do benefício de pensão por morte da genitora do autor. Após o termo final supracitado, nota-se que ao ser considerada a renda tão somente da mãe do autor, no montante de R\$ 1.601,67 (um mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), a unidade familiar passou a ter condições econômicas mínimas de arcar com as necessidades básicas do autor, razão pela qual a partir de então o benefício assistencial não lhe era devido. Eventual análise de nova situação do grupo familiar, posterior ao termo final do benefício assistencial ora concedido, deve ser objeto de novo pedido administrativo e, eventualmente, nova demanda judicial. Termo inicial e final do benefício. Portanto, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (05/03/2012), pois, conforme acima exposto, é possível concluir pelos elementos constantes dos autos que já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo e fixo o termo final em 16/11/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, **LUIZ FERNANDO RIBEIRO**, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período compreendido entre 05/03/2012 a 16/11/2015. Em consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada. Comunique-se ao INSS. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados na forma

prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (Precedente do TRF3: APELREEX 2082033, AC 2086517, AR 1328). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001015-95.2013.403.6121** - MARIA OLAIDE DE OLIVEIRA FONSECA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002486-49.2013.403.6121** - MIRIAN LINO DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN LINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/57). Defêrido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícias médica e social (fls. 60/61). Laudos médico e socioeconômico juntados às fls. 69/72 e 74/78, respectivamente. Defêrido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Citado (fls. 90), o INSS apresentou contestação às fls. 107/125, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Manifestação da parte autora às fls. 92/99, 101/106, 126/127 e 130/140. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido da autora (fls. 142/146). É o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do

parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18) Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgamento proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaquei No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em comento, de acordo com o laudo médico da perícia médica, juntado às fls. 69/72, bem como do Termo de compromisso de curadora provisória (fls. 127), pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta esquizofrenia esquizoafetiva maníforme, início em puerpério (questo 4), impedindo a autora de exercer qualquer atividade laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual (questo 9). A doença vem se agravando, não é suscetível de recuperação nem de melhora (questos 18 e 19). Em resposta ao questão 23, assinalou que a autora necessita de terceiros para sua vida diária, devido a sintomas residuais, não ter períodos lúcidos e risco de suicídio. A médica perita concluiu: Paciente crônica psicótica com sintomas residuais importantes e sem intervalo lúcido, vivem em pobreza, com dificuldade até para alimentação, o prognóstico é fechado e necessita cuidados de terceiros. Apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, portadora de esquizofrenia esquizoafetiva maníforme e comprometimento orgânico. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta

dos laudos médicos, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que a incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. Por outro lado, no que tange ao requisito miserabilidade, os dados dos estudos sociais realizados em 07/11/2013 (fls. 74/78), bem como os extratos do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, revelam que a autora reside com sua filha, Monique Lino dos Santos, e uma neta, sendo que a sobrevivência da família vem sendo mantida pela filha da autora, que auferi, atualmente, renda no valor de R\$ 1.474,56 (janeiro/2016). Ressalto que, no momento da realização da perícia socioeconômica a filha da autora, ao contrário do que declarado, percebia remuneração no valor de R\$ 1.323,59, tendo a perita social elencado as despesas da família, que totaliza R\$ 690,00. Observo que, mesmo com o acréscimo de R\$ 400,00 de aluguel informado pela parte autora às fls. 101/106, a receita da família é superior às despesas elencadas. No caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Com relação ao exposto pelo Ministério Público Federal no sentido de que deve ser excluída a renda da filha da autora, em razão da mesma não se enquadrar no conceito de filhos solteiros para efeito de cálculo da renda per capita da família, visto que é divorciada, ressalto que se deve considerar a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. Ademais, decorre do Código Civil que os filhos têm obrigação de prestar alimentos aos pais (artigo 1.696, Código Civil de 2002), e mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (artigo 1694, parágrafo 1º, CC/2002). E, na espécie, a autora não demonstrou que sua filha não possui condição de sustentá-la. Assim sendo, a família da parte autora tem condições de prover a sua subsistência, em atendimento às suas necessidades básicas, ressaltando que a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada. Comunique-se ao INSS. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0002565-28.2013.403.6121 - LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002576-57.2013.403.6121 - TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 113/115, que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer período laborado pelo autor como tempo de serviço especial, e para condenar o réu, ora embargante, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido em sentença, convertido em tempo comum. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março deste ano ADI 4357 E 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Por outro lado, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios de correção monetária: Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 15/07/2008 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.503.280-3), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (13/08/2013, fls.72), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). Não há qualquer incompatibilidade entre os critérios previstos no citado Manual de Cálculos e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009...IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra...(STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A declaração de inconstitucionalidade foi - como não poderia deixar de ser - mantida em sede de questão de ordem que limitou-se a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data. Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL...3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...(STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

TEREZINHA PIRES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/24). Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia social (fl.27), cujo laudo foi juntado às fls. 31/39. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida às fls.43. Regularmente citado em 02/09/2014 (fl.46), o INSS apresentou contestação às fls.48/56, pugnano pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 59/62). É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18) Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário



equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaquei No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, com relação ao primeiro requisito, observo que na data do requerimento administrativo (16.07.2013), a parte autora possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nasceu em 25.10.1947 (conforme cópia da cédula de identidade à fl. 17). Portanto, preenchido o requisito idade. Quanto à segunda exigência da lei (hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado em março/2014 (fls.31/39) noticia ser o núcleo familiar composto por duas pessoas: a autora e seu marido, Francisco Lobo dos Santos. Conforme se verifica do referido laudo, bem como dos extratos do TERA, cuja anexação aos autos ora determino, a renda per capita da família analisada apresenta-se inferior ao limite legal, pois advém da aposentadoria do esposo da autora, na quantia de um salário mínimo, o qual, conforme asseverado anteriormente, não é computado para fins de aferir a renda mensal per capita no benefício assistencial. Ademais, cumpre consignar que o Laudo Social atestou que ...o casal são pessoas idosas, já não gozam de boa saúde e necessitam ter uma alimentação saudável, o que atualmente não vem acontecendo em consequência de gastos com outras necessidades básicas (medicamentos, água, luz...). O esposo (Francisco) é diabético e os produtos dietéticos são caros e a família não tem condições de comprar. Considerando a informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades, visto que a renda mensal não está sendo suficiente para a sustentabilidade da família (...) Questionamos a família sobre o recebimento de auxílio por parte do Poder Público e fomos informados que recebem alguns medicamentos através da rede pública de saúde. -fls.39. Excluída a renda da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, verifica-se que a autora se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por não contar com a percepção de qualquer renda mensal. As condições de moradia e manutenção relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora não possui nenhuma fonte de renda própria, sendo dependente financeiramente de seu marido. Desse modo, vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Termo inicial do benefício. Compulsando os autos do requerimento administrativo, formulado em 16.07.2013, verifico que

naquele momento a autora residia no mesmo endereço declarado na inicial e somente com seu cônjuge Francisco Lobo dos Santos, conforme declaração contida à fl. 12. Deste modo, diante do exíguo lapso temporal entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da presente demanda, e não havendo prova em sentido contrário, conclui-se que a situação econômico-financeira da autora aferida na presente demanda era a mesma no momento do requerimento administrativo, razão pela qual preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial quando do indeferimento na seara administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, TEREZINHA PIRES DOS SANTOS, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 16.07.2013. Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício assistencial de amparo ao idoso. Comunique-se ao INSS. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (Precedente do TRF3: APELREEX 2082033, AC 2086517, AR 1328). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003757-93.2013.403.6121 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003834-05.2013.403.6121 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação de enfermidades psiquiátricas depois da realização da perícia médica realizada em 14/01/2015 (fls. 140/145) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, nos termos do art. 9º do CPC, providencie o patrono da parte autora a indicação de pessoa para exercer a função e curador especial, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Com o cumprimento, intime-se o MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por CLÉLIA ALICE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a cessação indevida do benefício NB 31/520.585.336-7, em 17/02/2008. Recebida a petição de fls. 243/256 como aditamento à inicial, indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 257/258), cujo laudo foi juntado às fls. 286/292. Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 296). Citado regularmente em 03/12/2014 (fls. 300), o INSS apresentou contestação às fls. 303/313, pugnano pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 322/323. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, embora a parte autora requeira a produção de prova pericial às fls. 322/323, cumpre consignar que a mesma já foi realizada, não sendo o caso de realização de nova perícia médica, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, salientando-se que a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 286/292) atesta, em síntese, que a autora possui 44 anos, ensino fundamental, é doméstica e é portadora de obesidade e radiculopatia L4, L5, S1 direita. Ressalta que a autora possui incapacidade parcial e permanente, bem como que a doença a impede de exercer sua função laborativa e atividades que demandem esforço físico intenso e moderado. Relata que o autor apresenta dor em região lombar com irradiação para a perna direita quando permanece muito tempo em pé, ao realizar torção e flexão do tronco. Assinala que a doença a prejudica, considerando sua profissão, não permitindo que seja realizada com eficiência. Salienta que a doença não vem se agravando e que não é suscetível de recuperação nem de melhora. Nessa situação, dadas as conseqüências lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Quanto ao pedido do adicional previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social, como é cediço, para fazer jus é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez. Na hipótese, verifico que não ficou demonstrada a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa, considerando a resposta do perito ao quesito 26 do laudo de fls. 286/292. Assim, não ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa à autora, razão pela qual inexistente fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 286/292), a data do início da incapacidade foi fixada em 01/05/2007. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 297/298), o autor contribuiu como contribuinte individual nos períodos de 03/2004 a 05/2007, 03/2008 a 04/2008, 12/2008 a 10/2009 e 02/2010 a 09/2014, dentre outros, salientando-se que esteve em gozo de benefício previdenciário de 09/05/2007 a 17/02/2008, 01/05/2008 a 03/08/2008, 03/09/2008 a 07/12/2008 e de 24/11/2009 a 24/01/2010. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910). Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em 01/05/2007, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que na data do requerimento administrativo o autor encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade. Dessa forma, a data do início do benefício deverá ser a data da cessação indevida do benefício NB 31/520.585.336-7 em 17/02/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora CLÉLIA ALICE FERREIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação indevida, em 17/02/2008. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 296. Considerando a motivação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré a aposentadoria por invalidez. Comunique-se ao INSS. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção

monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003907-74.2013.403.6121 - PLÍNIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PLÍNIO GONÇALVES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e social (113/114), cujos laudos foram juntados às fls. 121/126 e 133/139, respectivamente. Pela decisão de fls. 140, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferido. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 147/148. Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação às fls. 150/154, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 159/161. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido da autora (fls. 163/164). É o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso

de direito previdenciário, 16.<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No caso em comento, infere-se do Laudo Médico Pericial trazido aos autos às fls.121/126, que o autor possui 55 anos, 1º grau incompleto, é lavrador/pedreiro e é portador de hérnia incisional. Relata que o autor foi operado em 17/06/2011 e a cirurgia evoluiu com volumosa hérnia incisional, que o incapacita para o trabalho. Procurou auxílio médico sendo indicado cirurgia, mas o mesmo refere que se negou a fazer devido risco cirúrgico. Atesta que a incapacidade do autor é parcial e temporária, podendo se recuperar totalmente de 3 a 6 meses após a cirurgia, indicando como limitação laborativa não poder realizar trabalhos braçais. Assinala que não há sinais de agravamento da doença e que é suscetível de recuperação, com cirurgia.Conclui a perita: o autor é portador de hérnia incisional. Apresenta incapacidade laborativa no momento. Devendo recuperar sua capacidade após cirurgia. Contudo, o autor refere que não quer operar.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando que a escolaridade do autor, sua profissão, assim como doença que o incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença é suscetível de recuperação somente com cirurgia.Assim, sendo aconselhável afastamento do trabalho por tempo indeterminado (porque a recuperação laborativa depende da realização de ato cirúrgico - evento incerto, que depende da vontade da pessoa), há de se entender que a incapacidade do autor é de longo prazo, de cessação incerta ou indeterminada.Com efeito, aplicando-se o disposto no artigo 101 da Lei n. 8.213/91, por analogia, conclui-se que a pessoa não está obrigada a se submeter a intervenção cirúrgica, ou seja, a parte autora, caso não realize a cirurgia,

deverá permanecer afastada de suas funções laborativas, por tempo indeterminado, de acordo com a perícia judicial, o que dá ensejo à concessão do benefício assistencial pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nos termos do art. 42 da referida lei. 2. O INSS concedeu benefício de auxílio-doença à autora em 05/04/2006 (fl. 25) cuja cessação se deu em 30/10/2006 (fl. 28), sendo forçoso concluir que a autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício. 3. Apesar de o laudo ter concluído pela incapacidade temporária, afirmou também que o único tratamento é o cirúrgico. Dependendo a melhora/recuperação do quadro de realização de procedimento cirúrgico, é de ser reconhecido o caráter definitivo da incapacidade, uma vez que o segurado não pode ser compelido a se submeter a cirurgia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. 4. Dano moral não caracterizado. 5. Faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia 01/11/2006, até a data de realização da perícia, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. 6. Honorários de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ. 7. O pagamento das parcelas em atraso deverá ser acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013, versão atualizada, compensando-se os valores recebidos através da tutela antecipada de fls. 104/108. 8. Apelação desprovida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00012726620074013800, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É de se declarar o autor carecedor de ação quanto ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista que tal benefício vem sendo-lhe concedido, desde 28-10-2005. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que o autor está incapacitado para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 4. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 5. Assim, é devida ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial (06-10-2007), quando comprovada a incapacidade total, cuja eventual recuperação depende da realização de cirurgia, com o pagamento das parcelas vencidas, ressalvados os valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200872990014039 - REL. CELSO KIPPER - QUINTA TURMA - D.E. 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. ART. 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo pericial (fls. 92/105), complementado às fls. 125/126, afirma que o autor é portador de coxartrose bilateral. Relata que houve agravamento do quadro (quesito 11 - fl. 96) e que há dor e impotência funcional em quadril esquerdo, com encurtamento do membro inferior esquerdo (fl. 95). Afirma, categoricamente, que o autor necessita de cirurgia no quadril, sem a qual, não há possibilidade de recuperação. Conclui que sua incapacidade laborativa é total e temporária, desde março de 2008, havendo a necessidade do referido tratamento cirúrgico (fl. 99). 2- Na forma do art. 101 da Lei de Benefícios, nenhum segurado da Previdência Social está obrigado a submeter-se a ato cirúrgico, para superar causa incapacitante, sendo esta, mais uma razão e a principal delas, para que a incapacidade para o trabalho do autor seja considerada total e permanente. 3-Agravo que se nega provimento.(AC 00069828420094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.Por outro lado, os dados do estudo social realizado em 02/07/2014 (fls.133/139) revelam que o autor reside sozinho e que sua renda advém da venda de verdura na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, porém não tem documentos para comprovar a renda declarada. Relata que recebeu cesta básica da Prefeitura de Taubaté por um período de 3 (três) meses e depois cancelaram.Consta do relatório social que o autor reside em imóvel doado pela Prefeitura, o qual possui três cômodos, os quais são cobertos com telha Eternit, não possui forro e nem laje, as paredes são rebocadas e não são pintadas, há piso somente no quarto, sendo que os demais cômodos são de cimento. O autor reside no mesmo há 20 anos. O estado de conservação do imóvel, condições de higiene e organização são bons. ... a rua é pavimentada, possui guias e sarjetas, tem iluminação pública, tem abastecimento de água, possui rede de esgoto, a numeração das casas é sequencial. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto somente pelo autor e a inexistência de vínculos empregatícios, conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.Cumprido o termo inicial e final do benefício. Portanto, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (10/08/2013), pois, conforme acima exposto, é possível concluir pelos elementos constantes dos autos que já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.Insta consignar que, em decorrência do afirmado pela perícia social, no sentido de que o autor está aguardando liberação para realizar cirurgia via SUS no Hospital Universitário de Taubaté, e em consonância com o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, deverá o INSS verificar se o autor realizou a cirurgia, bem como se houve a cessação da sua incapacidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/08/2013. Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do

direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. Comunique-se ao INSS. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (Precedente do TRF3: APELREEX 2082033, AC 2086517, AR 1328). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000658-81.2014.403.6121 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação de enfermidades psiquiátricas depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, nos termos do art. 9º do CPC, nomeio curador especial a mãe do autor, TEREZINHA CHARLEAUX DE SOUZA, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador do autor da presente nomeação, a fim de comparecer em Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de quinze dias. Com o cumprimento, intime-se o MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000819-91.2014.403.6121 - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0001469-41.2014.403.6121 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar, independentemente da restituição dos valores já recebidos, condicionada à expedição de certidão de tempo de contribuição. Relata o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/088.426.963-9 em 30.09.1991, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Recebido o aditamento à petição inicial e deferida a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/83), suscitando preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a decadência. No mérito, sustentando a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 91/102. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira

aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém mediante devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, desequilíbrio entre o custeio e as coberturas do seguro social e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de adquirir condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento minoritário quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a ser renunciada, por considerar que o benefício previdenciário possui caráter de direito patrimonial disponível. Neste sentido, segue a ementa desse julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. No mesmo sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. Portanto, de conformidade com a orientação desta Décima Turma e a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1334488/SC, julgamento em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ), o segurado pode renunciar a sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos. 5. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, com a expedição da certidão de tempo de contribuição, após o trânsito em julgado da decisão definitiva. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 2034006, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Décima Turma, e-DJF3 09.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - Apelação, interposta pelo impetrante, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios



previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. III - Reconhecido o direito do impetrante à desaposeição, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, conforme requerido na exordial. de se admitir em sede de ação de rito ordinário. IV - Apelação provida. (AMS 323542, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 14.11.2014) Deste modo, reconheço o direito de a parte autora renunciar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/088.426.963-9, concedida em 30.09.1991 (fls. 34/35), sem a necessidade de restituição dos valores recebidos, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa através do implemento de tempo de contribuição posterior à data do primeiro jubileamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 088.426.963-9 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, desde a data da citação (DIB: 31.03.2015), sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No cálculo das diferenças decorrentes deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 31.03.2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (Precedente do TRF3: APELREEX 2082033, AC 2086517, AR 1328). Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3.º, do CPC). P.R.I.

**0002493-07.2014.403.6121** - MARIA ISABELA FONSECA PIRES(RJ162409 - MARIA ISABELA FONSECA PIRES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - RJ

Emende a parte autora a petição inicial, retificando o polo passivo, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não detém personalidade jurídica própria, não podendo figurar como réu em ação judicial. Tendo em vista o pedido de repetição de indébito de imposto de renda e contribuição previdenciária, deve a parte autora emendar a petição inicial para incluir o pedido de citação da Fazenda Nacional. Concedo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000848-10.2015.403.6121** - FERNANDO FABIO(SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 30), e em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 184.418,40 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos). Conforme dispõe a Instrução Normativa STN n.º 2, de 22 de maio de 2009, o pedido de restituição da receita recolhida através de Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser formulado junto ao órgão arrecadador, nos termos do art. 8º c.c. art. 11, VIII, do referido ato normativo, devendo ser entendido como órgão arrecadador a unidade administrativa federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União (art. 4º da citada IN). Em complemento à regra citada no parágrafo precedente, o Núcleo de Apoio Judiciário da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - NUAJ expediu o Comunicado n. 021/2011 - NUAJ e Comunicado n. 001/2013 - NUAJ, que posteriormente foram revogados conforme Comunicado n. 02/2014 - NUAJ, passando a vigor, a partir de 10/01/2014, a Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo. Pois bem. As custas, consoante precedentes do STF e do STJ, possuem a natureza jurídica de taxas, portanto são tributos. Desse modo, incide na espécie o Código Tributário Nacional - CTN consoante o qual O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...] II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;. Assim sendo, defiro o pedido de restituição do valor excedente referente às custas processuais, na quantia de R\$ 1.630,01 (um mil e seiscentos e trinta reais e um centavo), formulado às fls. 29. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 - DFORSF. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente nestes autos o número do Banco, da Agência e da Conta-Corrente onde pretende seja depositado o valor da restituição, através de Ordem Bancária, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, apresentados os comprovantes, adote a Secretaria os procedimentos necessários para a restituição da receita arrecadada (GRU de fls. 20) nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Por fim, tendo em vista que a permanência da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fls. 20 nos presentes autos não é devida, desentranhem-se referidos documentos, substituindo-se por cópia, para fins de cumprimento do artigo 2º, 3º, da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Cumprido os procedimentos para a restituição aqui deferida e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001182-44.2015.403.6121** - DANIELA PAES LEME(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 425/694

Converto o julgamento em diligência. 1- A parte autora requer, às fls.107/113, a apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado. Ademais, o próprio INSS, na petição de fls.115/121, manifestou sua concordância com a concessão do benefício de auxílio-doença. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora DANIELA PAES LEME, NIT: 1.165.015.961-1, brasileira, portadora do CPF n. 144.749.378-80, RG 19.368.832-7 SSP/SP, filha de José Betim Paes Leme e Marly Carmen Lopes Gimenes, com endereço na Rua Jamil Abrão Tabchoury, 243, São Gonçalo, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se ao INSS, para as providências pertinentes. 2- Outrossim, considerando o laudo médico juntado às fls.95/101, em que a médica perita sugere avaliação em outra especialidade, seja reumatológica ou com o médico do trabalho, que foi o fator primário de incapacidade. Cumpre ressaltar que o quadro psiquiátrico é secundário, mas grave nesta fase, bem como o pedido da parte autora às fls.88/89 e 107/113, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação. Dê-se baixa da presente decisão no livro de conclusos para sentenças e registre-se no livro de registro de liminares. Int..... CERTIDÃO DE FL. 127: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 31/05/2016, às 13:30 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais.

**0003934-41.2015.403.6330 - RICARDO AMARAL(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RICARDO AMARAL ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 39). O INSS apresentou contestação às fls.40/41, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Pela decisão de fls.46, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls.39/42 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de

recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS o envio de cópia dos processos administrativos do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.....CERTIDÃO DE FL. 54: Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 31/05/2016, às 13:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais.

**000075-28.2016.403.6121** - ANTONIO NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita..Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0000198-78.2016.403.6330** - LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA, militar reformado das Forças Armadas, ajuizou ação nominada de AÇÃO DE MELHORIA DE APOSENTADORIA MILITAR CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, sem síntese, a concessão de provimento jurisdicional para que a UNIÃO FEDERAL reveja o valor da pensão que lhe foi concedida, além do pagamento dos atrasados. Sustenta que se acidentou em serviço durante a prestação de serviço militar obrigatório, em 2006, tendo sido publicada sua reforma em 31/08/2015. Relata que apesar de contar com mais de nove anos de serviço no momento da reforma, foi reformado com vencimentos de soldado recruta, o que é inviável perante a norma vigente no país, devendo perceber o soldo de soldado. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pela decisão de fls.24/25, foi declinada a competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta. É o relatório. Fundamento e decidido. Com a devida vênia, entendo equivocada a tese sustentada pela DD. Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté. A Lei nº 10.259/2001 explicita, no 1º do artigo 3º, as causas não passíveis de processamento e julgamento nos Juizados Especiais Federais, verbis: 1 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações demandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.No caso dos autos, a pretensão do autor possui natureza condenatória, posto que objetiva a condenação da ré na concessão de benefício mais vantajoso do que se encontra atualmente em gozo. Ainda que assim não se entenda, e que se trate a ação de anulação de ato administrativo, este é de natureza previdenciária, e, portanto, a exclusão da competência do JEF encontra-se expressamente excepcionada na parte final do inciso III do mencionado 1º da Lei 10.259/2001. Com efeito, os atos administrativos relativos aos benefícios decorrentes do regime de previdência próprio dos servidores civis e dos militares da União são também atos administrativos de natureza previdenciária, em sentido amplo, assim como os atos relativos ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERALE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DENATUREZA PREVIDENCIÁRIA LATO SENSU. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1-Com as exceções dispostas no art. 33, 1B, da Lei nº 10.259/01, o legislador, obviamente, quis prestigiar a celeridade e simplicidade dos julgamentos em curso nos Juizados Especiais, subtraindo de sua competência, seja penal ou civil, causas de natureza mais complexa que exijam um trâmite mais alongado e complexo, demandando, muitas vezes, o deslinde de questões jurídicas e de fato bastante complicadas. 2- No caso concreto, facilmente se percebe a natureza previdenciária (lato sensu) do ato administrativo impugnado pela autora da ação de base, que, ademais, terá consequências limitadas ao interesse patrimonial individualizado da própria demandante, estando, por isso, inserido na exceção prevista no referido art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. 3- Ademais, o valor atribuído à demanda originária - R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no ano em que ajuizada a ação - 2011 -, estava dentro do limite de alçada legalmente previsto para a competência dos Juizados Especiais Federais, a saber, 60 (sessenta) salários mínimos (cf. art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.). 4- Conflito negativo que se julgou improcedente, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, o Suscitante. (CC 00184857220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERALE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DENATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, 1º, III, DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Consoante o art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, os JEFs são incompetentes para julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, exceto os de natureza previdenciária e fiscal. 2. Na hipótese, a parte autora pretende seja-lhe assegurado o direito à pensão vitalícia por morte do companheiro, atribuindo à causa o valor de R\$20.000,00. 3. Nesse contexto, a pretensão inicial pressupõe a

anulação de ato administrativo de cunho previdenciário, não se inserindo a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão prevista na Lei 10.259/2001. 4. Considerando, pois, que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00315303720124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DESOUSA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJFI DATA: 29/10/2015 PAGINA: 359.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 3º 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 1. Enquadrando-se o feito nos valores propostos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, somente em se tratando de ato administrativo típico, sem efeitos patrimoniais ou revestido de caráter de generalidade, é que deve ser remetida a causa ao Juízo Federal Cível em detrimento do Especial Previdenciário. 2. Resguardada a natureza previdenciária do ato administrativo que é objeto de contestação, mantém-se a competência do Juizado Especial Federal, dado que não se trata de exceção prevista no art. 3º I, III, da Lei nº 10.259/01. (TRF-4 - CC: 50291668620134040000 5029166-86.2013.404.0000, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 12/03/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 13/03/2014) Nos termos do artigo 39 da referida Lei, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/05, 24/25 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000172-28.2016.403.6121** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X CARLOS ROBERTO SOARES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Ante as informações reunidas aos autos, às fls. 83/86, determino o cancelamento da audiência designada e a devolução da presente Carta Precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002455-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002454-9)) MARIA HELENA DA SILVA PRADO X MARCIA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos da execução hipotecária em apenso nº 0002454-20.2008.403.6121. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002454-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002454-9)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X MARCIA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MARIA HELENA DA SILVA PRADO e MÁRCIA DA SILVA PRADO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Pela decisão de fls. 287/288 dos autos dos embargos à execução em apenso nº 0002455-05.2008.403.6121, o feito foi redistribuído à Justiça Federal e a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO requereu a citação da Caixa Econômica Federal, para o efeito de passar a figurar como parte a Caixa Econômica Federal (fls. 349/351 daqueles autos). Intimada, a CEF manifestou interesse em figurar no polo passivo dos Embargos (fls. 354/358). Pela decisão de fls. 360/362 a CEF foi admitida como litisconsorte passivo necessário. Na presente execução, a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO requereu o ingresso no polo ativo da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que há conexão desta ação com a ação de procedimento ordinário n. 2005.61.21.000213-9 e interesse da empresa pública no desfecho da ação executiva (fls. 129/131). Relatei. Fundamento e decido. Neste Juízo tramitam outras execuções hipotecárias em que tanto a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO quanto a CEF tem noticiado a cessação dos créditos hipotecários da primeira em favor da segunda, por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Pelo exposto, intimem-se a DELFIN e a CEF para que informem, no prazo de dez dias, se o crédito hipotecário referente a esta execução hipotecária processo foi ou não objeto de cessação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001886-74.2003.403.6122 (2003.61.22.001886-0)** - DIRCE CLARINDO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001819-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001819-7)** - ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI(SP146088 - RAQUEL SCHELINI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor de R\$ 22.668,58 (Principal: R\$ 19.711,81, Honorários: R\$ 2.956,77), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000526-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000526-2)** - NEUZA NIZA MENDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002018-58.2008.403.6122 (2008.61.22.002018-8)** - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Maurício de Lório Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001382-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001382-6)** - SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Maurício de Lório Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001688-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001688-8)** - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria

o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001032-02.2011.403.6122** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002022-90.2011.403.6122** - JOAO PEDRO RAYMUNDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, averbando o tempo de serviço deferido nesta ação, conforme informação de fls. 164/166, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002029-82.2011.403.6122** - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001564-39.2012.403.6122** - NEUZA NIZA MENDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001846-77.2012.403.6122** - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000313-49.2013.403.6122** - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor de R\$ 1.874,90 (Principal: R\$ 1.704,45, Honorários: R\$ 170,45), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000337-77.2013.403.6122** - DIRCEU DELAI(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo

aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000396-65.2013.403.6122** - CICERA DE SOUZA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001777-11.2013.403.6122** - INARA KASBAR DIACOV(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 123. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000244-80.2014.403.6122** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA X EMERSON BATISTA MODESTO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a informação de fl. 119, necessário que a parte autora traga aos autos cópia dos documentos pessoais do curador (RG e CPF) a fim de viabilizar a criação de número de identificação do trabalhador para efetivar-se a implantação do benefício. Fixo prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, encaminhem-se os documentos para a AADJ. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se oferecida apelação pelo INSS e estando ela em termos, recebo-a também no efeito suspensivo e devolutivo, quando então, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000434-43.2014.403.6122** - MARGARIDA LEANDRO FARINASSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000742-79.2014.403.6122** - MARIA HELENA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de realização de nova perícia, sob a especialidade de ortopedia, não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico Júlio César Espírito Santo, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, são suficientes à realização do encargo. Ademais, o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão ao requerente postular a realização de nova perícia se carecesse o expert nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, v.g., haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 431/694

clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, conforme requerido, podendo, se o desejar, apresentar quesitos complementares. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000419-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000419-8)** - PAULO SERGIO BUENO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Apregoadas as partes, compareceu apenas o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal, Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula n. 1.610.798. Ausente(s) o autor, seu advogado e as testemunhas arroladas. Pelo MM. Juiz foi dito que: Diga o autor, em 10 dias, se persiste interesse na produção da prova oral. Em caso positivo, justifique, no mesmo prazo, a ausência da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o ato. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

**0001551-74.2011.403.6122** - MARIA ALVES MARTINS MATHEUS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES MARTINS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000140-59.2012.403.6122** - MARIA ELENA RODRIGUES MENDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELENA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001583-74.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-92.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE NISA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo, visto que a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença nos termos do que preceitua o art. 100, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal. Intime-se a parte a parte embargada, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001284-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001284-4)** - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001890-14.2003.403.6122 (2003.61.22.001890-1)** - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDGARD MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001399-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001399-7)** - PEDRO VICENTE GOUVEIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO



Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000420-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000420-4)** - JOAO BATISTA UNGER(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO BATISTA UNGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001310-37.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a devolução parcial dos valores, bem assim que o INSS depois de intimado nada requereu em prosseguimento, entendo que os autos devam aguardar provocação em arquivo. Intimem-se.

**0003279-86.2011.403.6111** - BENTO GETULIO DE LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENTO GETULIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000627-29.2012.403.6122** - AURINO FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINO FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício deferido nesta ação.

**0000777-10.2012.403.6122** - JOSE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001750-62.2012.403.6122** - PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000437-32.2013.403.6122** - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSILAINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001384-86.2013.403.6122** - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o INSS que a data do início do benefício seja fixada na data da citação, ocorre que o acórdão expressamente consignou na folha 65-verso que: O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. O juízo de primeiro grau não possui competência para anular decisão proferida no segundo grau de jurisdição, se colocando numa posição de instância revisora dos julgados emanados do tribunal. No caso proposto, o INSS deveria ter se insurgido contra o acórdão no momento oportuno, não cabendo agora, após o trânsito em julgado, reivindicar direito que não possui porque se descuidou de observar a máxima de que o direito não socorre aos que dormem - dormientibus non succurrit jus. Assim, officie-se a AADJ informando a data do início do benefício - 17/11/2009. Na sequência, cumpra-se integralmente o disposto na decisão de fl. 69.

**0001907-98.2013.403.6122** - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando que não há diferenças devidas pelo julgado, eis que atingidas pela prescrição, conforme documentos de fls. 60/62, impõe-se a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 795 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000208-04.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GENARO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 21/22.

**0000362-22.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OTACILIO DOS SANTOS X LUCILIA DOS SANTOS SILVA X CELIA GENEROSA DOS SANTOS X DONIZETE BALBINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000991-30.2014.403.6122** - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da petição de fls. 288/291, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência retornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001095-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001095-2)** - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE WALDECIR FRACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No cálculo apresentado pela CEF verifica-se ausência dos valores atribuídos como honorários advocatícios na ação principal, conforme manifestou-se o credor. Os autos foram remetidos à contadoria que apurou a diferença a ser complementada pela CEF no valor de R\$ 438,47 (fl. 175). Assim, intime-se a CEF para efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Caso apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000405-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000405-1)** - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MANOEL CALISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001858-91.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 434/694

Tendo resultado negativa a penhora, vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002070-78.2013.403.6122** - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor de R\$ 10.677,01, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retomem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3956**

**DESAPROPRIACAO**

**0000179-84.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 638/640, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Advogados: AIRTON GARNICA OAB/SP 137.635 E ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS OAB/SP 111.552.RÉU(s): MARCOS ABRAAO FERREIRA E MIRIAM SEGANTINE FERREIRA JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE VOTUPORANGA/SP;JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP; JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP; PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) MARCOS ABRAAO FERREIRA, RG 19.472.916-SSP/SP, CPF

098.331.878-62;2) TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS, RG 29.691.433-2-SSP/SP, CPF 216.281.948-12. Nos seguintes endereços: Em VOTUPORANGA/SP: Avenida Francisco Vilar Horta, nº. 4026, Patrimônio Novo, CEP 15500-001, VOTUPORANGA/SP; ou, Rua das Américas, nº. 503, Estela Parque, CEP 15500-000, VOTUPORANGA/SP; ou, Rua Pernambuco, nº. 3200, Patrimônio Novo, VOTUPORANGA/SP. Em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP: Rua Jacinto Honorio Mello, nº. 871, Jardim Canaa, CEP 15030-012, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; ou, Rua Adalto Pinheiro, nº. 345, Lote 10, Quadra B, Parque Residencial Lauriano Tebar, CEP 15040-368, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Em FERNANDÓPOLIS/SP: Rua Minas Gerais, nº. 1640, Bela Vista, FERNANDÓPOLIS/SP; Rua João B. Siqueira, nº. 155, FERNANDÓPOLIS/SP; Rua Ângelo Sartori, nº. 216, Palma Míniel, FERNANDÓPOLIS/SP; Rua Marques Rosa, nº. 1129, Térreo, Centro, FERNANDÓPOLIS/SP; Rua Erasmo Vieira Santos, nº. 155, Térreo, Centro, FERNANDÓPOLIS/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$23.027,78 (vinte e três mil e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), em 10.12.2007 DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Nº 169/2016, 170/2016 E 171/2016 Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à multiplicidade de deprecados e endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) réu(s), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 169/2016-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOTUPORANGA/SP; Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 170/2016-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 171/2016-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafe. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento, Intime-se. Cumpra-se.

**0000513-84.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO FERREIRA

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 72, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001189-32.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE JESUS FREITAS

Diante da não localização da requerida, consoante carta de fl. 38, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000403-51.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 51, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000159-54.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 43, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000590-88.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADEU DOS SANTOS

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 38, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001288-94.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP216530 e RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB/SP 216.530 RÉU(s): NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP. PESSOA A SER CITADA: NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA, RG 8.722.494-X-SSP/SP, CPF 057.489.158-71, na Rua Alagoas, 354, Jardim São Paulo, CEP 15650-000, ESTRELA DOESTE/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 38.621,16 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), em 23/12/2015. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 175/2016 Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (ESTRELA DOESTE-SP). Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 175/2016-spd-jna à ré NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

**0001289-79.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP216530 e RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB/SP 216.530 RÉU(s): NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. PESSOA A SER CITADA: NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO, RG 27.343.154-7-SSP/SP, CPF 067.501.958-30, na Avenida Orlando Prestes, 1000, Centro, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 38.125,12 (trinta e oito mil e cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em 20/11/2015. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 174/2016 Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (GENERAL SALGADO-SP). Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 174/2016-spd-jna à ré NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

**0001290-64.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): FABIANO GAMA RICCI - SP216530 e MARIA SATIKO FUGI - OAB/SP 105.551. RÉU(s): JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. PESSOA A SER CITADA: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, RG 32.471.651-5-SSP/SP, CPF 281.143.508-57, na Rua Antônio José de Carvalho, 809, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.418,41 (quarenta, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), em 23/12/2015. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 173/2016 Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (GENERAL SALGADO-SP). Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 173/2016-spd-jna ao réu JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837,

Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

**000095-10.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEI CASALE FERNANDES

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP216530 e RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB/SP 216.530 RÉU(s): WESLEI CASALE FERNANDES. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. PESSOA A SER CITADA: WESLEI CASALE FERNANDES, RG 34.278.336-1-SSP/SP, CPF 311.489.678-26, na Rua Guiomar Maria Donadeli, 301, Parque Universitário, 15600-000, FERNANDÓPOLIS/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.700,60 (Trinta e nove mil e setecentos reais e sessenta centavos), em 15/01/2016. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2016 Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (FERNANDÓPOLIS/SP). Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 17/2016-spd-jna ao réu WESLEI CASALE FERNANDES, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafe. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001143-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001143-0)** - SATURNINO ROCHA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca do teor da petição e documentos de fls. 128/144, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9)** - JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 294/301: Defiro. Comunique-se à APSADJ - São José do Rio Preto. Após, vista ao INSS para cumprimento integral da determinação de fls. 291/292 (apresentação de conta de liquidação). Cumpra-se.

**0000409-63.2010.403.6124** - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 183/187: Diante do efeito suspensivo deferido, determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0000175-13.2016.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001441-06.2010.403.6124** - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001441-06.2010.403.6124 Autora: Cleide Ruiz Romero Mantelato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural segurada especial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 58/59). Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 63 e ss; contestou o não preenchimento do requisito da incapacidade; quanto à qualidade de segurado, afirmou inexistirem provas do vindicado labor rural, já que os documentos em nome do marido demonstram atividade urbana, e a fonte de renda alheia à atividade campesina descaracteriza a condição de segurada especial. Laudo pericial elaborado em 01/2012, carreado à fl. 96 e ss. Manifestações das partes às fls. 102/104 e 106/110. Determinada a realização de nova perícia pela decisão de fl. 111. Foi realizada nova perícia em 11/2012 (fl. 118 e ss) e as partes se manifestaram às fls. 130/131 e 133. Audiência de instrução realizada aos 1º/09/2014 (fl. 167 e ss), com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de quatro testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, não é possível considerar como prova da incapacidade da parte autora, a primeira perícia realizada nestes autos, acostada às fls. 96/99, tendo em vista as contradições observadas nas respostas aos quesitos, que tornaram impossível concluir a real situação acerca da capacidade da parte autora. Por outro lado, na nova perícia médica judicial realizada em 26/11/2012, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhadora rural) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, a demandante, que possui atualmente 53 anos, é portadora de depressão há quatro anos e tendinopatia em ombro direito desde dezembro de 2009, queixando-se de dor em MSD com dificuldade de movimenta-lo, lombalgia que irradia para MID. A expert pontuou que a demandante encontra-se incapacitada de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, manuseio de máquinas e instrumentos, contato constante com o público; ela pode, porém, segundo a perita, ser reabilitada para outras funções que não exijam esforços físicos de membro superior direito. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47/TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (53 anos de idade atualmente), o baixo grau de instrução (quarta série do primeiro grau - fl. 121) e seu histórico laboral (trabalhadora rural), que notadamente exige esforços físicos intensos, concluiu pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omni-profissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, não foi fixada expressamente pela expert, sob o fundamento de que Não é possível determinar a DII pois a paciente não suspendeu suas atividades laborativas por causa da doença, relata que ainda trabalha na zona rural (fl. 122 - quesito 15). Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), desde que o faça fundamentadamente. Compulsando os documentos acostados à inicial, observa-se que a autora pleiteou a concessão administrativa de benefício por incapacidade em 20/07/2010 (fl. 14) e que, conforme declaração médica contida à fl. 37, encontrava-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado a partir de 19/07/2010, em razão de tendinite do ombro D, do cotovelo D e do punho D (CID M75 e M65). Assim, dada a proximidade entre essas datas (DER e data do atestado médico), bem como o caráter crônico da moléstia diagnosticada, aliado aos documentos apresentados às fls. 123 e 125, datados de 2011, indicando a existência da tendinopatia no ombro direito, entendo que esta (07/2010 - DER) deve ser a DII, sendo evidente que a demandante se manteve incapacitada durante todo esse período. Reforça essa conclusão, o depoimento pessoal da autora, em Juízo, declarando que não conseguiu mais trabalhar desde 2010 (CD à fl. 170). Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. A parte autora nunca verteu contribuições ao RGPS (CNIS à fl. 69). Sustenta, porém, que era segurada do RGPS na condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inc. I da Lei 8.213/91). Considero como início de prova material do labor rural da autora, os documentos em nome de seu cônjuge: 1) declarações cadastrais de produtor rural datadas de 1999 e 2004 (fls. 22/24); 2) notas fiscais de produtor rural datadas de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 24/28); e por fim, 3) contratos de parcerias agrícolas também em nome da autora, qualificada como agricultora, datados de 1998 e 1999 (fls. 41/45). Embora os referidos contratos de parcerias agrícolas não sejam dotados de fé pública e tampouco possuam reconhecimento de firma dos subscritores em Cartório de Notas, o que poderia caracterizar razoável fragilidade probatória, entendo que a prova oral produzida nos autos foi firme e precisa o suficiente para corroborar a alegação acerca da atividade rurícola no período de carência, evidenciada nos referidos documentos. Nesse sentido, o primeiro depoente, Odir de Oliveira, asseverou conhecer a autora desde 1985 e que a autora e o marido trabalharam para o depoente em atividade rural. A segunda testemunha, Aparecida Gonçalves da Cruz Main, afirmando que a autora sempre desempenhou atividades rurais, relatou que ela trabalhava em terras de terceiros. O terceiro depoente, Bras Antenor Sevegnago, afirmou conhecer a autora desde a década de 80 e que ela sempre se dedicou à atividade rural, trabalhando com o depoente por volta dos anos 90. Declarou, ainda, que a autora também laborou com a família no cultivo de uva. O quarto depoente, José Roberto Ramazoto, asseverou conhecer a autora há mais de 20 anos e que ela sempre se dedicou à atividade rural. Declarou que em 2007 aproximadamente a autora cultivava mil pés de uva, mas em 2010 ela tinha apenas 200 pés e não mais conseguiu tocar essa lavoura, por

problemas de saúde (CD à fl. 170).Desse modo, o início de prova material acostado, robustamente corroborado pelos depoimentos colhidos, demonstraram que o labor rural da autora restou devidamente comprovado até o ano de 2010, pelo que, na DII, a demandante detinha cobertura securitária e já havia trabalhado por mais de 12 meses em atividade rural.Ressalte-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana por determinado período (CNIS à fl. 73), não obsta a concessão do benefício vindicado, tendo em vista a existência de prova material direta em nome da autora, consubstanciada nos contratos de parcerias agrícolas.Portanto, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 20/07/2010 - fl. 14).Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 20/07/2010 - fl. 14), no valor de um salário mínimo. Fixo a DIB na mesma data.b) CONDENO ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Arbitro os honorários do médico que funcionou durante a instrução, Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que o laudo produzido, em razão das contradições observadas, não se prestou para a finalidade a qual se destinava.Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução, Dra. Charlise Villacorta de Barros, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos, certificando-se para que não haja pagamentos em duplicidade.CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO(A): Cleide Ruiz Romero Mantelato.CPF: 217.647.428-77.BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez.RMI: 01 (um) salário-mínimo.RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/07/2010 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001777-10.2010.403.6124** - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência aos patronos do autor dos r. despachos de fls. 219 e 224.Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001441-69.2011.403.6124** - CESAR AUGUSTO PAPALA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001441-69.2011.403.6124Autor: Cesar Augusto PapalaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇACuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CESAR AUGUSTO PAPALA, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício (29/07/2011).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 35/36 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 40 e ss; alegou primeiramente carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença à época do ajuizamento da ação. No mérito, contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.Réplica à contestação à fl. 89 e ss.Laudo pericial carreado à fl. 101 e ss.Manifestações das partes acerca do laudo pericial, acostadas às fls. 113/114 e 116.Instada a se manifestar, a parte autora informou que a incapacidade laboral que possui não decorre de acidente do trabalho (fls. 127/128).Arbitrados os honorários periciais à fl. 130 e solicitado o pagamento à fl. 132.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, entendo que o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio-doença, na data do ajuizamento da ação, não configura falta de interesse de agir, tendo em vista que (I) o demandante pleiteia nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais, e (II) houve período sem pagamento de benefício desde 29/07/2011, data da cessação do benefício (NB 5414259425), o que configura a pretensão resistida para a cobrança de eventuais atrasados devidos. Portanto, considero presente o interesse de agir do autor.Passo ao exame do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº



8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 26/11/2012 aponta que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (vendedor e mecânico) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, o demandante, que é vendedor e mecânico, com 52 anos de idade atualmente, sofreu fratura no joelho direito e luxação no tornozelo direito em 06/2010. Após 1 ano e 2 meses, teve nova fratura no mesmo joelho, com seqüela nesta articulação. Apresenta, ao exame, desvio lateral do joelho direito, com discreta crepitação à movimentação, dor à palpação medial do joelho, marcha claudicante com o auxílio de bengala. A expert pontuou que o demandante encontra-se incapacitado de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos importantes, carregamento de peso, deambulação constantes, agachamento, manuseio de máquinas ou equipamentos com pedais, direção de automóveis, sob o risco de acidentes ou agravamento de suas lesões; ele pode, porém, segundo a perita, ser reabilitada para outras funções com demanda física leve, onde possa permanecer sentado. Contudo, ressalta a perita que não está sendo considerado, neste ponto, a escolaridade do autor e a dificuldade de deslocamento até o local de trabalho. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade do requerente (52 anos de idade atualmente), a sua escolaridade (ensino médio incompleto) e seu histórico laboral (vendedor e mecânico), que notadamente exigem esforços físicos como agachamento e permanência em pé por longos períodos, concluiu pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omni-profissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. Nesse ponto, destaco que, embora o autor tenha afirmado para a perita que sofreu queda de um degrau quando estava trabalhando, o fato é que, no caso dos autos, a incapacidade do autor não decorre de acidente do trabalho e, portanto, não se trata de benefício acidentário. Explico. Na DII (11/2010) o autor provavelmente encontrava-se em vínculo empregatício informal, já que estava no período de graça e não mais mantinha qualquer vínculo empregatício formal, pois seu último trabalho registrado em carteira findou-se em 31/01/2010, conforme CTPS à fl. 27. O extrato do CNIS, apesar de divergente em relação à CTPS quanto à data de término do vínculo, apontado como última remuneração 09/2010, também demonstra que o autor não mantinha relação empregatícia quando do início da incapacidade. Deste modo, reputo ausente o nexo causal entre o acidente relatado e a DII da incapacidade fixada pela perita. Passo ao exame da DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos. A expert fixou a DII na data de novembro/2010, aproximadamente 2 anos da data do laudo (quesito 14 - fl. 104 e quesito 14 - fl. 105). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS que segue anexo revela que na DII fixada acima (11/2010) o segurado implementava ambos os requisitos de qualidade de segurado e carência, já que ingressou no RGPS em 05/1979, mantendo vínculos empregatícios de forma intercalada até 10/2009, bem como recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 18/06/2010 a 29/07/2011, 31/12/2011 a 08/01/2015 e 10/02/2015 a 16/02/2016, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais. Deste modo, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DII (11/2010). Contudo, considerando os limites do pedido inicial, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença NB 541.425.942-5 (29/07/2011 - fl. 30). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, CESAR AUGUSTO PAPALA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (29/07/2011 - NB 541.425.942-5), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros

de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Cesar Augusto Papala. CPF: 047.258.158-96 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/07/2011 (data da cessação do NB 541.425.942-5). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0003310-79.2011.403.6314** - ORLANDO DIAS FILHO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000023-62.2012.403.6124** - ELIZEU BAZZO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 204. Intime(m)-se.

**0000647-14.2012.403.6124** - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 140: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000868-94.2012.403.6124** - RICARDO MAURICIO CONTEL (SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais.

**0001059-42.2012.403.6124** - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001059-42.2012.403.6124 Autora: Maria Onice de Oliveira Mendonça Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Onice de Oliveira Mendonça, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24/25, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. Confeccionado o laudo pericial (fls. 59/65), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 71/72 e 74/76). Foi determinada, à fl. 78, a complementação do laudo pericial após a juntada de novos documentos (prontuários médicos da autora), o que foi cumprido pela perita judicial à fl. 93. As partes se manifestaram sobre a complementação do laudo pericial às fls. 96 e 99. Foram arbitrados os honorários da perita médica (fl. 109) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 442/694

ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 04/03/2013, complementada à fl. 93, aponta que a autora possui discopatia cervical e lombar, bem como tendinopatia em ombro direito. Encontra-se incapacitada para qualquer atividade remunerada de forma total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 29/05/2012 (fl. 93). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, a autora filiou-se ao RGPS em 1970 mantendo vínculos empregatícios de forma intercalada até 1977, retornando ao sistema como contribuinte individual em 01/10/2009, quando passou a recolher contribuições previdenciárias nesta condição, bem como esteve em gozo de auxílio-doença (NB 6058097707) no período de 19/03/2014 a 23/07/2014. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 5521221219 (DER 03/07/2012). Nesse ponto, ressalto, por oportuno, que este Juízo não compactua com tentativas de abuso do Seguro Social, mediante filiações oportunistas, tais como se tem quando o pretense beneficiário só passa a contribuir já portador de incapacidade laboral, em franca violação do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, do caráter contributivo do RGPS e do princípio da solidariedade que o informa (art. 201, caput, CF/88). No caso dos autos, havia indícios não desprezíveis dessa hipótese, tendo em vista que a demandante retornou à Previdência Social apenas em 2009, quando já contava com 58 anos de idade. Foi solicitado, então, o histórico médico da postulante (fl. 78), a fim de detectar, a partir de elementos objetivos (prontuário), se a incapacidade remontava ou não à data anterior. Entretanto, no caso concreto, os elementos coligados nos autos afastaram a aventada hipótese de reingresso incapacitado. Isto se considerando que, após a perícia médica realizada na esfera administrativa, na data de 03/07/2012, a autora foi considerada apta para o trabalho remunerado (vide extratos do PLENUS à fl. 41). Ao mesmo tempo, o INSS somente constatou a incapacidade laboral da autora em perícia realizada em 19/03/2014, ocasião em que lhe foi inclusive deferido o benefício por incapacidade. Assim, embora a conclusão administrativa não vincule a judicial, tais fatos demonstram que o laudo pericial produzido em juízo está em total consonância com os pareceres médicos lançados na esfera administrativa, nada indicando que a incapacidade era, de fato, anterior a 2009. Deste modo, entendo que a incapacidade laboral da parte autora não é preexistente ao seu reingresso no RGPS, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo NB 5521221219 (DER 03/07/2012), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria Onice de Oliveira Mendonça. CPF: 680.099.338-72. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/07/2012 (data de entrada do requerimento administrativo NB 5521221219). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001129-59.2012.403.6124** - AUREA PEREIRA MACHADO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00011295920124036124 Parte Autora: AUREA PEREIRA MACHADO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 24 e seguintes. Perícia médica à fl. 76 e seguintes, seguido de vista às partes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para

fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS

PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Compulsando a perícia de fl. 76 e seguintes, verifica-se que a expert de confiança do juízo não constatou qualquer incapacidade laboral da demandante, nem mesmo para atividades braçais que exigem grandes esforços físicos (tal como a atividade rural - quesito 4, fl. 77), de forma que a situação dos autos passa ao largo da caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio sustento. Por fim, ante a evidente prejudicialidade lógica, totalmente despiciendo avançar para a análise do requisito socioeconômico, incidindo, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula 77 da TNU (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual - S77TNU). Destarte, a rejeição do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. a. Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Honorários periciais Requistem-se os honorários periciais referentes às perícias (médica e social) nos termos do art. 29 da Resolução CJF n.º 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

**0001262-04.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO ME.(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição/documentos de fls. 56/62, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000978-59.2013.403.6124** - SANDRA MARCELINO DIOLANDA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000978-59.2013.403.6124 Autora: Sandra Marcelino Diolanda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇASandra Marcelino Diolanda, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), requerendo a improcedência da demanda. Confeccionado o laudo pericial (fls. 73/78), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 81/82 e 85/86). Foram arbitrados os honorários da perita médica (fl. 87) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 02/04/2014 aponta que a autora é portadora de quadro depressivo com queixas de angústia, dor difusa no corpo, choro fácil, tristeza, irritabilidade, nervosismo, impaciência, e está incapacitada para o exercício de qualquer

atividade remunerada de forma total, porém temporária. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 27/06/2013 (fl. 77). Sugeriu a perita, a reavaliação pericial da autora após 6 meses de tratamento regular e acompanhamento médico rigoroso. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS (fls. 47/48), a autora filiou-se ao RGPS em 1987 mantendo diversos vínculos empregatícios, de forma intercalada, a partir de então até 07/2013, bem como recolheu contribuições previdenciárias nas competências de 11/1993 a 02/1994 e de 12/1994 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/07/2006 a 12/09/2006 e de 14/02/2007 a 15/04/2007 e de 17/05/2013 a 25/07/2013 (NB 5700702653, NB 5703699017 e NB 6018562964). Desse modo, diante da comprovação dos requisitos qualidade de segurado e carência, bem como considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Registro, ademais, que a parte autora conta com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade, possuindo grande possibilidade de readquirir sua capacidade laboral para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência após se submeter à reabilitação profissional promovida pelo INSS. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No mais, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Nesse mesmo sentido reza o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se tem quanto à estimativa feita pela perita judicial de recuperação em 6 meses após tratamento adequado. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. SANDRA MARCELINO DIOLANDA, e, com isso CONDENO o INSS a: a) CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 6018562964 (25/07/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Sandra Marcelino Diolanda. CPF: 125.019.378-80 BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/07/2013 (data de cessação do NB 6018562964). DATA

DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001809-89.2013.403.6324** - LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000135-60.2014.403.6124** - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000143-37.2014.403.6124** - VICENTE NUNES DE SOUZA(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 70: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2016, às 14h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000406-69.2014.403.6124** - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 169, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000728-89.2014.403.6124** - ANA ADAMI VISSOTO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fl. 121: defiro. Determino o sobrestamento deste feito até decisão na ação desmembrada contra o Município de Pedranópolis - nº 0009485-88.2013.8.26.189.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Antes, porém, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 113/114, com a remessa de cópia integral dos autos ao Juízo Estadual. Após, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do município da autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000787-77.2014.403.6124** - APARECIDA MUCIO DA CRUZ(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fl. 128: defiro. Determino o sobrestamento deste feito até decisão na ação desmembrada contra o Município de Pedranópolis - nº 0009607-04.2013.8.26.189.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Antes, porém, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 118/119, com a remessa de cópia integral dos autos ao Juízo Estadual. Após, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do município da autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000808-53.2014.403.6124** - LUIZ MARANI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fl. 103: defiro. Determino o sobrestamento deste feito até decisão na ação desmembrada contra o Município de Pedranópolis - nº 0009759-52.2013.8.26.189.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Antes, porém, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 98/99, com a remessa de cópia integral dos autos ao Juízo Estadual. Após, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do município da autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000812-90.2014.403.6124** - HORACIO VENANCIO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fl. 115: defiro. Determino o sobrestamento deste feito até decisão na ação desmembrada contra o Município de Pedranópolis - nº 0009610-56.2013.8.26.189.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Antes, porém, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 110/111, com a remessa de cópia integral dos autos ao Juízo Estadual. Após, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do município da autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000097-14.2015.403.6124** - JOAO FLORES ZALOTIM(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fl. 121: defiro. Determino o sobrestamento deste feito até decisão na ação desmembrada contra o Município de Pedranópolis - nº 0009482-36.2013.8.26.189. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Antes, porém, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 113/114, com a remessa de cópia integral dos autos ao Juízo Estadual. Após, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do município da atuação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000143-03.2015.403.6124** - PELTIA CHUMISKI NALINI(SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da averbação comprovada pelo INSS à fl. 106. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001166-81.2015.403.6124** - EUCLIDES BARIA GALERANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, compulsando os autos conforme base contributiva para o INSS (doc. fl. 119), verifico que este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e após, remetam-se os autos ao JEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0001197-04.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALETA AGUERA COSTA & COSTA LTDA - ME

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Advogados: FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.513 E ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. RÉ: PALETA E COSTA LTDA ME. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP; PESSOA A SER CITADA - PALETA E COSTA LTDA ME, CNPJ N.º 04.490.621/0001-51, Avenida São João, 307, A, Centro; OU Rua Teodomiro José da Costa, 357, tel. 017-3875-6126, CEP 15315-000, SÃO JOÃO DE IRACEMA/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.º 165/2016 Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, atentando-se à quantidade de endereços existentes nas duas precatórias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 297 c.c. art. 300, ambos do CPC). Ciente e advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285, segunda parte, c.c. art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 165/2016-spd-jna À RÉ PALETA E COSTA LTDA ME, CNPJ N.º 04.490.621/0001-51, Avenida São João, 307, A, Centro; OU Rua Teodomiro José da Costa, 357, tel. 017-3875-6126, CEP 15315-000, SÃO JOÃO DE IRACEMA/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime. Cumpra-se.

**0001271-58.2015.403.6124** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X NATALINO SMARSI

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Advogados: DIEGO MAGNANI LOUREIRO OAB/SP 313.993 E RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO OAB/SP 166.924 RÉU: NATALINO SMARSI. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP; PESSOA A SER CITADA - NATALINO SMARSI, CPF N.º 327.629.098-72, Rua José Ribeiro de Moraes, 628, Jardim Parque dos Flamboyans, CEP 15760-000, URÂNIA/SP; ou, ou, no Sítio Bom Jesus, s/nº, Córrego Comprido, URÂNIA/SP (ref. Rodovia Vicinal Pedro Floriano, logo após a ponte do Córrego Comprido pegar a direita na Estrada Santa Terezinha, andar aproximadamente 600m), tel: (17) 3634-6063. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.º 184/2016 Intime-se a CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, atentando-se à quantidade de endereços existentes nas duas precatórias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 297 c.c. art. 300, ambos do CPC). Ciente e advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285, segunda parte, c.c. art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 184/2016-spd-jna AO RÉU NATALINO SMARSI, CPF N.º 327.629.098-72, Rua José Ribeiro de Moraes, 628, Jardim Parque dos Flamboyans, CEP 15760-000, URÂNIA/SP; ou, no Sítio Bom Jesus, s/nº, Córrego Comprido, URÂNIA/SP (ref. Rodovia Vicinal Pedro Floriano, logo após a ponte do Córrego Comprido pegar a direita na Estrada Santa Terezinha, andar aproximadamente 600m), tel: (17) 3634-6063. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime. Cumpra-se.



**0001272-43.2015.403.6124** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ILSO N SMARSI

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.Advogados: DIEGO MAGNANI LOUREIRO OAB/SP 313.993 E RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO OAB/SP 166.924RÉU: ILSO N SMARSI JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP; PESSOA A SER CITADA - ILSO N SMARSI, CPF N.º 101.127.368-31, Avenida da Saudade, nº 381, Centro, CEP 15735-000, URÂNIA/SP; ou, no Sítio São José, s/nº., Córrego Comprido, URÂNIA/SP, telefone: (17) 99733-8441. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.º 186/2016Intime-se a CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, atentando-se à quantidade de endereços existentes nas duas precatórias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 297 c.c. art. 300, ambos do CPC).Ciente e advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285, segunda parte, c.c. art. 319, ambos do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 182/2016-spd-jna AO RÉU ILSO N SMARSI, CPF N.º 101.127.368-31, Avenida da Saudade, nº 381, Centro, CEP 15735-000, URÂNIA/SP; ou, no Sítio São José, s/nº., Córrego Comprido, URÂNIA/SP, telefone: (17) 99733-8441. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime. Cumpra-se.

**0001273-28.2015.403.6124** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X RONNY CLAYTON SMARSI

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.Advogados: DIEGO MAGNANI LOUREIRO OAB/SP 313.993 E RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO OAB/SP 166.924RÉU: RONNY CLAYTON SMARSI JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP; PESSOA A SER CITADA - RONNY CLAYTON SMARSI, RG N.º 14.170.718, CPF N.º 345.589.308-28, Rua José Ribeiro de Moraes, 628, Jardim Parque dos Flamboyans, CEP 15760-000, URÂNIA/SP; ou, na Chacara Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Córrego Comprido, URÂNIA/SP, tel: (17) 36343234. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.º 183/2016Intime-se a CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, atentando-se à quantidade de endereços existentes nas duas precatórias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 297 c.c. art. 300, ambos do CPC).Ciente e advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285, segunda parte, c.c. art. 319, ambos do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 183/2016-spd-jna AO RÉU RONNY CLAYTON SMARSI, RG N.º 14.170.718, CPF N.º 345.589.308-28, Rua José Ribeiro de Moraes, 628, Jardim Parque dos Flamboyans, CEP 15760-000, URÂNIA/SP; ou, na Chacara Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Córrego Comprido, URÂNIA/SP, tel: (17) 36343234. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime. Cumpra-se.

**0001274-13.2015.403.6124** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X NILSON SMARSI

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.Advogados: DIEGO MAGNANI LOUREIRO OAB/SP 313.993 E RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO OAB/SP 166.924RÉU: NILSON SMARSI JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP; PESSOA A SER CITADA - NILSON SMARSI, CPF N.º 025.734.778-00, Rua José Ribeiro de Moraes, 628, Jardim Parque dos Flamboyans, CEP 15760-000, URÂNIA/SP; ou, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Córrego Comprido, URÂNIA/SP, TEL. (17) 996185295. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.º 185/2016Intime-se a CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, atentando-se à quantidade de endereços existentes nas duas precatórias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 297 c.c. art. 300, ambos do CPC).Ciente e advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285, segunda parte, c.c. art. 319, ambos do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 185/2016-spd-jna AO RÉU NILSON SMARSI, CPF N.º 025.734.778-00, Rua José Ribeiro de Moraes, 628, Jardim Parque dos Flamboyans, CEP 15760-000, URÂNIA/SP; ou, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Córrego Comprido, URÂNIA/SP, TEL. (17) 996185295.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime. Cumpra-se.

**000053-58.2016.403.6124** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CARLOS JOSE ZENLY

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.Advogados: DIEGO MAGNANI LOUREIRO OAB/SP 313.993 E RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO OAB/SP 166.924RÉU: CARLOS JOSE ZENLY JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP; PESSOA A SER CITADA - CARLOS JOSE ZENLY, CPF N.º 974.167.898-34, Rua Antônio Felipe Guillen, 10, Centro, CEP 15735-000, APARECIDA DOESTE/SP; ou Sítio São Pedro, s/nº., APARECIDA DOESTE/SP, ref. estrada antida sentido Aparecida DOeste, telefone: (17) 3635-1249. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.º. 182/2016Intime-se a CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, atentando-se à quantidade de endereços existentes nas duas precatórias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 297 c.c. art. 300, ambos do CPC).Ciente e advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285, segunda parte, c.c. art. 319, ambos do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 182/2016-spd-jna AO RÉU CARLOS JOSE ZENLY, CPF N.º 974.167.898-34, Rua Antônio Felipe Guillen, 10, Centro, CEP 15735-000, APARECIDA DOESTE/SP; ou Sítio São Pedro, s/nº., APARECIDA DOESTE/SP, ref. estrada antida sentido Aparecida DOeste, telefone: (17) 3635-1249.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime. Cumpra-se.

**000054-43.2016.403.6124** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X VALDIR SMARSI

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.Advogados: DIEGO MAGNANI LOUREIRO OAB/SP 313.993 E RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO OAB/SP 166.924RÉU: VALDIR SMARSI JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP; PESSOA A SER CITADA - VALDIR SMARSI, CPF N.º 070.708.328-18, Rua José Ribeiro de Moraes, nº 628, Jardim Parque dos Flamboyans, CEP 15735-000, URÂNIA/SP; ou, no Sítio São Cristóvão, s/nº., Córrego Comprido, URÂNIA/SP, telefone: (17) 99602-1566. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.º. 187/2016Intime-se a CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, atentando-se à quantidade de endereços existentes nas duas precatórias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 297 c.c. art. 300, ambos do CPC).Ciente e advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285, segunda parte, c.c. art. 319, ambos do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 182/2016-spd-jna AO RÉU VALDIR SMARSI, CPF N.º 070.708.328-18, Rua José Ribeiro de Moraes, nº 628, Jardim Parque dos Flamboyans, CEP 15735-000, URÂNIA/SP; ou, no Sítio São Cristóvão, s/nº., Córrego Comprido, URÂNIA/SP, telefone: (17) 99602-1566. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003594-27.2001.403.6124 (2001.61.24.003594-4)** - ADEMAR COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).221.Intime(m)-se.

**0001455-68.2002.403.6124 (2002.61.24.001455-6)** - LUIZ PELAES LEATI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 183: a certidão de casamento juntada à fl. 18 dos autos demonstra que houve averbação de separação consensual, datada de 05 de abril de 1999, não restando comprovado nos autos a alegada união estável.Do exposto, indefiro o pedido de habilitação de herdeiro requerido por Iraci Sunhiga Pelaes.Intimem-se.

**0000871-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000871-9)** - MINERVINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 263: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO

JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 149.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000478-22.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-82.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000405-21.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR FERREIRA PORTO

Diante da inércia da CEF perante o juízo deprecado, consoante certidão de fl. 97, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000891-11.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO)

Fls. 167/170: Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0022828-43.2015.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a) senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000858-16.2013.403.6124** - ISABEL GARCIA NEGRO DE SALES X ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS X MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO X NARCIZO NEGRO GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP.ALVARÁ JUDICIAL (CLASSE 241).AUTOS N.º 0000858-16.2013.403.6124.REQUERENTES: ISABEL GARCIA NEGRO DE SALES, ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS, MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO E NARCIZO NEGRO GARCIA. REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇATrata-se de pedido de expedição de alvará judicial para liberação e levantamento do valor de R\$ 25.160,20 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais e vinte centavos), decorrente de ação judicial previdenciária transitada em julgado, depositado junto a Caixa Econômica Federal, em favor de Francisco Garcia Trascastro, falecido em 13/07/2011.Sustentam os requerentes que, por serem irmãos de Francisco Garcia Trascastro, são os legítimos herdeiros da quantia depositada na CEF em favor do de cujos. Aduzem, ainda, que a pessoa apontada como filha do de cujus na certidão de óbito, Iraci Negro da Silva, é na verdade filha da irmã do falecido, Maria Tereza Negro Garcia, e não do falecido, conforme documentos acostados.Com a inicial, vieram procurações e documentos (fls. 05/28).Foi determinado aos autores Maria Tereza e Narcizo que regularizassem a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntado o respectivo instrumento de mandato (fl. 30).Juntados os mandatos às fls. 32 e 34, verificou-se tratar a autora, Maria Tereza, de pessoa não alfabetizada e, portanto, foi determinada a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, sob pena de extinção do processo (fl. 40).Sobreveio manifestação da patrona da parte autora, às fls. 42/43, informando que a autora Maria Tereza negou-se a assinar a procuração pública para a finalidade pretendida, mencionando que se a filha dela com Francisco Garcia Trascastro não tem direito ela também não se dispôs a receber.. Aduziu a advogada, ainda, que a autora não apresentou qualquer documento comprovando a paternidade da filha. Na mesma oportunidade, requereu a individualização dos valores depositados a cada herdeiro, exceto em relação a Maria Tereza, que deverá permanecer depositado junto à CEF, bem como que seja reservado, à título de honorários advocatícios devidos ao patrono que atuou no processo previdenciário, o percentual de 30% do valor depositado e, finalmente, pleiteou, caso seja o entendimento deste Juízo, a intervenção do Ministério Público Federal neste feito e a designação de audiência para os devidos fins.Diante do descumprimento da determinação de juntada de procuração pública, bem como pela ausência de justifica plausível para tanto, determinei a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 47).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Compulsando os autos da ação principal (processo n.º 0000063-83.2008.403.6124) verifiquei que a habilitação dos herdeiros de Francisco Garcia Trascastro será decidida nos autos daquela ação principal, conforme determinado à fl. 151 daqueles autos. Assim, entendo que é o caso de extinção deste processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC).Diante do

exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se com baixa findo. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópias desta sentença e dos documentos de fls. 06/26 para os autos da ação principal n.º 0000063-83.2008.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## Expediente N° 3967

### EXECUCAO DA PENA

**0000686-06.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 69: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Assim, tendo em vista que a multa imposta em sentença condenatória e pendente de pagamento deve ser cobrada e gerida pela Fazenda Pública, nos termos da Súmula n° 521 do STJ, encaminhem-se cópias da Guia de Execução Penal n° 10/2015 (fl. 02) e o cálculo do valor da multa de fls. 55/57 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, para providências cabíveis. Intimem-se.

**0000687-88.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 75: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Assim, tendo em vista que a multa imposta em sentença condenatória e pendente de pagamento deve ser cobrada e gerida pela Fazenda Pública, nos termos da Súmula n° 521 do STJ, encaminhem-se cópias da Guia de Execução Penal n° 09/2015 (fl. 02) e o cálculo do valor da multa de fls. 60/62 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, para providências cabíveis. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000613-83.2005.403.6124 (2005.61.24.000613-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X LEONARDO CHAMORRO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X VALTER LUIZ VILLAS BOAS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Ação Penal (Classe 240) Autos n.º 0000613-83.2005.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALTER LUIZ VILLAS BOAS e LEONARDO CHAMORRO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALTER LUIZ VILLAS BOAS e LEONARDO CHAMORRO, dando-os como incurso nas sanções previstas pelos artigos 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80; art. 203, caput, e art. 297, 4º, c.c art. 29, caput, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 708/712, por meio da qual VALTER LUIZ VILLAS BOAS e LEONARDO CHAMORRO foram condenados pela prática do delito tipificado no artigo 297, 4º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 3(três) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 126(cento e vinte e seis) dias-multa, cada um, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 717, pugnando pela extinção da punibilidade dos acusados VALTER LUIZ e LEONARDO pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. À fl. 718 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 708/712 que os réus, VALTER LUIZ e LEONARDO, foram condenados pela prática do crime previsto no art. 297, 4º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, tendo sido definitivamente condenados, cada um, a pena de 3(três) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 126(cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 08 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em 8(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2(dois) anos e não excede a 4(quatro); (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 452/694

prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)(...)II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (31.03.2006 - fl. 146) e a data da prolação da sentença (03.09.2015 - fl. 712), decorreram mais de 08 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados VALTER LUIZ VILLAS BOAS, RG nº 15.414.492- SSP/SP e LEONARDO CHAMORRO, RG nº 000.726.654 - SSP/MS, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso IV, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal.À SUDP para regularização da situação processual dos condenados VALTER LUIZ VILLAS BOAS e LEONARDO CHAMORRO, constando extinta a punibilidade, bem como para retificação do nome do autor, fazendo constar Ministério Público Federal em substituição a Justiça Pública. Destarte, manifestem-se os réus, VALTER LUIZ VILLAS BOAS e LEONARDO CHAMORRO, se mantêm o interesse recursal, ou desistem do recurso apresentado, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls. 708/712. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000429-78.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CELSO RICARDO BARBOSA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Requeiram as defesas dos réus ADAIR LUCIO DE AQUINO e SUELI ROSA DE AQUINO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8371**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000265-70.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-16.2015.403.6127) TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO TECNO TERRA LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Uma vez regularizados os autos, dê-se vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003365-67.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-58.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 453/694

CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520 caput, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 1863, intime-se a exequente (CEF), para ciência e manifestação, requerendo de forma clara e objetiva o que pretende, evitando menções genéricas como a de fl. 1861 verso, último parágrafo. A seguir, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000905-10.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO BRUNO FILHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 146232/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Gilberto Bruno Filho, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000912-02.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABDU ARAUF AHMAD ABOU ABBAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 147858/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Abdu Arauf Ahmad Abou Abbas, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 24).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001025-53.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO PORTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP359491 - LARA MARANGONI ARRAES)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.14.144970-53, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Celio Porto Fernandes.Conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 15), o executado faleceu no ano de 2004. Seus filhos apresentaram exceção de pré-executividade, confirmando o óbito (fls. 24/28 e 34).A Fazenda Nacional defendeu a legalidade da cobrança e requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os sucessores (fls. 53/54).2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 301, 2º do Código de Processo Civil estabelece os elementos identificadores da ação: partes, causa de pedir e pedido. Outrossim, o art. 43 do Código de Processo Civil determina a sucessão processual, no caso de morte de qualquer das partes, no curso do procedimento, pelo espólio ou sucessores, operando-se, ope legis, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o óbito do executado, Celio Porto Fernandes, ocorrido em 20.09.2004 (fl. 34), é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 27.03.2015 (fl. 02).Assim, um dos elementos identificadores da demanda, a legitimidade de parte (passiva), não existia no momento do ajuizamento da ação, vedado, portanto, o redirecionamento da execução contra o espólio ou sucessores.Mutatis mutandis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10.06.2015).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC), por falta de legitimidade passiva.Condenado a exequente a pagar honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-81.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 2011/034847, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Roseli Aparecida Lodi do Prado, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 33/34).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente N° 8386**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000235-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000234-9)) JUDITE DE FATIMA FERRAZ(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fl. 116/117: Assiste razão ao embargado (CREA). Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para querendo, opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 114. Cite-se o CREA, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC (cálculos apresentados a fl. 107). Publique-se. Cumpra-se.

**0000434-91.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-24.2015.403.6127) NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Transcorrido o período solicitado, manifeste-se a embargante requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0000927-68.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-53.2015.403.6127) JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos a embargada (Fazenda Nacional), para que esclareça o requerimento da CEF de fl. 472. Após os esclarecimentos necessários, expeça-se novo ofício à CEF, tal qual o de fl. 462, desta feita com as alterações necessárias. A seguir, dê-se ciência à embargada, para manifestação acerca da extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000543-62.2002.403.6127 (2002.61.27.000543-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI) X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI)

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fl. 1299/1301, bem ainda considerando-se os documentos acostados a fl. 1302/1334, os quais trazem notícia acerca da quitação integral de diversas execuções fiscais, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca da extinção pela satisfação do débito, das mencionadas execuções fiscais. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Autos recebidos do arquivo. Equivocada a manifestação da executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), tendo em vista que não houve intimação de nenhuma das partes para manifestação, sendo certo que os autos encontravam-se no arquivo desde 28/03/2012. Posto isso, nada a prover. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001395-32.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AURO FERNANDO MARIOTTO - EPP

Fl. 28: Diante da notícia de indeferimento do parcelamento do débito à executada, requeira a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada. Cumpra-se.

## **Expediente N° 8387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001423-97.2015.403.6127** - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 120/121, bem como diante da comprovação do grave estado de saúde do autor e sua internação no Hospital Salvas, na cidade de São Paulo, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 01 de abril próximo futuro, Ato contínuo, depreque-se a realização da perícia médica, com urgência, conforme o solicitado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001904-60.2015.403.6127** - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 126, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de abril de 2016, às 15H00. Intimem-se.

**0003189-88.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 57, proceda-se ao cancelamento da perícia médica designada para o dia 17 próximo futuro. Vista ao INSS, para manifestação em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000712-29.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-29.2011.403.6127) EDIVINO DA SILVA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004150-05.2010.403.6127** - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor a ser requisitado em favor da parte autora deve observar o valor da Tabela de Verificação de Limites RPV e que até a presente data não houve a expedição de Requisição de Pequeno Valor, reconsidero o despacho de fl. 242, tão somente, no tocante ao valor do RPV a ser expedido em seu favor, expedido-se a Requisição de Pagamento no valor de R\$ 48.743,92 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme tabela atualizada em anexo. No mais, expeça-se RPV em favor do Advogado do autor. Cumpra-se. Intime-se.

**0001543-48.2012.403.6127** - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002528-17.2012.403.6127** - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000241-47.2013.403.6127** - ADERVAL CASSIO POLLETINI X ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA



CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 314/315, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 286/311 e sua posterior juntada aos autos pertinentes, quais sejam, os de nº 0002039-77.2012.403.6127. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

**0000388-73.2013.403.6127** - RENAN PEDO FERREIRA - INCAPAZ X RENAN PEGO FERREIRA - INCAPAZ X REGIANE RODRIGUES PEGO X CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA X CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de fls. 182/197, oficie-se à CEF (PAB-TRF3), solicitando que informe, em 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do ofício de fl. 197. Em caso positivo, fica desde já determinado ao Sr. Gerente que, no mesmo prazo acima estipulado, proceda à transferência do total dos valores constantes na conta nº 1181005509351424 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2765-0 (JF São João da Boa Vista), vinculada ao processo 0000388-73.2013.403.6127. Com a notícia da transferência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. Helderston Rodrigues Messias, OAB/SP 201.027, para que efetue o levantamento do crédito e posterior repasse ao herdeiro habilitado, comunicando nos autos o cumprimento desta determinação. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1880**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-85.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO DE REZENDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a pesquisa realizada pela zelosa Serventia constatando o óbito do autor primitivo, fica suspenso o feito nos termos do artigo 265, I do CPC.Desta forma, uma vez que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 deverão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores de Marcos Antonio de Rezende habilitados à pensão por morte, sem prejuízo de publicação ao advogado do autor primitivo, intime-se pessoalmente Lúcia de Paula Rezende, Franciele Steffanie de Paula Rezende e Daiane Cristina Pimenta de Rezende, nos endereços pesquisados junto aos sistema disponíveis à Justiça Federal (fls. 199/203), concedendo o prazo de 1 (um) mês para que promovam a habilitação dos herdeiros, devendo apresentar neste caso, os seguintes documentos: certidão de óbito da parte sucedida, declaração de hipossuficiência (se o caso), documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do(s) sucessor(es).Pena: extinção do feito sem resolução do mérito.Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação dos sucessores, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na META 2 do CNJ.

**0000349-14.2011.403.6138** - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determino realização da prova pericial e, para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), que deverá constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da decisão de fls. 491/492-º, realizando seu mister na empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ e outros E TERRAPLANAGEM

BOMBONATO LTDA.Com vistas à realização da perícia, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo o endereço completo e ATUAL das empresas.Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Tendo em vista o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I de referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este, do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Após, com a juntada do laudo pericial, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, desta Vara Federal.Na sequência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, observando-se que refere-se a processo incluído na Meta 2 do CNJ.

**0005638-25.2011.403.6138** - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO MORAES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 00271/2016.URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos.Considerando a pertinência do quanto requerido pelo autor às fls. 288/289, determino a intimação da empresa NETO & MARTINS LTDA., através de Oficial de Justiça, requisitando-se a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor (01/11/2003 a 14/03/2009). Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 0271/2016 à Empresa NETO & MARTINS LTDA, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, à Rua 02 nº 700.Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se, publicando-se em seguida, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**0006446-30.2011.403.6138** - OSMAR GREGORIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OSMAR GREGORIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 0107/2016.URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos.Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão.Não obstante, considerando que restou demonstrada a recusa da empresa Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros a apresentar a documentação hábil à comprovação do tempo especial (fls. 88), bem como considerando a pertinência da manifestação de fls. 157/ss., determino seja deprecada a intimação da empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, no endereço situado à Fazenda Rosário, SPV 110 - Joaquim Garcia Franca - km. 15.5 (Zona Rural), em Guaiara/SP, requisitando-se a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor (21/01/1998 a 11/12/2000, 15/01/2001 a 16/12/2004 e 01/02/2005 a 14/09/2009). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 107/2016, ao Juízo Distribuidor da Comarca de GUAÍRA/SP, a ser cumprido preferencialmente pelo meio eletrônico. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos (FLS. 54), da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa (FLS. 33/34 e 46) e do documento de fls. 78.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, para razões finais, pelo prazo legal.Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se, publicando-se em seguida, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**0001540-60.2012.403.6138** - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO MARCOS BRUNO(beneficiário de justiça gratuita)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 0104/2016 URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Considerando que a empresa GUARANI S/A - UNIDADE INDUSTRIAL MANDU não cumpriu a determinação anterior, determino que se depreque ao Juízo Comarca de Guaíra/SP, a intimação do representante legal de referida empresa, para que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, apresente formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, nos termos da decisão de fls. 122/122- vº (OFÍCIO 1000/2015-CIV).Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício (fls 39/40), bem como das seguintes fls.: 122/122-Vº, 211, 212 E 213.Esclareço que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 0104/2016 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guaíra/SP, a ser enviado preferencialmente por meio eletrônico, esclarecendo a URGÊNCIA uma vez que o presente feito faz parte da META 2 DO CNJ . Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

**0001573-50.2012.403.6138** - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão.Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando, no que diz respeito ao vínculo com a empresa LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA. (01/11/88 a 02/01/91) a qual fator de risco/agente nocivo estava exposto.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 19 DE ABRIL DE 2016, às 17 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intinem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (DEZ) DIAS a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que as testemunhas a serem arroladas deverão ter trabalhado na empresa LATICÍNIOS FLOR DA NATA no mesmo período do autor, podendo ser colegas de trabalho e/ou seus superiores. Esclareço, ainda, que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Nesse mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor esclarecer o Juízo acerca da necessidade de prova pericial técnica por equiparação, e, nesse sentido, proceder de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, sob pena de preclusão da prova.Com a manifestação do autor, tornem os autos imediatamente conclusos.Por fim, considerando o que dos autos consta, mormente a petição de fls. 201/211, deixo de designar perícia em relação ao vínculo com a empresa SERVPRO.Cumpra-se com urgência, considerando que os autos estão elencados na META 2 DO CNJ.

**0002275-93.2012.403.6138** - ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 254/ss: indefiro, uma vez que a Municipalidade de Ipuã atendeu ao cumprimento da determinação proferida pelo Juízo às fls. 238/238-vº.Tornem, pois, conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com URGÊNCIA, uma vez que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**0002220-11.2013.403.6138** - MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá informar o Juízo acerca das providências tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000232-47.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-71.2015.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento, certificando-se nos autos em ato DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 459/694

contínuo. Após, intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001139-56.2015.403.6138** - PREMIER BARRETOS LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 60/ss. como emenda à inicial. À SUDP, para alteração do novo valor atribuído à causa.Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção.Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000706-23.2013.403.6138** - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENTURA(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCA DE OLIVEIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-84.2011.403.6139** - ELENICE TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 104/106.

**0003980-60.2011.403.6139** - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 146/149.

**0006471-40.2011.403.6139** - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 80/84.

**0006744-19.2011.403.6139** - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls.80/81 que comprovam a implantação do benefício.

**0007083-75.2011.403.6139** - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA MACHADO DUARTE

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 239/242.

**0011090-13.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 92/95.

**0011172-44.2011.403.6139** - ROSELI APARECIDA ROEL X NIVALDO BORGES LEMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 110/113.

**0012826-66.2011.403.6139** - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 75/76.

**0000022-32.2012.403.6139** - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls.226/227 que comprovam a implantação do benefício.

**0000023-17.2012.403.6139** - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 97/98.

**0000486-56.2012.403.6139** - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 06/05/2016 às 09h00min na Vara Distrital de Itaberá.

**0001061-64.2012.403.6139** - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 106/109.

**0001121-37.2012.403.6139** - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 62/63.

**0001166-41.2012.403.6139** - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 91/92.

**0001189-84.2012.403.6139** - SANTINO FOGACA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como da implantação de benefício de fls. 68/69.

**0003119-40.2012.403.6139** - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X JOAO HELIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls.97/98 que comprovam a implantação do benefício.

**0000134-64.2013.403.6139** - SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição da testemunha requerido à fl. 63, nos termos do art. 408, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que cabe à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas em audiência, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Intime-se.

**0000234-19.2013.403.6139** - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré de fls. 83/86, bem como da implantação de benefício de fls. 87/88.

**0000762-53.2013.403.6139** - CELSO LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls.76/77 que comprovam a implantação do benefício.

**0000888-06.2013.403.6139** - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 97/100.

**0001283-95.2013.403.6139** - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação da carta precatória de fl. 34, acerca da intimação negativa dos autores EVELYN VICTÓRIA DE JESUS LIMA E LUÍS FELIPE JESUS, menores impúberes, representados por EVA DE JESUS SILVA.

**0001679-72.2013.403.6139** - RENATO MARQUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls.102/103 que comprovam a implantação do benefício.

**0001740-30.2013.403.6139** - MARISA DE CASTRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial social juntado aos autos às fls. 38/41.

**0000285-93.2014.403.6139** - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 97/101.

**0000319-68.2014.403.6139** - OLIVIA DA SILVA RAMOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição da testemunha requerido à fl. 70, nos termos do art. 408, inciso II, do Código de Processo Civil .Ressalte-se que cabe à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas em audiência, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º).Intime-se.

**0000618-45.2014.403.6139** - EDILSON DA SILVA RIBEIRO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 165/166.

**0001809-28.2014.403.6139** - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 84/85.

**0002225-93.2014.403.6139** - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado à fl. 70.

**0002723-92.2014.403.6139** - ROSA ALVES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls.77/78 que comprovam a implantação do benefício.

**0002918-77.2014.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 65/68.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001051-49.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 06/05/2016 às 13h00min na Vara Distrital de Itaberá.

**0001414-36.2014.403.6139** - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 06/05/2016 às 11h00min na Vara Distrital de Itaberá.

**0001449-93.2014.403.6139** - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 06/05/2016 às 10h00min na Vara Distrital de Itaberá.

**0001917-57.2014.403.6139** - ANGELA MARIA DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 143/165.

**0002003-28.2014.403.6139** - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 52/53.

**0002641-61.2014.403.6139** - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0002642-46.2014.403.6139** - CLEUZA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 75//96.

**0002830-39.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 06/05/2016 às 10h30min na Vara Distrital de Itaberá.

**0002832-09.2014.403.6139** - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 06/05/2016 às 11h30min na Vara Distrital de Itaberá.

**0002960-29.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 06/05/2016 às 09h30min na Vara Distrital de Itaberá.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005312-86.2010.403.6110** - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X JULIO RENE GASTARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 258/261, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000383-20.2010.403.6139** - JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001254-16.2011.403.6139** - FABIANE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FABIANE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 74/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001934-98.2011.403.6139** - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 144/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002348-96.2011.403.6139** - DORVALINA DE JESUS FERREIRA PEREIRA X AGNA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIA MARTA PEREIRA DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGNA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 147/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002696-17.2011.403.6139** - JOAO RODRIGUES MARIA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO RODRIGUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002941-28.2011.403.6139** - LEVINO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 121/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003088-54.2011.403.6139** - JANAINA LOURDES FONSECA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JANAINA LOURDES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004019-57.2011.403.6139** - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004660-45.2011.403.6139** - MAIKON WILLIAN ESTEVAM RODRIGUES X JOAQUIM RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 203/205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005503-10.2011.403.6139** - MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CLARA ANDRADE

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0005795-92.2011.403.6139** - VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005915-38.2011.403.6139** - FERNANDA ANGELICA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FERNANDA ANGELICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006331-06.2011.403.6139** - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006576-17.2011.403.6139** - JESSICA MAYARA DE LIMA X KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010889-21.2011.403.6139** - JOSIELE LOPES SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSIELE LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010892-73.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011097-05.2011.403.6139** - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011560-44.2011.403.6139** - CAROLINDA MENDES ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO

ALEXANDRE MENDES) X CAROLINDA MENDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011778-72.2011.403.6139** - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012078-34.2011.403.6139** - ROSANA DE MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSANA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012456-87.2011.403.6139** - ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012837-95.2011.403.6139** - ELENI DOS SANTOS MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELENI DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012851-79.2011.403.6139** - IVANILDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANILDA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000062-14.2012.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000092-49.2012.403.6139** - NELSON LEITE DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NELSON LEITE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000113-25.2012.403.6139** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 107/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001108-38.2012.403.6139** - AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 90/91.

**0001491-16.2012.403.6139** - SEBASTIAO PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001939-86.2012.403.6139** - JOEL MOURA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOEL MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002146-85.2012.403.6139** - CAROLINA CARDOSO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002235-11.2012.403.6139** - JOAO GUILHERME DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO GUILHERME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 76/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000442-03.2013.403.6139** - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 119/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001112-41.2013.403.6139** - BEBIANO LIRIO VIEITEZ X MARIA APARECIDA LIRIO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X BEBIANO LIRIO VIEITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 317/318, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001377-43.2013.403.6139** - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 468/694

## SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 221/223 (restabelecimento do benefício de amparo social).

**0000517-08.2014.403.6139** - IVAN DE OLIVEIRA DIAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IVAN DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000540-51.2014.403.6139** - MARIA ENI DE OLIVEIRA GOMES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ENI DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 160/161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003113-62.2014.403.6139** - MARGARIDA FRANK HORVATH(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARGARIDA FRANK HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 2046

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005225-09.2011.403.6139** - EVA DE JESUS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Foi acostado à fl.117 o instrumento público de revogação do mandato outorgado pela parte autora às advogadas Dr<sup>a</sup> Camila Arruda de Castro Alves, Dr<sup>a</sup> Bruna Arruda de Castro Alves e Dr<sup>a</sup> Renata Arruda de Castro Alves.Observo que o supracitado documento foi lavrado em 02/10/2015, enquanto a procuração pública de fl. 119, na qual a demandante conferia poderes de representação às advogadas acima relacionadas, fora elaborada em 06/10/2014.Desse modo, determino que, publicada esta decisão, sejam excluídas do sistema processual as advogadas acima referidas, devendo as intimações futuras ser feitas, exclusivamente, por meio do advogado qualificado na procuração de fl.09.Ademais, tendo em vista o decurso do prazo solicitado pelo INSS à fl. 111, determino-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício concedido à demandante, conforme a decisão de fls. 100/101, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).No mesmo prazo, promova a execução invertida.Intime-se.

**0006429-88.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MAURICIO VAZ RAMOS X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Gomes Vaz, falecida no curso do processo e substituída por Rosania Soares Ramos, Jaqueline Soares Ramos, Rosinete Ramos Vaz, Claudinei Ramos Soares, Valderi Ramos Vaz, Gilmar Vaz Ramos, Ivanete Ramos Soares, Maria Aparecida Ramos Vaz de Souza e Maurício Vaz Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, José Soares Ramos, ocorrido em 18/08/2007.Alega a parte autora, em síntese, que seu falecido marido era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que ele exerceu atividade rural até falecer. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16).A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgamento e processamento do feito, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 17).À fl. 19 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 18, concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária

gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/32), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/38). Às fls. 39/52 foi informado o falecimento da autora e seus sucessores requereram sua inclusão no polo ativo da ação em substituição à postulante falecida. Intimado, o INSS não se opôs à substituição processual (fl. 54). O despacho de fl. 58 designou audiência de instrução e julgamento. A audiência designada restou prejudicada em razão da ausência das testemunhas arroladas, sendo, então, redesignada (fl. 73). Em razão de estar o processo incluído na Meta nº 02/2014 do CNJ, a audiência foi antecipada (fl. 74). Os mandados de intimação das partes foram devolvidos com cumprimento pelo oficial de justiça (fls. 79/101). A parte autora requereu a substituição de duas testemunhas (fl. 103), que foi deferida pelo despacho de fl. 104. A carta precatória expedida para intimação do INSS foi devolvida cumprida (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 74. Mérito

A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste

artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do marido da autora, José Soares Ramos, ocorrido em 18/08/2007, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 08. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora apresentou, por cópias, além das certidões já mencionadas, nas quais o finado foi qualificado, na primeira como lavrador e na segunda como aposentado: 1) Termo de Autorização de uso de um terreno na área rural, de propriedade da Fazenda do Estado, emitido em 04/03/1991, favor do falecido, que foi qualificado como lavrador, com data de duração de três anos (fls. 10/13); 2) uma página, com conteúdo incompleto, do Relatório do Ano Agrícola 86/87, a respeito das atividades financeiras da Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pirituba II, em que nem a autora, nem o falecido foram mencionados (fl. 14); 3) duas fotografias (fl. 15). Desses documentos, apenas a autorização para uso de terreno rural serve como início de prova material do alegado labor campesino do falecido. A autora alegou na inicial que seu falecido marido exerceu trabalho rural até a morte, mantendo a qualidade de segurado do RGPS quando por ocasião do óbito. Entretanto, em momento algum mencionou a informação trazida aos autos pelo INSS com a contestação (fl. 38) de que ele era beneficiário de Amparo Social ao Idoso, implantado em 20/06/2003. Para possibilitar a apreciação de seu pedido, a autora deveria ter esclarecido na inicial, a divergência entre o fato de o falecido ter qualidade de segurado e estar recebendo benefício assistencial, já que uma hipótese exclui a outra, na medida em que, se o finado estava trabalhando quando de sua morte, não fazia jus ao amparo assistencial por ter condições de prover o próprio sustento. Por outro lado, se a autora entendesse que a concessão do amparo assistencial ao falecido era indevida e que deveria lhe ter sido concedido benefício diverso, deveria ter feito esse questionamento na peça vestibular, o que não fez, limitando-se a afirmar que o finado exerceu trabalho rural até falecer. Desse modo, sendo o falecido titular de benefício assistencial, personalíssimo, intransferível e que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 31/03/2016.

**0011770-95.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado pela parte ré à fl. 94 para a promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012457-72.2011.403.6139 - ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Esmeralda Morato de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 30/32). Pelo despacho de fl. 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/65), ao qual foi dado provimento, conforme decisão proferida pelo TRF3 (fls. 66/70). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/74). Juntou documentos (fls. 75/82). Réplica às fls. 92/117. Às fls. 120/121 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. A autora interpôs apelação (fls. 123/136). Intimado (fl. 140), o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 142). Decisão proferida pelo TRF 3 deu provimento à apelação da autora, anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do processo com oitiva de testemunhas. À fl. 148 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri, para realização de audiência. No Juízo deprecado, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela autora (fls. 189/193). A autora apresentou alegações finais às fls. 202/203 e o INSS à fl. 204 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as



condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 01/05/2009, conforme comprova o documento de fl. 20 e propôs a ação em 01/06/2011 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 01/06/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 21/26, quais sejam: sua certidão de nascimento, na qual não há menção à profissão dos pais da autora; sua CTPS, na qual constam três registros de contrato de trabalho como trab. braçal (de 01/10/1985 a 02/12/1985), trab. braçal rural (de 02/01/1987 a 27/08/1987) e como braçal rural (de 28/09/1987 a 26/04/1988); e pesquisa no sistema CNIS, onde estão consignados os mesmos contratos de trabalho constantes na CTPS. A autora juntou, ainda, carta de concessão de pensão por morte, onde consta que ela é titular do benefício previdenciário desde 20/07/2005 (fl. 28). No que atine à prova oral, a testemunha Antonio de Campos Lirio disse que conhece a autora há cinco anos, da chácara onde ela morava. Disse que a autora trabalhava nessa chácara cuidando da casa, do pomar e da horta existente no local. Trabalhava para a família que é dona da chácara. Disse que a autora tem um companheiro que está doente. Sabe somente que a autora trabalha nessa chácara, pois é vizinho desse local e passa na frente. A testemunha Célia Moreira Pereira disse que conhece a autora há uns 12 anos, pois são vizinhas. Relatou que ela morava numa chácara e atualmente está alugando casa. Disse que a autora trabalhava como empregada na chácara, cuidando do pomar, das galinhas, da horta e limpando a casa dos donos da chácara. Afirmou que desde que a conhece a autora trabalha nessa chácara. Não sabe informar o nome do empregador da autora. Disse que não sabe o que a autora fazia antes de conhecê-la, mas ela lhe contou que havia trabalhado na lavoura. Afirmou que a autora não trabalhou na cidade. A testemunha João Batista Monteiro Reichunt disse que conheceu a autora nos anos 80, quando ela foi morar num sítio vizinho do depoente. Afirmou que ela trabalhava como caseira do sítio e como boia-fria em colheita de milho e feijão. O falecido marido da autora trabalhava como operador de máquina enquanto ela exercia trabalho rural na Fazenda. Posteriormente a autora foi trabalhar numa chácara no Bairro da Capelinha. Atualmente ela está trabalhando cuidando de outra chácara, no mesmo bairro. Que saiba, a autora nunca trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha Francisco Camilo Monteiro Reichunt disse que conhece a autora há uns 12 anos. Relatou que a autora trabalhava numa chácara vizinha, na parte de limpeza do pomar. Que saiba ela não trabalhou na cidade. Não sabe no que a autora trabalhava antes de conhecê-la. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Quanto à prova documental, serve como início de prova material do alegado labor rural a CTPS da autora, onde constam três registros de contrato de trabalho como trabalhadora braçal rural, tendo o mais recente deles perdurado entre 28/09/1987 e 26/04/1988. Tais contratos de trabalho estão consignados nas pesquisas CNIS, juntadas pela autora (fl. 26) e pelo INSS (fl. 76). Na inicial, a autora mencionada, superficialmente, que teria exercido atividade campesina juntamente com seu companheiro, não tendo, entretanto, sequer informado o nome dele (fl. 03). Juntou aos autos cópia de carta de concessão de pensão por morte, concedida em 20/07/2005, (fl. 28), que também não mencionou na inicial, sem informar quem seria o instituidor do benefício. O réu, por sua vez, afirmou, na contestação, que a pensão por morte recebida pela autora é em decorrência do falecimento do companheiro dela, Antonio dos Santos (fl. 73), juntando pesquisas no sistema DATAPREV, onde se verifica que o companheiro da autora era aposentado por invalidez desde 01/03/1979, tendo por ramo de atividade industriário e como forma de filiação empregado. Quanto à prova oral, as testemunhas afirmaram que a autora trabalha numa chácara, fazendo limpeza do pomar, cuidando da horta e limpando a casa dos proprietários, donde se pode inferir que ela exerce a profissão de caseira, a qual, de acordo com a natureza das tarefas desempenhadas e as condições de trabalho, enquadra a parte autora como empregada doméstica, portanto, trabalhadora urbana. O fato de a autora ser

titular de benefício previdenciário, o que lhe garante renda mensal, torna menos crível que ela tenha continuado a desempenhar trabalho rural, que é penoso e mal remunerado, após a concessão da pensão por morte, em 2005. Não bastasse isso, a autora juntou à fl. 27 um atestado médico, ao qual não fez nenhuma menção na inicial, emitido em 26/01/2005, que afirma que ela estava incapacitada para exercer atividades profissionais. Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000214-62.2012.403.6139 - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Audméa Correa Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Pelo despacho de fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial (fls. 20/21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 23/24). Juntou documentos (fls. 25/27). À fl. 31 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 48/54). A autora apresentou alegações finais às fls. 65/66 e o INSS às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada

essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 20/02/2010, conforme comprova o documento de fl. 06 e requereu o benefício administrativamente em 22/06/2011 (fl. 08). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e seis meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e seis meses que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 22/12/1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 07 e 10/17, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 02/09/1972, na qual seu marido Otávio de Melo Lopes foi qualificado como lavrador; CTPS de seu cônjuge, na qual constam registros de contratos de trabalho de natureza rural; e pesquisa no sistema CNIS em nome do marido da autora, onde estão consignados os mesmos contratos de trabalho constantes na CTPS. No que atine à prova oral, a testemunha Daliria Ferreira de Oliveira disse que conhece a autora desde novinha, há mais de 30 anos. Afirmou que foram vizinhas no sítio e também são vizinhas em Buri. Disse que a autora sempre trabalhou na lavoura, tendo trabalhado para Gilberto, Durvinho, Carmino, entre outros proprietários de terra, arrancando feijão, catando milho e batatinha e desgalhando pinus. Trabalharam juntas para o Durvinho, arrancando feijão. Relatou que há cerca de dois anos a autora parou de trabalhar em razão de problemas na coluna. Relatou que os empregadores são da Lagoa Grande, em Itapeva. Disse que o marido da autora também sempre trabalhou na lavoura, fazendo cerca e mangueira. A testemunha Mauro Marcondes disse que conhece a autora do Bairro Lagoa Grande há vinte anos. Afirmou que ela trabalha na lavoura e que o marido dela também trabalha na lavoura e quando não tem serviço ele faz cercas. Disse que a autora já trabalhou para Carmino, Martinho Pretel, Clarinho, colhendo milho e feijão e roçando pasto. Atualmente a autora não está trabalhando em razão de problemas na coluna, tendo parado de trabalhar há cerca de um ano. Por fim, a testemunha Rubens Machado disse que conhece a autora há 25 anos. Afirmou que a autora trabalha na área rural com o marido dela, em Fazendas. Disse que o marido da autora fazia cerca, roçada, carpida e a autora trabalhava junto. A autora e seu marido trabalharam para o depoente fazendo cercas. Afirmou que a autora e seu marido também trabalharam para o Carminho, e na União do Brasília, fazendo cerca. Ultimamente não tem visto a autora trabalhando, mas anteriormente sempre a via trabalhando com o marido dela. O marido da autora trabalhava em serviços temporários, não se recorda de algum local onde ele tenha trabalhado registrado. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material do alegado labor rural. Na certidão de casamento o marido da autora, Otávio de Melo

Lopes, foi qualificado como lavrador e na CTPS dele constam registros de contrato de trabalho como: retireiro, de 01/09/1978 a 21/11/1978; serviços rurais (retireiro), de 01/03/1979 a 01/11/1980; administrador em estabelecimento agricultura, de 01/12/1980 a 31/03/1982 e de 16/12/1983 a 07/04/1984; encarregado de retiro, de 19/12/1991 a 24/02/1992; encarregado de fazenda, de 10/03/1992 a 08/08/1992 e de 01/09/1996 a 05/12/1996; administrador em estabelecimento empregador rural, de 04/10/1997 a 08/07/1999; administrador em estabelecimento rural, de 01/10/2003 a 29/02/2004; e campeiro, de 01/09/2007 a 10/03/2008. No CNIS do marido da autora, juntado à fl. 17 e pelo INSS à fl. 27, estão consignados os mesmos registros de contrato de trabalho anotados em sua CTPS, com exceção do primeiro, vigente entre 01/09/1978 e 21/11/1978. No CNIS da autora, por sua vez, não constam registros de contrato de trabalho (fl. 26). Quanto à prova oral, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvir as testemunhas Dalíria e Mauro como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. As três testemunhas afirmaram conhecer a autora de longa data e que ela sempre exerceu trabalho rural auxiliando o marido dela, que também é trabalhador rural. Todas mencionaram pessoas para quem a autora, juntamente com seu marido, trabalharam, sendo a testemunha Rubens, inclusive, um de seus empregadores. Verifica-se que os depoimentos foram firmes e convergentes na afirmação de que a autora sempre exerceu labor campesino, corroborando e estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado por ela. Desse modo, ficando comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (entre 22/12/1993 e 22/06/2011), a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2011 (fl.08). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o desinteresse do INSS na execução invertido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003182-65.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora se qualifica como casada na petição inicial, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia da sua certidão de casamento, sob pena de extinção do processo (artigo 267, parágrafo 1º, III, do CPC). Intime-se.

**0001996-36.2014.403.6139 - ALEXANDRE PEREIRA LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na peça inicial o autor foi qualificado como trabalhador rural, informação corroborada pela cópia de sua CTPS (fls. 08/15), e na complementação da perícia constou como atividade laborativa habitual a de vigia (fl. 49vº), remetam-se os autos ao médico perito, a fim de que complemente o laudo pericial, esclarecendo se o autor está incapacitado para a profissão de trabalhador rural. Intime-se. Após, abra-se vistas às partes.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Pedro Ferreira, menor, assistido por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua bisavó, Maria de Lourdes Ferreira, ocorrido em 09/08/2014. Alega a parte autora, em síntese, que vivia sob os cuidados da falecida desde seu nascimento e que sua guarda foi concedida judicialmente à finada em 22/09/2009. Salientou que a falecida era titular de aposentadoria por idade e que dependia economicamente dela. Afirmou que o benefício foi requerido administrativamente, porém o pedido foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). A decisão de fl. 19 determinou a emenda da inicial, tendo o autor cumprido a determinação às fls. 21/22. O despacho de fl. 23 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/44), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/53). Foi apresentada réplica à fl. 55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/61, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pelo demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de

dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No tocante ao menor sob guarda, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não o contemplou. Em seu parágrafo segundo, o referido artigo equipara a filho apenas o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. É que a Lei nº 9.528/97, alterando a redação do dispositivo em apreço, excluiu o menor sob guarda da equiparação a filho. Segundo o art. 33 do ECA, A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A teor do 1º deste dispositivo legal, A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. O 2º, também do artigo em comento dispõe que Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, com a edição da Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. (REsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 27/02/2013). Por outra banda, no julgamento do PEDILEF nº 2004.71.95.021302-9, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 15.09.2009, a TNU reconheceu a possibilidade de concessão da pensão por morte a menor sob guarda, invocando o princípio da proteção integral ao menor. Invocou-se, outrossim, que a discriminação entre o menor tutelado e aquele sob guarda, promovida pela Lei nº 9.528/97, seria injustificável, posto que Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia. A propósito desse argumento, convém observar que, embora tutela e guarda sejam os institutos jurídicos adequados para colocação do menor em famílias substitutas (ECA, art. 28), eles não se confundem. Com efeito, a tutela é instituto que substitui o pátrio poder sobre os filhos menores, com o falecimento dos pais, sendo estes julgados ausentes ou em caso de os pais decaírem do poder familiar (CCB, art. 1.728). A guarda não substitui o pátrio poder, sendo apenas um dos atributos do poder familiar (CCB, art. 1634, II). O menor sob guarda mantém-se sob o poder familiar dos pais, situação distinta daquele que não os tem ou que perderam esse poder, mantendo-se dependentes deles para fins previdenciários, e não do guardião. Isso posto, agiu corretamente o INSS ao indeferir o requerimento administrativo do autor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010044-86.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DA SILVA SOBRINHO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Braz da Silva Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Pelo despacho de fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 20/22). Citado (fl.25), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 26/35). Juntou documentos (fls. 36/38). Réplica às fls. 42/45. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 49/51). À fl. 67 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 82/85). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fls. 92/93), porém não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a

qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedoço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de

familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos em 27/10/2006, conforme comprova o documento de fl. 09 e propôs a presente ação em 26/09/2009 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e 6 meses que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 26/03/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10/14, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 31/07/1965, na qual ele foi qualificado como lavrador; sua CTPS, na qual constam registros de contrato de trabalho rural nos períodos de 01/02/1989 a 01/06/1992, de 02/04/1994 a 07/08/1996, de 02/06/1997 a 30/06/1999, e a partir de 02/05/2000, sem data de saída. No que atine à prova oral, a testemunha Antonio Garcia Castilhão disse que conhece o autor há uns 20 anos. Afirmou que o autor trabalha como caseiro e braçal e o conheceu no sítio, pois era seu vizinho. Afirmou que o autor trabalha numa fazenda vizinha. Disse que o autor tem um sítio pequeno, de uns dois ou três alqueires, onde ele planta mandioca, porém trabalha na Fazenda Flórida. Nunca viu o autor trabalhar na cidade. A testemunha Antonio Vitor Ferreira disse que conhece o autor desde 1967 e quando o conheceu o autor trabalhava na lavoura. Disse que o autor trabalha em Fazenda e também no sítio dele. Afirmou que o autor nunca exerceu trabalho urbano, nem nunca morou na cidade. Relatou que é vizinho do autor. No sítio dele, o autor planta para o gasto, sem empregados, apenas com auxílio da esposa e da filha. Por fim, a testemunha Luzia de Simone Rosconi disse que conhece o autor há 25 anos, afirmando que ele mora no Bairro do Fundão. Relata que o autor trabalha numa Fazenda, cuidando de animais. Disse que o autor mora numa propriedade ao lado da casa do depoente, onde ele planta frutas e lavoura para criação. Afirmou que o autor nunca teve empregados. Asseverou que o autor ainda está trabalhando. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material do alegado labor rural. A pesquisa no sistema CNIS juntada pelo INSS com a contestação à fl. 38 reflete os contratos de trabalho consignados na CTPS do autor, com exceção do primeiro contrato de trabalho. Quanto à prova oral, composta pelo depoimento de testemunhas que demonstraram efetivamente conhecer e conviver com o autor, mostrou-se consistente e robusta, tendo os depoentes afirmado que ele sempre exerceu e exerce até o momento atividade rural, tanto em sua pequena propriedade quanto para terceiros, corroborando e estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Desse modo, ficando comprovado que o autor exerceu atividade rural no período juridicamente relevante (entre 26/03/1994 a 26/09/2009), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, o autor não disse a partir de que data ou evento queria a concessão de aposentadoria por idade. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido o benefício a partir da citação, que se deu em 25/06/2010 - fl. 25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, em 25/06/2010 (fl. 25). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010046-56.2011.403.6139 - MARIA ROSA GRABER(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Rosa Graber, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmou a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). O despacho de fl. 38 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a expedição de ofício à Agência da Previdência Social e a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 43/46). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 50/59), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/64). Réplica às fls. 67/69. O despacho de fl. 70 designou audiência de instrução e



juízo. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 73/75). O despacho de fl. 83 determinou a expedição de carta precatória para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. No juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 105/108). O INSS apresentou alegações finais (fls. 112/115), requerendo a improcedência do pedido. Intimada para apresentação de alegações finais (fl. 116 vº), a autora permaneceu inerte. O despacho de fl. 117 determinou que a autora apresentasse cópias legíveis dos documentos de fls. 12/21, tendo ela cumprido a determinação às fls. 122/124, tendo o INSS sido intimado à fl. 125. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios,

e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a requerente completou a idade mínima (55 anos) em 19/07/1996, conforme comprova o documento de fl. 10, e propôs a ação em 29/09/2009 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (7 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 10 anos e 6 meses que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 29/03/1999. Para comprovar o alegado labor rural, a autora apresentou como início de prova material, por cópias, os documentos de fls. 11/22, 24/37 e 122/124, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 14/09/1963, na qual seu marido, José Eduardo Graber foi qualificado como lavrador; páginas do livro de registro de ponto dos funcionários da empresa Sobar, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1961, onde consta o nome da autora entre os empregados. O INSS, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome da postulante, inexistindo registros de contrato de trabalho, e no sistema DATAPREV, onde consta que ela é titular de pensão por morte desde 18/07/1994 e que o ramo de atividade do instituidor era comerciante (fls. 63/64). O réu também juntou pesquisa no sistema CNIS em nome do marido da postulante, José Eduardo Graber, em que consta registro de contrato de trabalho para o Município de Buri, vigente entre 20/02/1964 e 18/07/1994. Consta, ainda, que o marido da autora inscreveu-se no RGPS como contribuinte individual autônomo (motorista de táxi), em 29/10/1993 (fls. 61/62). Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que ela e seu marido sempre foram trabalhadores rurais. Afirmou que seu marido era administrador na empresa Sobar e que depois de sair de lá ele continuou exercendo trabalho rural, tendo ela sempre o acompanhado no labor rural. Asseverou que após o falecimento de seu marido, passou a trabalhar com horta. A testemunha Jair da Costa Pinheiro disse que conhece a autora há 55 anos e que também conheceu o marido dela, José, que era encarregado na empresa de reflorestamento Sobar, onde o depoente trabalhava. Afirmou que a autora também trabalhou nessa empresa, no canteiro de mudas, tendo ela permanecido lá de 1959 a 1962, sendo, posteriormente, transferida para outro setor. Disse que ela ficou nesse local por dois anos e depois de se casarem, a autora e seu marido foram embora. Pelo que sabe, a autora ficou cuidando da casa e trabalhando numa chácara, plantando para sobreviver. Por fim, a testemunha Sérgio Lúcio dos Santos disse que conhece a autora há mais de 30 anos e que também conheceu o marido dela. Afirmou que o marido da autora trabalhava como taxista, desconhecendo que ele tenha exercido outra profissão. Relatou ter trabalhado cinco anos com a autora na empresa Eucatex, em canteiro de mudas. Após esse período, ela foi trabalhar em Itangá, na mesma função, onde acredita que ela ficou 2 anos. Em seguida, ela foi trabalhar com parentes dela em uma chácara, roçando e carpindo. Atualmente, tem visto a autora trabalhando na casa dela, com horta. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal produzida. Verifica-se que na inicial, em seu pedido, a autora requer que seja reconhecido seu trabalho rural em regime de economia familiar, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, consta também da inicial que a autora sempre exerceu atividade rural, prestando serviços a diversos proprietários rurais, dando a entender que exercia a profissão de trabalhadora rural volante (boia-fria). Além da contradição existente na inicial quanto à descrição do trabalho rural alegado pela autora, verifica-se que sua narrativa limita-se ao labor campesino desempenhado na empresa Sobar anteriormente a seu casamento com José Eduardo Graber, que também trabalhava naquela empresa. A autora não discorre sobre o trabalho rural exercido no período juridicamente relevante, ou seja, entre março de 1999 e setembro de 2009. Os documentos apresentados pela postulante, embora sirvam como início de prova material, tem seu valor probatório bastante reduzido, vez que se referem a época remota, entre os anos de 1961 e 1963, data de seu casamento. Não bastasse a autora não ter descrito o alegado trabalho rural mais recente, a atividade probatória do réu demonstrou que o marido dela sempre exerceu atividade urbana, tendo trabalhado para o Município de Buri por mais de trinta anos (entre 1964 e 1994). Já na pesquisa no sistema DATAPREV (fl. 64), consta que o ramo de atividade do instituidor da pensão por morte recebida pela autora desde 1994 era comerciante e a forma de filiação contribuinte individual. Melhor sorte não socorre a autora quanto à prova testemunhal. Os depoimentos mostraram-se vagos e contraditórios entre si, não corroborando nem mesmo o relato da autora. As duas testemunhas, embora conheçam a autora de longa data e tenham afirmado terem trabalhado com ela na empresa de reflorestamento, pouco souberam dizer a respeito de seu labor campesino recente. A testemunha Jair afirmou ter trabalhado com a autora e o marido dela na empresa Sobar e que, após seu casamento, a postulante veio embora e passou a cuidar da casa. Em seguida, disse que ela plantava lavoura de subsistência numa chácara, mas não ofertou detalhes acerca desse fato. A testemunha Sérgio, por seu turno, embora tenha dito que trabalhou numa empresa de

reflorestamento com a autora, afirmou que o marido dela exercia a profissão de taxista, contrariando os depoimentos da autora e da testemunha Jair e corroborando o documento trazido pelo INSS à fl. 62, que demonstra que José Eduardo Graber inscreveu-se como contribuinte individual (motorista de táxi) em 1993. Sérgio também afirmou desconhecer outras profissões que o marido da autora tenha exercido. Não bastasse, tendo a autora proposto a ação em 2009, deveria comprovar o exercício de atividade rural até os 65 anos, o que se mostra pouco provável, sobretudo considerando-se que ela é titular de pensão por morte desde 18/07/1994 (fl. 64), o que desestimula o árduo trabalho rural. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação e da distribuição quanto ao assunto. P.R.I.C.

**0000465-12.2014.403.6139** - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL, CPF 256.444.718-02, Rua Sete de Setembro, nº 97, Bairro Campina de Fora, Zona Rural, Ribeirão Branco/SP. Recebo a petição e os documentos de fls. 30/33 como emenda à inicial. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). No mesmo prazo, apresente cópia legível da sua CTPS, tendo em vista que a de fls. 08/11 está parcialmente ilegível. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000896-46.2014.403.6139** - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 30, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0000614-71.2015.403.6139** - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o teor da certidão de fl. 93, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 92, manifestando a sua escolha entre o benefício anteriormente concedido e aquele cuja concessão foi deferida neste processo, conforme determinado no acórdão de fls. 80/82. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, a sua movimentação correta. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002851-15.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)

Trata-se de exceção de incompetência que foi julgada procedente, nos termos da decisão de fl. 09, para determinar a remessa dos autos principais (nº00028373120144036139) a este Juízo, com vistas ao processamento de ação de aposentadoria por tempo de serviço. Desse modo, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional nesta exceção de incompetência, determino que estes autos sejam desapensados dos principais e remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

# 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 1982**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000688-12.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP318860 - VICTOR DUARTE MARTINS E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000689-94.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP318860 - VICTOR DUARTE MARTINS E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-95.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente o patrono do réu, sem prejuízo de nova publicação, para que apresente razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e intimação do réu para constituição de novo advogado.

**Expediente N° 1983**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005044-84.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133) HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor em execução);2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e,3. comprove a tempestividade dos presentes, juntando aos autos cópia do termo de juntada da Carta Precatória expedida, com suas respectivas intimações.Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004827-41.2015.403.6133** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Às fls. 100/102 foi indeferida a liminar pleiteada.Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante atribuisse corretamente o valor à causa e regularizasse sua representação processual, este se manifestou às fls. 107/111 e 136/138, tendo sido realizada a juntada de procuração à fl. 112. Contudo, não foi corrigido o valor da causa, por entender o impetrante tratar-se de valor inestimável.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação judicial para atribuir corretamente o valor da causa, sendo de rigor a extinção do feito, tendo em vista que, no caso dos autos, este é suscetível de quantificação, já que o pedido para expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa possui

nitidamente cunho econômico, pois, a certidão só pode ser expedida se inexistentes quaisquer débitos fiscais ou exista parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000493-27.2016.403.6133 - KAIZEN LOGISTICA EIRELI(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por KAIZEN LOGISTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS/Cofins, e a repetição do indébito ou o direito de compensação do indébito decorrente desta prática inconstitucional nos últimos 05 (cinco) anos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Suzano/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele Município. Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para

a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1984**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005675-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MARTINS MEDEIROS(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)**

Vistos. ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS, qualificado nos autos, foi denunciado em 23 de novembro de 2011, pela prática do crime previsto nos artigos 298 c.c 304 do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia (fls. 180/183) que em 26/06/08 o réu utilizou atestado médico falso para o fim de obter remarcação de perícia médica junto ao INSS com o objetivo de receber benefício de auxílio-doença. Ainda segundo a denúncia, o réu teria requerido em 28/05/2008, via internet, o benefício previdenciário de auxílio-doença e obteve agendamento para realização de perícia em 11/06/2008. Não compareceu à perícia na data aprazada e, por esse motivo, teria utilizado atestado médico falso objetivando a remarcação da data. Denúncia recebida às fls. 199/200. Citado e, oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o réu não aceitou os termos da proposta e apresentou resposta à acusação às fls. 230/231. Realizada audiência em 05/08/14, foi ouvida a testemunha de acusação Leonardo José Bernardes Albertoni e interrogado o réu (fls. 325/327 e 338/340). O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais (fls. 364/368) pugnando pela condenação do réu. Alegações finais do réu às fls. 373/375, em que aduz a que não há que se imputar a ele a autoria delitiva. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente. O delito de falsificação de documento particular encontra-se disciplinado no art. 298 do CP e o de uso de documento falso no art. 304 do CP, verbis: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A objetividade jurídica desse crime é a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independente da ocorrência de dano. Trata-se, portanto, de crime formal. O elemento subjetivo é a vontade de falsificar documento, prejudicando direito, criando obrigações ou alterando a verdade, ciente o agente de que o faz ilícitamente. O dolo deve abranger, portanto, a nocividade da falsificação, ciente o autor de que pode prejudicar outrem. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, pois foi produzida prova pericial (laudo de exame documentoscópico - fls. 135/140), em que se conclui tratar-se o atestado médico de documento falso, visto não ter sido preenchido pelo subscritor do manuscrito, o médico Dr Leonardo José Bernardes Albertoni. Há também depoimento do médico, produzido em audiência nos presentes autos, que corroboram tais provas. Quanto à autoria delitiva há que se analisar o contexto do iter criminis. O réu, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, protocola pedido em 28/05/2008, via internet e obtém o agendamento de perícia médica para o dia 11/06/2008. Segundo depoimento prestado no inquérito policial e corroborado no interrogatório, o réu, impossibilitado de comparecer no dia aprazado, foi à agência do INSS para remarcar sua perícia, quando foi interpelado por pessoa estranha que lhe ofertou o agendamento da perícia em data próxima e lhe cobrou por isso a quantia, inicialmente, de R\$300,00. Enquanto a data e a forma do agendamento inicial do pedido de benefício está devidamente comprovada nos autos (dia 28/05/08, via internet), o dia e a forma como o crime se consumou não foi revelado. Isto porque o processo administrativo de concessão do benefício (fls. 83/133) não contém qualquer protocolo do pedido de reagendamento da perícia médica. Consta que foi apresentado atestado médico falso (fato este devidamente comprovado), mas não há qualquer comprovação de quem efetivamente o protocolou na agência. Consta do relatório de fls. 117/118 que o segurado apresentou atestado da Clínica Ortopédica Pinheiros, assinado pelo médico Leonardo J. B. Albertoni, CRM 68.285, datado de 26/06/08(...), mas não há qualquer menção de como este pedido foi protocolado, quando e por quem, de forma que não se pode imputar a autoria delitiva ao réu, ainda que seja provável que seja ele quem esteve na agência do INSS para a consumação do crime. Assim, ante a ausência de provas robustas quanto à autoria do delito, entendo necessária a aplicação do princípio basilar in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 180/183, para ABSOLVER o réu ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 872**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003353-35.2015.403.6133** - WALDECIR BATISTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA E SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003453-87.2015.403.6133** - CELIO ROBERTO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003791-61.2015.403.6133** - ROBINSON TATSUJI HIRATA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003918-96.2015.403.6133** - CLINTON CIRINO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003930-13.2015.403.6133** - ALBERTO DE GODOI CINTRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003966-55.2015.403.6133** - FLAVIO URIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003967-40.2015.403.6133** - EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004059-18.2015.403.6133** - GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004060-03.2015.403.6133** - JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004080-91.2015.403.6133** - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004091-23.2015.403.6133** - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004118-06.2015.403.6133** - ISMAEL RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004153-63.2015.403.6133** - LUIS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004720-94.2015.403.6133** - IOANNIS DRIVAS(SPI65524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000465-59.2016.403.6133** - VICENTE PAULO DE REZENDE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE PAULO DE REZENDE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 488/694



defesa. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista que o autor não apresentou a declaração expressa de hipossuficiência. Proceda à parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a comprovação do pagamento das custas, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000466-44.2016.403.6133** - MANOEL LARANJEIRA COSTA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL LARANJEIRA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a percepção contínua do auxílio-doença (20.02.2015), além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas cardíacos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos (fls. 30/36), que dão conta que o autor é portador de Miocardiopatia dilatada, tratado com anti-hipertensivos e dieta hipossódica o que, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade. De acordo com o relatório de fl. 36 afirmou o médico: paciente com hipertensão arterial grave, insuficiência cardíaca de origem hipertensiva de grau III, angina estável, devido ao risco de morte súbita de origem cardíaca sugiro o afastamento em definitivo.... Ademais, com os documentos juntados verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 608458782, em razão da CID 142.0, aparentemente mesma moléstia que a acomete agora. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS de fls. 18/20, que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença até 05.03.2015. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio o Dr. Anatole France Mourão Martins - CRM 78.599, especialidade clínica geral, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 12.04.2016, às 09 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando

pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretária à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias dos documentos de fls. 16/17 de maneira legível.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0000473-36.2016.403.6133** - JOAO MARQUES FILHO(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0000491-57.2016.403.6133** - MARIZA BARBOSA DE NOVAES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIZA BARBOSA NOVAES, em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FACULDADE DE SÃO PAULO - FASP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na qual pretende a autora a exclusão do seu nome do Cadastro de Proteção ao Crédito e indenização por danos morais, em virtude de propaganda enganosa.Alega que foi ludibriada pelo FASP a buscar financiamento estudantil junto ao FNDE para pagamento do seu curso de nível superior, sob a orientação que ao final do curso o mesmo seria pago pelo próprio IESP.Aduz que ao formalizar o financiamento, constatou que caso não pagasse o FIES ficaria inadimplente perante o fundo educacional e que tanto o IESP quanto a FASP não figuravam como garantidoras dos pagamentos. E como não tem condições de bancar o curso, viu-se obrigada a solicitar o cancelamento da matrícula.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, que reconheceu sua incompetência à fl. 56 e remeteu os autos para este Juízo Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/50.É o relatório.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso concreto discutem-se indenização por danos morais devidos em virtude de propaganda enganosa.Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de contratante da autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do contrato nº 155.202.417 acostado às fls. 17/31. Não vislumbro nenhuma prova inequívoca que impeça o FNDE de cobrar o adimplemento do contrato, devidamente pactuado entre as partes.A alegação da autora que foi enganada a buscar financiamento estudantil, sob o fundamento que não teria que pagá-lo ao final do curso é pouco crível. A essência do financiamento estudantil é justamente essa, possibilitar ao aluno cursar o nível superior, sem pagar as mensalidades durante o período de estudo, e somente depois de formado começar a pagar o financiamento. Pouco provável que a autora não tivesse conhecimento das regras desse tipo de financiamento, por sinal, o Governo Federal já fez inúmeras propagandas sobre esse programa de incentivo estudantil nas redes de telecomunicações, não havendo como nesta análise perfunctória acolher tal pretensão.Desta forma, não se verifica a verossimilhança alegada, requisito essencial à concessão da tutela pretendida.O risco de perigo também não se faz presente, pois não comprovou a autora que o seu nome foi negativado ou, ainda, que há cobrança judicial/extrajudicial ocorrendo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar aos autos o original da procuração e da declaração de pobreza; b) apresente documentos que comprovem a sua hipossuficiência; c) indica a pessoa jurídica correta no polo passivo, haja vista que o FNDE tem capacidade processual; d) apresente cópia legível ou o próprio original do documento juntado à fl. 48; e) apresente as cópias necessárias para instruir a contrafé. Após, o cumprimento das determinações supra, proceda-se a citação dos réus. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000518-40.2016.403.6133** - NELZA VITALINA VIEIRA MOREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELZA VITALINA VIEIRA MOREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumulativamente, requer que seja reconhecido como especial o período laborado na empresa BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 01.01.1979 a 21.06.1979, o período laborado na empresa HOBRAS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA de 30.07.1979 a 10.01.1983 e também o período 07.01.1992 a 09.02.2002, e o período junto a empresa CHOCOLATES COBERCAU LTDA de 02.05.1991 a 09.10.1991. Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A), bem como ao agente nocivo químico de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Requer ainda que seja somado ao período já reconhecido administrativamente com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.05.2014 data da DER. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0000486-35.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-87.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ROBERTO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000488-05.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-13.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE GODOI CINTRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1778**

**ACAO POPULAR**

**0000029-94.2016.403.6135 - MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X RODOLFO LEMOS ERGAS(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO**

O requerido Rodolfo Lemos Ergas apresenta contestação e pedido de reconsideração (fl. 111/121) em face da decisão deste Juízo Federal em que, sob os fundamentos expostos e presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I) e a concessão de liminar em ação popular (Lei nº 4.717/1965, art. 5º, 4º), foi deferido em parte o pedido de liminar para se determinar a imediata paralisação da obra de construção do píer em edificação no terreno de marinha localizado na Avenida Manoel Teixeira, nº 2.342, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP, e cadastrado na SPU sob nº RIP 7115 0000246-03, bem como proibir o acesso a tal construção do píer, até ulterior decisão deste Juízo (CPC, art. 273, 4º), sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fl. 94/96-v). Ocorre que, apesar dos relevantes fatos trazidos a conhecimento deste Juízo pelo requerido, que instrui os autos com documentos e fotos relativos à alegada regularidade da obra do píer perante a esfera administrativa, sob os fundamentos expostos na decisão de fls. 94/96-v, neste momento processual a prudência recomenda que sejam cumpridas as ordens de citação e intimação destinadas à União, CETESB e Município de São Sebastião (fls. 100, 104 e 109/110), para que o feito seja devidamente instruído com documentos técnicos atualizados pelos citados órgãos de fiscalização patrimonial e ambiental, para devida aferição quanto à situação da obra do píer e sua efetiva regularidade perante as licenças e autorizações necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). Com efeito, ressalta-se que pelo requerido foram acostados documentos acerca da existência de recurso de 2009 perante o Município de São Sebastião (fl. 130 e 205/206), protocolos de 2011/2014 em situação em trâmite junto à SPU (fls. 132), ofício de 2011 da CETESB (fl. 243/249), Nota Técnica (parcial) de 2012 da SPU (fl. 253/255) e Alvará de 2014 da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fl. 281), que, ante o lapso temporal decorrido, demandam dilação probatória e a apresentação de informações técnicas atualizadas pelas partes União (SPU), CETESB e Município de São Sebastião. Por outro lado, visando evitar prejuízos desnecessários a qualquer das partes, e considerando a situação da obra do píer informada pelo requerido (fotos - fls. 196/197), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração, tão somente para permitir o acesso limitado ao píer para sua manutenção e limpeza, para se evitar deterioração, com a proibição de que seja destinado para fins de lazer ou outro (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), mantidas as ordens constantes da decisão que deferiu a liminar para imediata paralisação da obra do píer, proibição de acesso e isolamento da área e sinalização com placa de informação, nos termos e prazo que constaram na íntegra da decisão, sob pena de multa em caso de descumprimento. Após o decurso dos prazos para contestações da União, CETESB e Município de São Sebastião, intime-se a autora para réplica, em 10 (dez) dias, devendo se manifestar sobre a alegação de litigância de má-fé e alteração dos fatos (CPC, art. 14, inciso I e II), assumindo o ônus de sua inércia. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal para parecer sobre o mérito desta ação popular (art. 6º, 4º, da Lei nº 4.717/65). Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1135**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006562-71.2013.403.6136 - MARIETA JAVITTI PENTANI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida à fl. 158, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0000676-57.2014.403.6136** - ANTONIO SERGIO REBECHI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, em rito ordinário, proposta por Antônio Sérgio Rebechi, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o pagamento dos valores relativos ao abono de permanência no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde 25 de outubro de 2011. Pede, também, que as quantias sejam reconhecidas como de natureza indenizatória. Diz o autor, em apertada síntese, que exerceu o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e que, em 3 de setembro de 2007, preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária. Contudo, até 4 de junho de 2010, permaneceu em serviço. Desta forma, passou a ter direito, na forma prevista no texto constitucional, ao pagamento do abono de permanência. Explica que requereu, administrativamente, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8.ª Região, o recebimento das quantias, e, no bojo o requerimento, foi expedida nota técnica reconhecendo a dívida de R\$ 31.992,79, em 17 de fevereiro de 2010. Mesmo havendo sido emitido parecer favorável ao pagamento, o valor deixou de ser corrigido. Em 2 de setembro de 2011, a autorização foi devidamente confirmada, e, em 25 de outubro de 2011, recebeu parecer final, aguardando-se, tão somente, a liquidação. Menciona que passados quase três anos do parecer, nada foi ainda satisfeito. Entende, por sua vez, que tem direito à correção monetária da dívida, assim como a incidência de juros de mora desde o seu devido reconhecimento. Além disso, na sua visão, a verba há de ser declarada de cunho indenizatório. Determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, sustentou estar prescrito o direito discutido, além de defender que o pagamento pretendido deveria aguardar recursos orçamentários para sua regular satisfação. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União Federal, já que, por não haver sido satisfeita a dívida reconhecida administrativamente, somente por meio da intervenção do Judiciário é que o autor poderá ter seu interesse satisfeito, ainda mais quando o quantum postulado abarca parcelas que não integram o montante mensurado administrativamente. Superada a preliminar acima, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, o pagamento dos valores relativos ao abono de permanência no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde 25 de outubro de 2011. Pede, também, que as quantias sejam reconhecidas como de natureza indenizatória. Diz, em apertada síntese, que exerceu o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e que, em 3 de setembro de 2007, preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária. Contudo, até 4 de junho de 2010, permaneceu em serviço. Desta forma, passou a ter direito, na forma prevista no texto constitucional, ao pagamento do abono de permanência. Explica que requereu, administrativamente, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8.ª Região, o recebimento das quantias, e, no bojo o requerimento, foi expedida nota técnica reconhecendo a dívida de R\$ 31.992,79 em 17 de fevereiro de 2010. Mesmo havendo sido emitido parecer favorável ao pagamento, o valor deixou de ser corrigido. Em 2 de setembro de 2011, a autorização foi devidamente confirmada, e, em 25 de outubro de 2011, recebeu parecer final, aguardando-se, tão somente, a liquidação. Menciona que passados quase três anos do parecer, nada foi ainda satisfeito. Entende, por sua vez, que tem direito à correção monetária da dívida, assim como a incidência de juros de mora desde o seu devido reconhecimento. Além disso, na sua visão, a verba há de ser declarada de cunho indenizatório. Não há de se falar em prescrição do direito, isto porque, no caso concreto, após haver sido reconhecido, pela União Federal, que havia, por parte do autor, direito ao pagamento das parcelas pecuniárias relativas ao abono de permanência (v. folhas 100/118), em que pese sem correção e juros de mora, foi intimado, em 27 de maio de 2014, de que deveria aguardar, para fins de satisfação regular da dívida, a existência de disponibilidade orçamentária (v. folha 111), e, não concordando com o valor apurado, em 30 de julho de 2014, ajuizou a presente ação de cobrança. Assim, seja pela ausência de transcurso de prazo suficiente, ou mesmo em razão de, em última análise, não poder ser aceita a tese de sua fluência, posto obstada por comportamento da própria administração, não se verifica a alegada prescrição. Por outro lado, não há controvérsia, nos autos, acerca do direito de o autor receber os valores do abono de permanência no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008. Houve, a partir de requerimento administrativo formulado pelo próprio interessado, por parte da União Federal, o reconhecimento da dívida em questão. Contudo, como se observa às folhas 61/64, não foi corrigida monetariamente, e tampouco ficou sujeita, na forma pretendida pelo autor, a juros de mora contados desde o parecer final emitido em âmbito administrativo. Em primeiro lugar, saliento que a atualização monetária não se consubstancia em um plus ou acréscimo do débito, representando, apenas, a recomposição do valor intrínseco da moeda em tempo de inflação a fim de preservar o montante nominal em um dado período (AC 0021417-17.2005.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.458 de 24/09/2014) - v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 00026615420094013400, Relatora Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli, e-DJF1 23.2.2016, página 198). Desta forma, entendo que o autor tem direito de ver corrigidos, a partir das competências mensais em que devidos, os valores relativos ao abono de permanência. Para tanto, deverão ser aplicados os critérios constantes no manual de cálculos adotado no âmbito da Justiça Federal, vigente ao tempo em que foi elaborada a conta. Quanto aos juros de mora, em que pese reconheça que aqui também devem ser aplicados, não faz sentido dizer que seriam devidos desde o momento em que a União Federal, em parecer final exarado na esfera administrativa, reconheceu o direito aos pagamentos. Digo isso porque inexistente previsão legal para que incidam, a partir do mencionado marco temporal, em requerimentos formulados na via administrativa, e, além disso, de antemão os interessados têm ciência de que devem se sujeitar às disponibilidades orçamentárias poderem ver administrativamente liquidadas essas

quantias. Assim, devem ser aplicados desde a citação (v. art. 219, caput, do CPC), e seguir os critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Por fim, menciono que, pelo art. 4.º, 1.º, inciso IX, da Lei n.º 10.887/2004, embora o abono de permanência não constitua base de contribuição, assinalo, contudo, que, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, possui caráter remuneratório, não indenizatório (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação e reexame necessário 21622, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 26.7.2012, página 159: (...)) 1. O Abono de Permanência percebido pela autora, ora apelada, em razão de ter optado por permanecer em serviço mesmo após o implemento das condições necessárias para a aposentadoria voluntária, possui natureza remuneratória, sendo passível, portanto, de incidência do Imposto sobre a Renda. 2. Entendimento espraído pelo colendo STJ, em julgamento realizado sob os auspícios de Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil) no seguinte precedente: REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2010)). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal a pagar ao autor, Antônio Sérgio Rebechi, os valores do abono de permanência devidos de setembro de 2007 a dezembro de 2008, corrigidos monetariamente (v. aplicando-se o manual de cálculos da Justiça Federal) e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9494/1997. Fica reconhecida a natureza remuneratória da quantia. Sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando os cálculos de liquidação. Como cada litigante se sagrou vencedor e vencido em parte na demanda, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais serão distribuídos e compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000793-14.2015.403.6136 - JOSE ROBERTO ROCCHI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 136, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.O valor de R\$ 48.542,54 indicado compreende a soma do principal e os honorários, o que não pode ser aceito para fixação do valor da causa; o proveito econômico a ser percebido pela parte autora, conforme cálculos apresentados pelo seu patrono, restringe-se ao montante de R\$ 37.340,42.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO NO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não existe previsão legal para inclusão dos honorários no valor da causa. 2. O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que o valor da causa deve expressar o valor econômico que se pretende auferir, caso o autor sagre-se vencedor na demanda. 3. Apelação a que se nega provimento (AC 5763 MG 2001.38.03.005763-0, TRF-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 09/11/2007, in: e-DJF1, 25/04/2008, p. 484).Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000112-10.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-23.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTINS(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)**

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000967-23.2015.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000280-12.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-42.2013.403.6136) RAFAEL DE ALMEIDA PASCHOAL(SP362148 - FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de embargos de terceiros opostos por RAFAEL DE ALMEIDA PASCHOAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que oficie-se ao DETRAN, para que seja compelido a cancelar restrição judicial que recaiu sobre a moto CBX-250 TWISTER, marca Honda, chassi 9C2MC35004R017397, placa DJZ 1893, ano de fabricação 2004, modelo 2004. Relata o embargante que, em 03 de dezembro de 2012, comprou a referida

moto de Robsnéia dos Santos, ocasião em que optou por não transferir o veículo para o seu nome. Afirma que, para sua surpresa, ao tentar fazer a transferência do veículo para o seu nome, verificou que havia impedimento judicial referente ao processo nº 0008103-42.2013.403.6136. Defende que a propriedade, no caso de bens imóveis, seria consolidada com o ato da tradição e que o fato de não ter efetuado a transferência do veículo seria mera irregularidade administrativa junto ao órgão competente, salientando que a compra da moto ocorreu muito antes da cobrança do débito pela embargada. Requer os benefícios da justiça gratuita e no mérito, a ratificação do pedido liminar. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao pedido antecipatório, pontuo que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo que não se mostra presente. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do embargante, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para levantamento das restrições que recaíram sobre CBX-250 TWISTER, marca Honda, chassi 9C2MC35004R017397, placa DJZ 1893, ano de fabricação 2004, modelo 2004. Nesse sentido, os bloqueios, via sistema Renajud, foram efetuados em razão da execução de título extrajudicial, processo nº 0008103-42.2013.403.6136, no qual Robsnéia dos Santos, ora vendedora da moto, figura como executada em razão do inadimplemento de contrato celebrado com Caixa Econômica Federal. Na tentativa de comprovar a propriedade da moto, o embargante apresentou tão somente contrato particular de compra e venda da moto, às folhas 07/08, celebrado em 03 de dezembro de 2012, com Robsnéia dos Santos, sem reconhecimento das assinaturas dos contratantes e das testemunhas em cartório. Desincumbiu-se do ônus de apresentar, ao menos, a autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV, datada à época da celebração do contrato, devidamente assinada, com o respectivo reconhecimento da firma. Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas do direito alegado, ausente, portanto, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 59/2016-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PRAZO DE 30 DIAS. Intimem-se. Catanduva, 14 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000160-03.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME X OTAVIO MARIOTTO FILHO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fls. 131/133: defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se o nome do procurador constituído. Na sequência, intime-se a exequente para que esclareça a petição de fl. 139, requerendo o registro da penhora, uma vez que tal providência já foi cumprida, conforme ofício do 1º Cartório de Imóveis de Catanduva/ SP às fls. 120/126. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000463-51.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Despacho. Tendo em vista o requerimento da ré, Helena Maria Ramos Cuiatti, para a inclusão de seu esposo, João Aparecido Cuiatti, no polo passivo da ação, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de casamento e/ou escritura do imóvel. Com a juntada do referido documento, retornem os autos conclusos para apreciação do respectivo pedido. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente N° 1186

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000945-48.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000944-63.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000629-64.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICTOR TIEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICTOR TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0008724-54.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000065-51.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-66.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000064-66.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000944-63.2013.403.6131** - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 278 e 279 foram expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 30 dos embargos à execução em apenso, sendo uma no valor de R\$ 75.240,06 a título de principal e outra no valor de R\$ 3.002,17 a título de sucumbência, valores atualizados para AGOSTO/2011. O valor relativo aos honorários sucumbenciais foi depositado em 28/07/2015, conforme fl. 149 dos embargos, e a requisição relativa à sucumbência ainda está pendente de pagamento, inscrita na proposta orçamentária de 2016. Os embargos à execução nº 0000945-48.2013.403.6131 (apenso) foram julgados parcialmente procedentes, prevalecendo o cálculo elaborado pela MD Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 133.201,33 atualizado até 10/2013, correspondendo ao valor total de R\$ 97.042,02 atualizado até AGOSTO/2011 - mesma data do cálculo das partes (cf. fls. 103/109 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo de fls. 105 dos embargos, ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2011, descontando-se os valores já solicitados através das requisições de valores incontroversos expedidas às fls. 278/279, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 18.243,44 (PRECATÓRIO) e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 556,35 (RPV), num total de R\$ 18.799,79. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0001079-75.2013.403.6131** - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte



exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001495-43.2013.403.6131** - APARECIDA RUIZ CASTILHO(SP19682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS, fl. 202, com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial e da ausência de manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 203, HOMOLOGO os cálculos apresentados as fls. 196/199, no valor de R\$ 2.590,04, para 07/2011, a fim de que produzam seus efeitos. Expeça-se ofício requisitório com base na conta acolhida, devendo constar no mesmo a observação de que não há duplicidade de pagamento, conforme os períodos informados no despacho de fl. 194. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0008724-54.2013.403.6131** - JOSE VICTOR TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICTOR TIEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000629-64.201.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 320.033,83 para 11/2014 (cf. fls. 27/30, 37/verso e 40-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0008908-10.2013.403.6131** - MARIA FERNANDES SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o documento juntado pela parte exequente às fls. 330, bem como, a manifestação do INSS de fls. 332, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, a fim de que passe a constar conforme a base de dados da Receita Federal do Brasil (documento de fls. 323). Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 307, expedindo-se os ofícios requisitórios com base no cálculo do INSS de fls. 292/305, em relação ao qual a parte exequente manifestou concordância, conforme fls. 309. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000039-24.2014.403.6131** - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028255-21.2015.4.03.0000, cópia juntada às fls. 251/252, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001189-40.2014.403.6131** - SEBASTIANA MANZINI BOTTINI X TEREZA JOSE BRAZ X VICENTINA MARCELINO DE OLIVEIRA X LUIZA LUCIA BOTTINI X UBIRAJARA MARTINS DE ANDRADE X HELIO BOTTINI X IRENE MARTINS X APPARECIDA BUTTINI GONZALES X FRANCISCO GARCIA GONZALES X JOSE BUTTINI X IZAURA VIGLIAZI BUTTINI X ANIZIO BOTINI X MARIA CARMEM BOTTINI X MERCEDES BOTTINI X ELZA BOTTINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001249-76.2015.403.6131** - ELIDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte ré/INSS com a conta apresentada pela parte autora, fl. 189, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 176/187, para que produzam seus efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0001264-45.2015.403.6131** - CONCEICAO FERREIRA NORONHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte exequente com as contas apresentadas pelo INSS, fls. 209/210, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 193/195, para que produzam seus efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0001503-49.2015.403.6131** - VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA X ROSE DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X EMERSON DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA

Ante a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 207-verso), bem como, diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 186/187 e 194/205, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito.Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada, bem como, para as retificações determinadas no despacho de fl. 164.Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de fls. 164/verso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000064-66.2016.403.6131** - ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Conforme certidão de fls. 175/180, transitou em julgado o acórdão proferido às fls. 117/118 dos embargos à execução nº 0000065-51.2016.403.6131 (apenso). Referida decisão determinou a correção do valor devido a título de verba honorária, estabelecendo que a execução deverá prosseguir pelo valor total de R\$ 8.572,43 para maio/2005, sendo R\$ 7.454,29 a título de principal devido à autora, e R\$ 1.118,14 a título de honorários sucumbenciais. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no título executivo transitado em julgado nos embargos à execução em apenso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-35.2015.403.6131 - FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que até a presente data não foi apreciado o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora à fl. 11, o que passo a fazer. O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV - INFBEN - fls. 71/74), que o ora requerente percebeu, para competência 02/2016 valor histórico de remuneração de auxílio-doença no importe de R\$ 3.672,00, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Entretanto, considerando-se os graves problemas de saúde que, segundo a inicial, o autor vem enfrentando e a consequente dificuldade financeira afirmada pelo mesmo, a fim de que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida. Em prosseguimento, e por ser imprescindível para o julgamento da lide, faz-se necessária a realização de perícia médica por médico credenciado no sistema AJG, da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 25/04/2016, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia,

documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1554**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002113-78.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o interrogatório foi realizado antes das oitavas (fls. 182/201). Assim, no intuito de evitar inversão tumultuária do feito e eventuais alegações de nulidade e considerando que deve-se oportunizar a realização do interrogatório ao final da instrução, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, hei de refazer o interrogatório e ouvi-lo- ei na mesma audiência já agendada para oitiva das testemunhas neste juízo, marcada para o dia 11/05/2016, às 15:30 horas. Fl. 240: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Philipe Roters Coutinho. Intime-se. Cumpra-se.

**0002213-33.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 447 e que não consta nestes autos o comprovante de pagamento da multa imposta ao advogado BRUNO RODRIGUES GIOTTO - OAB/SP 283.712, intime-o para comprovar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de não comprovação, providencie-se a inscrição. Intime-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Expediente Nº 590**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002993-70.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003477-85.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003545-35.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-08.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA LALLA FERREIRA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003565-26.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-83.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GLEYSER MORAIS VIANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003666-63.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-78.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003737-65.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-28.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDITE MARIA DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004018-21.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DORVALES CANDIDO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002931-64.2014.403.6143** - RENATO DE PONTES PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 278, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 284/291, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-20.2013.403.6143** - CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000611-75.2013.403.6143** - RUBENS CAMARGO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/07/2012), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Defêrida a gratuidade (fl. 61). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 63/66). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 86 e 93). É o relatório. DECIDO. De início, no tocante ao requerimento de fls. 121, verifica-se que a colheita da prova testemunhal pelo Juízo deprecado cercou-se de todas as formalidades legais atinentes à espécie. Ademais, a intimação da parte quanto à data da audiência, pelo Juízo deprecado, torna-se desnecessária quando já intimada no tocante à expedição da carta precatória, o que se verifica no caso concreto. Neste sentido, a Súmula n. 273, do STJ, verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, indefiro o requerimento de fls. 121. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza

o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 22/04/1970 a 30/05/1977), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiro (fls. 21/25); certidão de óbito de irmã lavrada em 16/12/1968, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 26); certidão de nascimento de irmão lavrada em 15/04/1974, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 27); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 03/01/1977, no qual está qualificado como lavrador (fls. 28/29). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiro não se prestam como início de prova material em favor do autor, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina. A certidão de nascimento de irmã igualmente não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. No tocante ao certificado de dispensa de incorporação, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor à lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército. Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento. Contudo, embora haja justificativa para a norma na esfera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de início de prova material na seara previdenciária. Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento. Considerando a certidão de nascimento de irmão como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/02/1974 a 31/12/1974 - ano de lavratura do documento). Contudo, a prova oral colhida não se mostrou hábil ou suficiente para o reconhecimento do período. Isso porque ambas as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória afirmaram que conviveram com o autor no período de 1965 a 1973, momento no qual se mudaram para o município de Foz de Iguaçu. Assim, forçoso concluir que as testemunhas ouvidas não presenciaram o trabalho rural do autor no período relativo ao início de prova material. Destarte, inviável o reconhecimento do período de trabalho campesino postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

**0001997-43.2013.403.6143 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NIVALDO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002230-40.2013.403.6143 - OSMAR DOMINGOS HERBELLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de reconhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER original (02/02/2001), mediante o reconhecimento de períodos rurais e de recolhimento de contribuições previdenciárias não computadas na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 106). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 108/112). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 148 e 165). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto



legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos

marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 17/05/1958 a 31/12/1963, de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 30/11/1974), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, sem indicação da qualificação profissional (fs. 35/38); documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fs. 69/42); certificado de isenção do serviço militar emitido pelo Ministério da Guerra em 30/10/1964, no qual está qualificado como lavrador (fs. 43/45); certidão de casamento lavrada em 28/03/1967, na qual está qualificado como lavrador (fl. 46). Os documentos que apontam o pai como proprietário de imóvel rural não podem funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que não indicam a qualificação profissional do genitor. Ainda, os documentos de propriedade de terra em nome de terceiro não se prestam como início de prova material para o requerente, pois não há comprovação do efetivo exercício da atividade campesina. A seu turno, a certidão de casamento e o certificado de isenção do serviço militar também não podem servir ao autor como válido início de prova material, pois extemporâneos aos períodos que objetiva reconhecimento. Inclusive, apontados documentos referem-se a períodos de trabalho rural já homologados pelo INSS, consoante planilha de fl. 04. O exame dos autos demonstra que não há válido início de prova material para os períodos em discussão, fato que aliado à vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, inviabiliza o reconhecimento de quaisquer lapsos de trabalho campesino. B) Dos recolhimentos de contribuição previdenciária Por fim, requer o autor o reconhecimento dos recolhimentos de contribuições previdenciárias relativos às competências de 09/1998, 10/1998, 03/1999, 04/1999, 07/1999 e 10/1999. A consulta ao CNIS (fs. 88/92) demonstra que o pagamento das contribuições pertinentes às competências de 09/1998 e 10/1998 ocorreu somente em 19/07/1999. A seu turno, a quitação das contribuições de 03/1999 e 04/1999 deu-se em 28/09/1999. Ainda, o pagamento relativo a 07/1999 ocorreu em 25/10/1999 e, por fim, no tocante à competência de 10/1999, o pagamento deu-se em 29/11/1999. Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91, os segurados contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. A teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em atraso possibilita o reconhecimento para fins de carência quando efetivadas após o tempestivo pagamento da primeira contribuição. No caso concreto, verifica-se que embora recolhidas em atraso, o pagamento ocorreu quando já efetivados pagamentos pretéritos e tempestivos. Assim, devem ser consideradas não apenas para efeitos de carência, mas também para tempo de contribuição. Por fim, acolho a alegação de prescrição parcial das diferenças a serem apuradas, salientando que a postulação de revisão administrativa não é causa legalmente prevista de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação para efeitos de carência e tempo de contri-buição as contribuições previdenciárias pertinentes às competências de 09/1998, 10/1998, 03/1999, 04/1999, 07/1999 e 10/1999.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 119.753.117-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB original. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença posteriores a 03/11/2006 (em observância à prescrição quinquenal), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pa-gamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º do CPC. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.P.R.I.

**0002507-56.2013.403.6143 - VITOR HONORATO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos insalubres já reconhecidos como especiais na seara administrativa e judicial.As fls. 62 foi concedida a gratuidade, todavia, o pe-dido de tutela antecipada foi indeferido.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação.É o relatório.DECIDO.A presente ação não comporta julgamento de mérito. Da análise dos autos verifico que o benefício da pretensão revisional aqui veiculada já foi objeto da ação judicial 2006.63.10.000399-7 perante o JEF de Americana, com decisão transitada em julgado (fls. 159/176). Assim, apesar de ter a parte autora obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, a decisão judicial posterior que reconheceu períodos como especi-ais e determinou a revisão do benefício, substituiu a concessão originária, motivo pelo qual o pleito revisional ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário decidido na esfera judicial, já com trânsito em julgado. Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Ademais, conforme se verifica na petição inicial do feito anterior (2006.63.10.000399-7), observo que restaram abran-gidas pelos efeitos positivos da coisa julgada todas questões re-lativas à mesma causa de pedir não ventiladas naquela ação, não podendo ser arguidas novamente em outra demanda.Assim, aplicável na espécie o art. 474 do CPC, in verbis:Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.No mesmo sentido é o entendimento da doutrina:Admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Assim, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deli-beração neste sentido. P.R.I.

**0003018-54.2013.403.6143 - JOSE TEIXEIRA NETO(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE TEIXEIRA NETO opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fls. 100/107, alegando que a decisão incorreu em omissão quanto à análise dos seguintes períodos comuns, de 01/04/1985 a 31/08/1985, de 27/8/1990 a 11/09/1990, de 11/09/1990 a 13/06/1991 e de 03/05/1993 a 04/04/1994. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Além dos períodos de 01/04/1985 a 31/08/1985, de 27/8/1990 a 11/09/1990, de 11/09/1990 a 13/06/1991 e de 03/05/1993 a 04/04/1994, nestes embargos de declaração o autor também cita períodos que já foram julgados por sentença, mas sobre os quais não menciona a ocorrência de contradição, de omissão ou de obscuridade, razão pela qual não serão abordados nesta decisão.Analiso, portanto, o aludido tempo de atividade comum. Quanto aos períodos de 01/04/1985 a 31/08/1985 (Carlos Dorival Brun e Benedito Rodrigues), de 27/8/1990 a 11/09/1990 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda), de 11/09/1990 a 13/06/1991 (Sidaps - Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda) e de 03/05/1993 a 04/04/1994 (Super Varejão da Fartura Limeira Ltda), entendo que devem ser reconhecidos e averbados, eis que há nos autos provas suficientes das suas existências. Com efeito, os períodos comuns controversos estão re-gistrados em CTPS (fl. 24 e 40). É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, pois a contestação não refutou este tópico.Por sua vez, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão.Assim, tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, somados aos lapsos comuns, verifico que não há di-reito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 29 anos, 06 meses e 09 dias até a data da DER, em 21/08/2012 (fls. 44), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, complementando o julgado na sentença de fls. 100/107, deste modo.Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade

jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 24/04/1981 a 21/04/1984, de 15/10/1985 a 23/04/1986, e de 01/04/1987 a 28/12/1987, bem como, averbe como tempos comuns os lapsos de 01/04/1985 a 31/08/1985, de 27/08/1990 a 11/09/1990, de 11/09/1990 a 13/06/1991 e de 03/05/1993 a 04/04/1994, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 24/04/1981 a 21/04/1984, de 15/10/1985 a 23/04/1986, e de 01/04/1987 a 28/12/1987, e também no reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01/04/1985 a 31/08/1985, de 27/08/1990 a 11/09/1990, de 11/09/1990 a 13/06/1991 e de 03/05/1993 a 04/04/1994. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0003048-89.2013.403.6143** - ALVELINO DEL BEL FILHO (SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade (fl. 132). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, deixando de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 136/137). A decisão de fl. 165 determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado, bem como cópia do respectivo processo administrativo. Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem manifestação da parte autora (fl. 168). É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a demonstrar o efetivo requerimento administrativo, consoante decisão de fl. 165, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 168). Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, consoante certidão de inexistência de petições pendentes a serem juntadas nestes autos (fl. 166). Insta salientar que a parte autora sequer apresentou uma justificativa para a inexistência de prévio requerimento administrativo. Ademais, consoante consulta ao sistema PLENUS (doc. anexo), comprova-se que não houve prévio requerimento administrativo. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003192-63.2013.403.6143** - ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X ANDREIA DO NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, eis que a ré não teria observado o disposto no art. 29, II, e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade, determinado a citação do réu, bem como que apresentasse a evolução do cálculo da renda mensal inicial (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando a extinção do feito em razão de carência de ação, bem como suscitou a prescrição das diferenças eventualmente devidas antes de maio de 2007 (fls. 30/31). Foi ofertada réplica (fls. 33/53). O processo foi redistribuído para Justiça Federal. Concluso para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse apresentado parecer da Contadoria Judiciária. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 70/74v), manifestação da parte autora (fls. 78/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e

5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e, por consequência o benefício de pensão por morte, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, com a re-dação dada pela Lei n. 9876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o art. 75, da mesma Lei, assenta que O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisado os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante aos prazos, prescricional, para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, e decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91, não se cogita, no caso, porquanto os prazos extintivos não fluem contra os interesses de absolutamente incapazes, na forma do art. 198, I, c/c o art. 208 do Código Civil Brasileiro. Vale dizer, a autora ingressou com a presente ação em 09/04/2012 (fls. 02), quando contava com 15 anos de idade (fls. 10). Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Em relação ao Benefício n.º 136.908.046-5, concedido em 27/08/2005, verifica-se, pela análise da carta de concessão de fls. 13, bem como parecer da Contadoria Judicial que, no cálculo da RMI não se excluiu os vinte por cento menores salários-de-contribuição. Tendo em vista que, com relação à parte autora não há ocorrência de prazo prescricional, ela faz jus ao recálculo da RMI e recebimento das diferenças apuradas, com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91, desde a data da concessão do benefício. Quanto à pretensão do autor, no sentido de serem desconsiderados os salários de contribuição inferiores a um salário mínimo na base de cálculo do salário de benefício, não encontra amparo legal. O 3º do artigo 29 da Lei n. 8213/91 dispõe que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). A cópia do CNIS, ora juntada aos autos, indica que houve recolhimento de contribuições nas referidas competências, motivo pelo qual devem ser considerados para cálculo do salário de benefício. Ademais, é importante ressaltar que a legislação admite a existência de salários de contribuição inferiores a um salário mínimo, conforme se observa da leitura do 1º do art. 28 da Lei n. 8212/91 (Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento). Por fim, o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8213/91 não vem em auxílio das pretensões do autor. Pelo referido dispositivo, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de regra excepcional, e que tem razão específica para existir, qual seja: em virtude da imposição de que os benefícios que substituem a renda não sejam inferiores ao salário mínimo, eventualmente a renda mensal do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser estipulado em valor superior ao do salário de benefício calculado. Dessa forma, é o valor da renda efetivamente recebida, e não do salário de benefício desses prestações previdenciárias, que deve ser considerado no cálculo da renda mensal de benefícios ulteriores. Em conclusão, a autora não faz jus à revisão pleiteada, no que se refere ao 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, mas somente quanto à revisão, observando o disposto no inc. II do art. 29, da Lei 8.213/91. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 136.908.046-5), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, e pagar à parte autora as diferenças apuradas na nova renda mensal, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, descontados eventuais valores já recebidos a esse título na seara administrativa. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003219-46.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Deferida a gratuidade (fl. 17). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 24/36). Em sentença, houve o acolhimento da preliminar com extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 45/46). Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos (fls. 55/57). Certificado o trânsito em julgado da decisão terminativa (fl. 58), foi procedida a baixa dos autos. Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a juntada de comunicação de decisão relativa ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade (fls. 61/62). Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse aos autos cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão (fl. 63). A autora manifestou-se requerendo dilação de prazo por 180 dias, considerando que somente foi possível o agendamento para a obtenção das cópias em 24/02/2016 (fls. 64/65), o que restou deferido (fl. 66). Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem manifestação da parte autora (fl. 67). É a síntese do necessário. Decido. O exame dos autos demonstra que a autora foi regularmente intimada a promover a instrução deste processo com cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Contudo, consoante se comprova por meio da petição de fl. 64/65, a autora limitou-se a juntar aos autos cópia de agendamento para atendimento presencial em 24/02/2016, deixando de cumprir integralmente a decisão, especificamente no tocante à juntada do referido processo administrativo (fl. 67). Em verdade, não há nos autos elementos suficientes à comprovação de que houve apresentação, ao INSS, dos fatos necessários à análise administrativa do pedido e, sobretudo, que não foi a autora a responsável pelo ato de indeferimento do pedido administrativo. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao mérito do indeferimento administrativo. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento e trouxesse aos autos cópia do referido processo administrativo, esta não o fez, consoante certidão de fl. 67. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003299-10.2013.403.6143 - MALVINA MIGUEL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Deferida a gratuidade (fl. 19). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda. (fls. 22/23). Em sentença, houve o acolhimento da preliminar e a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 58/59). Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e conferir à parte autora a oportunidade de requerer o benefício na seara administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito (fls. 68/69). Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada a cumprir o determinado (fl. 72). Manifestou-se requerendo dilação de prazo por 150 dias, considerando que somente foi possível o agendamento para a efetivação do requerimento administrativo em 11/02/2016 (fls. 73/75), o que restou deferido (fl. 76). Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem manifestação da parte autora (fl. 77). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha trazido aos autos prova do protocolo de agendamento de atendimento para requerer o benefício na seara administrativa, bem como após o deferimento do requerimento de dilação de prazo equivalente a 150 dias para tanto, nos termos da decisão de fl. 76, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 77). Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado. Nesse sentido é o recente

entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, pois não há indicação quanto à instauração de requerimento administrativo, em descumprimento à decisão emanada por este Juízo e pelo E. TRF3, restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005934-61.2013.403.6143** - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009783-41.2013.403.6143** - LAVINIA FORNITAN GOIS - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FORNITAN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 51/53-v, alegando a existência de contradição, no que concerne ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do recluso, entre o julgado e o fato (desemprego do segurado instituidor) que motivou o entendimento deste juízo. Sustenta que o fato em que se fundamentou a sentença para reconhecer a condição de segurado seria inexistente, visto que, em consulta ao sistema CNIS (documento acostado aos embargos de declaração - fl. 57), a autarquia ré verificou que o segurado recluso desligou-se da empresa por iniciativa própria, não podendo incidir no caso em tela o disposto no art. 15, 2º da Lei n. 8.213/91. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Na verdade, observo que o instituto réu alega que ocorreu erro de julgamento, pretendendo rediscutir o mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração, devendo tal inconformismo ser manejado pela via recursal própria. Ademais, o fato alegado pelo instituto réu em sede de embargos de declaração (desligamento do segurado por iniciativa própria) não pode ser apreciado nesta fase processual, visto que não se trata de situação nova ou superveniente ao decurso, verificando-se, pois, a preclusão temporal da prova documental trazida a fl. 57. Com efeito, cuida-se de documento extraído do sistema CNIS, sendo cediço que o instituto réu é gestor das informações constantes do aludido sistema; desse modo, a autarquia previdenciária deve fazer uso de tais dados no momento processual adequado ou comprovar que eles foram inseridos no sistema após a prolação do decurso. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

**000122-04.2014.403.6143** - FERNANDO JOSE GOMES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (14/07/2005), mediante o cômputo de períodos insalubres já reconhecidos na seara administrativa e judicial como especiais. Deferrida a gratuidade (fl. 185). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Aduziu que na espécie a parte autora continuou no desempenho de atividade insalubre, e não pleiteou perante o JEF de Campinas a conversão da espécie de benefício, tendo optado pelo mais vantajoso na época (fls. 187/190). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que o período de 06/03/1997 a 31/12/2004 já foi reconhecido nos autos da ação nº 0001668-

41.2010.4.03.6303 perante o JEF de Campinas, conforme cópia da planilha anexa. Assim, remanesce interesse apenas na análise quanto à possibilidade de conversão do benefício em aposentadoria especial. Nesse passo, afasto a tese do INSS de que busca a parte autora a desaposestação disfarçada, tendo em vista que no caso dos autos o indeferimento inicial do benefício se deu em razão do postulante não contar com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (14/07/2005), sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A circunstância de, em sede de ação judicial, ter obtido reconhecimento do período insalubre de 06/03/1997 a 31/12/2004 (planilha anexa), pedido que lhe fora negado nas instâncias administrativas, em nada indica que a parte autora pretendia continuar trabalhando em condições insalubres para só mais tarde obter a aposentadoria mais vantajosa. Além disso, o período especial postulado administrativa e judicialmente é anterior à DER (14/07/2005), de modo que se trata de hipótese em que a parte autora teria se aposentado por tempo de contribuição, continuado a trabalhar em condições insalubres para só então somar o novo tempo especial aos já reconhecidos, obtendo assim nova aposentadoria mais vantajosa, hipótese em que estaria configurada a desaposestação. Portanto, não há que se falar na incidência do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, norma que inclusive é objeto do Recurso Extraordinário nº 788092, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF. Por outro lado, a presente ação não comporta julgamento de mérito. Como dito acima, o benefício cuja pretensão revisional é buscada nestes autos já foi objeto da ação judicial 0001668-41.2010.4.03.6303 perante o JEF de Campinas, com decisão transitada em julgado (fls. 151/178). Assim, apesar de ter a parte autora obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, a decisão judicial posterior que reconheceu o período de 06/03/1997 a 31/12/2004 e determinou a revisão do benefício, substituiu a concessão originária, motivo pelo qual o pleito revisional de conversão ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário decidido na esfera judicial, já com trânsito em julgado (fl. 176). Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Ademais, conforme se verifica na petição inicial do feito anterior (0001668-41.2010.4.03.6303 - fls. 151/156), observo que não foi deduzido o pedido de conversão em aposentadoria especial na referida demanda. Assim, restaram abrangidas pelos efeitos positivos da coisa julgada todas questões relativas à mesma causa de pedir não ventiladas naquela ação, não podendo ser arguidas novamente em outra demanda. Assim, aplicável na espécie o art. 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No mesmo sentido é o entendimento da doutrina: Admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Assim, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000383-66.2014.403.6143 - JOAO NEMESIO DE CAMPOS BUENO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (21/09/2006), mediante o cômputo de períodos insalubres já reconhecidos na esfera administrativa e judicial como especiais. Deferida a gratuidade (fl. 181). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (fls. 183/191). Réplica à fls. 196/200. É o relatório. DECIDO. A presente ação não comporta julgamento de mérito. Da análise dos autos verifico que o benefício da pretensão revisional aqui veiculada já foi objeto da ação judicial 0000794-56.2010.4.03.6303 perante o JEF de Campinas, com decisão transitada em julgado (fls. 20/32). Assim, apesar de ter a parte autora obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, a decisão judicial posterior que reconheceu os períodos indicados na planilha de fl. 27 e determinou a revisão do benefício, substituiu a concessão originária, motivo pelo qual o pleito revisional de conversão ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário decidido na esfera judicial, já com trânsito em julgado (fl. 32). Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Ademais, conforme se verifica na petição inicial do feito anterior (0000794-56.2010.4.03.6303 - fls. 33/38), observo que não foi deduzido o pedido de conversão em aposentadoria especial na referida demanda. Assim, restaram abrangidas pelos efeitos positivos da coisa julgada todas questões relativas à mesma causa de pedir não ventiladas naquela ação, não podendo ser arguidas novamente em outra demanda. Assim, aplicável na espécie o art. 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No mesmo sentido é o entendimento da doutrina: Admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Assim, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.



**0001217-69.2014.403.6143 - ALAIR TADEU CURY(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/09/2009), mediante o cômputo de períodos insalubres já reconhecidos na seara administrativa e judicial como especiais. Deferida a gratuidade (fl. 256). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (fls. 258). É o relatório. DECIDO. A presente ação não comporta julgamento de mérito. Da análise dos autos verifico que o benefício da pretensão revisional aqui veiculada já foi objeto da ação judicial 0008138-88.2010.4.03.6303 perante o JEF de Campinas, com decisão transitada em julgado (fls. 21/28). Assim, apesar de ter a parte autora obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, a decisão judicial posterior que reconheceu os períodos indicados na sentença de fls. 22/28 e determinou a revisão do benefício, substituiu a concessão originária, motivo pelo qual o pleito revisional de conversão ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário decidido na esfera judicial, já com trânsito em julgado (fl. 21). Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Ademais, conforme se verifica na petição inicial do feito anterior (0008138-88.2010.4.03.6303 - cópia anexa), observo que não foi deduzido o pedido de conversão em aposentadoria especial na referida demanda. Assim, restaram abrangidas pelos efeitos positivos da coisa julgada todas questões relativas à mesma causa de pedir não ventiladas naquela ação, não podendo ser arguidas novamente em outra demanda. Assim, aplicável na espécie o art. 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No mesmo sentido é o entendimento da doutrina: Admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Assim, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001577-04.2014.403.6143 - DIONISIO PINTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 32). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/45). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 62/64). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 66) e do INSS (fl. 65vº). Sobreveio sentença de mérito decretando a procedência do pedido (fls. 70/73), confirmada pelo v. acórdão de fls. 105/108. Trânsito em julgado em 30/01/2014 (fl. 109). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos autos nº 00020842820154036143 em apenso, ação transitada em julgado, foi concedido ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, instado a se manifestar, a parte autora optou pelo benefício obtido naqueles autos, renunciando expressamente a Aposentadoria por Invalidez obtida por meio desta ação. Neste sentido, ante a renúncia do autor em relação ao benefício objeto desta lide e por via de consequência do crédito dele decorrente, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 794, III, do C.P.C. Desapensem-se os presentes autos do processo nº 00020842820154036143, para prosseguimento naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001724-30.2014.403.6143 - PAULO GRINGE BARCELOS FERREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a re-visão da sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 513/694

Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a

exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incongruente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, diferentemente do alegado pelo INSS, não se verifica a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo de n. 0001728-67.2014.403.6143. Naquele processo o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados por sua esposa, médica autônoma, segurada falecida, objetivando revisar o benefício de pensão por morte, ao passo que no presente feito o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos em que ele próprio trabalhou como médico autônomo, a fim de revisar a sua aposentadoria. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 9032/95, não foi mais possível o reconhecimento de atividade especial decorrente de enquadramento por função. Dessa forma, as atividades laborais realizadas a partir de 29/04/1995 somente podem ser consideradas especiais se houver a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. No caso discutido nos autos, o autor alega que estava submetido a agentes biológicos em caráter permanente e, para demonstrar suas alegações, trouxe aos autos laudo técnico (fls. 30/31) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/35). Referidos documentos não servem como prova dos fatos alegados por um detalhe peculiar: foram produzidos pelo próprio autor. De fato, tanto o laudo técnico quanto o PPP estão subscritos por Paulo Gringe Barcelos Ferreira. Desta forma, referidos documentos não têm valor probante pela inequívoca confusão de interesses. Nos termos da descrição contida no documento de fls. 30/31, as atividades desempenhadas pelo autor em seu consultório consistiam em exames clínicos, diagnósticos e tratamentos relacionados a doenças nutricionais. Quando necessário, eram realizados exames físicos, verificando-se a pressão arterial dos pacientes e outros sinais vitais e, por consequência, não havia a aludida exposição permanente a agentes biológicos nocivos, como vírus, fungos, bactérias e protozoários (PPP de fls. 34/35).Ademais, há ainda a informação constante no referido PPP que havia uso de EPI eficaz, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de tempo especial a partir de 03/12/1998.Dessa forma, o período de trabalho de 29/04/1995 a 24/10/2005 não comporta acolhimento como especial.Por fim, não é possível reconhecer a especialidade do período de 24/03/1980 a 30/08/1980 (Hospital São Lucas de Diadema Ltda), porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo, tampouco há prova de que o autor exercia qualquer função presumidamente especial, nos termos da legislação previdenciária.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001726-97.2014.403.6143 - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 04/11/2009, como especiais, convertendo-se o benefício de aposentadoria tempo de contribuição em especial desde o requerimento administrativo realizado em 19/11/2007.Deferida a gratuidade (fl. 41).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 51/57). É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Contudo, a presente ação não comporta julgamento de mérito. Da análise dos autos verifico que o benefício objeto da pretensão revisional foi concedido outra ação judicial (Processo nº 0007153-90.2008.403.6109), que teve curso na 1ª Vara Federal de Piracicaba e aguarda julgamento de recurso no TRF da 3ª Região (fls. 40 e 47/48).Cotejando o pedido julgado naquela ação com o requerimento formulado neste processo, observo que embora parte do período em que se postula o reconhecimento da especialidade, bem como o pedido de conversão, não tenham sido objeto da demanda anterior, o pleito revisional ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário concedido na esfera judicial. Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial. Assim, eventual inconformismo ou pedido não acolhido deve ser manejado nos autos da ação em trâmite e, transitada em julgado a demanda, mediante ação rescisória. Desse modo, resta descabida a pretensão do autor de converter benefício concedido em primeira instância e que sequer transitou em julgado, podendo inclusive ter o mérito modificado na superior instância. Por fim, saliento que a petição de desistência de fl. 46 foi rejeitada, conforme cópia da decisão anexa.Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002567-92.2014.403.6143 - ROMERO JOSE DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a revisão da sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe

exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da

Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que

deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. Do caso concreto analisando os autos sob este prisma, e não havendo nos autos alegação e comprovação de algum vício de consentimento, a data de entrada do requerimento administrativo a ser considerada é DER que ensejou a concessão administrativa do benefício, qual seja: 10/02/2013 (fls. 35). Conforme se verifica às fls. 33/35, o próprio INSS reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade dos períodos de 04/06/1979 a 30/11/1979, de 09/09/1982 a 30/11/1982, de 19/05/1983 a 21/12/1983, de 16/05/1984 a 24/09/1984, de 01/11/1984 a 30/11/1984, de 08/05/1985 a 13/12/1985, de 27/05/1986 a 21/12/1986, de 14/05/1987 a 12/11/1987, de 09/05/1988 a 11/10/1988, de 16/05/1989 a 21/11/1989, de 14/05/1990 a 30/11/1990, de 14/05/1991 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 14/11/1991, de 17/05/1993 a 17/11/1993, de 11/05/1994 a 20/10/1994, de 12/06/1995 a 23/11/1995 e de 06/05/1996 a 12/11/1996, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Com efeito, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 01/12/1982 a 18/05/1983, de 22/12/1983 a 15/05/1984, de 25/09/1984 a 31/10/1984, de 01/12/1984 a 07/05/1985, de 14/12/1985 a 26/05/1986, de 22/12/1986 a 13/05/1987, de 13/11/1987 a 08/05/1988, de 12/10/1988 a 15/05/1989, de 22/11/1989 a 13/05/1990, de 01/12/1990 a 13/05/1991, de 15/11/1991 a 16/05/1993, de 18/11/1993 a 10/05/1994, de 21/10/1994 a 11/06/1995 e de 24/11/1995 a 05/05/1996, de 13/11/1996 a 31/09/2003 e de 07/06/2004 a 28/11/2004 (São Martinho S/A), pois, embora o PPP de fs. 37/55 registre a exposição do autor a óleos, graxas, etanol e ciclohexano, estas substâncias não estão mencionadas no rol daquelas consideradas nocivas pela legislação previdenciária. Além disto, não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta deve estar comprovada mediante documentos. A lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador. Todavia não se verifica no PPP de fs. 37/55 estes registros precisos, necessários à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Quanto aos períodos de 25/09/1984 a 31/10/1984, de 15/11/1991 a 16/05/1993 e de 13/11/1996 a 31/09/2003 (São Martinho S/A), ainda que o PPP de fs. 37/55 registre a exposição do autor a benzeno, é inviável o reconhecimento de tempo especial, porque o autor não trabalhou na fabricação deste elemento químico, conforme prevê o item 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. No que diz respeito aos períodos de 25/09/1984 a 31/10/1984 e de 15/11/1991 a 07/06/1992 (São Martinho S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fs. 37/55 registra a exposição do autor a ruídos de 81,2 dB e de 82,6 dB, todavia, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Também não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 06/03/1997 a 31/09/2003 (São Martinho S/A), porque o PPP de fs. 37/55 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 81,2 dB, mas este índice é inferior ao limite previsto na legislação previdenciária (90 dB - Decreto 2.172/1997). Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do tempo especial quanto aos períodos de 17/05/2005 a 24/10/2005, de 11/05/2006 a 30/10/2006, de 02/05/2007 a 21/12/2007, de 29/04/2008 a 21/12/2008, de 13/04/2009 a 22/12/2009, de 12/04/2010 a 25/11/2010 e de 24/04/2011 a 06/05/2011 (São Martinho S/A), porque o PPP de fs. 37/55 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 80,7 dB, porém este índice não ultrapassa o limite previsto na legislação previdenciária (85 dB - Decreto 4.882/2003). Ainda no tocante aos referidos períodos, mas em relação à exposição do autor ao calor, o uso de EPI eficaz obsta o reconhecimento do tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 08/06/1992 a 16/05/1993 e de 13/11/1996 a 05/03/1997 (São Martinho S/A), porque o PPP de fs. 37/55 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 81,2 dB e de 82,6 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Contudo, conforme fundamentação acima exarada, o autor não faz jus à retroação da DIB para a DER original, qual seja 06/05/2011. Isso porque a fixação da DIB em 10/02/2013 é decorrente de reafirmação da DER, manifestação de vontade sem qual tal procedimento não poderia ser adotado. Ausente qualquer notícia de vício de consentimento, é inviável a retroação da DIB postulada na inicial, mantendo-se a mesma em 10/02/2013. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros da autora como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 08/06/1992 a 16/05/1993 e de 13/11/1996 a 05/03/1997. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.900.349-6, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 10/02/2013. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003142-03.2014.403.6143 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos elencados às fls. 04/05, como especiais, revisando-se seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 157). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 159/164). É o relatório. DECIDO. Ante a

desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo art. 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de



neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1.663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1.663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1.663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional

n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao intervalo de 02/04/1979 a 31/01/1980 (Tanques Lavoura LTDA), a parte autora juntou o formulário de fl. 60 e o laudo de fls. 61/75, que consignou índice de 91 dB, o que viabiliza seu reconhecimento, visto que supera o índice legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Da mesma forma, para o período de 09/12/1982 a 12/03/1987 (Contin Ind. e Com. LTDA) o formulário de fl. 70 e o laudo de fls. 78/95 apontou índices médios de ruído de 87 dB, o que autoriza seu reconhecimento como insalubre, já que superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Para o lapso de 06/03/1990 a 28/02/1991 (Vital Implementos Rodoviários LTDA) o formulário de fl. 94 e o laudo de fls. 96/103 consignaram de 98 a 103 dB, o que autoriza seu reconhecimento como insalubre, já que superior ao limite legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Em relação ao período de 01/03/1995 a 11/10/1995 (UNIDAS LIMEIRA - INS. E COM. LTDA), possível o enquadramento pela função de soldador apenas para o lapso de 01/03/1995 a 27/04/1995, consoante formulário trazido à fl. 104. O exame do ordenamento jurídico pertinente demonstra que a atividade de soldador encontrava previsão legal para enquadramento como especial no do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.3) e no Decreto n. 83.080/1979 (anexo II). Por outro lado, não há como acolher o lapso de 28/04/1995 a 11/10/1995 por função. Com efeito, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). No mais, não há como enquadrar o período de 28/04/1995 a 11/10/1995 por exposição a agentes agressivos, já que o formulário trazido à fl. 104 faz apenas menção genérica a gases, poeiras, ruídos, calor, luminosidade, sem quantificar os referidos agentes nocivos. Por fim, em relação ao intervalo de 02/05/1996 a 03/11/1997 (Ind. e Com. de Tanques Moraes LTDA), a parte autora trouxe formulário e laudo de fls. 105/129, que consignou índice superior a 95 dB, o que viabiliza seu reconhecimento, visto que supera o índice legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 2172/97 - 90 dB). Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se

manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não estar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem re-solução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou re-gra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 27/05/2012, a exemplo da Declaração de extemporaneidade de fl. 77, juntada em via original a estes autos. Além disso, não há chancela do INSS nas cópias dos laudos de 78/63 e de 106/129. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 20/10/2014, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 02/04/1979 a 31/01/1980; de 09/12/1982 a 12/03/1987; de 06/03/1990 a 28/02/1991; de 01/03/1995 a 27/04/1995 e de 02/05/1996 a 03/11/1997. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/145.375.233-9, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 27/05/2012. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença a partir de 20/10/2014 (ajuizamento), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Opor-tunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003877-36.2014.403.6143 - DAVID JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/01/2005), mediante o reconhecimento de períodos especiais e recolhimentos de contribuições previdenciárias não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 136). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 138/143). É o relatório. DECIDO. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973,

INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos

trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Dos períodos especiais De início, saliente que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/08/1975 a 01/03/1976 (DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA - SERVENTE), de 08/03/1976 a 05/07/1977 (ABRAHÃO MORA - MOTORISTA), de 18/02/1978 a 10/12/1980 (UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA - MOTORISTA), de 18/03/1981 a 09/08/1984 (CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - OPERADOR DE GRUA), de 04/06/1986 a 30/11/1990 (TECNOCOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - MOTORISTA) e de 17/07/1991 a 10/01/2005 (VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA - MOTORISTA). Quanto à comprovação da especialidade nos respectivos períodos, tem-se o seguinte cenário: 01 - de 06/08/1975 a 01/03/1976 (DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA - SERVENTE) - cópia da CTPS comprovando o período de trabalho e cargo desempenhado (fl. 58). Não foi juntado formulário, laudo técnico ou PPP relativo ao lapso; 02 - de 08/03/1976 a 05/07/1977 (ABRAHÃO MORA - MOTORISTA) - cópia da CTPS comprovando o período de trabalho e cargo desempenhado (fl. 58). Não foi juntado formulário, laudo técnico ou PPP relativo ao lapso; 03 - de 18/02/1978 a 10/12/1980 (UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA - MOTORISTA) - cópia da CTPS comprovando o período de trabalho e indicando o cargo de motorista de veículo leve (fl. 59). Não foi juntado formulário, laudo técnico ou PPP relativo ao lapso; 04 - de 18/03/1981 a 09/08/1984 (CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - OPERADOR DE GRUA) - cópia da CTPS comprovando o período de trabalho e cargo desempenhado (fl. 59). Não foi juntado formulário, laudo técnico ou PPP relativo ao lapso; 05 - de 04/06/1986 a 30/11/1990 (TECNOCOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - MOTORISTA) - cópia da CTPS comprovando o período de trabalho e cargo desempenhado (fl. 60). Não foi juntado formulário, laudo técnico ou PPP relativo ao lapso. Contudo, foi juntada cópia de outra CTPS indicando o cargo de mecânico de manutenção para o período (fl. 79); 06 - de 17/07/1991 a 10/01/2005 (VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA - MOTORISTA) - cópia da CTPS comprovando o período de trabalho e cargo desempenhado (fl. 79). Não foi juntado formulário, laudo técnico ou PPP relativo ao lapso. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Contudo, mesmo para os períodos anteriores 27/04/1995, a prova carreada aos autos inviabiliza o reconhecimento da especialidade nos respectivos períodos. Isso porque, no tocante aos períodos 01 e 04, verifica-se que não havia enquadramento por função para as atividades de servente de obras e operador de grua. Ainda, não foram juntados documentos hábeis à comprovação da submissão do autor a agentes agressivos. No tocante ao período 05 há divergência quanto ao cargo efetivamente ocupado pelo autor no período, considerando que foram juntadas cópias de duas CTPS, cada qual demonstrando o exercício de atividades díspares. Acresça-se que a consulta ao CNIS (fl. 147) não socorre ao autor, pois não indica o respectivo código de profissão com base no CBO. Quanto aos demais períodos, 02, 03 e 06, embora haja indicação do cargo de motorista, não restou comprovado qual o tipo de veículo conduzido, elemento indispensável para a caracterização da especialidade. Inclusive, verifica-se que o cargo indicado no período 03 correspondia ao de motorista de veículo leve. Assim, diante do conjunto

probatório produzido, inviável o reconhecimento da especialidade nos períodos discutidos. Dos recolhimentos de contribuições previdenciárias Por fim, requer o autor o reconhecimento do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/06/1985 a 30/05/1988. Ocorre que, consoante consulta ao sistema CNIS (doc. anexado), o INSS já reconheceu administrativamente as contribuições previdenciárias vertidas para as competências em discussão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000347-87.2015.403.6143 - EDSON ROBERTO PADOVAN(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB

CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser

considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a determinação de exibição do Laudo Técnico Pericial relacionado à empregadora Citrosuco Paulista S/A, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Por outro lado, saliente-se que os documentos apresentados pelo autor, relacionados ao procedimento administrativo, são arquivos digitalizados contidos em unidade de disco compacto, juntado às fls. 13. Por esta razão, adiante serão feitas menções às fls. do respectivo procedimento administrativo, contidas na referida mídia digital. Com efeito, quanto ao período de 21/02/1978 a 21/08/1983 (Indústria de Metais Perfurados Glória S/A), não é possível reconhecer o tempo especial por exposição do autor aos agentes nocivos graxas, poeiras de metal, gasolina, thinner e óleo solúvel, porque estas substâncias não estão mencionadas no rol daquelas consideradas nocivas pela legislação previdenciária. Noutro dizer: não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta deve estar comprovada mediante documentos. A lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador. Todavia não se verifica nos Formulários de fls. 29/31 estes registros precisos, necessários à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Da mesma forma, não é possível reconhecer o tempo especial do referido período, por exposição a ruído, pois os próprios Formulários de fls. 29/31 registram que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. Também não possível reconhecer a especialidade do período de 11/06/1984 a 18/06/1990 (Citrosuco Paulista S/A), porque, embora o PPP de fls. 32/33 registre a exposição do autor a ruídos, não há identificação do correspondente responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao mencionado lapso. No que diz respeito aos períodos de 01/04/1995 a 01/08/2000 e de 02/01/2001 a 20/04/2001 (Virgolin Móveis de Aço Ltda), os Formulários de fls. 36 e 37 registram a exposição do autor a ruído e calor, mas não mencionam os respectivos índices, e mais: registram a exposição do autor a poeira, mas este elemento também não faz parte dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Por sua vez, os Laudos Técnicos Periciais de fls. 93/103 e 105/149 são inservíveis



para respaldar o pretendido reconhecimento de tempo especial, pois os próprios Formulários de fls. 36 e 37 mencionam que as condições descritas nos Laudos são diferentes das vivenciadas pelo autor, à época das suas atividades profissionais. Por fim, não é possível reconhecer a especialidade do período de 05/10/1990 a 10/03/1994 (Virgolin Móveis de Aço Ltda), pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001708-42.2015.403.6143 - HELIO COSTA DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 26/08/1986 e de 14/12/1998 a 27/07/2009, como especiais, com subsequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou sucessivamente, a revisão do benefício vigente desde a DER (27/07/2009). Deferida a gratuidade (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 51/54). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCI-MA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL

PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO IN-DIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de re-gra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao intervalo de 01/02/1978 a 26/08/1986 (Fábrica Condor LTDA), a parte autora juntou o PPP de fl. 34/35. Contudo, inviável o reconhecimento, já que o documento em questão apresenta irregularidades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 02/04/1998, data posterior ao período pleiteado. Já para o lapso de 14/12/1998 a 27/07/2009 (Arvin Meritor do Brasil), possível enquadramento como insalubre, na medida em que o índice de ruído aferido no PPP de fls. 32/33 (90 a 95 dB) superou o patamar legal nas épocas respectivas (Dec. 2172/97 - 90 dB e Decreto n. 4.882/03 - 85 dB). Contudo, o reconhecimento deve ficar limitado a 14/12/1998 a 07/07/2009 (data de emissão do PPP). Considerados os períodos reconhecidos administrativamente com aqueles que tiveram a insalubridade acolhida nesta sentença, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço insalubre de apenas 22 anos, 09 meses e 27 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 14/12/1998 a 07/07/2009. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.069.891-1, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 27/07/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, devidos desde 08/05/2010 (quinquênio anterior à propositura da demanda), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007693-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)**

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0007692-75.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: o embargado não teria observado a prescrição das parcelas anteriores a 02/07/1998; no seu cálculo, o embargado não teria observado os valores efetivamente pagos na esfera administrativa; o pedido de execução contempla valores já pagos, quais sejam aqueles referentes ao abono anual de 2009; não foi observado o disposto na Lei n. 11960/09 no tocante aos juros de mora e correção monetária. Em sua impugnação de fls. 44/47, o embargado defende a rejeição dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 111/124. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 130 e 132/135. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que, em decorrência da concordância do embargado com os cálculos da contadoria judicial, no qual não

foi apurada qualquer diferença decorrente do abono anual de 2009, referida matéria restou incontroversa. Nesse mesmo sentido, os cálculos da contadoria judicial levaram em contra os valores efetivamente pagos na esfera administrativa como parâmetro para a apuração das diferenças devidas, novamente com a concordância da parte embargada. No tocante à alegação de prescrição das parcelas devidas antes de 02/07/1998, observo que o título executivo, qual seja a decisão monocrática de fls. 127/133 dos autos principais, determinou a observância da prescrição quinquenal (fls. 132 dos autos principais). Contudo, omitiu-se no tocante à definição do termo inicial de contagem da prescrição, lacuna que pode e deve ser suprimida nesta etapa processual. Nesse sentido, observo que o benefício cuja revisão foi postulada nos autos principais foi implantado em 18/08/1998, conforme cópia da carta de concessão às fls. 8 dos autos principais. Por seu turno, a ação de conhecimento foi distribuída em 02/07/2003, ou seja, dentro do quinquênio prescricional, motivo pelo qual não existem prestações prescritas. Mais uma vez, os cálculos da contadoria judicial também observaram corretamente a inexistência de prestações prescritas. Por fim, no tocante aos juros de mora e à correção monetária, há que se observar, em atenção à coisa julgada, o quanto disposto no título executivo judicial. Quanto aos juros de mora, foram fixados no patamar de 6% ao ano, até o advento do Código Civil e, a partir dessa data, em 1% ao mês. No tocante à correção monetária, determinou-se a observância do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 3ª Região, que, por seu turno, prescreve a aplicação do manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Referido manual é veiculado, atualmente, pela Resolução n. 267/2013 daquele órgão. O cálculo que atende a todos os parâmetros do título executivo, ora analisado, é o de n. 2 ofertado pela contadoria judicial. Contudo, em atenção ao princípio da congruência, os valores executados devem ser limitados àqueles postulados pelo embargado em seu pedido de execução. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 130.196,31 (principal) e R\$ 8.458,15 (honorários), atualizados para julho de 2010. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0004031-54.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FONTAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FONTAGNE(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que nos cálculos apresentados nos autos principais e parte autora não efetuou o desconto aos valores referentes ao período em que houve o pagamento do benefício em razão da tutela antecipada, bem como que o exequente deixou de observar os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos na Lei 11.960/09. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia (fls. 06/09). O embargado apresentou impugnação (fls. 25/60), sustentando, em síntese, a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 63/69. Sobre o laudo, o embargado reiterou seu inconformismo (fls. 73/89), enquanto o embargante manifestou concordância com as afirmações da Contadoria (fl. 81). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria (fls. 63/69) apurou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título exequendo. O Sr. Perito apontou que a autarquia posicionou seu cálculo para a competência 11/2013 (mesma competência dos cálculos apresentados nos autos principais com os quais a parte autora não concordou), quando deveria tê-los posicionado para a competência 04/2014, na qual o autor apresentou a sua conta de liquidação. Demonstrou ainda que o percentual de juros moratórios empregado estava em desacordo com o título executivo. Em relação à liquidação apresentada pela parte autora, asseverou que o coeficiente de atualização monetária utilizado não corresponde ao fixado pela tabela da Resolução 267/2013-CJF, que consta no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que também não houve a dedução das parcelas recebidas por meio do Auxílio-Doença em tutela antecipada no período de 01/01/2008 a 03/07/2008. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no título executivo. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 7.115,59 (sete mil, cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 4.423,52 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 2.692,07 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2014, de acordo com a conta de fls. 63/65vº da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Por ter decaído na maior parte, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Não há condenação em custas pela isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0004370-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-10.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERREIRA DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSA FERREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. A decisão interlocutória de fl. 55 determinou que se aguardasse a solução dos autos principais para o prosseguimento da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso concreto, verifico que a decisão proferida nos autos principais alterou substancialmente a decisão de primeiro grau na qual o exequente se baseou para promover a liquidação provisória do julgado. Nestes termos, houve a perda

superveniente do objeto destes Embargos, porquanto não subsistiram as razões que embasaram aquele pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do C.P.C. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa na execução, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas pela isenção legal que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007742-38.2015.403.6109** - JOAQUIM ROSA DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOAQUIM ROSA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando que o pedido de revisão de seu benefício, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 08 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foi deferida a gratuidade (fls. 21). Em suas informações de fl. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que a diligência para realização de justificação administrativa foi finalizada, bem como a pesquisa externa já emitida, conforme documentos de fls. 27/28. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 30/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000639-43.2013.403.6143** - MARIA SIERRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA SIERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001099-30.2013.403.6143** - JOANA ANTUNES DE SOUSA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ANTUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOANA ANTUNES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 115/116, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001105-37.2013.403.6143** - ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001282-98.2013.403.6143** - PAULO BENEDITO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO BENEDITO DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001373-91.2013.403.6143** - DAVID RAFAEL OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RAFAEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DAVID RAFAEL OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001958-46.2013.403.6143** - MARCELO RODRIGO DE LIMA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCELO RODRIGO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002052-91.2013.403.6143** - APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI(SP265673 - JOSÉ PAULINO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002364-67.2013.403.6143** - JORGE LUIS ROQUE(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JORGE LUIS ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003105-10.2013.403.6143** - ELIO JOAO BULL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOAO BULL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELIO JOAO BULL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004473-54.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO BELOTO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ APARECIDO BELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a

obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005062-46.2013.403.6143** - GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005278-07.2013.403.6143** - MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005453-98.2013.403.6143** - CLEUZA CARNEIRO DE MIRANDA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARNEIRO DE MIRANDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLEUZA CARNEIRO DE MIRANDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005910-33.2013.403.6143** - JOVITA DE JESUS SAMPAIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOVITA DE JESUS SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006053-22.2013.403.6143** - JOSE LUIZ QUAGLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ QUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ LUIZ QUAGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006812-83.2013.403.6143** - JUSCELENA IANCE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELENA IANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JUSCELENA IANCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro,

comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008227-04.2013.403.6143** - CLARICE APARECIDA DE MORAES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLARICE APARECIDA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013955-26.2013.403.6143** - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GERALDO AUGUSTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013965-70.2013.403.6143** - VALERIA PEIXOTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALERIA PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000231-18.2014.403.6143** - ANTONIO PAULA SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000234-70.2014.403.6143** - ELIANA BARBOSA DE DEUS X JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOSA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELIANA BARBOSA DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001581-41.2014.403.6143** - VANDA RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VANDA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s)



extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002009-23.2014.403.6143** - LUCIA DAROS DE LUCCA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DAROS DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIA DAROS DE LUCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005054-69.2013.403.6143** - MARCOS JOSE DE SOUZA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCOS JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000961-29.2014.403.6143** - JULIA DE SIQUEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JULIA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-69.2013.403.6143** - JOSE ALVARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ ALVARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000680-10.2013.403.6143** - ANDREIA DOS SANTOS SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANDREIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 91/93, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000815-22.2013.403.6143** - SILMARA BUCK(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 537/694

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SILMARA BUCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000827-36.2013.403.6143** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque das quantias depositadas pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. No tocante a providência pleiteada, desnecessária a atividade jurisdicional, pois aquela poderá ser efetuada pela própria parte. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001280-31.2013.403.6143** - JUCIMAR MARIA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JUCIMAR MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002072-82.2013.403.6143** - ANA APARECIDA RIBEIRO - ESPOLIO X NATAIR RIBEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002262-45.2013.403.6143** - ANTONIO MARCOS VILELA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO MARCOS VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003379-71.2013.403.6143** - MARIA HIPOLITO QUIRINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIPOLITO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA HIPOLITO QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004772-31.2013.403.6143** - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO PIRES X

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA PINHEIRO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005874-88.2013.403.6143** - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ODILMA GONÇALVES DOS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006195-26.2013.403.6143** - EDSON LUIZ DUARTE BISPO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DUARTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDSON LUIZ DUARTE BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006454-21.2013.403.6143** - SERGIO RENATO PARIS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SERGIO RENATO PARIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006645-66.2013.403.6143** - JORGE MARIO DE JESUS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JORGE MARIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006699-32.2013.403.6143** - VALDOMIRO TRINDADE X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDOMIRO TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016362-05.2013.403.6143** - JAIRO FERMINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JAIRO FERMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000230-33.2014.403.6143** - JOSE CARLITO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ CARLITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000745-68.2014.403.6143** - RONALDO ROBERTO DE GOES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ROBERTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RONALDO ROBERTO DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001254-96.2014.403.6143** - SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002573-02.2014.403.6143** - FRANCISCO LOPES BRAVO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FRANCISCO LOPES BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 540/694

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1108**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002306-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-24.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X J MULLER NETTO CIA LTDA MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido esse prazo in albis, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

**0010860-15.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-65.2013.403.6134) DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em tempo, complemento o r. despacho de fls. 268. Primeiramente, intime-se o patrono da parte autora/embarcante para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Após manifestação, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0002123-86.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-75.2013.403.6134) WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Às fls. 194 este Juízo recebeu estes embargos e indeferiu a concessão de efeito suspensivo. Alegando contradição, a Embargante opôs Declaratórios que, às fls. 199, foram conhecidos, mas tiveram provimento negado, haja vista que o verdadeiro intuito era a reapreciação com modificação da decisão. Ainda inconformada, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado. Portanto, quanto à atribuição de efeito suspensivo, que reiteradamente a Embargante requer, tenho que já é uma questão decidida.Contudo, no tocante aos valores bloqueados conforme documentado às fls. 156/159, denoto que já foram transferidos para conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal. Assim, por cautela, o levantamento deve ficar condicionado ao julgamento final destes embargos, pois a manutenção do depósito em conta remunerada não oferece prejuízo algum à exequente e não dificulta sobremaneira eventual repetição que se eventualmente se faça necessária. Certifique-se nos autos principais. Fls. 214/216: Peticionou a Embargante juntando os documentos de fls. 217/512, nos termos do artigo 397 do CPC. Dê-se vista à Embargada para que se manifeste acerca dos documentos novos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Embargante para apresentação de réplica, no prazo legal.Devem as partes desde logo, nos prazos supra, manifestarem-se sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0003134-19.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-27.2015.403.6134) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ao SEDI, a fim de constar Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, apensem-se aos autos 0001284-27.2015.403.6134.de ação autônoma, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

**0003172-31.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-62.2013.403.6134) MAXIGRAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem como existência de garantia integral do débito (fl. 43).Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 541/694

Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0012286-62.2013.403.6134.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013283-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-36.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que execução fiscal em apenso não se encontra garantida, eis que as penhoras lá efetuadas foram desconstituídas (fls. 167/168), tendo em vista que os imóveis não mais pertenciam à executada em decorrência de ação de usucapião que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Americana/SP (fls. 204 e 226). A respeito do tema, observo que a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0013347-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-70.2013.403.6134) SOL LA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0013346-70.2013.403.6134, desapensando-se os feitos. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006485-68.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-72.2013.403.6134) DENIS PECHIO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X ROGERIA MIRANDOLA PECCHIO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Intime-se novamente o patrono da parte autora/embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Atendido o quanto determinado, dê-se cumprimento aos parágrafos quarto e seguintes do despacho de fls. 143. Intime-se. Cumpra-se.

**0000712-37.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-52.2016.403.6134) ATILIO JOSE MECHE X TERESA GUILHERME MECHE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000711-52.2016.403.6134, desapensando-se os feitos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003549-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TEXTIL G PINHEIROS LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo

acima assinalado. Intime-se.

**0003552-25.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TEXTIL G PINHEIROS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo acima assinalado. Intime-se.

**0004701-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL G PINHEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo acima assinalado. Intime-se.

**0005149-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL G PINHEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo acima assinalado. Intime-se.

**0006634-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAIMA TEXTIL LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 150/156, postula a extinção do executivo, sustentando que os créditos encontram-se prescritos. A exceção manifestou-se a fls. 177/178v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sem razão a parte excipiente. CDA nº 80.2.09.010544-00. Verifico que a CDA de nº 80.2.09.010544-00 refere-se a débitos de IRPJ vencidos entre fevereiro de 2003 e março de 2003 (fls. 05/09). Cabe ressaltar que a parte executada apresentou pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal, em 15/08/2003, ocasião em que o prazo prescricional ficou suspenso, conforme o disposto no art. 151, III do CTN, sendo a parte executada intimada da decisão final que não homologou o pedido de compensação, por meio de carta com aviso de recebimento em 09/03/09, (fl. 173 e 198). Dessa forma, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da executada da decisão final na órbita administrativa, o que se deu em 09/03/09 (fl. 110), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da data da intimação do referido ato, o prazo teve início em 10/04/09, data em que restou constituído o crédito tributário. A propósito, a jurisprudência assim tem se posicionado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. DEMANDAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, para ajuizamento de ação judicial contra ato administrativo que não homologou pleito de compensação de tributos não corre enquanto em curso prazo para impugnação administrativa, de trinta dias, à falta de definitividade da decisão (parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) (...). (Recurso especial da empresa provido. Recurso da Fazenda improvido. (RESP 201000118963, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2010.) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MP 948/95. EXTENSÃO À EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Se o crédito tributário objeto de pedido de compensação foi constituído por meio de DCTF, não há falar em decadência. 2. A compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade, que possui cinco anos para se manifestar em sentido contrário à pretensão do contribuinte (2º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96). Durante esse período, não pode o débito confessado e compensado ser cobrado, tendo em conta que se encontra extinto, ainda que sobre tal extinção paira a possibilidade de superveniência de condição resolutória. Em verdade, apenas se pode cogitar da cobrança do débito cuja compensação foi intentada acaso sobrevenha essa condição resolutória da extinção do crédito, que é a não homologação da compensação efetuada. Se o débito apenas poderá ser cobrado pela autoridade no caso de sobrevir decisão administrativa não homologando a compensação, também é certo que o prazo prescricional não corre no período que medeia a entrega da DCOMP e a não homologação da compensação. Em outras palavras, não se pode cogitar da fluência do prazo de prescrição se o crédito tributário se encontra extinto. Apenas com o advento da condição resolutória da extinção (rectius: não homologação da compensação) é que o crédito constituído volta a possuir exigibilidade, motivo pelo qual apenas desde então é que se cogita da fluência do prazo prescricional. 3. Tendo em conta a tradicional abrangência dos fabricantes de produtos destinados ao exterior pelos benefícios à exportação, o interesse do legislador em desonerar as exportações e o dever de observância da isonomia, tem-se que já a redação do caput do art. 1º da MP 948/95, ao se referir a empresa produtora e exportadora, abrangia tanto a

empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que promovesse por si a exportação como a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que colocasse seus produtos no mercado exterior através de empresa comercial. 4. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo, decidi-lo e fazer o ressarcimento sem delongas. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. (APELREEX 200870100009257, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010). TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEI N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...) V. No caso, antes da decisão da Suprema Corte quanto à LC nº 118/2005, a autora já havia pedido administrativamente a compensação, em 2002. A existência de requerimento administrativo tem o condão de suspender a contagem da prescrição (art. 151, II, CTN), cujo prazo previsto no art. 174 do CTN apenas se reinicia após a notificação do contribuinte da decisão final da Administração Pública. Antes, na fase de solução do processo administrativo, não corre à prescrição (...). (APELREEX 00191893120114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 485.) A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2010, sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 30/11/2010 (fl. 136), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Por sua vez, a empresa executada foi citada em 07/12/2010 (fls. 138). Assim sendo, não há o que se falar em prescrição com relação à CDA nº 80.2.09.010544-00, eis que não se poderia falar em fluência do prazo durante o período em que ainda não havia decisão administrativa sobre o pedido de compensação. CDAs nºs 80.2.10.026798-72, 80.6.10.053567-47, 80.6.10.053568-28 e 80.7.10.013223-30 Observo que as inscrições em análise referem-se a créditos vencidos/declarados no período compreendido entre 1999/2003. No entanto, restou demonstrado pelos documentos de fls. 204/230v, que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento de 25/07/2003 a 23/02/2010 (fls. 225). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, e o despacho que ordenou a citação da executada em 30/11/2010 (fls. 136), verifico que não decorreu o lapso temporal de cinco anos, não havendo o que se falar em prescrição com relação a tais créditos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0006802-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X CRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X SUSAN LENITA FURLAN SCHMITHZ TEIXEIRA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)**

O excipiente, por meio da petição de fls. 99/118, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição. Aduz ainda a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1025/69, ilegalidade do percentual cobrado nas multas, nulidade da CDA, bem como a ilegitimidade passiva. Por fim requer, alternativamente, a exclusão dos juros computados após a decretação da falência. A exceção manifestou-se a fls. 126/130v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Da mesma forma, não houve as alegadas decadência e prescrição. Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar



do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso em exame, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas não havendo referência à antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de ser aplicada a regra estabelecida no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, consta na CDA objeto da inscrição nº 35.639.100-0 que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 03/1999 e 08/2003 cuja constituição se deu mediante Notificação de Lançamento de Débito Fiscal em 22/03/2004, ou seja, foram constituídos por meio de auto de infração. Por consequência, considerando o período mais antigo de cobrança (03/1999), bem como o respectivo marco inicial da prescrição (01/01/2000), tem-se que o prazo final para o lançamento do tributo ocorreria em 01/01/2005. Havendo a constituição do crédito tributário em 22/03/2004, não há o que se falar em decadência. Assim, admitindo-se a data de 22/03/2004 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 16/08/2004, com a citação da executada ocorrendo em 13/09/2004 (fls. 15v), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Em relação aos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo tais encargos devidos, devem, inclusive, compor o valor da causa, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 permanece mesmo em se tratando de massa falida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1141013/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) Quanto à exclusão das multas fiscais e dos juros moratórios posteriores à quebra, entendo que deverá haver a exclusão dessas rubricas tão somente com relação à massa falida, não estendendo tal benefício ao(s) sócio(s) administrador(es), eis que sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, III, do CTN é pessoal, não fazendo jus à exclusão em apreço por tratar-se de benefício legalmente atribuído apenas à sociedade falida, conforme precedentes: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. - Não conhecimento da alegação referente ao afastamento dos juros moratórios, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, dado que a matéria não foi alegada na impugnação, tampouco apreciada pelo juízo a quo, de sorte que a esta corte é vedado o enfrentamento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição. - A multa fiscal moratória é devida e poderá, inclusive, ser cobrada da empresa executada, acaso se reabilite, e dos sócios (v.g. Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 129) ou das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Mas, em uma e outra hipótese, não no feito falimentar. - Não há que se excluir a multa da dívida fiscal, pois continua a integrá-la. Apenas não pode ser objeto de penhora no rosto dos autos da falência, pois se trata de dívida que é inexigível da massa falida. - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida consignar que a multa é devida e, portanto, não pode ser excluída da CDA, mas somente não poderá ser cobrada da massa falida. (TRF3 - 4 T - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034708-18.2009.4.03.9999/SP, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, j. 06/06/2014, DJF3 19/06/2014) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DAS RUBRICAS NA CDA. 1 - A multa fiscal moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, tendo em vista o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como as Súmulas ns. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Consoante decidido pelo E. STF, A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (RE-AgR 371753/SC). 3 - Inaplicável o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do mesmo frente à Constituição Federal anterior pela Corte Especial do TRF da 4ª Região. 4 - A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida, estando dita inexigibilidade adstrita aos juros********

posteriores à quebra da empresa executada, sendo devidos aqueles calculados até a data da decretação do estado falimentar, sendo que a cobrança dos juros posteriores à falência somente será possível se houver sobra do ativo, o que é passível de verificação após a liquidação. 5 - O reconhecimento da inexigibilidade da multa, bem como da suspensão da cobrança dos juros vencidos após a quebra diz respeito, tão-somente, à massa falida. Assim sendo, os valores relativos a tais parcelas devem ser mantidos na CDA, a fim de possibilitar eventual redirecionamento contra os sócios. (TRF-4 - AC: 15134 PR 2005.70.00.015134-8, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/11/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2006 PÁGINA: 344)A parte executada sustenta, ainda, que a multa ora cobrada não merece prosperar, uma vez que tem natureza punitiva, sendo o que valor do imposto já é corrigido e atualizado, bem como que tal multa tem caráter confiscatório, contudo, tal argumento não merece prosperar, senão vejamos:O montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplice-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015).Assim, afasto a alegação da parte excipiente com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas.Quanto ao pedido para excluir os juros computados após a decretação da falência, na linha do que vem sendo decidido pelo STJ, entendo que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)Sendo assim, quanto a tal ponto, vislumbro consentâneo intimar a exequente para que, no prazo de 30 dias, demonstre a existência de eventual ativos a fim de possibilitar a cobrança dos juros a partir da decretação da falência, sob pena de exclusão de tais valores. No que tange à responsabilidade dos sócios nestes autos, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, intime-se a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade.

**0008478-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASSA FALIDA COM MAT PARA**

Considerando a ausência de certificação quanto à intimação do exequente sobre o despacho de fl. 50, intime-se novamente, para que esse informe sobre o andamento do processo falimentar da empresa executada, juntando aos autos os documentos pertinentes, bem como manifestando-se sobre a possibilidade de prosseguimento desta execução em caso de encerramento de falência.Prazo: 15 dias.Após, tomem conclusos.

**0008482-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A HERVATIN CIA LTDA**

Considerando a manifestação de fl. 133, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 126/131 e sua devolução ao seu subscritor, bem como reconsidero integralmente o despacho de fl. 133.Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0010098-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AUTO POSTO FAST TIGER LTDA - ME X ROSENILDA DEMETRIO DA SILVA X MARCELLO RENNE BELLO X PAULA CRISTINA DA ROSA X OTAVIO CRISTINO DA SILVA FILHO X MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Fls. 171/178: recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos.Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da parte exequente na verba honorária, em face da exclusão do excipiente do polo passivo da presente  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 546/694

execução fiscal, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Com efeito, o acolhimento da exceção, enseja condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade do requerente em contratar advogado para interpor defesa. Nesta linha, as jurisprudências. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200601968740, DJE 29.06.2009, Relatora Eliana Calmon). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALÊNCIA - DESCABIMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DECRETO LEI Nº 1.736/79 - DECRETO Nº 4.544/2002 - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, 4º, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Todavia, não é a hipótese dos autos, fundamentada, principalmente, na inexistência de bens a suportar a execução. Nessas circunstâncias, ou seja, o inadimplemento, associado à inexistência de bens, não autoriza o redirecionamento. 3. Há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada, conforme registrado na ficha cadastral da JUCESP. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 6. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937). 7. Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79 e Decreto 4.544/2002), pela necessidade de lei complementar. 8. No tocante à condenação em honorários, a jurisprudência é firme no entendimento de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade. 9. Agravo inominado improvido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 201003000014191, DJF 3 CJ1 23.08.2010, p. 296, Relator Rubens Calixto). Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, passando a consignar a condenação da parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a decadência alegada. Intime(m)-se.

**0012159-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TEXTIL G PINHEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo acima assinalado. Intime-se.

**0002644-31.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAPA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 11/14, requer seja concedida a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito negativa, bem como a suspensão da presente execução fiscal. Alega, em síntese, que os lançamentos tiveram origem em razão do preenchimento incorreto da DCTF, não sendo informado que os referidos débitos haviam sido regularmente quitados. Por fim, informa que foi protocolado junto à Receita Federal pedido de revisão de débitos que encontra-se pendente de apreciação. A excepta manifestou-se a fls. 37/41v. Devidamente intimada para apresentar da DCTF referente aos tributos em cobro, a excipiente ficou-se inerte (fls. 44). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, os fundamentos trazidos pela excipiente, somados aos documentos juntados a fls. 22/34, não são aptos a produzirem prova pré-constituída dos fatos alegados. Desse modo, a sede própria para o enfrentamento das questões postas são os embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

**Expediente Nº 1109**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001164-18.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Vistos, etc. Observa-se que as corrés, em suas respostas, requereram a quebra do sigilo bancário do corréu Narciso Atahuichy Choque no período dos fatos, para que se verifique os recebimentos de outras empresas nesse período (fls. 872, 1025 e 1168). Depreende-se, também, que, antes mesmo do recebimento da denúncia, o Parquet Federal também havia vislumbrado essa providência, para aferir o início do liame entre Rhodes e Narciso, bem como a estabilidade da associação e o lucro obtido com o trabalho escravo (fl. 770 - volume III do Inquérito Policial). Contudo, após realizada audiência para inquirição de testemunhas (fl. 1412), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1418/1419, pela não realização da diligência, sustentando, em resumo, que, ao menos antes dos interrogatórios dos réus, a medida lhe pareceria desnecessária. A defesa do réu também sustentou, à fl. 1431, a desnecessidade da medida. As corrés reiteraram o pedido às fls. 1427 e 1432/1435, pleiteando, contudo, à fl. 1461, a reconsideração do quanto requerido, sob o fundamento de que seria prudente aguardar o final da instrução probatória para apenas então verificar se a medida extrema é de fato necessária. Após serem os réus interrogados, contudo, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1544). Decido. Não obstante nada tenha sido requerido na fase do artigo 402 do CPP, depreende-se que houve manifestações das partes durante a instrução do feito e na fase de inquérito policial pelo acesso aos dados bancários do réu Narciso Atahuichy Choque e sua empresa, com o intuito de elucidar aspectos referentes à sua relação com a pessoa jurídica Rhodes Confecções Ltda. Quanto a essas assertivas, em que pese o último posicionamento das partes tenha sido pela não realização da diligência e a despeito do entendimento deste Juízo a final, vislumbro consentâneo o cotejo e aferição das movimentações financeiras do acusado Narciso e de sua empresa, a fim de melhor sedimentar a natureza de sua relação com a empresa Rhodes, bem assim quando esta teria se iniciado. Nesse passo, apesar de não haver mais requerimento expresso nesse sentido, impende observar a busca à verdade real, ressaltando-se que uma das teses defensivas aborda justamente o fato de que a empresa do réu também prestava serviços de costura a outros clientes. Ademais, oportuno que também se analisem aspectos atinentes ao elemento subjetivo das condutas das corrés na participação das negociações, e, inclusive, se teria havido algum tipo de relação entre o réu e as acusadas antes mesmo da constituição da microempresa, que, consoante documento de fl. 645, se deu em 13/02/2006. Dimana-se, assim, necessária a realização de diligências, mormente para se requisitar os extratos bancários tanto do réu quanto de sua microempresa, a partir do início do ano da constituição desta, em 2006. Logo, uma vez necessária a aferição das movimentações financeiras da pessoa jurídica Narciso Atahuichy Choque - ME e do acusado, forçosa se faz a requisição dos extratos bancários respectivos, eis que importantes para o deslinde a contento da lide penal. A propósito, quanto à possibilidade de requisição de tais extratos, confira-se o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA, EX OFFICIO, A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. - Pode o magistrado, de ofício, determinar, no curso de instrução ou antes de proferir sentença, litigâncias para dirimir dúvidas sobre ponto relevante (art. 156 do CPP). - Havendo prova mínima da autoria e materialidade, não configura maltrato ao direito à intimidade, erigido à categoria de direito fundamental na Carta Política de 1988, a decretação de quebra de sigilo bancário, cujo escopo é a busca da verdade real. (TRF-2 - MS: 7010 98.02.46102-4, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, Data de Julgamento: 09/02/2000, Quarta Turma, Data de Publicação: DJU - Data: 12/09/2000) E sobre o tema, cabe ainda mencionar que o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que o direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado em face do interesse público, quando restarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição (STJ - HC: 274150 BA 2013/0236378-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 08/05/2014). Desta sorte, admissível a requisição das movimentações financeiras da pessoa jurídica Narciso Atahuichy Choque - ME e do acusado. Posto isso, presentes os requisitos legais, determino a quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica Narciso Atahuichy Choque - ME, CNPJ nº 07.841.700/0001-58, e do acusado Narciso Atahuichy Choque, CPF nº 226.913.898-80, entre os períodos de 01/01/2006 a 24/05/2011. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que este, após pesquisa, requisite da(s) instituição(ões) financeira(s) os extratos contendo as movimentações bancárias das contas titularizadas pelo acusado e por sua empresa entre 01/01/2006 e 24/05/2011, devendo as informações ser transmitidas a este Juízo, em até 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, anote-se o sigilo de nível 4 (documental) aos presentes autos, bem assim abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivamente. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo a Secretaria o necessário.

**0001064-29.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Fls. 490/491: A Unimed requer que o acesso aos prontuários encaminhados seja franqueado apenas ao perito judicial, sustentando, para tanto, que a questão envolve o dever de sigilo médico (art. 89, 1º, do Código de Ética Médica). De início, na esteira da jurisprudência, observo que o sigilo profissional não é absoluto, sendo certo que o próprio Código de Ética Médica prevê exceções ao aludido dever ético. A propósito, confirmam-se: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL. INVESTIGAÇÃO DE QUEDA ACIDENTAL. ARTS. 11, 102 E 105 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética. A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (ROMS 199901201870, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 25/08/2003) MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PRONTUÁRIO MÉDICO COMO MEIO DE PROVA. SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Prioridade no

amparo da criança e do adolescente (artigo 227, da CF/88). e relativa a obrigatoriedade de guarda de sigilo profissional pelo médico (artigo 102 e ss. do Código de Ética Médica), mormente quando requisitadas informações em processo judicial amparado pelo segredo de justiça, em que parte dos interesses a serem tutelados diz respeito ao bem-estar da prole dos contendedores, cuja proteção e garantia constitucional que deve ser priorizada de forma absoluta (artigo 227, da CF/88), prevalecendo, inclusive, sobre o direito a inviolabilidade da intimidade previsto no artigo quinto, inciso x, da Constituição da República. 1(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 13572-0/101, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 1ª SEÇÃO CÍVEL, julgado em 05/07/2006, DJe 14807 de 28/07/2006) Além disso, no caso vertente os prontuários solicitados dizem respeito à própria materialidade do delito que se imputa ao investigado, havendo, por conseguinte, em princípio, interesse da própria defesa em analisá-los. Assim, não obstante a preocupação externada pela UNIMED a fls. 490/491, a restrição pleiteada, à luz do postulado da proporcionalidade, cede diante da busca da verdade real e, sobretudo, do direito de liberdade envolvidos. Em arremate, apenas a título de argumentação, os procedimentos médicos havidos perante o Hospital UNIMED Americana, além de amplamente referidos na denúncia e na fase instrutória, não têm aptidão, em tese, de expor o investigado à situação vexatória (nesse sentido: TRF4, Processo: AG 6364 RS 95.04.06364-0, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, J. em 08/10/1998, DJ de 25/11/1998). Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 491, devendo a Secretaria providenciar a juntada dos documentos remetidos pela Unimed. Sem prejuízo, por cautela, decreto o sigilo dos prontuários supracitados, restringindo-se a consulta de tais documentos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, providenciando a Secretaria o necessário (nível 4 - sigilo de documentos). Cumpram-se. Após, vista sucessiva às partes, tal como determinado no despacho de fl. 488. (PRAZO PARA A DEFESA DO REU SE MANIFESTAR QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIMED)

### **Expediente Nº 1110**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000348-36.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-80.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A executada peticionou às fls. 19/21, nomeando bem à penhora. No entanto, tal nomeação deve ser feita nos autos da Execução Fiscal nº. 0007978-80.2013.403.6134 onde deve ocorrer a garantia do juízo. Sendo assim, intime-se a embargante para que faça a indicação de bens à penhora nos autos corretos. Int.

**0001610-84.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-02.2015.403.6134) PREF. MUN. DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006170-40.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-70.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao cálculo apresentado, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo legal, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 77. Int.

**0001157-26.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-41.2014.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao cálculo apresentado, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este

Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo legal, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 114.Int.

**0000962-70.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-67.2015.403.6134) MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresente as cópias da petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, pois, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após, tornem os autos conclusos.

**0000963-55.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-38.2015.403.6134) MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresente as cópias da petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, pois, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008050-67.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2013.403.6134) AILTON ANTONIO MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X MERCIA LOPES DE MORAES MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Em tempo, complemento o despacho retro. Intime-se o patrono da parte autora/embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Atendidas as determinações supra, cumpra-se o despacho de fls. 210, expedindo-se o ofício requisitório.

**0008199-63.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-59.2013.403.6134) WLADEMIR ANTONIO GAYOLA(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIZA FURLAN GAYOLA(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao cálculo apresentado, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 312.Int.

**0000635-96.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-54.2013.403.6134) LUZIA KEI MIAGUI(SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Tendo em vista a satisfação do crédito referente à verba sucumbencial, e, por conseguinte, o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010823-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Intime-se a parte executada para que informe o andamento do agravo de instrumento interposto às fls. 220/238. Em seguida, considerando a possibilidade de prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0002161-98.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RIMINI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 77/85, pleiteia a extinção do feito com o consequente levantamento da constrição de fls. 53. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem assim a falta de interesse de agir da exequente em razão do valor

do débito ser inferior a R\$ 20.000,00. A exceção manifestou-se a fls. 113. Decido. A prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta do titular de crédito exigível no curso do processo executivo, ou seja, ocorre em situações nas quais há comprovada e inconteste inércia do credor em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo. Consequentemente, não haverá prescrição intercorrente quando a parte exequente se mostra ativa no andamento processual, realizando diligências na busca do executado e de bens que possam satisfazer a finalidade da execução fiscal. Por seu turno, o artigo 40 da LEF, trouxe uma nova causa para a prescrição intercorrente. Neste caso, o credor não deixa de praticar atos processuais tendentes à satisfação do crédito exequendo. Em outras palavras, a prescrição intercorrente em análise não decorre da inércia do exequente e sim em razão da frustração da execução em virtude da ausência de bens penhoráveis. Todavia, o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese do 4º do artigo 40 está condicionado à prévia suspensão da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora, devendo haver despacho judicial nesse sentido, conforme se deduz do caput do dispositivo legal supracitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 E DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. A prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, segundo disposto na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1294494/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) Outro ponto a ser observado no tocante ao artigo 40 é que deve restar demonstrado nos autos a presença dos pressupostos para a referida suspensão, quais sejam: ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora. Assim, inexistindo tais pressupostos não haverá o que se falar em incidência do artigo 40 da Lei 6.830 e, por conseguinte, dos seus parágrafos. No caso em apreço, observo que não houve determinação do juiz no sentido de suspender o feito executivo com base no artigo 40 da LEF, até mesmo porque a penhora realizada a fls. 53 tornou ausentes os pressupostos acima mencionados. Da mesma forma, não restou demonstrada a desídia da exequente, eis que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o decurso de prazo superior a cinco anos desde os marcos interruptivos, sendo necessário estar evidente a ausência de impulso ou desídia da exequente em relação aos atos de cobrança. In casu, denota-se a fls. 66, que em 30/10/2003, o juiz de antanho deixou de remeter estes autos à conclusão em razão do andamento dos embargos à execução, sendo aberta vista à exequente tão somente após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (abril de 2008). Na sequência, em 14/11/2008, a Fazenda Nacional requereu a designação de data para leilão do bem penhorado, não havendo a apreciação de tal pedido pelo juízo estadual. Aos 16/09/2014, o feito foi redistribuído a 1ª Vara Federal de Americana, abrindo-se vista dos autos à exequente em 12/01/2015 (fls. 76v). Posto isto, entendo que não se poderia penalizar a Fazenda Nacional com o reconhecimento da prescrição intercorrente por ato ou acontecimento inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO DECORRENTE DE CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão da lavra do M. Juiz Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Processo nº 0009099-28.2011.4.05.8311, que indeferiu a exceção de pré-executividade. 2. O enunciado 393, da Súmula do STJ, estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando que tal matéria é de ordem pública, sendo possível a análise com base na documentação carreada aos autos, é cabível o manejo da exceção. 3. A alegação de ocorrência da prescrição intercorrente não merece prosperar, posto que a demora injustificada não pode ser atribuída à exequente, mas sim a máquina judiciária, já que a paralisação do feito deu-se, tão somente, por culpa exclusiva do Poder Judiciário. 4. Não tendo a exequente dado causa à demora na prática dos atos processuais, em consonância com o entendimento da Súmula 106 do STJ, não pode a ela ser imputada tal penalidade. Logo, não procede o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5, AG nº 00005627620134050000, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE - Data: 02/10/2013) Quanto ao pedido de extinção por ausência do interesse de agir (valor da execução inferior a vinte mil reais), mais uma vez sem razão a excipiente. Pois bem, nos termos da Portaria nº 75/2012 do MF, a Fazenda Nacional poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais já ajuizadas, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, em casos como o dos autos, não obstante o baixo valor não recomende, em tese, o prosseguimento da ação fiscal, não pode o magistrado extinguir o processo por entender que falta interesse processual por parte da exequente, pois, esta prerrogativa cabe apenas ao Procurador da Fazenda Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00. PORTARIA MF N. 75/2012. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PÚBLICO INDISPONÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 EM 31/12/2007. GRUPO DE DÉBITOS. ART. 14 DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO AFASTADA. 1. Sentença pela extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de interesse de agir, por considerar irrisório o valor da execução. 2. Não pode o magistrado, de ofício, extinguir execução fiscal, que objetiva a cobrança de créditos devidos à União, por entender ausente o interesse de agir em razão do débito não ultrapassar R\$ (vinte mil reais), ainda mais quando considerada a existência de disposição expressa determinando que, nesses casos, somente a requerimento da Fazenda Nacional poderia haver o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (Portaria MF n. 75/2012). 3. No regime dos recursos repetitivos, o e. STJ (REsp 1.208.935) fixou entendimento de que a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 só pode ser decretada quando a consolidação dos débitos do sujeito passivo, pelo grupo de matéria (incisos I a IV do art. 14 da Lei 11.941/09), for igual ou inferior a R\$ (dez mil reais). 4. A remissão deve ser reconhecida pelo Judiciário após oitiva da Exequente-Fazenda Pública. 5. No caso, a Fazenda demonstra a existência de débitos, cujos valores atualizados superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31.12.2007. Remissão afastada. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF - 1, AC 6676 BA 0006676-90.2013.4.01.9199, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 p.758 de 19/04/2013) Assim, importante salientar o entendimento do STJ ao aprovar a súmula 452: SÚMULA 452 - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada à atuação judicial de ofício. Por fim, tendo em vista que a penhora efetiva a fls. 53 é anterior ao pedido de parcelamento do débito, torna-se medida de rigor a sua manutenção, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (REsp 1144596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, considerando que o débito encontra-se parcelado, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se

**0003019-32.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO CABRAL(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)**

O excipiente João Francisco Cabral, por meio da petição de fls. 18/25, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, 1) ausência de fundamentação legal para a cobrança em tela, independentemente da aplicação ou não da Lei nº 12.514/11 que estabelece o valor mínimo para a propositura de execuções pelos Conselhos Profissionais; 2) inconsistência do valor exigido por ter sido calculado com base na Resolução do Conselho Regional dos Contadores, ou, ainda, por não ter sido aplicada a Lei nº 12.514/2011; 3) nulidade das CDAs por ausência da data de inscrição da dívida; e 4) inexistência de processo administrativo. Pede que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, juntando declaração a fls. 27. O excepto manifestou-se a fls. 74/76. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, que não foi afastada pela parte executada. Quanto à necessidade de processo administrativo, observo que, consoante entendimento jurisprudencial, em casos de anuidades a conselhos profissionais: 1. A constituição do crédito tributário concernente às contribuições de interesse das categorias profissionais, objeto do presente recurso, é realizada através do lançamento de ofício, no qual o próprio ente responsável pela cobrança já encaminha o boleto pronto para pagamento, sem qualquer interferência do sujeito passivo, por já dispor das informações necessárias. 2. O sujeito ativo da obrigação tributária se utilizará das informações que dispõe a respeito do sujeito passivo, identificando-o, declarando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido e, sendo o caso, aplicando a penalidade cabível, consoante o artigo 142 do CTN. 3. Resta atendida a exigência da notificação ao contribuinte pelo envio do boleto ao endereço de cadastro do profissional para o pagamento da anuidade, razão pela qual revela-se prescindível a instauração de processo administrativo prévio. 4. Em hipótese análoga lançamento do IPTU e a notificação desse lançamento ao contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação, no julgamento do REsp nº 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, concluindo pela legitimidade da notificação do lançamento de IPTU ao proprietário de imóvel mediante a remessa, pelo correio, do carnê para pagamento do imposto, tal como é realizado pelos Conselhos no que pertine às suas anuidades. (TRF2, Terceira Turma Especializada, AC 201051015101797, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, EDJF2R Data: 11/10/2013 grifos nossos). É assente, ainda, o entendimento de que é desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número, haja vista que o interessado tem acesso ao PA diretamente na repartição competente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/05/2014 ..DTPB:.) Outrossim, denoto que o exequente possui legislação própria para cobrança de suas anuidades, não sendo aplicado ao caso os dispositivos da Lei nº 12.514/2011 relativos a valores de anuidades. Com efeito, as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade são fixadas pelo artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010, que fixou os limites máximos das anuidades, assim como os parâmetros de atualização monetária, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, eis que as Resoluções expendidas pelo Conselho Federal de Contabilidade dizem respeito apenas às atualizações dos valores nos moldes do 4º abaixo transcrito: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ainda sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CRC. COBRANÇA ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 12.249/10. FIXAÇÃO LIMITES. A disciplina do CRC é prevista pela Lei nº 9.295/46, a qual prevê, em seu art. 21, a competência do Conselho Federal para fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos



Regionais. Em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249, que complementou o referido artigo 21 e estabeleceu valores e limites máximos para as anuidades. Assim, com relação a fatos geradores ocorridos a partir de tal diploma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que as anuidades foram corretamente fixadas por lei. Apelação parcialmente provida. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 201350011080488, Desembargadora Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, EDJF2R Data: 06/10/2014)

Contudo, observo que a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional relativa ao CRC passou a ser devida com base na Lei nº 12.249/2010 somente a partir do ano de 2011, forte no princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, a, da CF/88), tendo em conta a edição da referida em 11.06.2010, isto é, depois de ocorrido o fato gerador e vencido o prazo de pagamento da anuidade referente ao ano de 2010. Por sua vez, o Manual de Cobrança do Sistema CFC/CRCs - 2010 ([http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Man\\_Cobr\\_low2.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Man_Cobr_low2.pdf)) estabelecia que os valores da anuidade e das multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade eram fixados, anualmente, pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio de decisão do Plenário publicada no Diário Oficial da União. 2.4. Valor da Anuidade e das Multas Os valores da anuidade e das multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade são fixados, anualmente, pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio de decisão do Plenário publicada no Diário Oficial da União. Posto isto, deduz-se que os valores das anuidades, antes da entrada em vigor do supracitado diploma legal, eram fixados por meio de Resoluções do próprio Conselho Regional de Contabilidade. Quanto a isso, o STF assentou a impossibilidade de instituição ou majoração da contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica mediante resolução dos Conselhos Profissionais, pois tratando-se de espécie de tributo, deve respeitar o princípio da legalidade tributária estrita, inserto no art. 150, I, da CF/88 (STF, ARE 640937 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 05.09.2011). Dessa maneira, os conselhos profissionais que eventualmente foram, antes da CF/88, beneficiados por delegação legislativa para fins de fixação dos valores de suas anuidades, taxas, emolumentos ou multas, não mais podem fazê-lo por ato infralegal após a vigência da atual Carta Constitucional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU. [...] 6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015. 7. Relaciono os pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade: a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao princípio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008; b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada; c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF); d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei disposta sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação; e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus; f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU. 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU. (PEDILEF 50025126720114047102, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) Nesse contexto, não será possível a aplicabilidade da Lei nº 12.249/10 à CDA nº 000439/2011 (fls. 06), visto que editada e promulgada em momento posterior ao período relativo à anuidade ora cobrada, o que levaria a uma indevida aplicação retroativa de espécie legislativa. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a nulidade CDA nº 000439/2011 (fls. 06), referente à cobrança de anuidade do ano de 2010. Publique-se. Prosseguindo-se na execução, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

**0001298-11.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM JACYRA LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 289), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio

TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0001609-02.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF. MUN. DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES)

Fls. 31/32: indefiro, tendo em vista que nos embargos à execução nº. 0001610-84.2015.403.6134 restou determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000374-68.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUZA MARQUES COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X FLAVIA DIAS PILATO TONINI X FAZENDA NACIONAL

Para a expedição de ofício requisatório todos os dados devem estar de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Considerando o informado às fls. 81/85, existe divergência quanto a grafia do nome da empresa autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da alteração cadastral da empresa que comprove a modificação para SM Revestimentos EIRELI-EPP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações/anotações necessárias. Após, expeça-se outro ofício requisatório. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002548-22.2014.403.6132** - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI E SP367773 - MARINALVA DOMINGUES PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200: tendo em vista a informação da União Federal de que já forneceu o endereço da testemunha NICOLA CHERUBINI ao Juízo deprecado de Garça/SP, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a planilha atualizada do débito e endereço do executado. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel, com a urgência que o caso requerer. Sem prejuízo, intimem-se os ocupantes do imóvel da praça designada. Após a apresentação do saldo devedor pela CEF e avaliação do imóvel, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 319, expedindo-se o necessário.Int.DECISÃO DE FLS. 328. Intime-se o executado no endereço mencionado a fls. 327. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 326. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000349-56.2016.403.6132** - FABIO RAMOS SANTOS - EPP X FABIO RAMOS SANTOS(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF

Vistos etc. Tendo em vista a inexistência do cargo de Delegado da Receita Federal neste Município de Avaré, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta qualificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/ 2009). Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 463**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000021-29.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-44.2016.403.6132) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

**0000036-95.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-13.2016.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

**0000038-65.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-80.2016.403.6132) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117827 - PAULO SERGIO GARCEZ NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

**0000044-72.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-87.2016.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002269-36.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-53.2014.403.6132) CARLOS ALBERTO SALGADO DE SOUZA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO E SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 22/24). Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à parte embargada para que especifique as provas

que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000292-43.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Considerando que a arrematação foi parcelada em 48 vezes e comprovadamente foram quitadas 38 parcelas (fls. 547), aguarde-se notícia do cumprimento do acordo de parcelamento. Após, abra-se nova vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão em renda.

**0000719-40.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado (fls. 193/199). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0000775-73.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO GARCIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Tendo em vista a concordância da executada fls. 139), expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, transmita-se a requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000952-37.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0002107-75.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

**0002119-89.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Considerando que o representante legal da executada não foi encontrado no endereço diligenciado (fls. 108), expeça-se novo mandado de intimação do despacho de fls. 103, a ser cumprido no endereço do sócio Antonio Quesada Sanches, constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 101).

**0002271-40.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANGELO CONTRUCCI(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002345-94.2013.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FATIMA BOTARO DOS SANTOS - ME(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE)

Recebo a apelação de fls. 138/143 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002443-79.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

**0000497-38.2014.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO TRIANGULO DE AVARE LTDA - EPP X APARECIDA EUGENIA FERREIRA PINTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X LUIZ ALEXANDRE VIEIRA

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 46/60), manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0000508-67.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DE GODOY(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Arbitrados os honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do anexo Único da mesma Resolução (fls. 114), certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário. Após, ao arquivo.

**0000606-52.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AGR. AVARE LTDA - ME(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X ALVARO GARCIA RODRIGUES

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

**0000931-27.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VIEIRA & FERREIRA ROCHA CURSOS DE CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA - ME(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores (fls. 232), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001052-55.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0001334-93.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANATALIA PEREIRA DA SILVA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0001658-83.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS AUGUSTO GUIDO - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Encerrado o prazo supra, abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional

intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001677-89.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exeçúente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exeçúente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exeçúente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exeçúente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exeçúente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001928-10.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F. M. P. AGROPECUARIA LTDA.(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, tendo em vista que o documento apresentado a fls. 56 não possui indicação do procurador outorgado. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

**0000200-94.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE GIRALDI FERREIRA

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

**0000376-73.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA - ME

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 41. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição.

**0000649-52.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER SONAGERE

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

**0000956-06.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDEMAR PEDRA & CIA LTDA - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Conforme notícia a exeçúente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exeçúente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exeçúente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exeçúente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001241-96.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E

Intime-se o patrono da executada para que regularize a petição apresentada (fls. 84), pois apócrifa. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à executada pelo prazo legal. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 83, promovendo-se vista à exequente.

**000020-44.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**000035-13.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**000037-80.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**000043-87.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**000107-97.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL BARBOZA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 18, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses do requerido Lourival Barboza da Silva Junior, a Dra. Ana Paula Ribeiro da Silva, OAB/SP nº. 293.501, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

**000180-69.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA(SP288165 - CILENE CORREA TAVARES)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Rua Bahia, 1580 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Ilmo. Sr. Diretor do SERASA-SP Rua Antonio Carlos, 435 - São Paulo-SP - CEP 01309-010 EXECUTADA: INDUSTRIA DE PISOS AVARÉ LTDA CNPJ/CPF: 67243929/0001-45 DECISÃO/OFÍCIO Nº 21/2016 1. Considerando o ingresso espontâneo da executada (fls. 23/50), dou a por citada. 2. Tendo em vista que há informação nos autos de que o débito cobrado neste feito (CDA n. 12373187-9) encontra-se parcelado, oficie-se ao SERASA para que exclua de seus cadastros o apontamento referente ao presente feito. Encaminhe-se inclusive por meio eletrônico. 3. Suspendo, por ora, o andamento da execução. 4. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 5. Tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior à decisão que determinou a indisponibilização dos valores, indefiro, por ora, a liberação das quantias bloqueadas. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1151**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007427-93.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu ANDERSON DE JESUS AMARAL (fls. 472/474). Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 321**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001780-69.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X SOLUS INFORMATICA, COMERCIO. IMPORTACAO E EXPORTACAO LT - ME X RIVALDO ELIAS CESARIO X GERSON JAIR CASTILHO VALLONE X JOSE ROBERTO PEREIRA X WALDIR ELIAS CEZARIO(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco itau, de titularidade da parte executada Gerson Jair Castilho Vallone. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.158. Int. Cumpra-se

**0003298-94.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE - ME X LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE(SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.86. Int. Cumpra-se.

**0003901-70.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA - EPP X WAGNER SARTORI

Fl. 129. Anote-se. Fl. 128. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0004552-05.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO ELIAS DA SILVA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)



Fls.110/112. Cumpra-se integralmente a parte executada o determinado à fl.107. Int. Cumpra-se.

**0005501-29.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA - EPP(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Vistos.Fl. 204; Anote-se. Fl. 203; Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

**0005673-68.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ELEVATOPO ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

1- Vistos.2- Diante da informação de fls. 301, concordando com o cálculo apresentado às fls. 252, expeça-se o competente precatório / requisitório de pequeno valor.Cumpra-se.

**0005862-46.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL X PASCHOAL FIGUEIREDO RICCIOTTI X FABIANE REGINA COSTA ALVES PECANHA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

1- Vistos.2- Diante da informação de fls. 514, concordando com o cálculo apresentado às fls. 505, expeça-se o competente precatório / requisitório de pequeno valor.Cumpra-se.

**0006158-68.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

1- Vistas.2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente Execução Fiscal até a decisão dos embargos à execução.3- Cumpra-se.

**0002434-22.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA PINHEIRO(SP097967 - GISELAYNE SCURO)

1 - Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 172,32 da conta corrente n.01.034140-4, agência 0171 do banco Santander em nome do executado, como demonstrado à fl.29, por tratar-se de conta salário.2 - Indefiro, por ora, o pedido dos demais valores bloqueados por parte do executado.3 - O executado requer o desbloqueio, mas não junta aos autos os documentos comprobatórios suficientes para autorização do desbloqueio.4 - Não obstante, não consta no referido extrato, juntado pelo executado, o necessário comprovante de que os demais valores bloqueados estão depositados em conta poupança, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio. É necessário a comprovação de que um dos bloqueio foi feito justamente na conta-poupança, o que não consta nos autos. 5 - Diante disso, indefiro o pedido do executado, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio.Int Cumpra-se.

**0004542-24.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIA REGINA GUGEF(SP287993 - JAQUELINE RODRIGUES DE ARAUJO)

1 - Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta, banco do brasil, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD.2 - Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte da executada no banco itaú.3 - A executada requer de desbloqueio, mas não junta aos autos os documentos comprobatórios suficientes para autorização do desbloqueio.4 - A executada traz aos autos extrato que comprova, de fato, se tratar de uma conta corrente utilizada para fins de recebimento de salário ou outros vencimentos de natureza salarial. 5 - Não obstante, não consta no referido extrato, juntado pela executada, o necessário comprovante de que o valor bloqueado está depositado na referida conta, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio.6 - Em outras palavras, não basta o extrato informando que, numa das inúmeras contas de titularidade do executado, há depósito de salário. É necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta-salário, o que não consta nos autos.7 - Diante disso, indefiro o pedido da executada, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio.8 - Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.17. Int. Cumpra-se.

**0004555-23.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.29. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 368**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000949-50.2016.403.6141** - PEDRO NIRCEU FURTADO(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. No mais, determino a intimação do impetrante para que traga aos autos cópia integral da apuração disciplinar nº 2015/000586, mencionada às fls. 17. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 213**

**MONITORIA**

**0015050-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE RODRIGUES HURSAN**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013052-17.2015.403.6144 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0029189-74.2015.403.6144 - ALPHA RICOS LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca das contestações.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008038-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-47.2015.403.6144) GILBERTO OSWALDO IENO(SP243139B - ANTONIO VIANA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0019610-05.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-87.2015.403.6144) CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 177 (f. 181/182), em razão da superveniente sentença proferida em 14/04/2010, em que se extinguiu a execução fiscal a que estes embargos se referem, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, e considerando que a embargante, intimada, não se manifestou (f. 184/185). Arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0024536-29.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024533-74.2015.403.6144) CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0032490-29.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032491-14.2015.403.6144) MECANICA PAULISTA LTDA - ME(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 - Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2 - A fim de possibilitar o levantamento, por seu beneficiário, oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do TRF3, solicitando-se-lhe que o valor depositado nestes autos para pagamento do ofício requisitório expedido (f. 313), originariamente n. 93.01000002 ou n. 1000002-76.1993.8.26.0299, do Foro Distrital de Jandira/SP - Setor de Execuções Fiscais, seja colocado a disposição deste juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP ao qual foram redistribuídos. 3 - Feito isso, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado. 4 - Juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000739-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PHIL MILER COMUNICACAO LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS)

F. 108: Defiro o prazo adicional improrrogável de 10 dias para manifestação da executada. Em seguida, tomem conclusos. Publique-se.

**0001093-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSBAN FUNDACOES LTDA(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, que argui: a) a existência de litispendência com os autos n. 0004053-15.2014.8.26.0299, 0002733-27.2014.8.26.0299 e 0005024-34.2013.8.26.0299 (Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/SP); b) a inobservância do devido processo administrativo para constituição das CDAs; c) o vício quanto à ordem do débito; c) a existência de créditos para compensação em decorrência dos autos n. 0017899-50.2008.4.01.3400 (6ª Vara Federal de Brasília/DF) - (f. 122/158 - petição e documentos). O exequente, em impugnação, discorda da alegação de litispendência, defende a validade do título executivo e entende não ser cabível a compensação almejada. Em seguimento do feito, pretende o redirecionamento do feito para inclusão de sócia-administradora (f. 161/172 - petição e documentos). Juntou-se, ainda, mandado n. 4401.2015.01030, por meio do qual a srª. Oficial de Justiça certifica não haver efetuado a citação ou arresto de bens (f. 174/175). DECIDO. Começo pela exceção de pré-executividade. Constitui ela veículo de defesa do executado, manejado por meio de petição acostada ao processo de execução, para debate de teses passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. No caso presente, entendo não haver mácula ao presente executivo fiscal. Senão, vejamos. Não merece guarida a tese de litispendência, uma vez que a cobrança dos débitos consubstanciados nas certidões inscritas sob n. 8021406837100, 8061411181217, 8061411181306 e 8071402538059 não guarda relação com aquela efetuada nos autos que tramitaram no Foro Distrital de Jandira. São outras as CDAs, conforme se deduz do extrato de consulta de processos fornecidos, fato que denota inexistir identidade de objetos. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da lei nº 6.830/80, não havendo qualquer vício no que tange à possibilidade de identificação do crédito ou de sua origem que permitam o reconhecimento de nulidade. Há o registro da forma e da data de constituição do crédito, salientando-se que, no caso dos tributos mencionados na inicial - IRPJ, PASEP e COFINS - isto se deu no momento da declaração pessoal (em 22/08/2013 para todas as CDAs. Como consequência, já a partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. As referências explicitadas nas CDAs são suficientes (quanto ao período de apuração, ao termo inicial de atualização monetária, aos índices de juros e correção monetária), não ocasionando qualquer prejuízo à defesa, pois a simples leitura dos dispositivos mencionados permite ao executado tomar conhecimento da natureza e origem da dívida. Não se poderia exigir que a CDA, documento sintético - como mera certidão que é -, contivesse a detalhada descrição dos fatos que deram origem à dívida, pois para esta amplitude existem os prévios processos administrativos de constituição do crédito, ao qual o devedor tem acesso. Por fim, quanto ao

pleito de compensação, os argumentos suscitados demandam instrução documental mais robusta, que esclareça a existência atual de crédito de titularidade da empresa EBST EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA, dado não haver notícia de trânsito em julgado dos autos do processo n. 0017899-50.2008.4.01.3400. A documentação alusiva a este processo - a propósito - não é recente. Sequer há notícia de formalização de processo administrativo de compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal discussão, a bem da verdade, supõe exame exaustivo, o que é incompatível com a estreita via desta exceção. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. Passo, agora, ao exame do pedido de redirecionamento do feito. Em seara tributária, admite-se a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos arts. 121 e 128, do Código Tributário Nacional. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124, do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do mesmo Código: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, recorde-se o disposto na lei de execuções fiscais: Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. A inclusão do sócio-gerente/administrador no polo passivo da execução fiscal pela razão da dissolução irregular da sociedade exige, segundo orientação majoritária da jurisprudência, a demonstração de dois pressupostos: i) inatividade da executada no domicílio fiscal declarado; ii) qualidade de gestor à época do fato jurídico tributário ou da dissolução. A descrição fornecida pela certidão de f. 175 sugere que a executada está em atividade no endereço Rua Visconde de Sabugosa, 133 a 147, Mirante de Jandira, Jandira/SP, tendo praticado ato que, em tese, evidenciaria embaraço à penhora de bens. Conforme análise de recente certidão fornecida pela Junta Comercial de São Paulo, o executado é pessoa jurídica na forma de sociedade limitada, não sendo arquivada nenhuma outra alteração após 16/08/2012, quando todo o capital da empresa passou à titularidade de Elisabeth Maria de Oliveira Gouveia após a retirada do sócio Albano Figueiredo (f. 168/169). O mesmo documento, outrossim, indica que a pessoa física de Elisabeth Maria de Oliveira Gouveia, apontada como responsável tributário, figura como sócio-administrador da empresa perante a Junta Comercial (f. 169). Se não há, em princípio, encerramento irregular de atividades, os elementos coligidos sugerem que a executada - ao não reconstruir a pluralidade de sócios, exigida pelo artigo 1033, inc. IV, do Código Civil - deixa de formalizar a sua dissolução, vindo a assumir a condução de sociedade irregular, em presumível infração à lei. Portanto, defiro o pedido formulado pela exequente, de redirecionamento dessa execução fiscal à pessoa dos sócios-administradores da pessoa jurídica executada, para citação como responsáveis tributários. Assim, determino: 1. A remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo desta execução fiscal de Elisabeth Maria de Oliveira Gouveia (CPF n. 074.831.098-31); e 2. A citação do corresponsável tributário por via postal no endereço informado pela exequente (f. 170), aplicando-se-lhe as disposições dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. 3. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda; b) garanta a obrigação subjacente à execução fiscal, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80. 4. Inerte a co devedora devidamente citada, elabore a Secretaria minuta de bloqueio de valores com o uso do BACENJUD, conforme o requerido pelo exequente em f. 164. Não havendo sua citação, a tentativa de bloqueio cingir-se-á à empresa CONSBAN FUNDAÇÕES LTDA. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Publique-se. Cumpra-se.

**0001313-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GILBERTO OSWALDO IENO(SP361343 - SUELI MOURA)

1. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora. Anote-se. 2. Ante a informação, dada pela exequente, excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 1 11 061206-96, extinta por pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão da CDA n. 80 1 11 061206-96. 3. Com relação às CDAs remanescentes, ns. 80 1 12 008467-78 e 80 1 14 103413-03, fica o executado intimado para, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pela exequente, que indicam o indeferimento eletrônico do parcelamento em 18/08/2015 (f. 58/68). Publique-se. Intime-se.

**0001616-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DI LELLAS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO)

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, que argui a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa (f. 29/46 - petição e documentos). O exequente, em impugnação, defende a higidez do título executivo (f. 62/71 - petição e documentos) DECIDO. 1 - A exceção de pré-executividade constitui veículo de defesa do executado, manejado por meio de petição acostada ao processo de execução, para debate de teses passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. No caso em exame, a dívida executada passou a se submeter ao regime de cobrança próprio dos créditos da Fazenda Pública, com inscrição na Procuradoria da Fazenda Nacional e subsunção ao rito da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980). Ainda, a certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VII, e

586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embaixador da execução, é mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. A esse respeito, dispõem os artigos 201 e 202 do CTN, verbis: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Ademais, qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deveria ser feita pelo executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), face à presunção juris tantum de certeza e liquidez, que milita em favor da CDA. Essa presunção é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n. 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição, o que não ocorreu nos presentes autos. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por se tratar de créditos públicos. A inscrição em dívida ativa, com a posterior extração da respectiva CDA, é resultado de um procedimento administrativo, o qual goza da presunção de legitimidade e veracidade, atributos somente descaracterizados por prova inequívoca em contrário, que a excipiente não logrou êxito em produzir. O título contém todos os requisitos da certidão de dívida ativa previstos nos incisos do 5º do art. 2º da Lei de Execuções fiscais. A CDA acostada à inicial da execução preenche, quantum satis, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais. Nela estão consignados: o nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os acréscimos legais, a origem e a natureza da dívida, bem como sua base legal. Ademais, ao que parece, a irresignação do executado não se atentou à evolução do débito no lapso de tempo que medeia da data da inscrição em dívida ativa (em 07/03/2014) e o momento em que a Procuradoria da Fazenda encaminhou a inicial para distribuição (22/09/2014), estando demonstrada a forma de apuração do quantum debeatur. Por fim, os argumentos focados na incerteza das certidões sequer questionam a existência do encargo fazendário ou de irregularidades no processo administrativo de inscrição. Não se vislumbra nos autos como possa estar sendo dificultada a percepção do que está sendo cobrado, ou como possa estar sendo obstado ou dificultado o direito de defesa do devedor. Formalmente perfeitas, portanto, as certidões de dívida ativa gozam da aludida presunção de certeza e liquidez, pelo que afasto os argumentos da executada quanto à validade formal dos títulos executivos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2. Publique-se, abrindo-se, posteriormente, vista ao credor para que requerida o que de direito. Cumpra-se.

**0001714-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Fica o executado intimado para, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos novos apresentados pela exequente (f. 49/55). Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0012895-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0016809-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ODONTOPREV S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0018968-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BEVERLY HILLS AGROPECUARIA LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0019182-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADN - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0019423-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOGPLAN LOGISTICA E PLANEJAMENTO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0019611-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0019612-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MTPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0019873-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0020356-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CLAUDIO DE OLIVEIRA VILAO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0021404-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0022062-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0024533-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0029856-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0030230-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL X CTN COMERCIO DE ENGRENAGENS MECANICAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0031432-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KAPOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0032246-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO)

COMERCIO LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TAIDE COTTINI SALGADO e JONAS FRANCO SALGADO, proposta inicialmente no juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66 (n. 068.01.2009.037815-1 - n. de ordem 10729/2009). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 53). Tomando ciência da redistribuição do feito, o devedor alegou a existência de suspensão da exigibilidade do débito em virtude de parcelamento e requereu a extinção do processo e a condenação da exequente ao pagamento em dobro da importância objeto de cobrança (f. 55/57). DECIDO. Inicialmente, tenho que eventual discussão levantada pelo executado especificamente quanto à sentença extintiva dos Embargos à Execução se encontra preclusa, dada a certificação do trânsito em julgado naqueles autos (f. 24 dos autos n. 0032247-85.2015.403.6144). Remanesce o exame da irresignação do executado no que tange ao pagamento da dívida em cobro antes do ajuizamento da demanda executiva. Com efeito, consta o processamento, na data de 06/12/2009 nos bancos de dados informatizados da PGFN de documento de arrecadação do valor de R\$ 178.243,63, apresentado a pagamento no sistema bancário em 30/11/2009. Os valores consistem com o apresentado na DARF juntada em f. 18 aos autos n. 0032247-85.2015.403.6144, por meio da qual se denota o pagamento à vista do montante atualizado do débito associado à CDA n. 80 6 08 020063-00. Note-se que o pagamento do débito em 30/11/2009 é imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda em 04/12/2009, antes da propositura da execução fiscal, revelando-se indevido o ajuizamento, porquanto insubsistente o título que a aparelha. Não descaracteriza tal fato o ingresso da informação nos bancos de dados fazendários em data imediatamente posterior (06/12/2009), circunstância esta que refoge ao controle do devedor. Em que pese a existência de manifestações unânimes quanto à quitação integral do débito e extinção do feito, tal fato não exime a credora da responsabilidade pelo ajuizamento do processo executivo. Destarte, cabe à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a cobrança indevida obrigou a executada a constituir advogado para promover a sua defesa. Aplica-se, na hipótese, o chamado princípio da causalidade (ou causalidade), que impõe os ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, causando despesas com a contratação de advogado. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 33/39), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Não há constrições ou penhoras a levantar. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à executada, que não deu motivo à instauração da demanda em razão do pagamento integral da dívida em 30/11/2009, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Destarte, arbitro a verba sucumbencial em favor da parte executada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Custas pela exequente, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução, tornando-os conclusos em seguida; b) arquivem-se o presente processo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0032491-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MECANICA PAULISTA LTDA - ME(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1 - Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2 - Transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0033053-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GGP PRODUCOES LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0034071-79.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO TAULOIS DA COSTA

1. Considerando a manifestação do conselho exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Publique-se. Cumpra-se.

**0035012-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0035239-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROMOEVENTOS MARKETING PROMOCIONAL LTDA - EPP(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, que argui: a) prescrição da dívida; b) a existência de pagamento por meio de parcelamento autorizado pela lei n. 11.949/2009 (f. 54/75 - petição e documentos). O exequente, por seu turno, alega: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir por impossibilidade de insurgência contra dívida já reconhecida; b) a inoportunidade de prescrição; c) a ocorrência de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação, de modo a não se constituir causa de extinção do crédito tributário. Apresentou, ainda, requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 180 dias (f. 78/92 - petição e documentos) DECIDO. 1 - A exceção de pré-executividade constitui veículo de defesa do executado, manejado por meio de petição acostada ao processo de execução, para debate de teses passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 567/694

probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.No caso vertente, há elementos que confirmam a existência mesma de retomada do parcelamento fiscal nos moldes da lei n. 11.949/2009, em data de 27/11/2009, quando já estava ajuizado o executivo fiscal na Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP (f. 68/72, 84/91). De toda sorte, praticou-se ato material que traduz inequívoco reconhecimento de débito, incompatível com a discussão de argumentos voltados ao reconhecimento da prescrição.Seja como for, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (art. 151 do Código Tributário Nacional), a ensejar a nulidade da presente demanda ou mesmo impedir seu prosseguimento.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas.Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010).Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.2. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0035404-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

**0037314-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCESCO RICARDO CATERINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

**0037536-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALVARO AUGUSTO MARANGONI

Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

**0037789-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0045869-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMOEVENTOS MARKETING PROMOCIONAL LTDA - EPP(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, que argui: a) prescrição da dívida; b) a existência de pagamento por meio de parcelamento autorizado pela lei n. 11.949/2009 (f. 70/88 - petição e documentos).O exequente, por seu turno, alega a inoccorrência de prescrição. Apresentou, ainda, requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 120 dias (f. 91/98- petição e documentos)DECIDO.1 - A exceção de pré-executividade constitui veiculo de defesa do executado, manejado por meio de petição acostada ao processo de execução, para debate de teses passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.No caso vertente, há elementos que confirmam a existência mesma de retomada do parcelamento fiscal nos moldes da lei n. 11.949/2009, em data de 27/11/2009, quando já estava ajuizado o executivo fiscal na Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP (f. 84/88). De toda sorte, praticou-se ato material que traduz inequívoco reconhecimento de débito, incompatível com a discussão de argumentos voltados ao reconhecimento da prescrição.Seja como for, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (art. 151 do Código Tributário Nacional), a ensejar a nulidade da presente demanda ou mesmo impedir seu prosseguimento.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas.Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010).Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.2. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0045949-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A



Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013016-72.2015.403.6144** - JOSE DILSON ALVES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DILSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Pelo TRF3 foram apresentadas respostas, de acordo com a decisão de f. 313/315, confirmando o cancelamento dos dois ofícios requisitórios expedidos nestes autos (f. 324/340 e 341/363). Apesar de não ter sido apresentada resposta similar pelo TJSP, este havia pedido ao próprio INSS que informasse sobre eventual pagamento do precatório (f. 300). Tal informação foi prestada nestes autos pelo INSS, que expressamente afirmou: O acordo entre as partes ainda não foi pago. Considerando que se trata de valor inferior a 60 salários mínimos, o INSS não se opõe ao pedido do autor pela expedição de RPV para pagamento do débito. (f. 364). 3. Assim, determino: i) requirite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução CJF 168/2011, de acordo com os cálculos de f. 365; ii) após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório; iii) não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício. 4. Então, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-13.2016.4.03.6144

AUTOR: ERCIVAL BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em vista da manifestação do Sr. Perito (ID 57420), redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, mantidas as demais determinações.

Int.

**BARUERI, 14 de março de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144

AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416

RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, formulado por **J. D. DOMINGUES EPP** em face da **UNIÃO**, em que se pleiteia a suspensão do ato administrativo que culminou com a exclusão da parte autora do Simples Nacional, bem como da inscrição no CADIN e órgãos de proteção ao crédito. Requer, outrossim, a manutenção no Simples.

Em suma, parte autora sustenta ter sido excluída do Simples Nacional em 31/12/2014 em razão da existência de pendências perante a Secretaria da Receita Federal.

Alega, ainda, que aludido fato ensejou a inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80 4 14 030933-42).

**Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

E consoante § 7º do citado art. 273 do CPC, a título de antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos.

Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

No presente caso, não se vislumbra tão intensa plausibilidade do direito alegado, porquanto da documentação que instruiu a inicial não há como concluir que o motivo determinante da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL restringiu-se às irregularidades apuradas na folha de salários da parte autora.

De fato, somente com a juntada do processo administrativo que culminou com a inscrição em Dívida Ativa n. 80 4 14 030933-42 é possível averiguar a legitimidade ou não dos motivos de exclusão da autora.

Dessa forma, uma vez não comprovada nesta fase de cognição sumária, a relevância dos fundamentos fáticos, **indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo da demanda, para constar UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

BARUERI, 9 de março de 2016.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3171**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001288-93.2006.403.6000 (2006.60.00.001288-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)**

SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de Ação Civil de Improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de José Ribeiro da Silva e de Wanderley Correa dos Santos Filho, por meio da qual esse autor busca a condenação dos réus às cominações previstas no artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92, em razão dos atos de improbidade administrativa narrados na inicial. Como causa de pedir, o MPF alega que José Ribeiro da Silva, utilizando-se do cargo de fiscal da Previdência Social, exigia vantagem pecuniária de empresários, sob a ameaça de denunciá-los à Polícia Federal por irregularidades fiscais. No que se refere a Wanderley Correa dos Santos Filho, o Parquet alega que esse réu, na condição de chefe do Serviço de Arrecadação da GEX - Campo Grande, MS, facilitava a atuação funcional ilícita de José Ribeiro, seu subordinado. Foram juntados aos presentes autos, cópias da Ação Penal e do Processo Administrativo em que apreciados os fatos narrados na inicial (fls. 31/1304 e 1307/1615). Wanderley Correa dos Santos Filho apresentou justificativa às fls. 1624/1631, quando arguiu 3 (três) preliminares: 1) de inadequação da via eleita, por não se tratar de aplicação da Ação Civil Pública, mas de Ação de Improbidade Administrativa; 2) de incompatibilidade entre os procedimentos da Ação Civil Pública e da Ação de Improbidade Administrativa; e, 3) de ausência de interesse processual, pelo fato de já ter sido punido na esfera administrativa. Quanto ao mérito, alegou inexistência de dolo, de sua parte, e, bem assim, de provas aptas a atribuir-lhe as condutas alegadas na inicial. A União disse não ter interesse jurídico na ação (fl. 1634/1635). O INSS manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide, ratificando os termos da inicial (fl. 1640), passando a compor o polo ativo da ação penal. Frustradas as tentativas de citação do primeiro réu, José Ribeiro da Silva, a Defensoria Pública da União - DPU, na condição de curadora especial do mesmo, manifestou-se às fls. 1764/v, por negativa geral. Pela decisão de fls. 1766/1768, o Juízo recebeu a petição inicial e afastou as preliminares de inadequação da via eleita, de incompatibilidade de procedimentos e de ausência de interesse processual. Citado, Wanderley Correa dos Santos Filho apresentou contestação às fls. 1777/1804. Arguiu exceção de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 e levantou 9 (nove) preliminares: 1) de inadequação da via eleita, por não se tratar de situação de incidência da Ação Civil Pública, mas de Ação de Improbidade Administrativa; 2) de ilegitimidade do MPF para ingressar com Ação Civil Pública; 3) de incompatibilidade entre os procedimentos da Ação Civil Pública e da Ação de Improbidade Administrativa; 4) de ausência de interesse processual, pelo fato de já ter sido punido na esfera administrativa; 5) de prescrição, por decurso temporal; 6) de inépcia da petição inicial, por imprecisão do pedido; 7) de necessidade de suspensão do processo; 8) de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo; e, 9) de ausência de pedido e de causa de pedir. No mérito, repisou as argumentações lançadas na sua manifestação anterior. O MPF apresentou réplica à contestação de Wanderley Correa dos Santos Filho, às fls. 1820/1826. Instado, Wanderley Correa dos Santos Filho requereu a produção de prova testemunhal (fl. 1839/1841). Citado, o primeiro réu, José Ribeiro da Silva, apresentou manifestação às fls. 1883/1886. Alegou ausência de interesse de agir, pelo fato de já ter sido condenado na esfera penal. No mérito, aduziu a existência de bis in idem. O INSS e o MPF apresentaram réplicas à contestação de José Ribeiro da Silva, às fls. 1889/1890 e 1892, respectivamente. Instados a respeitos, o INSS e José Ribeiro da Silva não requereram produção de provas (fl. 3652 e 3653). Em decisão saneadora de fls. 3654/3660, todas as questões prejudiciais e preliminares foram afastadas e restou deferida a produção de prova testemunhal, indeferido o pedido de depoimento pessoal do réu Wanderley. Audiência de instrução às fls. 3685/3691. O INSS, o MPF, e os réus José Ribeiro da Silva e Wanderley Correa dos Santos Filho apresentaram suas alegações finais às fls. 3731/3733, 3734/3736, 3737/3740 e 3743/3754, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares foram afastadas por ocasião da decisão que recebeu a petição inicial, bem como quando da decisão saneadora. A controvérsia posta nos autos cinge-se à ocorrência (ou não) de atos de improbidade administrativa por parte dos réus. Assim, passo à análise das condutas de cada um dos acusados. Quanto a José Ribeiro da Silva, tenho que restou comprovado nos autos que o mesmo se utilizou do cargo de fiscal da Receita Previdenciária para, ilegalmente, exigir vantagem pecuniária de empresários. De fato, após longa instrução penal no processo nº 2004.60.00.000328-5, o Juízo da ação criminal assim se pronunciou: As provas existentes demonstram que o acusado, usando de sua função de Agente Fiscal da Previdência Social, exigiu para si, de forma direta, vantagem indevida, conduta essa que se amolda, perfeitamente, ao tipo penal descrito no art. 316 do Código Penal, in verbis: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida (fl. 961). No que se refere ao caso da empresa Nippon Administradora de Serviços Póstumos, as provas testemunhais indicam que o administrador dessa empresa, o senhor Edvaldo Arakaki, foi coagido por José Ribeiro da Silva a pagar-lhe a

quantia exigida, sob a ameaça de ser denunciado à Polícia Federal. A prova testemunhal indicou que o pagamento teria sido realizado em dinheiro (R\$ 3.000,00 reais à vista) e através de cinco notas promissórias de igual valor (de R\$ 3.000,00 cada uma). No processo penal, a prova testemunhal foi robustecida pelas provas documentais. Com efeito, a apreensão das três notas promissórias na residência do acusado corrobora integralmente o depoimento da testemunha Edvaldo Arakaki. Além disso, o exame pericial realizado nos referidos títulos de crédito vem a corroborar essas provas, uma vez que o laudo respectivo confirma que as notas promissórias foram preenchidas e assinadas por Edvaldo Arakaki (fl. 963). Ante a conjugação da prova testemunhal, com a prova documental, na ação penal, o Juízo concluiu pela ocorrência de exigência de vantagem indevida por parte de José Ribeiro da Silva, no uso ilegal de suas atribuições funcionais. Diante desse quadro, não há qualquer dúvida de que tais notas promissórias são provas de que o acusado exigiu vantagem indevida, em função do cargo que ocupava, chegando, inclusive, a receber uma parte do pagamento exigido, do empresário Edvaldo Arakaki, embora o recebesse, em si, seja indiferente, para a consumação do tipo penal (fl. 964). A Sentença Criminal também verificou que a sistemática das ameaças e exigências feitas pelo referido réu, aos demais empresários, era a mesma. A testemunha Fernando César de Figueiredo, nas duas ocasiões em que foi inquirida, também confirmou os fatos descritos na denúncia, em especial, no que se refere à empresa Panificadora Pão Bento Ltda. Em Juízo, Fernando César descreveu, também com riqueza de detalhes, como se deu a exigência de vantagem indevida, por parte do fiscal RIBEIRO, para que a sua empresa não fosse autuada e para que ele não fosse preso. (fl. 965). Corroborando o padrão de atuação do réu José Ribeiro, nota-se o depoimento de outro empresário, às fls. 966: Wagner Gonçalves Lima também revelou, com riqueza de detalhes, as ameaças e as exigências que sofreu do acusado, confirmando que esteve na residência deste, após ser cientificado acerca da situação da sua empresa, o mesmo exigiu-lhe dinheiro e ameaçou-o com uma arma. Inclusive, restou comprovado nos autos que as ameaças eram, de fato, feitas com uma pistola, arma essa posteriormente apreendida na residência do réu. Corroborando esse depoimento está a apreensão de uma arma tipo pistola, ocorrida na residência do acusado, no dia 05 de dezembro de 2003 (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - fls. 15/16). Tais fundamentos fáticos foram corroborados pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento da apelação criminal, mediante manifestação nos seguintes termos: Do caso dos autos. Aspectos materiais. O delito de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, é crime formal, que se consuma com a exigência da vantagem indevida, sendo imprescindível resultado naturalístico. Apesar de crime de concussão inexistir a comprovação da materialidade, cumpre destacar que o aspecto material do crime está comprovado pelos seguintes elementos de convicção: (...) b) auto de apreensão complementar de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em espécie, em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) g) Laudo de Exame Documentoscópico nº 908/04 conclusivo no sentido de que os manuscritos e as assinaturas constantes nas notas promissórias juntadas às fls. 135/137, as quais foram utilizadas no pagamento da vantagem indevida exigida por José Ribeiro da Silva, são provenientes do punho do emitente Edvaldo Arakaki (fls. 852/856). Não há dúvida, portanto, quanto aos aspectos materiais do delito (fl. 3034/3035). O E. TRF-3 também concluiu, com base nos depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas nos autos, que restou comprovada a autoria do réu José Ribeiro, no que se refere ao crime de concussão: Os depoimentos colhidos, tanto em sede extrajudicial quanto em Juízo, de Edvaldo Arakaki (fls. 138/143 e 675/679), Fernando César de Figueiredo (fls. 147/149 e 680/682) e Wagner Gonçalves Lima (fls. 241/243 e 700/704), respectivamente proprietários da empresa Nippon Administradora de Serviços Póstumos, Panificador Pão Bento Ltda. e Datalex Sistemas Ltda., são harmônicos e coerentes quanto à descrição dos fatos e à conduta de José Ribeiro que, utilizando-se da prerrogativa de seu cargo de Fiscal do INSS, telefonava insistentemente para os empresários ou comparecia aos seus estabelecimentos e, sob o pretexto de que necessitava de documentos pertinentes às empresas para proceder às fiscalizações, solicitava o comparecimento das vítimas em sua residência, onde as intimidava com afirmações de que haviam cometido crime de apropriação indébita e poderiam ser denunciadas à Polícia Federal e presas (fl. 3062/3063). Por fim, conclui o E. TRF3: Sendo assim, evidencia-se do conjunto probatório existente nos autos, que o réu agia em flagrante desacordo com as formalidades que deveriam ser observadas por aqueles que exercem funções públicas, dado que adotava condutas inidôneas para o cargo de Auditor Fiscal ocupado e para as funções desempenhadas, violando deveres para com a Administração Pública (fl. 3067/3068). Deste modo, tenho como configurada a responsabilidade do réu José Ribeiro da Silva, por atos de improbidade administrativa, haja vista a presença do dolo nas suas ações. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da Ação Civil Pública, na sua obra Mandado de Segurança: Nem sempre um ato ilegal será um ato improbo. Um agente público eventualmente incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima (MEIRELLES, 2007, p. 206). No mesmo sentido, é a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas. A má-fé é premissa do ato ilegal e improbo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. (STJ - REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010). Portanto, de todo o conjunto probatório juntado aos autos, tenho que ficou claramente demonstrado que a conduta de José Ribeiro da Silva atentou contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, pois esse réu utilizou-se do cargo público que ocupava, para perpetrar crime contra os administrados, no intuito de obter vantagem pecuniária, incidindo, assim, na conduta de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Passo à análise da conduta do réu Wanderley Correa dos Santos Filho. Entendo que restou comprovado nos autos, que esse réu utilizou-se de sua função pública, de Chefe do Serviço de Arrecadação, da unidade do INSS em que ambos os réus trabalhavam, para amparar as ações improbas de José Ribeiro da Silva. O réu Wanderley, em seu testemunho na ação penal, afirmou que José Ribeiro da Silva era seu assessor: O acusado (José Ribeiro da Silva) era meu assessor e eu confio nele, sendo que a conversa que eu presenciei era nitidamente sobre pagamento de propina, mas não tenho outros elementos para concluir que a conversa era sobre uma propina oferecida e não sobre uma propina solicitada ou exigida (fl. 830). A atribuição do cargo a José Ribeiro causou suspeita à servidora do INSS, Elizete Inácia Ferreira de Almeida Mello, que, em seu depoimento, assim se

manifestou(...) o auditor fiscal JOSÉ RIBEIRO DA SILVA iria assessorar o Serviço de Arrecadação no sentido de planejar e executar as fiscalizações, o que causou bastante estranheza à DEPOENTE, haja vista que o AFPS RIBEIRO estaria acumulando atribuições tanto do Serviço de arrecadação quanto da Seção de Fiscalização; QUE esta foi a primeira vez em que a DEPOENTE tomou conhecimento de que um auditor tivesse tamanho poder, uma vez que foge, inclusive, do determinado no regimento interno, o qual distribui as atribuições dos servidores (fl. 209). De fato, corroborando as alegações dessa testemunha, verifico que não há no regimento interno do INSS a previsão de função de assessoria do Chefe do Serviço de Arrecadação, sendo certo que o mesmo regimento separa as competências das áreas de fiscalização e de arrecadação. Assim, resta claro que a determinação de acúmulo de competências por um só servidor, bem como a atribuição de cargo de assessoria a esse servidor deu-se à margem da legalidade e com o intuito de ação conjunta, de ambos os servidores, ora réus na presente ação, para o fim de obterem vantagem ilícita. Ficou também demonstrado que o réu Wanderley direcionou as empresas a serem fiscalizadas pelo primeiro réu José Ribeiro da Silva, conforme depoimento da testemunha Elizete Inácia Ferreira de Almeida Mello: Wanderley devolveu à depoente a referida relação com as empresas que deveriam ser fiscalizadas por RIBEIRO marcadas com marca texto; QUE, a DEPOENTE se recorda que, além das empresas de RIBEIRO serem as de maiores débitos junto ao INSS, não eram somente as que haviam sido excluídas do REFIS e continham o código 71, existindo, também, empresas com o código 41, o que ia de encontro à própria circular de VANDERLEY; QUE, a DEPOENTE tentou argumentar com VANDERLEY o fato de sua determinações estar fugindo ao estipulado na circular, porém o mesmo insistiu para que as empresas indicadas fossem fiscalizadas por RIBEIRO (fl. 210). Sobre tais provas, assim se manifestou o E. TRF-3, por ocasião do julgamento da apelação criminal: Wanderley, entretanto, negou indicar empresas para que Ribeiro fiscalizasse, explicação desmentida por Elizete Inácia Ferreira de Almeida Mello, também funcionária do INSS, que manteve em Juízo sua versão dada na fase policial de que Wanderley selecionava empresas para o acusado, seu assessor, fiscalizar, acrescentando que ele fora nomeado Chefe do Serviço de Arrecadação por intermédio da influência que Ribeiro desfrutava junto a políticos (fl. 3064). Assim, cotejando as provas existentes nos autos, quanto às ações do réu José Ribeiro da Silva, com as provas referentes à atuação do réu Wanderley Corrêa dos Santos Filho, verifica-se que a deliberada ação deste em, desrespeitando o regulamento interno, nomear àquele, para a sua assessoria, e permitindo que o mesmo acumulasse, também em desacordo com o regulamento interno, atribuições de fiscalização e de arrecadação, tinha como finalidade amparar as ações ilegais de José Ribeiro da Silva. Portanto, o desvio de poder perpetrado por José Ribeiro da Silva foi possibilitado e facilitado pelo ilegal acúmulo de poder que lhe atribuiu Wanderley Correa dos Santos Filho, o que atrai a aplicação do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. No presente caso, conforme restou fundamentado acima, o réu Wanderley Correa dos Santos Filho, utilizando-se das prerrogativas do seu cargo, como Chefe de Arrecadação, concorreu para a realização de atos de improbidade administrativa, que feriam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, perpetrados por José Ribeiro da Silva. DISPOSITIVO: Ante o que restou exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar os réus às seguintes penas: a) JOSÉ RIBEIRO DA SILVA: pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, fica condenado às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de três anos; perda da função pública que esteja exercendo na data do trânsito em julgado desta sentença; e, ainda, ao pagamento de multa civil individualizada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor deve ser corrigido, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação neste feito; b) WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, fica condenado às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de três anos; perda da função pública que esteja exercendo na data do trânsito em julgado desta sentença; e, ainda, ao pagamento de multa civil individualizada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor deve ser corrigido, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação neste Feito; Dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, II da Constituição Federal - CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juíza Federal Titular

**0011520-52.2015.403.6000 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOFILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0008911-09.2009.403.6000 (2009.60.00.008911-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-17.1999.403.6000 (1999.60.00.002848-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELMO DIESEL X NELI BIBERG DIESEL(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)**

AUTOS nº 2009.60.00.008911-6-7AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ELMO DIESEL E NELI BIBERG DIESELSENTENÇA TIPO ASENTENÇACaixa Econômica Federal ingressou com a presente ação em face de Elmo Diesel e Neli Birberg Diesel objetivando ser imitada na posse do imóvel localizado na Rua Coronel Zózimo, nº. 220 - Apartamento 11, Bloco G, 2º Pavimento, Parque Residencial Pantanal, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande, MS, de sua propriedade, em razão da adjudicação em seu favor, ocorrida mediante execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei 70/66. Pede ainda que sejam os réus condenados ao pagamento da taxa de ocupação, desde a data do registro da Carta de Adjudicação, até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de R\$ 23.020,81, referente à taxa de condomínio, compreendida entre setembro/2000 e setembro/2008. Afirma que, além do incontestável direito de ser imitada na posse, deve ser indenizada pelos réus, em face da ocupação indevida do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação, até a efetiva inibição da posse, além dos valores despendidos a título de taxa condominial, nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 573/694

acordo firmado entre si e o condomínio, sendo cabível o direito de regresso. Juntou documentos de f. 11-19. O pedido de medida liminar foi deferido, sendo determinada a expedição de mandado de desocupação (fl. 84). Às fls. 90-91 a autora informa que o imóvel já foi vendido, por meio de Concorrência Pública, em 03.08.2012, e que a compradora está na posse do mesmo. Em seguida, pediu a extinção do Feito, quanto ao pedido de imissão na posse e rogou pelo prosseguimento em relação aos pedidos de restituição dos valores pagos a título de condomínio, bem como de arbitramento de valor a ser pago a título de taxa de ocupação do imóvel (fls. 93-95). Os réus apresentam contestação de fls. 132-142. Afirmam que são parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em relação à indenização solicitada pela taxa de ocupação e pelas cotas de condomínio, posto que não estavam na posse do imóvel, tendo deixado o bem livre e desocupado desde a transcrição da adjudicação. Além disso, as cobranças estão prescritas, nos termos do art. 206, 3º e 5º do Código Civil. No mérito, aduzem que a inércia da autora em exercer o direito de se imitir na posse do bem e a ausência de prova de que eles continuavam residindo no imóvel tornam descabida a sua condenação. Apesar da existência de liminar de posse no imóvel em favor de si, nos autos da Ação Ordinária n. 1999.60.00.2848-0, foi feita a entrega amigável das chaves do imóvel para a CEF. Consta-se, ainda, que a CEF não notificou os réus para a desocupação do imóvel após a adjudicação. Réplica à fl. 147. Intimadas, para a especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 158 e 160). É o relatório. Decido. Considerando que a autora pediu desistência do pedido de imissão na posse, conforme a petição de fls. 93-95, homologo esse pedido e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele. Quanto aos pedidos remanescentes (de condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação e despesas condominiais), consigno que, embora devidamente citados, os réus apresentaram contestação a destempo. Com efeito, preceitua o Código de Processo Civil - CPC: Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993). (...) IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No presente caso, a carta precatória de citação dos réus, depois de cumprida, foi recebida no dia 19.02.2015 (fl. 104) e juntada aos autos no dia 24.02.2015 (conforme site de acompanhamento processual). Assim, o prazo final para apresentação da contestação era o dia 11.03.2015 (considerando que os réus foram representados pelo mesmo advogado). No entanto, eles apresentaram a contestação em 18.03.2015 (fl. 132), motivo pelo qual decreto a revelia dos mesmos. Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). A autora requer a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, desde a data do registro da Carta de Adjudicação, até a efetiva desocupação do imóvel, bem como ao pagamento do valor de R\$ 23.020,81, referente à taxa de condomínio, compreendida entre setembro/2000 e setembro/2008. Nos termos do 5º do artigo 219 do CPC, cabe ao juiz pronunciar de ofício a prescrição. Por tal motivo, passo a análise desta prejudicial de mérito. Analisando o caso em apreço, verifico que é, realmente, de ser reconhecida a ocorrência da prescrição parcial do débito. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil - CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Segundo o artigo 219, caput, e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos a partir do ajuizamento da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) Portanto, no presente caso restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação (22.07.2009). Vale dizer, ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes da data de 22.07.2004. Assim, conforme o demonstrativo de despesas, trazido pela autora, estão prescritas as taxas de condomínio referentes aos anos de 2000 a 22.07.2004. Nesse sentido o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. IPTU. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I DO CC/02. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e consequentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66. 2. Na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão referente à cobrança de taxas condominiais prescrevia em 20 anos, nos termos do art. 177. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas cotas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque se trata de despesa líquida constante de instrumento particular, caso em que o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, 5º, I, da Lei 10.406/2002. 3. Recurso parcialmente provido. (AC 00086091420084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) No mais, afasto a prescrição da taxa de ocupação, se for o caso. Em 1999 os réus ajuizaram a ação de nº. 1999.60.00.002848-5, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, desencadeado pela CEF, sendo concedido o pedido de antecipação de tutela, mantendo-se os na posse do imóvel. O Feito foi julgado improcedente em 2009 (fl. 47-50) e a apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 51). O E. TRF3ª Região negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença (fl. 70-71), e houve o trânsito em julgado em 08.09.2011 (fl. 72). Após a execução extrajudicial (não anulada) a CEF registrou a carta de adjudicação em 02.12.1998 (fl. 17). No entanto, o ajuizamento da ação anulatória tornou a coisa ou o débito litigioso, nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. A CEF contestou referida ação, não se mantendo inerte. Nesse sentido é o seguinte julgado: Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito

contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). De qualquer forma, foi deferida a antecipação de tutela em favor dos réus, mantendo-os na posse do imóvel (Ação Ordinária n. 1999.60.00.2848-0) e não há prova de que tenha havido entrega amigável das chaves à CEF, conforme alegado pelos réus. A presente ação foi ajuizada em 2009, antes mesmo do trânsito em julgado da referida ação, ocorrido em 2011. Assim, não há que se falar em prescrição, com relação à taxa de ocupação, ora reclamada pela autora. Pelos mesmos motivos, afasto a alegação de ilegitimidade passiva dos réus. Conforme referido, a autora ingressou com uma execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n. 70/66, em relação ao contrato firmado com os réus em 1992, com relação ao imóvel situado na Rua Coronel Zózimo, n. 220, Apartamento 11, Bloco G, 2º Pavimento, Parque Residencial Pantanal, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande, MS. Após o julgamento de improcedência do pedido e depois do trânsito em julgado de sentença proferida na ação ajuizada em 1999, visando anular a aludida execução, a CEF ajuizou o presente feito, buscando receber valores referentes às taxas de condomínio e de ocupação. O fato de os réus terem se mudado de Campo Grande, MS, há mais de dez anos, não abala os fatos comprovados documentalmente, no sentido de que eles eram os mutuários e detinham a posse do imóvel, conforme decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.60.00.2848-0. Essa ação teve o seu pedido julgado improcedente e a antecipação de tutela foi revogada; a apelação foi improvida, sendo mantida a sentença, com trânsito em julgado. Assim legítima a pretensão da CEF de imitir-se na posse do imóvel. A carta de adjudicação foi levada a registro, conforme se verifica à fl. 14-17, e a CEF está na posse do imóvel desde 03.08.2012 (fl. 91). Procedo, portanto, o pedido de condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação e taxa de condomínio. O artigo 38 do Decreto-Lei n. 70/66 dispõe que o Juiz arbitrará, no período que mediar entre a transcrição da carta de adjudicação/arrematação no Registro de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão público, uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento. A CEF não poderia ter ingressado com medidas possessórias anteriormente, porquanto a posse do imóvel, por parte dos réus, estava garantida por decisão judicial. Daí o ajuizamento da presente ação somente dez anos após a transcrição da carta de adjudicação. Os réus, apesar de não residirem no imóvel, tinham a posse do mesmo, ou deveriam tê-la, podendo se valer do bem, usando-o, locando-o ou emprestando, sendo, portanto, responsáveis pelo pagamento da taxa de ocupação. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE COM TRANSITO EM JULGADO. DECRETO-LEI N. 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO. REQUISITOS ATENDIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não obstante este Tribunal possuir entendimento no sentido de que a validade da execução extrajudicial pode ser apreciada na ação de imissão de posse prevista no art. 37, 2º e 3º, do Decreto-Lei 70/66. (AC 1999.36.00.004538-3/MT), inviável discuti-la neste feito, eis que a questão já foi debatida e apreciada no Processo n. 0012864-44.2006.4.01.3800/MG, cuja sentença julgou improcedente o pedido, que foi confirmada por este Tribunal. 2. A ação de imissão na posse é a via processual adequada a ser utilizada pelo agente financeiro, como é o caso da Caixa Econômica Federal - CEF, para reclamar a posse de imóvel de devedor ou terceiro ocupante de imóvel, nos termos do art. 37. Parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 70/1996. 3. Demonstrada a transcrição, no Registro Geral de Imóveis, da carta de arrematação/adjudicação do imóvel submetido ao leilão decorrente da execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 4. É devida a taxa de ocupação mensal no período compreendido entre o registro da carta de arrematação/ adjudicação e a efetiva imissão na posse do imóvel alienado, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei N. 70/66. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00137296720064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/07/2015 PAGINA:1143.). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. IPTU. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I DO CC/02. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e consequentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66. 2. Na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão referente à cobrança de taxas condominiais prescrevia em 20 anos, nos termos do art. 177. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas cotas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque se trata de despesa líquida constante de instrumento particular, caso em que o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, 5º, I, da Lei 10.406/2002. 3. Recurso parcialmente provido. (AC 00086091420084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO. REQUISITOS ATENDIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação de imissão na posse é a via processual adequada a ser utilizada pelo agente financeiro, como é o caso da Caixa Econômica Federal - CEF, para reclamar a posse de imóvel de devedor ou terceiro ocupante de imóvel, nos termos do art. 37. Parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 70/1996. 2. Demonstrada a transcrição, no Registro Geral de Imóveis, da carta de arrematação/adjudicação do imóvel submetido ao leilão decorrente da execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 3. É devida a taxa de ocupação mensal no período compreendido entre o registro da carta de arrematação/ adjudicação e a efetiva imissão na posse do imóvel alienado, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei N. 70/66. Precedentes deste Tribunal. 4. O ajuizamento da ação de Consignação em Pagamento n. 1999.38.00.004440-3/MG pelos apelantes, com prolação de sentença de procedência do pedido, não tem o condão de determinar a suspensão deste processo, eis que este Tribunal reformou aludida sentença além de afirmar a legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00779912120094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

DATA:16/07/2015 PAGINA:1184.).Assim, é devida a condenação dos réus no pagamento de taxa de ocupação e da taxa de condomínio, nos termos anteriormente fixados.Para arbitrar a taxa de ocupação, em ações da espécie, os tribunais têm considerado a média do aluguel de imóvel semelhante e fixado a taxa em percentual que varia de 0,5% a 1,0% do valor do bem. No caso dos autos, por se tratar de imóvel popular, fixo a taxa de ocupação em R\$ 300,00 (trezentos reais).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, reconhecendo a prescrição dos valores de taxas de condomínio vencidas anteriormente a 21.07.2004 e condenando os réus a pagarem a autora a importância referente às taxas de condomínio posteriores a 21.07.2004, até setembro/2008, bem como a taxa de ocupação no valor de R\$ 300,00 mensais, desde a data do registro da Carta de Adjudicação, e até a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em agosto/2012. Em consequência disso, declaro resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC.Sobre o montante devido incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 3º e 4º e 21, 1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009608-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009608-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSCAR ANTONIO BELLINATE X CLAUDIO OMAR BELLINATE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)**

SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Oscar Antônio Bellinate e Cláudio Omar Bellinate, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do imóvel situado na Rua Pio Rojas, 348, ap. 32, bloco J, 3º Pavimento, Bairro Monte Castelo, nesta Capital, alegando que o adquiriu por meio de execução extrajudicial, estando o mesmo registrado em seu nome no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Requer, também, a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação referente ao período compreendido entre o registro da Carta de Adjudicação e a data da efetiva desocupação, bem como das despesas de condomínio e de IPTU.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/26.Citado (fl. 31), o réu Oscar Antônio Bellinate apresentou contestação às fls. 38/41.Por meio da decisão de fls. 57/58, este Juízo determinou a tentativa de localização de dados do réu Cláudio Omar Bellinate e, caso infrutíferas as buscas, sua citação pela via editalícia, sendo o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 27/08/2012 (fl. 96), e na imprensa local, em 15/08/2012 e 16/08/2012 (fls. 94/95).A DPU, na condição de curadora especial de Cláudio Omar Bellinate, apresentou contestação às fls. 98/100. Réplica (fls. 96-99).Através da decisão de fl. 101/103 foi deferido o pedido de liminar para imissão da EMGEA na posse do imóvel objeto da demanda; ocasião em que foram afastadas as preliminares de nulidade de citação e de irregularidade na representação processual.As partes não especificaram provas.É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os pedidos de benefício da Justiça Gratuita.As preliminares já foram afastadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela. A controvérsia nos autos cinge-se sobre a legalidade da posse alegadamente exercida pelos réus sobre o imóvel objeto da demanda. Por se tratar de questão eminentemente de direito e comportar o julgamento do mérito no estado em que se encontra, passo à análise do mérito.Em relação ao pedido de imissão na posse este Juízo, por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim se manifestou:A ação de imissão de posse é meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após o averbamento da escritura no Registro Imobiliário, com a translação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lhe. Nas execuções hipotecárias, processadas pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, o arrematante/adjudicante poderá requerer, em juízo, a competente imissão na posse do imóvel, após a transcrição da Carta de Adjudicação ou Arrematação, junto ao Registro Geral de Imóveis, consoante a previsão do art. 37, do Decreto-Lei n. 70/66, in verbis:Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. In casu, o documento de fls. 21/22 comprova o registro da Carta de Arrematação expedida em 03/01/2008 em favor da requerente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS.Isto posto, não tendo havido desconstituição da arrematação, entendo que deve ser ratificada a decisão que iniciou a EMGEA na posse do imóvel objeto desta demanda.Quanto aos pedidos remanescentes (condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, despesas condominiais e IPTU), consigno que o réu Cláudio Omar Bellinate, citado por edital, foi considerado revel e representado pela DPU.A autora requer a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação, desde o registro da Carta de Adjudicação e até a data da efetiva desocupação, bem como das despesas condominiais e de IPTU. No que tange a Cláudio Omar Bellinate, tais pedidos são improcedentes.Os documentos encartados aos autos não são suficientes para embasar uma sentença de procedência do pleito exordial em relação a esse réu. Com efeito, a adjudicação do imóvel em favor da CEF se deu em 03/01/2008 (fls. 08/10) e o respectivo registro ocorreu em 23/01/2008 (fl. 22). Não há nos autos nenhum documento comprovando que, em tais datas, o réu Cláudio Omar estivesse na posse do imóvel. Assim, não há como compeli-lo ao pagamento de taxa de ocupação, despesas condominiais e IPTU.No que tange ao réu Oscar Antônio Bellinate, entretanto, tenho que as parcelas reclamadas são devidas.A jurisprudência já se firmou posicionamento no sentido de que a EMGEA/CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o bem onerado. Poderá, contudo, o arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, os valores pagos a título de condomínio e de IPTU, desde que prove que este, o possuidor, estava de fato residindo no imóvel no período de incidência dos encargos.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente, verbis:CIVIL. AÇÃO DE OBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO



## IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**MAJORAÇÃO.** 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denunciação à lide dos ex-mutuários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. (AC 200334000281914, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1404.)**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA.** 1. A obrigação de pagamento de cotas de condomínio tem natureza propter rem e vincula-se ao titular do direito de propriedade. À proprietária restará cobrar do ex-mutuário, ocupante irregular do imóvel, a quantia desembolsada, por não haver ele cumprido com o dever estabelecido no art. 12 da Lei nº 4.591/64. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000044407, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:300.)No caso, verifica-se que a EMGEA/CEF efetuou o pagamento de taxa de condomínio atrasada, relativas aos períodos de 10/02/2001 a 10/09/2002 e de 10/06/2007 a 10/08/2008, no montante de R\$ 6.695,67 (fls. 23).A autora cobra ainda, de 23/01/2008 até a data da efetiva desocupação do imóvel pela parte ré, taxa de ocupação. Colho dos documentos carreados aos autos, que mesmo após a data da adjudicação do bem imóvel em 2008, o réu-mutuário original estava efetivamente ocupando o imóvel arrematado, lá permanecendo até o momento em que o bem foi vendido a terceiros, em 06/10/2010.Entretanto, não há nos autos provas de que a autora tenha pago os valores referentes ao IPTU, nem provas das quais se possa extrair o valor devido a esse título. Por isso, ante a ausência de provas a fundamentar a alegação da autora e, em especial, porque a falta desses dados inviabilizou o contraditório a respeito, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores referentes ao IPTU é improcedente.Assim, é devida a cobrança de valores referentes à taxa condominial. O mesmo se pode afirmar quanto à postulada taxa de ocupação, garantida pelo art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66.Com efeito, os documentos de fls. 21/22 comprovam o registro da carta de adjudicação em 23/01/2008. Logo, após tal data, a detenção do imóvel se tornou ilícita, fazendo jus, então, a requerente, à reparação dos danos materiais sofridos até a efetiva desocupação, prazo em que a autora esteve impedida de exercer seu direito de proprietária.Sendo assim, para que não haja enriquecimento sem causa por parte do réu Oscar, o mesmo deve recompensar a autora pelo uso do imóvel. Para tanto, fixo o valor da taxa de ocupação, considerando a renda estimada provável que o imóvel arrematado pela EMGEA/CEF poderia produzir, aliada à presumível condição financeira do réu, em R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, limitada ao período compreendido entre o registro da arrematação, no cartório de imóveis respectivo, e a venda do bem a terceiros.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais veiculados na inicial, para o fim de condenar o réu Oscar Antônio Bellinate ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, pelo período compreendido entre o registro da arrematação, no cartório de imóveis respectivo, e a venda do bem a terceiros estranhos à lide, bem como ao pagamento das despesas de condomínio custeadas pela EMGEA/CEF, compreendidas no período entre 10/02/2001 a 10/09/2002 e de 10/06/2007 a 10/08/2008, no montante de R\$ 6.695,67 (seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), valores esses que deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento e, por fim, ratifico a imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Pio Rojas, 348, ap. 32, bloco J, 3º Pavimento, Bairro Monte Castelo, nesta Capital. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da autora, condeno o referido réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.Campo Grande, 10 de março de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

### **ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2)** - SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, manifestem-se os autores sobre os documentos acostados às fls. 182-205, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003690-16.2007.403.6000 (2007.60.00.003690-5)** - MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003338-24.2008.403.6000 (2008.60.00.003338-6)** - ALEXANDRE SALES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 577/694

fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003322-02.2010.403.6000** - RONY GONCALVES(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007598-76.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007600-46.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009144-69.2010.403.6000** - AGERICO VIEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009144-69.2010.403.6000 AUTOR: AGERICO VIEIRA BRITO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que seja declarado que o acidente que deu causa à sua reforma o incapacita para todo e qualquer trabalho (invalidez), o que induz a revisão desse ato, com a sua passagem, da graduação de primeiro sargento, para o posto de segundo tenente, a contar do ato de reforma. Pede, ainda, que a ré seja condenada a conceder-lhe auxílio invalidez, por necessitar de cuidados permanentes (fisioterapia), e, bem assim, a indenizar-lhe por danos morais, materiais (valor gasto com o FUSEX) e estéticos, sendo ainda condenada pela demora na prestação jurisdicional. Alega que é militar do Exército e que foi reformado por ter sido considerado incapaz para o serviço militar. Narra que no dia 14 de setembro de 2005, cumprindo ordens, sofreu um acidente ao podar árvores na Vila Militar. Sofreu uma queda de cinco metros de altura, além de várias escoriações, quando fraturou a bacia (fratura de acetábulo esquerdo). Foi submetido a cirurgia e, posteriormente, foi diagnosticado com infecção pós-operatório, realizando nova cirurgia e permanecendo no hospital por mais de dois meses. Durante o ano de 2006 teve acompanhamento ambulatorial - consultas. Teve diversos gastos com Fusex, viagens, alimentação e hotel. Afirma estar inválido e deprimido; que a infecção foi causada por erro médico; que, em seus exames, apareceu na imagem, no local das placas e parafusos, uma pinça cirúrgica, deixada pela equipe médica; e que, diante dos medicamentos fortes que teve que ingerir, foi diagnosticado com gastrite. Apresenta quadro de anquilose de quadril esquerdo e encurtamento da perna esquerda. Com a inicial vieram documentos de fls. 36-166. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 169-171). A União, em contestação (fls. 179-200), afirma que a administração procedeu de forma correta, no presente caso, porquanto as sequelas decorrentes do acidente sofrido pelo autor o tornaram incapaz para o serviço militar, de sorte que a reforma se deu com a remuneração da graduação que o mesmo ocupava quando do serviço ativo; não restou caracterizada a invalidez para todo e qualquer serviço. A administração agiu com denodo na recuperação do autor, tanto que ele foi avaliado e tratado, com a obtenção de várias dispensas, afastamento total do serviço e instrução para se recuperar. É inaplicável ao caso o artigo 186 do Código Civil. O autor não comprovou dolo ou culpa de parte da ré. Na documentação juntada não existe nada a respeito de pinça médica deixada na região operada. Os descontos do Fusex respeitam as regras desse fundo de saúde. Para fazer jus ao auxílio invalidez, além de comprovar a própria invalidez, o autor deverá comprovar que necessita de internação especializada ou assistência/cuidados permanentes de enfermagem. Finalmente, pugna pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos de fls. 201-534. Réplica à fls. 527. No despacho saneador foi determinada a realização de perícia médica no autor (fl. 739). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 750-757. O autor se manifestou à fl. 759. O laudo foi anulado, ante a ausência de intimação da União (fl. 771). O perito ratificou o laudo anteriormente apresentado ante a ausência do representante da União (fl. 778). Laudo complementar à fl. 866. Alegações finais do autor à fl. 812 e da União à fl. 885. É o relatório. Decido. O pedido do autor é parcialmente procedente. Consta dos autos (Portaria nº. 133, de 9 de fevereiro de 2009) que a autoridade militar procedeu à reforma do autor, na graduação de Terceiro-Sargento, com a remuneração a que faz jus, por ter ele sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, com a observação de que o mesmo não é inválido (fl. 128). O autor, no entanto, afirma ser inválido. Depreende-se do laudo pericial, que o Perito do Juízo concluiu que o autor é portador de hipotrofia significativa da coxa e perna esquerda, quando comparada com o lado contralateral; membro inferior esquerdo discretamente mais curto; presença de cicatriz cirúrgica em quadril esquerdo, sem manchas ou abaulamento. Também ficou evidente nas imagens de RX, tomografia computadorizada e escanometria, que há uma seqüela de fratura no quadril esquerdo com importante perda óssea tanto no acetábulo como na cabeça femoral, o que resultou no encurtamento do membro inferior esquerdo. (fl. 754). afirmou, ainda, o expert, que o autor está total (100%) e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais ou análogas, mesmo após a realização de um novo procedimento cirúrgico, concluindo que o mesmo é inválido, uma vez que está incapacitado, tanto para as atividades militares, como para atividades civis; Sim para ambas. Além disso, informou que essa invalidez já existia na época do desligamento do autor do serviço militar (fl. 755-756). Diante dessas conclusões, resta afastada a alegação de mera incapacidade para o

serviço militar. O perito observou que o autor não consegue ficar sentado por mais de 20 minutos, devido a dor no quadril esquerdo. A Lei nº. 6.880/80 dispõe que: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Pois bem. A situação do autor se enquadra no parágrafo 1º do artigo 110 da lei de regência - acima transcrito, a despeito de, administrativamente, a sua condição de inválido não ter sido identificada. Destarte, o pedido de reforma no grau hierárquico imediatamente superior deve ser acolhido. Ante a sua invalidez, o autor faz jus à percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato, no caso, o de segundo-tenente. Nesse mesmo sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. INVALIDEZ CONSTATADA. TERMO INICIAL - DESDE QUANDO CONSIDERADO INVÁLIDO - PERÍCIA. 1. O militar faz jus à melhoria de sua reforma, com remuneração embasada no soldo do grau hierárquico acima ao que se encontrava na ativa, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante que torna o militar inválido, ou seja, incapaz de prover a própria subsistência. 2. Cabível o pagamento pela União da diferenças dos soldos vencidos desde a data em que comprovada a invalidez do ex-militar. (APELREEX 50048917520114047200, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2012.). ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. MELHORIA DE REFORMA PARA UM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA A VIDA MILITAR. EXAMES E LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO INVALIDEZ E INCAPACIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a ação, condenando a União a proceder à revisão do ato de reforma do ex-militar, remunerando-o com o soldo correspondente ao de Terceiro-Sargento, e a pagar-lhe as diferenças remuneratórias devidamente corrigidas. 2. Foram juntados diversos laudos médicos que confirmam a patologia que acomete o autor e, dessa forma, ficou caracterizada a sua incapacidade e invalidez para o serviço militar, cabendo, assim, a revisão do ato de reforma. 3. Impossibilidade de se conhecer do Recurso Adesivo, eis que o Autor carece de interesse recursal, haja vista que a decisão lhe foi totalmente favorável. O não pronunciamento acerca da incidência dos juros moratórios deveria ter sido questionado em sede de Embargos de Declaração. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Recurso Adesivo não conhecido. (APELREEX 00033442020104058000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 256.) DO ADICIONAL DE INVALIDEZ: A Lei n. 11.421 de 21/12/2006 dispõe que: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Destarte, o adicional de invalidez só será devido quando se tratar de militar reformado como inválido e, concomitantemente, houver comprovação de que o militar inativo necessita estar continuamente assistido por profissional da área de enfermagem ou está internado em centros de saúde especializados, situações que não foram conjuntamente evidenciadas nos presentes autos. Na perícia realizada não consta que o autor necessita estar continuamente assistido por profissional da área de enfermagem ou ser internado em centros de saúde especializados. Dela extrai-se que o mesmo adentrou a sala de exames mancando e com auxílio de muletas, e que, ao se despir, teve dificuldades, ante a ausência de flexão de seu quadril. No entanto, nenhuma referência há quanto a necessidade de assistência profissional. Talvez o autor necessite de ajuda de terceiros, para realizar algumas tarefas cotidianas, mas tal possibilidade não induz ao reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Portanto, não há como se dar pela procedência desse pedido. ISENÇÃO DO DESCONTO DO FUSEX E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A ESSE TÍTULO: Assiste razão ao autor, quanto ao pedido de devolução de valores pagos a título de indenização pela assistência médica realizada - FUSEX. Nos termos dos documentos juntados às fls. 44-54, não há controvérsia quanto ao fato de que a queda da árvore, acidente que resultou em sequelas para o autor, fora enquadrada como acidente de serviço. O Fusex foi instituído pelo Decreto 92.512/1986, que assim dispõe: Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares. Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde: I - dos Ministérios Militares; II - Hospital das Forças Armadas; III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes; IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato; V - do exterior, especializadas ou não. 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto. 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde. (...) Art. 26. Os militares da ativa e na inatividade terão direito à assistência médico-hospitalar custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, pelos seguintes motivos: I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença contraída nessas condições ou que nelas tenha sua causa eficiente; II - acidente em serviço; III - doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito com o serviço. Art. 32. Os beneficiários dos Fundos de Saúde de cada Força estarão sujeitos ao pagamento de 20% (vinte por cento) das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas, ou através de convênios ou contratos, sendo o restante coberto com os recursos financeiros relacionados no Título III, conforme regulamentação de

cada Força. 1º Os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar, não enquadrados como beneficiários dos Fundos de Saúde das respectivas Forças, estarão sujeitos ao pagamento integral das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas ou através de convênios ou contratos. A Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, dispõe sobre a matéria: Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no art. 10 desta Medida Provisória. No presente caso, apesar de ser reconhecido como inválido, por acidente em serviço, o autor está sendo cobrado de valores complementares, nos termos do artigo 32, anteriormente transcrito, o que é ilegal. Assim, em vista da legislação mencionada, e considerando que se trata de acidente em serviço, é de se reconhecer que o autor tem direito a assistência médica integral, custeada pelo Exército, estando isento do pagamento das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar. Isso se dá porque a prestação de assistência gratuita decorre do comando inserto no artigo 26 do DL 92.512/1986, nos casos de acidente em serviço. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO PARA SER COLOCADO NA SITUAÇÃO DE AGREGADO. PREJUDICADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS AO FUSEX. SOMENTE AQUELES EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Verifica-se que o autor de fato foi submetido a longo tratamento médico cirúrgico, tanto que foi desligado por incapacidade definitiva para o serviço do Exército, por reconhecimento da própria unidade militar. E só não foi reformado em vista de ter sido considerado que o acidente se dera por culpa sua, ou seja, a conclusão da sindicância foi no sentido de que o acidente não foi em serviço, conforme disciplina o artigo 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965, em vista da ausência de habilitação do militar para guiar a moto envolvida no acidente. Não obstante, entende-se que o fato de ter havido transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado, por si só, se mostra irrelevante diante da ocorrência de um sinistro a que não deu causa, de modo que a questão da culpa é de ser afastada, não havendo que se falar na aplicabilidade do Decreto 57.272/65. Tendo o acidente sido provocado por caso fortuito, na medida em que envolveu animal solto na rua, não se deve, repita-se impingir a culpa ao militar acidentado. 3 - É do entendimento da Corte Superior que, para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. 4 - Diante da comprovada incapacidade do autor, reconhecida pela própria unidade militar, conclui-se o seu direito à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ostentava quando da desincorporação, vez que a incapacidade verificada foi tão somente para o para o serviço ativo nas Forças Armadas. 5 - Resta prejudicado o pedido para ser colocado na situação de agregado para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado, ou na situação de adido como se efetivo fosse, realizando atividades administrativas. 6 - Quanto ao ressarcimento dos valores descontados ao FUSEX, em vista do acidente em serviço, entende-se ser devido somente em relação àqueles efetivamente comprovados nos autos. Igualmente com relação às despesas com consulta, médicos particulares, deslocamentos, estadas e com prestação de assistência médica. Isso se dá ao fato de que a prestação de assistência gratuita decorre do comando inserto no artigo 26 do DL 92.512/1986, nos casos de acidente em serviço. 7 - Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o autor. O fato de o evento incapacitante ter sido verificado durante o período de prestação do serviço militar não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de verbas indenizatórias, uma vez que não restou comprovado que a ação ou omissão do Estado tivesse relação com o ocorrido. Também não restou comprovada a negativa de prestação assistencial no período compreendido entre o desligamento do autor e a propositura da ação. Dessa forma, não caracterizada a responsabilidade do Estado, sem direito o autor à percepção de verba indenizatória relativa aos danos morais. 8 - Sentença de primeiro grau reformada para conceder ao autor o direito à reforma remunerada com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa, desde a data de sua exclusão, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Determinada a devolução dos valores que despendeu com seu tratamento de saúde, devidamente comprovados nos autos. 9 - Relativamente aos honorários advocatícios, a matéria regula-se pelo artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na esteira da jurisprudência desta Corte. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido. (AC 00100913120074036000 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Portanto, é devido o ressarcimento dos valores descontados ao FUSEX, sobre os serviços prestados ao autor. No entanto, esse ressarcimento somente deverá se dar em relação àqueles descontos efetivamente comprovados nos autos, o mesmo devendo se dar em relação às despesas com consulta, médicos particulares, deslocamentos e estadas para fins de tratamento. DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS: De início, anoto não haver, em tese, impedimento à pretensão de reparação ora pleiteada, na medida em que o Estatuto dos Militares - ao prever a reforma ex officio do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço militar ativo - não excluiu a responsabilidade civil da União, quando presentes os seus pressupostos. Quanto ao pedido de dano moral, a responsabilidade da União surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta ilegal do agente (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. No tocante à responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, perfilho do entendimento no sentido de que, mesmo sendo indubitável o caráter predominantemente objetivo da norma contida no artigo 37, 6º da Carta Republicana, não há de se

reputar afastado do alcance do citado preceito, a teoria da responsabilidade subjetiva estatal, na modalidade *faute du service*. Portanto, havendo o descumprimento do dever jurídico, imputável à Administração, de prevenir ou remediar certo evento danoso, não bastará, para sua responsabilização, a mera relação de causalidade entre o não agir e o dano suportado, devendo averiguar-se se o Estado agiu com imprudência, imperícia, negligência ou dolo, caracterizando seu agir ilícito e, portanto, passível de responsabilização. Cumpre salientar, ainda, que ocorrendo o dano em decorrência de força maior ou de culpa exclusiva da vítima, resta rompido o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, razão pela qual não há obrigação de indenizar. No presente caso, o acidente ocorreu enquanto o autor realizava a poda de uma árvore. O autor, então chefe da seção responsável por providenciar a poda, entrou em contato com os órgãos oficiais, para a realização do serviço (prefeitura e bombeiro) e recebeu resposta negativa; então, se ofereceu para o ato. É unânime a informação de que o autor seria o militar mais experiente para a realização do serviço e de que, ao efetuar-lo, estava usando equipamentos de segurança (fls. 46-50). Nessa situação, não vislumbro a existência de conduta ilícita da União. A ordem não foi injusta - e partiu, inclusive, do próprio autor, que se prontificou para o serviço -, o autor seria o militar encarregado para tanto e portava os equipamentos necessários. Concluo, portanto, que o dano resultante da queda do autor ocorreu em virtude de força maior, não havendo obrigação de indenizar. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO MILITAR. CONSTITUCIONAL. MELHORIA DE REFORMA. PROVENTOS GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. DATA DA CONFIRMAÇÃO DA INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Após o acidente sofrido pelo apelante, não se tinha certeza de que ele já estava incapaz definitivamente ou até mesmo inválido. É incabível a pretensão do apelante em receber retroativamente, até a data de sua reforma ex officio, em 09/09/2004, ou até a data de 02/02/2005, os valores acrescidos em sua remuneração desde a melhoria de reforma a que foi submetido pelo Exército Brasileiro em 17/06/2009. Não há elementos que atestem sua invalidez desde o início do tratamento médico, ou desde a reforma. Não há elementos probatórios hábeis a indicar que em fevereiro de 2005 já se havia verificado sua invalidez. 2 - O fato de o próprio Exército Brasileiro ter verificado que a situação do apelante evoluiu de um quadro de incapacidade definitiva para as atividades militares - conforme o art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66 - para um de invalidez - nos termos do art. 110, 2º, da Lei nº 6.880/80 - acaba por dispensar um exame mais apurado do laudo pericial. Para todos os efeitos práticos, o apelante é inválido, isto é, definitivamente incapaz para o meio castrense e para atividades laborativas no âmbito civil. 3 - No que se refere à responsabilidade civil da Administração Pública, simplesmente não há ato - tanto omissivo quanto comissivo - atribuível a qualquer agente estatal que tenha, por consequência, causado a enfermidade do apelante, ou a tenha agravado. A junta médica militar concluiu que a doença do apelante (neoplasia benigna) surgiu em decorrência de queda que ele sofreu ao descer de um veículo blindado, quando realizava patrulha na vila dos oficiais. 4 - O Exército Brasileiro não foi omissivo, porquanto lhe disponibilizou tratamento médico e o reformou. Elidida a hipotética responsabilidade na modalidade culposa. Tampouco há como responsabilizá-lo na modalidade objetiva - tal como prevista no art. 37, 6º, da CF/88 -, porque sequer existe ato comissivo, quanto mais nexo de causalidade entre este e os danos sofridos pelo apelante. Ainda que não fosse o caso, o acidente sofrido pelo apelante, nas circunstâncias em que ocorreu, poderia ser caracterizado como hipótese de caso fortuito, excludente de responsabilidade. Qualquer que seja a ótica adotada, não há como atribuir à Administração Pública o dever de indenizar o apelante. 5 - Ausência de elementos probatórios hábeis a demonstrar danos materiais, morais e estéticos. Não se trata de danos na modalidade *in re ipsa*, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 6 - Apelação a que se nega provimento. (AC 00053114820074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:). A alegação de erro médico também não restou comprovada. O autor recebeu todo o tratamento possível, com cirurgias e internações. Não restou comprovado o esquecimento de qualquer material cirúrgico no corpo do autor. No entanto, assiste razão ao autor quanto à ocorrência de infecção hospitalar por ele contraída. Consoante verificado nos autos, resta nítida a configuração do dano moral sofrido pelo autor. A permanência dele, por mais de dois meses, no hospital, para tratamento da infecção hospitalar por certo lhe causou transtorno, dor e sofrimento, incluindo a realização de outra cirurgia. Embora a possibilidade de se contrair infecção hospitalar seja real, para quem se encontra internado, ela não pode ser considerada como um mero incômodo derivado dessa condição (de internado), pois ninguém vai a um hospital esperando contrair esse tipo de infecção; e o próprio corpo técnico do estabelecimento por certo deve agir e age no sentido de prevenir tal possibilidade. No presente caso, não restam dúvidas de que o dano moral sofrido pelo autor, por conta da infecção hospitalar, está perfeitamente configurado, devendo a administração pública, responsável por esses danos causados por seus agentes, no exercício do serviço público, proceder à devida indenização. Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. A fixação do valor deve ser apropriada para cada situação. Assim, considerando os fatos ocorridos, fixo a indenização em R\$ 10.000,00. O pedido de dano material e estético no período de internação e posterior deve ser indeferido. O autor não comprovou, de modo satisfatório, eventuais gastos relativos ao período em que esteve internado, tendo recebido todo o tratamento necessário, por parte do Exército. O dano estético também não restou comprovado. O perito narra a existência de cicatriz cirúrgica em quadril esquerdo, sem manchas ou abaulamentos (fl. 752), e as fotos de fl. 550 e 551 não se mostram ofensivas nem repugnantes. Trata-se de sequelas normais em tais tipos de cirurgia - não há como submeter-se ao ato cirúrgico sem ficar com alguma seqüela. DA INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O pedido de indenização, em razão da demora na prestação jurisdicional, caso entre a data da autuação da ação e a da prolação da sentença tenha transcorrido período superior a 24 meses, deve ser indeferido, pois se trata de pretensão sem embasamento legal e deveras desarrazoada, diante da realidade de asoberbamento, atualmente vivenciada pelo Poder Judiciário, que é de sabença geral. Além disso, esse pedido é incerto, o que contraria as exigências do Codex processual. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, e condeno a ré a proceder à reforma do autor, com os proventos do grau hierárquico superior imediato ao que ele ocupava na ativa - ou seja, o de segundo tenente, e com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, desde a reforma do mesmo, em montante atualizado e com juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno-a, ainda, a pagar indenização ao autor, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. A atualização monetariamente desse valor deverá se dar a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora incidirão a contar da data do evento danoso (pós-operatório - outubro/2005), conforme a súmula nº 54 do STJ, ambos de acordo com o Manual de Cálculos

do Conselho da Justiça Federal. Condeno-a, finalmente, a ressarcir ao autor os valores pagos ao FUSEX, a título de prestação de serviços, bem como às despesas com consultas, médicos particulares, deslocamentos, estadas, comprovados nos presentes autos. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno-a, residualmente, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Há, porém, que se tratar do pedido de antecipação da tutela, uma vez que, através do reexame necessário, e, muito provavelmente, da interposição de recurso voluntário, esta sentença ainda terá que percorrer um longo caminho, em termos de tempo de espera, até se tornar eventualmente exequível, para o fim de serem assegurados ao autor, os direitos nela reconhecidos. Pois bem. Nos termos do disposto no artigo 273, do CPC, entendo que a verossimilhança das alegações do autor tornou-se patente com a prolação desta sentença. Afinal, seria um rematado contrassenso julgar-se procedente os pedidos da ação e não se reconhecer que esses pedidos são verossímeis. Por outro lado, o receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor resta evidenciado pelo caráter alimentar de que o provimento é dotado; e isso, inclusive, prejudica o requisito da reversibilidade, de que fala o 2º do dispositivo legal em questão (artigo 267 do CPC). Com base em tais fundamentos, antecipo os efeitos da tutela, apenas para assegurar ao autor, a partir do prazo de trinta dias da intimação da presente sentença, o recebimento de proventos equivalentes ao posto superior imediato ao que ele ocupava ao sofrer o acidente - o de segundo-tenente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0002326-33.2012.403.6000** - MARCELA ADRIANE OLIVEIRA DORETO MARCON(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

O art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF, assim disciplina: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório. Conforme se vê dos autos, a requerente do pedido de fl. 449/450, intimada em 26/01/2016 do despacho que determinou a expedição dos requisitórios, não se manifestou. Dessa forma, foi efetuado o cadastro, em 16/02/2016, e somente após a disponibilização no Diário Eletrônico, para ciência do inteiro teor dos ofícios requisitórios, a exequente veio requerer o destaque dos honorários contratuais. Não obstante o pedido seja intempestivo, defiro-o, eis que não foi efetuada a transmissão eletrônica dos ofícios. Registro que faço estas observações a fim de que, no futuro, a requerente pleiteie o que de direito no tempo oportuno, colaborando com a efetividade da atividade jurisdicional, já bastante assoberbada. Tendo em vista que o contrato apresentado foi firmado entre a autora e três advogadas, intime-se a requerente para que informe como deverá ser efetuado o rateio dos honorários contratuais a serem destacados. Prazo: cinco dias. Consigno que a ausência de manifestação no prazo indicado implicará na transmissão do requisitório nº 201600009 da forma como foi cadastrado. Vinda a informação, efetue-se a alteração no ofício de fl. 445, e, novamente intimem-se as partes para ciência, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006944-21.2012.403.6000** - DEVANILDO CRISPIM DA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007038-66.2012.403.6000** - MARCOS YASSUDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)

AUTOS Nº 0007038-66.2012.403.6000 AUTOR: MARCOS YASSUDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a anulação da eleição para a escolha do Delegado-Eleitor do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRO/MS, ocorrida em 26/06/2012, com a consequente determinação de nova eleição e aceitação da inscrição da Chapa Novo FCO, com prazo para substituição dos quatro subscritores desistentes. Como fundamentos dos pedidos afirma que a inscrição da chapa Novo FCO, que o teria como candidato a Delegado Eleitor, foi indevidamente indeferida, uma vez que as irregularidades apontadas pelo Plenário do CRO/MS são sanáveis e/ou inexistentes, ensejando a nulidade do pleito ocorrido em 26/06/2012. Quanto a essas irregularidades, esclarece que: a) a desistência de quatro componentes da chapa não aceita se deu em razão de intimidações lançadas em relação aos cargos públicos ocupados por esses componentes, sem oportunidade para substituir os desistentes; b) houve mero erro material no número de registro no CRO/MS de uma das componentes da chapa; e, c) não havia débito junto à tesouraria do CRO/MS, em nome de uma das componentes. Juntou documentos às fls. 18/28. O réu apresentou contestação. Alega preliminares de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e de falta de interesse processual. No mérito, rechaça todos os argumentos do autor (fls. 35/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78-82). Réplica à fl. 88. No despacho saneador (fls. 150-152) foi afastada as preliminares e deferida a produção de prova testemunhal. Oitiva de testemunhas (fl. 213). Alegações finais (fls. 223 e 232). É o relatório do necessário. Decido. Busca-se a anulação da eleição para a escolha do Delegado-Eleitor do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRO/MS, com a consequente determinação de nova eleição e aceitação da inscrição da Chapa Novo FCO. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Todavia, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Contudo, não é essa a situação do caso em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida postulada. De fato, os documentos que acompanham a inicial não me parecem, ao menos neste momento de análise perfunctória da questão posta, suficientes para justificar a medida postulada. Com efeito, o que se extrai das alegações e dos documentos até então apresentados pelas partes é que não houve, em princípio, qualquer arbitrariedade no indeferimento, pelo CRO/MS, do pedido de registro de chapa do autor. As decisões administrativas que trataram da questão (cópias às fls. 19/21 e 25/28) estão devidamente fundamentadas na legislação de regência (Regimento Eleitoral - Resolução CFO 80/2007), que assim dispõe: Art. 30. É elegível Delegado-Eleitor, bem como seu suplente, o cirurgião-dentista que atenda aos seguintes requisitos: (...) d) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional inclusive com a anuidade correspondente ao exercício em que se realizar a eleição; Art. 32. (...) 2º. Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões-dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31. Ora, pelo que se vê dos documentos de fls. 54/58, quatro subscritores da chapa Novo CFO (requerimento de inscrição à fl. 22), desistiram expressamente de comporem a referida chapa, o que implicou, em princípio, na não observância do disposto no art. 32, 2º do Regimento Eleitoral - Resolução CFO 80/2007, acima transcrito. Ademais, conforme observado na decisão administrativa que manteve o indeferimento da inscrição da chapa composta pelo autor (fls. 25/28), ainda que se considerasse sanadas as irregularidades referentes à subscritora Greice Mara Barbosa Pinheiro (com o pagamento do débito após o encerramento das inscrições e a correção do número de registro junto ao CRO/MS), permaneceria o não atendimento ao disposto no art. 32, 2º do Regimento Eleitoral. Além disso, os argumentos lançados na inicial quanto aos motivos das desistências de quatro subscritores (intimidações que teriam sofrido) não estão demonstrados nos autos e demandam dilação probatória. Por fim, observo que foi oportunizada, na seara administrativa, a defesa dos interesses da chapa que teve seu registro indeferido, pois, pelo que se vê do documento de fls. 25/28, a parte ré apreciou o pedido de reconsideração apresentado pela representante da referida chapa. Enfim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Assim sendo, indefiro o pedido liminar apresentado pelo autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se... (fls. 79-82) Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Com isso, persiste o não atendimento ao disposto no art. 32, 2º do Regimento Eleitoral do CFO (Resolução 80/2007), segundo o qual somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões-dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31. O autor não apresentou, na ocasião da inscrição da chapa, o número mínimo de cirurgiões-dentistas determinado na legislação citada; novamente não apresentou tal número por ocasião do pedido de reconsideração; e finalmente não apresentou por ocasião do ajuizamento da presente ação. Os argumentos lançados na inicial, quanto aos motivos das desistências de quatro subscritores (intimidações que teriam sofrido) não foram demonstrados nos autos. Ao contrário, os quatro cirurgiões-dentistas desistentes foram ouvidos judicialmente e informaram que o pedido de desistência de participação na referida chapa foi espontâneo e ocorreu em virtude de terem se sentido enganados. Alegam que assinaram um documento sob alegação de mero apoio. Não tinham e não têm qualquer propósito de participação na chapa (fl. 213). Por fim, foi oportunizada, na seara administrativa, a defesa dos interesses da chapa que teve seu registro indeferido, pois a parte ré apreciou o pedido de reconsideração apresentado pela representante da referida chapa. Nenhum documento novo foi apresentado e nenhuma testemunha do autor foi arrolada ou ouvida. Assim, as razões que conduziram ao indeferimento do pedido de medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide estabelecida nos autos. Ante a indicação de um número menor de cirurgiões-dentistas, para a composição da chapa, do que o número mínimo determinado no artigo 32, 2º do Regimento Eleitoral, é justificado o indeferimento da inscrição da chapa Novo CFO do procedimento eleitoral. Diante da falta de amparo legal, não há como deferir-se o pleito de anulação da eleição para a escolha do Delegado-Eleitor do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRO/MS, com a consequente determinação de nova eleição. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais veiculados na exordial desta ação e dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 2.000,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009727-83.2012.403.6000** - JONIVALDO CARLOS MARIANO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E

SENTENÇASentença tipo ARelatório:Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor, representado pela Defensoria Pública Federal, postula provimento jurisdicional que condene o INCRA a repasse-lhe o montante de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), conforme consta do contrato n. MS01380000263 (fl. 61 e 64), para aquisição de material de construção, bem como que condene a ENERSUL a proceder a instalação de energia elétrica em seu imóvel rural, bem como pleiteia indenização por danos morais.Como fundamentos dos pedidos, o mesmo narrou que foi beneficiado com o lote nº. 32 do Projeto de Assentamento Rural Estrela, situado no município de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul.Porém, embora tenha assinado o contrato de cessão de crédito para aquisição de material de construção, os valores não lhe foram repassados. Com isso, não consegue fixar residência no lote.Tendo em vista que a fixação da residência é requisito para pleitear o financiamento no PRONAF, a omissão do INCRA tem como consequência a sua inelegibilidade para o referido financiamento e, por extensão, o impossibilita de explorar o lote por carência de recursos financeiros.Ante tal quadro fático, ocupa a sem as condições mínimas de moradia e sem recursos para tornar o imóvel rural produtivo.Em função de não ter a efetiva fixação de residência, a Enersul não instalou a energia elétrica no imóvel.Em razão da situação degradante a que se encontra submetido, pleiteia indenização por danos morais.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 17/68).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/73).Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 82/87. Arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o autor não recebeu as verbas pleiteadas, por não residir e explorar diretamente o lote. No mais, afirmou não existir qualquer prejuízo a caracterizar o dano moral alegado. Juntou documentos às fls. 88/142.A ENERSUL apresentou contestação às fls. 166/171. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o referido lote já era abastecido de energia elétrica. E em razão da demanda, no que tange à ENERSUL, tratar-se apenas do fornecimento de energia. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 172/178.A União apresentou Contestação às fls. 179/183. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ratificou a contestação do INCRA. Juntou documentos de fls. 184/188.Réplica às fls. 189/191.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 195). A ENERSUL (fl. 196) e a União (fl. 198) nada requereram.Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares arguidas, tanto pelo INCRA quanto pela União; mas foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ENERSUL, tendo o processo sido extinto no tocante aos pedidos formulados contra essa empresa.Na mesma decisão foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.Audiência de instrução às fls. 264/270.Vieram os autos conclusos.É o relato.Fundamento e decido.Fundamentação:Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.Por meio do contrato nº MS01380000263, firmado em 03/08/2010 (fls. 61 e 64), o INCRA concedeu ao autor dois créditos de instalação: o primeiro, na modalidade de Apoio Inicial, no valor de R\$ 3.200,00, e o segundo, na modalidade de Aquisição de Material de Construção, no valor de R\$ 15.000,00.Conforme se verifica no parágrafo único da cláusula terceira do contrato, esses valores não são transferidos diretamente ao beneficiário da parcela. Tais valores são inicialmente transferidos para a conta da comissão/associação do projeto, que depois os aplica de forma coletiva.A aplicação coletiva está prevista na Instrução Normativa nº 68/2011, do INCRA, que fixa as normas gerais para a implementação do Crédito de Instalação aos beneficiários dos projetos da Reforma Agrária.Art. 5º. Os créditos deverão ser aplicados de forma coletiva no respectivo Projeto de Assentamento, ressalvada as excepcionalidades previstas no art. 4º, 7º desta Instrução Normativa, bem como nos casos de regularização de lotes retomados.A exceção de que trata o artigo refere-se às verbas para reparação de imóveis, o que não é o caso dos autos.Esta aplicação coletiva implica no fato de que as verbas descritas no referido contrato não são valores vinculados apenas à propriedade individual do autor. Parte dos recursos sob a rubrica Apoio Inicial, por exemplo, conforme Memorando da Superintendência do INCRA, de fl. 225/226, é utilizada para infraestrutura do assentamento, a ser aproveitada por todos os assentados (rede de abastecimento de água). Mesmo os recursos para a compra de materiais, também em função da aplicação coletiva, não estão vinculados a um lote ou um beneficiário específico, mas sua utilização é submetida a assembleias do assentamento.Ou seja, a verba pleiteada nos presentes autos não é um direito exclusivamente subjetivo do autor. Ao contrário, constitui uma quota parte do assentado para, junto com os demais, formar um capital produtivo. Nesse sentido é a redação do item 3.1.5.7, item d, da Instrução Normativa nº 29/1999, que dispõe sobre a implantação de projetos de assentamento em terras obtidas pelo Programa de Reforma Agrária:d) os recursos destinados ao Crédito de Instalação serão aplicados de forma coletiva com participação do assentado e de sua entidade representativa, assessorados por técnicos do INCRA, da assistência técnica, e dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, quando existirem. A aplicação coletiva objetiva o aumento da renda monetária inicial do assentado;Pois bem. Feito esse esclarecimento acerca da aplicação das verbas, verifica-se que uma das condições para o recebimento desses valores, aplicados de maneira coletiva, é a exploração do lote. No caso dos autos, após a assinatura do contrato, foram realizadas três vistorias para averiguar a ocupação da parcela do autor (laudo de fl. 126), nas quais se constatou que o imóvel se encontrava em estado de abandono, tendo o autor sido encontrado no local apenas em uma das três vistorias.No mesmo relatório há notícia de que o autor afirmou não estar ocupando a parcela por ainda não ter casa construída no lote.Somente no laudo de ocupação de março de 2012 constata-se que o autor estava efetivamente ocupando a parcela, mas ainda sem residência construída, por falta de materiais (fl. 127).Verificada a ocupação, no final de 2012 o autor recebeu R\$ 2.770,50 em materiais de construção, conforme termos de recebimento de fls. 232 e 234.Desde então, embora ocupando a parcela, o autor não recebeu mais nenhum valor. Segundo informações do Assegurador do Crédito de Instalações do INCRA, uma vez ocupando a parcela, o autor passou a receber os valores em 2012, mas estas foram interrompidas em decorrência de problemas na gestão do Assentamento. Nesse sentido é a informação do Memorando nº 021/2014/SC/D:Ressaltamos que sem a concordância dos dois membros escolhidos pelos beneficiários não é possível realizar a movimentação financeira dos recursos que se encontram em conta corrente bloqueada, mas cuja movimentação depende desses beneficiários e do INCRA em conjunto. Isso demonstra que estamos empreendendo esforços juntamente com as associações, Fetagri e os beneficiários com o intuito de concluirmos a aplicação de crédito. Ressaltamos que neste projeto de assentamento existem mais de uma associação e que, infelizmente, não existe harmonia entre esses grupos, o que vem dificultando um pouco as tratativas com a comunidade no sentido de restabelecer a aplicação do crédito no referido PA. Estamos no aguardo de assinatura de Ordem de Serviço designando os servidores que atuarão na continuidade de aplicação do crédito no PA Estrela Jaraguari à exemplo do que já estamos fazendo no vizinho PA Estrela Campo Grande (fl. 225v).Tal situação, de retenção de recursos por problemas



de gestão, é corroborada pelos depoimentos de outros assentados no PA Estrela Jaraguari. Mário Márcio de Souza Moura informou que: O depoente teve apenas uma parcela da liberação de recursos de parte do INCRA, mas, complementando essa parcela, com recursos próprios, seus, conseguiu construir sua casa (fl. 265). A testemunha Firmino Sarmiento Neto, por sua vez, informou que: Foram liberados R\$ 3.600,00, para cada parceleiro, mas o depoente, por exemplo, e do que sabe, os outros parceleiros não viram a cor do dinheiro. O INCRA contratou uma empresa, para a entrega de materiais e ferramentas, mas essa empresa só fazia tal entrega a parceleiros de sua preferência (fl. 267). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Dirceu Aparecido de Souza: O depoente sabe que o INCRA liberou algumas parcelas de suporte financeiro ao autor, mas outras não (fl. 269). Assim, no caso dos autos, tem-se a seguinte situação fática: O autor, ao celebrar o contrato de cessão de crédito, adquiriu o direito às verbas ali descritas. Tais verbas não eram personalíssimas, para que o autor delas dispusesse livremente aplicando-as exclusivamente em seu lote, pois o contrato, bem como as normas que regem a utilização dos referidos créditos, previam que sua aplicação seria coletiva. Ou seja, o valor referido no contrato seria recolhido a uma conta da associação que administra o assentamento e a comissão administradora - composta, dentre outros, por representantes dos assentados - gerenciaria tais recursos coletivos. O autor preenche os requisitos formais para receber as verbas coletivas, mas, por problemas de gestão envolvendo os representantes dos assentados, as verbas não estão sendo repassadas. Ante essa situação, cotejada com as normas que regem a gestão dos créditos discutidos nesses autos, verifica-se que o autor não possui um direito subjetivo às verbas reclamadas, visto que elas são de aplicação coletiva. Ademais, há uma instância administrativa, na qual os assentados (dentre eles o autor) possuem voz por meio de representantes que decidem a aplicação de tais verbas. Não há nos autos qualquer prova de ilegalidade no repasse ou na gestão desses recursos, senão uma dificuldade interna em se atingir um consenso entre os representantes dos assentados no que se refere à aplicação das verbas. Portanto, considerando as provas juntadas aos autos, entendo não haver direito subjetivo do autor em receber diretamente as verbas pleiteadas para aplicação exclusiva em seu lote no assentamento Estrela. Passo à análise do pedido de inclusão do autor no PRONAF. Embora entenda que tenha restado comprovado nos autos que o autor reside no referido lote - a própria administração pública reconhece o fato por meio de laudo de vistorias - verifico que, além da residência na parcela, existem outras exigências legais para que o assentado possa ser contemplado pelo PRONAF. No Manual de Crédito Rural, os requisitos estabelecidos para a inscrição no PRONAF são: São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, observado o que segue: (Res 4.107; Res 4.228 art 2º; Res 4.339 art 2º). a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas; (Res 4.228 art 2º). b) residam no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais; (Res 4.107). c) não detenham, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor, observado o disposto na alínea g; (Res 4.107). d) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, observado ainda o disposto na alínea h; (Res 4.228 art 2º). e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor que o número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar; (Res 4.228 art 2º). f) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais; (Res 4.228 art 2º). g) o disposto na alínea c não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais; (Res 4.107). h) caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$1.000,00 (um mil reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que trata a alínea d deste item, a exclusão de até R\$10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento. (Res 4.339 art 2º) Nos presentes autos não há prova de que o autor preenche todos os requisitos necessários para o seu cadastramento no PRONAF; tampouco no sentido de que tenha se candidatado ao Pronaf; que tenha apresentado a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP); ou sequer que tenha havido negativa administrativa da instituição financeira ao seu cadastramento. Não há nos autos provas, nem da alegada lesão ao direito, nem de que o autor se encontre amparado pelo direito alegado. Nesse sentido, é improcedente o pedido de inclusão no PRONAF. Por fim, quanto ao pedido de condenação do INCRA, em indenização por danos morais, sob o argumento de que o autor foi constrangido por agentes desse órgão, e, bem assim, de ter havido demora no repasse das verbas, volto à conclusão anterior, no sentido de que essas verbas não são de natureza pessoal, uma vez que devem ser aplicadas coletivamente e dependem das decisões de um comitê gestor, do qual os assentados participam por meio de representantes. Assim, não restou provado que a demora na liberação desses recursos, por problemas de gestão, se deu por culpa exclusiva do instituto, sendo, inclusive, de se considerar que o próprio autor concorre indiretamente para ela, na medida em que é representado no referido comitê. Quanto ao alegado constrangimento do autor, por parte de agentes do INCRA, não há qualquer prova, sequer testemunhal, de que o mesmo tenha sofrido as ameaças referidas na inicial. E, não havendo prova do alegado dano, o pedido não pode ser julgado procedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro resolvido mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

**0003053-55.2013.403.6000** - FERNANDO DA ROCHA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003345-06.2014.403.6000** - FLAVIA DA SILVA TAVARES(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº 0003345-06.2014.403.6000AUTORA: FLAVIA DA SILVA TAVARES RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a emissão do certificado de conclusão do Curso de Técnico em Laboratório. Pede, subsidiariamente, que a requerida FUFMS indique outra instituição conveniada que ofereça o referido curso, mediante a prestação de todas as informações e cobertura das despesas de estadia e deslocamento para que possa cumprir a disciplina de anatomia humana na carga horária compatível, bem como que seja submetida à avaliação na disciplina de embriologia. Argumenta que realizou o Curso de Capacitação Técnico em Laboratório durante o ano de 2001, mas que, em virtude de crise financeira, renegociou e pagou as três últimas parcelas apenas no ano de 2010. Solicitou o certificado de conclusão do curso, porém foi surpreendida com a informação de que havia duas matérias pendentes: uma, por nota insuficiente, e outra, por não cumprir a frequência mínima exigida. Alega que, no primeiro caso, não pode ser responsabilizada pela falta de lançamento de sua nota no histórico escolar; e, no segundo, porque a disciplina era de frequência optativa. Afirma que, em se tratando de uma relação de consumo, diante de uma prestação de serviço contratada mediante pagamento, a falha na prestação do serviço deve ser imputada aos agentes responsáveis pela implantação, execução e conclusão do programa de capacitação e ensino. Juntou documentos às fls. 16-58. A FUFMS se manifestou às fls. 68-76. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 107). A autora interpôs agravo (fl. 112). O FUFMS apresentou contestação na qual alega que o direito da autora está prescrito, visto que ultrapassado o prazo quinquenal. No mérito afirma que a autora não logrou aprovação na matéria de embriologia e reprovou por falta na matéria prática de anatomia, o que implica na impossibilidade de certificação. Houve o esgotamento dos prazos legais e internos para expedir-se a certificação. O TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 137-138). Réplica à fl. 141. Não houve pedido de produção de provas. É o relatório do necessário. Decido. Busca a parte autora a emissão do certificado de conclusão do Curso de Técnico em Laboratório. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: "...O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Pretende a autora que a ré seja compelida a emitir certificado de conclusão do Curso Técnico em Laboratório em seu favor, sustentando ter concluído satisfatoriamente o curso em questão, no ano de 2001. Ocorre que o histórico escolar da autora, junto à fl. 93, demonstra que ela não logrou êxito na aprovação de duas matérias obrigatórias (Anatomia e Embriologia), bem como que não cumpriu a carga horária mínima de 960 horas. Eis que esse documento, emitido pela FUFMS, goza de presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade, o que importa dizer que prova em contrário deve ser produzida pela parte autora. Anoto que o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes (fl. 20) dispõe expressamente que o (a) CONTRATANTE que não cumprir com a exigência do pagamento de mensalidade terá apenas a uma DELCARAÇÃO DE CONCLUSÃO dos módulos cursados, sendo automaticamente desligado do Curso. A despeito de afirmar que a sua inadimplência foi o único óbice a impedir a obtenção do aludido certificado, o que restou resolvido apenas em 2010, a autora poderia ter se valido de declaração de conclusão de curso para comprovar o alegado, o que não ocorre no presente caso. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ademais, o perigo da demora resta mitigado diante da inércia da autora por longos 9 (nove) anos, após o término do referido curso técnico, para verificar a sua situação pedagógica junto à Instituição de Ensino. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (fl. 107) Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. A autora frequentou o Curso de Capacitação Técnico em Laboratório da FUFMS em 2001. Restaram pendentes de pagamento três prestações. Somente em 2010, nove anos após o pretenso término, a autora procurou a instituição de ensino para quitar o seu débito. Ao requerer seu histórico escolar, contactou-se a pendência (reprovação) em duas matérias obrigatórias, uma por falta e outra por nota. As alegações de que uma das matérias seria optativa e de que a prova da outra matéria fora feita, no entanto, a nota não teria sido repassada a direção, não prospera; nenhuma prova foi produzida nesse sentido e o documento oficial da FUFMS (fl. 27) não traz margem para qualquer dúvida. Conforme narra a ré, o curso em questão não é mais oferecido desde 2002, e as pendências existentes, na ocasião, foram solucionadas, de acordo com o interesse dos alunos que buscaram a instituição para tanto. A autora não se manifestou na ocasião, e apenas nove anos depois procurou a FUFMS (fl. 22) para quitar seu débito e requerer o seu certificado de conclusão de curso. Não havendo mais o oferecimento do curso, e tendo decorrido mais de nove anos de seu início, sem qualquer manifestação da autora, que possibilitasse a Instituição de Ensino solucionar o problema de reprovação em duas matérias, não há como fornecer o certificado ou providenciar a transferência como requerido pela autora. Nos termos do artigo 53, I da Lei 9.394/1996 - que estabelece as diretrizes da educação - é assegurado à universidade, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação, obedecendo às normas gerais da União. Nesse caso, foi o que ocorreu. Não há notícia que qualquer irregularidade na extinção ou encerramento do curso em questão. Tratando-se de relação de consumo, afasto a preliminar de prescrição alegada pela requerida. Não há que se falar em defeito à prestação do serviço, pois a FUFMS informou que forneceu todos os dados necessários, aguardou o término do curso e resolveu as pendências dos alunos/consumidores interessados. Novamente é importante frisar que a autora se manteve inerte por nove anos. Cabia-lhe buscar solucionar suas pendências e não a instituição de ensino intimá-la para tanto. Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO

FORMAÇÃO DE NOVAS TURMAS DE CURSO SUPERIOR (EXTINÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO) - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIVERSIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AO ENTENDEREM CONFIGURADOS E COMPROVADOS OS DANOS ALEGADOS, NÃO OBSTANTE O AFASTAMENTO DA ARGUIDA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FACULTA À UNIVERSIDADE A EXTINÇÃO DO CURSO POR AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207 DA CF/88) - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO I, DA LEI N. 9.394/96 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. 1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos fundamentais ao julgamento da demanda. 2. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais traduz relação de consumo. 3. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 4. O art. 6º, III, do CDC que institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, alcançou o negócio jurídico entabulado entre as partes, porquanto a aluna/consumidora foi adequadamente informada acerca da possibilidade de extinção do curso em razão de ausência de quorum mínimo, tanto em razão de cláusula contratual existente no pacto, quanto no manual do discente. 5. No caso, não se verifica o alegado defeito na prestação de serviços, haja vista que a extinção de cursos é procedimento legalmente previsto e admitido, não sendo dado atribuir-se a responsabilização à universidade por evento sobre o qual não há qualquer participação ou influência da desta (ausência de alunos e não obtenção, pela aluna, de aprovação), mormente quando cumpre todos os deveres ínsitos à boa-fé objetiva. Na relação jurídica estabelecida com seu corpo discente, consoante atestado pelas instâncias ordinárias, a instituição de ensino forneceu adequada informação e, no momento em que verificada a impossibilidade de manutenção do curso superior, ofereceu alternativas à aluna, providenciando e viabilizando, conforme solicitado por esta, a transferência para outra faculdade. 6. Recurso especial provido para julgar improcedente os pedidos da inicial. ..EMENTA:(RESP 200802238418, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:). Nenhum documento novo foi apresentado e nenhuma testemunha da autora foi arrolada ou ouvida. Noutros termos: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Diante da ausência de amparo legal, não há como deferir-se o pleito da autora, no sentido do fornecimento de certificado de conclusão de curso ou de transferência paga. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na exordial e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 2.000,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004925-71.2014.403.6000** - SANDRA ARGEMON DOS SANTOS PRADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0004925-71.2014.403.6000AUTORA: SANDRA ARGEMON DOS SANTOS PRADORE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação ordinária, proposta por Sandra Argemon dos Santos Prado, em face da União Federal, com o objetivo de se condenar a ré a proceder à imediata redução do total de descontos das consignações em folha de pagamento da autora, para o limite máximo de 30% do total da pensão militar percebida. A autora alega que é filha de militar e que recebe pensão deixada pelo seu pai. Endividou-se, na rede bancária, as necessidades decorrentes do sustento da família, e sofre descontos em folha de pagamento percentual superior a 50%. Afirma que a fonte pagadora, ao efetuar as consignações dos empréstimos em folha de pagamento, deixou de observar o limite legal de 30%, o que reputa ser ilegal, pois esse limite, em termos de percentual máximo de descontos, está previsto no Decreto n. 6.574/2008 e na Lei n. 10.820/2003. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10-14. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 16-17). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 21) O TRF3ª Região negou seguimento ao agravo (fl. 32). A ré apresentou contestação sustentando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o limite para o desconto consignado deu-se de acordo com a normatização da época, que juntava os descontos autorizados, com os obrigatórios, considerando o percentual de 70% (art. 14 da MP 2.215-10). Alega que está agindo pautada no princípio da legalidade. Réplica à fl. 48. É o sucinto relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar levantada pela ré. Afirma a União que resta evidente a sua ilegitimidade para o presente caso, uma vez que o pedido do autor se refere às instituições financeiras. No entanto, cabe ao órgão responsável ou órgão pagador verificar, fiscalizar e autorizar os descontos em folha, observando o limite de lei. A respeito do assunto - e nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA DE MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que pensionista de militar pleiteia seja observada a limitação legal dos descontos efetuados em folha. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 201000470733, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 05/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto

que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.3. Recurso especial não provido.(STJ; Resp 200900512137 (1113576); Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE de 23/11/2009).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou..O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pela cópia do comprovante de rendimentos juntado à fl. 13, verifica-se que o valor líquido da pensão da autora é R\$ 3.294,76 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), no entanto, ela recebeu, no mês de março/2014, o montante líquido de R\$ 1.478,46 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos), em razão dos empréstimos consignados.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevê no seu art. 14, 3º:Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.(...)3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. A pretensão da autora (limitar os descontos ao percentual de 30% do valor da pensão) é contrária ao que preceitua a mencionada Medida Provisória, porquanto a margem consignável para descontos em folha de pagamento é de até 70% dos proventos. O militar e seus pensionistas não podem receber menos que 30% da remuneração respectiva. Além disso, é incontestável a existência de dívidas oriundas dos empréstimos e os credores têm direito ao recebimento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela... (fl. 16). Neste momento processual verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Conforme já afirmado, a autora, pensionista de militar, auferiu, como receita bruta, o valor de R\$ 3.294,76, e, após os descontos legais e decorrentes de empréstimos (correspondente à R\$ 1.816,30 - 56%), acaba por perceber o valor líquido de R\$ 1.478,46.A demanda em questão encontra respaldo no artigo 14, 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, conforme consta da decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela.Percebe-se que a pretensão da autora (limitar os descontos no percentual de 30% da remuneração) é contrária ao que preceitua a mencionada Medida Provisória, que apresenta uma margem consignável para descontos em folha de pagamento de até 70% dos proventos.O Decreto n. 6.574/2008, mencionado pela autora, se refere aos servidores públicos federais civis e a Lei n. 10.820/2003 se refere aos empregados regidos pela CLT, enquanto que os servidores militares têm regra específica.Nesse sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITE DE 70% DOS VENCIMENTOS. DESCONTOS SUPERIORES. READEQUAÇÃO AO PATAMAR. 1. De acordo com o disposto no art. 14, parágrafo 3º da MP nº 2131-6/2001, a margem consignável aplicável aos servidores militares é de 70% (setenta por cento). 2. Hipótese em que verificado que os descontos excederam o aludido patamar, o que resultou na procedência parcial do pedido formulado pelo autor para o fim de haver a devida adequação. 3. Não se afigura devido o ressarcimento a título de dano moral postulado pela parte pela aplicação incorreta da margem consignável, porquanto se observa que, anteriormente à ida do apelante para a reforma, havia a observância dos limites previstos em lei para desconto, tendo sido determinado a readequação ao correto patamar quando verificado a sua exorbitação. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELREEX 00061415920124058400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Página:215.). PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. PERCENTUAL DE 70% DA REMUNERAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001 - HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, objetivando a condenação dos réus a procederem à revisão dos contratos de empréstimos firmados com os réus, a fim de que seja obedecido o limite de 30% (trinta por cento) de consignação em sua remuneração, bem como o pagamento de danos morais. 2. Existe previsão legal para os descontos, conforme prevê o art. 14, 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ao estabelecer que os descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição da lei ou de regulamento. 3. Os descontos efetuados à título de consignação em folha encontram-se dentro do percentual previsto pela MP nº 2.215-10/2001. 4. Na hipótese dos autos, o autor é servidor militar da Aeronáutica, com rendimento bruto de R\$ 3.884,96(três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e poderia sofrer um desconto com margem consignável limite de até R\$ 2.719,47 (dois setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), valor que corresponde ao percentual de 70% (setenta por cento) sobre a sua remuneração. Como o desconto corresponde à soma de R\$ 1.913,91(hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos), é inferior ao limite de 70%(setenta por cento). 5. Apelação desprovida. (AC 201451010028878, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/10/2014.).Verifica-se, portanto, no presente caso, a ausência da plausibilidade do direito alegado pela autora, porquanto os descontos de que se trata estão sendo efetuados dentro do limite previsto na legislação citada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, com a ressalva de que o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007209-18.2015.403.6000 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Vistos etc. Indefiro os pedidos formulados pelas petições de fls. 237-242 e 257-259.Em que pese a CEF considerar o contrato sub judice extinto, ante a consolidação de propriedade, às fls. 224-234 apresentou cálculo atualizado do débito e requereu que seja considerado, para fins de depósito mensal o valor da última parcela paga (R\$401,87), fls. 51, postergando para a fase de liquidação, em

caso de eventual procedência (o que não se espera), o recálculo exato do valor das parcelas, caso em que serão compensadas ou cobradas eventuais diferenças, o que é suficiente para o cumprimento da decisão de fls. 194-197. Assim, com base no valor indicado pela CEF, como aquele correspondente às prestações vincendas a serem depositadas, providencie a parte autora o recolhimento à ordem deste Juízo das parcelas do mútuo desde setembro/2015, no valor mensal de R\$ 401,87. Eventuais diferenças serão verificadas por ocasião da fase de cumprimento do julgado. No mais, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

**0007524-46.2015.403.6000** - APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Razão assiste à parte autora em sua manifestação de f. 4315. Devolvo a ela o prazo decorrente do despacho de f. 4312, a contar da intimação deste.

**0008027-67.2015.403.6000** - SALUSTIANA LEANDRA MORES(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a Faculdade de Campo Grande - FCG intimada para especificar provas.

**0009208-06.2015.403.6000** - MUNIK RAFAELA DE OLIVEIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 100-verso), e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011533-51.2015.403.6000** - MARIA RITA ALVES NOGUEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BMG S/A X BANCO DAYCOVAL S/A X BANCO BRADESCO SA X BANCO SAFRA S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 406.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004099-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004099-8)** - ADRIANA ALVES DOS REIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLENA CAROLINA ALVES - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o contido na f. 191-verso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007564-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007564-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇASentença Tipo ARELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por GIANNINO CAMILLO e outro, em face da EMGEA e outro, requerendo a nulidade do título exequendo e o reconhecimento de excesso na execução. Como causa de pedir, os embargantes afirmam que: 1) a execução é nula, em razão da inexistência de 2 (dois) avisos de cobrança, nos termos da Lei n.º 5.741/71 e Decreto Lei n.º 70/66; 2) há ilegalidade das cláusulas que permitem à CEF autorizar as propostas de compra e venda, pela sua natureza potestativa; 3) há nulidade do título, por ausência de liquidez e certeza; 4) há excesso na execução. Às fls. 838 foi determinada a correção do polo passivo da lide, excluindo-se a CEF e mantendo-se apenas a EMGEA. As embargadas apresentaram impugnação às fls. 841/888 e juntaram documentos às fls. 889/952. Os embargantes pugnam pela produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 960). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 963). O processo foi extinto, sem resolução do mérito, às fls. 979/982. Contra essa sentença, os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 986/994), o recurso não foi acolhido (fl. 1001). Em sede de apelação, juntada às fls. 1005/1023, os embargantes alegaram fato novo (ausência de citação), não arguido na inicial. A apelação foi provida, reconhecendo-se a nulidade da sentença, por irregularidade na citação. Em despacho saneador de fls. 1082/1083, foram indeferidos os pedidos de provas testemunhal, documental e pericial. Vieram-me os autos

conclusos.É o que se fazia necessário relatar.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO:Anoto-se a prioridade de tramitação.Passo à análise do caso, apreciando, ponto a ponto, as argumentações trazidas pelo embargante:1) Nulidade da Execução em razão da inexistência de 2 (dois) avisos de cobrança, nos termos da Lei nº 5.741/71 e Decreto Lei nº 70/66.O Decreto-lei nº 70/66, ao estabelecer, nos seus artigos 31 a 38, a execução extrajudicial, deixou ao credor hipotecário a opção por essa via ou pela execução prevista na lei processual civil. Assim dispõe o artigo 29 do referido decreto-lei: As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigo 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).Portanto, conforme já dito, na espécie, a opção pela modalidade de execução é uma faculdade do credor.No presente caso, verifica-se que, ao executar o título, propondo a execução de nº 0000566-21.1990.403.6000, a CEF fê-lo segundo a forma prescrita pelo CPC. Ou seja, a Execução de Título Extrajudicial proposta pela embargada não é regida nem pela Lei nº 5.741/71, nem pelo Decreto-Lei nº 70/66. Portanto, incabível a discussão acerca de formalidades normativas que não se aplicam ao caso concreto.Assim, não deve prosperar a linha argumentativa de se pleitear a nulidade da Execução em razão da inexistência de 2 (dois) avisos de cobrança, nos termos da Lei nº 5.741/71 e Decreto Lei nº 70/66.Pedido improcedente.2) A ilegalidade das cláusulas que permitem à CEF autorizar as propostas de compra e venda, pela sua natureza potestativa.Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, O conteúdo puramente potestativo do contrato impôs a uma das partes condição, apenas e tão-somente, de mero espectador, em permanente expectativa, enquanto dava ao outro parceiro irrestritos poderes para decidir como bem lhe aprobe. Disposições como essa agridem o bom senso e, por isso, não encontram guarida em nosso direito positivo. Entre elas está a chamada cláusula potestativa. É estipulação sem valor, porque submete a realização do ato ao inteiro arbítrio de uma das partes. (STJ - 3ª Turma, REsp 291.631-SP, Rel. Min. Castro Filho, v.u. j. 4.10.2001, DJU 15.4.2002).No caso dos presentes autos, tem-se um contrato de financiamento para a construção de conjunto residencial (fl. 15), no qual a CEF se obriga a liberar a quantia contratada e os devedores se obrigam a pagar as prestações nos termos pactuados. Trata-se, portanto, de contrato oneroso e sinalagnático.Por outro lado, o pagamento das prestações - ou seja, um dos lados do sinalagma, nos termos do contrato, deveria ser feito com o produto da venda das unidades residenciais a serem construídas pelo devedor:CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - (...) O financiamento destinado à incorporação e construção de edifícios de apartamentos, vilas, conjuntos imobiliários e obras em geral, será amortizado com o produto da venda das respectivas unidades adquirentes finais, durante o período para a comercialização, devendo o saldo devedor, se houver, ser resgatado de uma só vez, findo o prazo contratual.Assim, ao conceder o empréstimo, a CEF tinha como obrigação apenas disponibilizar o valor financiado, cabendo aos devedores, pagar o financiamento, ainda que com o produto da venda dos imóveis. O ônus da devedora era vender os imóveis para quitar a dívida, assumindo os riscos do mercado.Ocorre que parte desse risco foi assumida pela CEF, no contexto do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pois as parcelas do financiamento concedido à construtora, segundo estipulação contratual, poderiam ser quitadas com o produto da venda de unidades residenciais para adquirentes finais que financiassem o imóvel com a CEF. Vendida a unidade habitacional, a construtora se desonerava de parte do mútuo que tomara, na exata proporção do valor dessa unidade; mas a CEF não recebia, de imediato, esse valor. O financiamento era transferido, na proporção do valor do imóvel, ao comprador do bem, porém, em outras condições, em termos de prazo de amortização, e o agente financeiro deveria aguardar o pagamento das parcelas desse novo financiamento. Daí o interesse da CEF em estabelecer e supervisionar requisitos para a admissão desse novo mutuário, que seria o adquirente do imóvel.Ou seja, parte do risco do empreendimento era absorvido pela CEF, ao financiar a compra das unidades residenciais, aos adquirentes finais. Não se trata, por óbvio, de uma assunção completa do risco, pois a venda das unidades habitacionais cabia à construtora, mas de uma mitigação do risco futuro, pois se lastreava a dívida em diversos outros contratos individuais com os adquirentes finais.E tal ônus tinha sua contrapartida contratual. No caso, a CEF, para assumir tal risco, tinha o direito, segundo a cláusula décima quinta da Escritura Padrão, de intervir como anuente aos termos e condições gerais dos compromissos de venda (fl. 41/42), justamente para garantir a qualidade do crédito que serviria para quitar a dívida da construção do conjunto residencial.Portanto, ao contrário da argumentação esposada pelos embargantes, as cláusulas Décima Terceira e Décima Quinta do Contrato (fl. 15/v), que permitem à CEF autorizar as propostas de compra e venda, não possuem natureza potestativa, pois, conforme fundamentação, externalizam a bilateralidade do contrato objeto da presente demanda, na medida em que concretizam a contraprestação pela mitigação do risco contratual. Sob esse enfoque, inclusive, elas resguardam os interesses dos embargantes, ao tempo em que ajudaram a viabilizar o financiamento e a execução da obra, além de terem sido livremente ajustada pelas partes.Pedido improcedente.3) Nulidade do título por ausência de liquidez e certeza.O presente contrato, garantido por caução, constitui título executivo extrajudicial. É incontroverso, nos autos, que as partes firmaram-no.O pagamento das parcelas do financiamento estava atrelado à venda das unidades residenciais. A inocorrência de vendas bastantes para quitar as parcelas também é fato incontroverso nos autos.Já se afastou, na análise do item anterior, eventual responsabilidade da CEF no insucesso das vendas, fundamentada na nulidade da cláusula que permitia à CEF autorizar a celebração dos contratos com os adquirentes finais.Assim, ante o inadimplemento decorrente das dificuldades nas vendas dos imóveis e o conseqüente vencimento antecipado da dívida, deu-se, nos termos do artigo 15 do contrato, o vencimento da obrigação e sua conseqüente exigibilidade.A obrigação de pagar as parcelas do financiamento, nos moldes contratados, está clara no instrumento firmado entre as partes, fixando-se na figura dos tomadores. Portanto, trata-se de obrigação certa.Por fim, verifico que o valor da dívida encontra-se expresso à fl. 15. É expressa também a taxa anual de juros, de 10% (dez por cento) ao ano, incidente sobre o referido valor. O contrato também especifica a taxa de serviço (3%), bem como a sanção em decorrência de impontualidade no pagamento. No contrato verifica-se, igualmente, a previsão de multa contratual (10%), conforme cláusula vigésima quinta da escritura padrão que compõe o contrato. Portanto o valor da obrigação é apurável pela simples aplicação das cláusulas ao objeto do contrato.Logo, não deve prosperar a alegação de que o título exequendo carece dos atributos da certeza, da exigibilidade e da liquidez.Pedido improcedente.4) Excesso na Execução:a) Correção monetária pela variação das UPCs.Os embargantes alegam que a correção monetária deve ser feita de acordo com a cláusula quarta do contrato:CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO MONETÀRIA - Sobre todas as parcelas do financiamento, levantadas ou não, incidirá correção monetária trimestral, observando para esse efeito a variação de valor das UPCs do BNH.Ocorre que a Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei nº 4.380, de 21.8.1964, foi extinta com a implantação do chamado Plano Cruzado, instituído pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.3.1986, passando, os saldos devedores de todos os contratos de

financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, a serem reajustados pela Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Por meio do Decreto n.º 94.548, de 2.7.1987, a UPC foi recriada, voltando os contratos celebrados anteriormente a 28.2.1986, vinculados ao referido indexador, hipótese aqui retratada, a serem atualizados por ela, a qual, a partir de então, passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos depósitos de poupança livre, consoante previsto no seu art. 2º, caput. Após, foi editado o Decreto n.º 97.548, de 1.3.1989, dispondo, em seu art. 1º, que, a partir de 1.2.1989, a atualização monetária dos contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação deve ser feita mediante aplicação dos mesmos índices adotados para correção dos depósitos de poupança. Por derradeiro, com a edição da Lei n.º 7.730, de 31.1.1989, que instituiu o cruzado novo, a OTN foi extinta, passando o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, a partir daí, a ser esse o índice para o cálculo da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, e, por conseguinte, de todos os contratos de financiamento imobiliário que previam a UPC como índice de atualização monetária. Ou seja, houve a extinção da unidade de correção monetária que regia o contrato e sua substituição legal, por outras referências de reajuste. Assim, tendo em vista que a UPC foi legalmente substituída por outras referências de reajuste, enquanto índice de correção monetária de contratos, incabível a alegação de excesso de execução pela não aplicação exclusiva da UPC. Pedido improcedente.

b) Juros Contratuais. Os embargantes não negam que os juros contratuais são devidos (fl. 41). Apenas afirmam que esses juros deveriam incidir sobre o valor da dívida calculada pelas UPCs, hipótese que foi afastada na análise do item anterior. Assim, essa alegação restou prejudicada. Ademais, a referida taxa nominal de juros contratada encontra respaldo na Lei n.º 4.380/64: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Assim, por incontroversa, entendo como devida a taxa nominal de 10% ao ano, estipulada no item 5 do contrato de fl. 15. Pedido improcedente.

c) Juros de Mora. Os embargantes alegam não estar em mora, pois cláusulas contratuais abusivas impediram o pagamento da dívida nas condições estipuladas. Ou seja, a mora alegada pela CEF não teria decorrido de culpa deles. No presente caso, a alegada abusividade das cláusulas contratuais foi afastada pelo raciocínio construído por este Juízo no item 2 da fundamentação. Portanto, entendo que os embargantes, sim, estão constituídos em mora, razão pela qual são devidos os juros dela decorrentes; devendo incidir, no caso, a aplicação do item 7, letra C, do contrato de fls. 15-7 - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade no pagamento do principal, juros ou demais encargos financeiros da operação, a taxa de juros do contrato será acrescida de 1 (um por cento) no ano. Assim, não deve prosperar a argumentação no sentido de que os embargantes não estão em mora e, por isso, seriam indevidos os juros moratórios. Pedido improcedente.

d) e) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Alegam os embargantes que foram obrigados a aderir às condições abusivas estipuladas pela CEF, o que feriria as disposições do CDC. Porém, como a abusividade das cláusulas relativas ao papel da CEF na condição de autorizadora dos contratos restou afastada, esse argumento perde consistência jurídica. Ademais, verifica-se que a construtora não se enquadra como destinatária final do produto ou serviço. De fato, o financiamento tomado junto à instituição bancária tinha como finalidade custear a atividade da empresa, consistente na construção de empreendimentos imobiliários destinados à venda. Ou seja, a embargante não se enquadra no conceito legal de consumidor e, portanto, não deve prosperar a argumentação no sentido de ser devida a aplicação do CDC à relação contratual objeto dos presentes autos. Nesse sentido é o entendimento consolidado no âmbito do STJ: Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000). Pedido improcedente.

f) Capitalização de Juros. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP n.º 1.963-17, de 30/03/2000. Pois bem. No que concerne aos juros, admita-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963-17, de 31.03.2000 (reeditada sob n.º 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. De fato, o artigo 5º da Lei n.º 10.260/2001, acima transcrito, não trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória n.º 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei n.º 10.260/2001, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data. Eis as decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 11/05/1983, tenho que é ilegal a capitalização mensal de juros, na sua execução, sendo permitida apenas a capitalização anual. No presente caso, como a prova pericial foi postergada para a fase de execução de sentença, pois primeiro se deveria julgar as teses jurídicas apresentadas pelos embargantes - o que implica em ganhos em termos de celeridade processual e de dispêndios para as partes, nesse aspecto, a presente sentença terá que adquirir certo viés de julgamento em tese, pois não há como se saber, aqui, se a CEF está, realmente, incorrendo em capitalização de juros. A melhor saída me parece ser a de se julgar procedente o pedido, mesmo deixando para a liquidação a verificação da sua efetividade. Pedido procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas para declarar nula a capitalização de juros. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas muito maior em relação aos embargantes, feitas as compensações pertinentes, condeno estes a arcarem com as custas e a pagarem honorários advocatícios à embargada no valor de R\$ 3.000,00. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0000566-21.1990.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012579-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010370-8)) JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012579-85.2009.403.6000 EMBARGANTE: JORGE DA SILVA FRANCISCO E KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS FRANCISCO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por JORGE DA SILVA FRANCISCO e KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através dos quais pretendem demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido - R\$ 82.785,23, atualizado até 15/10/2009 (fls. 716-739). Pedem a inversão do ônus da prova. Alegam a abusividade das cláusulas quarta - do prêmio seguro e décima oitava - da outorga de mandatos, e defendem que, diante do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor deverá ser aquele obtido em 24/06/1999, corrigido monetariamente pela TR a partir do ajuizamento desta demanda (14/08/2009). Afirmam que a correção monetária no período compreendido entre o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento do feito deve ser desconsiderada; que os juros remuneratórios já incidiram na composição do saldo devedor aos 24/06/99; que os juros moratórios devem incidir a partir da data da juntada do mandado de citação dos embargantes na execução; que houve má-fé da embargada na demora em ajuizar a ação de execução. Juntaram documentos às fls. 36-739. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 741-741 v. Em impugnação aos embargos (fls. 746-780), a embargada arguiu, em síntese, que o contrato em discussão obedeceu com rigor as normas aplicáveis à espécie, e que, tendo sido celebrado livremente pelas partes, constituiu-se lei entre elas, devendo ser respeitado. Trouxe os documentos de fls. 781-834. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 838-839), a CEF afirmou não desejar produzir outras provas (fl. 841), ao passo que os embargantes pediram o depoimento pessoal do representante legal da embargada, a produção de prova testemunhal e pericial contábil, bem como a juntada de novos documentos (fls. 842-845). Em despacho saneador foi indeferido o pedido de produção de prova oral e deferida a prova pericial, sendo remetidos os autos à Contadoria do Juízo - fls. 846-847. Contra citada decisão, os embargantes interpuseram Agravo Retido (fls. 853-864), os quais foram contraminutados às fls. 868-876. Informação da Contadoria do Juízo à fl. 851. Intimados sobre a informação da contadoria, os embargantes alegaram que a manifestação do Sr. Contador foi inócua, uma vez que o objetivo da perícia era, justamente, a confecção de cálculo expurgando os excessos narrados na petição inicial, e pediram a realização de nova perícia com observância dos parâmetros indicados em sua inicial - fls. 877-879. Em nova manifestação, a contadoria ratificou o teor da informação anterior, sob alegação de que não pode adentrar o mérito da causa, ou seja, não pode reproduzir teses ou teorias defendidas pelas partes, limitando-se a esclarecer pontos objetivamente levantados nos cálculos apresentados (fl. 883). Em resposta, a CEF manifestou sua concordância com os termos do parecer da Contadoria (fl. 886). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado à fl. 35. Sobre a aplicação do CDC ao presente caso, com a inversão do ônus da prova, é entendimento pacificado pela jurisprudência, que as medidas protetivas previstas no CDC são aplicadas aos contratos de mútuo habitacional regido pelas regras do SFH. Todavia, essa proteção não é absoluta, e só deve ser invocada de forma concreta quando restar efetivamente comprovada a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação. Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, defendendo a abusividade de cláusulas processuais e o excesso do valor cobrado (vencimento antecipado em 24/06/1999). Com efeito, examinando os autos, verifico que aludido contrato de mútuo, assinado em 24/07/97, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro da CEF aos embargantes, para aquisição de imóvel, no valor de R\$



65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), parcelado em 120 prestações mensais e sucessivas, mediante garantia hipotecária do próprio imóvel (fls. 13-17 do processo de execução).No que se refere à exigência do Prêmio de Seguro (Cláusula Quarta), cabe observar que, nos contratos de mútuo para financiamento de imóveis firmados junto a CEF é necessária a celebração do contrato de seguro, sendo este celebrado entre o agente financeiro e a seguradora por ele escolhida, sem que isso venha a configurar o que a embargante denomina como sendo espécie de venda casada. É que o contrato de seguro em discussão possui natureza obrigatória para financiamentos de imóveis pelo SFH, sendo que suas condições e seu cálculo atuarial são permanentemente fiscalizados e normatizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP -, não se confundindo, assim, com operações de seguro imobiliário oferecidas pelo mercado privado. Nesse sentido: AC 200381000220999, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/10/2014 - Página:59; AC 199751011078646, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/04/2010 - Página:343. O e. Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no Enunciado nº 473 de sua Súmula, no sentido de que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. No entanto, para que se configure a prática de venda casada, é necessária a demonstração da recusa da CEF em acolher proposta oriunda de outra seguradora, com as mesmas coberturas, o que não ocorreu no caso dos autos. A simples alegação de venda casada não justifica e não resolve a inadimplência contratual.Quanto à cláusula contratual relativa a outorga de mandato do devedor em favor da mutuante, sua abusividade é patente. Com efeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste (Súmula 60 ). Assim, forçoso reconhecer a nulidade da Cláusula Décima Oitava da avença questionada. No mesmo sentido: AC 00012930920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/10/2010 - Página:588; AC 200583000031122, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/01/2010 - Página:196.Com relação aos encargos contratuais questionados (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios), os embargantes afirmam que, diante do vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Quinta do Contrato, sobre o saldo devedor total, em 24 de junho de 1999, deveria ter sido aplicada somente a correção mensal pela TR, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento do feito e juros moratórios a partir da data da juntada do mandado de citação dos embargantes, ressaltando que os juros remuneratórios já incidiram na composição do saldo devedor aos 24/06/99.Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a Cláusula Décima Quinta, assim dispõe:DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, por quaisquer motivos previstos neste contrato, em lei, e, em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; grifeiDa leitura da cláusula transcrita percebe-se que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida, gerando ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente, limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas de juros e demais encargos pertinentes. Todavia, ainda que prevista no contrato a possibilidade do vencimento antecipado da dívida, ressalta-se que esta é apenas uma prerrogativa do credor, e não um ônus, não podendo ter o efeito de onerar sua condição - a cobrança da dívida é um direito do credor. Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição para o dia do vencimento da última parcela (RESP 201102766930, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012.DTPB). Assim não há que se falar em má-fé da CEF.Em sua petição inicial, da execução em apenso, a própria CEF confirma que os embargantes deixaram de cumprir suas obrigações contratuais visto que, desde o dia 24 de abril de 1999 suspenderam o pagamento das prestações convencionadas, ensejando, o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Quinta, letra a, do contrato em tela - fl. 03 da execução.Portanto, torna-se fato incontroverso que em 24 de junho de 1999 houve o vencimento antecipado da dívida, gerando ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, ou seja, o saldo devedor existente nesta data, juntamente com seus acessórios, apurados conforme o disposto na Cláusula Primeira c/c Cláusula Terceira e Sexta .E, segundo o parecer da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela CEF encontram-se dentro dos limites do contrato - fl. 851.Dessa forma, acolho o parecer da Contadoria do Juízo e mantenho os acessórios executados, aqui questionados (correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios), uma vez que estão previstos no contrato de mútuo em questão, como se vê de fls. 13-17 da execução, e em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.Com fulcro no que restou exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decidindo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a nulidade da Cláusula Décima Oitava da avença questionada. IMPROCEDENTES os demais pedidos.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da CEF (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso.Campo Grande, 07 de março de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009286-39.2011.403.6000 (2009.60.00.001209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001209-0)) NEWTON RODRIGUES DA SILVA - Espólio X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

SENTENÇA O Espólio de Newton Rodrigues da Silva ajuizou os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do Título Executivo Extrajudicial.Como causa de pedir alegou que o título extrajudicial refere-se a multa aplicada a Newton Rodrigues da Silva por decisão da 2ª Câmara do TCU no Acórdão nº 2089/2007 (fl. 16/17), de 07/08/2007.Traz aos autos a certidão de óbito do devedor (fl. 09), em 25/11/2005, quase dois anos antes da decisão do TCU.Afirma que, dada a natureza

personalíssima da multa, esta não poderia atingir o Espólio do devedor, do que deduz a inexigibilidade do referido título perante o Embargante. Às fls. 30/32, a União reconheceu a argumentação esposada pelo embargante. Além disso, verifico que a União, nos autos de Execução, manifestou-se pela desistência da execução com fundamento no acórdão nº 4237/2012 do TCU que anulou a multa aplicada a Newton Rodrigues da Silva em face de seu falecimento. Com isso, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas. Em nome do Princípio da Causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 04 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0004354-03.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-30.2014.403.6000)  
KATYUSCIA GARCIA NANTES SARTORI (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004354-03.2014.403.6000 EMBARGANTE: KATYUSCIA GARCIA NANTES SARTORI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de Embargos à Execução, opostos por KATYUSCIA GARCIA NANTES SARTORI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através dos quais a embargante pretende demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputa devido. Sustenta que o título exequendo não é certo, uma vez que os acessórios (juros de acerto, comissão de permanência e juros de mora) ultrapassam os limites legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-16. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 19-41. Apesar de intimada, a embargante não apresentou réplica e não especificou provas (fls. 45-45v). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 08. O 5º do art. 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, passou a dispor que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, se a embargante considera que a dívida está sendo cobrada a maior, deveria apresentar a memória de cálculo discriminada, relativamente aos valores que entende estarem sendo cobrados em excesso. Com efeito, não é mais possível impugnar-se de forma genérica a cobrança, como ocorreu no presente caso, visto ser dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende devido, com a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil - CPC. In casu, tendo a embargante se furtado deste mister, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB.:) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, quedaram-se inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decurso no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. 3- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito. 4- O pleito de suspensão da execução resta prejudicado, uma vez que, conquanto o juízo de primeira instância tenha recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o feito relativo à execução encontra-se suspenso, aguardando o julgamento deste apelo. 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expendidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00085073520124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Constata-se que na peça inicial dos embargos à execução foi formulado pedido genérico, requerendo, em singela explanação, (...) o julgamento procedente dos presentes Embargos, no sentido de minorar o valor Executado - valor principal, com os juros legais de mora e correção, estritamente nos índices oficiais, conforme Tópico I desta, após cálculo por perito oficial. No mais, reitero que o comando contido no referido artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, deve ser atendido no momento da oposição dos embargos, não sendo possível a emenda da inicial, uma vez que esse dispositivo legal objetiva garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (AC 00023148920114058201, Des. Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/04/2013 - Página:277; REsp 1175134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Assim, as alegações trazidas aos autos, porque desacompanhadas da evolução da dívida que a embargante entende devida, impedem o conhecimento dos alegados excessos, por falta de requisito processual essencial. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 739-A, 5º, do CPC, não conheço dos presentes embargos, por alegado excesso de execução, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários

advocáticos, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Prossigam-se os atos executórios. Campo Grande, MS, 09 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010319-35.2009.403.6000 (2009.60.00.010319-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMAR ALESSI (MS002621 - VILMAR ALESSI)**

Processo n. 2009.60.00.010319-8 Expte: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExdo: VILMAR ALESSI SENTENÇA Tipo B Tendo em vista a concordância expressada pela exequente às f. 84/85, com o valor penhorado à f. 80 através do Sistema BACENJUD, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução. Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas e sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.05034356-5 (f. 79) para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente, conforme requerido. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 4 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

**0013339-97.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAYLA HELLEN MURAD (MS005689 - LAYLA HELLEN MURAD)**

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 96) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009120-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUDER CLEMENTE BARCELOS (MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS)**

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 115 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Levante-se a restrição de fl. 104. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010098-76.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CABRAL NETO (MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO)**

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 53 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003540-54.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR (MS007259 - JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR)**

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003749-23.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LINCOLN SANCHES PELLICIONI (MS006242 - LINCOLN SANCHES PELLICIONI)**

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 25) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. Resta cancelada a carta precatória de fl. 20.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014505-91.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNA TABOSA DE LIMA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014508-46.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE DOS SANTOS GOMES(MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014552-65.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO(MS010040 - GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO GALVAO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014660-94.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014727-59.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIODORO BERNARDO FRETES(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014947-57.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MONTEIRO SALOMAO(MS012789 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0015012-52.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARQUES MIRANDA(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0015265-40.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SILVA) X SOLANGE MIDORI MITANI

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012417-80.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011533-51.2015.403.6000) BANCO SAFRA S/A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA E MS017312 - RENAN COSTA BARBOSA) X MARIA RITA ALVES NOGUEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retomem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002687-11.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOFILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3)** - DARCI IGNACIO VOGEL - espolio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL - INCAPAZ X ARTHUR VOGEL - INCAPAZ(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS INACIO VOGEL(RS050825 - ULISSES COLETTI) X TATIANA INES GOERGEN(RS055627 - PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT) X NATALIA FRIEDRICH VOGEL X FERNANDA FRIEDRICH VOGEL X EVERTON LUIS SCHU VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DARCI IGNACIO VOGEL - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Conforme prescreve o artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, os mesmos devem conter os seguintes dados: (...)III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório); VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição; (...)Dessa forma, não há possibilidade para que este Juízo requirite o pagamento do valor devido ao exequente menor Arthur Vogel, informando o CPF de pessoa diversa, mesmo que de genitora e representante legal. Além disso, para a obtenção de CPF próprio, o procedimento é relativamente simples, inclusive quando se trata de menor de idade. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor de Arthur Vogel, contendo o número do CPF de sua genitora Marlice Kohl. 2 - Quanto à planilha de rateio dos valores devidos aos exequentes, apresentada às fls. 304/305, igualmente, indefiro-a. De acordo com a sentença proferida às fls. 238/247, cuja certidão de trânsito em julgado foi lançada às fls. 259, o pólo ativo da demanda é formado pelos herdeiros sucessores do autor, com uma cota parte cada um (art. 1829, I, do Código Civil). Assim, o valor apresentado pelo INSS, a título de cálculos de liquidação de sentença, deve ser rateado igualmente entre a viúva e os filhos do de cujus, inclusive o filho falecido, que foi devidamente substituído pelos seus respectivos filhos. 3 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais relativamente ao crédito de Karine Vogel e Arthur Vogel. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011410-24.2013.403.6000** - ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da ré à obrigação de prestar contas, na forma mercantil, relativamente à conta corrente nº 709-0, operação 003, da Agência nº 1464, de sua titularidade, informando de maneira pormenorizada todos os lançamentos efetuados a título de crédito e débito, exibindo os contratos que foram devidamente celebrados e esclarecendo quais as taxas, encargos e juros praticados desde a abertura da conta. Requer, ainda, na segunda fase processual, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o saldo da referida conta. Em sendo credor, que lhe seja deferida a repetição em dobro do indébito, com as devidas compensações, e, sendo devedor, que seja deferida a consignação em pagamento, com declaração de quitação do negócio jurídico. Para tanto, narra que

abriu referida conta bancária no ano de 1998 para movimentação de seus recursos financeiros, tendo a CEF lhe concedido diversos tipos de empréstimos. No entanto, alega que diante da vultosa quantidade de lançamentos de crédito e débito feitos em sua conta corrente, e da dificuldade de se identificar e interpretar nos extratos bancários as diversas cobranças efetuadas, tornou-se impossível controlá-los, bem assim identificar se foram realmente contratadas as linhas de crédito que a instituição financeira cobra quitação e quais as taxas, encargos e juros aplicáveis a cada pacto de mútuo supostamente firmado entre as partes. Destaca que a dívida, segundo apontamentos feitos pela CEF, já atinge a cifra de R\$ 312.436,45, valor este que entende ser incorreto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-20. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27-34), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, ante a ausência de pedido, com suas especificações. No mérito, diz caber ao titular da conta bancária o dever de acompanhar os lançamentos ocorridos, através do extrato, e impugnar aqueles que entende indevidos, não transferindo ao agente financeiro tal ônus; que a autora recebeu cópia de cada contrato firmado com a CEF, onde estão detalhados todos encargos, taxas e juros incidentes sobre as operação financeira, sendo que a CEF observou estritamente as cláusulas contratuais na cobrança do débito; não houve qualquer lançamento unilateral, abusivo ou incompreensível; que a via adequada para se discutir a dívida seria por meio de ação declaratória e não prestação de contas. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35-142 e 144-296). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de prestação de contas por meio da qual a parte autora postula a condenação da requerida ao dever de informar quais foram os lançamentos, a título de débito e crédito, efetuados em conta corrente de sua titularidade, mantida junto à CEF, desde a data de abertura, e especificar os contratos de mútuo que foram celebrados entre ambos, com detalhamento dos encargos, taxas e juros cobrados, e, por último, requer o levantamento, por perícia contábil, do saldo bancário existente (se negativo ou positivo). Inicialmente, observo que a ação de prestação de contas é um instrumento jurídico indicado para afastar injustificada resistência à prestação de contas por quem detenha a obrigação de prestá-las, bem assim presta-se a eliminar eventual dissonância a respeito de correção das contas porventura já apresentadas, ou, ainda, a sanar divergência quanto à própria obrigação de prestá-las, aclarando-se o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre partes, para, somente após, definir-se quem é credor ou devedor. Nessa linha, o interesse processual na ação de prestação de contas só desponta quando há recusa ou mora da parte que ostenta a obrigação de prestá-las, em fornecer as informações solicitadas pelo requerente. In casu, a autora não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a recusa da ré em prestar contas na forma almejada, e, ainda, sequer existe nos autos qualquer prova de que tenha buscado primeiramente satisfazer sua pretensão pela via administrativa. Com efeito, não existe nos autos indícios de que a CEF efetivamente tomou conhecimento de seu desiderato. Desta forma, carece o requerente de interesse processual no manejo da presente ação, haja vista a ausência de pedido administrativo, configurando assim, que não houve pretensão resistida por parte da demandada. Não fosse só isso, nos termos da jurisprudência do TRF da 3ª Região, para que se concretize o interesse processual do autor da demanda de prestação de contas é imprescindível a demonstração, na petição inicial, da necessidade de esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente do demandante por parte da instituição financeira, com a concreta indicação das irregularidades detectadas nos extratos bancários ou em outros documentos que comprovem ou, ao menos, indiquem a divergência entre os lançamentos efetuados pelo banco e as receitas e despesas efetivamente ocorridas. (Neste sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1452669, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 04/08/2015). No caso, da leitura da petição inicial, observa-se que o demandante faz apontamentos genéricos, sem indicar com precisão quais lançamentos foram realizados indevidamente, o que inclusive inviabiliza por completo a segunda fase da ação de prestação de contas, evidenciando a inadequação da via jurisdicional eleita e reforçando o reconhecimento da carência de ação, ante a falta de interesse processual. E mais: anoto que a parte autora, por ser uma sociedade empresarial, poderia apontar, por meio de sua contadoria e dos próprios extratos bancários, os valores que reputa incongruentes com as disposições contidas nos contratos de abertura de conta corrente e de concessão de mútuo que celebrou com a CEF, porém, repita-se, assim não procedeu e optou por tecer alegações esparsas acerca de irregularidade na cobrança de encargos, taxas e juros. Para encerrar, colaciono o seguinte aresto: **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. O titular de conta-corrente tem interesse processual em promover ação de prestação de contas. No entanto, há de se demonstrar razoavelmente o motivo pelo qual os extratos juntados não satisfazem a contabilidade do negócio existente. 2. Está fora do conceito legal e da justificativa processual da ação de prestação de contas a discussão da validade de cláusulas contratuais, ou a investigação de qual cláusula dá apoio a determinada cobrança. Tais questões desbordam do conceito obrigacional de prestação de contas e são questões a serem discutidas em ação revisional de contrato bancário. 3. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. 4. Apelação improvida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 200770100008443, relator Desembargador Federal NICOLAU KONKEL JÚNIOR, decisão publicada no D.E. de 16/09/2009). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009465-70.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA MORENO FILHO

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 140) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme sentença de fls. 100-104. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010576-21.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RONAN BERGAMO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONAN BERGAMO TEIXEIRA

Nos termos do despacho de fl. 35, fica a parte executada intimada da penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0) - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO**

SENTENÇA Sentença Tipo ARelatório Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que os reintegrem na posse da parcela 97 do Projeto Assentamento Lambari. Como causa de pedir, alegaram na inicial que: 1) foram contemplados com o referido lote em 20 de junho de 2006; 2) tinham que se ausentar do lote em razão de problemas de saúde da filha; 3) informavam ao INCRA sobre as ausências, justificando-as; 4) em 14 de novembro sua parcela foi invadida por Helton Nogueira Lima; 5) só então descobriram que haviam sido destituídos do lote por decisão em processo administrativo sob o fundamento de que não ocupavam o lote 6) alegaram que o referido processo administrativo não levou em consideração a verdade dos fatos. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 10/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108/109). Citado, Helton Nogueira Lima, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou Contestação às fls. 160/167, alegando preliminar de carência de ação e, no mérito, afirmando que os autores abandonaram o lote e, por isso, foram excluídos do programa, por meio de processo administrativo. O INCRA trouxe aos autos a cópia integral do Processo administrativo que resultou na exclusão dos autores do Assentamento (fl. 171/232). Réplica às fls. 244/248. Manifestação do MPF às fls. 251/252, na qual o Parquet alegou não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial. Os autores e o réu Helton Nogueira Lima requereram a produção de prova testemunhal (fl. 255 e 257/258, respectivamente). Em despacho saneador, foi deferida a produção de provas testemunhais. Audiências de instrução às fls. 207/272, 293 e 372. Alegações finais de Helton Nogueira Lima às fls. 330/333 e do INCRA, às fls. 337/339. É o relatório. Decido. Fundamentação Preliminar Ab initio, analiso a preliminar suscitada pelo réu Helton Nogueira Lima. I - Carência de Ação por ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada. Tenho que a legitimidade ativa dos autores deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que se faz presente, ante os fatos ali narrados. De fato, os autores comprovaram na inicial que foram contemplados com a parcela nº 97 do PA Lambari e narraram que, mesmo com a posse do lote, dele foram expulsos. Assim, entendo que a legitimidade para propor a demanda de Reintegração de Posse está presente no caso em questão. Desse modo, afasto a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. Mérito O pedido é improcedente. Os autores alegaram que, em junho de 2006, foram contemplados com a parcela objeto da presente demanda. Do que consta nos autos (processo administrativo nº 54290.001334/2007-96), em 12 de novembro de 2007, em razão de não cumprir a exigência de morar e explorar a parcela, esta foi destinada a outro beneficiário (fl. 186). Os autores argumentam que suas ausências foram justificadas perante o INCRA, pois tinham que acompanhar a filha para tratamento médico na Cidade, razão pela qual não subsistiriam os motivos de sua exclusão do Assentamento Rural. A linha argumentativa adotada pelos autores não condiz com o conjunto probatório juntado aos autos. Os contatos feitos com o INCRA, informando sobre a ausência dos autores da parcela em razão do tratamento médico da filha, somente foram formulados após a decisão administrativa (12/11/2007) que verificou o abandono da parcela. O primeiro pedido para se ausentar do lote foi formulado em 26/11/2007 e, nesta mesma data, devidamente protocolado (fl. 50). Ou seja, a primeira vez que os autores informaram a Administração que precisavam se afastar do lote para cuidar da saúde da filha ocorreu duas semanas após terem sido excluídos do Assentamento. Existem nos autos, ainda, outros pedidos de igual natureza. Todos muito posteriores à decisão administrativa, de 12/11/2007, que excluiu os autores do P.A. Lambari. Vejamos: pedido de fl. 51, protocolado em 25/01/2008, pedido de fl. 52, protocolado em 29/01/2008 e pedido de fl. 202, protocolado em 07/01/2008. Ou seja, não há provas de que os autores tenham, de fato, reiteradamente solicitado à administração para se ausentarem do assentamento. Isso porque as provas não são contemporâneas à ocupação do lote. Inclusive, das provas acostadas aos autos, entende-se que, no período, os autores não fizeram qualquer pedido para se ausentarem, justamente por não ocuparem a parcela. Além disso, dos atestados médicos juntados aos autos, nenhum é contemporâneo ao período em que os autores estiveram no lote. Às fls. 84, juntaram um atestado de 2002; às fls. 28, um atestado de 2003; às fls. 17, 26/27, atestados do ano de 2004 e às fls. 19 um atestado de 2005. Todos eles se referem a períodos anteriores ao recebimento da parcela. Ou seja, os autores não trazem provas consistentes que amparem as alegações de que tiveram que se ausentar do lote, frequentemente, para o tratamento médico da filha. Além disso, verifica-se que o autor somente veio tomar providências quanto à alegada invasão, meses depois da decisão administrativa. O boletim de ocorrência foi realizado em 02/01/2008 (fl. 204/206) e as reclamações junto ao INCRA, muito tempo depois disso. Com efeito, existe uma reclamação de 25/01/2008 (fl. 51) e outra de 07/04/2009 (fl. 225). Além disso, não se verifica nenhuma prova, sequer testemunhal, de que os autores tenham sido expulsos de seu lote sob ameaças. Ao contrário, verifica-se que a rescisão e a exclusão dos autores se deram observando-se o devido processo administrativo. Ou seja, de tudo o que consta nos autos, nada corrobora a versão dos autores de que teriam sido expulsos ilegalmente da parcela. Ademais, no processo administrativo consta um procedimento de identificação de parcela (fls. 183/185), no qual se verificou que os autores não moravam e não exploravam o referido lote. Nesse contexto, entendo que as fotografias juntadas às fls. 36/49, não se prestam a comprovar a efetiva ocupação do lote, pois impossível a identificação da propriedade. Ora, de acordo com o Decreto nº 59.428/66, aos beneficiários das parcelas, impõem-se as seguintes obrigações: Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração; Trata-se de dispositivos que têm como finalidade garantir que as parcelas destinadas ao programa de reforma agrária alcancem seu objetivo de fixar o homem do campo na terra e evitar que um programa social se torne um escamoteamento para a exploração especulativa. Ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tenho que, no caso, os autores não lograram comprovar qualquer ilegalidade na ação do INCRA ou no exercício da posse de Helton Nogueira Lima. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 07 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008456-10.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X SUELI APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

SENTENÇA Sentença Tipo ARelatório: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que o reintegre na posse da parcela 224 de assentamento rural que indica. Como causa de pedir, alega que: 1) detém o domínio da parcela nº 224 do Projeto Assentamento Colônia Conceição, em Nioaque/MS; 2) a ré foi beneficiada com a parcela nº 219, desse assentamento, em janeiro de 1998, mas permutou essa parcela com a de nº 224, de Joel Soares Macedo (fl. 60, 74, 75, 78, 87, 89), sem a autorização do INCRA (fl. 57); 3) a ré foi notificada pelo INCRA, de que não poderia ocupar a parcela nº 224, em razão do indeferimento do seu pedido de permuta e por não cumprir as exigências para se beneficiária de parcelas em assentamentos rurais (fl. 64, 69, 79), pois se verificou que ela percebia benefícios previdenciários referentes às pensões de seu pai, Capitão do Exército, e de seu marido, 3º Sargento do Exército (fl. 70), o que a desqualificaria para ser beneficiária do Programa de Reforma Agrária; 4) a ré permitiu que o primo de seu esposo, Osvaldo Correa da Silva, ocupasse parte do lote e arrendou o pasto para seu genro Maurílio Sebastião Espinoza (fls. 97 e 108). O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 17/140. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para quando da audiência de justificação (fls. 141). Termo de audiência às fls. 152/153, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré apresentou reconvenção às fls. 181/186 e contestou a ação às fls. 214/218. Réplica às fls. 228/231 e contestação à reconvenção às fls. 232/236. O INCRA foi reintegrado na posse da parcela 224, conforme documentos de fls. 250/254. A autora requereu a produção de provas documentais e testemunhais. (fls. 271/272). O MPF manifestou-se à fl. 288, entendendo não haver interesse público primário na discussão dos presentes autos. Intimado a tanto, o INCRA trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao lote de que se trata (fls. 295/485). Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal. Na audiência de instrução, as testemunhas arroladas não compareceram e a ré desistiu da oitiva das mesmas (fl. 492). O INCRA apresentou alegações finais por memoriais às fls. 506/508. A ré apresentou alegações finais às fls. 511/514. É o relatório. Decido. Fundamentação: DA AÇÃO PRINCIPAL. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela ré, em sede de alegações finais. I - Ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. O lote nº 224, objeto da demanda, é oriundo de desapropriação, para fins de reforma agrária, da Fazenda Santa Guilhermina da Quinta. Com a desapropriação, a propriedade passa para o domínio público e, no caso específico de desapropriações para fins de reforma agrária, esse domínio cabe ao INCRA. Nesse sentido é o entendimento firmado no E. TRF3:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O ASSENTAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3- A desapropriação é uma supressão compulsória da propriedade. A titularidade do bem expropriado passa para o domínio público, que, no caso da desapropriação por interesse social para reforma agrária, levará à realização de um projeto para assentar famílias que buscam o trabalho digno no campo e não têm condições financeiras para tanto. Até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de permissão de uso. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutiva de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda, conforme estabelece o art. 189 da Constituição Federal. A Lei n. 8.629/93, na linha do mandamento constitucional, regulou a matéria. (AC 00144419120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, resta evidente o interesse do INCRA na presente ação, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A ré, comprovadamente, não se enquadra na condição de beneficiário do programa de reforma agrária. Ficou demonstrado nos autos, por meio do ofício 183/SIP do Exército Brasileiro e dos documentos que o instruem (fl. 70/73), que a ré recebe duas pensões, uma, do seu pai, Capitão do Exército, e outra de seu marido, 3º Sargento do Exército, benefícios esses que, no ano 2000, somavam R\$ 4.458,70 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), superando o valor de três salários mínimos. Restou demonstrado, também, que não houve inércia da administração em deixar tal irregularidade sem investigação, haja vista que a condição de pensionista, da ré, foi identificada e inquirida pela administração ainda em maio de 2009, conforme documento de fls. 53 e a determinação administrativa de desocupação da parcela 224 em dezembro do mesmo ano (fl. 64). Ora, o programa de reforma agrária visa garantir a produção e fixação do rurícola na terra e garantir que aqueles (rurícolas) que não tenham condições financeiras de se fixarem e produzirem, o façam por meio dos programas governamentais. Ao INCRA foi delegada a regulamentação do processo de seleção dos candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária e ele o fez por meio da Norma de Execução nº 45/2005, a qual, em seu artigo 6º, prevê critérios objetivos que garantam o acesso de pessoas menos favorecidas financeiramente à terra. Art. 6º. Não poderá ser beneficiário(a) do Programa de Reforma Agrária, a que se refere esta norma, seguindo os seguintes Critérios Eliminatórios: I - Funcionário(a) público e autárquico, civil e militar da administração federal, estadual ou municipal, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a); II - O agricultor e agricultora quando o conjunto familiar auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais; O Programa de Reforma Agrária tem, dentre os seus objetivos, a concretização de direitos humanos de segunda geração, na medida em que busca evitar a concentração de propriedade rural e garantir a igualdade material no acesso à propriedade no campo. Além disso, obviamente, cumpre relevante função social e econômica, ao tempo em que, ao assentar pessoas menos favorecidas (pobres), para que elas tenham razoáveis possibilidades de sucesso, exige conhecimentos mínimos do mister agrícola (tradição, nas atividades rurais). Por fim, observa parâmetros objetivos, em



termos de fatores impeditivos de se tornar assentado, nos termos do artigo anteriormente transcrito. Nesse diapasão, dada a sua natureza de direito fundamental de segunda geração, que exige uma atuação comissiva do Estado, na efetiva realização de uma igualdade material entre os cidadãos, o Programa de Reforma agrária demanda um agir estatal, e não sua abstenção. Essa igualdade material, nos casos da espécie, é garantida por meio de diferenciações de ordem legal. E nesse necessário tratamento desigual entre os desiguais, com o fim de garantir a igualdade material, é que se funda a regulamentação instituída pelo INCRA em sua Norma de Execução. Assim, no presente caso, de acordo com as provas juntadas aos autos, verifica-se que a ré não se enquadra nas regras que visam garantir o acesso a terra por parte daqueles menos favorecidos, pois, além de haver fortes indicativos no sentido de que não tem experiência em atividades rurais (pai e marido militares), esbarra, este sim, de forma frontal, no inciso II do artigo 6º, acima transcrito, que veda o assentamento de agricultor cujo grupo familiar auferir renda proveniente de atividade não agrícola acima de três salários mínimos. Portanto, tenho que não há ilegalidade na atuação do INCRA ao querer reaver a parcela ocupada pela ré. A tese da ré, no sentido de que o INCRA teria anuído com a permuta de parcelas, além de não encontrar respaldo nos autos, haja vista que, em todas as manifestações da administração esta se mostrou contrária à permuta, em nada altera a situação de inelegibilidade da ré para ser beneficiária do programa social. Ao contrário, a ré confirma as informações nos autos, de que é pensionista de seu pai e de seu marido. Ademais, consta nos autos que a parcela nº 224 era explorada por Osvaldo Correia da Silva (fl. 97 e 98) e que parte da área encontrava-se arrendada por Maurílio Espinosa. Note-se a declaração de Osvaldo: O Sr. Maurílio Espinosa arrendou todo o pasto existente no lote para 45 cabeças de gado, deixando aproximadamente 2,0 há para o atual ocupante explorar (fl. 97). Tal declaração foi lavrada pelo fiscal do Incra, Edison da Silva, Mat./INCRA/UAI/nº 0724808. As identificações de ocupação de fls. 102/103 corroboram as informações acima. De acordo com o Decreto nº 59.428/66, aos beneficiários das parcelas impõem-se as seguintes obrigações: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. (...) Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; Trata-se de dispositivos que têm como finalidade garantir que as parcelas destinadas ao programa de reforma agrária alcancem seu objetivo de fixar o homem do campo na terra e de evitar que um programa social se torne um escamoteamento para a exploração especulativa. No presente caso, tenho que a ré não cumpriu as determinações legais que lhe cabiam observar, razão pela qual não houve ilegalidade na atuação do INCRA a respeito da parcela de que se trata - parcela 224. DA RECONVENÇÃO: Os termos da reconvenção apresentada por Sueli Aparecida da Cunha Rodrigues são exatamente os mesmos daqueles apresentados em sua contestação. Conforme já analisado acima, as teses lançadas pela reconvincente foram fundamentadamente afastadas por este Juízo. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial da ação principal, para reintegrar o INCRA na posse da parcela nº 224 do Assentamento denominado Colônia Conceição, em Nioaque, MS, e dou por resolvido o mérito da lide posta nos presentes autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a reconvincente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## **Expediente Nº 3172**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006270-95.2007.403.6201** - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça e depósitos de f. 242-248.

**0004283-06.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 472-472.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006185-52.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDROSO E PRAMIO LTDA - ME X RUTIANO PEDROSO(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X FRANCIELI PRAMIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de f. 170.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente N° 3756**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002465-14.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o certificado acima, intime-se Meire Barbosa Correa, nos termos do art. 687, parágrafo quinto do CPC para que tome ciência dos autos inerente à alienação antecipada do veículo placa AVP 0825, MS.Campo Grande/MS, 11 de março de 2016.

**Expediente N° 3757**

### **ACAO PENAL**

**0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ZACARIAS TADEU ALVES X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA X PALOMA CRISTINA BARRIOS X ANGELO JAIR RIBEIRO

Vistos, etc.Há dois anos, este juízo vem tentando e não consegue ouvir a testemunha Denise Dias Rocha Ribeiro. O sistema de videoconferência, notadamente em relação a outras seções judiciárias, tem se revelado muito precário, quer pela escassez de data, quer por problemas técnicos. Diante disto, depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva da testemunha nominada, pelos meios tradicionais, transcrevendo-se na carta precatória este despacho como justificativa. Publique-se. I-se. Campo Grande-MS, 14.03.16.  
Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente N° 3758**

### **ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.Designo o dia 06/05/2016, às 15:20 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS, para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Ciência ao DPU. Viabilize-se a Videoconferência. Campo Grande, 02 de fevereiro de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

**Expediente N° 3759**

### **ACAO PENAL**

**0012962-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012962-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

Designo o dia 16/05/2016, às 16:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para oitiva da testemunha de defesa Dario Honório Martins Almirão. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência.Campo Grande, 10 de fevereiro de 2016.

**Expediente N° 3760**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo de alienação judicial dos imóveis do Conjunto Gardênia. Despachei no processo relativo a cada imóvel. Junte-se a este processo cópia de todas as decisões proferidas nos processos de administração e aguarde-se, neles, o cumprimento do que foi decidido. Este processo aguardará na secretaria. Campo Grande-MS, 10.03.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente N° 3761**

**CARTA PRECATORIA**

**0001734-47.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO DE ABREU PEREIRA(PA005958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA) X WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 24, redesigno para o dia 02 / 05 /2016, às 14 : 30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr<sup>a</sup>. Kamilya Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536. Intime-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 4264**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009695-73.2015.403.6000** - GISLAINE GOMES DE CARVALHO(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROC. ESPECIALIZ. DO INSS

Vistos, A impetrante pediu reconsideração da decisão de fls. 22-4, sustentando que a data de emissão do comunicado de indeferimento do pedido administrativo não prova que sua ciência se deu na mesma data. Decido.Dispõe o art. 463, CPC:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Com efeito, muito embora tenha havido a notificação da autoridade para prestar informações e juntar cópia integral do processo administrativo, não é dado ao Juiz modificar a sentença, exceto por meio de embargos de declaração, que não foram opostos no caso.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 22-4 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 10 c/c o art. 23 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquite-se.Campo Grande, 4 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

**Expediente N° 4265**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013369-30.2013.403.6000** - MINERACAO ORO-YTE LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 530-42), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004175-69.2014.403.6000** - AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 928-32), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004344-56.2014.403.6000** - VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS(MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS propôs ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que foi atuada pelo réu em razão de danos ambientais na propriedade rural de sua propriedade, denominada Espicha Couro, em 18/12/2007. O ocorrido, após o trâmite do processo administrativo, rendeu-lhe a aplicação de multa no valor de R\$ 53.985,22. Entanto, em 28/11/2012, nos autos do Inquérito Civil n. 10/2011, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba, MS, sobre o mesmo fato. Referido acordo prevê a recuperação da área degradada, conforme cronograma dos trabalhos, pelo que entende indevida a subsistência da multa aplicada. Pede antecipação de tutela para suspender a exigibilidade. Juntou documentos (fls. 24-482). Instado (f. 485), o réu apresentou contestação, rechaçando as alegações da autora (fls.486-94) e juntou documentos (fls. 495-537). Decido. Ao que consta, a autuação ambiental se deu em 18/12/2007, por infração ao disposto nos artigos 2º, 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/98, artigos 1º e 2º, III, XI, e artigo 41, do Decreto nº 3.179/99 e artigos 1º e 2º, IV a VIII, da Lei nº 6.938/81, de sorte que, ao tempo da autuação, o Decreto nº 3.179/99 ainda se encontrava em vigor (tempus regit actum). Diz o Decreto n.º 3.179/1999, já revogado: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. Com efeito, sob a égide do Decreto n.º 3.179/1999, para que a infratora tenha direito à suspensão da exigibilidade da multa é necessária a aprovação, pela autoridade competente, de termo de compromisso em que aquela se obrigue a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental (art. 60, caput), no último caso mediante a apresentação de projeto técnico. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS. (...) 2. Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção. 3. Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador. Precedente do STJ. 4. A multa não pode ser reduzida sem prévia e inequívoca constatação, pela autoridade administrativa competente, de que todas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso foram cumpridas e de que a recuperação se deu pela intervenção direta do infrator, e não por regeneração natural. 5. A redução da multa, como benefício concedido ao infrator ambiental por adimplir as obrigações assumidas na Administração, não caracteriza direito líquido e certo sem prova contundente e pré-constituída de que a reparação do meio ambiente foi integral e se deu às suas expensas, não sendo resultado da ação (gratuita) das forças regenerativas da natureza. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1108590/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. As multas aplicadas com fundamento no Decreto 3.179/99 (atualmente revogado), por violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, podiam ter a sua exigibilidade suspensa, desde que o infrator se comprometesse a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 3. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa

autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. Diz o decreto que as multas podem ter sua exigibilidade suspensa, parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma, desde que o projeto esteja adequado. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Malheiros, 2007, pág. 320). 4. No tocante ao cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a aplicação do benefício previsto no referido preceito, o recurso especial não pode ser conhecido, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1019702 SC 2007/0309268-6, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20090701<br - DJe 01/07/2009) A par dessa premissa fática tenho que a autora celebrou com autoridade competente termo de compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico (fls. 395-74). Sobre o prazo de suspensão, vejamos o julgado abaixo do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. REDUÇÃO COM BASE NO ART. 60 DO DECRETO 3.179-99. NÃO DEMONSTRADO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRAD. CABÍVEL APENAS A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. O direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais subjetivos do cidadão, amparado juridicamente a obter sua efetividade. 2. Indevida a redução da multa prevista no 3º com o caput do referido artigo 60 do Decreto nº 3.179/99, pois está condicionada não só à aceitação do programa pelo órgão competente, mas também ao seu integral cumprimento. 3. Dessa forma, a fim de evitar subverter o objetivo da legislação ambiental, tenho por descabida a redução da multa. O máximo que se admite é a manutenção da suspensão da sua exigibilidade, até que, seja possível ao IBAMA verificar cabalmente ter a impetrante recobrado totalmente o local degradado, para então sim conceder o desconto previsto na lei. (TRF-4 - APELREEX: 50082540720104047200 SC 5008254-07.2010.404.7200, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 19/06/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2012) Diante do exposto, verifico presente a verossimilhança das alegações da autora, pelo que defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa advinda do Auto de Infração 4619510-D (Processo Administrativo 02043.000181/07-88), até ulterior ordem deste juízo. Dê-se vista a autora para, querendo, impugnar a contestação. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, informe o réu as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 10 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006488-03.2014.403.6000** - PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 19709.720.003/2014-28 - originário do desmembramento do processo n. 10140.720.707/2011-56, bem como determine que a ré abstenha de promover a inscrição em dívida ativa dos débitos decorrentes dos referidos processos e auto de infração, e de ajuizar ação de execução fiscal. Alega que foi atuado por omissão de rendimentos em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, ano 2007/2008 e que, embora tenha apresentado impugnação, a Delegacia da Receita Federal manteve o auto de infração. Alega a ocorrência de equívocos cometidos no lançamento e a ilegalidade da multa de 75%. Juntou documentos (fls. 17/777).. Citado, o réu apresentou manifestação às fls. 229/279 e, posteriormente, contestação (fls. 802/806), acompanhadas de documentos. Sustenta a legalidade da atuação administrativa e a regularidade do lançamento tributário, pois o autor não teria se desincumbido do ônus de prestar os esclarecimentos satisfatoriamente. Decido. Não verifico presente a verossimilhança das alegações do autor, requisito indispensável à antecipação da tutela. Há que se lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, afastados somente por meio de dilação probatória. E a autoridade administrativa entendeu que os emolumentos percebidos pelo autor deveriam ser tributados por não ter sido demonstrado que foram repassados a terceiros (f. 805). Outrossim, a própria parte autora afirmou que o provimento jurisdicional pleiteado (...) exige a produção de prova testemunhal, assim como a realização de perícia contábil com o objetivo de demonstrar que os valores relativos aos registros de imóveis e repasses a terceiros (=certidões, a verbações, etc.) e os descontos praticados quando da lavratura de escritura não dizem respeito à receita do autor (fls. 820/823). Registre-se, ainda, que a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com fulcro no art. 44, I, Lei nº 9.430/96 (TRF3 - PELREEX 2015734 - 6ª Turma - Des. Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Assim, as provas coligidas nos presentes autos não se tratam de provas inequívocas de convencimento da verossimilhança da alegação, ao contrário, atestam o perigo de irreversibilidade a autorizar o indeferimento do pedido liminar, hipótese legalmente prevista pelo art. 273 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal e pericial, esta na área contábil. Nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação e, aceitando a incumbência, para que apresente proposta de honorários. Oportunamente, será designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Intimem-se.

**0013774-95.2015.403.6000** - ENERGETICA SANTA HELENA S/A (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para, mediante o depósito de fls. 180/181, determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito proveniente do Auto de Infração 710714/D, sua cobrança, sua aplicação como fator de reincidência para agravamento de pena e a possibilidade de inscrição no CADIN e Dívida Ativa (f. 179). Instada a manifestar-se, a União informou que o depósito corresponde à

integralidade do valor do débito (f. 183). Decido. Dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral;Com a concordância da ré quanto aos valores, e realizada a complementação requerida, a dívida está garantida, implicando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que implica em não inclusão no CADIN e inscrição em Dívida Ativa.No entanto, somente no caso de nulidade do auto de infração, a ser analisada por ocasião da sentença, a sanção poderia ser afastada para fins de reincidência. Diante disso, apenas quanto aos débitos discutidos nestes autos, defiro o pedido de liminar para: (a) suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, enquanto perdurar a discussão judicial e (b) determinar que ré abstenha-se de inscrever o nome do autor no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído. Cite-se. Intimem-se.

**0002149-30.2016.403.6000 - JEAN VANER DA SILVA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de compelir a Ré a assegurar ao autor, respeitada a ordem de sua classificação, a opção de escolha dos locais de lotação disponibilizadas ao candidato com classificação inferior, in casu, ao 17º candidato nomeado por meio da Portaria 2.754, de 18 de fevereiro de 2016 (...). Alega que entrou em exercício no cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal em 22/09/2014 e que, na ocasião, foi lotado na Delegacia de Corumbá, MS, nos termos do Edital do concurso, nº 28/2013, que disciplina que a lotação inicial dos candidatos observaria a ordem de classificação. Aduz que essa norma do Edital não estaria sendo observada na Portaria 2.754/2016, uma vez que a candidata aprovada posteriormente a sua colocação foi lotada em Campo Grande, sem previamente ter-lhe sido oferecida a vaga. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/91. Instada, a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 96/100) e juntou documentos (fls. 101/133). Arguiu a necessidade de incluir o 17º colocado no certame, bem como os que ficaram em melhor classificação do que o autor e que foram lotados em unidades da PF em MS, com exceção da unidade de Campo Grande. No mais, alegou que o Edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública como para os candidatos, pelo que o autor tinha ciência do tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de permanência na lotação inicial. Aduz que o item 3.12.41 do Edital deve ser interpretado no sentido de que a escolha da lotação dos candidatos nomeados na mesma época/data se dará pela ordem de classificação do certame. Decido. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o Edital 28/2013 determina que a ordem de classificação seria observada na escolha da localidade do candidato (item 3.12.4.1, f. 56). Constata-se a clara intenção do gestor de evitar que candidatos melhor classificados fossem preteridos. Assim, ao fazer novas nomeações, a Administração deveria ter oferecido as vagas abertas posteriormente, seja em Campo Grande ou outra localidade, aos candidatos, agora servidores, já nomeados anteriormente. Registre-se que, ao contrário do que alega o autor, não restou demonstrado que seria oferecida vaga nesta capital à candidata nomeada pela Portaria nº 2.754/2016 (f. 89), pois há alusão tão somente ao Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, o pedido do autor é de que lhe fosse assegurada a opção de escolha antes de ser oferecida vaga a candidata posteriormente nomeada, pelo que independe se a vaga ofertada é em Campo Grande ou outra localidade. Em razão da manifestação da ré, deve ser registrado que o autor não estaria impedido de ser removido em razão do prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de lotação inicial, previsto no Edital. Tal limitação não encontra respaldo no art. 36 da Lei 8.112/90 e, não havendo prejuízo à Administração, já que outro candidato/servidor será lotado na vaga, não é razoável exigir do servidor permanência na mesma localidade por período tão longo. Nisso reside a verossimilhança das alegações do autor. O perigo do dano irreparável também se faz presente, na medida em que a candidata classificada em ordem posterior à classificação do autor fora nomeada por meio da Portaria nº 2.754/2016 (f. 89), o que torna urgente a medida a fim de não se consolidar situação fática irreversível. Outrossim, assiste razão à União quanto a obrigatoriedade de inclusão no polo passivo como litisconsortes necessários de todos os candidatos melhor classificados que o autor e que não estão lotados em Campo Grande e, ainda, da candidata nomeada na Portaria nº 2.754/2016. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para assegurar ao autor a opção de escolha prévia dos locais de lotação disponibilizados à candidata nomeada por meio da Portaria 2.754, de 18 de fevereiro de 2016, para o Estado de Mato Grosso do Sul. Intimem-se, inclusive o autor para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, promova a inclusão no polo passivo de Eduardo de Souza Nonato, Fabio Cristiano Felippin, Kleive Fernando Ferreira Rossi, Jackellyne da Silva de Oliveira (fls. 87/88) e Arialba Regina Siufi, devendo apresentar a qualificação nos mesmos e juntar contrafês. Intime-se a UNIÃO, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002137-80.1997.403.6000 (97.0002137-8) - ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X JANIO ALVES DE SOUZA X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X JANIO ALVES DE SOUZA X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X UNIAO FEDERAL X JANIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias. Int.

**0000403-11.2008.403.6000 (2008.60.00.000403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 136. Int.

**0000689-86.2008.403.6000 (2008.60.00.000689-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X OSMAR PEREIRA BASTOS X VIVO S/A(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS X VIVO S/A

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 281-2. Int.

#### **Expediente Nº 4266**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013508-79.2013.403.6000** - INACIO LEITE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão de punição administrativa. Alegando a ocorrência de graves vícios de nulidade, diz que não foi observado o prazo de conclusão da sindicância, não foi designada audiência de conciliação e que o processo estaria desprovido de documentos. Juntou documentos (fls. 23/222). Citado, o réu apresentou resposta (fls. 248/250), arguindo, em preliminar, que o Conselho Federal de Medicina é litisconsorte necessário e, no mérito, defendeu a decisão administrativa. Réplica às fls. 258/268. Decido. Não verifico presente a verossimilhança das alegações do autor, requisito indispensável à antecipação da tutela. Inicialmente, registre-se que o autor não juntou cópia integral do processo administrativo, pelo que não há como analisar se houve eventual inobservância dos princípios do contraditório e da ampla, tampouco a alegada ausência de elementos documentais e procedimentais necessários. Outrossim, pelos documentos juntados constata-se que o autor foi notificado do processo ético-profissional (fls. 92/93) e conforme consta no relatório do CFM apresentou defesa (f. 217, verso). Posteriormente, requereu reiteradamente o adiamento da audiência para sua oitiva. De forma que não poderá alegar prejuízo pela demora na solução do processo. E não havendo prejuízo não há que se falar em nulidade. No que tange à falta de realização de audiência de conciliação, verifica-se que o ato teve por fundamento a não obrigatoriedade de realização da audiência, nos termos do artigo 9.º do Código de Processo Ético-Profissional (f. 75). Outrossim, ao contrário do que defende o autor, o CFM deve ser incluído no polo passivo como litisconsorte necessário, uma vez que ratificou a decisão do réu, a qual pretende-se declarar a nulidade. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive o autor para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, requiera a citação do Conselho Federal de Medicina, devendo juntar contrafé.

**0000522-59.2014.403.6000** - CLINEU DE SOUZA BARBOSA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1 - Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 1302/1303, uma vez que, nos termos da decisão de fls. 1295, o termo de caução será lavrado somente após a avaliação judicial (f. 1300), quando caberá ao autor comprovar a averbação junto à matrícula do imóvel. Assim, até a conclusão desses procedimentos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da dívida, pelo que a ré não está obrigada a emitir Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 2 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se

**0004314-21.2014.403.6000** - GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS019524A -

GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS015384A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES ajuizou ação, rito ordinário, em face da GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, à rescisão contratual e condenação por danos morais. Fez pedido de antecipação de tutela. O autor alega que contratou financiamento por meio do Programa Federal Minha Casa Minha Vida e que havia promessa de entrega do imóvel financiado, já concluído, para o dia 28/02/2013 (fl. 105). O descumprimento do prazo, segundo aduz, fez que o autor suportasse prejuízos exacerbados. Pede, a título de antecipação de tutela: 1. a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes; 2. a abstenção de qualquer cobrança referente aos valores atrasados relativos ao imóvel financiado e 3. o pagamento de aluguel em favor do autor, já que ele deixou auferir o ganho, pois pretendia alugar o imóvel. Citadas, a Goldfarb Incorporações (fls. 198/199) e a API SPE 39 (fls. 200/201) apresentaram contestação às fls. 206/227. Propugnam, em síntese, que não houve qualquer descumprimento contratual, já que o atraso estaria dentro da própria álea referente aos contratos de construção, mormente se considerar a estatutura do empreendimento. Citada, a CEF (fls. 196/197) apresentou contestação às fls. 236/268. Aduz, em síntese, que não teria ocorrido descumprimento do prazo de entrega do imóvel, não havendo, assim, qualquer descumprimento contratual a não ser a inadimplência da própria parte autora. É a síntese. Decido. O autor firmou contrato preliminar no dia 01/04/2012 com a API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no qual constou expressamente (quadro resumo de fl. 105) que o empreendimento estaria concluído no dia 28/02/2013. Entretanto, no mesmo mês, no dia 30/04/2012, o autor firmou o contrato definitivo de compra e venda, instrumentalizado no mesmo contrato de financiamento, onde constou expressamente que o prazo para conclusão da obra era de 25 meses. Ou seja, em data posterior à assinatura do contrato preliminar de compra e venda, o autor firmou contrato definitivo onde constou que a obra poderia ser finalizada até maio de 2014. Ou seja, houve inovação quanto ao prazo de entrega constante no contrato definitivo, escrito em letra maiúscula, em quadro bastante chamativo (fl. 41-v), não podendo o autor alegar o seu desconhecimento. Destarte, considerando que o próprio autor confessa não estar efetuando os pagamentos que contratou: as requeridas não entregaram o imóvel de acordo com os prazos e as especificações constantes do memorial descritivo e no prazo especificado, descumprindo, portanto, com sua principal obrigação contratual, fato este que motivou o autor a deixar de efetuar os seus pagamentos, seria, portanto, legítima a inclusão da dívida em cadastros de inadimplência, não configurando nenhum abuso por parte da CEF em inscrever o nome da parte autora. Se uma parte deixou de cumprir o contrato, a outra também não está obrigada a cumpri-lo. Nisso reside a máxima da exceptio non adimplenti contractus. Porém, conforme já explanado, em tese não houve nenhum desrespeito contratual por parte das demandadas, motivo pelo qual compreendo que não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Assim, como, a priori, houve ampliação do prazo para a efetiva entrega do imóvel e, por compreender que não restou comprovada a probabilidade do direito discutido, pois a conclusão da obra não extrapolou o limite previsto no referido contrato, compreendo não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela requerida. Intimem-se, a parte autora para que, querendo, impugne as contestações no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá, inclusive, havendo interesse, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Após, os réus deverão especificar, no prazo de 10 (5 em dobro - art. 191 do CPC), as provas que eventualmente pretendam produzir.

**0004276-72.2015.403.6000** - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir o réu a reintegrar o autor no cargo de Técnico do Seguro Social. Alega que em razão de denúncias de irregularidade na concessão de benefícios o réu instaurou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35069.000589/2009-93, que culminou na aplicação da pena de demissão. Aduz que o processo estaria eivado de erros e incoerências, justificando as irregularidades apontadas no PAD em razão do excesso de trabalho e falta de treinamento, acrescentando que suas atribuições funcionais eram próprias do cargo de Analista. Juntou documentos (fls. 18/225).. Citado, o réu apresentou manifestação às fls. 229/279 e juntou documentos, fls. 280/410, rechaçando as alegações do autor. Decido. Não verifico presente a verossimilhança das alegações do autor, requisito indispensável à antecipação da tutela. O autor alega genericamente que o processo estaria eivado de erros e incoerências, mas não especificou no que consistiriam tais irregularidades. Em juízo de cognição sumária, verifico que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar, sendo o autor intimado dos atos e apresentou defesa, inclusive em 89 laudas e meses após a notificação, ocorrida em 15/07/2011 (fls. 27 e 1.357 e seguintes). Por outro lado, há que se lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que, a princípio, a anulação da decisão de demissão não pode ser afastada liminarmente, sem a dilação probatória e aperfeiçoamento do contraditório. Isso porque, as provas coligidas nos presentes autos não se tratam de provas inequívocas de convencimento da verossimilhança da alegação, ao contrário, atestam o perigo de irreversibilidade a autorizar o indeferimento do pedido liminar, hipótese legalmente prevista pelo art. 273 do CPC. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário o papel de revisor das decisões administrativas, salvo na ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que, no caso, não está de pronto demonstrada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela ré. Intime-o, ainda, para apresentar os documentos que estão digitalizados em CD e que ainda não constem destes autos, uma vez que a Justiça Federal ainda não utiliza o processo eletrônico, os quais deverão ser autuados em apenso.

**0009692-21.2015.403.6000** - EDILSON GONZAGA DA SILVA(MS003484 - GETULIO RIBAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Edilson Gonzaga da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face da União (Fazenda Nacional), visando à declaração de inexistência de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 608/694



débito tributário, com pedido de antecipação de tutela. Em suma, alega ter sido indevidamente autuado no processo administrativo 10140.002067/2003-99, referente à eventual sonegação relativa ao período dos anos calendário de 1998 a 2001, sendo o seu nome inscrito na Dívida Ativa da União em 10/02/2004 (inscrição 13.1.04.000010-57). Segundo alega, foram apresentados recibos com gastos fisioterápicos/médicos/odontológicos (gastos com saúde) efetuados pela parte autora ou por seus dependentes, que deveriam ter sido considerados como rendimentos isentos e não tributáveis, no campo DEDUÇÕES. Entretanto, a veracidade das deduções foi posta em xeque pela Receita Federal, mormente porque foram apresentados recibos do fisioterapeuta Dr. Marcos Antônio M. de França, inscrito no CPF sob nº 432.859.961-53, o qual estava sendo objeto de investigação fiscal na Cidade de Cuiabá/MT, e porque o requerente demonstrou ter facilidade na obtenção de recibos. Requer o autor o reconhecimento da veracidade dos recibos apresentados entre os anos de 1998 e 2001, com a consequente declaração de inexistência de débito tributário, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Defende também o cerceamento de defesa, já que os recibos foram considerados fraudulentos sem que houvesse ao menos prova pericial constatando a falsidade deles. Os fatos descritos nestes autos, segundo aponta o próprio autor, já são objeto da execução fiscal 0009206-22.2004.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Esta é a breve síntese do que o autor alega na peça inicial. Observo que à fl. 120 foi determinado o sigilo de documentos, entretanto, não houve anotação do sigilo. Determino que a Secretária anote urgentemente o sigilo documental deste processo. Citada (fl. 123), a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 125/128) e contestação (fls. 226/235). Na manifestação sobre o pedido de tutela, alega em síntese, que os recibos apresentados pela parte autora não comprovam as despesas com saúde declaradas no campo deduções. Assim, a União (Fazenda Nacional) compreende não estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela, haja vista que não haveria verossimilhança nas alegações e nem mesmo restaria provado o fundado receio de dano. Segundo alega, não há comprovação de efetivo desembolso, mesmo depois de franqueadas amplas oportunidades em processo administrativo que culminou com a inscrição do autor em Dívida Ativa da União. É a síntese. Decido. Para que seja efetuada uma inscrição em Dívida Ativa da União é imprescindível que haja prévio processo administrativo, no qual sejam resguardados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Consta nos autos que o autor foi devidamente notificado do Termo de Início de Fiscalização nº 0140100/00221/2003 (fl. 239), sendo-lhe, portanto, respeitado o contraditório (fl. 240) e oportunizada apresentação de defesa. Posteriormente, o Termo de Início de Fiscalização foi transformado no processo administrativo nº 1014.00267/2003-99, sendo novamente oportunizados à parte autora o contraditório e a ampla defesa, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, havendo revelia. Apesar de a notificação não ter sido recebida pelo autor, foi entregue no endereço por ele indicado à fl. 193 como sendo o seu domicílio. Assim, verifico que houve o regular processo administrativo para inscrição do débito, não sendo crível acolher o pedido de cerceamento de defesa invocado pela parte autora, mormente porque em nenhum momento do processo administrativo alegou esse cerceamento e também porque, como a própria União (Fazenda Nacional) menciona à fl. 126, a celeuma objeto da presente ação gira em torno de se reconhecer ou não as despesas médicas pretensamente realizadas pelo autor nos anos de 1998 a 2001. Note-se que a União não torna controvertidas as assinaturas contidas nos recibos apresentados, mas sim que os valores descritos nos recibos não teriam sido corroborados por outros meios de prova, havendo, portanto, indícios de que eles não corresponderiam a gastos reais, tendo sido juntados e declarados apenas com a finalidade do autor se elidir do pagamento do tributo devido. Assim, considerando que o autor alega gastos e os comprova basicamente com cópias de recibos, dentre os quais alguns possuem apenas assinatura, sem a identificação (fls. 40/44) do emitente, e manifestação extemporânea em quase uma década (fl. 91), entendo que não existe a verossimilhança das suas alegações, já que não ficou evidente a probabilidade do direito discutido. Constam nos autos (fl. 27) recibos de R\$ 6.000,00 (janeiro a abril/1998) e R\$ 4.000,00 (maio a julho/1998). Percebe-se um gasto de R\$ 10.000,00 em um período de aproximadamente 6 meses. Que tipo de tratamento fisioterápico geraria um gasto tão elevado que não possa ser ao menos descrito? Não há indicação de quantas sessões o autor ficava submetido por semana ou por mês, ou qual o procedimento era realizado no tratamento. O autor apenas indica o gasto e tenta comprová-los com a apresentação de cópias de recibos. É importante frisar que a quase totalidade dos recibos apresentados não possui qualquer tipo de controle (numeração). Assim, fica evidentemente prejudicado o reconhecimento da verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito que se discute. Ainda que se possa reconhecer, em tese, a existência de periculum in mora, já que eventual constrição pode recair sobre bens do autor e o seu nome evidentemente ficará, durante o trâmite do processo, gravado com restrições, o fato de esperar mais de uma década para ajuizar ação com a finalidade de antecipadamente suspender a exigibilidade do crédito tributário, milita em seu desfavor, ainda que a demora do autor em ajuizar a demanda por si só não possa refutar a existência de periculum in mora. Destarte, por compreender que não existe verossimilhança nas alegações da parte autora e por não ter sido demonstrada a probabilidade do direito discutido, ainda que presente, em tese, o requisito do perigo na demora de provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de que seja encaminhada a estes autos a certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0009206-22.2004.403.6000, bem como para que seja informado que o pedido de tutela antecipada que intentava a suspensão do processo 0009206-22.2004.403.6000 foi indeferido. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 226/328 no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá indicar quais as provas pretende produzir. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, o réu deverá ser intimado, no prazo de 05 dias, para indicar as provas que eventualmente pretenda produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014118-76.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER - AACC(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CANCER - AACC ajuizou ação, rito ordinário, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando, em síntese, ao reconhecimento de que a instituição preenche os requisitos para a concessão de imunidade tributária, requerendo a antecipação de tutela, para que sejam suspensas as incidências de impostos e contribuições sociais equivocadamente cobrados da parte autora. O autor alega que são inconstitucionais as exigências estampadas nas Leis 9.532/1997 e 12.101/2009, para concessão de imunidade, pois são leis ordinárias que criam limites ao poder de tributar, em ofensa ao preceito constitucional que determina que as limitações ao poder de tributar devem estar previstas em lei complementar (CF, art. 146, II), não

bastando simples lei ordinária. Citada (fl. 75) a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta às fls. 77/88. Alega que os dispositivos constitucionais consagrados nos arts. 150, VI, e 195, 7º, da Constituição Federal, não reservam à lei complementar as suas regulamentações, bastando simples lei ordinária para disciplinar o disposto nos dispositivos mencionados, conforme dispõe a própria CF, já que ela menciona de forma expressa, respectivamente, os termos: atendidos os requisitos da lei e atenda às exigências estabelecidas em lei. Ademais, não haveria qualquer perigo na demora, pois, apesar de não haver reconhecimento da imunidade, a União alega que não é devida a antecipação de tutela, porque foi reconhecida a isenção da AACC e não há, de fato, cobrança de contribuições que estariam a cargo da empresa para a seguridade social. É a breve síntese. Decido. A Constituição Federal nos arts. 150, VI, c, e 195, 7º, dispõe da seguinte forma: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (Grifei) Os dispositivos em comento tratam de hipóteses de limitação ao poder de tributar e exclusão do crédito tributário, respectivamente. Apesar de existir divergência quanto à natureza jurídica do 7º logo acima mencionado, compreendo que o constituinte, neste ponto específico, não utilizou o termo ISENÇÃO de forma atécnica, portanto, estamos diante de uma isenção e não de uma imunidade. Assim, compreendo que se forem atendidas as exigências estabelecidas em lei, não haverá a limitação da competência tributária, mas sim da capacidade de cobrança do tributo, em virtude de que, desde que atendidos os parâmetros legalmente estipulados, a cobrança seria impossível, em virtude não do texto constitucional (CF, art. 195, 7º) que é deveras genérico, mas sim da norma infraconstitucional que viria a disciplinar e dar vida à isenção tributária. Assim, em relação às contribuições para seguridade social, mencionadas no art. 195, 7º da CF, compreendo que é factível que exista a obrigação tributária, traduzindo-se ela, após o lançamento, em um crédito tributário, passível de cobrança, isso desde que a entidade de assistência social não satisfaça as exigências previstas em lei ordinária (infraconstitucional), pois, caso preencha as exigências legais, haverá a exclusão do crédito já constituído, fator esse impeditivo de sua cobrança. Nesse diapasão, menciono trecho de julgado da Sétima Turma do TRF 1ª Região, proferido no processo 00311707120004013800, de Relatoria do Juiz Federal convocado PAULO SOARES PINTO, publicado em 16/06/2006:2 - O comando esculpido no art. 195, 7º, da CF, conforme a disposição literal nele contida, cuida de isenção tributária, haja vista que os requisitos à sua fruição estão contidos validamente no art. 55 da Lei 8.212/91. As partes veiculam discussão quanto ao instrumento legal que poderia estabelecer esses limites, se haveria necessidade de lei complementar, ou se bastaria mera lei ordinária. Conforme entendimento acima explanado, a priori, tal discussão somente faria sentido no caso da imunidade prevista no art. 150, VI, c, já que quanto à isenção prevista no art. 195, 7º, não haveria qualquer celeuma, já que a isenção deve vir, como regra, disciplinada justamente em lei ordinária. Ademais, essa discussão de qual seria o instrumento normativo a disciplinar a imunidade/isenção diria respeito ao mérito da demanda, sendo que, o importante para esse momento ainda incipiente do processo e apenas que se analise possibilidade de se suspender ou não a cobrança dos tributos adversados pela parte autora. Noto que o autor faz o pedido de imunidade, com fulcro nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º (no meu entendimento é isenção), da CF, entretanto, não junta qualquer cobrança indevida, ou mesmo pagamento de tributo indevido. Limita-se a apresentar, com a peça exordial: procuração (fls. 25/26), impresso do Diário Oficial da União (fl. 27), Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 28), Portaria de Renovação de Certificado (fl. 29), Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 30), Atestado de Registro (fl. 31), Cadastro do CNPJ (fl. 32), Estatuto Social (fls. 33/40), Código de Comportamento (fl. 68), Cópia da Identidade de uma colaboradora (fl. 69), Certidão que atesta a Utilidade Pública (fl. 70) e Diário Oficial de União que Declara a Utilidade Pública (fl. 71). À mingua de qualquer comprovação de que houve efetiva cobrança indevida, somada ao fato de que a União assevera estar a AACC isenta de contribuições sociais a cargo da empresa, entendo que não existe qualquer perigo na demora, já que o grande mote para a antecipação da tutela seria a abstenção de cobranças indevidas e retirada do nome da instituição de eventual cadastro de inadimplentes. Posto isto, indefiro a antecipação de tutela. Intimem-se, mormente, a parte autora para que, querendo, impugne a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá, inclusive, havendo interesse, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Após, o réu deverá especificar, no prazo de 05, as provas que eventualmente pretende produzir.

**0014370-79.2015.403.6000 - ALVARO SATOSHI SUGUIMOTO (MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

ALVARO SATOSHI SUGUIMOTO ajuizou ação, rito ordinário, em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL visando, em síntese, à exclusão de seu nome do cadastro de devedores do BACEN. O autor alega que foi, informalmente, avisado pelo gerente do Banco SICREDI, da existência de inscrição junto ao BACEN. Segundo relata, essa inscrição estava restringindo a sua confiabilidade junto à instituição, já que prejudicava a sua avaliação de risco de crédito. Assim, ajuizou a demanda, com pedido de antecipação de tutela, para que fosse determinada ao Banco Central, inaudita altera parte, a exclusão da dívida, já que ele não sabia nem mesmo a origem do débito. Citado (fl. 62), a o BACEN, apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 64/70) e contestação (fls. 85/107). Aduz que não é o responsável pela inscrição da dívida. Alega que quem inscreveu a dívida foi o próprio SICREDI e que a inscrição é de out/2015. É a síntese. Decido. Não existe verossimilhança na alegação da parte autora. Inicialmente, verifico que a parte autora afirmou na peça inicial que ficou sabendo da restrição de maneira informal, pelo gerente do Banco SICREDI. Assim, não deixa clara de que forma o BACEN teria o prejudicado. Na manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela o BACEN informa que o cadastro contido no SCR foi inscrito pelo próprio SICREDI, e que a responsabilidade pela inscrição não é do BACEN e sim da própria instituição financeira, sendo que o Banco Central do Brasil apenas é responsável por centralizar as informações. Nesse diapasão colaciono o seguinte julgado da Terceira Turma do TRF 3ª Região, de relatoria do Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, publicado no dia 10/05/2013: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE

CRÉDITO. RESOLUÇÃO 2.724/2000 DO CMN. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o BACEN, para que o réu seja obrigado, dentre vários pedidos formulados, a informar previamente o consumidor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, da inclusão de quaisquer informações a seu respeito na Central de Risco de Crédito, conforme artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O Sistema Central de Risco de Crédito foi implementado inicialmente pela Resolução 2.390/1997 do Conselho Monetário Nacional, revelando que, embora tenha o CRC o objetivo central de aprimorar a atividade fiscalizadora do BACEN, poderá desde que obtida autorização específica do cliente, servir também como meio de restringir os créditos dos inadimplentes, já que as instituições financeiras, mediante esse consentimento expresso, acessarão aos registros. Na sequência, a Resolução 2.390 foi revogada pela Resolução 2.724/2000 do CMN, com texto semelhante ao da primeira. Por último, veio a Resolução 3.658/2008 do CMN, que revogou a Resolução 2.724 e consolidou a regulamentação relativa ao fornecimento, ao Banco Central do Brasil, de informações sobre operações de crédito. Nesse último diploma, foi instituído o Sistema de Informações de Créditos (SCR) em substituição ao Sistema Central de Risco de Crédito (CRC), ficando ainda mais clara a dupla finalidade do banco de dados. 3. O banco de dados relativos ao SCR, antigo CRC, somente assume os contornos dos bancos de dados e cadastros de consumidores disciplinados nos artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor a partir do momento em que o próprio cliente forneça autorização específica para propiciar o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras. 4. Ocorre que tal autorização na forma disciplinada, compõe a relação meramente negocial estabelecida entre o cliente (que poderá ou não dar a sua autorização) e a instituição financeira, originando direitos e obrigações restritas a essas duas partes, com todas as suas consequências, inclusive no tocante à forma de como deverá ser disposta tal autorização no contrato de direito bancário. 5. Impor ao BACEN a obrigação de notificar todos os clientes de todas as instituições financeiras inviabilizaria, totalmente, o SCR, antigo CRC, instrumento fundamental para a fiscalização das atividades em andamento no sistema financeiro nacional e da real liquidez do mercado, sendo, assim, inaplicável a Lei de Defesa do Consumidor ao BACEN em razão da inexistência de relação de consumo entre a autarquia federal e o cliente da instituição financeira que teve seu nome incluído no banco de dados relativos ao SCR, antigo CRC. 6. Ainda que o sistema seja mantido pelo BACEN, as informações são prestadas, por conta e risco das instituições financeiras, que delas se beneficiam para suas operações subsequentes, daí porque se conclui que a responsabilidade pela comunicação de eventual pendência financeira, configuradora de inadimplência do devedor, deve ser do respectivo credor, e não da autarquia federal, mesmo porque eventuais erros ou retificações apenas podem ser cobrados das próprias instituições financeiras. 7. Por fim, demonstrado que as informações são fornecidas pelas instituições financeiras, resta patente e claro que a elas deve ser imputada a responsabilidade por eventuais danos decorrentes da inscrição, com todas as consequências legais, não alcançando a autarquia federal. 8. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (grifei) Destarte, como não há verossimilhança nas alegações da parte autora, já que o autor não descreve nenhum ato praticado pelo BACEN, restringindo-se a dizer que ficou sabendo pelo gerente informalmente que a avaliação de risco de crédito teria sido negativa em virtude de inscrição determinada pelo do Banco Central do Brasil, mas não comprova de que forma isso aconteceu e não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, mormente porque constou que o débito é originário do próprio SICREDI e, a priori, a informações centralizadas no SCR são de responsabilidade da própria instituição financeira, indefiro a antecipação de tutela. Intimem-se, a parte autora para que, querendo, impugne a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá, inclusive, havendo interesse, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Após, o réu deverá especificar, no prazo de 05, as provas que eventualmente pretende produzir.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0011534-36.2015.403.6000** - HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA X CLAUDIA REGINA PEREIRA ALMEIDA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X DANNY PRESLEY DA SILVA PEREIRA X ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA MARTINS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº. 00115343620154036000 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100.Intime-se a requerida para cumprir a sentença, nos termos dos artigos 475-J e 475-O do Código de Processo Civil. Campo Grande, MS, 11 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 4267**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002185-09.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X LEILO SAT LEILOES RURAIS LRDA - EPP(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES E MS015592 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de LEILO SAT LEILÕES RURAIS LTDA.A parte requerente apresentou a petição de folha 70, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado à f. 61.Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006500-51.2013.403.6000** - HELDER SANTANA VILELA X CARMELICE SANTOS DA SILVA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X DEIJANIRA MENDES ANDRADE(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X ODAIR FERREIRA DA SILVA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

HELDER SANTANA VILELA e CARMELICE SANTOS DA SILVA propuseram a presente ação contra DEIJANIRA MENDES ANDRADE, ODAIR FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Requereram, em síntese, a condenação dos réus a solidariamente responderem pelas irregularidades presentes no imóvel financiado, tais como área construída inferior à contratada e problemas estruturais apresentados, bem como a condenação por danos morais. Subsidiariamente, não solucionados os problemas apontados, pedem o cancelamento do financiamento, com a condenação por perdas e danos c/c juros e correção monetária. Alegam que se tratando de relação de consumo, todos aqueles que tenham participado da relação consumerista deverão responder solidariamente pelos danos causados, hipótese em que deverão incidir as normas favoráveis previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das normas civilistas. Descrevem que o imóvel financiado foi adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, do qual a Caixa Econômica Federal é a Gestora, sendo a Caixa Seguro S/A também responsável, em virtude do sinistro ocorrido. Requerem a realização antecipada de perícia por Engenheiro Civil. Apresentaram quesitos a fim de subsidiar ulterior pedido de Antecipação de Tutela. Com a inicial, juntaram documentos de fls. 13-102. Os réus foram citados e apresentaram resposta às fls. 107-136 (Caixa Seguros S/A), 193-198 (Odair Ferreira e Deijanira Mendes) e 217-249 (Caixa Econômica Federal). Os requeridos alegaram questões preliminares em suas respostas e discutiram o mérito, pedindo, ao final, a improcedência da ação. Às fls. 280-288, o autor apresentou impugnação às contestações e especificou a prova que pretendia ver produzida (pericial). Os réus foram instados, conforme determinação de fl. 289, a especificarem provas. A CEF, às fls. 291-292, requereu a análise das preliminares suscitadas, que culminariam no julgamento conforme o estado do processo. Após, alegou não ter prova a produzir. Os réus Odair Ferreira e Deijanira Mendes, às fls. 293-294, requereram o depoimento pessoal dos autores, expedição de ofício e prova pericial. A Caixa Seguros S/A, fl. 295, requer a apreciação das questões preliminares aventadas e aduz, em seguida, não possuir provas a produzir. É o relatório. Decido. (Fundamentação) A primeira questão que deve ser analisada é a preliminar de ilegitimidade da CEF, pois, caso seja acolhida, estará cessada a competência da Justiça Federal. Os autores, em 19 de agosto de 2011, compraram imóvel recém-construído, tendo como partes na compra e venda os vendedores e devedores descritos à fl. 21. O contrato de Compra e Venda para aquisição do imóvel foi celebrado concomitantemente à obtenção de Financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, dispondo a cláusula contratual vigésima primeira, parágrafos sétimo e oitavo, da seguinte forma: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL (...) PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrente de: (...) III - desmoração parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizo. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: (...) V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. A CEF é a gestora, representante judicial e administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Quanto a ser parte no contrato de Compra e Venda, a Caixa Econômica Federal, na sua resposta, propugna que ela é mero agente financeiro, não tendo qualquer responsabilidade sobre a construção e nem mesmo sobre a compra ou a venda do imóvel, sendo que eventual conflito entre aqueles que alienaram o imóvel e aqueles que o adquiriram já construído não interessam à Empresa Pública. A CEF é, de fato, responsável pelo FGHAB. Entretanto, o caso em apreço não permite concluir que ela tenha interesse na demanda como representante do fundo, isso porque as cláusulas contratuais não contemplam o dano apontado pela parte autora. Ou seja, as cláusulas contratuais expressamente excluem a cobertura securitária em casos de vícios na de construção. Conforme afirmado pela CEF e pelo próprio autor, o dano é estrutural. As cláusulas contratuais não cobrem o imóvel quanto a danos decorrentes da própria construção do imóvel. Assim, mesmo que represente o FGHAB, a caixa não possui interesse na demanda, porque o Fundo não é responsável pelo dano alegado, já que as cláusulas contratuais não dão cobertura ao evento afirmado pela parte autora. Vejamos julgado do TRF 5 corroborando o entendimento apontado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO DE COMPRA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA E DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação principal em que se busca cobertura securitária por danos decorrentes de vício de construção em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. 2. Esta E. Quarta Turma vem se posicionando no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CEF e do FGHAB, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, por danos decorrentes de vícios de construção no imóvel, quando a Caixa se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura securitária pelo reportado fundo (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012). 3. Hipótese em que a CEF figura tão somente como agente financeiro da compra do imóvel em questão e que o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Nono, inciso V, do contrato). 4. Agravo de

Instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e do FGAB no feito originário.(TRF 5 - AG 08051921120144050000, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal REGÉRIO FIALHO MOREIRA, em 24.02.2015) (grifei)No caso em glosa, a CEF não assumiu qualquer obrigação de empreender a construção do imóvel, atuando meramente como agente financeiro.Assim, a responsabilidade pelos danos decorrentes de falhas estruturais na construção do imóvel é daqueles que foram os responsáveis pelo empreendimento e não do agente financeiro que apenas concedeu o crédito para a aquisição do bem. Nesse diapasão, vejamos o ementa do Recurso Especial abaixo colacionado, acompanhado de trecho do voto-vista elucidativo, proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. (grifei)3. Recurso especial improvido.Techo do voto-vista. Confira-se:MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:(...)Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada.Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma.Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra.A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato.Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro.Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados.Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção.Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca.Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto.(...)(RESP 738071 SC 2005/0052486-8, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 09.12.2011)Apesar da conclusão a que se chegou na ementa do RESP ser favorável à legitimidade passiva da CEF, ao se analisar o voto vista, fica claro que existe discrimen entre os casos, pois, enquanto no caso analisado pelo recurso especial a CEF atuou no empreendimento (construção) do imóvel, no caso dos autos ela atua como mero agente financeiro. Aduz o art. 109 da Constituição Federal o seguinte:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;O fato de haver fiscalizado o imóvel por meio de engenheiro não implica em responsabilidade da CEF por eventuais vícios ocultos que venha a apresentar. A fiscalização do engenheiro é condição para que o financiamento possa ser liberado, mas isso não importa em responsabilidade da CEF por vícios internos que a estrutura do imóvel apresente futuramente. Nesse diapasão, cito o seguinte julgado:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO OCULTO EM TERRENO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF pela existência de vício oculto consistente na passagem de adutora de água do Poder Municipal de Barra Mansa no terreno adquirido pelos autores com financiamento concedido pela instituição financeira. 2. Os autores adquiriram terreno com financiamento pela Caixa Econômica Federal - CEF e foram surpreendidos, posteriormente, com a existência de tubulação subterrânea do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa - SAAE no imóvel, o que impediu a construção de sua casa própria. Sustentam a responsabilidade civil da CEF pelo ocorrido eis que procedeu a vistoria do imóvel e deveria ter acusado a existência da dita tubulação. 3. Como já decidido amiúde pelos Tribunais Superiores e por esta Corte, há ilegitimidade passiva da CEF para as

causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do SFH, objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais do imóvel, pois a relação jurídica estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário diz respeito apenas ao contrato de financiamento. 4. Eventual cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, atribui mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias, com o fim de liberação do financiamento para garantia de retorno de seu capital, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade sobre eventual vício redibitório existente no terreno. (grifei)5. A relação jurídica de mútuo firmada pela autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores do imóvel. Eventual vício do imóvel adquirido pela parte autora não pode ser imputado à CEF, cuja eventual responsabilidade limita-se aos termos do contrato de mútuo. A CEF não alienou o imóvel aos autores, apenas mutuou a quantia necessária à aquisição do mesmo. Logo, não cabe ao agente financeiro responder pela escolha do comprador e pela venda realizada. 6. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos pelo antigo proprietário, a hipótese é vício redibitório, em razão do qual devem incidir regras específicas de responsabilidade, respeitando-se a cadeia de alienantes que, no caso, deve ser buscada junto aos vendedores do imóvel e não junto à CEF. 7. Flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios em imóvel adquirido através de financiamento habitacional pelo SFH. 8. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200851040032896 RJ, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, Dje. 31.10.2014) Merece ainda ser mencionada a inteligência da súmula 150 do STJ, que aduz o seguinte: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Dispositivo. Ante o exposto: 1)- JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 267, VI, CPC, apenas em relação à ré Caixa Econômica Federal e; 2)- em razão da ausência de legitimidade da Empresa Pública (CEF), DECLINO DA COMPETÊNCIA quanto aos demais réus à Comarca de Campo Grande/MS; e 3)- CONDENO os autores no pagamento de honorários advocatícios no valor de 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, isento do pagamento dos honorários e do recolhimento de eventuais custas. P. R. I. C.

**0000695-83.2014.403.6000** - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Vistos, etc. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do tributo a que se refere o art. 2º da Lei 8.540/1992, desobrigando-a de reter e recolher a contribuição ou o recolhimento dessa contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, até ulterior deliberação, determinando, mais, que a Ré abstenha-se de incluir o nome da autora junto ao CADIN, sem depósito prévio. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, pois não teria sido constituída por lei complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-106. O SENAR e a União apresentaram contestações (fls. 109-116 e 164-169) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que, in casu, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à constitucionalidade da contribuição ao SENAR, não se vislumbra qualquer mácula na instituição da contribuição ao SENAR, tida por ela como inconstitucional, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária, ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara qual seja a Lei nº 8.135/92. (MAS 335911 - 2ª Turma - Des. Federal Antonio Cedenho - DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) Além disso, não vislumbro a existência do periculum in mora a ensejar a concessão imediata da antecipação de tutela, notadamente porque não haverá perecimento do direito da autora de ver reconhecido o direito de inexistência das contribuições cobradas. Note-se, eventuais prejuízos financeiros não podem ser confundidos com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se, inclusive os autores para que se manifestem sobre a contestação.

**0014558-09.2014.403.6000** - AILTON LEMOS FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Analisando os argumentos da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. A comprovação da alegada incapacidade demanda dilação probatória, notadamente diante do que consta nos documentos de fls. 61-3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, com endereço na Rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, e telefones 3253.2804 e 9822.3376. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001425-60.2015.403.6000** - S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 614/694

Vistos, etc. Pretende a autora a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, V, do CTN, determinando-se a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa respectiva sempre que requisitado (art. 206 do CTN). Alega, em síntese, que foi autuada, na qualidade de responsável tributária por sub-rogação, a recolher a contribuição destinada ao SENAR. No entanto, seria inaplicável tal responsabilidade, pois não se trata de seguridade social e, ademais não teria a obrigação de fazer a retenção e recolhimento quando adquire do empregador rural, conforme RE 363.852-MG e RE 596.177-RS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-50. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 51). A União e o SENAR apresentaram contestações (fls. 65/66 e 72/100). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que, in casu, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora não alegou eventual inconstitucionalidade do art. 30, VI, da Lei 8.212/91. Ademais, há menção ao termo genérico contribuições, de forma que alcança também a contribuição ao SENAR. Quanto aos julgados mencionados, a contribuição ao SENAR é devida, a partir da Lei nº 10.256/2001, (MAS 346135 - 1ª Turma - Des. Federal Marcelo Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015). Sucede que essa norma deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, sanando as irregularidades apontadas nos julgados do Supremo Tribunal Federal. Além disso, não vislumbro a existência do periculum in mora a ensejar a concessão imediata da antecipação de tutela, notadamente porque não haverá perecimento do direito da autora de ver reconhecido o direito de inexistência das contribuições cobradas. Note-se, eventuais prejuízos financeiros não podem ser confundidos com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifestem sobre as contestações. Fls. 6001/602: Anotem-se. Retifiquem-se os registros para incluir o SENAR no polo passivo.

**0004328-68.2015.403.6000** - ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o requerido cesse imediatamente a retenção do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias. Alega, em síntese, que se trata de verba indenizatória, pelo que seu recebimento não configura fato gerador de imposto de renda. Juntou documentos (fls. 13/55). Inicialmente o autor ajuizou a ação contra a FUFMS, pelo que, instado, emendou a inicial para incluir a União no polo passivo (fls. 57/60). Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 66/73 e 79/84). Decido. O adicional de um terço do salário por ocasião das férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, não possui natureza indenizatória, enquadrando-se no conceito de proventos de qualquer natureza, pelo que é fato gerador do Imposto de Renda. Neste sentido, menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. DEVIDO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 22/04/2015, ao concluir o julgamento do REsp nº 1.459.779/MA, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. A contribuição previdenciária, por sua vez, não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, conforme jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento aos agravos legais. (APELREEX 2093666 - 4ª Turma - Des. Federal Mônica Nobre - e-DJF3 Judicial 18/01/2016) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre as contestações.

**0013780-05.2015.403.6000** - WILSON DOS SANTOS DUTRA (MS019806 - JESSICA FRANCYELLEN DE MORAES BALBUENA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

WILSON DOS SANTOS DUTRA propõe ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Alega ter sido acusado de causar prejuízos ao erário por permitir abastecimentos recorrentes sem fiscalização por motoristas quando era Chefê da Seção de Segurança e Serviços Auxiliares do Núcleo do Hospital Universitário - NHU, no período de março de 2009 a janeiro de 2010, pelo que respondeu a processo administrativo disciplinar. Referido processo culminou na sua demissão, com fundamento no art. 9º da Lei 8.429/92. Pede antecipação de tutela para determinar à requerida que proceda a sua reintegração junto ao serviço público federal. Juntou documentos (fls. 15-626). Instada, a FUFMS apresentou manifestação às fls. 630-41 e juntou documentos, fls. 642-519, rechaçando as alegações do autor. Decido. Não verifico presente a verossimilhança das alegações do autor, requisito indispensável à antecipação da tutela. De início, verifico que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar, sendo o autor intimado dos atos, com oportunidade de defesa e assistido, inclusive, por advogado (fls. 655-60). Por outro lado, há que se lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que, a princípio, a anulação da decisão de demissão não pode ser afastada liminarmente, sem a dilação probatória e aperfeiçoamento do contraditório. Isso porque, as provas coligidas nos presentes autos não se tratam de provas inequívocas de convencimento da verossimilhança da alegação, ao contrário, atestam o perigo de irreversibilidade a autorizar o indeferimento do pedido liminar, hipótese legalmente prevista pelo art. 273 do CPC. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário o papel de revisor das decisões administrativas, salvo na ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que, no caso, não está de pronto demonstrada. Diante do exposto, indefiro o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 615/694

pedido de antecipação da tutela. Certifique-se a apresentação ou não da contestação, uma vez que a ré foi citada (f. 629). Sendo juntada, dê-se vista ao autor para, querendo, impugná-la. Após, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002204-78.2016.403.6000** - EDILSON RAYZEL DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009488-45.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento dos valores bloqueados e penhorados às fls. 24-5. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004651-06.1997.403.6000 (97.0004651-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 849, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Expediente N° 982**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002331-60.2009.403.6000 (2009.60.00.002331-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012173-1)) COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Estes embargos encontravam-se aguardando o cumprimento de determinação exarada no executivo fiscal, para fins de regularização de parcelamento noticiado pelas partes (fl. 2.097). Nestes termos, tendo em vista a informação de sua rescisão (fl. 308 do executivo fiscal), impõe-se o exame de admissibilidade do presente feito. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitiva, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de



imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, primeiramente concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis de sua propriedade, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003919-25.1997.403.6000 (97.0003919-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELIO LUIZ WOLF(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Intimem-se os executados, por publicação, da penhora, bem como, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004335-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004335-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ILDEU FERREIRA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

F. 166. Citado (f. 14v), o executado nomeou à penhora imóveis localizados no Município de Barra do Garça/MT, matriculados sob os nºs 5.490 e 6.132 (f. 15-16). Instada à manifestação a exequente concordou (f. 30).Várias diligências foram realizadas, sem êxito, em razão da não localização dos referidos imóveis (f. 116, 121 e 136). Diante desse quadro, intime-se o executado, por publicação (f. 17), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias completas das matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos, bem como, especificações sobre a localização dos mesmos. Após, expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação.No silêncio, desde já, torno sem efeito a nomeação de bens e determino o prosseguimento da execução, devendo a exequente formular requerimentos próprios, bem como, juntar o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012173-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012173-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 659, 2º, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0007358-82.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud formulado por Laucídio Coelho Neto às fls. 27-28. O executado alega, em síntese, que: (I) a dívida encontra-se garantida por prévio arrolamento administrativo de bens; (II) os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de fornecedores referentes à atividade de agronegócio desenvolvida pelo executado. Nestes termos, requer a liberação da totalidade dos valores bloqueados ou, alternativamente, o desbloqueio do montante necessário ao pagamento das despesas comprovadamente já assumidas através dos cheques trazidos aos autos às fls. 31-56. Juntou os documentos de fls. 29-64. Manifestação da União à fl. 66, pelo indeferimento do pedido. Intimado, o executado trouxe aos autos a documentação complementar de fls. 71-197. É o breve relato. Decido. Primeiramente, registro que o prévio arrolamento de bens realizado administrativamente pelo executado não configura óbice à formalização de garantia neste executivo fiscal. A uma, pois tratam os presentes autos de procedimento de cobrança judicial, regida pela Lei nº 6.830/80 e que busca, precipuamente, a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa e não adimplido em sede administrativa. A duas, porque restou observada a ordem preferencial de penhora prevista no art. 11 da LEF e 655 do CPC, tendo em vista a discordância da exequente quanto ao bem nomeado às fls. 11-12. Passo agora ao exame do pedido de desbloqueio formulado sob o argumento de que os valores bloqueados consistem em capital necessário ao desenvolvimento da atividade de agronegócio do executado. É de conhecimento cediço que, muito embora busque a satisfação do credor, o bloqueio de numerário não deve se prestar ao fim de inviabilizar o desenvolvimento das atividades laborais, negociais ou empresariais do devedor, sob pena de impor ao executado circunstâncias que ocasionem prejuízos irreparáveis à sua subsistência. Por tal razão, registro que não devem ser olvidados no processo de execução os princípios da dignidade da pessoa humana e de que a execução deve-se dar do modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC), sendo necessária a observação de tais diretrizes basilares em concomitância com a busca pela satisfação do crédito executado. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE. (...) 2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. (...) Recurso especial improvido. (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (destaquei) Neste âmbito, compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 31-56 e 72-197 demonstram a existência de despesas assumidas pelo executado, para fins de desenvolvimento de sua atividade de agronegócio, através de cheques com vencimentos entre 22 de fevereiro de 2016 e 30 de março de 2016. A soma dos valores consignados nas referidas cédulas totaliza o montante abaixo transcrito: Valores dos cheques em reais (R\$) 30.979,00 4.596,42 1.900,00 2.848,26 9.295,50 22.250,00 9.200,00 2.261,34 14.375,00 8.812,00 31.113,00 50.000,00 400.000,00 10.750,00 31.113,00 2.826,40 8.512,60 5.316,13 7.731,96 3.096,00 9.200,00 161.367,00 3.865,24 3.865,24 2.668,44 150.000,00 Soma total: 987.942,50 Corre que, dentre os valores enumerados, verifica-se que não restou plenamente demonstrado o caráter de destinação à atividade comercial do executado quanto às seguintes verbas: (a) R\$-2.848,26 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos): referentes a compras efetuadas no estabelecimento Atacadão, uma vez que as notas fiscais de fls. 80-84 apenas consignam aquisições de produtos de consumo pessoal, não relacionados à atividade empresarial do executado; (b) Duas parcelas de R\$-3.865,24 (três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) à Caiado Pneus: tendo em vista que os produtos adquiridos na nota fiscal nº 24.504 (fl. 97) são, ao que tudo indica, destinados a veículos do tipo passeio, os quais geralmente são de uso pessoal, não restando demonstrada sua destinação para fins da atividade agronegociação; (c) Por fim, quanto ao valor de R\$-161.367,00 reais lançado no cheque destinado à empresa Agrícola Panorama Ltda (fl. 185), constato que apenas restaram demonstradas documentalmente as despesas listadas nas notas fiscais de fl. 186 (R\$-37.304,00), fl. 187 (R\$-12.000,00) e fl. 188 (R\$-7.065,00), as quais totalizam a quantia de R\$-56.369,00. Por consequência, deduzindo-se tal valor, tem-se que não restaram demonstradas as despesas relativas a um montante de R\$-104.998,00. Estes valores, somados, totalizam a quantia de R\$-115.576,74 (cento e quinze mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Deduzindo-se tal montante (R\$-115.576,74) da soma dos valores dos cheques trazidos aos autos (R\$-987.942,50), obtemos a quantia de R\$-872.365,76 (oitocentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Assim, considerando que, no presente momento, não restou demonstrada inequivocamente a origem das despesas acima relacionadas (R\$-115.576,74) ou sua destinação empresarial, tenho que o desbloqueio deve limitar-se ao montante de R\$-872.365,76, a fim de evitar o comprometimento da continuidade das atividades agronegociais desenvolvidas pelo executado. Ante o exposto: (I) Defiro a liberação da quantia de R\$-872.365,76 (oitocentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) bloqueados na conta do Banco Bradesco, nos termos da fundamentação supra. (II) Intimem-se as partes. (III) Oportunamente, efetue-se a transferência do saldo remanescente penhorado, conforme determinado à fl. 23.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1ª VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 4462**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003435-68.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANCHO 74 LTDA ME

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 39/40.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001398-44.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ELISEU MARTINS(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AILTA DAS DORES MARTINS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os embargos monitoriais de fls. 228/243.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001922-07.2011.403.6003** - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003221-77.2015.403.6003** - MICHEL ERNESTO FLUMIAN(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS EM TRES LAGOAS/MS X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Teor da Sentença de fls.59/60.Proc. nº 0003221-77.2015.4.03.6003Impetrante: Michel Ernesto FlumianImpetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Michel Ernesto Flumian, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade, para tanto, deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). Às folhas 38/43 a parte impetrante juntou novos documentos comprobatórios da regularidade de sua situação perante a OAB e informou que a liminar não era mais necessária, pois as eleições já haviam sido realizadas. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 37), mas não apresentou informações. Às folhas 45/47 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, informou que o impetrante não votou e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 55). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei

12.016/2009.É certo que a Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Embora isso, a parte impetrante juntou os documentos comprobatórios após a data da realização das eleições (vide folhas 38/43). No caso, a demonstração de que não havia pendências e do direito líquido e certo de votar foi feita posteriormente, de modo que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, pois não há mais interesse em obter a segurança por parte do impetrante. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS.Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas, ao arquivo.P.R.I.Roberto Polini Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000469-84.2005.403.6003 (2005.60.03.000469-7)** - SALETE COSTA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALETE COSTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

**0000276-93.2010.403.6003** - JARDELINA JORGE MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARDELINA JORGE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001610-65.2010.403.6003** - MARCILENE LEMOS DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILENE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**000136-25.2011.403.6003** - DANIEL JOAO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000907-03.2011.403.6003** - ROZELY FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZELY FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001308-02.2011.403.6003** - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001919-52.2011.403.6003** - NILSA DA MOTTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA DA MOTTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000565-55.2012.403.6003** - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

**0001606-57.2012.403.6003** - MANOELA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA DA SILVA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 621/694

devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001673-22.2012.403.6003** - NALVA DA SILVA CUNHA BORTONE(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NALVA DA SILVA CUNHA BORTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001338-66.2013.403.6003** - AURELIO FERREIRA DUARTE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8190**

**ACAO PENAL**

**0000910-13.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA GABRIELA DE CAMPOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA GABRIELA DE CAMPOS, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2015, por volta das 06h50min, na BR-262, durante fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, em um ônibus que seguia itinerário Corumbá-Campo Grande, houve abordagem da passageira MARIA GABRIELA DE CAMPOS, que, após apresentar sinais de nervosismo com a presença policial, foi flagrada trazendo consigo 3.615g (três mil seiscentos e quinze gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, escondidas sob suas vestes, na região abdominal. A denúncia (f. 59-60v) foi instruída com o Inquérito Policial registrado sob o nº

0101/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: auto de prisão em flagrante às f. 02-08; auto de apreensão de f. 10-11; laudo preliminar de constatação às f. 13-14; foto da droga às f. 15-16; e relatório do Inquérito Policial às f. 43-47. Laudo de perícia criminal federal de química forense às f. 39-42. Recebida a denúncia em 21.10.2015, pela decisão de f. 61-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citada, a acusada apresentou resposta à acusação à f. 82-v. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 87-88 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal foram inquiridas 02 (duas) testemunhas: Esmael Aparecido dos Santos Ramos Lopes (DVD de f. 112) e Ezequiel Barbosa Valdez (DVD de f. 112). Além disso, a acusada MARIA GABRIELA DE CAMPOS optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 111). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (DVD de f. 111) requerendo a condenação nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, o Parquet requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a consideração da atenuante da confissão espontânea, a incidência da causa majorante da transnacionalidade do tráfico e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa da acusada MARIA GABRIELA apresentou alegações finais orais (DVD de f. 111) requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DE início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputa à acusada MARIA GABRIELA DE CAMPOS o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 10-11, pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 13-14) e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 38-42, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de sal cloridrato. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-08); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa bruta total aproximada de 3.615g (três mil seiscentos e quinze gramas), foi encontrada em um pacote envolto à cintura da denunciada. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 24 de agosto de 2015, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, fora encontrado aproximadamente 3.615g (três mil seiscentos e quinze gramas) de cocaína em um pacote em volta da cintura da acusada MARIA GABRIELA DE CAMPOS. As testemunhas judiciais (DVD de f. 112) descreveram a abordagem daquele dia, confirmando que a droga foi encontrada na cintura da denunciada, e que a própria conduzida confessou que estava transportando a droga em troca de dinheiro. Ouvida tanto em sede policial (f. 07-08) quanto em juízo (DVD de f. 111), a acusada MARIA GABRIELA DE CAMPOS confessou a prática do tráfico de drogas. Em seu interrogatório judicial (DVD de f. 111), a acusada relatou, em síntese, que, sem dinheiro, estava se prostituindo para se sustentar e que, em um dos programas, conheceu um boliviano, que lhe fez a proposta de buscar droga na Bolívia, em troca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Disse aceitou a proposta e veio para esta região de fronteira, onde um homem colocou a droga em seu corpo, dizendo que haveria 2kg (dois quilos) de droga, mas ela afirmou perceber que havia mais do que isso. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada MARIA GABRIELA DE CAMPOS. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O dolo da agente é incontroverso, tendo a acusada atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, importando, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de MARIA GABRIELA DE CAMPOS no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DA APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes atestados nos autos. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 3.615g (três mil seiscentos e quinze gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato, quantidade e natureza de substância entorpecente consideráveis que impõem a exasperação da pena. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Apenas em razão da quantidade e natureza da droga objeto do tráfico de drogas praticado pelo réu - 03 (três) quilos de cocaína - acórdãos recentes provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem interpretado como proporcional a fixação da pena sensivelmente acima do mínimo legal. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: ACR 0001422-73.2014.4.03.6119, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, j. 27.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 03.02.2015 (06 anos de reclusão); ACR 00033188820134036119, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 15/12/2015 e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015 (05 anos e 10 meses reclusão). Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento a pena-base

do delito no patamar razoável de 1/6 (um sexto), em razão da natureza e da quantidade da droga, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte da ré, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem circunstâncias agravantes. Em razão da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), observando-se, contudo, a impossibilidade de reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal, conforme Súmula nº 231/STJ. Diante disso, a pena intermediária retorna ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), que descreve a contratação do transporte da substância entorpecente por um boliviano, e, ademais, deslocou-se até a região de fronteira com a Bolívia unicamente para receber a substância entorpecente. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, é cabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que a ré é primária, possui bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mulo) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial em 07/07/2015). No caso dos autos, malgrado a acusada arriscar-se a cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente, nota-se que a acusada demonstrou arrependimento e a intenção de seguir uma vida lícita. Como demonstrativo de sua postura, a ré descreveu detalhadamente as circunstâncias do delito, evidenciando o reconhecimento de sua culpa e vontade de cooperar com a justiça. As dificuldades da vida da acusada - ausência de amparo familiar desde cedo, consumo de drogas, relacionamento com pessoas erradas - acabaram por levá-la a prática delitiva, sem que a ré apresente, aparentemente, qualquer periculosidade para o meio social. Ora, a redução de pena de que trata a Lei de Drogas, é voltada para casos como este: ao indivíduo que, embora tenha errado ao praticar - de forma isolada - o transporte de drogas, demonstra o claro intento de se afastar do meio criminoso e reintegrar a Sociedade de forma honesta. E, em audiência, a ré, uma pessoa extremamente jovem e desamparada, demonstrou vontade em dar outro rumo à sua vida; cabendo ao Sistema de Justiça reduzir, neste caso, o rigor de uma sanção penal - o que não tornará a ocorrer, logicamente, se a acusada reincidir. Trata-se, portanto, de uma oportunidade única. Dentro deste contexto, por entender que as especificidades do caso concreto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, em suas alegações finais, para aplicar redução de pena em seu patamar máximo. Logo, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional o referido dispositivo. Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Despicienda a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detracção) pelo fato de o regime inicial fixado ser o aberto, mais favorável à ré. Mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor da acusada, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a limitação de fim de semana, consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48 do CP; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontado o tempo de prisão, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. DA PRISÃO CAUTELAR Considerando que a fixação do cumprimento da pena em concreto permitiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, entendo que não mais se justifica a prisão cautelar da ré. DOS BENS APREENDIDOS Além da droga somente foram apreendidos apenas bilhetes de passagens expirados, que além de não mais possuir conteúdo econômico, devem permanecer à disposição da justiça por consubstanciar elementos de prova dos fatos apurados nos autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré MARIA GABRIELA DE CAMPOS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) a limitação de fim de semana, consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48 do CP; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontado o tempo de prisão, nos termos do art. 46, CP. Diante da revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação, faculto a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor da ré MARIA GABRIELA DE CAMPOS, qualificada nos autos. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à



expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000119-79.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO CARRILHO ARANO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALVARO CARRILHO ARANO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 19 de outubro de 2015, durante fiscalização de rotina realizada nas imediações do Posto da Receita Federal do Brasil localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, nesta cidade, Policiais Rodoviários Federais abordaram um caminhão que vinha da Bolívia conduzido por ALVARO CARRILHO ARANO. Após inspeção no veículo, foram encontrados 03 (três) tabletes envoltos em fita adesiva contendo 2.850g (dois mil oitocentos e cinquenta) gramas de cocaína. A denúncia (f. 50-51) foi instruída com o Inquérito Policial nº 0119/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Auto de Apreensão às f. 14-15; Laudo Preliminar de Constatação às f. 11-12; foto da droga à f. 13; e Relatório do Inquérito Policial às f. 32-35. Recebida a denúncia em 27.11.2015, pela decisão de f. 72-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 77. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 83-84 deu regular prosseguimento ao feito. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 102-104. Durante a instrução criminal foram inquiridas as testemunhas Alexandre Carlos de Souza e Silva (DVD de f. 109) e Francinildo Fernandes de Araújo (DVD de f. 109). Além disso, o acusado ALVARO CARRILHO ARANO optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 109). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 117-123, requerendo a condenação nos termos da denúncia, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, aplicação da majorante da transnacionalidade do tráfico e afastamento da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa do acusado ALVARO CARRILHO ARANO apresentou alegações finais às f. 126-141, juntando fotos às f. 142-144, argumentando que a prova dos autos não é suficiente para a condenação, pleiteando a sua absolvição. Em caso de condenação requer a fixação de pena mínima, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, com fixação de cumprimento de pena em regime mais favorável ou em substituição em penas restritivas, além de pugnar pelo indeferimento do pedido de perdimento do veículo conduzido pelo réu. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao acusado ALVARO CARRILHO ARANO o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 14-15, pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 11-12) e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 102-104, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa total aproximada de 2.825g (dois mil oitocentos e vinte e cinco gramas), foi encontrada em 03 (três) porções envoltas em fita adesiva. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 19 de outubro de 2015, durante fiscalização de rotina realizada nas imediações do Posto de Fiscalização da Receita Federal em Corumbá/MS, policiais rodoviários federais abordaram um caminhão conduzido por ALVARO CARRILHO ARANO, e, após breve inspeção, foram encontrados 03 (três) tabletes contendo 2.850g (dois mil oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína. Incontroverso nos autos a diligência policial, a presença do réu, a condução do veículo por parte dele e a descoberta da droga no caminhão. Apesar de o réu negar a autoria delitiva, alegando que a droga teria sido colocada por um terceiro desconhecido e sem o seu consentimento, verifico que a autoria e o dolo restam devidamente comprovados nos autos. As testemunhas judiciais (DVD de f. 109) foram devidamente inquiridas pelas partes, confirmando a abordagem ao veículo próximo ao posto de fronteira por volta das 22h daquele dia, descrevendo que o autor apresentou um nervosismo inicial com a entrevista, aumentando o desconforto quando o policial subiu na carroceria do caminhão, onde foi encontrada a droga. O condutor do flagrante, o PRF Alexandre Carlos de Souza e Silva, afirmou que o nervosismo inicial motivou a realização de revista no veículo [01:18], e quando ele subiu no semirreboque ele percebeu uma mudança de comportamento no motorista [01:50], o que segundo o policial, em sua experiência significa que ele estava chegando no lugar correto [02:28]. Afirmo que a droga foi encontrada dentro da lona [06:12]. Em sentido análogo, a testemunha Francinildo Fernandes de Araújo afirmou ter notado o nervosismo inicial [07:30], que aumentou quando a revista chegou no local próximo à droga [08:20]. Em seu interrogatório judicial (DVD de f. 109), o acusado afirmou, em síntese, que no seu ponto de vista alguém jogou a droga em cima do caminhão para tentar se dar bem [05:45]. Disse não ter ideia de quem teria deixado a droga no veículo. E, ainda, que se fosse responsável por transportar a droga, tentaria ocultá-la [14:20]. Analisando o conjunto probatório, de forma harmônica, não resta dúvida quanto à autoria delitiva. Analisando as questões suscitadas pela defesa, registro as seguintes considerações: i) Quando ao local do esconderijo da droga: A defesa alega que a droga foi localizada visivelmente sobre a carreta, fora da lona, ou seja, ela não estaria ocultada, podendo ter

sido simplesmente jogada por um terceiro desconhecido. A testemunha Alexandre Carlos de Souza e Silva, afirmou, desde o momento da prisão em flagrante (f. 02), que: ao desdobrar a lona, constatou a presença de três tabletes suspeitos - o que foi devidamente confirmado em Juízo (06m12s do depoimento). Não há dúvida relevante acerca deste fato. Ora, as imagens captadas no posto de fiscalização poderiam ter sido requeridas anteriormente pela defesa do acusado, no bojo do próprio inquérito policial ou ao menos logo após a ciência do ofício de f. 71, mas o pedido foi apresentado três semanas depois (f. 69-70). Trata-se de diligência que caberia à defesa para demonstrar que supostamente os tabletes da droga estariam visíveis. De qualquer forma, tratando-se de uma alegação defensiva destituída de qualquer indício, no sentido de que a droga estaria fora da lona (e não oculta), não há aptidão para gerar dúvida no julgador. Não vislumbro, ademais, a existência de contradições ou incoerências nos depoimentos testemunhais relativamente ao local onde a droga foi encontrada. O fato de o condutor ter afirmado que não fora difícil encontrar a droga, leva em conta o padrão das apreensões de drogas em veículos, em que ordinariamente se nota acentuado grau de profissionalismo, como embutidas dentro de compartimentos metálicos (devidamente seladas depois); nas engrenagens do motor etc. Por tal razão, o encontro da droga enrolada na lona do caminhão não pode ser considerado como difícil de achar, o que não significa que alguém possa ter jogado a droga por cima do caminhão. Além disso, não identifico a alegada contradição em relação ao momento em que a lona foi desdobrada. Infere-se do testemunho do condutor do flagrante que a droga foi encontrada dentro da lona, sem necessidade de desdobrá-la totalmente, e através do simples encontro da droga foi realizada a imobilização do investigado para evitar fuga (o que invariavelmente ocorre em casos de apreensões de drogas no Posto Esdras, localizado na fronteira), e, somente depois, procedeu ao desdobramento completo e exame minucioso, para constatar se haveria mais droga. A testemunha judicial Francinildo Fernandes de Araújo foi expresso em seu interrogatório em afirmar que não se recordava precisamente da ocasião do desdobramento da lona [11:00] o que não fragiliza a versão apresentada pelo condutor do flagrante, que apresentou versão coerente e consentânea com os procedimentos de praxe nesta região, e não titubeou em nenhum momento no decorrer da instrução no sentido de que a droga havia sido encontrada escondida no interior da lona.ii) Quanto ao nervosismo apresentado pelo acusado: A defesa alega que as testemunhas combinaram as respostas no sentido da visualização do nervosismo no decorrer da abordagem policial. Alega igualmente que as descrições seriam genéricas. Em primeiro lugar, verifico que o relato das testemunhas judiciais não foi genérico, havendo descrição pormenorizada do comportamento do então suspeito no transcorrer da abordagem. Os policiais rodoviários federais não possuem conhecimento acadêmico específico para detalhar com expressões médicas o comportamento desenvolvido pelo agente, tratando-se de experiência adquirida no cotidiano de fiscalização em uma região de fronteira. Estes agentes realizam diversas abordagens, de modo que, a experiência permite que identifiquem as reações dos indivíduos que são abordados, como, por exemplo, quando apresentam nervosismo ou surpresa no momento em que é flagrado o transporte de substância ilícita. E não há qualquer irregularidade em ponderar tais relatos à luz de todo o conjunto probatório. No caso dos autos, as testemunhas foram enfáticas e coerentes ao descrever o crescente grau de nervosismo do acusado, sendo que o afastamento desta circunstância redundaria na conclusão de que eles estariam mentindo em juízo, o que não encontra respaldo em qualquer circunstância nos autos, tratando-se de mais uma alegação defensiva destituída de prova e incapaz de incutir em dúvida o julgador. Aliás, o uma das circunstâncias que levaram os agentes a realizar uma vistoria minuciosa no caminhão foi justamente o nervosismo apresentado por ALVARO e o fato dele ter afirmado aos agentes que ainda não havia sido preso. E mesmo em interrogatório judicial, o réu afirmou que ocultaria melhor a droga, gerando de fato dúvidas acerca de sua índole, pois se espera que alguém que se diz inocente afirme que jamais praticaria o tráfico de drogas, e não que teria realizado de forma melhor. Enfim, analisado o conjunto probatório dos autos, verifico que a alegação de que um terceiro desconhecido teria jogado 3kg (três quilos) de cocaína em um caminhão aleatório não se sustenta. Trata-se de uma carga relativamente valiosa para simplesmente ser arremessada por cima de um caminhão, sendo improvável que alguém arriscasse perder tal droga, na esperança de resgata-la posteriormente (não se sabe de que forma). E, frise-se, são muitas as pessoas que diariamente se arriscam transportando tal quantidade de droga, sendo inverossímil que o traficante, neste caso, não encontrasse um mula para transportá-la, arremessando-a em um caminhão, sem ter qualquer garantia do trajeto/destino do veículo. Além disso, não se pode ignorar a coincidência de que o réu ALVARO estaria sendo vítima de mais um engano ainda no ano de 2015, já que em abril do ano passado (apenas 6 meses da prisão em flagrante efetuada neste processo), ele fora preso supostamente transportando cocaína em São Paulo em circunstâncias parecidas. Trata-se, portanto, de versão absolutamente inverossímil diante de todas as circunstâncias fáticas, notadamente: a forma de acondicionamento da droga e o relato uníssono das testemunhas no sentido de que o réu apresentou crescente grau de nervosismo, o que, inclusive, teria motivado uma revista pormenorizada no veículo. A droga foi encontrada dentro da lona do veículo, o que demanda um maior tempo para a sua ocultação, pois a pessoa responsável por escondê-la precisa que o veículo esteja parado por algum tempo (fotos da carroceria às f. 142-143), o que sugere que o motorista, dentro de um contexto de uma viagem, sabia da existência da droga no local. Em reforço a tais circunstâncias, as testemunhas judiciais atestam o nervosismo do acusado, típico de pessoas envolvidas em ocultação de mercadorias e objetos ilícitos, sendo uníssonas em afirmar inclusive uma alteração de comportamento quando a droga estava próxima a ser encontrada, evidenciando a ciência da droga que o acusado buscou negar durante a instrução. Dentro deste cenário, há prova sólida e coesa que, confirmada em juízo, tem o condão de caracterizar o dolo do réu para o cometimento do tráfico de drogas, que aparentemente arriscou-se em empreender um transporte de pequena quantidade e com baixo grau de sofisticação na esperança de não ser objeto de revista mais minuciosa. Saliento que a utilização da prova testemunhal oriunda de policiais que realizaram o flagrante para fins de convencimento do juízo é pacífica nos tribunais: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de

locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF - HC 87662/PE - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 05/09/2006, v.u., DJ 16/02/2007, p. 48).HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC 156.586/SP - 5ª Turma - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27/04/2010, v.u., DJe 24/05/2010).HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 115.516/SP - 5ª Turma - rel. Min. LAURITA VAZ, j. 03/02/2009, v.u., DJe 09/03/2009).Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de ALVARO CARRILHO ARANO no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação.DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos, mas apenas uma ação penal em curso também pelo crime de tráfico de drogas (autos nº 0003013-13.2015.8.26.0024), o que não pode ser motivo para exasperação da pena-base, conforme Súmula nº 444/STJ;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas, não apresentando, ademais, grande grau de sofisticação que agrave a prática delitiva;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 2.850g (dois mil duzentos e trinta gramas) de cocaína, na forma de base livre, quantidade e natureza de substância entorpecente consideráveis que impõem a exasperação da pena.O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Apenas em razão da quantidade e natureza da droga objeto do tráfico de drogas praticado pelo réu - quase 03 (três) quilos de cocaína - acórdãos recentes provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem interpretado como proporcional a fixação da pena sensivelmente acima do mínimo legal. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: ACR 0001422-73.2014.4.03.6119, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, j. 27.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 03.02.2015 (06 anos de reclusão); ACR 00033188820134036119, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 15/12/2015 e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015 (05 anos e 10 meses reclusão).Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento a pena-base do delito no patamar razoável de 1/6 (um sexto), em razão da natureza e da quantidade da droga, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Passando à segunda fase da dosimetria, constato não existirem circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a ocorrência do flagrante em momento que o acusado acabava de transpor as fronteiras com a Bolívia, vindo a ser abordado junto ao posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta dias-multa) dias-multa.Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa.Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por diversos fatores, tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - EIFNU 00048783620114036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015).Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto).Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em

1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. No caso concreto, embora a quantidade de pena possibilite o regime semiaberto, observo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ART. 2º, 1º, DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE VERIFIQUE SE O PACIENTE PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, contudo, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial do cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, 3, do mesmo Código. 2. O regime inicial fechado revela-se possível, destarte, em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 9 (nove) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada (cinco anos e onze dias de reclusão), o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da reclusão específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (sem grifos no original). 4. Por outro lado, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à progressão de regime compete ao Juízo da Execução. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido apenas para determinar ao Juízo da Execução que verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à progressão de regime (RHC 121063/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25/02/2014, Primeira Turma). O réu tinha por objeto o transporte de considerável quantidade de cocaína, correspondente a quase de três quilos de cocaína, isto é, substância com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas. E, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, devidamente sopesadas quando da fixação da pena base, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado é o mais adequado. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 19.10.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, não resta evidenciado o nexo de instrumentalidade dos documentos diversos e cédulas apreendidas nos itens nº 02, 03 e 04 do auto de apreensão de f. 14-15, motivo pelo qual a restituição deve ser deferida na forma da lei processual penal, com o trânsito em julgado do processo. Registro não constar dos autos a apreensão do veículo utilizado para a prática do delito. A todo modo, a prova dos autos indica tratar-se de veículo de terceiro de boa-fé, impondo-se a restituição a este, caso requerida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu ALVARO

CARRILHO ARANO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Determino a restituição dos documentos diversos e cédulas apreendidas (auto de apreensão de f. 10 - itens nº 02, 03 e 04) ao próprio acusado ou a quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 8191

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000876-72.2014.403.6004** - MARIA RAMONA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA RAMONA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de DOCARMO PEREIRA LEITE. Alega a requerente, na inicial de f. 02-06, ter convivido por trinta anos em união estável com o de cujus, falecido em 13.12.2007, o qual ostentava a condição de aposentado rural do INSS. Afirma que o pedido administrativo formulado em 11.08.2009 foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovada sua condição de dependente. Explica que recebe benefício assistencial, requerido por falta de orientação em época que seu companheiro estava com sérios problemas de saúde. Entende ser possível a transformação do benefício do LOAS em pensão por morte. Juntou procuração e os documentos de fls. 08-41, destacando-se a certidão de óbito do suposto segurado (f. 21). Decisão de fls. 44 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O INSS ofereceu contestação às fls. 48-51. Pugnou pela insuficiência de provas materiais e pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a autora não logrou êxito em demonstrar a qualidade de segurado do de cujus, tampouco a alegada convivência em união estável. Afirmou que o falecido nunca recebeu benefício previdenciário do RGPS. Juntou os documentos de f. 52-56. Houve, em 26/02/2015, audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora. A oitiva das testemunhas foi redesignada para o dia 25.06.2015 (f. 61-63). Na audiência de que trata o termo de f. 75, foram ouvidas três testemunhas (fls. 76-79). Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. I. DA PENSÃO POR MORTE Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Docarmo Pereira Alves, com o qual alega ter mantido união estável por trinta anos. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. Segundo alegado pela parte autora, o falecido, na data do óbito, era trabalhador rural. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso da comprovação da atividade rural, esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material para comprovação do tempo rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que

homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A fim de comprovar a atividade como rurícola, a parte autora instruiu a inicial com alguns documentos, destacando-se:- Cópia da certidão de óbito de Docarmo Pereira Leite, na qual o falecido é qualificado como lavrador (fl. 21);- Cópia de guias de recolhimento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, datadas de 12/09/2005, 24/02/2006 e 01/07/2009, em nome do falecido (fls. 34/36);- Cópia da declaração do ITR do imóvel Sítio Santa Cecília, exercício 2005, no qual a autora consta como condômina (fls. 37/40);- Cópia de certidão negativa de propriedade de imóvel em nome do falecido, expedida pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 41).A prova testemunhal produzida em audiência não foi forte o suficiente para comprovar a atividade rural do falecido. Eis o que resultou do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas arroladas: Colhido o depoimento pessoal da autora em audiência realizada em 26/02/2015, esta informou que após o primeiro casamento, conviveu maritalmente com o de cujus por trinta anos e sempre residiram no Sítio Santa Cecília até que ele veio para Corumbá tratar da doença, cerca de um ano antes de seu falecimento. Disse que ele trabalhava no sítio e prestava serviços em outras fazendas; trabalhou um ano na Prefeitura; plantavam fumo e vendiam charutos; o sítio pertencia ao pai da autora e ela recebeu após seu falecimento. Depoimento da testemunha Joaquim de Alencar Ramos: conhece a autora desde 1988, pois ela possuía uma vendinha perto de área onde seu tio criava gado, região de Jacadigo; só visitava a venda da autora; não vendia produtos da roça na venda; comprova biscoitos; nunca viu o marido fora da venda, que ficava na frente do sítio; não sabe se ele trabalhou na roça; não lembra o nome da propriedade, mas lembra que lá era realizada a festa de Santa Cecília; viu pela última vez o marido da autora, Seu Pascoal, em 1993, 1994, durante a última cheia; não conhece Docarmo Pereira Leite. Depoimento da testemunha José Rodrigues: conhece a autora e seu marido, Pascoal, desde 1974, pois seus pais eram vizinhos de propriedade em Jacadigo; a autora morava com os pais e ficou no sítio deles após o falecimento; Pascoal trabalhava no sítio e em propriedades de outras pessoas, cuidava do terreiro, do gado, limpava pasto, cuidava de porcos; ela tinha filhos de outro marido; plantavam e vendiam cigarros, charutos; na venda que possuíam na frente da propriedade, vendiam café, açúcar; dez anos antes de falecer, Pascoal passou a trabalhar apenas com a venda, deixando de trabalhar na roça. Depoimento da testemunha Lúcio do Nascimento: conhece a autora e seu marido, Seu Pascoal, também chamado de Caxumba; foi criado junto com a autora, pois eram vizinhos na região do Jacadigo; antes de conviver com Pascoal, a autora foi casada e separou-se em 1974, passando a conviver com Pascoal, união que perdurou até o falecimento deste; tinham sítio, plantavam roça; plantavam fumo, mandioca, tinham gado; não sabe se tinham funcionários; o casal não vivia somente disso, pois saíam para trabalhar em outras fazendas; faziam e vendiam cigarros, charutos; retornou para Corumbá em 1981, pois seu pai vendeu a propriedade; não sabe da venda no local, apenas ouviu falar; não sabe o nome do sítio. No caso, nenhuma das testemunhas demonstrou que o falecido exercia atividade rural ao tempo do falecimento, mencionando apenas que dez anos antes de seu falecimento, passou a trabalhar apenas no comércio de produtos, o que é insuficiente para a comprovação da alegada atividade rural na condição de segurado especial. Desta feita, imperioso julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deve, contudo, ser observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Arbitro honorários em favor da advogada dativa, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7.233-B, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0000743-93.2015.403.6004 - VANDERLEI ARRUDA MENDONZA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDERLEI ARRUDA MENDONZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação desta autarquia à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, em razão de problemas de saúde que lhe acomete, e não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Ademais, aduz que requereu duas vezes a concessão administrativa do benefício de Auxílio Doença junto à autarquia ré, todavia, em ambas as ocasiões fora indeferido seu pedido. A petição inicial (fls. 02-10) fora instruída com procuração e documentos (fls. 11-38). Conforme despacho de fl. 41-41v, fora concedido a parte autora prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, com o escopo de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício ora buscado, sob pena de indeferimento da inicial e, via de consequência a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c 295, III, ambos do Código Penal. Consoante Certidão de fl. 43, transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho supra. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários

depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifei). Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Vale ressaltar, que foi concedido ao autor prazo para que emendasse a inicial, a fim de que anexasse aos autos, a cópia do prévio requerimento administrativo, juntamente com o seu posterior resultado. No entanto, o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 43. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Fixo os honorários em favor da advogada dativa, Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS n 18.869, no valor mínimo da tabela anexa à resolução n 305/2014 do CJF. Espeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8192**

### **ACAO PENAL**

**0001022-79.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON POSTILLOS LOPEZ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON POSTILLOS LOPEZ, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 27 de setembro de 2015, durante fiscalização de rotina no Posto da Receita Federal localizado próximo à fronteira do Brasil com a Bolívia, nesta cidade de Corumbá, houve abordagem a um ônibus que fazia o trajeto Bolívia - São Paulo, ocasião em que foram encontrados 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas) de cocaína em um fundo falso da mala do passageiro EDSON POSTILLOS LOPEZ, que teria posteriormente confessado que teria sido contratado para transportar a droga até São Paulo. A denúncia (f. 54-55) foi instruída com o Inquérito Policial nº 00110/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação às f. 13-14; Auto de Apreensão às f. 15-16; e Relatório do Inquérito Policial às f. 40-42. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 47-49. Recebida a denúncia em 16.11.2015, pela decisão de f. 60-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 68. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 73-v deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal foi inquirida a testemunha Dorival Jorge Soares dos Santos (DVD de f. 107). Além disso, o acusado EDSON POSTILLOS LOPEZ optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 107). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (DVD de f. 107), requerendo a condenação nos termos da denúncia. Relativamente à dosimetria, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, e reconhecimento da causa de aumento de pena da transnacionalidade e da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu mínimo legal. A defesa do acusado EDSON POSTILLOS LOPEZ apresentou alegações finais orais (DVD de f. 107) requerendo, em caso de

condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da minorante do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006, e fixação no mínimo legal de eventuais causas de aumento de pena. Ao final requer a substituição da pena por restritivas de direitos ou regime inicial aberto ou semiaberto, além do direito de recorrer em liberdade.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa ao acusado EDSON POSTILLOS LOPEZ o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 15-16, pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 13-14) e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 47-49, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa bruta total aproximada de 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas), foi encontrada em fundo falso de uma mala.A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 27 de setembro de 2015, durante fiscalização de rotina no Posto da Receita Federal localizado próximo à fronteira com a Bolívia, nesta cidade, o denunciado EDSON POSTILLOS LOPEZ foi identificado recém importando, transportando e trazendo consigo 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas) de cocaína, que se encontrava escondida em fundo falso de sua mala de viagem.Segundo o relato da testemunha judicial (DVD de f. 107), durante revista às bagagens dos passageiros do ônibus que passava pelo Posto da Receita Federal do Brasil e que seguia em direção ao Brasil, foi encontrada uma mala com fundo falso, e após a abertura do local foi encontrada a droga. Disse que após a descoberta da droga o acusado EDSON logo reconheceu que transportava a droga, sem se surpreender com a presença da droga em sua mala.Ouvida tanto em sede policial (f. 06-07) quanto em juízo (DVD de f. 107), o acusado confessou a prática do tráfico de drogas.Em seu interrogatório judicial (DVD de f. 107), o acusado afirmou, em síntese, que pessoas de seu bairro, que são iniciante no tráfico de drogas, ofereceram para que ele transportasse droga até São Paulo, recebendo US\$ 1.000,00 (mil dólares) por quilo. No caso, ao levar 2kg (dois quilos) ele ganharia US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Disse que pegou a droga ainda no Peru, onde mora, passou pela Bolívia e chegou ao Brasil, onde veio a ser preso. Disse que não sabe para quem iria entregar. Disse que pegou um celular e alguém iria se encontrar com ele em São Paulo após o contato telefônico. Disse que o dinheiro que estava com ele era adiantamento do seu serviço, servindo como custeio da viagem.Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado EDSON POSTILLOS LOPEZ. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas.O dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia.Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de EDSON POSTILLOS LOPEZ no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação.DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que, embora consideráveis, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo.Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pela ré não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região.Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis e, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Passo, assim, à segunda fase da dosimetria.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do



artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a ocorrência do flagrante em momento que o acusado acabava de transportar as fronteiras com a Bolívia, vindo a ser abordado junto ao posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Afasto a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 (retratado na denúncia), alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial em 07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 27.09.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu

cauteladamente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

**DOS BENS APREENDIDOS** Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta incontroverso que o dinheiro que o réu - cidadão peruano - trazia consigo durante o flagrante (R\$ 382,00) se referia a dinheiro repassado a ele para custear a viagem que tinha como único objetivo transportar a droga. Em seu interrogatório judicial o réu foi expresso em reconhecer que o dinheiro fora repassado a ele para as despesas da viagem. Inequivoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o perdimento dos valores em favor da União.

**III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para: (a) **CONDENAR** o réu **EDSON POSTILLOS LOPEZ**, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário apreendido nos autos (auto de apreensão de f. 15-16 e depósito judicial à f. 38). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o *minus* público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Determino à secretaria que sejam desentranhadas as f. 142-150v do presente processo, certificando-se, em razão de serem documentos estranhos ao objeto dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8193**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000941-72.2011.403.6004** - JORCY DA SILVA RAMOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam intimadas as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do laudo de fls. 130/131, iniciando-se pelo autor.

**0000822-43.2013.403.6004** - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Fica intimada a ré, no prazo de 10 (dez) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme determinado no r. despacho de fl. 38.

**0000865-43.2014.403.6004** - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para réplica, conforme determinado no r. despacho de fl. 53/53vº.

**0000724-87.2015.403.6004** - SEBASTIAO ORTEGA DA SILVA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para réplica, conforme determinado no r. despacho de fl. 50/50vº.

#### **Expediente Nº 8194**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000603-64.2012.403.6004** - BERNADETE LEMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, torno sem efeito o 3º parágrafo do despacho de f. 214 que trata da intimação semestral do beneficiário dos valores depositados em virtude dos Ofícios Requisitórios cadastrados no presente feito. Intime-se a parte autora para ciência da transmissão dos RPVs de f. 219/220 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte credora e sobrestem-se novamente até informação acerca do levantamento dos valores. Uma vez informado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8195**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000163-29.2016.403.6004** - HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche e salário-maternidade. Instada a emenda a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande, MS, e pediu a inclusão da União como litisconsorte passivo (fls. 177). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Admito a emenda à inicial de f. 177. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Como se vê da emenda à inicial, a sede funcional da autoridade impetrada é em Campo Grande/MS, pelo que a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias, inclusive à alteração do polo passivo da ação, nos termos da emenda de f. 177. Intime-se. Cumpra-se.

**0000177-13.2016.403.6004** - TONY WINGUERSON DA SILVA MATOS(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X PRESIDENTE DIRETORA DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S.A.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados

doentes ou acidentados, bem como a título de férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche e salário-maternidade. Instada a emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande, MS, e pediu a inclusão da União como litisconsorte passivo (fls. 177). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Admito a emenda à inicial de f. 177. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Como se vê da emenda à inicial, a sede funcional da autoridade impetrada é em Campo Grande/MS, pelo que a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o conseqüente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias, inclusive à alteração do polo passivo da ação, nos termos da emenda de f. 177. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8196**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001304-59.2011.403.6004** - ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Tendo o Ministério Público Federal se manifestado nos autos às fls. 1244/1248 vs. defiro a petição da parte autora (fl.1242) e restituo o prazo de 10 (dez) dias para que se cumpra o determinado à fl. 1238.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001166-29.2010.403.6004** - SEBASTIAO NANTES ROMERO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8197**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0)** - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, às fls. 164/171, conforme determinado no r. despacho de fl. 149.

**0000483-89.2010.403.6004** - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, às fls. 215/220, conforme determinado no r. despacho de fl. 214.

#### **Expediente Nº 8198**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000737-86.2015.403.6004** - LUIZ MIRANDA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica, conforme determinado na r. decisão de fl. 28/28vº.

#### **Expediente N° 8199**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000515-60.2011.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ANTONIO LAUDY DE AQUINO SAMPAIO

Verifico que, conforme certidão de fl.61, não há registro nos bancos de dados da Receita Federal que informe o endereço atual do réu ANTÔNIO LAUDY DE AQUINO SAMAPIO. Assim sendo, diante deste relato e do tempo decorrido, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da ação. Cumpra-se.

**0000451-16.2012.403.6004** - ROGERIO CAVASSA BEZERRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme consta nos autos a intimação pessoal da parte autora acerca da designação de perícia médica foi frustrada - certidão de fl. 166. Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o endereço atualizado do seu representado e, se possível, os contatos telefônicos. Publique-se.

**0000416-22.2013.403.6004** - OLARIA BOROWSKI LTDA(RJ105410 - LISANDRA DE CARVALHO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias; devendo neste mesmo prazo proceder a especificação de provas. Na sequência dê-se vista ao polo passivo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a especificação de provas, devendo ser justificadas. Com as manifestações subam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000546-12.2013.403.6004** - REGINALDO RAMAO DE FREITAS(MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias; devendo neste mesmo prazo proceder a especificação de provas. Na sequência dê-se vista ao polo passivo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a especificação de provas, devendo ser justificadas. Com as manifestações subam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000648-34.2013.403.6004** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser justificadas, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos imediatamente conclusos para decisão ou prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001022-50.2013.403.6004** - ASECIO CHAMO JOVIO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente intime-se a parte autora para que atualize o endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Em continuidade, conforme decisão do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir. No caso em concreto, não havendo registro do pedido administrativo, assim como não tendo havido contestação de mérito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, necessário se faz, portanto, o requerimento administrativo e sua negativa, para que se configure o interesse de agir da parte autora. Assim sendo determino: 1- Intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis tomem os autos conclusos para a extinção do processo. 2- Comprovada a postulação administrativa sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo. Ressalto, por fim, que nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Cumpra-se. Publique-se

**0001214-80.2013.403.6004** - LUCINDA DA SILVA PENHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, devendo justificá-las. Neste mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos documentos que informem a atual situação carcerária do Sr. Wenderson da Silva Penha. Após, subam os autos conclusos. Quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, este depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. 0,10 Publique-se.

**0000178-66.2014.403.6004** - MARIA IGNEZ GANDOLFI NASCIMENTO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a solicitado de intimação pessoal da parte autora acerca da decisão de fl.24. Com a intimação, aguardem-se os prazos determinados para posterior decisão; frustrada a intimação subam os autos imediatamente conclusos. Determino a retirada da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da presente ação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para regularização. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação \_\_\_\_/2016 SO - para intimação pessoal da autora MARIA IGNEZ GANDOLFI NASCIMENTO acerca da decisão de fl. 24, que determinou a abertura de procedimento administrativo junto ao INSS. Endereço : Rua Luiz Feitosa Rodrigues, l. 6 - telefone 9638-2387. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000528-88.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PONTUAL COMERCIO E EXPORTADORA LTDA-ME(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Diante da certidão de fls.182/183, abra-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8200**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001234-42.2011.403.6004** - CLOVIS XAVIER CSTELLO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls.115/116, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se .

**0001369-54.2011.403.6004** - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls.92/106, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os valores apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, efetue a Secretaria os procedimentos necessários a expedição do RPV, nos termos da Resolução 168/11 do Conselho de Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá ser encaminhado ao Setor de distribuição o original da petição de fls.92/106 para distribuição dos embargos à execução, mantendo-se cópia desta petição nos autos principais. Publique-se.

**0000782-95.2012.403.6004** - MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor, fl. 104, informando a possibilidade de deslocamento até a cidade de Campo Grande/MS para realização de perícia oftalmológica, determino a imediata expedição de Carta Precatória a uma das Varas Federais de Campo Grande /MS, solicitando os seus bons préstimos para sua realização. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : CARTA PRECATÓRIA 41/2016 SO - À uma das Varas Federais de Campo Grande , solicitando os seus bons préstimos para realização de perícia médica oftalmológica em MANOEL GAMARRA PINTO, devendo a perícia ser designada com tempo hábil para a intimação e deslocamento do autor. Cumpra-se

**0000953-81.2014.403.6004** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da determinação para que a parte autora procedesse a solicitação administrativa do benefício pleiteado (fl.38), seu patrono se manifestou informando acerca da impossibilidade de agendamento, através do sítio eletrônico da Previdência Social, do benefício de aposentadoria, já que a autor receberia benefício assistencial ao idoso, havendo um bloqueio automático no sistema de agendamento. Desta forma, determino que se oficie a Agência do INSS, nesta urbe, para que informe se o fato alegado pelo patrono do autor procede, no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO 63/2016 SO - Ao Chefe da Agência do INSS em Corumbá/MS para que no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações solicitadas acima, diante da determinação de abertura de solicitação administrativa do pedido pleiteado e a impossibilidade de agendamento relatada pelo patrono do autor. Este ofício será instruído com cópia do despacho de fl.38 e petição de fl. 39. Cumpra-se.

**0000938-78.2015.403.6004** - BELHA CHORE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora BELLHA CHORÉ busca a concessão de pensão por morte de militar em face da UNIÃO FEDERAL. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 10, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Na sequência verifico que não há registro nos autos de solicitação da concessão de pensão por morte na esfera administrativa. Assim sendo determino: 1- Intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos para a extinção do processo. 2- Comprovada a postulação administrativa sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo. Ressalto, por fim, que em analogia ao RE nº 631.240/MG, se a UNIÃO não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Cumpra-se. Publique-se.

**0001080-82.2015.403.6004** - JAQUELINE PEREIRA PIRES (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora JAQUELINE PEREIRA PIRES busca a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo informar os quesitos para eventuais perícias médica e socioeconômica. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 37/2016 SO - à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.

**0001287-81.2015.403.6004** - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora MARCILIANA FLORIANO DA SILVA busca a concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/39). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração acostada aos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado. Cópia do presente despacho servirá de: Carta Precatória 39/2016 SO - à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.

**0001292-06.2015.403.6004** - JAIME ORTIZ VELASQUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação cuja a competência foi declinada para este Juízo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS; tendo como autor JAIME ORTIZ VELASQUES que busca a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Primeiramente reconheço a competência deste Juízo em razão da matéria tratada. Ato contínuo concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração acostada aos autos à fl. 9, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Diante da inicial apresentada, determino a citação do réu para, querendo, contestar no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado. Cópia do presente despacho servirá de: Carta Precatória 40/2016 SO - à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Cumpra-se.

**0000061-07.2016.403.6004** - IRDULINO CASTELO DE AMORIM (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial deve ser clara e precisa quanto ao objeto pleiteado. De início, é preciso ressaltar que os benefícios de aposentadoria por idade e de assistência social à pessoa idosa são institutos diferenciados, sendo este um benefício assistencial e aquele um benefício previdenciário. Assim sendo, determino ao patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial apresentada e diante das informações acerca da situação fática do autor esclareça qual benefício está efetivamente postulando. Ressalto que o pedido administrativo, no caso em concreto, somente foi efetuado com relação ao benefício assistencial ao idoso. Com a emenda à inicial, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000103-56.2016.403.6004** - FATIMA APARECIDA MUSSATO COSTA (MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora FATIMA APARECIDA MUSSATO COSTA busca a indenização por danos

morais e materiais em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 9, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: A citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; Proceda a Secretaria as expedições necessária. Cumpra-se.

**0000157-22.2016.403.6004** - ROSA SILVA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora ROSA SILVA MENDES busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 9/62). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado; assim como do recurso interposto, além de extratos de consulta ao sistema CNIS, levando-se em consideração o afirmado na petição inicial, item 2.8; Cópia do presente despacho servirá de: Carta Precatória 38/2016 SO - à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8201**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000830-49.2015.403.6004** - MARCINHO DE ARRUDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor MARCINHO DE ARRUDA busca a concessão do benefício de auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/35) e relata a concessão de benefício de auxílio doença até a data de 22/12/2013, não sendo concedido o auxílio acidente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 12, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Conforme decisão do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir. No caso em concreto, ainda que o encerramento da concessão do auxílio doença pudesse ensejar, através da análise pericial, o deferimento do auxílio acidente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ele não ocorre de forma tácita, como regra. Necessário se faz, portanto, o requerimento administrativo, e sua negativa, para que se configure o interesse de agir da parte autora. Assim sendo determino: 1- Intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos para a extinção do processo. 2- Comprovada a postulação administrativa sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo. Ressalto, por fim, que nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Cumpra-se. Publique-se.

**0000832-19.2015.403.6004** - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor WALTER SANTANA MONTEIRO busca a concessão do benefício de auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/35) e relata a concessão de benefício de auxílio doença até a data de 17/06/2015, não sendo concedido o auxílio acidente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 12, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Conforme decisão do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir. No caso em concreto, ainda que o encerramento da concessão do auxílio doença pudesse ensejar, através da análise pericial, o deferimento do auxílio acidente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ele não ocorre de forma tácita, como regra. Necessário se faz, portanto, o requerimento administrativo, e sua negativa, para que se configure o interesse de agir da parte autora. Assim sendo determino: 1- Intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos para a extinção do processo. 2- Comprovada a postulação administrativa sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo. Ressalto, por fim, que nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Cumpra-se. Publique-se.

**0000835-71.2015.403.6004** - JOAO PAULO VALERIO DE CARVALHO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor JOÃO PAULO VALERIO DE CARVALHO busca a concessão de auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/33) e relata a concessão de benefício de auxílio doença até a data de 13/05/2015, não sendo concedido o auxílio acidente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 12, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Conforme decisão do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir. No caso em concreto, ainda que o encerramento da concessão do auxílio doença possa ensejar, através da análise pericial, o deferimento do auxílio acidente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ele não ocorre de forma tácita, como regra. Necessário se faz, portanto, o requerimento administrativo, e sua negativa, para que se configure o interesse de agir da parte autora. Assim sendo determino: 1- Intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos para a extinção do processo. 2- Comprovada a postulação administrativa sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo. Ressalto, por fim, que nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Cumpra-se. Publique-se.

**0000836-56.2015.403.6004 - MARCOS RONILSON GOMES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor MARCOS RONILSON GOMES DA SILVA busca a concessão do benefício de auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/28) e relata a concessão de benefício de auxílio doença até a data de 15/02/2014, não sendo concedido o auxílio acidente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 12, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Conforme decisão do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir. No caso em concreto, ainda que o encerramento da concessão do auxílio doença pudesse ensejar, através da análise pericial, o deferimento do auxílio acidente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ele não ocorre de forma tácita, como regra. Necessário se faz, portanto, o requerimento administrativo, e sua negativa, para que se configure o interesse de agir da parte autora. Assim sendo determino: 1- Intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos para a extinção do processo. 2- Comprovada a postulação administrativa sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo. Ressalto, por fim, que nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Cumpra-se. Publique-se.

**0000952-62.2015.403.6004 - JOAO MIGUEL DE AMORIM (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De início, com relação ao pedido de justiça gratuita, constato que não foi apresentada declaração de hipossuficiência da parte autora. Assim sendo, determino que se proceda emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação de declaração de hipossuficiência faltante. Havendo a regularização, no prazo determinado, defiro de plano à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em seguida, em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Por outro lado, não havendo a emenda a inicial, no prazo determinado, subam os autos imediatamente conclusos. Caso a parte autora opte pelo pagamento das custas, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a marcha processual seguir conforme determinado acima. Proceda a Secretaria as expedições necessárias ao cumprimento deste despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001034-93.2015.403.6004 - AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS busca a concessão de benefício assistência à pessoa idosa, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 10, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, este depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: A citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e indicando dos quesitos para realização de perícia socioeconômica. Cópia da presente decisão servirá como: Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 50/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.

**0001331-03.2015.403.6004** - ALDA APARECIDA DE JESUS CARNEIRO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento tendo como autora ALDA APARECIDA DE JESUS CARNEIRO em face da UNIÃO FEDERAL. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 12, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: A citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e indicando dos quesitos para realização de perícia socioeconômica. Cópia da presente decisão servirá como: Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 33/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação da União, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Cumpra-se.

**0000227-39.2016.403.6004** - LEODORA DA SILVA AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. -----  
----- Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 53/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000228-24.2016.403.6004** - GABRIELA DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/38). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. -----  
----- Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 52/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000231-76.2016.403.6004** - CELIA DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/66). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que

completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da procuração de f. 15; e b) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.----- Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 51/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8202**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000329-66.2013.403.6004** - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação acerca das contestações apresentadas, pelo prazo de 10 (dez) dias; devendo neste mesmo prazo proceder a especificação de provas. Na sequência dê-se vista às partes do polo passivo, pelo prazo consecutivo de 10 (dez) dias, para a especificação de provas, devendo ser justificadas. Com as manifestações subam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001103-96.2013.403.6004** - AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias; devendo neste mesmo prazo proceder a especificação de provas. Na sequência, dê-se vista ao polo passivo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a especificação de provas, devendo ser justificadas. Com as manifestações subam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001104-81.2013.403.6004** - HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias; devendo neste mesmo prazo proceder a especificação de provas. Na sequência dê-se vista ao polo passivo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a especificação de provas, devendo ser justificadas. Com as manifestações subam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001117-80.2013.403.6004** - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento 0009689/58.2014.403.000/MS, indicando o prosseguimento do feito, sem a exigência de comprovação da parte autora de formulação de requerimento administrativo, determino: Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo justificá-las sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do assunto, sendo esta ação referente a aposentadoria de pescador artesanal, equiparado a trabalhador rural. Cumpra-se.

**0000012-34.2014.403.6004** - SUSILENE DA SILVA MORAES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificarem provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo justificá-las. Com as manifestações, ou decorridos os prazos in albis, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

**0000056-53.2014.403.6004** - GERSON ALVES CABRAL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação instruída com a cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de GERSON ALVES CABRAL. Desta forma determino: Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada para manifestação e para que especifique as provas que deseja produzir, devendo justificá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS, através do seu representante legal, para que especifique as provas que deseja produzir, devendo justificá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

**0000059-08.2014.403.6004** - VALDEMIR TEIXEIRA E SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação instruída com a cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de VALDEMIER TEIXEIRA E SILVA. Desta forma determino: Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada para manifestação e para que especifique as provas que deseja produzir, devendo justificá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS, através do seu representante legal para que especifique as provas que deseja produzir, devendo justificá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

**000088-58.2014.403.6004** - LUCIA VAZ TEIXEIRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 44/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação da União, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Cumpra-se.

**0001006-28.2015.403.6004** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDES busca a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com documentos (f. 9/32). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo informar os quesitos para eventuais perícias médica e socioeconômica. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 45/2016 SO - à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Cumpra-se.

**0001273-97.2015.403.6004** - MARILENE DUARTE DA ROSA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da continuidade da presente ação, diante da certidão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos imediatamente conclusos.

**0000178-95.2016.403.6004** - CICERO RUFINO DE LIRA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor CICERO RUFINO DE LIRA busca a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Primeiramente, diante do pedido liminar elencado na petição inicial, não havendo qualquer fundamentação elaborada, não vislumbro ser este o caso para sua concessão, portanto sendo esta indeferida. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo informar os quesitos para eventuais perícias médica e socioeconômica. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 36/2016 SO - à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7702

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001088-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001088-2)** - IZAURA DE SOUZA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Assistente social, intime-se o ilustre causídico para informar o correto e atualizado endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002502-65.2010.403.6005** - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012656-89.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Autos 0012656-89.2012.403.6000 Autor: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO Ré: UNIÃO FEDERAL e FUNASA Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO pede, em desfavor de União Federal e FUNASA- Fundação Nacional de Saúde, para que estas se abstenham de exigir certidões negativas do CADIN/SIAFI/CAUC e o certificado de regularidade previdenciária- CND e a certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União para o repasse de verbas federais oriundas do Convênio a ser firmado com a Funasa, cadastrado pelo n 051022/2012. Com a inicial, fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 13/26. A ré, FUNASA, protesta pela extinção do processo porque não há mais interesse de agir. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO O provimento jurisdicional que reclama a autora foi alcançado no curso do processo, uma vez que a ré demonstrou às fls. 50 que a proposta foi contemplada pela Fundação Nacional De Saúde, e convertida no convênio 778239/2012)(0264/2012) com vigência iniciada em 31/10/2012 e término em 31/12/2014.. Logo, não há mais interesse no prosseguimento do feito, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que inócorre no caso. Assim, o processo deve ser extinto, pois ocorreu a perda superveniente do interesse processual. III-DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, estimados em mil reais, na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C Ponta Porã/MS, 16/02/2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000578-48.2012.403.6005** - ROBSON JOSE LINO SILVA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0000578-48.2012.403.6005 AUTOR: ROBSON JOSÉ LINO DA SILVA. RÉ: Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e União Federal SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROBSON JOSÉ LINO DA SILVA, em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e da União Federal, visando obter a correção monetária, juros remuneratórios, respectivos juros moratórios e as diferenças apuradas sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, limitando-se ao crédito constituído na obrigação série HH, N. 1524304, valor de face de CR\$(duzentos cruzeiros), com um cupom, emitida pela requerida em 22 de maio de 1974. Aduz a parte autora, em síntese: a ré emitira títulos públicos com natureza de obrigação ao portador, resultante de empréstimo compulsório, assumindo a responsabilidade; após vinte anos, os valores deveriam ser resgatados; não há prescrição porque esta somente deveria correr após o término do prazo de resgate. A inicial (fls. 02/24) veio acompanhada da procuração, fl. 26, cópia da debênture, fl. 27, e demais documentos que acompanham a demanda. Em contestação ofertada às fls. 57/76, a UNIÃO aduz: ausência de comprovação da condição de contribuinte e dos valores recolhidos; decadência do direito de cobrar os valores. Intimada a autora a impugnar a contestação, esta se mostrou silente. A União, à fl. 81, informou não ter mais provas a produzir. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada com o fito de reaver as importâncias relativas à correção monetária, juros remuneratórios e de mora incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 4.357/64. O processo de conhecimento visa à afirmação do direito debatido, cuja prova, se decorrer de documento, limita-se a demonstrar a existência do direito ou a infirmar a pretensão do autor. Os documentos necessários nesta fase judicial, portanto, não precisam esgotar a comprovação do quantum debeat. Assim, rejeito a tese de ausência de documentos

indispensáveis à propositura da demanda porque se trata de obrigação ao portador com valor nela discriminado. Sendo prescindível a apresentação do status de contribuinte. Contudo, há decadência no resgate do título em apreço. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/65 não se confundem com debêntures, não se aplicando, portanto, a regra do art. 442 do CCom, segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Nesse sentir: STJ (REsp n. 1.050.199/RJ). Destarte, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966. No caso, o título era resgatável até 22 de maio de 1994, vinte anos após sua emissão. Da mesma forma o prazo para reclamar seu não pagamento seria de cinco, e não vinte, anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22 JUN 1969. Portanto, o autor poderia reclamar o título até 22 de maio de 1999, e não 06/03/2012, quando propôs a ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Condene o autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0001838-63.2012.403.6005** - LEONARDO RODRIGUES CARAMORI (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002242-80.2013.403.6005** - JOAO LUCAS DE OLIVEIRA X MARVINA ROQUE DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002242-80.2013.4.03.6005 Requerente: JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA, representado pela sua genitora Marvina Roque de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/13. O despacho de fl. 16 determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para que o autor regularizasse sua representação processual. A parte autora requereu, à fl. 18, a confecção de procuração pública no balcão desta serventia. A decisão de f. 19 deferiu o pedido de fl. 18, para que o autor regularizasse o vício de representação, bem como determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor juntasse o requerimento administrativo atualizado do benefício pretendido. Certidão de fl. 22 informa a não intimação da parte autora. À fl. 26, a advogada da parte autora informou não mais obter o endereço do autor e, assim, requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos representação processual, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que as decisões de fls. 16, 19 e 23 ainda concederam prazo para a regularização do vício, o que não foi feito. Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial e diante do requerimento de desistência da ação de fl. 26, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VIII, c/c 283, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0001166-84.2014.403.6005** - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002121-18.2014.403.6005** - ALICIO FERREIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-88.2014.403.6005** - VALDIR VALTER GALDINO ROMERO (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do óbito do autor à fl. 74, e considerando que o benefício é de cunho personalíssimo, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002587-12.2014.403.6005** - ARISTIDES ALEGRE PENA (MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo

médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.<sup>3</sup>. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.  
4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.<sup>5</sup>. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-27.2015.403.6005** - MICHICA MIYAUCHI(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X YAEKO MIYAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 39 informando que a autora está recebendo o benefício pretendido desde outubro de 2015, manifeste-se, no prazo de 10 dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001505-09.2015.403.6005** - LEONCIO RAMIREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar::a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 09h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN . Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado. b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo, ou, prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0002021-29.2015.403.6005** - ELIZABETH BENITES MONGEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter

alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 09h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado. b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais da Assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0002146-94.2015.403.6005 - ALTAIR DE OLIVEIRA (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL X VALE S.A.**

Autos nº. 0002146-94.2015.403.6005 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Decisão. ALTAIR DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da dívida ativa, bem como desbloqueio da conta bancária do requerente. Sustenta o autor, em síntese, que descobriu que seu nome estava cadastrado como funcionário da segunda requerida, no cargo de gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviço, a qual declarou ter-lhe pago o valor de R\$ 145.628,05 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos), no ano de 2009. Em razão disso, a primeira requerida o inscreveu nos quadros da dívida ativa, em virtude de débito relativo à multa por atraso na entrega de declaração, não pagamento de imposto, multa de mora de 20% e imposto, totalizando R\$ 117.128,71 (cento e dezessete mil cento e vinte e oito reais e setenta e um centavos). Com a inicial, fls. 02/17, veio a procuração, fl. 18, o substabelecimento de fl. 19, a declaração de hipossuficiência de fl. 20 e os documentos de fls. 21/116. É o relatório. Decido. Inicialmente, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, apesar do documento de fl. 41 apontar as inscrições em dívida ativa registradas em



nome do autor, os documentos juntados não são suficientes para comprovar inequivocamente, a inexistência da relação jurídica entre o autor e as requeridas. Isto porque, como mencionado na inicial, o débito se origina da declaração da requerida Vale do Rio Doce, de que o autor era funcionário da empresa e, no ano de 2009, recebeu o valor de R\$ 145.628,05 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos), conforme se verifica às fls. 29/32. Todavia, apesar das alegações do autor de que nunca recebeu tais valores e sempre ter residido na cidade de Ponta Porã/MS, a análise perfunctória dos documentos juntados, sobretudo sem a oitiva da parte contrária, não permite, cabalmente, verificar que o autor não trabalhou na empresa requerida, nos anos de 2009/2010. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Ressalto por fim que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determino que o autor apresente outra contrafe aos autos, tendo em vista tratar-se de dois requeridos. Após, cite-se e intimem-se os requeridos, deprecando-se, caso necessário. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002256-93.2015.403.6005** - EVERALDO GOMES LUBAS(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº. 0002256-93.2015.403.6005 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EVERALDO GOMES LUBAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Decisão. EVERALDO GOMES LUBAS propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do cadastro do serviço de proteção ao crédito - SERASA e SCPC, no que se refere ao débito em discussão. Sustenta o autor, em síntese, que em 12/12/2014, firmou Cédula de Crédito Bancário - Crédito consignado Caixa, junto à requerida, no qual se comprometeu com o pagamento de 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 436,27 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), cujas parcelas eram descontadas diretamente em sua folha de pagamento. Aduz que em março/2015, foi surpreendido com a inscrição do seu nome em órgãos restritivos de crédito e que, segundo o extrato de fls. 28/29, a dívida seria oriunda do financiamento realizado junto à requerida. Com a inicial, fls. 03/14, veio a procuração, fl. 15, a declaração de hipossuficiência de fl. 16 e os documentos de fls. 17/29. Emenda à inicial determinada à fl. 30 e cumprida às fls. 33/45. Declínio de competência às fls. 46/47 e remessa dos autos da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, para este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, apesar do documento de fls. 26/27 apontar a inscrição do nome do autor nos órgão de restrição ao crédito, os documentos juntados não são suficientes para comprovar, inequivocamente, a correlação entre a dívida inscrita e o contrato realizado com a requerida. Isto porque, o extrato juntado traz a indicação do contrato n 010711441100010 (fls. 26/27), porém, o contrato juntado às fls. 17/22 não traz numeração que coincida com a informada retro. Assim, apesar do autor juntar as cópias dos contracheques que demonstram o desconto em folha do valor de R\$ 648,12 (seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), nos meses de fevereiro a março de 2015, a análise perfunctória dos documentos juntados, sobretudo sem a oitiva da parte contrária, não permite, cabalmente, comprovar que tais descontos seriam relativos ao pagamento das parcelas do contrato objeto da negativação. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Ressalto por fim que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determino que o autor apresente contrafe aos autos. Após, cite-se e intime-se a requerida, deprecando-se, caso necessário. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002556-55.2015.403.6005** - JOSE DOMINGUES(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº. 0002556-55.2015.403.6005 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ DOMINGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Decisão. JOSÉ DOMINGUES propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do cadastro do serviço de proteção ao crédito, no que se refere ao débito em discussão. Sustenta o autor, em síntese, que em 2013 adquiriu um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, de número 4007 7003 7010 9696, de forma que contraiu um débito no valor de R\$ 355,28 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Aduz que em maio/2015 recebeu uma cobrança (fl. 13) e que se dirigiu à Lotérica para quitá-la, conforme fl. 14. Todavia, argumenta que se dirigiu ao Banco do Brasil em outubro de 2015 e verificou que seu nome ainda estava negativado, por um débito de R\$ 511,60 (quinhentos e onze reais e sessenta centavos), o qual alega já ter pago. Com a inicial, fls. 02/07, veio a procuração, fl. 08, a declaração de hipossuficiência de fl. 09 e os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, apesar do documento de fl. 15 apontar a inscrição do nome do autor nos órgão de restrição ao crédito, os documentos juntados não são suficientes para comprovar inequivocamente que este débito é o mesmo que o autor alega ter pago por meio dos comprovantes de fl. 14. Isto porque, os extratos de fl. 13 e 15 trazem valores discrepantes, R\$ 355,28 e 511,60, além de mencionar débitos com datas diversas, 15/12/2013 e 16/10/2013, de modo que a análise perfunctória dos documentos juntados, sobretudo sem a oitiva da parte contrária, não permite, cabalmente, comprovar que tal pagamento refere-se ao débito inscrito nos órgãos de proteção ao

crédito. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Ressalto por fim que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, cite-se e intime-se a requerida, deprecando-se, caso necessário. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002674-31.2015.403.6005** - ANDERSON RAMAO BOGADO OVIEDO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 10h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado. b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais da Assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000513-82.2014.403.6005** - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n. 0000513.82.2014.403.6005 Embargante: Geruza Calagem da Rosa Sentença tipo M. Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fl. 70), guerreando a sentença de fls. 65-67, para que seja suprida a omissão quanto ao pedido por justiça gratuita e modificada a condenação da autora às custas processuais. É o relatório. Decido. Razão assiste à Embargante. Deveras, o pedido por justiça gratuita não fora apreciado. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, DOU-LHES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 650/694

PROVIMENTO, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 65-67, para fazer constar em sua parte dispositiva o seguinte: Onde se lê: Custas pela autora. Leia-se: Defiro o pedido por justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de fevereiro de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001204-96.2014.403.6005** - ROSALINA MOURA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 64, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001478-26.2015.403.6005** - RAMIRO OLIVEIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o despacho de fls. 30. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0002380-76.2015.403.6005** - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 46/49, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002456-03.2015.403.6005** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS - JEF/DRS/MS X JOSE NORBERTO ORMAY CORREA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Expeça-se solicitação de pagamento à Assistente social como já determinado. Após, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001007-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001007-6)** - ARI CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

#### **Expediente N° 7704**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000441-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000441-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

1. Diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação retro, intime-se o exequente para se manifestar nestes autos, inclusive acerca da necessidade de atualização do montante devido. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **Expediente N° 7705**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002155-56.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMARIO FERREIRA DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X TARCISIO SILVA SANTOS(SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES)

1. Em complementação à decisão de fls. 245, designo o dia 26/04/2016, às 17h00 (horário MS), para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus TARCISIO SILVA SANTOS e ROMARIO FERREIRA DA SILVA, podendo ser proferida sentença. A vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu TARCISIO SILVA SANTOS será realizado, no Juízo de Dourados - MS, e do réu ROMARIO FERREIRA DA SILVA, no Juízo de Campo Grande - MS, ambos pelo sistema de videoconferência. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Dourados - MS e de Campo Grande - MS a intimação dos réus, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7706**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002066-33.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-19.2015.403.6005) EDVALDO ALFREDO DIAS X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS (SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTES: EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS. Sentença - Tipo EVistos etc. EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS pedem a restituição de coisa apreendida do veículo caminhão Scania, placa MRK-1141, atrelado ao semibreboque placa EOE-5852; o numerário de R\$ 3.4535,00; o aparelho celular LG dual Sim com dois chips. Aduz que os bens foram apreendidos no dia 21/07/2015 em poder dos requerentes pela prática do crime de tráfico internacional; são proprietários de uma empresa de transporte de cargas na cidade de Araraquara/SP, denominada J R Gonçalves disa Transportes ME; o numerário é fruto de um frete previamente executado. O MPF se manifesta em fls. 32/33, 67/8 pelo indeferimento do pedido. Há relação entre o proprietário e o fato delituoso em questão, pois os bens foram apreendidos em situação de flagrância de tráfico de drogas, pois o veículo foi utilizado para transportar 761,5kg de maconha, oculta em 14 pneus. De outra sorte, conforme certidão de fls. 65, os autores não trouxeram o laudo pericial do aparelho celular nem a documentação demonstrando a propriedade deste. Outrossim, havia a promessa de frete do entorpecente pela quantia de R\$40.000,00, indicativo de que os autores têm contato com organismo criminoso que atua na fronteira. Ademais, os requerentes não comprovaram a origem lícita do numerário, não apresentando qualquer documento nesse sentido. Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para determinar a restituição, para fins penais, dos veículos apreendidos ao requerente DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA ME. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Comunique-se a Autoridade Policial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva, Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7707**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001162-13.2015.403.6005** - APARECIDA DIAS ROCHA (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 49/54, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7709**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001605-61.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA INES JACQUES OLMEDO (MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS)

1. Considerando que a testemunha de defesa Edriano Augusto de Jesus não foi encontrada quando da primeira intimação (fls. 303-304), bem como que o Oficial de Justiça novamente não logrou êxito em encontrá-la (fls. 348-350), exponha a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva de referida testemunha. 2. Em se tratando de testemunha imprescindível, deverá a defesa, no mesmo prazo assinalado para manifestação, consignar o endereço atualizado da sobredita testemunha. Por outro lado, cuidando-se de testemunha abonatória, também no prazo de 05 (cinco) dias, poderá ser juntado aos autos declaração escrita. 3. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente N° 3805**

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)**

Decisão fl.90: Indefiro o pedido de fls.84/88. O art. 214, parágrafo 2º, do CPC prevê que comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos. Cumpra-se novamente o despacho de fl.55. decisão fls.101/103: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Trefisul LTDA EPP e Rodolfo Bataglim de Souza, na qual está sendo executada dívida no valor de R\$ 134.005,45, referente ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. À fl.51, em 13 de novembro de 2014, foi realizada a citação. Às fls.34/45, foi apresentada exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação. À fl.55, em 05 de agosto de 2015, foi deferida a penhora de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Às fls.59/67, em 13 de janeiro de 2016, foi efetivada a penhora de sete veículos no sistema RENAJUD. À fl.70, em 14 de janeiro de 2016, foi proferida decisão anulando o ato citatório e determinando o levantamento das penhoras. Às fls.71/77, em 01 de fevereiro de 2016, as penhoras foram retiradas as restrições no sistema RENAJUD. Às fls.79/80, a CEF apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl.70, os quais não foram conhecidos. Às fls.84/88, em 22 de fevereiro de 2016, o executado peticionou alegando nova nulidade da citação. À fl.90, em 25 de fevereiro de 2016, foi proferida decisão afastando a alegação de nulidade e determinando a penhora de bens. À fl.94, em 08 de março de 2016, foi efetivada a penhora de quatro veículos pelo sistema RENAJUD. É o relato do necessário. Verifico que o executado se aproveitou do curto período entre o levantamento das penhoras e a nova constrição judicial (pouco mais de um mês) para alienar três dos sete veículos que haviam sido penhorados. Não estão mais no nome do autor os veículos Ford/Fiesta, VW/Gol Special, e GM/CHEVROLET D40 CUSTOM. Ofendendo a boa-fé processual, o executado alegou vício formal do ato citatório, consistente na ausência de estipulação de prazo para apresentação de embargos, não para que pudesse apresentá-los, como era esperado, mas sim para ter oportunidade de se desfazer de bens que serviriam para satisfação do débito. Não bastasse isso, na sequência, com intuito claramente protelatório, peticionou novamente requerendo a nulidade da citação, alegação essa totalmente infundada e que contraria artigo expresso da lei (art. 214, 4º, do CPC). Afirma na petição que não foi concedido novo prazo para pagamento do débito. Se realmente tivesse a intenção de pagar o devido, poderia tê-lo feito logo que teve ciência da execução, mas não o fez. Pelo contrário, demonstrou que é capaz de utilizar de manobras judiciais maliciosas para prejudicar o credor e não quitar a dívida. O prazo para apresentar embargos à execução é autônomo para cada executado, não se aplicando o art.241, III, do CPC. Sendo assim, o fato de a empresa executada ainda não ter sido citada não interfere no prazo para embargos do executado já citado. Ficou claro que a petição de fls.84/88 foi apresentada com o intuito de retardar o andamento do processo executivo, permitindo que o executado alienasse seus bens. Não fosse a celeridade no trâmite desta demanda, o executado poderia ter alienado outros veículos que estão em seu nome. Trata-se de atitudes gravíssimas que, além de causar evidente prejuízo ao exequente, pois não poderá mais contar com os veículos alienados para satisfazer seu crédito, demonstraram o total desrespeito do executado pelo Poder Judiciário e perturbaram o regular andamento processual. Por ter apresentado petição deduzindo pretensão contra texto expresso de lei e, ao mesmo tempo, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, imponho ao executado Rodolfo Bataglim de Souza multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da atualizado da execução (art.17, I e IV, e 18 do CPC). Por ter alienado os veículos Ford/Fiesta, VW/Gol Special, e GM/CHEVROLET D40 CUSTOM, em flagrante fraude à execução, empregando ardis para se opor à execução, imponho ao executado Rodolfo Bataglim de Souza multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no valor de 20% do valor atualizado da execução (art.600, I e II, e 601 do CPC), levando em consideração a alta reprovabilidade da conduta e o caráter punitivo pedagógico da sanção. Ambas multas reverterão em proveito da parte exequente, devendo ser cobradas nessa mesma execução. Não há que se falar em bis in idem, visto que cada multa tem como fundamento ato distinto praticado pelo executado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a condenação do advogado nas penas por litigância de má-fé nos autos do próprio processo em que foi praticada a conduta (REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010.). Por outro lado, o advogado pode - e deve - ser responsabilizado em ação própria, como determina o art. 32 do Estatuto da OAB. Sendo assim, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que instaure Processo Administrativo Disciplinar em face de Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, pelas condutas praticadas nestes autos. Por outro lado, considerando que a procuração de fl.47 não concede poderes

### **Expediente Nº 3806**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000611-96.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-32.2016.403.6005) ANDRE FERREIRA ROCHA (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDRE FERREIRA ROCHA, preso em 20 de fevereiro de 2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, c/c o artigo 40, I e III, da Lei n. 11343/06, nos arts. 12 e 16, da Lei 10.826/2003, e arts. 147, 129, caput, e 330, do Código Penal. Alega, às fls. 02/26, que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Às fls. 27/30 juntou documentação, dentre as quais, comprovante de residência em nome de sua mãe, certidão negativa de distribuição de ações criminais na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e certidão negativa criminal na Polícia Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 135/136). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A revogação da prisão preventiva não deve ser concedida. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava os crimes de tráfico de substância entorpecente e posse e porte ilegal de armas, descritos nos artigos 33 da Lei n. 11343/06, e nos arts. 12 e 16, da Lei 10.826/2003. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No caso dos autos, nota-se, ainda que a quantidade de droga em poder do acusado não seja expressiva, com o mesmo foi apreendida uma balança de precisão, 2 (duas) armas de fogo, e o acusado foi encontrado em um local onde funcionaria uma boca de fumo, no qual diversas pessoas supostamente faziam consumo de entorpecentes. Ainda resta controversa a questão atinente à ocupação lícita, uma vez que não há qualquer comprovação de tal alegação. Some-se à divergência supramencionada o fato de que a consulta realizada pelo MPF ao sistema INFOSEG apontou que ANDRE possui residência em endereço distinto do afirmado em seu interrogatório policial. Quando questionado, ANDRE apresentou dois endereços; o escritório do campo, local onde foi preso, situado na av. Marechal Floriano, entre a agência dos Correios e o restaurante Frango na Brasa bem como o assentamento Dorcelina Folador, lt. 12, Sítio Ferreira - 14, Ponta Porã/MS, ao passo que na Rede Infoseg consta um terceiro endereço: Rua Rondonópolis, n. 14, Cohab, Ponta Porã/MS. Tais divergências demonstram a existência de grande risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que, uma vez posto em liberdade, há considerável possibilidade de que não compareça aos atos de futura ação penal. Por fim, há que mencionar a periculosidade do acusado, observada no caso concreto, tendo em vista que o mesmo demonstrou grande ousadia ao perseguir de carro os policiais federais e agredir fisicamente um dos agentes em frente ao prédio da Delegacia de Polícia Federal, o que evidencia a gravidade de sua conduta. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por ANDRE FERREIRA ROCHA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/2016 SCAD para intimação do preso ANDRE FERREIRA ROCHA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

### **Expediente Nº 3807**

#### **ACAO PENAL**

**0002332-20.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR AJALA PIRES (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Vistos, etc. 2. Intime-se a defesa para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3808**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002748-85.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE(MS018930 - SALOMAO ABE) X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia em desfavor de ambos os acusados.3. Apresentada resposta à acusação de Paulo Euclides Martins dos Santos pela defesa constituída. 4. Resposta à acusação de André Bach Samways Albuquerque pela Dra. Jucimara Zaim de Melo.5. Noto, porém, que a causídica não foi devidamente intimada para tal, visto que ainda não decorrera o prazo para manifestação do acusado André acerca de possuir advogado constituído ou necessitar de defensor dativo. 6. Ademais, tal acusado acostou aos autos procuração constituindo poderes ao Dr. Salomão Abe e à Dra. Thielle Gonçalves Cruz de Oliveira (fl. 236). Entretanto, tais causídicos não apresentaram resposta à acusação até a presente data.7. Assim, torno sem efeito a resposta à acusação oferecida em favor de André pela advogada Dra. Jucimara e determino a intimação da defesa constituída para que a ofereça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo ao acusado André.8. Outrossim, deixo de arbitrar honorários em favor da defensora dativa referida, visto que sua nomeação estava atrelada à ausência de manifestação do acusado ou à não constituição de defesa por ele. 9. Intime-se10. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3809**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000518-07.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-33.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

A ré Monteverde Agro-Energética S/A já se manifestou às fls. 601/614 nos termos do despacho de f. 584; todavia, referida manifestação trata-se de fotocópia. Desse modo, intime-se a ré acima mencionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia original da petição de fls. 601/614, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo do documento original, determino o desentranhamento daquelas cópias de fls. 601/614, aplicando-se subsidiariamente o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente N° 2366**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001217-97.2011.403.6006** - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIEZER VERA e ADEILTON PIRES VERA, ambos menores impúberes, representados por seu guardião Osni Peres, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai ADRIANO PIRES RAMIRES. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 12/23). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (f. 28), o INSS apresentou contestação (fs. 29/33), juntamente com documentos (fs. 34/37), pugrando pela improcedência parcial do pedido inicial, bem como para que seja indeferido o pedido de retroação da DIB do benefício à data do óbito do instituidor do benefício.

Determinada a especificação de provas (f. 39). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (f. 40). O INSS deixou o prazo escoar in albis (f. 41). O pedido autoral foi deferido (f. 42). Impugnação a contestação (f. 54). O autor pediu o julgamento antecipado da lide (f. 56). O INSS requereu a improcedência do pedido (f. 61v). Declarada a preclusão da prova testemunhal (f. 77). Instado a se manifestar (f. 77), o Ministério Público Federal não adentrou no mérito da questão (f. 78). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora, descendente indígena, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, em 07.12.2000. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito do indígena ADRIANO PIRES RAMIRES, do povo indígena GUARANI, ocorrido em 07.12.2000, consta registrado administrativamente perante a FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 19). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAL/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAL/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Quanto a qualidade de segurado, restou devidamente preenchido tal requisito diante das informações constantes da Certidão por Tempo de Serviço acostada à f. 21, que demonstra o exercício de atividade laboral no período compreendido entre 02.02.1998 a 07.12.2000, e que é corroborada pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionado aos autos às f. 36/37. Sendo assim, entendo plenamente demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. A filiação dos autores também está demonstrada pela Certidão de Nascimento de f. 15 e 17. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus e da condição de filho dos requerentes, o pedido deve ser deferido. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional, no caso, previsto no art. 103 da L. 8.213/91, sendo assim, o benefício deve retroagir à data do óbito do instituidor do benefício, isto é, 07.12.2000. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, a pensão deverá ser rateada em partes, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a), AIZER VERA e ADEILTON PIRES VERA o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 07.12.2000 (data do óbito do instituidor do benefício), em decorrência da morte de ADRIANO PIRES RAMIRES. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000049-26.2012.403.6006** - CLAUDIO DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (f. 121/125), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de



Processo Civil. Atribuo-lhe, contudo, apenas efeito devolutivo, nos termos do artigo 500, parágrafo único do CPC c/c o artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000143-71.2012.403.6006** - LUIZ FERREIRA BROZINGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a estação de trabalho na qual o autor trabalhava na empresa COPASUL está desativada, conforme se verifica das informações constantes do laudo de exame pericial apresentado, a realização de nova perícia seria medida inócua, razão pela qual se torna desnecessário novo exame. Nada obstante, não se pode olvidar que no referido laudo de exame pericial há informação de que atualmente as atividades relacionadas à pluma são realizadas na cidade de Maracajú/MS. Sendo assim, determino seja oficiado a empresa COPASUL requisitando a apresentação de dados técnicos inerentes à atividade desenvolvida pelo trabalhador requerente, bem como a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável pela sua confecção, ou que seja apresentada justificativa para o não preenchimento adequado das informações exigidas no PPP. Tais informações deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere a necessidade de oitiva do autor para complementação do laudo, esta se mostra impertinente, mormente em se considerando que o perito judicial teve acesso as alegações vertidas pelo requerente por meio de vista dos autos antes da elaboração de seu laudo pericial. Razão pela qual indefiro o pedido. Oficie-se. Com a resposta, dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000233-79.2012.403.6006** - THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ, representada por sua genitora Cleuza Aparecida Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). Juntado laudo de estudo socioeconômico (fs. 40/48). Citado (f. 58), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 62/76), juntamente com documentos (fs. 77/82), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido comprovada a hipossuficiência da requerente. Juntado laudo de exame pericial em Juízo (fs. 92/96). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto aos laudos apresentados. Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 97). O INSS reiterou os termos da contestação e aduziu não haver incapacidade de longa duração, pugnando pela improcedência da ação (f. 97v). A parte autora, por sua vez, requereu esclarecimentos pelo perito (f. 99/100). O pedido autoral foi indeferido (f. 101). Os honorários dos profissionais nomeados fora requisitados (fs. 102/103). A parte autora se manifestou desistindo da ação (f. 104). Instada a se manifestar (f. 105), o INSS condicionou a anuência com a desistência da ação à renúncia do direito e, havendo negativa, pelo prosseguimento do feito (f. 106). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação (f. 108). Instada a se manifestar quanto a condicionante apresentada pelo INSS (f. 109), a defesa alegou a inconstitucionalidade desta, insistindo na desistência (f. 111). Vieram os autos conclusos (f. 112). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que sequer houve requerimento administrativo pela autora, a sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Relativamente a alegada inconstitucionalidade da condicionante apresentada pelo réu para anuência com o pedido de desistência, esta não merece prosperar. Com efeito, a norma insculpida no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, decorre da bilateralidade do processo, mormente quando o requerido nos autos já foi devidamente citado e apresentou sua contestação, o que demonstra de forma inconteste o seu interesse no feito e consolida a relação processual. A partir de então, não há falar em interesse exclusivo do autor na ação, mas também passa a haver interesse do réu, que pode intentar ver a ação julgada no mérito para eventual reconhecimento de suas alegações contrárias ao aludido direito do autor. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão vejamos: ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ONDE SE VINDICA RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - ANUÊNCIA DO RÉU CONDICIONADA A RENÚNCIA DO DIREITO MATERIAL PELO AUTOR - NEGATIVA DO AUTOR - SENTENÇA QUE, INOBTANTE ISSO, HOMOLOGA A DESISTÊNCIA, REFORMADA PARA QUE O FEITO PROSSIGA NA FORMA DA LEI. 1. Uma vez ocorrida a citação e tendo o réu contestado o feito, a desistência da ação manifestada pelo autor exige a anuência da parte adversa; se essa não ocorre - pouco importando o motivo, pois a discordância significa que o réu quer ver um desfêcho de mérito - cabe ao juiz prosseguir no rito procedimental até a sentença, não lhe sendo lícito homologar a desistência contra que se opôs o requerido. 2. Nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade existe em a lei condicionar a anuência do Poder Público à desistência de ação manifestada pelo autor, a que ele também renuncie ao direito material. 3. Apelo provido. (TRF3. AC 615732 2000.03.99.046519-4, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26.11.2002, DJe 26.11.2002) Desta feita, não há falar em inconstitucionalidade da condicionante aventada pelo requerido. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fls. 92/96, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Não se observam prejuízos cognitivos. Não se observa retardo mental. [...] Não se observa doença degenerativa. [...] Não se observa doença congênita. [...] 9. trata-se de patologia progressiva, irreversível e/ou refratária a qualquer tratamento? Não. 10. Quais os exames clínicos realizados para a elaboração da presente perícia médica? Exame clínico e neurológico realizados durante o ato pericial. [...] Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito não relatou qualquer impedimento para que, ao atingir a idade laboral, a autora pudesse exercer atividades, ainda que relativamente limitada. Ao contrário, o perito médico aponta a inexistência de qualquer afecção que possa eventualmente causar impedimento ao seu normal desenvolvimento e futuro exercício de atividades laborais. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Neurologia e Neurocirurgia de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que a autora não está acometida de qualquer doença de ordem psiquiátrica, bem como pelo fato de o laudo apresentado se tratar de análise clínica que retrata a atual situação da autora. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000247-63.2012.403.6006 - NEILDO GOMES MARTINS - INCAPAZ X ELARIA MARTINS LACA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEILDO GOMES MARTINS, assistido por sua genitora Elaria Martins Laca, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou quesitos (f. 07), procuração (08), e documentos (fs. 09/17). Determinado ao autor, o recolhimento das custas iniciais ou juntada de declaração de hipossuficiência (f. 20). Juntada declaração de hipossuficiência (f. 26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 32). Citada (fl. 45), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, juntamente com documentos (fs. 47/75), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e a ausência de certidão de nascimento ante a documentação emitida pelo FUNAI, colacionada aos autos pelo requerente. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado Estudo Socioeconômico (fs. 81/82). Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (fs. 95/98). Determinada a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação quanto ao Estudo Socioeconômico e o laudo de exame médico pericial (f. 99). Na oportunidade, foram arbitrados os honorários do perito nomeado. O requerente pugnou pela procedência do pedido (fs. 100/101). A parte ré requereu a realização de perícia complementar (fs. 106/108). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 109. Requisitados os honorários do perito médico (f. 110). Indeferido o pedido de realização de perícia complementar (f. 111). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 112). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 - fls. 12 - e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No que se refere à certidão de nascimento pela FUNAI, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAL/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAL/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 95/98, no qual o perito nomeado concluiu: [...]1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Sim. Disrafismo espinhal. 2. Em caso afirmativo, dessa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? O menor tem apenas 10 anos de idade e nunca exerceu atividade laboral. [...]4. Indicar se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. A doença e suas graves sequelas existem de forma semelhante desde o nascimento. Trata-se de doença congênita. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? As sequelas estão consolidadas, são permanentes. [...]4. Baseado no diagnóstico detectado pelos exames médicos [...] aponte o nobre perito quais os equívocos cometidos pelos médicos peritos do ente previdenciário. Há discordância do laudo pericial emitido pelo INSS. O periciado apresenta sequelas motoras e sequelas esfinterianas graves que prejudicam as atividades cotidianas do periciado, vida social e atividades de lazer. Não é capaz de controlar os esfínteres. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). O requerente é menor impúbere, possui atualmente 13 (treze) anos de idade (nascido em 25.12.2002 - fl. 23), portanto, não pode exercer atividade laborativa, logo, além da deficiência deve se analisar se a limitação existente implica em restrições compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, prejudicando este em sua subsistência. Nesse sentido: LOAS. CRIANÇA. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDICIONANTES CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico (fs. 81/82), noticia ser o núcleo familiar composto por (06) seis pessoas, o requerente, seus genitores e seus 3 (três) irmãos, sendo os últimos, todos menores. A renda da família perfaz o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente do Programa Bolsa Família e o genitor do requerente labora como diarista, recebendo aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, necessitou afastar-se do emprego para assistir o requerente, principalmente nos períodos em que o Requerente precisa ser internado. A família gasta em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensalmente em despesas no supermercado, além de R\$ 100,00 (cem reais) com a compra de fraldas, das quais o requerente é dependente. Os medicamentos necessários são fornecidos ao autor pelo Sistema Único de Saúde e quanto ao vestuário, a família recebe doações. Residem em casa própria, de alvenaria, sendo que esta possui 3 (três) cômodos, sendo eles 2 (dois) quartos e 1 (uma) cozinha, além de 1 (um) banheiro na parte externa da residência. Não há instalação de energia elétrica. Com efeito, pelo constante do laudo socioeconômico, vê-se que o autor e sua família encontram-se em uma situação de miserabilidade, visto que a renda mensal per capita do

grupo familiar não alcança do salário mínimo. Observa-se, ainda, que os cuidados especiais dos quais o menor necessita, afeta a economia do grupo familiar, pois seus genitores, os quais possuem mais 3 (três) filhos menores, por vezes, são impedidos de trabalhar para dedicarem-se a Neildo. De tal forma, não possui o grupo familiar, condições de suprir adequada e dignamente a manutenção do postulante. Diante disso, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo ocorreu por não ter o autor preenchido o requisito de incapacidade (f. 32). Por sua vez, o laudo pericial produzido nestes autos afirmou que a incapacidade pode ser constatada desde o nascimento do autor, visto que se trata de doença congênita, cuja graves sequelas existem de forma semelhante desde o nascimento (f. 96). Desse modo, quando da ocorrência do requerimento administrativo, o autor já preenchia o requisito em tela. Além disso, quanto à perícia socioeconômica, realizada em 21.03.2013, destaco que esta é suficiente para aferir a situação da família em período contemporâneo ao indeferimento do pedido em sede administrativa, cuja DER é 19.08.2011. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 19.08.2011, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor NEILDO GOMES MARTINS, com DIB em 19.08.2011. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autora é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor Neildo Gomes Martins Cédula de identidade n. 14.796/COORD.REG.PP/MS e inscrita no CPF sob o n.021.785.711-66. A DIB é 19.08.2011 e a DIP é 01.01.2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 79, 99 e 110. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-98.2012.403.6006** - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO (MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO E MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fl. 243: Indefiro. Conforme constou no despacho de fl. 242, a determinação de realização de prova pericial foi reconsiderada por este Juízo, ocasião em que oportunizou-se a parte autora a apresentação de demais documentos que comprovassem a especialidade das atividades desenvolvidas. Todavia, até a presente data, não houve a juntada de outros documentos pelo autor. Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001190-80.2012.403.6006** - IVANETE ALVES DOMINGOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 134/138), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil. Atribuo-lhe, contudo, apenas efeito devolutivo, nos termos do artigo 500, parágrafo único do CPC c/c o artigo 520, VII, do mesmo codex. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000265-50.2013.403.6006** - ALCIDES ALVES DA SILVA X ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**SENTENÇA** RELATÓRIO ALCIDES ALVES DA SILVA e ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos veículos Honda/NXR 150 Bros ES, cor preta, ano 2009, placas ASF7105, RENAVAM 19.382116-9, e veículo VW/GOL 1.6 Power G5, ano 2011/2011, cor prata, placas HTQ9094, RENAVAM 311511457. Juntaram procuração, declarações de hipossuficiência e documentos. Alegam os requerentes que Alcides é o legítimo proprietário dos bens apreendidos no dia 01.03.2012 em decorrência de ação da polícia federal na zona rural de Mundo Novo/MS. Aduzem que a motocicleta não está em nome de Ademir em razão de não ter havido a transferência formal do bem para Alcides, que havia adquirido a motocicleta por meio de contrato informal de compra e venda celebrado com Ademir. Relatam que os bens estavam em um sítio de propriedade de Alcides (Sítio

Recanto Feliz), mas que por volta de 00:00 horas pessoas não identificados teriam ingressado em sua propriedade sem autorização e lá teriam abandonado outros dois veículos carregados com mercadorias contrabandeadas. Considerando, pois, a carga e os veículos no interior do sítio, a polícia federal teria adentrado a propriedade e autuado em flagrante delito o filho de Alcides, Alexandre Alves da Silva, como suposto proprietário das mercadorias. De outro lado, o verdadeiro dono dos veículos que continham as mercadorias contrabandeadas teria posteriormente se apresentado na Delegacia de Polícia Federal e confessado a condução dos referidos veículos. Nada obstante, em sede administrativa foi decretado o perdimento de ambos os veículos dos requerentes em favor da União. Os requerentes alegam a nulidade do processo administrativo por falta de citação/intimação válida nos autos, bem como por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Aventam, ainda, a sua boa-fé e inexistência de participação no delito de descaminho. Profêrida decisão concedendo parcialmente a antecipação da tutela, para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, que se abstivesse de destinar os veículos objeto da presente (fs. 183/185). Informada a interposição de agravo de Instrumento pelos autores (fs. 191/197), a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (f. 211). A União Federal (Fazenda Nacional), citada à f. 212, apresentou contestação (fs. 214/221) alegando: a inexistência de boa-fé pelos requerentes, posto que os veículos atuavam como batedores dos outros automóveis que estavam carregados com mercadorias contrabandeadas; o descabimento da alegação de cerceamento de defesa, posto que a intimação somente não se deu em virtude de o requerente não ter procurado nas agências dos correios as correspondências a ele direcionadas, obrigação esta devida a todos aqueles residentes na zona rural e de conhecimento amplo e irrestrito; por fim, aduz a legitimidade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação (fs. 223/229). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 230). A UNIÃO requereu a juntada de documentos (fs. 232/234). Os autores requereram a produção de prova oral (fs. 236). Saneado o feito, o pedido de justiça gratuita foi deferido e foi determinada a oitiva dos autores e das testemunhas arroladas (fs. 240). Em audiência foram colhidos os depoimentos dos autores e das testemunhas Alessandro Alves da Silva e Douglas Henrique Venâncio (fs. 254 e 257). Em memoriais escritos, os autores pugnaram pela procedência do pedido exordial (fs. 274/276) e a requerida pela sua improcedência (f. 278). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 279). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da alegada nulidade de citação Os Requerentes sustentam a ocorrência de nulidade da citação no procedimento administrativo e, conseqüentemente, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nulo o procedimento administrativo. Sem razão os Requerentes. O caderno processual, especificamente fls. 79 e 81 demonstra que a Requerida encaminhou correspondência ao endereço indicado como domicílios fiscais dos Requerentes, retornando a correspondência constando não procurado. Consultando site dos correios, no qual há explicação sobre os motivos da devolução extrai-se que a informação não procurado corresponde a O destinatário não buscou o objeto na agência durante o período de guarda, isto é, as correspondências dos Requerentes são recebidas diretamente na agência dos correios, não havendo remessa para os seus respectivos domicílios, tendo em vista que são residentes de área rural. Nesse caminho, cabe aos Requerentes realizar diligências ocasionais as agências dos correios objetivando averiguar a existência de correspondências, pois somente com tal atuar receberão documentos de banco, luz, água e etc., ao não agir dessa forma são os únicos responsáveis pela necessidade de intimação por edital. Não podem os Requerentes invocar temas a que deram causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. O artigo 23, 1º do Decreto 70.235/72 é expresso ao dispor que restando improficuo um dos meios previsto no caput (por exemplo, carta com A.R.) a intimação poderá ser realizada por edital. Nessa esteira a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 23, 1º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL. VALIDADE. 1. De acordo com o disposto no art. 23, 1.º, do Decreto n.º 70.235/72, improficua a intimação via postal, a intimação poderá ser feita por edital, considerando-se intimado o contribuinte após o decurso de quinze dias, contados a partir de sua publicação. 2. No caso vertente, somente após mais de três tentativas de intimação do contribuinte por meio de carta, com aviso de recebimento, em dias e horários diferentes, foi determinada a intimação por edital. 3. Inexistência de qualquer vício na intimação na forma como foi efetuada, tanto em relação aos procedimentos administrativos quanto em relação aos autos de infração, uma vez que devidamente observado o correto procedimento para sua realização. 4. A intimação por edital não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância à legislação de regência. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339713 - 0001175-42.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Desse modo, não há que se falar em nulidade, eis que a Requerida seguiu os trâmites previstos na legislação de regência, bem como era ônus dos Requerentes buscar as cartas recebidas. Da pena de perdimento A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. No caso em tela, os veículos objeto deste feito foram apreendidos em decorrência de ação da polícia federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145100/SAANA000280/2012 (fs. 22/25): [...] Conforme Inquérito Policial nº 0026/2012-4 da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, no dia 1º de março de 2012, o Sr. ALEXSANDRO ALVES DA SILVA, aqui qualificado, foi preso em flagrante delito. O motivo de sua prisão seria seu suposto envolvimento em crimes relacionados ao Contrabando/Descaminho. Consta dos Autos que ele fazia uso de sua residência, ou permitia que a mesma fosse usada, para a prática dos ilícitos. Na ocasião foram apreendidas diversas mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente em nosso país. Relata-se ainda que os veículos utilizados pelos infratores, direta ou indiretamente, também foram apreendidos. Uma vez efetuada a apreensão, os bens foram encaminhados para à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para que se desse continuidade aos procedimentos

instaurados. Assim, com a posse dos bens apreendidos, procedemos a lavratura do presente definindo o tratamento a ser dispensado às mercadorias e ao veículos.[...] Ainda sobre os fatos, interessante trazer a colação os depoimentos prestados pelos agentes de polícia federal, pelo flagrado e pelo suposto proprietário das mercadorias, em sede policial (f. 30/37 e 151/153): Depoimento do Conductor Emerson Antonio Ferraro[...] QUE no dia de ontem, por volta 21:00 horas, o depoente, acompanhado dos APFs HERNANI e CRISTIANE, realizavam diligências na zona rural de Mundo Novo/MS; QUE em determinado momento, os policiais perceberam uma movimentação estranha de veículo próximo ao lixão da cidade, localizada em uma estrada vicinal que dá acesso à cidade de Japorã/MS, bem como ao Paraguai; QUE os policiais já tinham a informação de que referida estrada é utilizada por contrabandistas em razão da pouca fiscalização policial; QUE diante da movimentação de veículos, os policiais, de forma velada, permaneceram realizado vigilância da estrada, quando um veículo VW/GOL, prata, placas HTQ-9094, começou a transitar constantemente pelo local, indo e voltando, em atividade típica de batedor de cargas ilícitas; QUE notaram que uma motocicleta, placas ASF-7105, também realizava a mesma atividade; QUE passado algum tempo, a moto e o GOL pararam de circular pela estrada; QUE chamou a atenção da equipe o fato de nenhum outro veículo ter passado pelo local enquanto o GOL e a motocicleta cuidavam a estada; QUE em razão disso, os policiais suspeitaram que o veículo que transportava a carga ilícita que o GOL e a motocicleta estavam batendo poderia ter adentrado em alguma propriedade rural localizada às margens da estrada vicinal; QUE assim que cessou a movimentação do GOL e da motocicleta, a equipe começou a realizar diligências nas chácaras próximas com o intuito de tentar localizar o GOL e a moto, assim como o veículo que poderia estar carregado com o produto ilícito; QUE durante diligências em uma das chácaras existentes no local, notaram que havia um veículo GOL prata estacionando ao lado da residência; QUE o portão da chácara estava trancado com uma corrente; QUE diante da suspeita, os policiais visualizaram, através dos fundos da chácara, a existência de uma caminhonete S-10 (GXT-7579) e um veículo Saveiro (ANB-6562), escondidos atrás da residência, sendo que ambos estavam carregados com diversas caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE as caixas de cigarros estavam bastante aparentes; QUE diante da situação flagrancial, imediatamente pularam a cerca da chácara, momento em que visualizaram algumas pessoas correndo em meio a escuridão; [...] QUE, ALEXSANDRO ALVES DA SILVA disse ao depoente que pessoas estranhas haviam deixado os veículos carregados de cigarro no local e empreendido fuga após a chegada dos policiais; QUE o depoente indagou ALEXSANDRO ALVES DA SILVA acerca do motivo de não ter acionado a polícia, já que estranhos adentraram em propriedade particular com veículo carregados de cigarros; QUE ALEXSANDRO ALVES DA SILVA disse não ter acionado a polícia por que estava dormindo; QUE então, diante da resposta, o depoente perguntou a ALEXSANDRO ALVES DA SILVA como ele teria visto que estranhos haviam adentrado na residência e corrido com a chegada da polícia, já que estava dormindo; QUE em razão desta indagação, ALEXSANDRO ALVES DA SILVA manteve-se em silêncio e não soube explicar a presença dos veículo na chácara; [...] Interrogatório do Alessandro Alves da Silva[...] QUE na noite de ontem, estava dormindo no sítio quando foi surpreendido por policiais federais; QUE foi dormir por volta de 20:30 horas e afirma não ter presenciado o momento da entrada dos veículo carregados com cigarros de origem estrangeira no sítio; QUE não sabe dizer quem seria o proprietário da caminhonete S-10, placas GXT-7576 e da Saveiro placas ANB-6562, ambos apreendidos carregados com cigarros de origem estrangeira; QUE não ouviu o momento em que os carros adentraram no interior do sítio; QUE na maioria das vezes, o portão permanece aberto; QUE na noite de ontem, o interrogado afirma que o portão estava aberto; QUE nega a utilização da chácara SÍTIO RECANTO FELIZ como depósito de mercadorias de origem estrangeira; QUE o interrogado é proprietário do veículo GOL, placas HTQ-9094, está registrado em nome de seu pai, ALCIDES ALVES DA SILVA; QUE a motocicleta, placas ASF-7105, ainda está registrada em nome de seu primo ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR; QUE esta motocicleta foi adquirida pelo interrogado há aproximadamente 08 ou 09 meses; QUE o interrogado não sabe dizer qual foi o valor pago pela motocicleta apreendida, apesar de afirmar ser o proprietário do veículo; QUE na verdade, a motocicleta foi paga por seu pai ALCIDES ALVES DA SILVA; [...] Interrogatório de Douglas Henrique Venâncio[...] QUE no dia 29/02/2012, por volta de 23:00 horas, o interrogado estava conduzindo o veículo Saveiro, placas ANB-6562, e estava se deslocando através da estrada vicinal que interliga as cidades de Japorã/MS e Mundo Novo/MS; QUE junto com o interrogado também se deslocava uma S10, placas GXT-7579; QUE a camioneta S10 era conduzida por um cidadão de nacionalidade paraguaia, residente na cidade de Salto Del Guairá/PY; QUE antes da entrega da chácara, onde ocorreu a apreensão, o interrogado visualizou os faróis de um veículo se deslocando em sua direção, ou seja, Mundo Novo/MS - Japorã/MS; QUE então, o interrogado adentrou com o veículo no sítio RECANTO FELIZ, uma vez que a porteira encontrava-se aberta; QUE a camioneta S10 também adentrou no interior do sítio, pois seguia logo atrás; QUE preferiu entrar no interior do sítio em razão da presença inesperada do veículo que deslocava em sua direção; QUE o interrogado não estava sendo auxiliado por batedores durante o trajeto; QUE em razão da escuridão, o interrogado não sabe dizer se havia outros veículo no interior da chácara; QUE não notou a presença do veículo GOL, placas HTQ-9094, e da motocicleta, placas ASF-1705; QUE logo após o interrogado parar o veículo nos fundos da residência, aproximadamente 5 minutos após, percebeu a presença de policiais no local, ocasião em que aproveitou para fugir; QUE quando adentrou no local, todas as luzes da chácara estavam apagadas, razão pela qual não percebeu a presença de moradores no interior da residência; [...] QUE conhece apenas de vista ALEXSANDRO ALVES DA SILVA, pois residem na mesma cidade, mas afirma que desconhecia que tal pessoa residia na chácara onde ocorreu a apreensão; QUE ALEXSANDRO ALVES DA SILVA não possuía nenhuma participação no fatos; QUE sabia que ALCIDES ALVES DA SILVA, pai de ALEXSANDRO ALVES DA SILVA, era o proprietário da chácara onde ocorreu a apreensão; QUE da mesma forma, ALCIDES ALVES DA SILVA não possui nenhuma participação nos fatos ora em apuração; QUE o veículo Saveiro apreendido não pertencia ao interrogado, tendo-o recebido carregado em Salto Del Guairá/PY; QUE o destino da mercadorias era a cidade de Mundo Novo/MS; [...] QUE ao ser indagado acerca do destinatário da mercadoria apreendida, o interrogado disse que seria para uma pessoa de alcunha POLACO; QUE reafirma que no momento da entrada na chácara a porteira encontrava-se aberta, tendo o interrogado providenciado o fechamento imediatamente após a entrada. Registre-se que a policial federal Cristiane Ribeiro Aguiar, 1ª testemunha, corroborou o depoimento prestado pelo condutor, Emerson Antonio Ferraro. Por outro lado, objetivando comprovar as alegações vertidas na exordial, a parte autora promoveu a produção de prova testemunhal. Ademir Marinho Rodrigues Júnior, ora requerente, relatou em juízo que tinha vendido a moto; não transferiu pois recebeu 5.000,00 e ficou restante de 500,00; a marca era Broz; ficou 5 ou 6 vezes de 500,00; após a venda, acredita que a apreensão tenha ocorrido depois de um ano; recebeu uma entrada de R\$ 5.000,00 em dinheiro; com o dinheiro com um veículo Strada; não se

preocupou em deixar a moto em seu nome, pois havia feito a venda para seu tio e ele disse que venderia a moto posteriormente; não fizeram contrato, pois são parentes; seu tio mora em Mesquita, área rural; a área é pequena; lá eles mexem com gado e plantação; era seu tio que andava com essa moto; no sítio havia também um veículo GOL, no qual andava o seu tio e o filho do tio; o filho de Alcides trabalhava com ele no Paraguai; eles trabalhavam em loja no Paraguai; no sítio tem cerca e um mata-burro, sem porteira; não declarou no imposto de renda sobre a venda da moto; na época trabalhava em sítio também; morava perto da casa do tio; trabalhava por dia; recebia em torno de R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.200,00, sendo R\$50,00 no máximo, por dia; comprou a moto parcelada na cidade; usou a moto e depois passou para seu tio para então pegar o veículo strada; acredita que o ano de fabricação da moto seja 2009. Alcides Alves da Silva, ora requerente, relatou em juízo que é agricultor e mora na chácara Recanto Feliz; na época dos fatos seus filhos e esposa estavam dormindo; a porteira do sítio estava aberta; entraram no sítio carros carregados e acredita que a polícia tenha entrada atrás; as pessoas que entraram com os carros correram; o depoente não estava no sítio, mas no Paraguai, pois possui arrendamento naquele país; como a porta da residência estava encostada, a polícia entrou na casa e acordou o filho do depoente com a arma na cabeça; a polícia questionou de quem era o carro que estava lá, tendo o filho do depoente respondido que um dos carros era do filho e a moto era de Alcides; apreenderam o carro e a moto, e o seu filho foi preso; a moto comprou do Ademir, deu R\$ 5.000,00 e parcelou o resto; não fez contrato de compra com ele, pois é seu sobrinho e vizinho; pagou os R\$ 5.000,00 a vista; o dinheiro seria proveniente da venda de gado; o veículo apreendido era de seu filho, que trabalha no Paraguai e usa o veículo para trabalhar; acredita que o veículo esteja em seu nome; a porteira fica aberta, pois tem mata-burro; a esposa do depoente estava operada e a filha estava dormindo e assim permaneceu; as outras pessoas fugiram; deixaram dois carros: uma saveiro e uma camionete, que não sabe de quem são; o filho está respondendo a processo, mas fez acordo e tem feito prestação de cestas-básicas e comparecimento em juízo. Alessandro Alves da Silva, testemunha não compromissada, em juízo relatou que na época dos fatos estava dormindo quando a polícia entrou na casa lhe apontando armas e questionando de quem eram os veículos fora da casa; o depoente não sabia de qual carro os policiais estavam falando; a polícia disse que as coisas eram dele; sua mãe e irmã estavam dormindo; no dia foram apreendidos um Gol e uma moto; nenhum dos veículos estava em seu nome; o carro é de propriedade do depoente, mas o veículo estava no nome de seu pai; foi preso em razão dos fatos e pagou fiança; fez um acordo nos autos, em razão do qual pagou R\$ 400,00; eram polícias federais; não os conhecia; eles disseram que estavam perseguindo alguém; apreenderam outros dois veículos que estavam lá; o local onde moram é rota de contrabando; no dia dos fatos o pai não estava em casa, mas em um arrendamento no Paraguai; ninguém de sua família tem envolvimento com contrabando; não conhece Douglas Henrique Venâncio; sua mãe foi dormir antes, pois fez cirurgia; estava com sua irmã; foi deitar antes de sua irmã; são quartos separados; fica distante uns 200 ou 300m da entrada da casa; os carros estavam estacionados do lado da área; acordou com a polícia com a lanterna no seu rosto e com a arma apontada; quando a polícia entrou na casa, o depoente estava deitado em sua cama, dormindo; sua irmã estava dormindo no sofá e não viu nada da ação policial; soube que o depoente havia sido preso somente quando sua mãe lhe contou; é vendedor na Habibs Center. Douglas Henrique Venâncio, testemunha compromissada em juízo relatou que estava vindo com a mercadoria na Saveiro e viu um farol vindo em sua direção; resolveu entrar na chácara do Alcides; a mercadoria que trazia era de origem paraguaia; quando entrou estava escuro, não reparou se havia algum veículo dele; abandonou o veículo e logo depois os policiais chegaram; a saveiro foi apreendida; transportava cigarros; no dia seguinte, Alcides soube que era o depoente quem tinha ingressado em sua residência e comunicou a este que devia se apresentar na Polícia e que Alessandro estava preso; foi até a Delegacia e se apresentou; não foi preso; se apresentou com advogado que é o mesmo do Alcides; está respondendo a processo, onde fez acordo; conhecia Alcides apenas de vista; a saveiro não era de propriedade do depoente e lhe foi entregue para que fizesse o transporte; receberia R\$100,00 pelo transporte; na propriedade tem porteira e estava aberta; a primeira alternativa que vislumbrou quando viu o farol vindo ao seu encontro foi entrar nessa propriedade; a região é caminho para transporte dessas cargas; quem mora na região sabe que é caminho; na data dos fatos tinha também uma S-10 com outro condutor conhecido como Paraguai; no momento o depoente foi para um lado e não sabe que rumo tomou o outro; a família de Alcides não tinha nada a ver com os fatos; nunca ouviu falar que a família de Alcides tivesse algum envolvimento com contrabando; Alcides ficou sabendo que o depoente tinha entrado na chácara e o procurou, pois seu filho havia sido detido; não sabe como Alcides chegou a sua pessoa como responsável pelo crime; conhecia Alcides apenas de vista; não mora perto do sítio, mora na cidade; quando entrou com a saveiro, os faróis que estavam próximos logo o alcançaram e o depoente então empreendeu fuga; não fechou a porteira, deixou aberta; estava tudo escuro no momento; no momento que desceu do carro tomou rumo ignorado; esperou em torno de uma hora e foi embora a pé; não viu a ação dos policiais. Pois bem. Registrados os depoimentos pertinentes ao esclarecimento da lide, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé dos requerentes, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente. Com efeito, diversos são os indícios que convergem para uma conclusão diversa da pretendida na exordial, vale dizer, diante das circunstâncias que permeiam o caso, as assertivas apresentadas pelos autores não restaram comprovadas. Em primeiro lugar deve se atentar para os depoimentos prestados pelos agentes de polícia federal que realizaram a abordagem e apreensão dos veículos e mercadorias, sendo ambos assentes em afirmar que antes mesmo da localização dos veículos na propriedade rural de Alcides, foi possível verificar a constante movimentação dos veículos objeto da presente em trecho de conhecida rota de contrabando/descaminho, em atividade típica de batedor, isto é, o responsável por verificar se o trecho a ser percorrido pelo transportador de mercadorias ilícitas encontra-se livre de fiscalização dos órgãos de segurança pública e fazendários, de modo que o transporte seja realizado com sucesso e entregue em seu destino. Ressalto que a atividade policial teve início não com escopo de apreender a saveiro e a S10 carregadas de cigarro, mas em averiguar o atuar suspeito do GOL e moto encontrados na propriedade do Autor Alcides, encontrando-se, fortuitamente, juntamente com os veículos suspeitos, mercadorias contrabandeadas. Ademais, diante da alegada perseguição policial e considerando se tratar de zona rural em horário já avançado (21:00h), não é crível que Alessandro não tenha percebido qualquer movimentação de dois veículos em fuga que adentraram a propriedade rural na qual supostamente estaria dormindo, e ainda de viatura da polícia federal, mormente por se tratar referido local de conhecida rota da prática de crimes de contrabando/descaminho. Noutro giro, e igualmente indicativa do conluio, foi a apresentação espontânea de Douglas Henrique Venâncio na Delegacia de Polícia Federal para confessar a prática delitiva. Isto porque Douglas afirma em seus depoimentos, tanto na polícia quanto nestes autos, desconhecer Alcides e seu filho, salvo pelo fato de já os ter visto em alguma oportunidade, conhecendo-os apenas de vista, mas mesmo assim afirmou que Alcides o teria encontrado e lhe dito que deveria se apresentar na

Delegacia de Polícia Federal, pois o filho Alessandro estava recluso, e assim o fez. Por fim, não se pode olvidar dos documentos trazidos aos autos pela requerida (fs. 232/234), os quais demonstram que Alessandro já havia incorrido em práticas infracionais fiscais nas datas de 26.09.2008 e 25.01.2011, ambas com apreensão de mercadorias e relacionadas aos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. As circunstâncias do fato afastam a alegada boa-fé dos requerentes, em especial porque pelo que se verifica, todas as ações estão ligadas entre si, isto é, os veículos objeto da presente estavam sendo utilizados como batedores dos demais que estavam carregados com produtos ilícitos; com a transposição da fronteira e diante da perseguição da polícia, os veículos transportadores foram direcionados para a residência de Alessandro, que se encontra inserida na rota do crime; Alessandro que, por sua vez, já é conhecido pelo transporte irregular de mercadorias na região, inclusive tendo ingressado no polo passivo de outras ações fiscais em anos anteriores e; por fim, a localização e apresentação espontânea por aquele que seria o verdadeiro responsável pela prática delitiva a pedido de Alcides, demonstrando um prévio conhecimento entre o proprietário do bem e o real infrator. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo. (TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Caberia, portanto, aos Requerentes fazerem provas dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiram, mormente quanto a alegada boa-fé. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Não tendo sido demonstrada a boa-fé dos proprietários dos veículos VW GOL POWER 1.6 G5, ano 2011, placas HTQ9094 e Honda/NXR 150 Brox, cor preta, ano 2009, placas ASF7105, em relação ao transporte das mercadorias ilícitas praticado pelo condutor do veículo à época, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Diante do conhecimento exauriente da lide revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 185, autorizando que seja dado regular prosseguimento ao procedimento administrativo e alienação dos veículos, servindo cópia da presente sentença como ofício. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-28.2013.403.6006** - DEZUITA LOPES TRINDADE(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INDEFIRO o pedido formulado à fl. 57. Intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da referida petição para que, pretendendo renunciar ao mandato que lhe fora outorgado, proceda na forma do artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo e PELA DERRADEIRA VEZ, fica a autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a), a cumprir a determinação de fl. 50 (informar (i) se possui exames e atestados solicitados pelo médico perito à fl. 35, juntando-os aos autos, e (ii) se a moléstia que a acomete é decorrente de acidente de trabalho, trazendo aos autos a CAT, se houver), para o que assinalo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, considerando que o desfecho da lide depende, tão somente, da conclusão dos trabalhos do expert. Registro que o não atendimento à determinação acima ensejará a preclusão da produção da prova pericial e, por conseguinte, o encerramento da fase instrutória. Intime-se.

**0001846-66.2014.403.6006** - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 117/148, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000247-58.2015.403.6006** - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIO CESAR SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado à f. 22, o requerido apresentou contestação (fs. 23/30), juntamente com documentos (fs. 31/32). Impugnação a contestação (fs. 34/36). Às fs. 38/39 foi apresentada proposta de acordo composta por ambas as partes. Juntada guia de depósito (f. 41). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelas partes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 664/694



foi apresentado acordo nos termos seguintes (fs. 38/39):1. A CAIXA reconhece que houve falha na prestação dos serviços ao requerente, e para reparar os prejuízos decorrentes, pagará quantia de R\$ 1.500,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura/protocolo do presente acordo. 1.1 Os valores do acordo serão depositados na Agência da CAIXA nº. 0787, conta: 00632699-6, operação 013, em nome de Zélia Barbosa Braga, CPF: 896.667.801-78. A CAIXA pagará honorários advocatícios à parte autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) também mediante depósito na agência da CAIXA, nº. 0787, conta: 00632699-6, operação 013, em nome de Zélia Barbosa Braga, CPF: 896667.801-78, também no prazo de 15 (quinze) dias a conta da assinatura/protocolo do presente acordo. A parte autora arcará com eventuais custas finais remanescentes.2. A parte autora concorda com a CAIXA e, tão logo depositado valor, dá quitação geral e irrestrita em relação ao pedido nos autos, após, o recebimento do valor depositado.3. A CAIXA providenciou a baixa/exclusão do contrato dos cadastros de inadimplentes e juntará o comprovante (NADA CONSTA) nos autos, juntamente com o comprovante de depósito de acordo.4. Considerando a transação acima, as partes requerem a homologação do acordo para por fim à lide.5. A CAIXA providenciará o depósito da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - acordo e honorários), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura/protocolo do presente acordo.6. Não efetuado o pagamento do valor acordado, no prazo previsto na Cláusula acima, será devida multa de 30% (trinta por cento) do valor acordado.7. Considerando o acordo ora firmado, as partes requerem seja homologado o presente acordo.O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detém poderes para transigir (fs. 12 e 31).Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Considerando que a parte ré já efetuou o depósito em conta de titularidade da advogada do Autor, a qual possui poderes para transigir e dar quitação (procuração fs. 12), conforme se verifica de fs. 40/41, nos termos acordados, desnecessária sua intimação para tal providências.Com o trânsito em julgado archive-se.Custas pelo autor, nos termos do acordo supratranscrito, as quais estão suspensas diante do benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000321-15.2015.403.6006** - VALMICIO ALVES DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado para manifestação sobre a contestação e documentos de fs. 123/280, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000326-37.2015.403.6006** - VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fs. 51/55, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 48.

**0000412-08.2015.403.6006** - JOEL PEREIRA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (fs. 93/96), em 10 (dez) dias.

**0000553-27.2015.403.6006** - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 64/2012-DG/DPF, DE 23 DE JULHO DE 2012, publicada no Boletim de Serviço n.º 142 de 24/07/2013 ou sua versão atualizada, constando o anexo com a classificação das cidades de lotação, bem como para esclarecer os elementos utilizados para realizar tal classificação, trazendo o normativo sobre o tema. Com a juntada manifeste-se a Ré no prazo de 05 (cinco) dias.Posteriormente, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000730-88.2015.403.6006** - LUCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 58/65 e 66/70.

**0000853-86.2015.403.6006** - JOSE MARCELINO PEDRO X MARCELO MARCELINO PEDRO X MARCIA MARCELINO PEDRO X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fs. 362/363, oficie-se a ré para que comprove nos autos o cumprimento da decisão antecipatória de tutela, da qual fora intimada em 24/09/2015 (fl. 355-verso), para o que assinalo o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para impugnação à contestação (fs. 356/361), também em 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Tudo cumprido, retomem conclusos para saneamento ou sentença, conforme o caso.Cumpra-se. Intimem-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º. 002/2016-SD a ser encaminhado à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, sito à Avenida Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, CEP 79825-090, Dourados/MS.Em anexo, cópia da decisão de fs. 362/363.

**0001099-82.2015.403.6006** - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIO CESAR SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado à f. 22, o requerido postulou a suspensão do feito para tratativa quanto a possibilidade de acordo (f. 24/25). Às fs. 29/30 foi apresentada proposta de acordo composta por ambas as partes. Juntada guia de depósito (f. 33). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelas partes foi apresentado acordo nos termos seguintes (fs. 38/39): 1. A CAIXA reconhece que houve falha na prestação dos serviços ao requerente, e para reparar os prejuízos decorrentes, pagará quantia de R\$ 1.500,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura/protocolo do presente acordo. 1.1 Os valores do acordo serão depositados na Agência da CAIXA nº. 0787, conta: 00632699-6, operação 013, em nome de Zélia Barbosa Braga, CPF: 896.667.801-78. A CAIXA pagará honorários advocatícios à parte autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) também mediante depósito na agência da CAIXA, nº. 0787, conta: 00632699-6, operação 013, em nome de Zélia Barbosa Braga, CPF: 896667.801-78, também no prazo de 15 (quinze) dias a conta da assinatura/protocolo do presente acordo. A parte autora arcará com eventuais custas finais remanescentes. 2. A parte autora concorda com a CAIXA e, tão logo depositado valor, dá quitação geral e irrestrita em relação ao pedido nos autos, após, o recebimento do valor depositado. 3. A CAIXA providenciou a baixa/exclusão do contrato dos cadastros de inadimplentes e juntará o comprovante (NADA CONSTA) nos autos, juntamente com o comprovante de depósito de acordo. 4. Considerando a transação acima, as partes requerem a homologação do acordo para por fim à lide. 5. A CAIXA providenciará o depósito da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - acordo e honorários), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura/protocolo do presente acordo. 6. Não efetuado o pagamento do valor acordado, no prazo previsto na cláusula acima, será devida multa de 30% (trinta por cento) do valor acordado. 7. Considerando o acordo ora firmado, as partes requerem seja homologado o presente acordo. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detém poderes para transigir (fs. 07 e 26). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Considerando que a parte ré já efetuou o depósito em conta de titularidade da advogada do Autor, a qual possui poderes para transigir e dar quitação (procuração fs. 07), conforme se verifica de fs. 33, nos termos acordados. Com o trânsito em julgado archive-se. Custas pelo autor, nos termos do acordo supratranscrito, as quais estão suspensas diante do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001418-50.2015.403.6006** - LUIZ CARLOS ALVES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação postulada na petição de fl. 41/41-v. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados a partir da data para a qual fora agendado o atendimento do autor (03/02/2016, fl. 42), para que seja comprovado nos autos o indeferimento do pedido administrativo ou a inércia do INSS relativamente ao agendamento em questão. Intime-se.

**0001494-74.2015.403.6006** - DIRCE FORTUNA X GUARACIABA ALVES NICOLAU X JOAO FERREIRA FILHO X MARCOS VIEIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA MOTTA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA PEREIRA COSTA SPECHT(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

REPUBLICAÇÃO, PARA OS RÉUS, DO DESPACHO DE FL. 723, PORQUE SEUS ADVOGADOS NÃO ESTAVAM CADASTRADOS NO SISTEMA PROCESSUAL: Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos neste Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001323-88.2013.403.6006** - MARCIA ALVES CRUZ(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARCIA ALVES DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Valdir dos Santos Evangelista, falecido em 23.11.2008. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Determinada a intimação da autora para juntada do original da declaração de hipossuficiência (f. 70), o que foi providenciado à f. 75. Instado a se manifestar (f. 76v), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 77). Citado (f. 82), o INSS apresentou contestação (fs. 83/93), juntamente com documentos (fs. 94/96), alegando a não comprovação da qualidade de dependente da requerente, pugnando pelo indeferimento do pedido. A autora manifestou seu interesse em desistir da ação (f. 97). Intimado a se manifestar (f. 100), o requerido manifestou-se favorável a desistência, desde que houvesse renúncia ao direito que fundamentou a ação (f. 101). Instado a se manifestar (f. 102), a parte autor deixou o prazo escoar in albis (f. 102v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a

redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pela exordial que o requerido já concedeu o benefício de pensão por morte aos filhos menores do de cujus (NB 141.727.160-1), o que corrobora a existência da qualidade de segurado do extinto quando do evento morte. O óbito está comprovado pela certidão de f. 20. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente. No que toca a prova material, nos termos do enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização, A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Nada obstante, não houve requerimento de produção probatória oral e, por sua vez, as provas materiais carreadas nos autos não suficientes a esclarecer a relação conjugal entre a requerente e o de cujus, até porque a certidão de óbito do instituidor do benefício não faz qualquer menção a sua relação de companheirismo com a postulante do benefício de pensão por morte, referindo-se, tão somente aos filhos havidos pelo extinto. Desta feita, diante da ausência de provas materiais e considerando a não produção da prova oral, não é possível afirmar a existência de relação conjugal quando do óbito do instituidor do benefício e, conseqüentemente, a relação de dependência da autora, ainda que presumida. Com efeito, preleciona o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ser dever do autor provar o fato constitutivo do seu direito, do que não se desincumbiu a requerente no presente feito, vez que as provas acostadas nos autos, são insuficientes ao seu intento probatório. Portanto, ausente um dos requisitos exigidos para concessão do benefício, qual a relação conjugal, o pedido deve ser indeferido. **FUNDAMENTAÇÃO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001647-10.2015.403.6006** - ANA DE SOUZA AMARAL(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de julho de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2367**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000387-68.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANASSES FABRICIO DOS SANTOS. Alega que o IBAMA, no dia 27.05.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 5m da margem do rio. A edificação foi interdita, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 189). A União requereu sua admissibilidade no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 193/194). O réu apresentou contestação às fls. 202/2014, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de

preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. O IBAMA manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 257). Determinada a retificação de autuação dos autos para a inclusão do IBAMA e UNIÃO neste feito (fl. 264). O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 266/271). O IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fls. 277/283). O réu pugnou pela juntada de documentos como prova emprestada (f. 292/293), o que foi deferido pelo juízo (f. 294). Juntada de cópia de laudo de exame pericial realizado nos autos de n. 0000631-10.2009.4.03.6006 (fs. 296/333). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de utilização de prova emprestada (fs. 335/337) e requereu a oitiva de testemunha (f. 338/339). Determinada a realização de inspeção judicial (f. 343). O IBAMA se manifestou quanto ao laudo de exame pericial (f. 346/349). Juntado relatório de inspeção judicial (f. 351/355). Determinada a oitiva de Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (f. 357). Juntada de documentos pela parte ré (fs. 362/365). Colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fs. 366/370). Manifestação do réu e juntada de documentos (fs. 371/375). Proferida decisão revogando o despacho de f. 294 e deferindo o pedido de realização de perícia pelo órgão ministerial (fs. 376/377). Juntada de procuração (f. 381). Informada a interposição de agravo de instrumento pelo MPF (f. 381 e 383/390). Apresentados quesitos e indicado assistente técnico para realização de perícia pelo MPF (fs. 391/392). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 395). Colacionada decisão proferida em agravo de instrumento afastando a necessidade de adiantamento dos honorários periciais pelo MPF (fs. 398/397). O réu promoveu a juntada de original da procuração outorgada pelo réu (f. 399) e apresentação de quesitos (f. 400/401 e 411/412). A UNIÃO apresentou quesitos e indicou assistente técnico para a realização do laudo pericial (f. 407/409). O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico para realização da perícia (fs. 414/415). O Réu juntou sentença proferida nos autos 5003794-46.2011.404.7004 (fls. 421/431). Juntado laudo técnico pericial (fs. 443/451). Requerimento de complementação do laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal (fl. 454). Manifestação sobre o laudo pericial pelo IBAMA (fls. 455/457), ato contínuo a União se manifestou (fs. 458v). Manifestou-se o réu quanto ao laudo pericial (f. 460/464). Complementação do laudo pericial (fls. 468/472). O IBAMA ratificou a manifestação de fs. 455/457 (f. 472v). MPF se manifestou às fls. 474/475. O réu se manifestou quanto ao laudo de exame pericial (fs. 479/484); assim também à União às fs. 492/494. O pedido de complementação de honorários foi indeferido (f. 495). Vieram os autos conclusos (f. 496). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 21 do Ministério Público Federal, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas) (f. 446), sendo que, no caso concreto, em resposta ao quesito 2 do IBAMA, o perito registrou que a construção encontra-se distante cerca de 19 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (fl. 446), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert às fls. 432 afirma, quanto ao imóvel em questão, relativamente à data em que teriam sido realizadas as edificações que: Esta construção por suas características possui +/- 09 anos, acrescentando, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que realmente custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que De acordo com informações de vizinhos o atual proprietário. Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls163/169):A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica.(...)A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade de Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada.No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas.Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...)Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Analisando o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal Da 4ª Região nos autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR, teceu as seguintes considerações, oportunas ao caso em cotejo: A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um

pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as autuações realizadas pelo IBAMA. Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3.º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item e.4 de fl. 12v), entendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida

ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa. 7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporariamente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaque) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edís. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaque) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e

execução do PRADE a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa, a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRADE) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f4 da fl. 12v - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu JUNITI TSUTIDA a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.615, N: 7.425.398 m (f. 164), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras;(c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-23.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JUNITI TSUTIDA. Alega que o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 5m da margem do rio. A edificação foi interditada, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 188). O réu apresentou contestação às fls. 191/203, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. A União requereu sua admissibilidade no feito como assistente litisconsorcial (fls. 225/226). O IBAMA manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 240). Determinada a retificação de autuação dos autos para a inclusão do IBAMA e UNIÃO neste feito (fl. 243). O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 245/250). O IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fls. 256/262). O réu pugnou pela juntada de documentos como prova emprestada (f. 271/282) e acostou cópia de laudo técnico pericial (fs. 273/308). O pedido do réu foi deferido (f. 309). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de utilização de prova emprestada (fs. 310/312) e requereu a oitiva de testemunha (f. 313/314). Determinada a realização de inspeção judicial (f. 317), cujo relatório foi colacionado aos autos às fs. 320/324. O IBAMA se manifestou quanto ao laudo de exame pericial de fs. 273/308 (f. 325/328). Determinada a oitiva de Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (f. 331). Juntada de documentos pela parte ré (fs. 336/339). Colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fs. 340/344). Manifestação do réu e juntada de documentos (fs. 345/349). Apresentados quesitos e indicado assistente técnico para realização de perícia pelo MPF (fs. 292/295). Proferida decisão revogando o despacho de f. 309 e deferindo o pedido de realização de perícia pelo órgão ministerial (fs. 350/351). O MPF apresentou quesitos para a perícia e indicou assistente técnico (fs. 356 e 357/359). Informada a interposição de agravo de instrumento pelo MPF (f. 360 e 361/368) a decisão agravada foi mantida (f. 379). A UNIÃO apresentou quesitos e indicou assistente técnico para a realização do laudo pericial (f. 378). Colacionada decisão proferida em agravo de instrumento afastando a necessidade de adiantamento dos honorários periciais pelo MPF (fs. 380/381). O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico para realização da perícia (fs. 391/392). O réu apresentou quesitos (fs. 394/395). O Réu juntou sentença proferida nos autos 5003794-46.2011.404.7004 (fs. 409/419). Juntado laudo técnico pericial (fs. 431/439). Requerimento de complementação do laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal (fl. 443). Manifestação sobre o laudo pericial pelo IBAMA (fs. 445/447), ato contínuo o réu se manifestou (fs. 449/454). Complementação do laudo pericial (fs. 459/472). O IBAMA ratificou a manifestação de fs. 445/447 (f. 473). MPF (fs. 474/475) e UNIÃO (fs. 478/480)



se manifestaram. O réu se manifestou quanto ao laudo de exame pericial (f. 482/487). Vieram os autos conclusos (f. 488). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 21 do Ministério Público Federal, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas) (f. 463), sendo que, no caso concreto, em resposta ao quesito 2 do IBAMA, o perito registrou que a primeira construção encontra-se distante cerca de 28 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (f. 434), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2.º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4.º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert às fls. 432 afirma, quanto ao imóvel em questão, relativamente à data em que teriam sido realizadas as edificações que: Esta construção por suas características possui provavelmente +/- 08 anos, acrescentando, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que realmente custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que De acordo com informações de vizinhos o atual proprietário. Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetrador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexode causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexode causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da

Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls. 161/167):A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica.(...)A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade de Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada.No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas.Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...)Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Analisando o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal Da 4ª Região nos autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR, teceu as seguintes considerações, oportunas ao caso em cotejo: A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca.Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais.Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8).Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual.Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as autuações realizadas pelo IBAMA.Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstâncias não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental.Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes

requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, a proposta de regularização da área -formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu.Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexó de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81:Art. 14.[...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3.º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010)Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item f4 de fl. 12v), entendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral

e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.<sup>5</sup> Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento *in natura* (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.<sup>6</sup> A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.<sup>7</sup> Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador; a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).<sup>8</sup> Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum *debeatur*. (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou *in specie*; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração *in natura* se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração *in natura* do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há *bis in idem* na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação *in natura* do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADE a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa, a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRADE) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f4 da fl. 12/13 - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu JUNITI TSUTIDA a: (a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.569m, N: 7.426.088 m (f. 162), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras; (c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**S E N T E N Ç A** (tipo A)I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiúá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 27.05.2005, procedeu à autuação do réu, João Calis Almeida, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 4 (quatro) metros da margem do rio. Ressalta que essa distância está aquém dos 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interdita com o Termo de Embargo nº 342201 pelo IBAMA, conforme cópias de embargo/interdição juntadas aos autos com consequente lavratura de Auto de Infração nº 371168 (fl. 22), com multa de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo nº 02040.000086/05-05. Após investigações preliminares, o Órgão Ministerial requisitou ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS a instauração de Inquérito Policial, autuado sob o nº 142/2007. A autoridade policial requisitou ao setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal a elaboração de um laudo de exame de meio ambiente. Segundo consta do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE Nº 500-SETEC/SR/DRF/MS, in verbis: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 85 m<sup>2</sup> e distante 4 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). No local periciado foi encontrada residência de uso temporário (para fins de lazer) em área de preservação permanente às margens direita do Rio Paraná. Tal Construção pode ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. [...] A construção foi estabelecida em área de relevo plano não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo [...] Aduz que, na conclusão do referido laudo, peritos afirmaram que: A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido a cobertura compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes margens de rios e riacho) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja pontual. O autor registra que, todo e qualquer contrato particular de compra e venda de direitos de uso de lotes em área de preservação permanente - celebrados, por rancheiros da Região do Porto Caiúá com particulares são nulos de pleno direito por atentarem contra lei ambiental federal e contra o Patrimônio Público da União, bem como por afrontarem o princípio da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata por parte do possessor João Calis de Almeida da Região do Porto Caiúá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000317/2006-54, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 23/184, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e à União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 187). A União informou ter interesse em participar da demanda (fls. 191/192). Citado (fl. 238), por seu advogado constituído nos autos, o réu apresentou (aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 193/226 - volume 1). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, o réu fez um histórico do surgimento da urbanização do Porto Caiúá, em Naviraí, oriundo da Fazenda Caiúá. Aduz que a construção em questão foi realizada em época (década de 1950/60) na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico (ambiental). Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65, teria havido expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O IBAMA, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 243). Determinada a retificação de autuação para a inclusão da UNIÃO e do IBAMA no polo ativo deste feito, bem como a intimação dos autores para réplica e das partes ativa e passiva, para especificar provas (fl. 246). O Ministério Público Federal, a União e o IBAMA impugnaram a peça de contestação (fls. 248/253, 255 e 260/267, respectivamente). O réu, ao especificar suas provas, pugnou pela prova pericial emprestada (fls. 270/271, volume 2), o que foi deferido à fl. 272. A seguir, o magistrado realizou inspeção judicial no local, Porto Caiúá (fl. 272), cujo termo foi juntado ao processo (fls. 276/280, volume 2). O MPF requereu a juntada aos autos da mídia da oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva, colhido na ação penal nº

0000824-17.2007.403.6006 (fls. 281/281-verso e mídia fl. 282). Deferida a oitiva de Manoel Ferreira da Silva, como testemunha do Juízo (fl. 283). O Autor juntou cópia da Lei Municipal de Naviraí/MS, sob nº 1.603/11, criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 287/290). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 292/295 e mídia fl. 296). Em decisão proferida às fls. 302/303, foi revogado o despacho de fls. 272 e determinada a realização de prova pericial, conforme requerida pelo MPF, com o pagamento dos honorários periciais a cargo do Ministério Público Federal. Para fins da realização de perícia judicial, o Ministério Público Federal apresentou quesitos e assistentes técnicos (fls. 306/309). O autor (MPF) informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 302/303 (fls. 310/318 e 319/327). Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão agravada quanto à imposição de antecipação dos honorários periciais ao Ministério Público Federal (fls. 329/330). A União e o IBAMA indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 328 e 334/335, respectivamente); o réu apresentou quesitos (fls. 337/338). Juntada decisão proferida no âmbito do E. TRF/3ª R, que julgou prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento (fl. 344). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do juízo e anexado aos autos (fls. 373/381). Requerimento de complementação do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 385). O IBAMA apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls. 386/388), assim como o réu (fls. 392/396). O perito judicial requereu a complementação dos honorários periciais (fl. 410). Complementação do laudo pericial (fls. 410/417, volume 2). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 427/428-verso; a União e o IBAMA acompanharam a manifestação ministerial, às fls. 429 e 429-verso, respectivamente; e o réu manifestou-se às fls. 431/436. Indeferido o pedido de complementação de honorários periciais formulado pelo perito (fl. 437). Vieram os autos conclusos para sentença em 15 de fevereiro de 2016 (fl. 438). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positividade dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positividade da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal: (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um facere (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positividade dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de

material genético;III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano.A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021].Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito:O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. 1. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original).O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988É inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região:(...)Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fatispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 20060500008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ:21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano.Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza

desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis:(...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...) A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.(...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. E, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, casa de veraneio, do réu, JOÃO CALIS DE ALMEIDA, fica localizada na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.565m, N: 7.425.080m (auto de infração fl. 40). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 500/08-SETEC/SR/DRF/MS, acostado no processo administrativo juntado com a peça inicial (fs. 160/166): o local examinado está na margem



direita do Rio Paraná em área de Preservação Permanente, e está ocupado com uma edificação destinada a lazer, em local de baixa declividade, próxima à barranca do rio [...]. O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com parte sem reboco, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com aproximadamente 85m<sup>2</sup> e distante 4 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada como Áreas das Formações Pioneiras-Influência Fluvial (Herbácea sem palmeiras [...]). A seguir, vejamos algumas das informações trazidas pelo LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 374/379 e fls. 411/417, respectivamente). LAUDO TÉCNICO PERICIAL Processo n 0000488-08.2010.403.6006 - autor (sic) Joao Calis Almeida (slide em anexo). FL374a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção por suas características possui provavelmente +/- 10 anos, (slide 02, anexo). d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? +/- 20,00 metros na sua parte mais próxima. FL 3581) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomando como referência a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções, e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação às margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas). 2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 20,00 metros, e a mais distante +/- 32,00 metros. Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros, até +/- 1600 metros (resposta quesito 21, fl. 415). Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA (fl. 376), que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 20 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Não há como negar, portanto, que a edificação, a qual dista cerca de +/- 20 metros do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada. Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto, embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei n. 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção por suas características provavelmente possui +/- 10 anos, (slide 02, nexos). (fl. 374, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que segundo informações de vizinhos, o atual proprietário (fl. 374). Com efeito, de acordo com a prova produzida, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumirá caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C.

STJ. Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no

sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos.3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal.Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção.Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes:RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...]Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225)APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido.(TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUÍZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Exceção à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Nesse sentido, vejam-se os relatos do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 500/08-SETEC/SR/DRF/MS, produzido no âmbito do processo administrativo, que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, pois já transcrito, em parte, no relatório desta sentença.Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras

demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiuá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença:[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos. A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regredir a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o

tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no Resp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(Resp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010)Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.1. 2. (omissis)3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei)No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Edis Milaré:A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente.[...]Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei)Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (quesitos 34 e 35 - fl. 417). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu JOÃO CALIS ALMEIDA a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.565m, N: 7.425.080m (auto de infração fl. 40), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;(c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença.Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o

Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001503-41.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X DANIEL MARIOT X LUIZ CARLOS TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X CELESTE MARCOLA X BENTO JOSE MUNIZ X LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO X JOSE MARIA VARAGO X AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X ALVORI JUNIOR DE LIMA - INCAPAZ X ARTHUR PEDRO SANATANA DE LIMA - INCAPAZ X NEUZA SILVA SANTANA DE LIMA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X JOSE PASCUA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FABIO PASCUA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X MARIO TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X FABIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X JULIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X MARIO JUNIOR MANZOLLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 1662. Todavia, não há falar em restituição do prazo para resposta, eis que a carta precatória destinada à citação de Valdecir Rocha de Oliveira ainda não foi devolvida e juntada aos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual dos réus elencados no despacho de fl. 1434. Após, intime-se.

**0000135-60.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMAR PAULO STOCBERL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, inicialmente distribuída no Juízo Federal de Umuarama/PR proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de VILMAR PAULO STOCBERL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a desocupação da área do imóvel compreendida pela Área de Preservação Permanente, a demolição da edificação ali existente e a apresentação de projeto de recuperação da área degradada, bem como sua execução. Juntou documentos. Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 23), foram intimados o Ministério Público Federal e o Instituto Chico Mendes (f. 26). O Parquet apresentou emenda à inicial, requerendo o declínio da competência para este Juízo Federal de Naviraí/MS (fs. 32/36). O Instituto Chico Mendes requereu a intimação dos gestores do ICMBio para manifestar-se quanto a seu interesse na causa (f. 38). Proferida decisão declinando da competência do processamento e julgamento do feito para este Juízo Federal de Naviraí/MS (fs. 41/42). Recebido o feito neste juízo, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (f. 58). Informado o óbito do réu (f. 68v), determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (f. 69), que pugnou pela requisição da certidão de óbito do requerido (f. 70). O pedido foi deferido (f. 71). A certidão de óbito foi colacionada aos autos à f. 81. Instado a se manifestar (f. 82), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 83) e juntou documentos (fs. 84/86). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte requerida pugnou pela extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir, uma vez que, conforme noticiado nos autos, quando da tentativa de citação do requerido, este já havia falecido, bem como por ter havido informação do ICMBio de que o imóvel em questão já foi demolido e que o local se encontra em estágio inicial de recuperação. Assim, considerando que a construção objeto da presente ação civil pública já foi demolida, conforme se verifica do Relatório de Demolição n. 022/2015 (fs. 84/85) e, ainda, a informação de que no local já foi dado início aos procedimentos de recuperação ambiental, vislumbra-se no caso concreto a superveniência da falta de interesse de agir, uma vez que as medidas desejadas já estão sendo levadas a cabo pelo órgãos de proteção ao meio ambiente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004447-23.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X USINA RIO PARANA S.A(PR019955 - HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, retornem os autos conclusos.

**0000042-92.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(MG076938 - VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: USINA NAVIRAÍ S/A - AÇÚCAR E ALCOOL e UNIÃO Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos a

este Juízo Federal, bem como para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, informando as providências a serem empreendidas no feito. Após, conclusos. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº. 010/2016-SD: Classe: Ação Civil Pública; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS; Finalidade: Intimação do Ministério Público do Trabalho para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Local de cumprimento: Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados, sito à Rua Ponta Porã, 2045, CEP 79825-080, Dourados/MS. Em anexo, segue cópia da petição inicial (fls. 02/43) e decisão de fl. 557. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2368**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Intimem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado à fl. 202, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6)** - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante de informações de fl. 964, intimem-se as partes da designação de audiência, pelo juízo deprecado, no dia 19/04/2016, às 14 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (referente aos autos 0001117-50.2008.403.6006). Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO À UNIÃO (AGU), situado na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. (II) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, situado na Av. Bervely Hills, 411, Classe A Residence, Município de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000821-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000821-8)** - ANTONIO BATISTA DE LIMA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) X ENTIDADE NAO CADASTRADA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 145 e verso que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa, aguardando-se no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001713-92.2012.403.6006** - BANCO VOLVO - BRASIL S.A.(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 312/313 que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa, aguardando-se no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000302-09.2015.403.6006** - JUNIOR LUIS DA SILVA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Indefiro a suspensão do feito, na forma requerida pelo autor à fl. 24. Contudo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga a documentação requerida pelo Ministério Público Federal. Não sendo cumprido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001518-05.2015.403.6006** - ROSSILEY ROGANTE SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

1. RELATÓRIO A pessoa física, ROSSILEY ROGANTE SILVA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira. Alega preencher os requisitos necessários ao intento. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06/14). Foi deferido o pedido de justiça gratuita à requerente (fl. 17). Manifestação da União, via AGU (fls. 17-verso). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir, uma vez ser a requerente brasileira nata (fls. 19/20). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 21). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se

de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a conseqüente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente. Verifico que a autora, filha de pais brasileiros, nasceu em 16/02/1989, em Curuguaty, Departamento de Canindeyu, no Paraguai, e seu nascimento foi registrado no Consulado do Brasil em Salto Del Guairá, consoante demonstra a Certidão de Registro de Nascimento, cuja cópia foi acostada à fl. 08-verso. Ora, em sendo assim, trata-se a requerente de brasileira nata, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Com efeito, o referido dispositivo constitucional contempla duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda, diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Anoto que as duas hipóteses mencionadas sofreram alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que suprimiu da Constituição da República a primeira hipótese referida, uma vez que excluiu a previsão de registro em repartição brasileira localizada no estrangeiro, bem como o exercício da opção após a maioridade, sendo admitida a qualquer tempo. Na redação original da Constituição Federal, a alínea c tinha a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, a redação do referido dispositivo passou a ser: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Sob tal enfoque, por força da Emenda Constitucional nº 54, promulgada em 20 de setembro de 2007, a hipótese em discussão foi reinserta no texto constitucional, passando a ser considerado brasileiro nato o sujeito nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente. Diante de tais alterações, pode-se concluir que, tanto na redação originária da Constituição Federal de 1988, quanto na atual regra constitucional, considera-se brasileiro nato aquele que é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira e nasce no estrangeiro, se registrado em repartição brasileira competente, sem que este precise sequer fixar residência em território brasileiro, tal como inicialmente contemplado na redação original da Constituição Federal. Desse modo, não há necessidade de posterior opção pela nacionalidade brasileira, pois o registro em repartição consular competente assegura ao nascido no estrangeiro a aquisição originária da nacionalidade brasileira, possuindo o assentamento de nascimento, lavrado por autoridade brasileira no exterior, a mesma eficácia jurídica daqueles formalizados no Brasil. Assim, no caso em tela, tendo sido a requerente registrada no Consulado do Brasil em Salto Del Guairá, Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, enquadra-se na primeira parte da já referida alínea c, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Assevero, contudo, que a única ressalva que se faz é que o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, conforme preceituam os 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 6.012/32: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício de Registro Civil, o termo de nascimento. No entanto, até mesmo essa providência já foi diligenciada pela requerente, que promoveu a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório de Registro Civil da Comarca de Iguatemi/MS (fl. 09). Nesse ponto, destaco que a circunstância de constar como naturalidade da requerente (Paraguai) não elide esse fato, tratando-se apenas do local de nascimento. Destarte, não há que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que a requerente já ostenta a nacionalidade brasileira originária, carecendo, portanto, de interesse de agir. Cito precedente: NACIONALIDADE BRASILEIRA DO FILHO DE BRASILEIROS, NASCIDOS NO EXTERIOR E REGISTRADO EM ÓRGÃO COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE OPÇÃO AO ATINGIR A MAIORIDADE. - Na redação original do art. 12, I, C, da Constituição Federal de 1988, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/94, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que fossem registrados em repartição brasileira competente, sendo esse requisito suficiente, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade ao atingir a maioridade. (AC 20047000002442, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 28/07/2004 PÁGINA: 429.) DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a fundamentação expendida, deixo de homologar o pedido de opção de nacionalidade e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas pela requerente, cuja exigibilidade do pagamento está suspensa em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 3 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000343-78.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)



Nos termos do art. 2º, inciso I, alínea f, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica o réu intimado acerca da juntada de Carta Precatória aos autos, bem como a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal;

**0000373-16.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INDIANA BERSI DUARTE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de INDIANA BERSI DUARTE, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 02 do PA Itaquiraí, na cidade de Itaquiraí/MS. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido (f. 29/31). A defesa da requerida informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 41/42 e 43/87). A decisão de fs. 29/31 foi revogada (fs. 89/90). Juntada missiva contendo a citação da requerida (f. 99). A defesa apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 111/119). Juntou documentos (fs. 120/121). Impugnação a contestação (fs. 132/133). A defesa requereu produção probatória (f. 138/139) e juntou documentos (fs. 140/145). Saneado o feito, foi deferido o pedido de produção probatória (f. 147). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 158). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Cícera Aparecida de Santana, João Alves de Souza e Luiz Barbosa de Araújo (fs. 177 e 179). O autor apresentou proposta de acordo (f. 181/182), com o que concordou a defesa dos réus (f. 184). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 185). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: [...] Atento às manifestações da requerida, aos documentos juntados aos autos, bem como à oitiva das testemunhas arroladas, as quais foram unânimes em afirmar que a ré foi acampada, juntamente com sua família, ficando como excedente à época do sorteio dos lotes. Foi autorizada a ocupar o lote, não existindo qualquer notícia de comercialização, uma vez que o beneficiário sorteado desistiu de imediato do lote, sendo que a requerida foi a primeira ocupante da parcela. Ademais, a beneficiária está residindo e explorando o lote, juntamente com sua avó, mãe e duas irmãs. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, propõe o INCRA um acordo com a ré, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-a como beneficiária em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios. [...] Essa proposta foi aceita pelo advogado constituído da ré, que possui poderes para tanto, conforme procuração de fs. 36 e substabelecimento de f. 152 (f. 184). O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 184), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização da ré no PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001285-13.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X NEUSA TEREZINHA CHERNHAKI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADAO ROSA DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de NEUSA TEREZINHA CHERNAKI e ADÃO ROSA DOS SANTOS GOMES, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 228 do PA Foz do Rio Amambai, na cidade de Itaquiraí/MS. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (f. 69/70). A defesa da requerida apresentou contestação (fs. 79/84), juntamente com documentos (fs. 85/97), aduzindo ser a legítima ocupante do lote e pugnando pela improcedência do pedido. Juntada missiva contendo a citação da requerida (f. 115). Impugnação a contestação (f. 117/125). A defesa requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (f. 129/130). Saneado o feito, foi deferido o pedido de produção probatória (f. 131). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marileide Lopes de Lima e Marilene Lopes (fs. 156 e 159). O Ministério Público Federal pugnou por nova vista dos autos após a apresentação de alegações finais (f. 161). Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido exordial (fs. 162/165). A requerida, por sua vez, requereu a improcedência do pedido ou a indenização pelas benfeitorias realizadas no lote (fs. 167/169) e juntou documentos (fs. 170/177). O autor apresentou proposta de acordo (f. 179/180), com o que concordou a defesa dos réus (f. 182). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 183). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: [...] Atento às manifestações da requerida Neuza Terezinha, ao depoimento pessoal, bem como pela oitiva das testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que a requerida Neuza sempre foi acampada, participou do sorteio dos lotes, sendo que a mesma foi contemplada com o lote nº 72, permutando, logo em seguida, pelo lote nº 226, pois a Autarquia garantiu a todos os participantes do sorteio o direito de realizar permuta no prazo de até 60 dias. Ademais, a beneficiária é primitiva e está residindo e explorando o lote com os filhos. Ademais, a requerida Neuza Terezinha afirmou, assim como suas testemunhas, que é somente ela com os filhos que residem e exploram o lote, não tendo companheiro, pelo que deve ser excluído da lide o réu Adão Rosa dos Santos Gomes. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote e legalidade da permuta, propõe o INCRA um acordo com a ré, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-a como beneficiária em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios. [...] Essa proposta foi aceita pelo advogado constituído da ré, que possui poderes para tanto, conforme procuração de fs. 76 (f. 182). O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 182), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização da ré no PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o

INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000051-88.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GELSON PAULO CARNESELLA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X EDILETE PEIXOTO CARNESELLA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Ficam as partes rés intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 383.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000715-22.2015.403.6006** - LUCIANO NUNES RAMIRES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado a se manifestar sobre a contestação e documentos (fls. 16/22), em 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2370**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002102-09.2014.403.6006** - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 14:45h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001097-54.2011.403.6006** - RAMIRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 19 de abril de 2016, às 10:15h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

**0002174-93.2014.403.6006** - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 16:45h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS

**0000237-14.2015.403.6006** - JOSE TEIXEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 15:15h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS

**0000648-57.2015.403.6006** - CLEUZA MORAIS DA CUNHA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 17:15h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0001427-12.2015.403.6006** - CAIO HENRIQUE DO NASCIMENTO VARGAS - INCAPAZ X CAMILA DO NASCIMENTO VARGAS - INCAPAZ X LUCIANA DO NASCIMENTO VARGAS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 19 de abril de 2016, às 13:45h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1396**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000515-12.2015.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROGERIO FRANCO**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou ação de execução fiscal em face de Rogerio Franco objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. O mandado citatório foi expedido e o executado citado (fls. 8-10). Nos termos da certidão de folha 16, o executado apresentou comprovante de parcelamento do débito, que foi juntado nas folhas 11-15. Intimado a se manifestar acerca do parcelamento (fl. 17), o exequente requer a extinção da execução, em decorrência da satisfação integral do crédito (fl. 19). Juntou extrato da quitação (folha 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários ponderando que a executada não constituiu advogado, motivo pelo qual também desnecessária é a intimação da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 1397**

### **ACAO PENAL**

**0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)**

Fls. 377/385: julgo prejudicado o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, uma vez que ela já foi adiada na decisão de fl. 370 para o dia 21.07.2016, às 13h30min. Considerando que o réu ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA constituiu advogado, destituiu do encargo o advogado dativo Abílio Júnior Vaneli, OAB/MS 12.327, nomeado à fl. 256. Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela constante na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em razão dos atos já praticados. Intime-se o advogado dativo deste despacho. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Tendo em vista o teor do ofício n. 03/2016/MPF/PRMS/EKS/GABPC (cópia anexa a este despacho), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a participação de representante do Ministério Público Federal na audiência designada por meio de videoconferência. Intimem-se.

**Expediente N° 1398**

### **ACAO PENAL**

**0000143-63.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER DE FREITAS SILVA(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JEAN BRUNO BARBOSA PEREIRA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09.07.2015 (folha 92), em face de Jean Bruno Barbosa Pereira e de Wagner de Freitas Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 95-98), no dia 19.02.2015, por volta das 23h, no posto da Polícia Rodoviária Federal na rodovia BR 163, km. 612, em São Gabriel do Oeste, MS, durante fiscalização de rotina, após perceberem manobra suspeita de um veículo que tentava evadir-se da fiscalização fazendo retorno e voltando pela BR no sentido São Gabriel - Campo Grande, policiais rodoviários federais, realizaram abordagem do veículo Fiat Palio, placas DEA 9399 de Rondonópolis, MT, cor cinza, conduzido por Wagner de Freitas Silva e que tinha como passageiro Jean Bruno Barbosa Pereira. No banco traseiro do referido veículo, encontraram 10 (dez) caixas de cerveja

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 691/694

long neck da marca mexicana Corona, cada caixa contendo 24 (vinte e quatro) garrafas de 335ml. e ainda algumas unidades de suplementos alimentares, todos os produtos sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular entrada no país. Ao suspeitarem que estivessem transportando algo a mais, realizaram revista pessoal em Wagner e encontraram em seu bolso duas ampolas de substância esteroide anabolizante, quando então, retornaram ao posto rodoviário para uma vistoria completa. Nesta vistoria, lograram encontrar, escondidas, no interior do pneu estepe do veículo, inúmeras ampolas de esteroides anabolizantes (sais de testosterona), de origem paraguaia, inclusive sendo algumas delas de uso veterinário. Inquiridos pelos policiais acerca do narrado, os denunciados confessaram que realizaram a compra dos produtos na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai. Wagner disse praticar musculação há 9 (nove) anos e confessou que comprou os anabolizantes numa farmácia em Pedro Juan, com o intuito de revender em Rondonópolis, MT. Afirma que é de sua propriedade a parte dos anabolizantes que foram encontrados em suas roupas e no estepe do veículo, além de parte dos suplementos alimentares, e de Jean Bruno o restante. Jean Bruno confessou que comprou os anabolizantes no Paraguai, para consumo próprio e que eram seus os que estavam em sua mochila - 20 (vinte) ampolas de Durateston, 10 ampolas de GH - hormônio do crescimento, e 10 (dez) ampolas de solvente. Os laudos de perícia criminal federal (química forense) foram encartados nas folhas 55-67 e 68-74 e indicam que os medicamentos apreendidos são estrangeiros e não possuem registro na ANVISA. A denúncia foi recebida aos 24.07.2015 (fls. 102-103v.). O corréu Jean Bruno Barbosa Pereira foi citado pessoalmente (folha 122), e apresentou resposta à acusação (fls. 137-141), por meio de defensora dativa (folha 135). O coacusado Wagner de Freitas Silva foi citado pessoalmente (folha 134) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 144-144v.). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 145-146v.). Laudos de perícia criminal federal juntados nas folhas 165-169, 170-174, 175-179 e 180-189. A Receita Federal do Brasil encaminhou o Termo de Retenção e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas e veículo (fls. 203-205). Na audiência, as testemunhas indicadas na exordial foram ouvidas. Houve homologação do pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa, e os réus foram interrogados. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sendo que em relação ao coacusado Jean requereu a desclassificação da imputação para descaminho, ao passo que em relação ao codenunciado Wagner requereu a aplicação do preceito secundário do delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da inconstitucionalidade da pena previsto, por ferir o princípio da proporcionalidade. A defesa técnica requereu a absolvição dos réus, por atipicidade, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de perigo, e, no caso concreto, com falta de ofensividade ao bem jurídico tutelado. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o delito de descaminho, ou, ainda, a aplicação da pena do delito de tráfico de drogas, com a minorante prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 211-216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exordial imputa aos acusados a prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa - foi grifado e colocado em negrito. A materialidade do delito restou caracterizada. O laudo de perícia criminal federal (química forense) de folhas 55-67 indicou que os medicamentos Stanozoland Depot, Trenbolona Acetato, Testoland Depot, Sales de Testosterona e Ciclo 6 Lote 1411078, Ciclo 6 Lote 1102201, Fortaplus Deca 200, Fortaplus Deca 100 e Maxigan são originários de países estrangeiros, e não possuem registro na ANVISA. O laudo de perícia criminal federal (química forense) de folhas 68-74 apontou que os medicamentos Metandrostenolona, Oxandrolona e DHEA são oriundos de países alienígenas, e não possuem registro na ANVISA. O laudo de perícia criminal federal (química forense) de folhas 165-169 indigitou que primobolanda, de origem paraguaia, não possui registro perante a ANVISA. O laudo de perícia criminal federal (veículos) aponta que o pneu estepe do veículo contém um rasgo e pode ter sido utilizado para ocultar mercadorias (fls. 170-174). O laudo de perícia criminal federal (química forense) de folhas 175-179 aponta que as ampolas de Landertropin, Lipostabil e Landerlan não possuem registro na ANVISA, sendo que as primeiras e as últimas são de origem paraguaia, e as segundas exibem rótulo de origem italiana, mas não foi possível aferir a autenticidade do produto. Por sua vez, o laudo de perícia criminal federal (química forense) aponta que os produtos I.a (Lipo 6), I.b (Pump HD), I.c (Animal Pak) e I.d. (Bulnox) são classificados como medicamentos e não possuem registro na ANVISA (fls. 180-189). Destaco que não se mostra viável o pleito de desclassificação da conduta para o delito de descaminho ou mesmo para o delito de contrabando em razão do critério da especialidade. Com efeito, a conduta imputada na exordial amolda-se perfeitamente ao quanto contido no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, na medida em que se descreve a importação de medicamento ou produto medicinal sem registro na ANVISA. Por fim, não obstante os argumentos esposados pela combativa defesa técnica, deve ser dito que não é viável a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, haja vista que a conduta de importação de produtos ou medicamentos medicinais em desacordo com os regulamentos da vigilância sanitária (ANVISA) afronta à saúde pública, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que os réus confessaram a prática do delito. Realmente, o corréu Jean afirmou, em sua autodefesa, que os produtos ou medicamentos medicinais sem registro na ANVISA contidos na bolsa apreendida lhe pertenciam, sendo certo que foram adquiridos em Pedro Juan Caballero, Paraguai. Aduziu que eram para uso próprio, mas tal situação não descaracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Por sua vez, o coacusado Wagner, no interrogatório judicial, narrou que adquiriu em Pedro Juan Caballero os produtos ou medicamentos medicinais que se encontram no interior do pneu estepe, bem como no banco de trás, do veículo que conduzia, pertencente a sua irmã. Aduziu que pretendia revender referidos produtos em Rondonópolis, MT. A testemunha Nilo confirmou a abordagem realizada no veículo ocupado pelos réus, e a localização dos produtos ou medicamentos medicinais, de origem estrangeira, sem registro na ANVISA. Dessa maneira, os réus

importaram medicamentos ou produtos medicinais sem registro na ANVISA, conduta esta que encontram subsunção no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. De outra parte, deve ser destacado que o preceito secundário do precitado dispositivo legal é inconstitucional, por violar o princípio da proporcionalidade, haja vista que a pena mínima é de 10 (dez) anos de reclusão. Deve ser frisado que a Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, e reputou aplicáveis as penas cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes, inclusive com a possibilidade de incidência da regra prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, como pode ser aferido abaixo: Corte Especial DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do CP - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa -, devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º. De fato, é viável a fiscalização judicial da constitucionalidade de preceito legislativo que implique intervenção estatal por meio do Direito Penal, examinando se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 104.410-RS, DJe 27/3/2012) expôs o entendimento de que os mandatos constitucionais de criminalização [...] impõem ao legislador [...] o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. A ideia é a de que a intervenção estatal por meio do Direito Penal, como ultima ratio, deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade [...] Abre-se, com isso, a possibilidade do controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal. Sendo assim, em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa abstratamente cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, V, do CP, referente ao crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Isso porque, se esse delito for comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas (notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública), percebe-se a total falta de razoabilidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, sobretudo após a edição da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que, apesar de ter aumentado a pena mínima de 3 para 5 anos, introduziu a possibilidade de redução da reprimenda, quando aplicável o 4º do art. 33, de 1/6 a 2/3. Com isso, em inúmeros casos, o esporádico e pequeno traficante pode receber a exígua pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses. E mais: é possível, ainda, sua substituição por restritiva de direitos. De mais a mais, constata-se que a pena mínima cominada ao crime ora em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo, corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples, é cinco vezes maior que a pena mínima da lesão corporal de natureza grave, enfim, é mais grave do que a do estupro, do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal. Além disso, como se trata de crime de perigo abstrato, que independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja, a dispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensão usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre esse delito e a pena abstratamente cominada pela redação dada pela Lei 9.677/1998 (de 10 a 15 anos de reclusão). Ademais, apenas para seguir apontando a desproporcionalidade, deve-se ressaltar que a conduta de importar medicamento não registrado na ANVISA, considerada criminosa e hedionda pelo art. 273, 1º-B, do CP, a que se comina pena altíssima, pode acarretar mera sanção administrativa de advertência, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º (IV) e 10 (IV), todos da Lei n. 6.437/1977, que define as infrações à legislação sanitária. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei, tendo em vista que a restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. Quanto à possibilidade de aplicação, para o crime em questão, da pena abstratamente prevista para o tráfico de drogas - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33 da Lei de drogas) -, a Sexta Turma do STJ (REsp 915.442-SC, DJe 1º/2/2011) dispôs que A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma [...] Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015, DJe 10/4/2015. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 559, de 6 a 16 de abril de 2015) Dessa maneira, os réus devem responder pela prática da conduta prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Assim, impõe-se a condenação dos acusados, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com a observância do preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, como esposado na fundamentação acima expendida, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus, tampouco houve importação de grande quantidade de medicamentos sem registro. Reconheço a presença da atenuante decorrente da confissão, mas deixo de reduzir a pena, eis que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há agravantes. Não há causa de aumento. Destaco que não se mostra viável a aplicação do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, na medida em que na definição legal do delito previsto no artigo 273 do Código Penal não existe previsão específica de aumento da pena em decorrência da transnacionalidade do delito, o que ensejaria analogia in malam partem, vedada no Direito Penal. Presente a causa de diminuição, estabelecida no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Realmente, os réus são primários, de bons antecedentes, não há notícia de que se dediquem a prática de atividades criminosas, tampouco indicação de que integrem organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena

privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas penas de prestação de serviços à comunidade, totalizando 605 (seiscentos e cinco) horas, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo Juízo da execução. Tendo em consideração a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não há que se cogitar de suspensão condicional da pena, na forma do inciso III do artigo 77 do Código Penal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR JEAN BRUNO BARBOSA PEREIRA e WAGNER DE FREITAS SILVA, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual fixado a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por terem incorrido na prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da inconstitucionalidade da sanção originária veiculada na fundamentação. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelos réus, observando-se o quanto disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal (o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.